



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 148/2019 – São Paulo, segunda-feira, 12 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 5005205-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016779-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCELO COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018945-42.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES STEFANONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021051-97.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE VOVO ALI EIRELI - EPP, ANA LUCIA FERNANDES MERHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018836-28.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ALAN ASSUNCAO LAMOUNIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018301-02.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: UILIAN LIMA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017766-73.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SINEZIO PEREIRA DE TOLEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023358-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015031-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: ELCIO RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019088-31.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: WAGNER SANTOS RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019087-46.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019203-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RBS & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018804-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: DIAS E SANTOS PART., ADM E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015033-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016570-05.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FLAVIO LUIS TUNCHEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006964-50.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JAMES DEL TEDESCO LOSACCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-48.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: LILIAN NORIKO MITUNARI - EPP, LILIAN NORIKO MITUNARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: LILIAN NORIKO MITUNARI - EPP, LILIAN NORIKO MITUNARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006752-29.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: KARINA GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006809-47.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCELO TORRES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026010-77.2018.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005109-36.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SUELLEN DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-81.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009614-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021  
RÉU: TITO PEREIRA DOS ANJOS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, sobreste-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006983-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso ocorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014352-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA** devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a incidência do Memorando nº 10040/2017, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio lançado de ofício pela autoridade impetrada, bem como a aplicação do artigo 47, §1º, da Lei nº 9636/98.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 31/01/2012, por força do instrumento particular de cessão de direitos, a impetrante cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel situado na Alameda Madeira, 222, Alphaville Industrial, Barueri-SP à Alfacon Engenharia Eireli, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Argumenta que tais direitos aquisitivos decorreram de alienação celebrada entre a impetrante e a empresa Claxton S.A, sendo que esta última adquiriu os referidos direitos através do instrumento particular de promessa de venda e compra de JDC Alpha Empreendimentos.

Sustenta que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor de R\$ 2.997,63 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), bem como emitiram junto à SCGPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência- CAT nº 003754308-30.

Enarra que, em 16/08/2018, a adquirente final regularizou todas as cessões de direitos, lavrando a respectiva escritura pública de venda e compra nas Notas do 17º Tabelião de Notas de São Paulo, recebendo o domínio útil da vendedora, JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários LTDA. Conta que a cessão de direitos ocorreu em 2012, não participando a impetrando do referido ato desde o referido ano.

Defende que o título transmissivo definitivo foi registrado sob o R-02 da Matrícula 206.890 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, de JDC Alpha Empreendimentos diretamente para a adquirente final.

Alega que em 09/01/2019 a SCGPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Menciona que, concluída a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$ 23.201,50 (vinte e três mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos) com vencimento para 08/04/2019 e período de apuração em 31/01/2012, data da cessão.

Relata que, inconformada com o lançamento, em 31/05/2019, apresentou impugnação administrativa, requerendo a suspensão da cobrança e, no mérito, o cancelamento por inexigibilidade, conforme artigo 47, §1º, da Lei nº 9636/98 e artigo 20, inciso III, da IN SCGPU nº 01/2007.,

Narra que, em 25/07/2017, a advogada da impetrante tomou ciência do indeferimento do seu requerimento.

Sustenta que o Memorando 10040/2017-MP traduz nova interpretação administrativa, ao justificar que a inexigibilidade prevista no artigo 47, §1º, da Lei nº 9636/98 não se aplica ao laudêmio.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/119.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de hipótese de prevenção.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de diferença de laudêmio ou do pedido subsidiário de declaração de ausência de responsabilidade da impetrante pelos referidos débitos, declarando-se a inexistência da relação jurídica foreira entre a União Federal e a impetrante, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

**§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)**

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.”

(grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

**“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteúicas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

**§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.**

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

**Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmios e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.”**

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos documentos trazida aos autos, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, houve o registro da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 16/08/2018 (fs. 54/55), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

“Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III – o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.”

(grifos nossos)

Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

“Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais.

Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA, no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a:

- I) o processo;
- II) o adquirente;
- III) a transação;
- IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- V) o contrato de aforamento, sendo o caso.

Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 37 Os dados da transação e do título são:

I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA;

II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela.

**III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo;** (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso;

**VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão;**

VII - Número da CAT.

(...)

Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

**Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.**

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

**Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.**

**Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema.** (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(...)

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança.** (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88.

Assim, no momento da averbação da transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada, haja vista que a aquela agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares.

Assim, pela fundamentação supra, não há de se considerar como ilegal a conduta praticada pela impetrada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007984-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: MARTA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**Z4 FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP** opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 18621060.

Insurge-se a embargante suscitando omissão relativamente à alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A alegação não merece prosperar.

A questão da suposta revelia da Caixa Econômica Federal foi apreciada nos seguintes termos: *“Quanto à revelia alegada, entendo não ter se configurado na hipótese dos autos; e, ainda que tivesse ocorrido, ressalto que seu efeito é tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados, cabendo ao julgador aplicar o direito diante dos fatos e provas apresentados, não induzindo à procedência do pedido formulado na inicial, conforme pretende a embargante.”*

Distribuída a ação, a Caixa Econômica Federal foi inicialmente intimada via sistema (ID 1550710). Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram conclusos para julgamento.

Entretanto, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do despacho de ID 2772814, com o fim de ser cumprido o disposto no inciso II do artigo 9º da Resolução n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do TRF-3, que estabelece:

*“Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:*

*(...)*

*II- para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;*

*(...)”*

Expedido o mandado em 25/09/2017 (ID 2774443), juntada a certidão de cumprimento da diligência em 26/09/2017 (ID 2798282), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação em 27/09/2017, tempestivamente (ID 2812675).

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Se no entender da embargante houve *error in iudicando* é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18621060 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: U.TI. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**U.TI. ESTAMPARIAS LTDA - ME**, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que parte da dívida exigida já foi paga mediante a quitação integral dos contratos nº 21.3775.702.0000023-31 e nº 21.3775.606.0000011-02 em 26/08/2014, o que torna nula a execução nº 0017383-43.2016.403.6100; cujos valores exigidos já foram parcialmente quitados. Pede a revisão das cláusulas contratuais que tratam da taxa de juros, da correção monetária, comissão de permanência e da multa; que no período do inadimplemento a comissão de permanência, deve ser limitada à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não pode ser superior à taxa do contrato e nem cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

Pleiteia, por fim, o reconhecimento da nulidade da execução e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação (ID 1429293).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 1432103) as partes nada requereram.

Por meio do ID 20054563, foi juntada cópia do acórdão proferido no AI 5007374-64.2017.4.03.0000, que deu provimento ao pedido da CEF, declarando nula a decisão que determinou o sobrestamento da execução combatida (ID 1172187).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Cumprido destacar, de início, ser pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

#### **“Súmula nº 297:**

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Ocorre, entretanto, que a prova dos fatos que alega a ela compete, cumprindo-lhe instruir os embargos à execução com todos os elementos exigidos, ainda mais no caso em tela em que alega nulidade da execução por conta de pagamento parcial do quantum exigido, impondo-se-lhe declarar de plano o valor que entende devido, instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Destaco a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, cumprindo a quem alega a adequada instrução do feito conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

O embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo de fato ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

A embargada aparelhou a execução com contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinados e rubricados, acompanhados do demonstrativo de débitos, conforme demonstrado nos presentes autos (ID 8933110), ainda que tais documentos estivessem quase ilegíveis. A juntada aos autos do mesmo contrato pela embargada veio a suprir esta deficiência (ID 1429326). Com efeito, trata-se do Instrumento de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3775.690.0000013-97, firmado pelos devedores e por duas testemunhas, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III do Código de Processo Civil, restando tal entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300:

“Súmula nº 300

**O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução do contrato juntado nos autos da execução embargada.

Conforme cláusula primeira, foram objeto do referido Instrumento de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações os contratos nº 21.3775.702.0000023-31, nº 21.3775.606.0000011-02, nº 37.7500.300.0000029-73, totalizando R\$ 137.737,22 de dívida confessada em 28 de agosto de 2014.

O extrato bancário de fl. 1 do ID 1429333 deixa claro que foram objeto de renegociação as dívidas dos contratos acima elencados, ou seja, o contrato de renegociação abarcou os valores devidos nos três contratos acima relacionados, donde avulta a manifesta improcedência das alegações da parte autora de que estariam sendo exigidos valores já quitados. A quitação demonstrada nos autos se deu por conta desta renegociação e a embargante não demonstrou o contrário, sendo improcedente o pedido, nesta parte.

#### COMISSÃO DE PERMANENCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, não está ocorrendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do exame do demonstrativo de débitos de fl. 6 do ID 893111, no qual não consta qualquer valor exigido a título de comissão de permanência. Note-se, inclusive, constar expressamente do aludido documento a exclusão da comissão de permanência do cálculo do montante executado, não tendo a parte autora demonstrado o contrário, o que torna o pedido também improcedente neste ponto.

#### DA ABUSIVIDADE DOS JUROS APLICADOS

No que tange à alegação de abusividade dos juros praticados, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas, sem demonstrar conclusivamente os fundamentos de seu inconformismo e, ainda, considerou tal abusividade referindo-se à cobrança conjunta da comissão de permanência, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese ter havido previsão contratual. Ademais, como já dantes sustentado, cumpria a ela demonstrar eventuais irregularidades ou ilegalidades que estivessem onerando excessivamente o contrato, ônus do qual não se desincumbiu.

#### VALIDADE DO CONTRATO E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS

Cumpre tecer algumas considerações acerca do contrato firmado entre as partes.

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0017383-43.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012529-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**ITAÚ SEGUROS S/A E CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a desvinculação dos débitos tributários pré cisão, cobrados por responsabilidade solidária entre as impetrantes, do nome da impetrante CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e determinar a manutenção da vinculação de tais débitos somente em nome de ITAÚ SEGUROS S/A. Requer também a obtenção de certidões de regularidade fiscal da impetrante CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e o afastamento de sua razão social dos cadastros de inadimplentes federais (CADIN), desde que inexistam outros óbices.

Alega a impetrante, em síntese, que em 31/07/2014, a impetrante Itaú Seguros S/A decidiu realizar uma cisão parcial com a empresa Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A, transferindo parte de seus ativos e passivos relativos à sua carteira de operações de seguros de grandes riscos.

Relata que a empresa Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A foi incorporada pela empresa Ace Seguros Soluções Corporativas S/A, cuja denominação social foi alterada para Chubb Seguros Brasil S/A.

Argumenta que, desde a ocorrência da mencionada alteração societária, todos os débitos decorrentes de fatos geradores relacionados anteriormente à cisão encontram-se nos cadastros fiscais de ambas as empresas, por responsabilidade solidária.

Sustenta que por conta de tais débitos, a impetrante Chubb Seguros Brasil S/A não consegue a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN).

Enarra ter a empresa Chubb Seguros do Brasil S/A ter o direito líquido e certo de ter excluído o seu nome do polo passivo de quaisquer cobranças intentadas pela impetrada, relacionadas estas a débitos anteriores à cisão parcial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/298.

Às fls. 301/302 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Pedido de reconsideração apresentado às fls. 305/308 (ID 2303970), sendo o mesmo indeferido (ID 2319390).

Devidamente notificada (fl. 310), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 314/323), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 324).

A parte impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 326/354).

Às fls. 356/368 foi requerida a reconsideração da decisão proferida, sendo a mesma mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 2862674).

Às fls. 373/374 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 375/376 (ID 13058718) foi juntada a decisão que negou provimento ao recurso interposto pela impetrante.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a desvinculação dos débitos tributários pré cisão, cobrados por responsabilidade solidária entre as impetrantes, do nome da impetrante CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e determinar a manutenção da vinculação de tais débitos somente em nome de ITAÚ SEGUROS S/A. Requer também a obtenção de certidões de regularidade fiscal da impetrante CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e o afastamento de sua razão social dos cadastros de inadimplentes federais (CADIN), desde que inexistam outros óbices.

Pois bem, dispõe os artigos 229 e 233 da Lei nº 6404/76:

**“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. **A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.**

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão”.

(grifos nossos).

Ademais, disciplina o artigo 132 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”.

(grifos nossos)

E, ainda, dispõe o Decreto nº 1.598/1977:

**“Art.5º Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:**

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

**III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;**

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

**§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:**

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

**b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;**

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

(grifos nossos).

Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que a responsabilidade tributária também se estende à empresa absorveu parte do patrimônio da empresa cindida, subsistindo a dita responsabilidade solidária entre elas.

Ademais, conforme entendimento perflhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o artigo 132 do CTN também se aplica às cisões parciais. Vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227, 229 E 233 DA LEI N. 6.404/76. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.*

*I - Quanto à matéria constante nos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e 2º da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n.*

*211/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

*II - Ressalte-se que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.*

*III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 227, 229 e 233 da Lei n.*

*6.404/76, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN.*

*IV - A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF:*

***V - Em relação à responsabilidade tributária, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido: REsp n.***

***1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010.***

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1625391/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)*

*(grifos nossos).*

Importante ressaltar que o parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6404/76 não pode ser invocado em face do Fisco, por expressa disposição expressa no artigo 123 do CTN, que assim dispõe: "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Nesse sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. LEI Nº 6.404/1976. SOLIDARIEDADE.*

*1. Cuida-se, no presente, de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão monocrática de 1ª instância que indeferiu o pedido liminar para determinar a desvinculação dos débitos tributários que constam simultaneamente no relatório fiscal de ambas, mantendo-os apenas no relatório fiscal da Itai Seguros S/A.*

*2. O artigo 123 do Código Tributário Nacional ao estabelecer que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, "salvo disposições de lei em contrário", está a se referir à norma constante da legislação tributária e não à disposição típica de direito privado.*

*3. Deveras, a previsão da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.404/76, estabelecendo o parágrafo único uma hipótese de exceção à regra, ao dispor que o "ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão", está a se referir estritamente aos credores por obrigações cíveis e/ou comerciais das partes envolvidas na transação societária, e jamais à Fazenda Nacional.*

*4. Na espécie, há de se conferir eficácia ao princípio da especialidade quando se tem em conta que a invocada Lei nº 6404/76 dispõe apenas sobre as sociedades por ações, ou seja, sem qualquer disposição abusiva à transferência de responsabilidade fiscal cuja disciplina é típica e integrativa da legislação tributária.*

***5. Logo, a solidariedade da PRUDENCIAL para com os débitos da empresa cindida ITAUSEG decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.***

*6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031215-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)".*

*(grifos nossos).*

Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da exação, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Federal Juiz

voc

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5023532-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VICENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**S E N T E N Ç A**

**CLAUDIO ROBERTO VICENTINO** ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal, que tramitou perante à 8ª Vara Federal Cível.

Estando o processo em regular tramitação, diante da notícia da realização de acordo firmado entre o IDEC e a FEBRABAN naqueles autos e da ADPF 165/DF, as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação (ID 5191647). As partes requereram a extinção do feito (ID 5247181 e 5454671).

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta extinção, sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se descobre no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do autor, verifico que não mais subsiste o interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório da sentença tendo em vista o acordo formalizado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, caracterizando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, em razão da perda de seu objeto.

Diante do exposto, considerando **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022600-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROGER OTONI DE ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

Civil

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 11555962); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020944-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARE SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA - ME, CAMILA BEVILACQUA DE TOLEDO, MARCELO PAVAN CARVALHO

**DESPACHO**

No interesse da penhora do imóvel informado, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do registro do imóvel.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018536-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GONCALVES DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E TRATAMENTO DE LIVROS E BIBLIOTECAS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: K2X BRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABIO GALUPPO SILVEIRA, FABIANO VALENTE

**DESPACHO**

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012853-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ULTRABRANDS CONFECOES LTDA, THIAGO MALACHIAS, ELIEUZA MATOS ALMEIDA

#### DESPACHO

Como ficou consignado no despacho de fl 175 (autos físicos) todas as buscas por bens foram realizadas, todas sem localizar bens penhoráveis.

Assim, cumpra-se o referido despacho, sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000059-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, LUIZ ANTONIO SIMOES - SP175849, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER - RJ124532, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG84288

#### DESPACHO

Ciência ao réu sobre a petição do MPF ID 16260775, devendo cumprir os itens IV e V da referida petição.

Sem prejuízo, esclareço que as irregularidades na digitalização dos autos físicos serão relatadas ao setor responsável do E.TRF da 3ª Região para que possam ser sanadas.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014573-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VALDIR GENERALI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023778-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EUNICE PEREIRA DOMINGUES



Fls. 1482/1486: O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face de **CADASTRO UNIFICADO SICAF – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., THAÍS ARAÚJO DE BRITO e THIAGO ESTEVES DE CARVALHO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a (i) inclusão de Cadastro Unificado SicaF – Assessoria e Consultoria Ltda., Thaís Araújo de Brito e Thiago Esteves de Carvalho no polo passivo da presente demanda; (ii) suspensão do domínio (congelamento do nome de domínio) dos sites [centralsicaf.com.br](http://centralsicaf.com.br) e [e-sicafweb.com.br](http://e-sicafweb.com.br), com a consequente expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – Nic.br para a efetivação de tal medida; (iii) fixação de multa cominatória, na hipótese de os réus continuarem suas atividades por meio de outros domínios que apresentem as mesmas características dos “sites” do governo federal e (iv) o bloqueio de valores existentes em contas bancárias titularizadas pelos réus, no valor dos danos morais coletivos pleiteados.

Alega o autor, em síntese, ter sido instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002690/2018-25, com o fim de apurar irregularidades em sites privados que estão fraudulentamente utilizando o nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF para cadastrar fornecedores e cobrar taxas para prestação do serviço, que costuma ser oferecido gratuitamente pelo Governo Federal, valendo-se de *layout* similar ao utilizado no site oficial, intitulado “[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)”, ao qual se encontra vinculado o SICAF.

Assim, considerando-se que o cadastramento é feito sem ônus no site oficial do SICAF, os usuários têm sido induzidos em erro.

Relata que, no entanto, durante a tramitação do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004672/2016-16, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004672/2016-16, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - Nic.br indicou que outros sites, além dos informados naquele ICP, também estariam desenvolvendo, de forma irregular e fraudulenta, atividades de prestação de serviços, utilizando no nome de domínio o termo “SICAF”, dentre estes a empresa ré, com o claro intuito de induzir a erro interessados em contratar com o poder público através do cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF do Governo Federal, valendo-se de *interface* similar à utilizada pelo governo e da cobrança de taxas inexistentes, caracterizando, assim, sua atuação nociva enquanto pessoa jurídica de direito privado.

Sustenta que, “a manutenção dos domínios contendo o termo “SICAF” acarreta prejuízos à imagem da União, tendo em vista que apresentam nomes contendo a sigla oficial do Governo Federal, fazendo com que os usuários incidam em erro” e que “os domínios em questão acabam por confundir os usuários que desejam se cadastrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF, os quais acreditam ser necessário o pagamento de taxas para inscrição junto a referido sistema federal, para cuja regular inscrição não é cobrada qualquer tipo de taxa”.

Argumenta que, as atividades desenvolvidas pelas ré “são ilícitas, tendo em vista que, de forma ardilosa e fraudulenta, cobram valores de usuários que desejam se cadastrar no SICAF, levando-os a acreditar que necessitam pagar valores para efetuar tal tipo de ato no sistema do Poder Executivo Federal”.

A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 1487/2817.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, diante da decisão proferida por este juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 5029921-97.2018.4.03.6100, e do noticiado por meio da Nota Informativa nº 18103/2018-MP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 2729/2730 - ID – 15415286), defiro a emenda da petição inicial para a inclusão, no presente feito, de Cadastro Unificado SicaF – Assessoria e Consultoria Ltda., Thaís Araújo de Brito e Thiago Esteves de Carvalho, no polo passivo da presente demanda, bem como dos fundamentos de fato e direito expostos na petição de fls. 1487/1520.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a (i) suspensão do domínio (congelamento do nome de domínio) dos sites [centralsicaf.com.br](http://centralsicaf.com.br) e [e-sicafweb.com.br](http://e-sicafweb.com.br), com a consequente expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – Nic.br para a efetivação de tal medida; (ii) fixação de multa cominatória, na hipótese de os réus continuarem suas atividades por meio de outros domínios que apresentem as mesmas características dos “sites” do governo federal e (iii) o bloqueio de valores existentes em contas bancárias titularizadas pelos réus, no valor dos danos morais coletivos pleiteados, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pelas ré “são ilícitas, tendo em vista que, de forma ardilosa e fraudulenta, cobram valores de usuários que desejam se cadastrar no SICAF, levando-os a acreditar que necessitam pagar valores para efetuar tal tipo de ato no sistema do Poder Executivo Federal”.

Pois bem, dispõe o parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações **manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar**, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.”

(grifos nossos)

E a regulamentar referido texto legal, dispõe o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 3.722/01:

“**Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto**, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SSG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

(grifos nossos)

E a normatizar o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - SICAF dispõem os artigos 8º, 9º e 20 da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 02/2010:

“Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e abrange os seguintes níveis:

- I – credenciamento;
- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV – regularidade fiscal estadual/municipal;
- V – qualificação técnica; e
- VI – qualificação econômico-financeira;

§ 1º O interessado, ao acessar o SICAF, solicitará login e senha para iniciar os procedimentos relativos ao cadastramento.

§ 2º A efetivação de cada nível só será realizada quando houver a validação pela Unidade Cadastradora dos documentos comprobatórios, relacionados no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

§ 3º O login e senha fornecidos não permitem a participação no Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, caso não ocorra a efetivação do registro cadastral, conforme disposto no parágrafo anterior, no mínimo no nível Credenciamento.

**Art. 9º As Unidades Cadastradoras situam-se em órgãos ou entidades da Administração Pública** e serão relacionadas, atualizadas e divulgadas, no Comprasnet, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP.

(...)

Art. 20. Para iniciar o procedimento de registro cadastral, o interessado, ou quem o represente, preferencialmente, deverá preencher as telas do sistema, para registrar as informações constantes dos documentos que serão posteriormente apresentados à Unidade Cadastradora.

(...)

**§ 4º O registro, a retificação, a alteração ou a atualização de dados cadastrais no SICAF serão realizados pela Administração, sem ônus para os interessados.”**

(grifos nossos)

Assim, de acordo com toda a legislação acima transcrita, denota-se que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF constitui o registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, estando o nome de tal sistema e sua correspondente sigla, legalmente estabelecidos desde a edição do Decreto nº 3.722/01, sendo a sua utilização para registros e outros atos, pelos interessados, gratuita, de acordo com o expressamente previsto no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG nº 02/2010, acima transcrita.

Ao caso dos autos, notícia o autor que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004672/2016-16, com o fim de apurar irregularidades em sites privados que estão fraudulentamente utilizando o nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF para cadastrar fornecedores e cobrar taxas para prestação do serviço, que costuma ser oferecido gratuitamente pelo Governo Federal, valendo-se de *layout* similar ao utilizado no site oficial, intitulado “[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)”, ao qual se encontra vinculado o SICAF.

Dispõem os incisos IV, XIX e XXIII da Lei nº 9.279/96:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

**IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público**, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

**XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade**, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 15/2013

**Art. 7º – Não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta** e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público.

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Resolução nº 2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que estabelece os procedimentos para registro de nomes de domínio disponíveis:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. **O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor que induza terceiros a erro**, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, **que simbolize siglas de Estados, Ministérios**, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

(grifos nossos)

Assim, constatado por meio de Inquérito Civil Público, que os usuários são induzidos em erro, diante da identidade visual entre os domínios administrados pelos réus e pelo domínio utilizado pelo Governo Federal, o que revela a presença do perigo na demora da concessão da medida, uma vez que, se concedida somente ao final, poderá acarretar prejuízos irreparáveis.

Ademais, noticiou o autor que “os domínios em questão acabam por confundir os usuários que desejam se cadastrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, os quais acreditam ser necessário o pagamento de taxas para inscrição junto a referido sistema federal, para cuja regular inscrição não é cobrada qualquer tipo de taxa” ficando “plenamente caracterizado o engodo criado pelos domínios eletrônicos [centralsicaf.com.br](http://centralsicaf.com.br) e [e-sicafweb.com.br](http://e-sicafweb.com.br). Ao acessar tais domínios, o usuário é levado a acreditar que deverá pagar algum valor para conseguir realizar seu cadastro junto ao SICAF” e que no caso em tela, estamos diante, portanto, de domínios que se valem de sigla oficial para atrair usuários, de modo a constituir uma arquitetura de um golpe voltado a obter dinheiro por meio de serviços que podem ser conseguidos de forma direta, sem qualquer custo”.

Assim, com o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser deferida a medida pleiteada, no sentido de ser determinada a imediata suspensão do domínio (congelamento do nome de domínio) dos sites [centralsicaf.com.br](http://centralsicaf.com.br) e [e-sicafweb.com.br](http://e-sicafweb.com.br).

No tocante ao pedido de fixação de multa cominatória, esta somente será estabelecida caso seja comprovado nos presentes autos o descumprimento, por parte dos réus, das determinações proferidas por este juízo.

Por fim, quanto ao pedido de bloqueio de valores existentes em contas bancárias titularizadas pelos réus, no valor dos danos morais coletivos pleiteados, cumpre tecer algumas considerações acerca da decretação de indisponibilidade de bens, na hipótese da presença de indícios da prática de qualquer ato que vise à dilapidação do patrimônio, nos termos do disposto no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei**, semprejuízo da ação penal cabível.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”**

(grifos nossos)

Na aplicação da norma acima transcrita, o que o órgão julgador leva em consideração não são os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim a presença de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, caracterizando, assim, a tutela de evidência. Assim, é dispensada a necessidade de se demonstrar a existência de atos tendentes à dilapidação patrimonial dos demandados, uma vez que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está implícito no comando constitucional inserido no § 4º do artigo 37 e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 acima transcritos.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.366.721/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Portanto, constatada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não há necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que são constitucionalmente e legalmente presumidos.

Ocorre que, em relação ao pedido de indisponibilidade de bens para assegurar o pagamento de indenização por eventuais danos morais coletivos, a serem apurados no decorrer da presente ação, não se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.366.721/BA, conforme a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.728.661/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/12/2018, DJ. 11/12/2018).

Feitas estas considerações, observo que, em sede de cognição sumária, que as alegações deduzidas pelo autor, em sua petição inicial, estão fundamentadas na ilegalidade da atividade, desenvolvida pelos réus, com a utilização do nome de domínio o termo “SICAF”, dentre estes a empresa ré, com o claro intuito de induzir a erro interessados em contratar com o poder público através do cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Governo Federal, valendo-se de *interface* similar à utilizada pelo governo e da cobrança de taxas inexistentes, caracterizando, assim, sua atuação nociva enquanto pessoa jurídica de direito privado.

Deve ser observado que os atos praticados, atribuídos aos réus, ao final do processo, poderá vir a ensejar a imposição do pagamento de indenização por eventual dano moral, mas não, de forma automática, a caracterização da prática de atos que justifiquem de plano a fixação de indenização.

Dessa forma, embora a ilegalidade do ato praticado possa ter gerado lesividade à União, não ficou demonstrada, *prima facie*, a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comoção e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelos réus aptos a justificar o decreto de indisponibilidade de seus bens, para fins de assegurar o pagamento de indenização por eventuais danos morais, pelo que, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para, tão somente, que se proceda a imediata suspensão do domínio (congelamento do nome de domínio) dos sites [centralsicaf.com.br](http://centralsicaf.com.br) e [e-sicafweb.com.br](http://e-sicafweb.com.br).

Comunique-se imediatamente o correu “Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br”, para que promova o bloqueio e a suspensão dos domínios acima referidos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda a inclusão no polo passivo de Cadastro Unificado Sicaf-- Assessoria e Consultoria Ltda., Thais Araújo de Brito e Thiago Esteves de Carvalho.

Intimem-se. Citem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

**LEÃO SCHECHTMANN CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS** opõem Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18679046, sustentando a existência de omissão no julgado consistente no fato de não terem sido apreciadas as preliminares de inépcia da inicial e da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise do pedido com o conteúdo da sentença de ID 18679046, conhecimento do recurso de ID 19135328 em razão da mencionada omissão.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Verifico que a execução foi instruída com a cédula de crédito bancário nº 21.4077.704.0000277-38, que trata da disponibilização de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 374.800,06, firmado em 03/06/2015, devidamente assinada pela devedora e avalistas, acompanhada do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, possibilitando às embargantes a oposição de defesa com relação à execução dos valores exigidos e a verificação da incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, restando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 798, do Código de Processo Civil.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título, tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário constitui título executivo, e sendo esta acompanhada do respectivo demonstrativo e planilha de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

O fato de eventualmente terem sido aplicados no cálculo do débito encargos não previstos em contrato não retira a liquidez do título, podendo ser objeto de impugnação, tal como fizeram as embargantes através dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas e tão somente para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expandida na sentença de ID 18679046 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028358-96.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI - SP18457  
EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORREA - SP64471

**DESPACHO**

Ciência ao executado sobre o pedido de execução da INFRAERO, no prazo de 15 dias. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores tal como determinado no Venerando Acórdão.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011902-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a digitalização no prazo legal.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vista à CEF sobre os resultados da busca de endereços no prazo legal.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
LITISDENUNCIADO: IDELSO RODRIGUES DE SOUSA - ME

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado da busca de endereços no prazo legal.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020274-08.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAMPAO PIRES FERNANDES ROQUE - SP200643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promovamos partes a digitalização dos autos no prazo legal.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**BANCO SANTANDER S.A.**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para determinar a transferência do montante depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 0007674-77.1999.4.03.6100 e vinculação ao presente processo, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto e Infração FM nº 19.339/86, que originou o Processo Administrativo nº 10880.025346/88-11, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até que se observe o trânsito em julgado do presente processo. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto e Infração FM nº 19.339/86, que originou o Processo Administrativo nº 10880.025346/88-11 ou, ao menos, a anulação da parcela que atendeu aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 26/1988 (para dedução de bonificações).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 2035519 remetendo o processo a este juízo, em razão de prevenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora requereu transferência do montante depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 0007674-77.1999.4.03.6100 e vinculação ao presente processo, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Segundo o artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto, desde que suficiente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a ré, União Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto e Infração FM nº 19.339/86, que originou o Processo Administrativo nº 10880.025346/88-11, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência do depósito, devendo se manifestar em 48 horas.**

Transfira-se o valor vinculado ao MS 0007674-77.1999.4.03.6100 para estes autos.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

UNIVERSO ONLINE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, Auto de Infração nº 0634/2008/GPROP/ANVISA, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada ao autor e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

Alega que o auto de infração referente ao processo administrativo nº 25351-866085/2008-41 (auto de infração sanitária nº 0634/2008 GPROP/AVISA), foi lavrado face à inserção – reconhecida feita por terceiro – no site da autora, de anúncio publicitário do produto “Bio da Amazônia”, o que não pode prevalecer, visto que a autora se limitou a oferecer ao público a plataforma “Toda Oferta” – serviço atualmente não mais disponível –, em que usuários cadastrados podiam anunciar ofertar de produtos livremente. Alega que o anúncio que deu causa ao auto de infração foi, na verdade, veiculado por terceiro, por meio da plataforma acima referida, sendo deste a total responsabilidade pela oferta do produto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se o depósito judicial do valor da multa (ID 1365697).

Citada, a ANVISA contestou o feito (ID 1619794 e ID 1619810), sustentando a regularidade do processo administrativo e pugnano pela improcedência do pedido. Promoveu, ainda, a juntada de documentos bem assim o inteiro teor do processo administrativo (ID 1619817 e ID 1619884).

A parte autora comprovou o depósito judicial da multa exigida (ID 1625992), complementada posteriormente (ID 1942314, ID 1942318 e ID 2389246). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 2592354).

As partes foram intimadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir (ID 3705149), manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Postula a autora a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, Auto de Infração nº 0634/2008/GPROP/ANVISA, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada ao autor e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Como efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio *deparação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que visa impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

No que tange ao caso em tela.

Com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo (ID 1619817, ID 1619884 e ID 1619895) e da análise deste, verificou-se não haver nenhuma ilegalidade a carecer de reparos pelo Poder Judiciário.

Como já restou assentado quando do exame do pedido de antecipação de tutela, não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado. O que ficou demonstrado foi a legalidade e regularidade dos trâmites administrativos que culminaram na imposição da penalidade questionada, sendo certo que a pretensão da autora alcança o mérito da decisão administrativa.

Constatada em fiscalização a infração aos dispositivos legais da Lei nº 6.360/76 e Resolução ANVISA RE 3.960/08 por divulgar produto não registrado junto à Anvisa/MS, qual seja, BIO DA AMAZONIA, atribuindo-lhe efeitos terapêuticos não avalizados pela Agência Sanitária, foi a autora autuada, sendo-lhe informado a legislação infringida bem assim o prazo para apresentação de defesa ou impugnação (fls. 3 e 4 do ID 1619884).

A empresa se manifestou nos autos administrativos (fls. 19/28, 32/54 do ID 1619884); sua defesa foi analisada em cotejo com a legislação vigente, sobreindo decisão que determinou a aplicação da multa (fls. 73/78 e fls. 81/83 do ID 1619884). Interposto recurso, sobreveio decisão que manteve a multa aplicada (fls. 6/21 e 25/35 do ID 1619895).

Do exposto, verifica-se que no processo administrativo foi oportunizada à autora o contraditório e a ampla defesa, sendo aplicada a multa questionada por permitir, em seus domínios na rede mundial de computadores, a veiculação de propaganda de produto não avalizado pela agência sanitária.

A alegação de que a responsabilidade da veiculação da propaganda é do contratante não se sustenta, cumprindo à autora realizar uma avaliação prévia do que será divulgado por meio de seus serviços com vistas a coibir a veiculação de produtos, proibidos, irregulares ou mesmo ilegais, como bem assentado na decisão administrativa que manteve a aplicação da pena pecuniária.

Ora, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abusividade na imposição da sanção, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos **E. Tribunais Regionais Federais**: (TRF2, *Oitava Turma, AC nº 0004305-47.2012.402.5001, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 16/02/2017, DJ. 22/02/2017*).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

**DESPACHO**

Em razão da sentença dos embargos à execução (5003519-13.2017.4.03.6100) juntada aos autos, manifeste-se o exequente quais medidas pretende para o prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LARANJEIRA DOCE - EIRELI - ME, EDSON ROBERTO BRUNASSE, ELIZETE CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010316-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

**DESPACHO**

Em razão da sentença proferida nos embargos à execução (5011744-22.2017.4.03.6100), informe o exequente que medidas pretende para o prosseguimento de feito.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016143-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: B-TURBOS RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE TURBOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DE BRITO

**DESPACHO**

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de penhora de veículos haja vista que todos contam com mais de 10 anos de fabricação.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021913-27.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
EXECUTADO: AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha dos valores que ainda pretende executar.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013774-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLIMATEKISS VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA - ME, MATHEUS ANDRIGHETTI NETO, JENNIFER KISS ANDRIGHETTI E SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016270-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026442-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBSON MONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**DESPACHO**

Manifestem-se os executados sobre a petição do exequente ID 16131582.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: D.L.C ARTIGOS E ACESSORIOS FITNESS LTDA - ME, EDILSON LOPES COSTA, DENISE LOPES COSTA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022968-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: REIS CARLOS ALVES SOUSA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000825-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TO Y BOOKS COMERCIO & DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA, CLAUDIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DIAS, SERGIO AUGUSTO CUSTODIO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014118-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CENTRO ESTETICO AUTOMOTIVO DE LUNA & TEIXEIRA LTDA - EPP, MISAEL MARQUES DE BARROS, RUBENS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026516-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AKAXA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, ANA CRISTINA DE SANTANA, MARTALUCIA DE SANTANA

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027371-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

#### DESPACHO

Indefiro, haja vista a ausência de liquidez dos valores que pretende penhorar.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias o recolhimento das custas.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002831-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEFANOSKI & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre as minutas, no prazo de 5 dias para correções. Após, sem impugnações, determino a transmissão ao setor de precatório.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014090-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO PAULA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 32/671

**DESPACHO**

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014413-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVÃO ADVOGADOS**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo eventuais cobranças bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por este motivo, até decisão final.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados implica *bis in idem*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/244.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo eventuais cobranças bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por este motivo, até decisão final.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.  
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”*

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

*“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).  
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”*

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

**I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.**

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

**3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

**4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

**5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.**

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

**8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

**1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.**

2. Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

**4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.**

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

**3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.**

**4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”**

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, declaro a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo eventuais cobranças e qualquer restrição a registro de alterações societárias por este motivo, até decisão final.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017628-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BLL COMERCIO DE PERFIL E METAIS EIRELI - EPP, RAIMUNDO CLEDER GOMES VIEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BLL COMÉRCIO DE PERFIL E METAIS EIRELI – EPP, RAIMUNDO CLEDER GOMES VIEIRA e ROSELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 140.495,76 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada para 08.09.2017 (ID 2880385), referente ao Contrato nº 21.1598.690.0000150-30.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a composição extrajudicial havida entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema Bacenjud (ID 15412081) e a retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 155412097).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA - SP375331, ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das custas processuais devidamente recolhidas.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, FABIANA SPINELI

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001725-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTÍFICA LTDA - ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, MONIQUE CZERKES SANTANA

**DESPACHO**

**Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação do veículo**

**placa EKZ-1546 – I/SUBARU FORESTER 2.0.**

**Indefiro a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo placa FMC-3131 – I/M.BENZ CLK 320, haja vista a ausência de liquidez dos valores a serem penhorados.**

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020553-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RCM REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de breve relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015769-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ISO CENTER COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI - EPP, SERGIO ATUI

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014381-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIN SCAFF HADDAD BARTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

#### DECISÃO

ANTONIN SCAFF HADDAD BARTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de atuar como treinador de tênis de campo, sem a necessidade de registro ativo no CREF4/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de instrutor técnico em tênis de campo, tendo, no passado, participado de diversos torneios e campeonatos do mencionado esporte.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo experiência técnica e tática no tênis, o que o levou a começar a ministrar aulas, a fim de melhorar a sua condição financeira.

Relata que, devido ao seu destaque no cenário do tênis, adotou este como forma de subsistência.

Defende que, devido às fiscalizações da impetrada, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda.

Ressalta que a “profissão de treinador/técnico não se insere nas atividades privativas de profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo a Lei nº 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos”.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obriga a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

A corroborar com acima explanado, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o caso, e no mesmo sentido têm decidido os tribunais superiores:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.*

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

*2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.*

*3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.*

*3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

*4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

*5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*

*6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*

7. Agravo Regimental não provido. (grifos nossos)  
(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. LEI. Nº 9.696/98. ART. 5º, III DA CF. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO.

1 - De acordo com o art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a Lei estabelecer.  
2 - Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

3 - É cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

4 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027533-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019)".

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir o impetrante de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

crk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURYIZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

## SENTENÇA

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de dever jurídico ao recolhimento do ISSQN, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que é empresa pública federal delegatária de serviço público de exploração de infraestrutura postal sendo, portanto, imune à tributação de impostos, nos termos da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Enarra que a ré, com base no item 26 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei Municipal nº 13.701/03 e, conforme o disposto no § 1º do artigo 7º da referida Lei, passou a exigir a retenção do ISS pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, por meio de guias de recolhimento DAMSP.

Sustenta que, não obstante a retenção do ISS tenha sido realizada pelo tomador de serviços, o ônus econômico foi por ela suportado, tendo em vista que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram menores, com a respectiva dedução do valor correspondente ao ISS, não tendo embutido o valor do tributo no preço dos serviços prestados.

Argumenta que "os serviços postais, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são públicos, não podendo, desta forma, ser compelida ao recolhimento do ISSQN ou mesmo aceitar a retenção do tributo pelos tomadores dos serviços, afirmando-se mais uma vez, todo e qualquer pagamento/retenção foi realizado de forma indevida, cabendo sua restituição dos valores à Autora, nos termos da legislação aplicável à espécie".

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/391.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 394/400 (ID 2897016).

Citado (fl. 405 – ID 2948100), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 407/422 - ID 3645841), por meio da qual sustentou a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado, afirmando que o seu reconhecimento implicaria na violação aos princípios da livre concorrência e da isonomia, uma vez que as demais empresas privadas não poderiam usufruir do mesmo benefício e que, caso alguma atividade da ECT esteja abrangida pela imunidade tributária, há de ser observado o artigo 166 do CTN, postulando pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 3655443), a autora ofereceu réplica (ID 3963005). Juntou documentos (ID 3963520).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 3964748), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (ID 4016587 e 4056104).

Por tratarem os autos de matéria exclusivamente de direito, determinou-se a conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora suscita a sua imunidade tributária recíproca no que concerne ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados pela autora e retido pelo tomador de serviço.

Pois bem, inicialmente no que concerne à imunidade tributária recíproca, dispõe a alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda **ou serviços, uns dos outros;**”

(grifos nossos)

Portanto, a Constituição Federal institui a imunidade recíproca entre os entes públicos dotados de competência tributária, ou seja, vedando que eventuais leis tributárias instituídas por essas pessoas jurídicas incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços por elas prestados.

Firmada essa premissa, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;”

Ademais, disciplina o inciso II do §1º e o § 2º todos do artigo 173 da Constituição Federal:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

(grifos nossos)

Ainda, estatui o artigo 2º da Lei n.º 6.538/78:

“Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, **através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.**

(...)

§ 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

**a) da receita proveniente da prestação dos serviços;**”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69:

“Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais.”

Portanto, em consonância com o estatuído na Constituição Federal e de acordo com a legislação acima transcrita, o serviço postal é atividade privativa da União Federal, que é prestada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e esta, por sua vez, tem seus recursos advindos da receita proveniente de sua prestação de serviços.

Destarte, sendo empresa pública prestadora de serviço público a ECT não se submete à ressalva contida no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, haja vista que exerce atividade privativa da União a qual lhe foi acometida por texto expresse de lei, sendo que, conseqüentemente, as receitas provenientes da prestação de serviços por ela exercida, estão ao abrigo da imunidade tributária idealizada pela alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dispõe o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

E, ao regulamentar referido artigo da Constituição, disciplina o artigo 1º e o item 26 da Lei Complementar 116/03:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.”

(grifos nossos)

Por fim, estatui o item 26 do artigo 1º e o § 1º do artigo 7º da Lei Municipal n.º 13.701/03:

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

(...)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.

(...)

Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:**

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

**II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer;”**

(grifos nossos)

Portanto, diante da regra imunizante contida na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e que é extensível aos serviços prestados pela ECT, as normas tributárias constantes no item 26 da Lei Complementar 116/03 e o item 26 do artigo 1º da Lei Municipal n.º 13.701/03 não se aplicam aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

E, nesse mesmo sentido, o C. **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

**4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, DJ. 04/06/2013).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-B do CPC.

Portanto, diante da incidência da regra imunizante sobre os serviços prestados pela ECT, postula a autora a repetição dos valores retidos a título de ISSQN, constantes dos documentos que instruem a inicial.

Pois bem, dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro **somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**”

Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprove nos autos que a autora possui autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, a recebe-los, haja vista que, não se afigura crível, como alegado pela autora, que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.

1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.

**2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu,** consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: “Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN.”

3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Agn.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.131.476, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010).

(grifos nossos)

Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a autorização do contribuinte de fato para a demandante postular a repetição do indébito, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do § 2º c/c o inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA

UNIVERSO ONLINE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, Auto de Infração nº 0634/2008/GPROP/ANVISA, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada ao autor e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

Alega que o auto de infração referente ao processo administrativo nº 25351-866085/2008-41 (auto de infração sanitária nº 0634/2008 GPROP/AVISA), foi lavrado face à inserção – reconhecida – feita por terceiro – no site da autora, de anúncio publicitário do produto “Bio da Amazônia”, o que não pode prevalecer, visto que a autora se limitou a oferecer ao público a plataforma “Toda Oferta” – serviço atualmente não mais disponível –, em que usuários cadastrados podiam anunciar ofertar de produtos livremente. Alega que o anúncio que deu causa ao auto de infração foi, na verdade, veiculado por terceiro, por meio da plataforma acima referida, sendo deste a total responsabilidade pela oferta do produto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se o depósito judicial do valor da multa (ID 1365697).

Citada, a ANVISA contestou o feito (ID 1619794 e ID 1619810), sustentando a regularidade do processo administrativo e pugnano pela improcedência do pedido. Promoveu, ainda, a juntada de documentos bem assim o inteiro teor do processo administrativo (ID 1619817 e ID 1619884).

A parte autora comprovou o depósito judicial da multa exigida (ID 1625992), complementada posteriormente (ID 1942314, ID 1942318 e ID 2389246). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 2592354).

As partes foram intimadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir (ID 3705149), manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, Auto de Infração nº 0634/2008/GPROP/ANVISA, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada ao autor e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio *da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que visa impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

No que tange ao caso em tela.

Com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo (ID 1619817, ID 1619884 e ID 1619895) e da análise deste, verificou-se não haver nenhuma ilegalidade a carecer de reparos pelo Poder Judiciário.

Como já restou assentado quando do exame do pedido de antecipação de tutela, não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado. O que ficou demonstrado foi a legalidade e regularidade dos trâmites administrativos que culminaram na imposição da penalidade questionada, sendo certo que a pretensão da autora alcança o mérito da decisão administrativa.

Constatada em fiscalização a infração aos dispositivos legais da Lei nº 6.360/76 e Resolução ANVISA RE 3.960/08 por divulgar produto não registrado junto à Anvisa/MS, qual seja, BIO DA AMAZONIA, atribuindo-lhe efeitos terapêuticos não avalizados pela Agência Sanitária, foi a autora autuada, sendo-lhe informado a legislação infringida bem assim o prazo para apresentação de defesa ou impugnação (fls. 3 e 4 do ID 1619884).

A empresa se manifestou nos autos administrativos (fls. 19/28, 32/54 do ID 1619884); sua defesa foi analisada em cotejo com a legislação vigente, sobrevindo decisão que determinou a aplicação da multa (fls. 73/78 e fls. 81/83 do ID 1619884). Interposto recurso, sobreveio decisão que manteve a multa aplicada (fls. 6/21 e 25/35 do ID 1619895).

Do exposto, verifica-se que no processo administrativo foi oportunizada à autora o contraditório e a ampla defesa, sendo aplicada a multa questionada por permitir, em seus domínios na rede mundial de computadores, a veiculação de propaganda de produto não avalizado pela agência sanitária.

A alegação de que a responsabilidade da veiculação da propaganda é do contratante não se sustenta, cumprindo à autora realizar uma avaliação prévia do que será divulgado por meio de seus serviços com vistas a coibir a veiculação de produtos, proibidos, irregulares ou mesmo ilegais, como bem assentado na decisão administrativa que manteve a aplicação da pena pecuniária.

Ora, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abusividade na imposição da sanção, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF2, *Oitava Turma, AC nº 0004305-47.2012.402.5001, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 16/02/2017, DJI 22/02/2017*).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

## SENTENÇA

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de dever jurídico ao recolhimento do ISSQN, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que é empresa pública federal delegatária de serviço público de exploração de infraestrutura postal sendo, portanto, imune à tributação de impostos, nos termos da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Enarra que a ré, com base no item 26 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei Municipal nº 13.701/03 e, conforme o disposto no § 1º do artigo 7º da referida Lei, passou a exigir a retenção do ISS pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, por meio de guias de recolhimento DAMSP.

Sustenta que, não obstante a retenção do ISS tenha sido realizada pelo tomador de serviços, o ônus econômico foi por ela suportado, tendo em vista que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram a menor, com a respectiva dedução do valor correspondente ao ISS, não tendo embutido o valor do tributo no preço dos serviços prestados.

Argumenta que "os serviços postais, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são públicos, não podendo, desta forma, ser compelida ao recolhimento do ISSQN ou mesmo aceitar a retenção do tributo pelos tomadores dos serviços, afirmando-se mais uma vez, todo e qualquer pagamento/retenção foi realizado de forma indevida, cabendo sua restituição dos valores à Autora, nos termos da legislação aplicável à espécie".

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/391.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 394/400 (ID 2897016).

Citado (fl. 405 – ID 2948100), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 407/422 - ID 3645841), por meio da qual sustentou a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado, afirmando que o seu reconhecimento implicaria na violação aos princípios da livre concorrência e da isonomia, uma vez que as demais empresas privadas não poderiam usufruir do mesmo benefício e que, caso alguma atividade da ECT esteja abrangida pela imunidade tributária, há de ser observado o artigo 166 do CTN, postulando pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 3655443), a autora ofereceu réplica (ID 3963005). Juntou documentos (ID 3963520).

Intadadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 3964748), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (ID 4016587 e 4056104).

Por tratarmos os autos de matéria exclusivamente de direito, determinou-se a conclusão para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora suscita a sua imunidade tributária recíproca no que concerne ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados pela autora e retido pelo tomador de serviço.

Pois bem, inicialmente no que concerne à imunidade tributária recíproca, dispõe a alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda **ou serviços, uns dos outros;**"

(grifos nossos)

Portanto, a Constituição Federal institui a imunidade recíproca entre os entes públicos dotados de competência tributária, ou seja, vedando que eventuais leis tributárias instituídas por essas pessoas jurídicas incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços por elas prestados.

Firmada essa premissa, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;”

Ademais, disciplina o inciso II do §1º e o § 2º todos do artigo 173 da Constituição Federal:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

(grifos nossos)

Ainda, estatui o artigo 2º da Lei n.º 6.538/78:

“Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

§ 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

**a) da receita proveniente da prestação dos serviços;”**

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69:

“Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.”

Portanto, em consonância com o estatuído na Constituição Federal e de acordo com a legislação acima transcrita, o serviço postal é atividade privativa da União Federal, que é prestada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e esta, por sua vez, tem seus recursos advindos da receita proveniente de sua prestação de serviços.

Destarte, sendo empresa pública prestadora de serviço público a ECT não se submete à ressalva contida no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, haja vista que exerce atividade privativa da União a qual lhe foi acometida por texto expresso de lei, sendo que, conseqüentemente, as receitas provenientes da prestação de serviços por ela exercida, estão ao abrigo da imunidade tributária idealizada pela alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dispõe o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

E, ao regulamentar referido artigo da Constituição, disciplina o artigo 1º e o item 26 da Lei Complementar 116/03:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.”

(grifos nossos)

Por fim, estatui o item 26 do artigo 1º e o § 1º do artigo 7º da Lei Municipal n.º 13.701/03:

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

(...)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, **inclusive pelos correios e suas agências franqueadas**; courrier e congêneres.

(...)

Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:**

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

Portanto, diante da regra imunizante contida na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e que é extensível aos serviços prestados pela ECT, as normas tributárias constantes no item 26 da Lei Complementar 116/03 e o item 26 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/03 não se aplicam aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

E, nesse mesmo sentido, o C. **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

**4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, DJ. 04/06/2013).

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-B do CPC.

Portanto, diante da incidência da regra imunizante sobre os serviços prestados pela ECT, postula a autora a repetição dos valores retidos a título de ISSQN, constantes dos documentos que instruem a inicial.

Pois bem, dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro **somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**”

Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprove nos autos que a autora possui autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, a recebe-los, haja vista que, não se afigura crível, como alegado pela autora, que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DANÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.

1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.

**2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para condicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu,** consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: “Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN.”

3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp nº 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Agn.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp nº 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.131.476, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010).

Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a autorização do contribuinte de fato para a demandante postular a repetição do indébito, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do § 2º c/c o inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021107-33.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: BETHSAIDA GABIONZA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 5846**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-44.1998.403.6100** (98.0001464-0) - ADENIAN SILVA X AGENOR ROMEL X DIORCILIO ALVES DE OLIVEIRA X IVETE ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MANOEL PORTO DA SILVA X PEDRO ANTONIO BARBOSA X RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS X RITA MARIA LEOPOLDO X VALDECIR MANOEL DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ante o teor da informação de fl. 403, ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores, após, pela CEF, e por fim, pela União. Oportunizo, no mesmo prazo, a juntada de cópia da petição mencionada na informação de fl. 403. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000888-41.2004.403.6100** (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o lapso de tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a liquidação do alvará 4536652, cuja cópia está na fl. 147.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008496-56.2005.403.6100** (2005.61.00.008496-6) - ALTAIR DE SOUZA MELO (Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a digitalização e inserção dos autos no PJ-e, intime-se a Caixa Econômica para que junte a petição de fls. 389/397 verso aos autos digitais. Após, se em termos arquivem-se o autos observando-se as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006247-98.2006.403.6100** (2006.61.00.006247-1) - CROMEX S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Com a regular tramitação do processo eletrônico, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016207-68.2012.403.6100** - OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora de que os autos foram digitalizados, passando a tramitar apenas por meio eletrônico. Assim, qualquer manifestação deverá ser feita naqueles autos. Tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020850-98.2014.403.6100** - AMAURI PAZZINI (SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, promova desde já a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte a inserção do arquivo anteriormente digitalizado no Sistema PJe, mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024224-88.2015.403.6100** - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de digitalização dos autos pela União Federal, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização, inserindo os arquivos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o processo eletrônico já foi criado, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0023454-52.2002.403.6100** (2002.61.00.023454-9) - NORBERTO LEANDRO GAUER X NORBERTO LEANDRO GAUER (SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB-SP (SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039385-71.1997.403.6100** (97.0039385-2) - AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no processo eletrônico.

Assim, o requerimento de prosseguimento da execução deverá ser precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a digitalização dos atos processuais, bem como do requerimento nestes autos (físicos) de inserção, pela Secretaria deste Juízo, dos metadados no sistema PJe.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0051885-38.1998.403.6100** (98.0051885-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7)) - AJUFE - ASSOC DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL (Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da documentação de fls. 884/1098.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que, tendo em vista o anterior início do cumprimento provisório de sentença em autos físicos, eventual requerimento para continuidade da tramitação em meio eletrônico será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como da inserção dos metadados pela Secretaria do Juízo no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059647-42.1997.403.6100** (97.0059647-8) - ALICE DE CAMPOS TRINDADE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Tendo em vista que a beneficiária da minuta do ofício requisitório expedido, CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO, está representada pelo Dr. Orlando Faracco Neto, escoado o prazo para referida parte, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Donato Antonio de Farias apresente planilha de cálculos como valor que entende devido referente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores recebidos administrativamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5844****PROCEDIMENTO COMUM**

**0030664-72.1993.403.6100** (93.0030664-2) - MARK PEERLESS S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 714 e ss.: traga a requerente, BOMBAS GRUNFOS DO BRASIL LTDA., documentação comprobatória da incorporação da autora originária, MARK PEERLESS S/A. Se em termos, ao SEDI para retificação da autuação e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, ciência às partes da documentação de fls. 743/752. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016983-64.1995.403.6100** (95.0016983-5) - AMAURI ANDRIOLO X CARLOS WAGNER CABRAL X EDSON BONUCCI X EDUARDO AGOSTI X FLAVIO MARQUES ALEXANDRE NETO X JOAO CLAUDINO MARQUES X JOSE CARLOS APANAVICIUS X JOSE LOPES DE AZEVEDO NETO X LIDIA ROSENFELD X PAULO GOMES RAFAEL X ROBERTO FUMIK AZU YOKOYAMA X TERUO MIYAMURA (SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA E SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BANESPA S/A (SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027788-66.2001.403.6100** (2001.61.00.027788-0) - JOSE LUIZ CABRAL X MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. INES HELENA LOBO BARDAWIL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE MACHADO DE SOUZA X MARIA GLORIA DE SOUZA - ESPOLIO (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-17.2009.403.6100** (2009.61.00.001609-7) - JOSE FERREIRA ASSIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004078-02.2010.403.6100** (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITTE SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se a parte autora para que deposite a diferença apontada pela União Federal a título de multa, no valor de R\$ 1.607,78 (um mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados até julho de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, vista à União Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023134-84.2011.403.6100** - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008985-49.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100 ()) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006642-12.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 -

SANDRA SORDI)

Fls. 319/322: Ciência à parte autora, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021010-89.2015.403.6100** - JOSE LIMA(SPI22565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL(SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante/autor para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012634-61.2008.403.6100** (2008.61.00.012634-2) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Anote-se.

Ciência ao requerente da expedição, para sua retirada em secretaria.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0600678-53.1995.403.6100** (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SPI03517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SPI18516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SPI158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SPI20301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI148562 - MAURICIO IZZO LOSCO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SPI161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SPO21544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SPI40271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SPI03936 - CILENO ANTONIO BORBA E SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SPI18516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SPI158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SPI146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028828-44.2005.403.6100** (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SPI29931 - MAURICIO OZI E SPI182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAPALUA RESTAURANTES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006389-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SPI73414

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil, com pedido liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que determine às rés que utilizem na construção das unidades habitacionais a serem implementadas pela CDHU na aldeia Krukutu, necessariamente, tipologia (arquitetura) que guarde conexão com a arquitetura indígena (escolhida pelos índios e a arquitetura indígena guarani), sob pena de violação a preceitos constitucionais.

Subsidiariamente pretende a condenação das rés a definir como tipologia para as unidades habitacionais a serem construídas na aldeia Krukutu, exatamente a mesma arquitetura determinada nas construções feitas em série pela CDHU para cidadãos não-indígenas, com base no princípio da isonomia.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que no uso de suas atribuições, passou a apurar a falta de moradia e saneamento básico em aldeias indígenas localizadas no município de São Paulo, tendo instaurado inquérito civil público em que se apurou grave problema de saneamento básico e a necessidade de construção de moradias para os indígenas (requisitado à CDHU).

Prossegue informando que o objeto da presente demanda centra-se nas moradias habitacionais a serem construídas na aldeia Krukutu, localizada no bairro de Parelheiros, considerando que ainda não ocorreu a construção de nenhuma unidade habitacional porque as lideranças teriam solicitado a interrupção das tratativas, a fim de que a comunidade deliberasse acerca da tipologia (arquitetura) que seria escolhida para a construção das residências.

Informa que foram apresentadas às lideranças indígenas sugestões de tipologias de habitação já pré-definidas, com acompanhamento da FUNAI e, ao final da reunião teria sido escolhida por membros da comunidade Krukutu a tipologia "TI 33 A - Quilombola - 01" para a construção de 63 residências.

Sustenta que a tipologia quilombola escolhida por alguns indígenas da aldeia não guarda correlação com a moradia tradicional Guarani, o que fere os princípios legais da legalidade e igualdade e dispositivos da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e da Lei nº 5.371/67 (Lei de Fundação da Funai).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Juntou documentos.

Intimado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, os requeridos se manifestaram. A CDHU arguiu preliminares de legitimidade passiva, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir. Bate-se pelo indeferimento da tutela de urgência. A Funai, no que lhe concerne, alega ilegitimidade passiva, requerendo a intimação da comunidade indígena, a fim de que sejam consultados sobre a tipologia (arquitetura) a sua livre escolha. Bate-se pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo a parte autora agravado (AI nº 5010236-08.2017.4.03.0000 - 6ª Turma). Foi negado provimento ao recurso. Trânsito em Julgado em 15.04.2019.

Citadas, as rés contestaram

A CDHU arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. Impugnou o valor atribuído à causa. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

A FUNAI, por seu turno, alega sua ilegitimidade passiva, requerendo a intimação da comunidade indígena, a fim de que sejam consultados sobre a tipologia (arquitetura) a sua livre escolha (Convenção 169 OIT, art.7º). Bate-se pela improcedência dos pedidos.

Réplicas foram apresentadas.

Instadas a especificarem provas, não foram requeridas outras provas.

Foram juntadas peças do agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, analisarei as preliminares arguidas.

#### **Preliminares.**

##### **Da ilegitimidade passiva.**

Alega a corré CDHU ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois seria mera executora do Programa de Moradia Indígena, devendo a ação do MPF ser ajuizada contra a comunidade indígena do Krukutu.

Entendo que deve a corré permanecer no polo passivo justamente por ser a executora do programa de moradia indígena, sendo ainda a responsável pelo projeto de moradia.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da corré Funai, apesar dos argumentos apresentados e da possibilidade legal da comunidade indígena ingressar em Juízo em defesa de seus interesses (art. 232 da CF), entendo que a Funai deve permanecer no polo passivo, não havendo a necessidade de integrar a lide a comunidade indígena no presente caso, por força do princípio da celeridade processual e, mormente, por entender que não haverá prejuízo para a comunidade indígena o prosseguimento do feito sem sua presença.

Ademais, a Funai é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal, tendo como missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil (Lei 5.371/1967) e é por meio dela que estão sendo feitas as tratativas com a comunidade indígena referida no processo.

##### **Da ineptia da inicial.**

Alega a ré CDHU que a inicial da presente ação seria inepta por conter pedidos incompatíveis entre si.

Embora aparentemente sejam incompatíveis os pedidos, verifico que no segundo pedido, subsidiário, a parte autora baseou-se no princípio constitucional da igualdade, a fim de solucionar a questão posta neste processo.

Não são incompatíveis, de modo a tornar inepta a petição inicial, pedidos sucessivamente postos e que observam a legislação própria e ou princípios.

##### **Da ausência de interesse de agir.**

Argumenta a corré CDHU que há falta de interesse de agir pois de acordo com sua atribuição e competência de executora, vem observando todas as exigências e atuando em total conformidade e respeito a toda legislação envolvida e em respeito à comunidade indígena, não sendo justificável o ingresso da presente ação sob a alegação de que a CDHU não teria interesse na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Entendo que o interesse de agir está presente pelo fato de a parte autora ser a executora do programa de moradia indígena, bem como a responsável pelo projeto de moradia cuja tipologia pretende alterar.

##### **Da impugnação ao valor atribuído à causa.**

A corré CDHU impugna o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) atribuído à causa, ao argumento de que deverá ser fixado valor estimado de maneira razoável e proporcional à obrigação pleiteada que sequer tem um valor econômico atribuído, já que se trata de uma escolha de arquitetura.

O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

Pelo que se depreende da petição inicial, o MPF atribuiu à causa o valor referente à multa que pretende seja cominada aos réus em caso de descumprimento da sentença procedente final, devendo, portanto, ser mantido.

Não havendo outras questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação passo à análise do mérito.

##### **Do mérito.**

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine às rés que utilizem na construção das unidades habitacionais a serem implementadas pela CDHU na Aldeia Krukutu, necessariamente, tipologia (arquitetura) que guarde conexão com a arquitetura indígena (escolhida pelos índios e a arquitetura indígena guarani), sob pena de violação a preceitos constitucionais.

Subsidiariamente pretende a condenação das rés a definir como tipologia para as unidades habitacionais a serem construídas na Aldeia Krukutu, exatamente a mesma arquitetura determinada nas construções feitas em série pela CDHU para cidadãos não-indígenas, com base no princípio da isonomia.

O cerne da questão está em verificar a legalidade da exigência.

A Constituição Federal acolheu o princípio da autodeterminação e considera os indígenas como sujeitos de direito plenamente capazes, conforme dispõem seus artigos 231 e 232.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Desta forma a Constituição Federal reconheceu aos índios suas formas de organização social próprias, costumes, línguas e tradições, consagrando o princípio da livre determinação.

No presente caso, verifico que houve ampla tratativa com a comunidade indígena envolvida (Aldeia Krukutu) e dentre as tipologias previstas no Programa de Moradia Indígena (Criado com base na Lei Estadual 11.025, de dezembro de 2001), foi escolhida pela comunidade a quilombola, em reunião com a presença do Autor da ação, respeitadas as exigências do programa estabelecido em Lei (Programa de Moradia Indígena).

Denota-se que não se olvidou valorizar e preservar a cultura indígena da comunidade, que, repita-se, participou do processo de escolha conforme é determinado em lei.

Pelos documentos apresentados verifica-se que foram realizadas diversas reuniões com a Comunidade, garantindo o processo democrático quanto a escolha do projeto.

Tal qual restou demonstrado, a tipologia TI 33 A - quilombola significa: unidade térrea, isolada, com 3 quartos sem ampliação e que é destinada ao público da demanda geral da CDHU. A inclusão da denominação quilombola deve-se somente pela inclusão de um fogão caipira - a lenha -, no projeto da unidade. Consta ainda que a existência desse fogão **interessou à comunidade indígena, justamente por ser próximo aos hábitos culturais e da grande simbologia do fogo para essas comunidades.**

Há de se observar que o art. 6º da Lei 11.025/2001 estabelece expressamente a obrigatoriedade da consulta prévia, e ainda a Funai exige o diálogo com as comunidades indígenas, sendo que a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas (DNUDPI), também estabelecem a normatização nesse sentido.

Artigo 6.º - A CDHU será responsável pela construção das moradias de acordo com a tipologia definida pela própria etnia e pela FUNAI, sendo a aplicação do recurso a fundo perdido.

Assim, apesar do posicionamento do MPF, o respeito a consulta prévia decorre da legislação acima citada, e não se trata de uma escolha da CDHU, mas sim de respeito às normas vigentes que em momento algum conflitam com o estabelecido constitucionalmente, ao contrário, reforçam o já estabelecido constitucionalmente.

Tal qual consta do OFÍCIO 9.00.00.00/9.00.03.00/355/2017, a CDHU solicitou nova reunião com os representantes da Aldeia Krukutu a fim de que pudessem definir o trabalho a ser executado por seus técnicos, pois **não cabe impor à comunidade indígena e/ou à Funai uma tipologia de construção. A escolha cabe a eles, o que de fato ocorreu.**

Não se mostra razoável e legal obrigar a parte interessada, e que irá utilizar as moradias, a optar por modelo imposto pelo Ministério Público Federal.

Por fim, ao Poder Judiciário não cabe adentrar o mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, salvo nos casos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Pelos motivos expostos improcede igualmente o pedido subsidiário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais (art. 18, da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as devidas anotações.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pleiteia a parte autora, separada após nascer de seus pais, portadores de hanseníase, indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais.

Requer o reconhecimento da imprescritibilidade do direito pleiteado, os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Narra, em apertada síntese, que ao nascer no Sanatório Colônia para leprosos conhecido como "Pirapitingui", foi retirada do convívio de seus pais (Leonor Gaspar Sant'Ana e Paulo Bugliani), portadores de hanseníase, em razão da política imposta pelo Estado à época, sob o pretexto de promover tratamento aos portadores da doença e evitar a contaminação dos filhos.

Informa que foi levada, com seis dias, para a Creche Carolina Motta e Silva, depois transferida para o Educandário Santa Teresinha, em Carapicuíba/SP, local em que afirma, a vida era desumana; que aos 11 (onze anos) foi adotada por uma família que na verdade a adotou para servir de empregada doméstica.

Salienta que é inafastável o sofrimento e as marcas profundas que sua história lhe cravou na mente e no coração, por ser uma filha separada dos pais.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Houve a determinação de intimação das partes para audiência de conciliação. A União manifestou desinteresse na conciliação proposta, diante do caráter indisponível do mérito litigioso, não comparecendo à audiência, restando impossibilitada a realização de acordo.

Citada, a ré contestou. Alegou estar prescrito o pleito autoral, pois prescreve em cinco anos, conforme previsão na Jurisprudência e Decreto 20.910/32, requerendo seja declarada a prescrição nos termos do artigo 332, §1º, do CPC; preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o legislador, na condição de representante do próprio povo, não estabeleceu qualquer previsão/direito indenizatório aos filhos das pessoas atingidas pela política sanitária do país em relação à hanseníase. No mérito, bate-se pela improcedência.

Foi apresentada réplica, com documentos.

Instadas, as partes não requereram outras provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas observações.

Destaco que há decisão recente deste Tribunal em caso idêntico, cujo entendimento é no mesmo sentido do esposado por este Juízo, motivo pelo qual utilizo como parâmetro e razões para decidir a Apelação Cível nº 5002761-40.2018.4.03.6119, do Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/06/2019.

Quanto à participação do Ministério Público neste processo, como *custus legis*, a princípio, entendo inexistir interesse público que justifique sua manifestação. Todavia, considerando que a parte autora juntou parecer referente a outro processo de caso análogo (Id 9693937), acolho o referido parecer neste processo, eis que, ciente do documento, a União não o impugnou.

Feitas as considerações supra, passo à análise da preliminar, da prescrição e julgamento do pleito.

### Da impossibilidade jurídica do pedido.

Alega a parte ré que o pedido é juridicamente impossível tendo em vista que o legislador, na condição de representante do próprio povo, não estabeleceu qualquer previsão/direito indenizatório aos filhos das pessoas atingidas pela política sanitária do país em relação à hanseníase.

A preliminar confunde-se como mérito e com ele será decidida.

A questão trazida aos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filha de pacientes portadores de hanseníase, afastada compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época.

### Da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça aceita amplamente a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violado durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a uma reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. 1. Inicialmente, esclareço que a questão de fato suscitada da tribuna - de que o autor da ação, na verdade, não é anistiado em si (ou seja, ele é herdeiro de anistiado perseguido político) - já estava expressa na decisão ora agravada (fl. 337, e-STJ), que ora transcrevo: "cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Morganna Rodrigues Sales e Carlos Marcos Rodrigues Sales contra a União, em que pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais por terem sido privados da convivência com o pai, preso e condenado a várias penas, incluindo prisão perpétua, durante o regime militar" (grifei). 2. Em recente julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 3. A insurgente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018) - gn.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate acerca da tese jurídica e do conteúdo normativo de artigo de lei veiculado nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF. 2. Conforme entendimento do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013) 3. A desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da caracterização dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) - gn.

Denota-se que essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam dessa intensidade a dignidade da pessoa humana, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental.

Isto porque, tal qual salientado pelo Exmo. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, na Apelação Cível nº 5002761-40.2018.4.03.6119, *a compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível.*

*É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção.*

*Ademais, nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento.*

Neste passo, afasto o reconhecimento da ocorrência de prescrição diante do acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda.

Superada a questão prejudicial e a preliminar, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

*O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.*

Apesar dos argumentos apresentados pela União, o pedido Autoral deve ser acolhido parcialmente.

Vejamos.

*São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.*

*No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sob a seguinte redação:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

*O trecho extraído do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº. 109.615, ilustra com clareza a norma do referido artigo:*

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).

*No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho.*

*É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais.*

*Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana.*

*Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários.*

*Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral.*

*Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*

A parte autora juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5276460, 5276674, p.2/3; 5276814 p. 1/4; 5276911), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5275836, 5276674), de sua internação no educandário (ID 5275836 – p. 2); carta da mãe solicitando notícias da filha (id 5275930, 5275930, p. 2; 5275958; 5275958, p. 3); de que nascera no Sanatório Pirapitingui – Itú (id 5275633)

*Esclareceu que na sua certidão de nascimento não consta o nome de seu pai, somente o de sua mãe, Leonor Gaspar Sant'Ana, porque Em razão da política de tratamento adotada pelo Estado Brasileiro, Deize foi separada de seus pais logo que nasceu, e isto de maneira tão abrupta e violenta, que sequer registraram no assentamento do nascimento de Deize o nome de seu pai biológico. É que na época, tudo era feito de maneira tal que a criança não soubesse quem eram seus parentes biológicos. Tentava-se a todo custo, e na maioria das vezes se conseguia, que os filhos separados nunca viessem a saber quem eram seus pais e jamais os vissem, destruindo o laço ou vínculo familiar; afetivo e emocional, para facilitar as adoções e a adaptação com a família adotante.*

A retirada da autora de sua família biológica, tanto de seus pais como de seus irmãos também retirados (pois a mãe da autora já tinha três filhos quando teve a autora e sua irmã) e a tentativa de apagar os fatos de sua história, o que era praxe da época, constituem por si só violação de direitos humanos, independente do tratamento que recebera no educandário e na família adotiva, que a tornou empregada da casa, ensinando o direito à reparação.

*Evidente, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral in re ipsa, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização.*

*Observa-se o precedente do C. STJ, no julgamento do Resp. 1.689.641/RS, em caso idêntico ao presente, mantendo o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região:*

ADMINISTRATIVO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. SEGREGAÇÃO, TORTURA FÍSICA E EMOCIONAL - DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Comprovada a segregação social dos filhos de pacientes internados compulsoriamente, bem como a prática de tortura física e emocional nos menores, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato, agora conhecido, que os locais onde eram colocadas as crianças não propiciavam qualquer cuidado com sua integridade física ou psicológica. 2. Na hipótese, os irmãos além de separados de ambos os pais doentes também foram separados um do outro, sem notícias e contato. Ainda, mesmo depois que o menino foi para casa de parentes por ser o mais velho, a menina permaneceu internada por anos em Educandário, até que pudesse ir para casa de parentes também. 3. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período das décadas de 1930 a 1980 como política sanitária de controle e prevenção da Hanseníase, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32, haja vista ser ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. 4. Acolhida a tese de violação de direitos humanos no caso em concreto, razão pela qual não ocorre a prescrição. 5. Indenização por danos morais mantida em R\$ 50.000,00 para cada autor, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, é cediço que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Nesse sentido é certo que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

A parte autora requerer reparação em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com base no precedente supra citado, e levando em conta as particularidades do caso, bem como a extensão do dano que marcou a autora por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, POR MOTIVOS POLÍTICOS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, VALIDADE DOS ATOS INSTITUCIONAIS E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PAGAMENTO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 9.140/95. PREVISÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS À VÍTIMA. DANO MORAL NÃO ABRANGIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO . APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 54 DA SÚMULA/STJ QUE SE AFASTA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO RAZOÁVEL. (...) 5. Embora a Súmula 54/STJ determine a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado em face do reconhecimento legislativo ocorrido com o advento da Lei 9.140/95, que tratou apenas do valor da indenização e não de juros moratórios. Havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. (...) 7. Recurso Especial interposto pela União parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO apenas para determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação. (REsp 841.410/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 07/04/2009)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra e de acordo como Manual C/JF 267/2013.

Custas na forma da lei.

A parte autora ré com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

**Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado.**

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028072-74.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329

EMBARGADO: LYENE GIORDANO GUERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, PATRICIA PEK - SP183731, CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA - SP212501

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de pagamento do crédito nos autos do processo nº 0139740-95.2008.8.26.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260

RÉU: COMANDO DO EXERCITO

#### DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 128.572,07 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), com data de 08/2018, a título de valor principal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição da União Federal, sob o id 20187825, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014360-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUCTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas de Num. 19635427 - Pág. 1, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022758-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUS MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão retro, e requeriam o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028060-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do regular processamento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0005857-51.1994.4.03.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060301-58.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., BEMGE SEGURADORAS S/A, BEMGE CLUBE  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. acerca da petição de fls. Num. 14794300 - Pág. 214 a Num. 14794300 - Pág. 228, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-51.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculos.

Se em termos, intime-se a União (Fazenda Nacional), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012049-38.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.101,07 (um mil, cento e um reais e sete centavos), com data de outubro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, na forma requerida pela União às fls. Num. 14015063 - Pág. 242 a Num. 14015063 - Pág. 245.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030952-92.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor/CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO da documentação de fls. Num. 14029331 - Pág. 26/27 e Num. 14029331 - Pág. 32.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, proceda-se ao cadastro de Jesus Carlos Cardoso da Silva Ganança, inscrito no CPF/MF sob nº 028.964.548-45.

Remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização para a devida regularização.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, proceda-se ao cadastro de Jesus Carlos Cardoso da Silva Ganança, inscrito no CPF/MF sob nº 028.964.548-45.

Remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização para a devida regularização.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA PRANDINI - SP362564, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a corrê Patrícia Pereira dos Santos, acerca do despacho (id 19602257) tendo em vista que não constou da publicação o nome dos novos patronos.

Sem prejuízo, ante a dificuldade apontada pela autora, no que tange a digitalização dos documentos juntados por ela aos autos físicos via CD, intime-a para que entre em contato com o suporte do PJE através do link <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJE> a fim de obter as informações necessárias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente, para que traga aos autos as peças essenciais, requerida pela União Federal, em cumprimento ao r. despacho sob o id 19398323, bem como nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF.3, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034384-13.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITROMATAOS/A.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, HELOISA DE BARROS PENTEADO - SP138353  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme já determinado no despacho de fl. 456 dos autos físicos (ID 14090931 - página 104), os ofícios requisitórios serão expedidos, considerando-se os valores e data constantes dos cálculos de liquidação ID 1409031 - página 60.

Assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, dos valores de R\$ 583.568,80 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) a título de principal e de R\$ 29.178,44 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 12/2003, sendo que referidos valores serão atualizados pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Ressalto que deverão ser considerados os valores referentes ao principal e juros indicados no primeiro quadro (item 2) no ID 14090931 - página 107.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020991-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES - SP265436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20474853, não há que se falar em remessa dos autos para regularização da digitalização.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho ID 13473454 - página 167.

Após, ciência à parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029417-41.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CASTRO JUNIOR, ADRIANA DE LUC A CARVALHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, JANINE MENELLI CARDOSO, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, PATRICIA MELLO DE BRITO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO, CRISTINA CARVALHO NADER, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da manifestação das partes, encaminhem-se os autos físicos à Central de Digitalização para regularização.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5843

### MONITORIA

0000812-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH (SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH (SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato de abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado e duplicata nº 0242.870.000000782-8. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 12-20) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais) para 13 de janeiro de 2012. Alega que a liberação do crédito ocorre através da apresentação de Borderô de cheque pré-datado e/ou cheque eletrônico pré-datado garantido e/ou duplicatas, nos termos especificados no contrato e



não há acréscimo, há reposição ou compensação ao Autor. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, empecúnias, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização não existe riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, o ausência de indicio de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350) Assim também já decidiu a jurisprudência: EMENDA:TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. I- na adesão ao programa de demissão incentivada ou no caso de dispensa sem justa causa, o empregado e compensado pela perda da estabilidade social através de benefícios chamados de indenização especial.2- toda e qualquer indenização recebida a esse título não configura aquisição de riqueza nova. assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.3- apelação provida. Relator: Juíza Marli Ferreira. As verbas sobre as quais incidiu o Imposto de Renda são, conforme trazido pelo Autor na inicial) Gratificação Especial(2) Aviso Prévio Indenizado(3) Indenização Lei 7298/4 Férias PRO. AÇÃO CIVIL(5) AB F. Comp. Ind. Ação Civil(6) 13 Salário sobre Aviso Prévio(7) Gratificação Integração(8) f. 133, o ex-empregador do Autor apresentou informação segundo a qual os documentos em nome de EDISON JOÃO COSTA, referem-se a um desligamento por dispensa sem justa causa. Assim, confrontando-se a jurisprudência supra colacionada com as verbas discriminadas, conclui-se que não configuram acréscimo patrimonial as verbas denominadas Gratificação Especial e Gratificação Integral. Ainda, por serem declaradamente verbas indenizatórias, não configuram fato gerador do Imposto de Renda, as verbas denominadas Aviso Prévio Indenizado, Indenização Lei 7298 e AB F. Ind. Ação Civil. A verba denominada 13º Salário sobre o Aviso Prévio, como é acessória àquele, ou seja, ao aviso prévio, deve seguir a mesma natureza jurídica. Como está declarado que o Aviso Prévio foi indenizado, esta verba também tem caráter indenizatório e, portanto, tampouco reflete a hipótese do artigo 43 do Código Tributário Nacional. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FGTS E MULTA RESPECTIVA - NÃO-INCIDÊNCIA. I. Versamos os autos acerca de remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença que, em ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em consequência da rescisão imotivada do contrato de trabalho (indenização compensatória - PDV; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; FGTS e multa respectiva). 2. A Primeira Seção do col. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar restituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. Precedente: (STJ - AgRg-Resp 1.123.127 - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 25.09.2009) 3. Este eg. Tribunal entende que não incide imposto de renda sobre as indenizações relativas a título de férias indenizadas; aviso prévio indenizado; FGTS e multa respectiva. Precedentes: (TRF-5ª R. - AC 376415/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 08.10.2008; TRF-5ª R. - REOAC 2005.82.00.010449-4 - 1ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 15.04.2008) 4. Remessa oficial e apelação não providas. (DJE - Data:10/12/2009 - Página:119 - Nº:67) - grifamos. Assim, tendo o Autor efetuado seu pedido em relação à verba claramente indenizatória, haja vista que decorrente de Programa de Demissão Voluntária, reflete a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). Desta forma, entendo que o pedido deva ser totalmente acatado, a fim de determinar-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre a verba discriminada na inicial, uma vez que seu recebimento não constitui fato gerador desse imposto. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil condeno a Ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas: gratificação especial, aviso prévio indenizado, indenização da Lei nº 7298, férias pro. Ação civil, AB F. Comp. Ind. Ação Civil, 13º salário sobre aviso prévio e gratificação integração, conforme descrito na inicial, acrescidos da taxa Selic, desde o recolhimento indevido e até o seu efetivo recebimento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal aos advogados do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007619-77.2009.403.6100** (2009.61.00.007619-7) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, desansem-se destes os autos dos embargos à execução nº 0018137-19.2015.403.6100, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022112-88.2011.403.6100** - CONGREGAÇÃO E BENEFICÊNCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da autora, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a executada, intimada para o pagamento, quedou-se inerte. Bloqueado o valor em execução por meio do sistema Bacerjud, foi efetuada a conversão em renda da União Federal, conforme documentos de f. 981/982. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013017-97.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-31.2012.403.6100 ()) - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JK Comercial e Serviços Ltda em que sustenta haver omissão ocorrida na sentença proferida na presente ação. Alega a embargante que há omissão em relação ao dispositivo da sentença sobre a reconvenção, bem como sobre os honorários advocatícios que deveriam ter sido arbitrados em relação a reconvenção. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar no dispositivo sobre a reconvenção e os honorários advocatícios, em face da reconvenção. Tenho que assiste razão a embargante sobre a ausência de manifestação no dispositivo da sentença sobre a reconvenção, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo saná-lo para que conste o seguinte: Inicialmente, cabe ressaltar que a lide referente ao pedido referente às revisões das médias históricas dos contratos FAC 7278000800 e 9912275104, bem como em relação a reconvenção, objetivando a cobrança dos valores não exigidos de 2005 a 2011 deve ser extinto sem análise de mérito do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista o acatamento da Recomendação 08/2013 do Ministério Público Federal. [...] Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de afastamento da alteração da média histórica dos contratos FAC 7282000800 8 9912275104, bem como o pedido formulada na reconvenção de f. 304, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a reconviniente em honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação em honorários advocatícios na presente demanda, ou seja, a fixação de honorários advocatícios na reconvenção, implicaria em bis in idem. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022301-90.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059222-15.1997.403.6100** (97.0059222-7) - CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020789-92.2004.403.6100** (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA X UNIAO FEDERAL - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034573-34.2007.403.6100** (2007.61.00.034573-4) - INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o executado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio do depósito de fl. 249. Convertido em renda da União Federal o valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005921-31.2012.403.6100** - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MORTTA) X LUCILIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada à liberação da caução averbada sob número 6 na matrícula 88339, referente ao imóvel localizado no 7º pavimento do Edifício Costa Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, 50, ap 76, do Tipo A, Bloco 1 em Taboão da Serra/SP, bom como o pagamento das custas e honorários, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Em 15/01/2014, a Caixa Econômica Federal - CEF solicitou que a parte autora trouxesse aos autos a cédula hipotecária original para cumprimento do julgado, tendo a parte autora, em 28/02/2014 afirmado que não detinha o referido documento. Aduziu que era da CEF a obrigação de apresentá-la. Requereu que a CEF processasse o levantamento do registro, sob pena de multa diária. Em 22/04/2014, a CEF afirma ter juntado, as f. 155, officio autorizando o levantamento da hipoteca, e, em 10/07/2014 a parte autora requer novamente a aplicação de multa diária. Em 23/09/2014, a CEF informa ter protocolizado pedido de cancelamento da hipoteca, tendo, em 25/09/2014 informado nos autos a exigência por parte do CRI de apresentação da cédula hipotecária original. Novamente intimada a trazer a cédula original, a parte autora afirma que a referida cédula ficou em poder da construtora, ou da CEF. Em 02/12/2015, a CEF afirma não ter condições de cumprir a determinação judicial sem a referida cédula, afirmou que não a detinha, e requereu que fosse expedido officio ao CRI para suprir a ausência de documento indispensável ao registro. Intimada novamente, em 26/01/2016, a trazer o referido documento, a parte autora reafirmou que o documento ficou com a construtora ou com a CEF, e requereu novamente aplicação de multa diária. Em 09/12/2016, a CEF comprovou a entrega, mediante recibo, da cédula hipotecária original à parte autora em 21/10/2009, e, em 14/02/2017, a parte autora requereu, novamente a aplicação de multa diária, reiterando esse pedido em 10/05/2017. Em 02/04/2018, foi expedido officio ao CRI competente solicitando as anotações competentes. Em 20/04/2018, o referido CRI apresentou nota de exigência solicitando ao interessado, apresentar

certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra, bem como recolher as custas e emolumentos, no valor de R\$ 224,13 (duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos). Em 17/12/2018 a parte autora protocolou a petição 2018.61000174954-1 (juntada às fls. 247) que tinha como anexo a referida cédula e pedido da parte autora de intimação da parte ré para retirar cédula hipotecária para registro no CRI de Itapeperica da Serra - SP, sob pena de multa diária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Ante o longo tempo de tramitação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que desde o ano de 2009 a parte autora detinha o documento necessário para o cumprimento do julgado, bem como pelo tempo e recursos dispendidos pelo Judiciário e pelo fato de já ter sido expedido ofício ao CRI, competindo à parte autora dar cumprimento à nota de exigência de fls. 245, indefiro o pedido de fls. 247. Por consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire a cédula hipotecária original, que está arquivada em pasta própria, mediante recibo nos autos, e proceda a regularização perante o CRI da Comarca de Itapeperica da Serra-SP. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0022784-87.1997.403.6100** (97.0022784-7) - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ALEXANDRE GARCIA X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE CHECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X SUELY SANTONI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X URANIA LOURENCO HIROKADO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO VERTELO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0018471-49.1998.403.6100** (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA LTDA (SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000583-76.2012.403.6100** - CARLOS NORIO GOTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLOS NORIO GOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010123-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: ROBERTO RAMOS SOARES

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículo nº 80104330** firmado entre as partes em 08.06.2016.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT - UNO EVO - 4P - Completo - VIVACE (Celebration5) 1.0 8 v (Flex), Cor: PRATA Placa: PUT8047 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BD195152F0630618, RENAVAM nº 01020623672, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu descumpriu as obrigações contratuais e não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das parcelas da prestação 13 a 35, com vencimentos em 08.07.2017 a 08.05.2019, totalizando o valor de R\$32.954,40, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, o réu teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu com o Banco PAN - cujo contrato foi cedido para a parte autora (id 18125241 e 18125233), bem como a constituição em mora do devedor (id 18125245), nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - UNO EVO - 4P - Completo - VIVACE (Celebration5) 1.0 8 v (Flex), Cor: PRATA Placa: PUT8047 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BD195152F0630618, RENAVAM nº 01020623672.

Expeça o competente mandado devendo nele constar os dados dos depositários do bem a ser apreendido, indicado nos autos: Rodrigo dos Reses Martinez, portador do CPF nº 379.837.368-00 Tel. (11) 9.8262-0195.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003244-24.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EDNA ERIKO FUKUHARA, ENZO TUBERO, ELAINE RITA CICORI MARQUES, ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL, EDSON ARAUJO DE LIMA, EDITH FERREIRA DA SILVA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ELCIO LUIZ AUGUSTIN, EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI, EDUARDO TSUTOMU ITANO  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 16233400: retifique a Secretaria os dados de autuação indicados pela parte.

Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos para o setor de digitalização, para correção das falhas na forma requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003244-24.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EDNA ERIKO FUKUHARA, ENZO TUBERO, ELAINE RITA CICORI MARQUES, ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL, EDSON ARAUJO DE LIMA, EDITH FERREIRA DA SILVA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ELCIO LUIZ AUGUSTIN, EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI, EDUARDO TSUTOMU ITANO  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 16233400: retifique a Secretaria os dados de autuação indicados pela parte.

Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos para o setor de digitalização, para correção das falhas na forma requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024811-04.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência dos valores referente à diferença entre a aplicação da TR e da SELIC.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENY WILLIAMS CURY HADDAD - SP231575  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por **SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN** em face de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** para o fim de emitir a Certidão de Dívida Ativa de contribuição sindical.

Nos termos do art. 114, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho.

Cuida-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, devendo o Juiz declará-la *ex officio*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, tratando-se de competência **em razão da matéria**, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declínio da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5014651-63.2019.403.0000 da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5029088-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA FANELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17080795 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GHERGHI & GIRALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUCLER GIRALDI JUNIOR - SP142223

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GHERGHI & GIRALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança dos créditos relativos à contribuição ao ano calendário de 2018 e seguintes à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Este Juízo, em decisão Id 9896010, declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal – JEF.

A parte autora opôs embargos de declaração contra esta decisão, que foram rejeitados.

Os autos foram distribuídos à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Em decisão de fls. 37/39 do Id 17473840, sob o entendimento de que a sociedade de advogados tem natureza de sociedade simples, portanto, não se enquadrando no rol do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, que determina os que podem ser partes no JEF, os autos retornaram a este Juízo.

Nessa mesma decisão, a 8ª Vara Gabinete do JEF requereu a devolução dos autos, caso o entendimento deste juízo fosse diverso, a fim de suscitar conflito de competência.

Entendo que embora a sociedade de advogados tenha natureza de sociedade simples, pode ser equiparada a microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque pode fazer jus ao regime de tributação do SIMPLES, nos termos do artigo 18, §5º C, VII da LC 123/06. Não vislumbro, portanto, incompatibilidade desta ao rol do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001.

Desta forma, determino a devolução destes autos à 8ª Vara Gabinete do JEF, com as homenagens de estilo, para que, se assim entender, suscite o conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014290-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LS EMBALAGENS, COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer "a suspensão de eventuais cobranças (...) até que se obtenha uma decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória de Existência de Crédito Tributário c/c Pedido de Compensação de Tributos, Repetição de Indébito e Antecipação dos Efeitos da Tutela distribuída, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Comarca (sic) de Brasília - Processo nº 00077773-28.2014.4.01.3400".

Assim, esclareça a impetrante seu pedido, vez que não condiz com a via eleita, regida pela Lei n. 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5008346-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DULCE SAMPAIO DAPAZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17390659 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES** em face da **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** no qual invoca provimento jurisdicional para que seja realizado o pagamento de imediato dos valores objetos do Alvará Judicial, sob pena de multa pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Relata o impetrante que é inventariante nos autos do arrolamento dos bens deixados por **JOÃO GUIMARÃES PEREIRA E LUCY VAZ RODRIGUES**, que tramita na 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, sob o nº 0466675-81.1999.8.26.0011 e que, com o óbito dos seus pais, a partir de 1999, efetuou a Declaração de Espólio, ano a ano, de forma que houve saldo a restituir de imposto de renda em nome do “*de cuius*” João Guimarães Pereira, no valor total de R\$ 10.983,65.

Aduz que, como o processo de inventário em andamento, solicitou ao juízo da 5ª Vara da Família a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos “valores retidos” a título de restituição de Imposto de Renda e que, de posse do Alvará Judicial, protocolizou o pedido de levantamento dos valores retidos em 23/11/2015, que gerou o processo 13837.721071/2015-43, sendo que o referido processo se encontra sem solução de continuidade desde o dia 25/11/2015 no DERPF-SPO-SP - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, afrontando a norma contida no artigo 24 da Lei 11.457/2007 que positiva o princípio da eficiência da administração pública e determina o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

A decisão proferida sob o ID 842370 indeferiu o pedido liminar.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1450895) foi noticiado que o pedido administrativo de levantamento dos valores retidos já foi apreciado e os valores de restituição dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 foram depositados em 28/09/2016. Entretanto, afirmou o demandado que os valores anteriores ao exercício de 2011 não puderam ser depositados por estarem prescritos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (ID 1736693).

Posteriormente, a parte impetrante peticionou refutando a manifestação prestada pela Impetrada no sentido de que houve a prescrição dos valores anteriores ao ano de 2011, tendo em vista que a solicitação de Alvará nos autos do processo de Inventário n. 0466675-81.1999.8.26.0011, foi requerida em 14/09/2012.

### É o relato do necessário. Decido.

O Impetrante pretende, em síntese, determinação judicial para que seja efetuado o pagamento de imediato dos valores objetos do Alvará Judicial, expedido pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em que pese o esforço argumentativo do impetrante, a via eleita no presente feito se mostra inadequada.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na atuação da autoridade impetrada, que agiu de acordo com suas atribuições e dentro dos limites impostos pela lei ao não permitir a restituição de valores supostamente prescritos.

Ressalto, ainda, que o rito mandamental não se presta aos fins de ação de cobrança, a teor da súmula 269 do STF, de modo que o inconformismo com os valores efetivamente restituídos pela autoridade impetrada deve ser manifestado por meio de ação própria, onde será discutida a prescrição ou não do montante retido.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013922-44.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GUIMELAUTO PECAS LTDA. - ME, ABEL MARTINS, WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR, RAFAEL ANSELONI MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

**ID 18100795:** Ciência às partes do laudo pericial, devendo se manifestar no prazo comum de 20 (vinte) dias.

**ID 18101258:** Defiro.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados às fls. 567/569, 570/572 e 573/575, atinentes à verba pericial, ao Sr. Perito Judicial.

Após a manifestação das partes, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011317-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (fl. 196 - autos físicos), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores representados pelas guias de fls. 87/90 (autos físicos), sem dedução de imposto de renda, para Banco Itaú S.A. Agência: 0067 Conta Corrente: 70066-6 Titular: Tarjab Incorporadora Ltda CNPJ: 53.017.612/0001-53.

Em relação aos depósitos de fls. 85/86 (autos físicos), aguardem-se informações acerca do Pedido de Retificação de Darf, registrado sob nº 10010.099913/0619-05.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0003745-56.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18645968: Ante a concordância pela União Federal (fl. 72 - autos físicos), expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado na conta n. 0265.635.36609-1 para impetrante METAGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/MF nº 59.106.377/0001-72 Banco Santander (033) Agência 2058 (Diadema) Conta Corrente 13000002-3.

Confirmado tal procedimento pela Caixa Econômica Federal, vista às partes.

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019655-44.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA - SP360039-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente MONSANTO DO BRASIL LTDA. para o fim de levantar os valores que foram depositados ao longo da tramitação do feito. Dada vista à UNIÃO FEDERAL manifestou sua aquiescência expressa com o levantamento (id 15954191). Foi determinado o levantamento dos valores depositados, exceção feita ao depósito da conta 0265.635.0001657-0, uma vez que havia referência a coautora que teve sua desistência homologada. Sobreveio manifestação da parte autora onde esclarece que a conta correta é a de número 0265.635.00001656-2, sendo de titularidade da requerente. A UNIÃO FEDERAL renova manifestação (id 18523515), onde pugna por mais 30 (trinta) dias para analisar o pedido.

Considerando que a manifestação da UNIÃO FEDERAL data de 17/06/2019, portanto em prazo superior ao requerido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação. Silente ou havendo reiteração de pedido de prazo, venham os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de levantamento.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010643-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN DA SILVA SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437, FABIO DOS SANTOS - SP298095  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para, em sede liminar, suspender e, ao final da demanda, anular ato praticado pela autoridade impetrada consubstanciado no indeferimento do pedido de autorização para porte de arma de fogo formulado administrativamente.

Relata o impetrante que exerce a função de segurança em dois estabelecimentos distintos, sendo o primeiro em propriedade rural e o segundo em uma instituição financeira, como vigilante bancário.

Esclarece que, enquanto exerce a função de vigilante bancário lhe é concedida a guarda de uma arma de fogo, para utilização apenas durante o expediente.

Desta sorte, afirma sentir-se vulnerável, já que, em razão de seu trabalho, é vítima de constantes ameaças. Assim, assevera que, sem autorização para portar uma arma, fica impossibilitado de proteger sua própria vida, o que dirá a vida ou o patrimônio de terceiros.

Neste contexto, afirma que, não obstante preencha todos os requisitos impostos pela Lei nº 10.826/2003, teve seu pedido negado pela autoridade impetrada (PA nº 08508.009980/2016-82), sob a alegação de que deixou de demonstrar a efetiva necessidade em portar arma de fogo por ameaça à sua integridade física, nos termos exigidos pelo art. 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03.

Em prol de sua pretensão, alega que a decisão administrativa foi arbitrária, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais para que lhe fosse concedida a almejada autorização, não podendo o Impetrante ficar a mercê da vontade da autoridade policial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificado, o Delegado da Polícia Federal Chefe da DELEAQ arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a correção do polo passivo da demanda, onde deverá constar o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo.

No mérito, a autoridade apontada como coatora sustenta que o Estatuto do Desarmamento previu que a autorização para porte de arma para defesa pessoal, previsto em seu artigo 10, tem natureza excepcional, cabendo ao requerente a comprovação do cumprimento dos requisitos ali impostos, já que não é permitido à autoridade policial presumir tal preenchimento apenas em razão da atividade exercida pelo postulante, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita, ao qual está submetida a Administração Pública.

A liminar foi indeferida (ID 2988006).

O Ministério Público Federal se manifestou ao ID nº 4790421.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“A Lei nº 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em alguns casos, enumerados no artigo 6º da lei, que trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinhentos mil habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007);

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP (incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios conveniência e oportunidade que lhe são conferidos.

O artigo 10, do dispositivo em comento dispõe que:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Por sua vez, o artigo 4º do inciso II da Lei 10.826/03 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei.

É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, mas apenas analisar aspectos acerca da legalidade do ato.

No caso presente, não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, o pedido foi indeferido, inclusive em grau de recurso, conforme decisão de ED 1956979.

A Administração entendeu que não se trata de situação em que o impetrante sofra ameaça a sua integridade nos termos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no indeferimento combatido.

Desta forma, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada na presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016819-08.2018.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção da data da cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada pela Impetrante, que ocorreu em 10 de março de 2003, bem como para compelir o Impetrado a efetivar o cálculo da inexigibilidade, afastando a inovação de entendimento administrativo, tendo em vista que parecer administrativo e memorando não dotam do condão necessário à alteração de lei.

Relata a impetrante que, por instrumento particular de cessão de direitos, não levado a registro, cedeu e transferiu os direitos do imóvel descrito na inicial ao Sr. André Tadeu dos Santos na data de 10/03/2003, em 07/08/2015 a fim de regularizar o imóvel, o adquirente final, AA Minuano Participações e Incorporações – EPP, lavrou escritura pública de compra e venda nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito Jardim Belval – Barueri.

Alega que a impetrada tomou ciência de todas as transações ocorridas em 09/10/2015, efetuando lançamento equivocado da data da cessão de direitos do imóvel da impetrante para o Sr. André Tadeu dos Santos, registrando o ano de 2013, quando o correto seria 2003.

Afirma que com base na data equivocada a autoridade impetrada lançou a cobrança do laudêmio. Inconformada a impetrante apresentou impugnação administrativa que foi indeferida.

Aduz que o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU 01/2007.

Decisão proferida sob o ID 9642414 indeferiu o pedido liminar.

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 9825772).

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID 9984769) foram rejeitados (ID 12461041).

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal se manifestou ao ID nº 12768672.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela demandante (ID 13180395).

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.*

*Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.*

*Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).*

*Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.*

*Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.*

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a parte impetrante afirma ter transferido o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 6213 0105790-84, através de contrato particular de compromisso de venda e compra em 10/03/2003. Contudo, verifica-se que tal instrumento só foi registrado em escritura pública em 07/08/2015.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 07/08/2015.

Segundo o próprio impetrante, a ciência, pela União, da cessão onerosa de direitos ocorreu em 09/10/2015, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR."

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-07.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FENDER FILHO, JOAO DE FARIANETO, IZALTINO LOPES SOARES, GILMAR DIAS RODRIGUES, DAVID GOMES VELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, encaminhem-se, em apenso ao 0020672-52.2014.4.03.6100, ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020672-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**

**Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região para julgar e processar recurso de apelação, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008880-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**IDs 17568263 e 17568265: Manifeste-se o Exequente no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039845-34.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMMED MATERIAL MEDICO LTDA, MARCIO CALFA ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740, ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740, ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada – PFN (fls 96/101 virtual).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025255-66.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA - SP66319, VANIA CURY COSTA - SP111821  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CREDICARD S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA MARUCCI - SP155265, JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373

**DESPACHO**

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca das impugnações apresentadas pelas Executadas.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019028-84.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERISVALDO AFRANIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO AFRANIO LIMA - SP176850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0014718-88.2015.403.6100, em apenso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021931-87.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente, referente ao honorários sucumbenciais, no valor de R\$44.683,49 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) e referente às custas processuais no valor de R\$1.442,76 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado para Agosto/2018, com o qual concordou a União Federal (fls. 138/144 virtual).

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024222-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, na qual pretende a exequente a execução da verba honorária e despesas processuais a que foi condenada a UNIÃO FEDERAL (ID 19606572), bem como o levantamento dos depósitos que realizou nos autos ao longo da tramitação do feito (id 16183705). Dada vista à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca do levantamento (id 18635279) nada requereu, sendo razoável presumir sua aquiescência. Assim, defiro o levantamento dos depósitos havidos nos autos, devendo a parte autora informar, nos termos do art. 906, parágrafo único, os dados bancários para a transferência. Outrossim, considerando que a exequente apresentou memória de cálculo, nos termos do art. 534, intime-se a UNIÃO FEDERAL a manifestar-se, nos termos do art. 535, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022394-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFLAN HIDRAULICALTDA

**DESPACHO**

**ID 19991612:** Primeiramente, demonstre a CEF as diligências realizadas para a tentativa de localizar a ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição, deste Juízo. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILKA ROCHA GAMA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

**DESPACHO**

Verifico que a petição juntada em 06.06.2019 (id. 18006487) é idêntica à petição juntada em 04.12.2018 (id. 12822791), alterando apenas a data.

Considerando o tempo decorrido e a proximidade da data da audiência, cumpria a corre SUDAMERICA o despacho id. 17797345 juntando a cópia do contrato firmado com a Autora e a apólice de seguro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se mandado de intimação para a parte autora, nos termos do art. 385, §1º.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a autora busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, possibilitando a emissão de CND ou CPD-EM.

Relata a parte autora que se dedica à exploração do ramo de incorporações imobiliárias, compra e venda de bens imóveis, prontos ou a construir, residenciais, residenciais e comerciais, terrenos e frações ideais, além da locação de imóveis.

Alega que, em razão de haver recolhido valores a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, procedeu aos respectivos Pedidos de Restituição - PER, com posteriores Declarações de Compensação - DCOMP, quitando determinados tributos nos períodos subsequentes. Todavia, foi surpreendida com despachos decisórios da Receita Federal do Brasil, pelos quais tomou ciência da não homologação dos seus pedidos de compensação.

Assevera que é evidente o seu direito creditório e que a razão para a não homologação das compensações efetuadas pela requerente foi um mero vício formal, que levou os sistemas da Receita Federal do Brasil a não identificarem o crédito pleiteado.

Informa que, em vista da extrema necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, para o pleno exercício de suas atividades sociais, efetivará e comprovará logo depois da distribuição da presente demanda, o depósito integral do valor do crédito tributário que se visa anular.

#### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

A autora afirma que a razão para a não homologação das compensações efetuadas pela requerente foi um mero vício formal, que levou os sistemas da Receita Federal do Brasil a não identificarem o crédito pleiteado.

Verifico pelos documentos acostados aos autos, em especial ao de Id 19562671, em que constam os processos administrativos ajuizados pelo autor de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, que os pedidos foram indeferidos em razão do autor ter retificado a DCTF desacompanhado de documentação hábil e idônea. Alega a autoridade administrativa nas decisões proferidas que, "no caso em questão, o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove o valor correto da CSLL, apenas retificou a DCTF."

Ademais, deve-se levar em consideração que o erro alegadamente cometido pela autora somente lhe é imputável, de modo que inexistente, ao menos nessa análise preliminar, indício de conduta faltosa por parte da ré.

Como efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pelo que dos autos consta até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não comprovou a probabilidade do direito, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada. Ademais, a parte autora também não apresentou o depósito integral do valor do crédito tributário, que na petição inicial alegou que efetuará.

Não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista a existência de débitos em cobrança.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Quanto à pretensão da parte autora de proceder ao depósito integral do valor do crédito tributário, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado **independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Efetuado o depósito pela parte autora, desde já determino a intimação ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em dez dias (artigo 151, II do CTN).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5013960-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos e etc.,

Cuida-se de Protesto interruptivo de prescrição, manejado por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obstar a prescrição, haja vista a proximidade do termo final que extinguirá a pretensão da requerente.

Allega ter sido condenada a ressarcir danos em imóvel, em razão de apólice securitária. Paga a apólice, foi informada que os valores não seriam inteiramente ressarcidos, motivo pelo qual tentou obter transação no âmbito extrajudicial, o que não foi possível. Assim, deverá socorrer-se das vias judiciais.

Invoca em seu favor, para justificar o ajuizamento da medida nesta Subseção Judiciária, o art. 202, do Código Civil, que prevê que mesmo exarado por Juiz incompetente, o despacho tem o condão de interromper o prazo prescricional.

### É o relato.

### Decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 20219893), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.

Nesse sentido: "Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada." (ob. cit., p. 203).

Daí a conclusão de que não há liberdade para que o autor ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.

A autora é sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região.

Ademais não justificou a urgência de ajuizar procedimento nesta Subseção Judiciária, uma vez que não existe demonstração do prazo fatal para o ajuizamento da demanda indenizatória.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10553

### EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0664032-04.1985.403.6100(00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X MIRANDA & CIA/ X MFW MAQUINAS LTDA. X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA (SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A (SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUI S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ALTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO FRANCHINI E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERREI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MFW MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUI S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 20190007013 anunciado através do Ofício do TRF-3R acostado às fls. 2204/2207, regularize a coautora ALTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, sua situação processual, dado o teor da consulta de fls. 2208/2209, no qual consta em situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência às partes acerca das Requisições transmitidas ao TRF-3ª Região.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0025685-43.1988.403.6100** (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0019816-93.2011.403.6100** - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005902-88.2013.403.6100** - BENEMAR FRANCA (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL X BENEMAR FRANCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Após, em vista da informação prestada às fls. 217, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando ao valor homologado por sentença proferida em Embargos à Execução nº 0020478-18.2015.403.6100, às fls. 197/202.

Atentem-se ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à União Federal, às fls. 207/209, com o qual a mesma concordou, por petição de fls. 212/215.

Intime-se e Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0025731-22.1994.403.6100** (94.0025731-7) - IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da minuta de precatório. A parte autora manifestou-se às fls. 290/293, requerendo o aditamento do precatório com o destaque de seus honorários contratuais. A UNIÃO FEDERAL impugnou o instrumento juntado, pela parte autora e postulou o aditamento do precatório, para que o depósito se efetuasse à disposição do Juízo, uma vez que a exequente é devedora da UNIÃO FEDERAL, de inúmeros débitos fiscais. É o relato. Decido. É inquestionável que a exequente possui inúmeros débitos fiscais, que podem ensejar eventual penhora, no rosto dos autos, como se depreende do relatório fiscal que a UNIÃO FEDERAL fez juntar aos autos (fls. 265/288). Por outro lado, o documento juntado pelo patrono da parte autora (fls. 290/293) não pode ser nominado de contrato, uma vez que não está subscrito pela contratante, tratando-se de mera proposta para execução de serviços. Assim, indefiro o requerimento do patrono do autor, para destaque de honorários advocatícios contratados, ante a ausência de instrumento contratual. Defiro, por outro lado, o requerimento da UNIÃO FEDERAL, devendo a requisição expedida à fl. 261, ser aditada para que conste que o depósito deverá ocorrer em conta à disposição do Juízo. Por fim, considerando que hoje é o último dia de inscrição de precatórios (art. 100, 5º, da C.F.) e de forma a não impor um prazo maior do que o necessário ao pagamento dos débitos já reconhecidos, nestes autos, determino a transmissão da requisição adiada, independente de vista às partes. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das requisições, no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0023581-67.2014.403.6100** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do Ofício Requisatório transmitido (fl. 565).

Petição de fls. 566/569 da União Federal:

Intime-se a parte Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso a exequente não concorde com os cálculos da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração dos cálculos.

**Expediente N° 10556****DESAPROPRIACAO**

**0405742-19.1981.403.6100** (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELEN A ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Considerando a proximidade do prazo final para a transmissão de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que os Ofícios Requisitórios foram expedidos com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo, transmitam-se os Precatórios, independentemente de vista às partes acerca da minuta.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0643180-90.1984.403.6100** (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando a proximidade do prazo final para a transmissão de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que o Ofício Requisatório foi expedido com ordem de que o depósito se aperfeiçoar à disposição deste Juízo, transmita-se o Precatório, independentemente de vista às partes acerca da minuta.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação do pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0670441-93.1985.403.6100** (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X FAZENDA NACIONAL X DIETRICH LIEBERT X FAZENDA NACIONAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Ofício Requisatório, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, traga os autos, o patrono do exequente JORGE SOCIAS VILLELA, a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a situação cadastral apontada no site da Receita Federal (fl.946). Prazo: 10 (dez) dias.

Em relação aos exequentes que estão com a situação cadastral regular expeçam-se os Ofícios Requisitórios complementares, conforme anteriormente determinado.

INT. ATO ORDINATÓRIO DE FL.950: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0043110-44.1992.403.6100** (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA (SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO ROSA DE OLIVEIRA E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FOUNTOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve a confecção de minuta de precatório (fl. 674). Posteriormente, a parte autora teve ciência à fl. 676 e a UNIÃO FEDERAL à fl. 677. Considerando a proximidade do prazo final para a inclusão de precatórios, determino a transmissão da minuta de fl. 674, uma vez que nenhum prejuízo poderá advir, uma vez que a requisição foi expedida, com a anotação para que o depósito se efetive à disposição deste Juízo. Após, intemem-se as partes e aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048626-69.1997.403.6100** (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN (SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ALVES LIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X UNIAO FEDERAL X ANA GRACA REGO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO AMERICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA SILVA LEITAO X UNIAO FEDERAL X CLEA LOPES MACEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PAULA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO CIODARO VECCHI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO AQUINI SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVES LEMOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER ITO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X HERBERT SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X IOCHITO WATANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOAO QUADROS COIMBRA X UNIAO FEDERAL X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LEVI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE BRITO FARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO BICUDO CURTY X UNIAO FEDERAL X MARCIO TAIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINS BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARQUES DA PAZ X UNIAO FEDERAL X NILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VELASCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MOREIRA CYSNE X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X SUZANA AMERICO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA KAHTALIAN X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008811-89.2002.403.6100** (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade do prazo final para a transmissão de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que o Ofício Requisitório foi expedido com ordem de que o depósito se aperfioze à disposição deste Juízo, transmita-se o Precatório, independentemente de vista às partes acerca da minuta.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação do pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

Cumpra-se e intima-se.

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-66.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341,

GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024485-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEW AUTO PECAS LTDA - ME, DARCY ALVES FLAUSINO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PASSIANI - SP237206

**DESPACHO**

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

#### DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029841-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAMLINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa, eis que inexistentes provas da ocorrência dos fatos geradores, em desrespeito ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito propriamente dito, requer seja afastado o crédito originário total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela aplicação da retroatividade benigna da IN 1096/10 c/c art. 106, II, do CTN e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela contabilização da multa aplicada por voo e não por DDE (Declaração de Despacho de Exportação), conforme metodologia utilizada pelas próprias autuações.

Requer seja afastada a penalidade aplicada, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, cuja legislação sofreu modificação no ano de 2010 para abranger também as penalidades de natureza administrativa (art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo, para os fatos ocorridos antes de 2010, aplicada a retroatividade benigna do instituto, também com base no art. 106, II, do CTN.

Informa que os débitos que pretende anular são remanescentes dos processos administrativos nºs 10715.008227/2009-47, 10715.006434/2009-67, 10715.008377/2009-51, 10715.008746/2009-13, 10715.000811/2010-98, 10814.723577/2018-18, 10814.723580/2018-23, 10814.723557/2018-39, 10814.723559/2018-28 e 10814.723551/2018-61 oriundos de Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil para cobrança de multa administrativa decorrente da suposta inserção intempestiva de dados de embarque de mercadorias no Siscomex, enquadrada como ofensa ao caput do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, combinado com o art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por voo, totalizando a quantia originária total de R\$ 355.000,00 (duzentos e setenta mil reais), correspondente a voos realizados nos anos de 2005 e 2006.

Relata que no contencioso administrativo restou afastado o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil) referente ao PA final 2009-13 e R\$ 20.000,00 (vinte mil) referente ao PA final 2010-98, permanecendo a cobrança do montante de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil), correspondente a 69 fatos geradores.

A fim de invalidar a multa imposta, defende (I) que os autos de infração não foram instruídos com qualquer documento que comprove minimamente a infração imputada, acarretando a completa nulidade por cerceamento do direito de defesa, (II) a retroatividade de lei mais benéfica, já que após a lavratura do Auto de Infração, a IN RFB nº 28/1994, cujo artigo 37 fundamenta a penalidade aplicada, foi alterada pela IN RFB nº 1096/2010, que passou a prever maior prazo para o registro de informações no SISCOLEX, e (II) a inexigibilidade da multa em decorrência da realização de denúncia espontânea da infração.

Juntou procuração e documentos.

O despacho id 12865108 ressaltou que o depósito integral do valor discutido para fins de suspensão de exigibilidade do crédito é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

A autora comprovou a realização do depósito judicial (id 13067365) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (id 13913269).

Determinada a especificação de provas pelas partes (id 14133249).

A União Federal manifestou-se no sentido de que pretende provar o alegado como juntada de cópia do PAF 10080.003384/1218-32, a critério do Juízo (id 14546896).

A autora apresentou réplica e informou que não possui provas a produzir (id 14820931).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao pleito de nulidade das autuações o mesmo merece ser afastado.

A autora alega que os autos de infração não foram instruídos com qualquer documento que comprove minimamente a infração que lhe é imputada. Ocorre que, da análise da documentação que acompanha a petição inicial, constata-se que, nos PA's nos quais houve apresentação de impugnação consta expressamente o reconhecimento de que houve o registro de forma tardia dos dados de embarque das mercadorias relacionados no bojo de cada processo.

No tocante ao instituto da denúncia espontânea, tal como previsto na Lei nº 12.350/10, que modificou o disposto no § 2º, artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, não se aplica ao caso.

Conforme bem asseverado pela União Federal em contestação há uma impossibilidade de natureza lógica ou racional pois, "se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração".

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EFETUADA FORA DO PRAZO. MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora restou autuada face ao fato de não promover, em tempo hábil, o competente registro dos dados de embarque de mercadorias despachadas por intermédio da Declaração para Despacho de Exportação - DDE - 2040541879/5, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, e Notícia SISCOMEX nº 0105, item 2, de 27/07/1994, da Secretaria da Receita Federal. 2. Multa aplicada nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66. 3. Com efeito, a conduta da autora foi enquadrada na alínea c, quando, o mais correto, conforme mesmo admitido pela União, seria a alínea e. Contudo, e consoante bem anotado pelo MM. Juízo a quo, a imputação foi suficientemente descrita, sobrepondo-se o fato à eventual imprecisão de dispositivo legal, detalhe meramente formal, não afetando o cerne da questão a qual, saliente-se, subsiste amplamente evidenciada nos autos ora em apreço. 4. Não restou demonstrada, pela ora apelante, a incidência do disposto no artigo 52 da indigitada IN 28, uma vez que não há, em nenhum momento, a autorização, de que cogita, pelo chefe da unidade da SRF, do competente registro em momento posterior ao embarque. 5. Afastada a alegação da denúncia espontânea, uma que esta não alcança obrigações de natureza acessória autônoma, conforme entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes." (AgrRg no AREsp 11.340/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011). 6. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1334781 – Quarta Turma – relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira – julgado em 18/11/2015 e publicado em 11/12/2015).

Todavia, no tocante ao pedido subsidiário quanto à aplicação da retroatividade benigna do prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRFB 1096/2010, a União Federal reconhece tratar-se de matéria pacificada no âmbito da Receita Federal, mas faz a ressalva de que não se aplica ao presente caso, porque todas as informações foram prestadas depois do 7 (sete) dias estabelecidos na mencionada IN.

Todavia, a autora alega, sem que a ré discorde, que no PA 10715.008746/2009-13, além das declarações nas quais se aplicou o novo prazo já reconhecido na via administrativa, deve ser aplicado a outros dois casos (DDE 20513798706 – data de embarque 23/11/2005 e data da informação 28/11/2005 e DDE 20513951318 – data de embarque 28/11/2005 e data da informação 01/12/2005). No PA 10715.008377/2009-51 também deve ser aplicado o novo prazo nas DDE's (20511943687, 20511944101 e 20511944624 do voo BLC 8096, com data de embarque em 08/10/2005 e data de informação em 11/10/05 e voo BLC 8000 – DDE 20512078181 com data de embarque em 12/10/2005 e data de informação em 17/10/2005).

Resta, ainda, a questão atinente à necessidade de a multa ser aplicada por voo (embarque) e não por DDE (Declaração de Despacho de Exportação) supostamente informada a destempo.

De fato, no tocante ao voo BLC8090 do dia 20/11/2005, foram apresentadas duas DDE's (20513831673 E 20513828052) e considerados dois fatos geradores para fins de aplicação da multa, quando o correto seria aplicá-la apenas uma vez visto tratar-se de um único voo.

Assim sendo, do total da autuação deve ser deduzido R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela devida aplicação da retroatividade benigna e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela contabilização da multa aplicada por voo e não por declaração.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para acolher o pedido subsidiário, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinar a redução do crédito originário no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela aplicação da retroatividade benigna da IN 1096/10 c/c art. 106, II do CTN nos PA 10715.008746/2009-13 (R\$ 10.000,00) e 10715.008377/2009-51 (R\$ 10.000,00) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela contabilização da multa aplicada por voo e não por DDE (Declaração de Despacho de Exportação) no PA 10715.008746/2009-13, conforme metodologia utilizada pelas próprias autuações.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios a favor do advogado da autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em favor da parte autora do valor correspondente a R\$ 25.000,00 (crédito originário) e converta-se em renda a favor da União Federal o saldo remanescente.

Sentença dispensada do reexame necessário.

**P.R.I.**

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO LUIS SAREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento do débito exigido na CDA nº 80.6.18.004690-09.

Alega ter sido surpreendido com o aviso de cobrança atinente à mencionada CDA, vinculada ao processo administrativo 10314.720089/2011-13, por meio do qual lhe foi imputada multa isolada de 100% sobre o valor das operações pactuadas entre a pessoa jurídica FARM FRITES DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, da qual foi procurador e administrador.

Afirma que a dívida objeto da CDA já é objeto de cobrança pela ré nos autos da execução fiscal nº 0048201-28.2013.4.03.6182, objeto da CDA 80.6.13.015242-09, o que evidencia a duplicidade da cobrança dos valores.

Entende que não pode ser responsabilizado pela exigência em comento, posto não restar demonstrado nenhum requisito do artigo 135, III, do CTN, e que não houve qualquer procedimento administrativo instaurado para apuração de eventuais irregularidades de sua conduta.

Sustenta que a FARM ingressou com ação anulatória do débito fiscal, o que afasta a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 8457445), tendo o autor oposto embargos de declaração (id 8697509), os quais foram rejeitados (id 8710513).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se no ID 9125773, reconhecendo a procedência do pedido e informando que já houve o cancelamento da inscrição. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, sejam arbitrados os honorários nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

O autor peticionou informando que recebeu novo aviso de cobrança alterando apenas o número da CDA de 80.6.18.004690-09 para CDA nº 80.6.13.015242-09, requerendo o reconhecimento da extinção da exigibilidade também em relação a esta última (id 9451788).

Instada, a União Federal manifestou-se, esclarecendo que a nova cobrança decorre da inclusão do autor como co-responsável pela CDA 80.6.13.015242-09 (id 14891674).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Inicialmente, no tocante ao pleito do autor em relação à nova cobrança, trata-se de fato novo, não cabendo a este Juízo, nesta ação, proceder à sua análise.**

Quanto à CDA objeto da presente demanda, pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, comprovado o seu cancelamento.

Quanto aos honorários advocatícios, ressalta que não se aplica ao presente caso o previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, tal como invocado pela ré.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado do autor.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, do Código de Processo Civil ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Sentença dispensado do reexame necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES - DF50127, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 20231575: Requer o autor da demanda seja subscritor do ofício id 14386064 intimado para informar qual foi o desfecho do inquérito administrativo de nº 1.00.002.000113/2018-77 e quais foram as providências tomadas pela Corregedoria do MPF após conhecimento dos fatos noticiados na petição de ID nº 13431553, considerando que é dever de todo agente público tomar providências quando ciente de possível conduta improba no seio da administração pública.

É o breve relato.

Decido.

O pedido merece ser indeferido, eis que refoge ao objeto do processo, qual seja, declaração de que a decisão nº 14070/2018 prolatada pelo Procurador da República Chefe na Procuradoria da República em São Paulo é inconstitucional e ilegal e que seja determinada a apresentação dos atestados médicos discutidos no caso concreto relativos ao servidor Eduardo dos Anjos Teixeira nos períodos de 12 a 13 de abril de 2018, 25 de abril de 2018 e 26 de abril de 2018 a 26 de maio de 2018 à chefia imediata do referido servidor.

Intime-se, tomando, após os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

#### DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017688-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP, CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO, RODRIGO BRAGAGNOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

#### DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

#### DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

#### DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041277-83.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI ROSINI DE QUEIROZ, AURILEIA PRADO CICERELLI D ALVIA, CLAUDIA MACHADO ALVES, EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON, JACI HELENA PAIUTTI, JACQUELINE MYANAKI, JOSE ROBERTO BAJERL, JOSINICE ALBUQUERQUE MCDONNELL, MARISA SIQUEIRA BERGAMS, SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA



MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 17284188.

Int-se.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 82/671

## DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## DECISÃO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 1.100.973,08 (Um milhão, cem mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos), atualizada até 08/2017.

Com base no entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do RESP 1.147.191, foi determinada a liquidação do Julgado (fs. 968 dos autos físicos).

Iniciada a liquidação, a Eletrobrás apresentou documentos, juntamente com demonstrativo de cálculo que apurou como devido o valor de R\$ 442.783,95 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), calculados em 08/2017.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que analisou a documentação anexada aos autos e apresentou relatório e cálculos, encontrando a quantia de R\$ 474.351,42 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) para a mesma data.

A parte autora discordou do montante apurado (ID 16774656).

A União Federal concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, sendo que a Eletrobrás não se manifestou acerca dos mesmos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Decido.**

Conforme informado pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal, a Eletrobrás apurou corretamente o montante devido, fazendo computar os juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, até a data da efetivação de resgate.

A decisão proferida é clara no sentido de que a partir de 30.06.2005, somente incide sobre os valores a taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora, de forma que carecem de razão as afirmações formuladas pela credora em sua petição ID 16774656, em que pleiteia a aplicação de outros índices cumulativamente.

Passando-se à análise das contas apresentadas nos autos, verifica-se que a correta é aquela ofertada pela contadoria judicial, eis que baseada na documentação apresentada nos autos, bem como elaborada respeitando-se os critérios supracitados estabelecidos no título judicial exequendo.

Em face do exposto, **homologo os Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial**, fixando como valor total devido pela Eletrobrás no presente feito, a quantia de **R\$ 474.351,42** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizada até **08/2017** (Cálculos de fs. 1078/1082 dos autos físicos).

Intime-se a Eletrobrás para que comprove nos autos o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Publique-se, dando-se ciência à União Federal.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## DECISÃO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 1.100.973,08 (Um milhão, cem mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos), atualizada até 08/2017.

Com base no entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do RESP 1.147.191, foi determinada a liquidação do Julgado (fs. 968 dos autos físicos).

Iniciada a liquidação, a Eletrobrás apresentou documentos, juntamente com demonstrativo de cálculo que apurou como devido o valor de R\$ 442.783,95 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), calculados em 08/2017.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que analisou a documentação anexada aos autos e apresentou relatório e cálculos, encontrando a quantia de R\$ 474.351,42 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) para a mesma data.

A parte autora discordou do montante apurado (ID 16774656).

A União Federal concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, sendo que a Eletrobrás não se manifestou acerca dos mesmos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Decido.**

Conforme informado pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal, a Eletrobrás apurou corretamente o montante devido, fazendo computar os juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, até a data da efetivação de resgate.

A decisão proferida é clara no sentido de que a partir de 30.06.2005, somente incide sobre os valores a taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora, de forma que carecem de razão as afirmações formuladas pela credora em sua petição ID 16774656, em que pleiteia a aplicação de outros índices cumulativamente.

Passando-se à análise das contas apresentadas nos autos, verifica-se que a correta é aquela ofertada pela contadoria judicial, eis que baseada na documentação apresentada nos autos, bem como elaborada respeitando-se os critérios supracitados estabelecidos no título judicial exequendo.

Em face do exposto, **homologo os Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial**, fixando como valor total devido pela Eletrobrás no presente feito, a quantia de **RS 474.351,42** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizada até **08/2017** (Cálculos de fls. 1078/1082 dos autos físicos).

Intime-se a Eletrobrás para que comprove nos autos o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Publique-se, dando-se ciência à União Federal.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024980-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme alegado pelo INSS na petição ID 19217930, o agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário de fls. 410/411, bem como a contraminuta do autor às fls. 430/437, não foram levados ao conhecimento do E. STF, consoante trânsito em julgado ID 16858257 e baixa dos autos para este Juízo após a análise dos Embargos de Declaração.

Assim sendo, fica sem efeito, por ora, a intimação para cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para ciência das alegações formuladas pelo réu e adoção das medidas que entender cabíveis.

Int-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20323710 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante do informado pela CEF, intime-se a autora para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019318-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LA FIORELLA MASSAS LTDA - ME, THYAGO DUTRA BARBOZA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20347933 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20365746 - Apresente o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da declaração de imposto de renda referida em seu requerimento.

Silente, remetam-se os autos à CECON/SP, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGRO INVESTMENT LTDA, THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, ROBERTO GONCALVES BARREIRO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20353787 - Tendo em vista a ausência de previsão legal para autorização que a instituição financeira se aproprie dos valores, indefiro o pedido formulado, devendo ser expedido o competente alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de fls. 554/555 dos autos físicos (ID nº 13762719).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008140-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

**DESPACHO**

Petição de ID nº 19916552 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido no ID nº 20272774.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005719-88.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: SOLANGE NOMIDOME DE SENNA

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Petição de ID nº 19915995 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20380620 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

#### DESPACHO

Petição ID 17755033: Por se tratar o documento ID 14966870 de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2014, última declaração entregue à Receita Federal do Brasil pela empresa executada, bem como diante do resultado negativo da tentativa de penhora via BACENJUD, havendo fortes indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades, a fim de se evitar a prática de diligências desnecessárias, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a pessoa jurídica continua em funcionamento, viabilizando dessa forma a penhora sobre seu faturamento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063090-74.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA MOGIANA DE BEBIDAS, FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA, OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA - ME, VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes no tocante aos cálculos do presente cumprimento de sentença, remetam-se à Contadoria para conferência.

Como retorno, intím-se as partes para manifestação.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da credora com o valor proposto pela União Federal em impugnação, expeça-se ofício requisitório pelos valores indicados nos cálculos ID 16863623 e ss.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para transmissão.

Fica a exequente condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal em sua impugnação, nos termos do §2º do Artigo 85 do CPC, no valor de R\$ 172,08 (cento e setenta e dois reais e oito centavos);

Requeira a União Federal o que de direito para a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 1001130021359, bem como o consequente cancelamento da dívida ativa no valor de R\$ 2.937,60 (dois mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) e do protesto lavrado. Subsidiariamente, requer seja a multa minorada para R\$ 127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos produtos constantes do auto.

Relata ser distribuidora em atacado e varejo na região da rua 25 de março, e ter sido atuada por ter sido exposto à venda/comercializado brinquedo sem ostentar selo de identificação da conformidade.

Sustenta nulidade do auto por divergência no horário da lavratura e horário de emissão da nota fiscal, deduzindo-se que, apesar de serem produtos idênticos, o produto que deu ensejo à atuação não foi vendido pela autora, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo pagamento da multa.

Aduz que a multa é desproporcional e irrazoável por representar 05 vezes o valor total do produto atuado (R\$ 639,20 – pela quantidade descrita no AHM). Ademais, não houve nenhum prejuízo ao consumidor, pois os produtos comercializados pela autora estavam devidamente certificados.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada para fins de suspensão dos efeitos do protesto mediante depósito judicial (id 5372756).

O 4º Tabelião de Protestos da Capital comunicou a suspensão do protesto (ID 6503624).

Devidamente citado o INMETRO apresentou contestação no ID 6615130, alegando, em preliminar, litisconsórcio necessário com o IPEM-SP. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da atuação e que a multa aplicada não é excessiva, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica id 7985103.

O INMETRO requer o julgamento antecipado da lide (id 8370452).

Houve determinação de inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito (id 8955950).

Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação pleiteando a improcedência da demanda (id 10252832).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INMETRO pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, o IPEM deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e, a parte autora pugnou pela oitiva do agente fiscal autante e juntada de novos documentos, provas estas rechaçadas por ocasião da prolação da decisão ID 13313028 que saneou o feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminar de formação de litisconsórcio necessário já apreciada na decisão ID 8955950.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

A análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do auto de infração e penalidade (multa) imposta à parte autora.

Não há irregularidades passíveis de anulação do Processo Administrativo nº 23836/2015, no qual foi discutido o Auto de Infração nº 1001130021359, tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e feitas todas as notificações cabíveis.

A autuação refere-se aos produtos "Brinquedos Frozen", correspondente ao descrito na nota fiscal nº 5709 apresentado pela revendedora, quando da fiscalização. Ainda que a autora alegue a divergência de horário da emissão da nota fiscal de saída da mercadoria (23.10.2015 às 12:57:13) e no horário de lavratura do auto de infração (23.10.2015 às 12:07), tal fato, por si só, não basta para invalidar a autuação, haja vista que a referida nota fiscal foi entregue ao agente que autuou quando da lavratura do auto (conforme se denota do processo administrativo acostado aos autos sob o ID 8370454), logo sua emissão foi preexistente, ou no máximo concomitante, à fiscalização.

No tocante à alegação de ausência de prejuízo ao consumidor, conforme bem asseverado pelos réus, o art. 18 da Lei nº 8.078/90, destaca que o fabricante/comerciante responde independentemente de culpa pela comercialização de seus produtos. O fornecedor, por sua capacidade econômica, tem o dever de buscar mecanismos que garantam a qualidade de seu sistema produtivo, aí incluído o fornecimento do produto sem irregularidade e devidamente certificado.

Quanto ao montante fixado a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa, o mesmo encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar a penalidade aplicada reduzindo-a ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no auto de infração questionado na presente ação.

Nesse passo, a análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 108/2005.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda a favor do INMETRO o valor relativo ao depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 1001130021359, bem como o consequente cancelamento da dívida ativa no valor de R\$ 2.937,60 (dois mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) e do protesto lavrado. Subsidiariamente, requer seja a multa minorada para R\$ 127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos produtos constantes do auto.

Relata ser distribuidora em atacado e varejo na região da rua 25 de março, e ter sido autuada por ter sido exposto à venda/comercializado brinquedo sem ostentar selo de identificação da conformidade.

Sustenta nulidade do auto por divergência no horário de lavratura e horário de emissão da nota fiscal, deduzindo-se que, apesar de serem produtos idênticos, o produto que deu ensejo à autuação não foi vendido pela autora, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo pagamento da multa.

Aduz que a multa é desproporcional e irrazoável por representar 05 vezes o valor total do produto autuado (R\$ 639,20 – pela quantidade descrita no AIIM). Ademais, não houve nenhum prejuízo ao consumidor, pois os produtos comercializados pela autora estavam devidamente certificados.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada para fins de suspensão dos efeitos do protesto mediante depósito judicial (id 5372756).

O 4º Tabelião de Protestos da Capital comunicou a suspensão do protesto (ID 6503624).

Devidamente citado o INMETRO apresentou contestação no ID 6615130, alegando, em preliminar, litisconsórcio necessário com o IPEM-SP. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da autuação e que a multa aplicada não é excessiva, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica id 7985103.

O INMETRO requer o julgamento antecipado da lide (id 8370452).

Houve determinação de inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito (id 8955950).

Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação pleiteando a improcedência da demanda (id 10252832).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INMETRO pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, o IPEM deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e, a parte autora pugnou pela oitiva do agente fiscal autuante e juntada de novos documentos, provas estas rechaçadas por ocasião da prolação da decisão ID 13313028 que saneou o feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminar de formação de litisconsórcio necessário já apreciada na decisão ID 8955950.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

A análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do auto de infração e penalidade (multa) imposta à parte autora.

Não há irregularidades passíveis de anulação do Processo Administrativo nº 23836/2015, no qual foi discutido o Auto de Infração nº 1001130021359, tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e feitas todas as notificações cabíveis.

A autuação refere-se aos produtos "Briquetes Frozen", correspondente ao descrito na nota fiscal nº 5709 apresentado pela revendedora, quando da fiscalização. Ainda que a autora alegue a divergência de horário da emissão da nota fiscal de saída da mercadoria (23.10.2015 às 12:57:13) e no horário de lavratura do auto de infração (23.10.2015 às 12:07), tal fato, por si só, não basta para invalidar a autuação, haja vista que a referida nota fiscal foi entregue ao agente que autou quando da lavratura do auto (conforme se denota do processo administrativo acostado aos autos sob o ID 8370454), logo sua emissão foi preexistente, ou no máximo concomitante, à fiscalização.

No tocante à alegação de ausência de prejuízo ao consumidor, conforme bem asseverado pelos réus, o art. 18 da Lei nº. 8.078/90, destaca que o fabricante/comerciante responde independentemente de culpa pela comercialização de seus produtos. O fornecedor, por sua capacidade econômica, tem o dever de buscar mecanismos que garantam a qualidade de seu sistema produtivo, aí incluído o fornecimento do produto sem irregularidade e devidamente certificado.

Quanto ao montante fixado a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa, o mesmo encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar a penalidade aplicada reduzindo-a ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no auto de infração questionado na presente ação.

Nesse passo, a análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 108/2005.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda a favor do INMETRO o valor relativo ao depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027513-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRÉ ALVAREZ - SP404005  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecida Barbosa Donato em face de Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, mediante a qual a autora requer o reequadramento funcional para o cargo de técnica de enfermagem ou, se restar o entendimento de impedimento legal para o reequadramento, requer o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização pelo desvio de função, com a determinação de que seja concedido todos os benefícios pertinentes a função desempenhada.

Aduz ter havido, em meados de 2005, reequadramento de ascensão funcional do efetivo de saúde da UNIFESP, regulamentado pela Portaria nº 395/95 (plano de cargos e salários), momento a partir do qual os auxiliares de enfermagem passaram a exercer função de técnicos de enfermagem, sem a devida equiparação salarial, dada a extinção do primeiro cargo.

Alega haver procedido a uma reclamação administrativa, pleiteando pelo reequadramento de função e pagamento de diferenças salariais, porém não logrou êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão ID – 12150370 foi indeferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em contestação (ID – 14104082), a ré suscitou **prescrição do fundo de direito** e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 7547611).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14373626).

Réplica e manifestação de desinteresse na produção de outras provas – ID 14515451.

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento de deciso.**

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Sobre o tema, adoto o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ÁREA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. - Hipótese em que o documento público emitido pela Chefe de Departamento de Morfologia da própria UFC atesta que o Apelante "se encontra desviado da função, exercendo atribuições típicas do Laboratorista de Área". Ou seja, houve desvio de função. - Não é o caso de prescrição do fundo de direito, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo, que manteve intacto o núcleo do direito, devendo ser acolhida a prescrição tão somente em relação às prestações que ultrapassaram os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, nos moldes do pedido inicial. - "A Quinta Turma do STJ entendeu que são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração" (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 384769 Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/03/2009Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). - Não há ofensa à Súmula n.º 339 do STF, tendo em vista que não se trata de aumento do vencimento de servidor ou reequadramento, mas, sim, de indenização decorrente de desvio de função. - No que se refere aos juros de mora merece prosperar o entendimento jurisprudencial consolidado que defende o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas atrasadas, cuja natureza alimentar se encontra evidenciada". (AC 200683000105523, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF 5 - Segunda Turma, 24/09/2009). - Honorários advocatícios pela UFC, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. - Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível – 501121 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Data 27/07/2010 Data da publicação 05/08/2010).*

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **improcedente**, pois não se caracterizou o alegado desvio de função e o reequadramento pleiteado não encontra respaldo legal.

Na descrição das atividades a serem desempenhadas pelo Técnico e Auxiliar de Enfermagem, prevê a Lei nº 7.498/96 e seu Decreto regulamentador, nº 94.406/87, o seguinte:

A lei, a qual sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem, estabelece em seu art. 12:

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

O Decreto nº 94.406, por sua vez, dispõe no seu artigo 10:

*Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – assistir ao Enfermeiro:*

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o, do item II, do Art.8º.*

*II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;*

*III - integrar a equipe de saúde.*

Já no tocante ao Auxiliar de Enfermagem, cargo ocupado pela autora, a Lei nº. 7.498, em seu artigo 13, dispõe sobre as atividades que lhe são atribuídas:

*Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

O Decreto nº 94.406/87, regulamentando a matéria, quando às atribuições do cargo, dispõe:

*Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*

*II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;*

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização.

IV - Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde.

V - Integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Nota-se similaridade muito grande entre as atividades acima descritas e nenhuma delas é privativa dos cargos em análise, até porque, o nível de escolaridade exigido para o desempenho de ambas é o mesmo (nível médio), acrescido do curso Técnico para o Técnico de Enfermagem, diferente das funções desempenhadas por um Enfermeiro, do qual se exige nível superior, reservando-se então atividade privativas.

Sendo assim, a alegação da autora relativa ao exercício de atividades de técnico de enfermagem a partir de 2005 não caracteriza necessariamente desvio de função, até porque, tal como aduz a ré, houve mera reestruturação dos planos de carreira, determinada pela Lei nº 11.091/05 e as funções por ela exercidas são compatíveis com o cargo de auxiliar de enfermagem. Tal como declarado pela Diretora de Enfermagem no documento id 14104084 – pág. 2, “a servidora desempenha atividades de enfermagem junto aos pacientes lotados na Unidade de Terapia Intensiva da Pneumologia, exercendo atividades de nível médio, executando cuidados assistenciais gerais de enfermagem.”.

Inexistente, portanto, o desvio de funções alegado, a pretensão da autora encontraria óbices na própria Constituição Federal, uma vez que determinar o reequilíbrio da mesma em outro cargo para o qual não prestou concurso, com pagamento das respectivas vantagens representaria tanto violação ao princípio do concurso público, como ao princípio da separação de poderes, pois, não caberia ao Judiciário aumentar os proventos da servidora e criar demais vantagens, pois tais benefícios dependem da edição de lei.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, NCPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I**

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETA LTDA., MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

À vista do certificado no ID 20387531, regularize a empresa coautora CORNETA LTDA - CNPJ: 60.887.924/0001-83, sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Sem prejuízo, considerando que os depósitos são muito antigos, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, informações acerca de eventual migração, bem como dos saldos atualizados das contas 0265.005.00048578-3, 0265.005.00057095-0 e 0265.005.00066667- 2.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração da empresa e do embargante pessoa física, bem como os atos constitutivos da empresa embargante.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente a gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Int-se.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICAL LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20326434 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o andamento do ato deprecato, considerando que depende de providências de sua incumbência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0643263-09.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DECIO SALLES - SP79538, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE - SP230399  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 5013053-45.2017.4.03.0000

Int-se.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023065-57.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALDYS - SP177380, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576  
EXECUTADO: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007932-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação (impugnação ao valor da causa), bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuzo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061083-36.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLPHO CUSNIR, ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR, CARLOS SANCHEZ FERNANDES, DANIEL ROSSETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061083-36.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLPHO CUSNIR, ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR, CARLOS SANCHEZ FERNANDES, DANIEL ROSSETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006379-87.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal em sua manifestação ID 16558039, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor e, na ausência de impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda, prosseguindo-se nos termos do despacho de ID 18185535.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077440-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme já decidido pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão ID 17090904, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431, pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório, de forma que prejudicadas as alegações formuladas pela União Federal em sua manifestação ID 17519713.

Considerando que não houve impugnação por parte da União Federal no tocante aos cálculos apresentados pelo autor, em que pese devidamente intimada, expeça-se o ofício precatório complementar, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 382/385 dos autos físicos.

Após, intinem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Na ausência de impugnação, retornem conclusos para transmissão.

Int.-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os valores propostos pela União Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos ID 17519393.

Após, dê-se vista às partes das minutas.

Caso não haja impugnação, venham conclusos para transmissão.

Por fim, fica a parte exequente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012397-56.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

**DESPACHO**

Considerando-se o bloqueio do valor integral, intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, mediante a indicação dos dados.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca do resultado infrutífero do BACENJUD para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca do resultado infrutífero do BACENJUD para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SRASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

**DESPACHO**

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 820,51 (oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo e expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.

Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio integral do débito exequendo, intime-se a CEF, para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906055-44.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER GUERREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Petição id 17413427: Considerando que o Ofício Precatório foi expedido sem destaque de honorários contratuais, providencie a procuradora dos exequentes a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços que ampare a cobrança de 30% (trinta por cento) de honorários sobre o valor do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que o fato do Ofício Precatório ter sido expedido em nome do falecido Wagner Guerreiro, não impede a expedição de alvará de levantamento individualizado para os herdeiros, nem tampouco dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme determinado no despacho ID 17111356.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019871-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ADOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15951484 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante de infere dos extratos anexos.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20136391 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16046164 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA-EPP e SANDRA CRISTINA NEVACCHI não são proprietários de veículos automotores, consoante de infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado FELIPE NEVACCHI é proprietário do seguinte automóvel: HONDA/LEAD 110, ano 2012/2012, Placas FBG 5693/SP, a qual possui Restrição Judicial oriunda da 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, conforme demonstram consultas anexas.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20322952 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LISANDRA DE MOURA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026923-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADIEALI DAHOUK - ME, ADIEALI DAHOUK

### DESPACHO

Petição de ID nº 15728001 – Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ADIEALI DAHOUK-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ADIEALI DAHOUK é proprietário dos seguintes veículos:

GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, ano 2008/2009, Placas EEH 1576/SP, sem restrições;

VW/KOMBI, ano 1987/1987, Placas BGZ 8959/SP, sem restrições e;

FIAT/UNO CS, ano 1984/1985, Placas CRC 6981/SP, contendo a anotação de VEÍCULO ROUBADO, conforme se depreende das consultas anexas.

Diante do exposto, **determino a imediata restrição de transferência de propriedade do veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, ano 2008/2009, Placas EEH 1576/SP, via sistema RENAJUD.**

Reputo inócua a expedição do respectivo Mandado de Arresto, haja vista que o aludido devedor não foi localizado.

No tocante ao segundo veículo, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Em relação ao terceiro veículo, incabível a sua penhora, em virtude da constatação de roubo.

Por fim, indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, haja vista que estes sequer foram citados.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013700-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA GARCIA BORGES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ROSANGELA GARCIA BORGES**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16136320 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA é proprietário do seguinte automóvel: GM/KADETT IPANEMA GL, ano 1997/1998, Placas CGR 8808/SP, o qual possui anotação de restrição administrativa, conforme depreende da consulta anexa.

Registre-se que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20274356 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante seja reconhecida a prescrição do direito de cobrança das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, vencidas anteriormente ao dia 11.01.2013.

Pleiteia pela produção de todas as provas em direito admitidas.

A OAB impugnou os embargos por meio da petição ID 14515378.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Nota-se da inicial do feito principal (processo nº 5020753-08.2017.4.03.6100) que a OAB pretende executar valores atinentes a anuidades vencidas de 2012 a 2016.

As anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil não possuem caráter tributário, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, do Código Civil.

Sendo assim, o termo inicial do prazo prescricional da anuidade relativa ao ano de 2012, seria o dia 16.01.2012 (data de vencimento informada na planilha juntada pela OAB nos autos principais – ID 3147592), portanto, tendo a ação executiva sido proposta em 24.10.2017, a pretensão a percepção desta anuidade encontra-se fulminada pela prescrição.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE OAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a prescrição quinquenal para cobrança da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE, referente ao exercício de 2008, e extinguiu a execução fiscal com relação a esse título extrajudicial, determinando o prosseguimento da demanda fiscal quanto às demais anuidades correspondentes aos exercícios de 2009 a 2012. 2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal para cobrança de contribuição corporativa, como a anuidade assegurada à Ordem dos Advogados do Brasil, é o dia da data do vencimento dessa contribuição. 3. In casu, o termo inicial do prazo da prescrição quinquenal foi 31/01/2008 (data do vencimento da contribuição executada). Em 31 de janeiro de 2013, término desse prazo. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013, além do quinquênio legal. 4. Prescrição quinquenal da contribuição referente ao exercício de 2008 reconhecida (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil). Mantida a extinção do feito executivo com relação a esse título. 5. A sentença recorrida é expressa no sentido de que o embargante foi vencedor em parte mínima do seu pleito, o que implica a observância da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Apelação improvida.”. (g.n.).*

*(AC - Apelação Cível - 578670/0001326-75.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/10/2015 - Página: 90.).*

Afasto a alegação formulada pela OAB em sede de impugnação aos embargos, no sentido de que a anuidade de 2012 tornou-se exigível apenas a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte (01.01.2013), haja vista que a exequente, ora embargada, adotou em sua memória de cálculo apresentada nos autos principais (sob o ID 3147592), como data de vencimento da referida anuidade e termo inicial para contagem dos demais consectários legais (correção, multa e juros), o dia 16.01.2012.

De se ressaltar, inclusive, que tal alegação também já foi elucidada pela jurisprudência pátria, restando consignado no corpo do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5032578-54.2015.4.04.0000/SC em trâmite perante Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

*“De igual sorte, o termo inicial da fluência do prazo prescricional, tratando-se de obrigação não-tributária, não se aplica o disposto no artigo 173-I do CTN: ‘O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados... do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’.*

*Essa regra seria aplicável apenas se estivéssemos diante de créditos de natureza tributária. Mas como é de crédito de natureza civil que estamos tratando (contribuição para a OAB), a regra que deve ser aplicada parece-me ser aquela do artigo 397 do Código Civil Brasileiro: ‘O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor’.”. (g.n.).*

*(TRF4 – 4ª Turma – AI 5032578-54.2015.4.04.0000 – Relatora: Des. Vibian Josete Pantaleão Caminha – 23.02.2016).*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal da contribuição/anuidade referente ao exercício de 2012, extinguindo o feito executivo em relação a tal valor.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução em relação às demais contribuições.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAWAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAWAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAWAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4.º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMEL KUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (comprazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4.º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote a Secretária Adriana Astuto Pereira como patrona da Expropriante, conforme requerido na petição de fls. 1156/157 dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação editalícia de VICTOR DAMELKUPPERT.

Expeça-se o edital de citação (com prazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretária a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019- 12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Indefiro o pedido de intimação dos coexpropriados para manifestação acerca do processo de inventário em curso perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, por se tratar de ônus da expropriante.

Concedo à Bandeirante Energia o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do feito, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031945-58.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - EMLIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, bem como a multa fixada pelo C. STF, observando-se os dados informados pela União Federal, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Considerando tópico final da sentença de fls. 379/382, que não foi reformada, expeça-se ofício à CEF para transferência dos depósitos de fls. 143 e 147 à conta indicada pela ANS na petição de ID 20304260, sendo certo que, com relação aos honorários advocatícios depositados em conta judicial diversa, já houve a expedição de ofício para transferência (ID 20210534)

Int-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: ARBIMOVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

**DESPACHO**

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID nº 17201742, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 231 do CPC.

Manifeste-se a aparte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007200-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: BRUNO GUEDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID nº 17601777 requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009554-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DE DIETRICH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016115-51.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, pela qual a OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL executa ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO, pela dívida originária de anuidades não pagas, discriminadas na inicial.

Pela petição de ID 19918501, a exequente noticia o falecimento da parte executada, pugnando pela extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Tendo ocorrido o óbito do executado (ID19918501), pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois ausente condição imprescindível à formação do processo, não sendo possível o seu prosseguimento do feito, por falta de capacidade processual.

Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023629-65.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009216-44.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003367-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente a determinação **ID 15361010**, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011677-86.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMI CAR PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, ELISABETE DA ENCARNACAO GUEDES SACUTTI, JULIO CESAR SACUTTI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016950-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, ADRIANO JUN SU KIM, RAPHAEL JUN TAE KIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISAALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISAALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISAALVES DORILEO - SP354765

**DESPACHO**

ID. 4362957: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007252-82.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030032-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIRGINIA NELLI ORSZAGH

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030032-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIRGINIA NELLI ORSZAGH

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023536-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: RICARDO RAMUNDO LIZO

**DESPACHO**

Ante a ausência da parte requerida na audiência, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012832-25.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 16851824: Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente, o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009256-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: CASSIA CATARINA VIEIRA FIDELIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da Execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME, SERGIO GILBERTO RESTIVO, ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857

**DESPACHO**

ID 20385165: Ciência à Caixa Econômica Federal, ficando autorizada desde logo a converter o valor penhorado à seu favor, servindo o presente despacho como Ofício.

No mais, requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0013263-40.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DE LOURDES SOUZAMACEDO

**DESPACHO**

ID 20384830: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da transferência do montante penhorado à disposição do juízo, nos termos do despacho de fls. 240, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030800-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5027989-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: M.J.V.S. DECORACOES E EVENTOS LTDA - EPP, ISABELLA MAIA DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO MAIA DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

ID 20384808: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, promova a Secretaria, pesquisas em busca de novos endereços do réu **ROGÉRIO MAIA DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0030457-82.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA, FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA, MARIA ARNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

Advogado do(a) RÉU: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421

**DESPACHO**

ID 14896079: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

ID 20384845: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da transferência do montante penhorado à disposição do Juízo, ficando a referida instituição bancária autorizada a converter tal montante a seu favor, servindo o presente despacho como Ofício.

int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018509-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

**DESPACHO**

ID 16678681: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para a regularização da Representação Processual da parte executada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, pontualmente, acerca da indicação da forma de garantia do juízo.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018509-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

**DESPACHO**

ID 16678681: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para a regularização da Representação Processual da parte executada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, pontualmente, acerca da indicação da forma de garantia do juízo.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021449-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ANTONIO DE PADUA DOMINGUES 16174962865, ANTONIO DE PADUA DOMINGUES

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016770-57.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MACIEL SERVICOS DE LOGISTICALTDA. - ME, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

**DESPACHO**

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE KELLY RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a Consulta à **Central de Conciliação**, requisitando a inclusão do presente feito em sua pauta de audiências.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021621-76.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA, FABIANO DE JESUS NEVES, DIANO SOUSA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de **perícia Grafotécnica** e para tanto nomeio a Sra. **SILVIA MARIA BARBETA**, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. CPF.: 01102424838 FONE: 23319161 CEL: 81745061 E-mail: [silviapercias@terra.com.br](mailto:silviapercias@terra.com.br).

Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de seus honorários.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021621-76.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA, FABIANO DE JESUS NEVES, DIANO SOUSA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de **perícia Grafotécnica** e para tanto nomeio a Sra. **SILVIA MARIA BARBETA**, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. CPF.: 01102424838 FONE: 23319161 CEL: 81745061 E-mail: [silviapercias@terra.com.br](mailto:silviapercias@terra.com.br).

Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de seus honorários.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA - SP173501  
IMPETRADO: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
(Sentença tipo A)

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

JOSÉ EDUARDO LADISLAU FELICIO ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 1 09 006779-62.

Afirma o impetrante que teve ajuizada contra si, no ano de 2009, a execução fiscal nº 0042937-69.2009.4.03.6182, cobrando débito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) referente aos exercícios de 2003 e 2005, no valor de R\$70.097,46, consubstanciado na CDA nº 80 1 09 006779-62. Relata, outrossim, que somente foi cientificado do referido processo em maio de 2018, em razão da penhora de seu veículo, tendo oposto exceção de pré-executividade.

Defende, contudo, que recebeu aviso de protesto no valor de R\$90.981,40, com vencimento em 23/11/2018, emitido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, cujo objeto era igualmente a CDA nº 80 1 09 006779-62.

Aduz em favor de seu pleito a ilegalidade do protesto de título que já é objeto de execução fiscal, configurando excesso de cobrança.

Como inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do protesto das certidões em dívida ativa, bem como a ausência de vedação da cobrança de seu crédito por outros instrumentos além da execução fiscal. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A autoridade impetrada requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, comunicando-o da decisão proferida, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

**II. Fundamentação**

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 1 09 006779-62.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da realização de protesto de CDA que já é objeto de execução fiscal em curso e na qual houve a realização de penhora.

Inicialmente, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, conforme se reproduz a seguir:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

Ademais, diante da aludida alteração legislativa, o ponto foi submetido à análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (tema 777):

*A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*

Tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, de fato, não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Feitas tais considerações, há que analisar a alegação de excesso de cobrança em razão do protesto de CDA que já é objeto de executivo fiscal em curso.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o objeto da execução fiscal nº 0042937-69.2009.4.03.6182, ajuizada em 19/10/2009, é a cobrança da CDA nº 80 1 09 006779-62, referente à dívidas do IRPF dos exercícios de 2003 e 2005, bem como respectivas multas (id 14528451).

Observa-se que na referida execução fiscal foi realizada a penhora de veículo de titularidade do executado, ora impetrante, em 17/05/2018, que opôs exceção de pré-executividade.

De outra parte, verifica-se que o protesto nº 1204-19/11/2018-57, emitido em 07/11/2018 pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, objeto do presente mandamus, também se refere à CDA nº 80 1 09 006779-62 (id 14528400).

Deste modo, considerando que o débito já estava sendo cobrado por meio de execução fiscal, na qual houve a penhora de bens do impetrante, não há como admitir uma nova cobrança, desta vez por meio de certidão de protesto.

Assim, diante da duplicidade da cobrança do mesmo débito, há que se reconhecer a existência de excesso de execução, sendo, de rigor, o cancelamento do protesto levado a efeito pela autoridade impetrada.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento do protesto da CDA nº 80 1 09 006779-62, certidão de protesto nº 1204-19/11/2018-57, emitida em 07/11/2018 pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, comunicando-o da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026428-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

(Sentença tipo A)

## SENTENÇA

### I - Relatório

PANIFICADORA CECI LTDA, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando garantir o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei nº 13.670/2018 no período.

Afirma a impetrante que exerceu, no início do ano-calendário de 2018, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 13.670/2018 a exclui do rol de contribuintes da CPRB, impondo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários a partir da competência de setembro de 2018.

Defende que a alteração violou os princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da boa-fé objetiva, da lealdade, da confiança legítima, da motivação e da isonomia.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei nº 13.670/2018 no período.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

*Art. 195 (...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, cujo caput do artigo 7º dispôs, inicialmente:

*Art. 7. Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).*

Posteriormente, o regime foi estendido às demais atividades, - inclusive aquelas desenvolvidas pela impetrante -, na forma da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, que alterou o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 16/12/2011, nos seguintes termos:

*Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)*

No ano do encerramento da CPRB o regime tomou-se permanente, na forma da alteração do artigo 7º perpetrada pela Lei nº 13.043/2014.

No exercício financeiro seguinte, com a edição da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, o regime de incidência sobre a receita bruta passou a ser opcional e, além disso, a sua alíquota foi majorada de 2% para 4,5% na forma do incluso artigo 7º-A, *in verbis*:

*Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).*

Nesse contexto, para garantir comprometimento com o regime, já que este se converteu em opcional, a mesma Lei nº 13.161, de 31/08/2015, estabeleceu a irretroatividade da opção, tomando a adesão à CPRB inalterável até o final do respectivo ano-calendário, conforme a regra do artigo 13, § 9º, *in verbis*:

*Art. 9º. (...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, revogou a possibilidade de opção pelo regime da CPRB em relação a várias atividades – inclusive aquela desenvolvida pela impetrante.

Com efeito, ao assim dispor, evidencia-se que a exigência da nova sistemática afronta os valores da segurança jurídica e da certeza do direito, eis que nega eficácia aos princípios da legalidade e anterioridade tributárias, que visam salvaguardar a confiança do contribuinte vedando a surpresa da nova exigência fiscal sem respaldo normativo válido.

De fato, com base no supracitado dispositivo, a impetrante procedeu ao recolhimento da CPRB com base na receita bruta relativa ao mês de janeiro de 2018, de tal forma a atrair a irretroatividade da opção pela tributação substitutiva.

No entanto, com a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, deu-se início a novo modelo de tributação, tendo sido revogado expressamente a opção pela CPRB e, indiretamente, a irretroatividade prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Todavia o referido comando - inserto no § 13, do artigo 9º, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012 -, não foi expressamente revogado, de sorte que permanece emanando os seus efeitos, a impedir a retratação dos contribuintes por força da máxima da legalidade tributária, que impõe a observância dos comandos legais.

Ademais, de outra parte, o artigo 11 da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, prevê a sua entrada em vigor nos seguintes termos:

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e*

*II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.*

Ora, não obstante a tentativa aparente de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a interpretação sistemática e teleológica demonstra que não se afiguram válidas as exigências fiscais criadas imediatamente no exercício de 2018, eis que ao assim proceder estar-se-ia menosprezando os valores constitucionais.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 150 (...)*

*III - cobrar tributos:*

*(...)*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

A Constituição da República de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, postergou ao exercício seguinte a eficácia da lei que majora ou institui tributo, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de possível aumento na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de permanecer sob a sistemática do regime da CPRB, além de se quedar desprovida da segurança jurídica e da certeza da norma fiscal aplicável aos fatos geradores tributários por ela praticado, tudo a demonstrar que não foi observado o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, em prejuízo dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Ademais, sobre a questão específica da alteração do regime de tributação durante o decurso do ano-calendário, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se contrariamente, nos termos das seguintes ementas:

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL** Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevogável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevogável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de vigência. Apelação provida.

(ApCiv 5005379-82.2018.4.03.6110, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS.** - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec 5005976-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA como fim de assegurar à impetrante que permaneça no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o ano-calendário de 2018, afastando, neste aspecto, a incidência das normas da Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DESPACHO**

Fl. 242 dos autos físicos – Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054570-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID JUN MASSUNO - SP368957, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, MATILDE GLUCHAK - SP137145

**DESPACHO**

Fl. 829 dos autos físicos – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008809-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018792-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012866-44.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n° 17398730 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015473-50.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICALTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 591/596 dos autos físicos), pois se tratam de atualização dos cálculos homologados, os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), se em termos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021171-17.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO SALUSTIANO LIRA, ORLANDO VILLAS BOAS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL, WELLINGTON COELHO TRINDADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077

**DESPACHO**

ID n.º 16968452 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008809-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026848-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILTON ALVES DA SILVA, KEETHLEN FONTES MARANHÃO, DOMINGOS ACÁCIO E SILVA, ILSE PELLERIN ARAUJO CUOCO, ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO, FREDERICO KELLER FILHO, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, RUBENS GALANTE MEYER, LYDIA RUEDA ANDREONI, AURORA HEREDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILTON ALVES DA SILVA - SP148804

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 17022035 – Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013987-68.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAPA ZIAN PINHO - RJ133550

**DESPACHO**

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 406 dos autos físicos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045972-07.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA, VERA MARIA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

ID nº 16965504 - Manifeste-se o BANCO DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053335-26.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-44.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, FLAVIO MIFANO - SP193810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011478-63.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODLER, ARYOVALDO APARECIDO ELORZA, CELSO RAMOS ELORZA, RENATO JOSE PEREIRA, REINALDO MARANGON, LAERTE AFONSO DE BRITO, ELEUDES FERREIRA DA CUNHA, OLYMPIO BARBANTI, VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA VENDITTI, SABINA LAU BARBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005878-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA SOUBHIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO JOSE TERRELL DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686689-27.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA BISSASSI SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP28006, LAERCIO MOMBELLI - SP27344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667352-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030397-13.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA MACUCO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - SP131405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016227-30.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEREALISTA NARDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 16621646 – A autora requer certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance.

Entretanto, com o objetivo de não desanparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (ID n.º 16621646).

Destarte, compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão, arquivem-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025260-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 20433447 – Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se renuncia ao direito que se funda a presente demanda.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO CESAR COPLÉ CINTRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490  
IMPETRADO: COMANDANTE B ADM AP IBIRAPUERA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição Id 20460371 como emenda à inicial e defiro a retificação da classe deste processo para PROCEDIMENTO COMUM.

Outrossim, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição para a alteração acima determinada, bem assim para excluir o Ministério Público Federal como fiscal da lei e retificar o polo passivo, devendo permanecer somente a União Federal, uma vez que o Comando do Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica para figurar como parte.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026642-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITACEMA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP  
(Sentença tipo B)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITACEMA ENGENHARIA LTDA, contra atos do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando provimento que assegure a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Afirma a impetrante que aderiu ao referido programa de parcelamento, porém, em razão de não ter logrado êxito em proceder à adesão via internet, apresentou requerimento físico, que recebeu o número SICAR 20170344473.

Assevera, ainda, que o requerimento foi deferido para que fosse efetuado o pagamento do pedágio necessário para a adesão até o dia 28/12/2017, porém apenas tomou conhecimento daquele despacho em 24/01/2018, tendo efetuado o pagamento do valor devido em 31/01/2018.

Nesse passo, relata que o seu pedido de parcelamento foi cancelado em 10/02/2018 em razão do pagamento extemporâneo do pedágio, tendo apresentado pedido de reconsideração, que foi indeferido.

Defende em favor de seu pleito que o meio de comunicação utilizado pela autoridade impetrada, o SICAR, não possui qualquer previsão em lei, não sendo apto a constituir intimações.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificado, prestou informações o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, arguindo a sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante possui domicílio fiscal na cidade de Araçatuba/SP.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba/SP no polo passivo, que foi deferida.

Notificada, a referida autoridade noticiou que cumpria a decisão para a inclusão da impetrante no PERT, nada mais havendo a acrescentar.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, porquanto, nos termos do artigo 20, inciso III, da Portaria PGFN nº 430/2017: “*Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos: (...) III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.*”

De outra parte, a consulta id. 12597275, pág. 15, demonstra que a impetrante possui domicílio na cidade Araçatuba/SP, sendo competente para figurar no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional daquela localidade, que foi incluído nos autos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

A documentação carreada aos autos, em especial o DESPACHO/PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP nº 338/2017 (id. 11839878, págs. 2 e 3), demonstra que o pedido de adesão ao PERT, formulado manualmente pela impetrante, foi deferido em 05/12/2017, incluindo-se a inscrição nº 55.696.786-0. Referida adesão, contudo, estava condicionada ao pagamento do pedágio, cujo valor poderia ser obtido, pelo contribuinte, mediante acesso ao sistema e-CAC, com data de pagamento até o dia 28/12/2017.

Todavia o comprovante de arrecadação id. 11839880, pág. 2, revela que o pagamento do valor do pedágio somente foi realizado em 31/01/2018, ou seja, após a data estipulada.

Pois bem

Tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, sendo que a perda de prazo decorrente de dificuldades sistêmicas não há que inviabilizar a sua inclusão no programa.

Registre-se, ainda, a ausência de prejuízo ao Fisco, uma vez que, embora a destempe, houve o pagamento do pedágio, que ingressou nos cofres públicos, mostrando-se desproporcional a exclusão da impetrante do programa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário.

Veja-se a ementa do referido julgado, que trago mais uma vez à colação:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTESST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inseridos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: “Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)”

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: “Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)”

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31..."

**10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFS. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.**

1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50).

2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela a relativa ao saldo devedor no valor de R\$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempo, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015.

3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma intempestiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempo representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco.

4. Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.

6. Apelo provido.

(ApCiv 0026618-68.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO .** - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa-fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configurar-se-ia afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempo, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário.

(AI 0011024-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.)

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Outrossim, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à inclusão de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5018518-64.2019.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela União (Id 20409763).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-94.2008.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

**DESPACHO**

ID nº 17856294 - Atente a parte embargada, que nos termos da sentença proferida à fl. 957/verso, foram fixados honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da embargante (União Federal), dessa forma indefiro o pedido.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL no ID nº 18321252), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

ID nº 18549917 - Após, remetam os autos à Contadoria para que, nos termos do constante do vacórdão, cumpra a determinação de que seja realizada nova conta de liquidação tão somente à autora/embargada MARICE NUNES DA SILVA, para que a taxa Selic incida a partir do início de sua aposentadoria em julho de 2001.

Oportunamente, venham conclusos.

L.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028089-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

**DESPACHO**

Em face do silêncio das partes no tocante à decisão ID nº 16527741, requeriram o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039699-56.1993.4.03.6100

AUTOR: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EXPRESS CLEAN-SERVICE COMERCIAL E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**DESPACHO**

ID nº 18385928 – Ciência às partes acerca do ofício resposta encaminhado pela CEF.

Outrossim, diante do questionamento formulado no ofício nº 2255/2019/PA da CEF, intime-se a União Federal para que informe em 10 (dez) dias, o código de receita para possibilitar a conversão dos valores em definitivo.

Informado o código, oficie-se à CEF-PAB – JUSTIÇA FEDERAL.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-60.2018.4.03.6108

AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-76.2019.4.03.6100

AUTOR: GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MATTOS UCHOA DE MORAES - PE42019, LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CAMARGO - SP148995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

ID nº 18846317 - Dê-se vista às partes acerca da decisão que por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.

Dessa forma e diante da petição da CEF (ID nº 18616266), intime-se a autora para que diante da dívida total apontada, comprove

a purgação da mora em 20 (vinte) dias, para possibilitar a remessa dos autos à CECON.

No tocante ao pedido da CEF, nada a decidir, em face do resultado do agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALZITO AZEVEDO SILVA

**DESPACHO**

ID nº 15487794 - Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as outras pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-51.2014.4.03.6100  
AUTOR: SISP TECHNOLOGY LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GARCIALERMA - SP13905, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª. Região.

**Restam partes intimadas do despacho de fl. 492 (15 dias)** proferido nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao perito judicial para manifestação acerca das alegações do autor às fls. 348/365 dos autos físicos e para responder a todos os quesitos de fls. 484/489 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.C.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-51.2014.4.03.6100  
AUTOR: SISP TECHNOLOGY LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GARCIALERMA - SP13905, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª. Região.

**Restam partes intimadas do despacho de fl. 492 (15 dias)** proferido nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao perito judicial para manifestação acerca das alegações do autor às fls. 348/365 dos autos físicos e para responder a todos os quesitos de fls. 484/489 dos autos físicos, no prazo de 30(trinta) dias.

I.C.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILLACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tomem a Secretaria as providências junto à Central de Mandados a fim de que informe a este Juízo acerca do Mandado de Citação e Intimação expedido nestes autos em 18/02/2019.

Após, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

#### DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como deverá a autora indicar, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a Defensoria Pública da União não apresentou a defesa cabível, dê-se prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

#### DESPACHO

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-58.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: FABIO JOAQUIM DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014900-81.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: K. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o rito do presente feito, esclareça a exequente o seu pedido de prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias..

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025669-44.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ERICA ARAUJO BATISTA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente de determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito, SERASA E SPC, a fim de que o nome dos executados sejam incluído em seus cadastros, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

#### DESPACHO

Tal como já determinado, expeça-se o ofício ao Serasa e SPC para que sejam executados incluídos em seus cadastros.

A certidão de distribuição da ação para a sua averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente deverá ser requerida e retirada pela exequente no "site" da Justiça Federal, qual seja "www.jfsp.jus.br".

Como retorno dos ofícios que devem ser expedidos pela Secretaria, como supra determinado, promova-se nova vista dos autos à exequente.

C. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que não houve o cumprimento integral pelo Juízo Deprecado da ordem deprecada, tendo sido realizada tão somente a citação e intimação do réu sem que fosse designada a audiência de conciliação.

Dessa forma, determino que a Carta Precatória seja reenviada ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum de Francisco Morato para o seu integral cumprimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010680-06.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CECILIA SANAE KITADE

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-59.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DULCENEIA PREVIATI CLEIM

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado para a Delegacia da Receita Federal.

Após, promova-se vista dos autos à exequente.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028667-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

**DESPACHO**

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória nº 0003826-98.2019.8.26.0606, distribuída para a 4ª Vara Cível do Foro de Suzano.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038300-84.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA - ME, JAIRO SOARES SAVASTANO, EDUARDO SOARES SAVASTANO

**DESPACHO**

Considerando que todos os atos de execuções por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo já foram realizadas, deverá neste momento a Caixa Econômica Federal realizar as pesquisas e apresentar a este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento a execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0005127-44.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que todos os atos de execuções por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo já foram realizadas, deverá neste momento a Caixa Econômica Federal realizar as pesquisas e apresentar a este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento a execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066  
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que houve a juntada de todas as peças do feito, entretanto foram juntados fora da ordem, sendo assim, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se a parte contrária a que realizou a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-31.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO - COMERCIO DE GESSO - ME, TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO DE LIMA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em momento algum este Juízo determinou fosse deprecado o ato de julgamento, mas sim o ato de conciliação entre as partes que posteriormente deverá ser homologado por este Juízo.

Sendo assim, cumpra a exequente o já determinado e recolha às custas devidas à Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação dos executados.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-70.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME, REYNALDO GIOVANI BOSCOLO, ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA, SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.  
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.  
Intime-se.  
São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026480-19.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JUSCELINA ROSA ROMAO, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado para a Delegacia da Receita Federal.  
Após, coma resposta, promova-se à exequente.  
Int.  
São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-05.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA

**DESPACHO**

Considerando que dada a vista dos autos à Defensoria Pública da União, esta entendeu por bem não apresentar o recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033754-30.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LIMITADA, ZINAIDA JIRNOV, LARISSA JIRNOV RIBEIRO, ARGEU RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031488-40.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora, para que dê prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-06.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011284-96.2012.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCESSOR: DJALMADA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado acerca do pedido formulado pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-32.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008541-55.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KRETLI COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ORIMARQUES KRETLI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora, para que dê prosseguimento ao feito..

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014599-37.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023202-02.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Prejudicado o quanto requerido pelo Impetrante, em petição acostada aos autos, tendo em vista que ao proferir a sentença este juízo esgotou sua jurisdição. Ressalta-se que este juízo não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação, sendo certo que depois de observada as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Comefeito, após a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012320-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018596-21.2015.4.03.6100

AUTOR: JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 300** proferido nos autos físicos.

Expeça-se a Secretaria a Carta de Intimação conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003806-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAELE CANDIDO SILVA - SP200135

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória, convertida em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de recebimento de valores devidos pela inadimplência do Cédula de Crédito Bancário.

Devidamente citada, a ré apresentou seus Embargos Monitórios que foram rejeitados. Transitada em julgado a sentença proferida, deu-se início a fase de cumprimento de sentença com a intimação da ré para o pagamento do valor devido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Sendo dado prosseguimento ao feito, requereu a autora a realização da busca on line de valores, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido efetuado o bloqueio na conta da exequente do valor de R\$ 1.047,08 (mil e quarenta e sete reais e oito centavos).

Promovida a vista do bloqueio realizado, as partes se manifestaram nos autos.

Requereu a executada a liberação do valor, sob o fundamento de ser o valor impenhorável, nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil, tendo comprovado nos autos tal alegação.

Por oportuno, requereu a exequente fosse o valor apropriado, alegando que a conta poupança da executada é utilizada como conta corrente, sendo assim descaracterizada sua finalidade de investimento.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao executado. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso X do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art.833. São impenhoráveis:*

*...X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;o;...*

Ponto, ainda, que apesar das considerações tecidas pela exequente, a legislação é clara no que tange aos valores depositados em conta poupança, não restando qualquer dúvida que o valor bloqueado é impenhorável nos termos da lei processual vigente.

Assim, determino que decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o desbloqueio do valor depositado em conta poupança da executada.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do determinado pelo Juízo Deprecante para que sejam tomadas as providências necessárias diretamente junto aquele Juízo nos autos da Carta Precatória.

Após, aguarde-se, sobrestado, o prosseguimento e cumprimento da ordem deprecada.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

#### DESPACHO

Expeça-se ofício para a conversão do valor depositado nos autos nos termos em que requerido pela exequente.

Após, como cumprimento, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executados NEUZA PEREIRA MIRANDA - CPF: 053.806.718-70, LUIS HENRIQUE MIRANDA - CPF: 668.895.378-15 e REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 146.707.328-89, incluídos em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-07.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973  
EXECUTADO: DIBUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA DA CONSOLACAO SILVA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado MARIA DA CONSOLACAO SILVA - CPF: 410.358.446-72 e DIBUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME - CNPJ: 03.254.819/0001-73, incluídos em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Com a resposta, fica desde já Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007836-89.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONALDO TERUYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

**DESPACHO**

Intime-se o executado RONALDO TERUYA (i.e., a parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para **DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DO BEM PENHORADO** e discriminado no **AUTO DE CONSTATAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO** de fl. 166 (autos físicos), qual seja **VEÍCULO GM/OMEGA CD, PLACADSB1997-SP** (Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular à fl.150).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-88.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

**DESPACHO**

Considerando o informado pela exequente, oficie-se o Juízo Distribuidor da Comarca de Santana de Parnaíba requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para aquele Juízo.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-92.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve a resposta do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, tome a Secretaria as providências necessárias junto aquele Juízo requerendo informações de seu cumprimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20365511: Defiro à exequente o prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 16672569.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-75.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR SANAE KIYOTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NAIR SANAE KIYOTA em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende provimento jurisdicional no sentido “ *iniciar a contagem dos interstícios da autora da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão, considerando o interstício necessário para a progressão funcional e promoção, de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004, procedendo as alterações nos registros funcionais da autora, inclusive quanto as progressões futuras*”.

A parte alega que a partir da edição da Lei nº 11.501/07 passou a ser exigido dos servidores o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses para obter o direito a progressão funcional, sendo certo que, a redação originária da Lei nº 10.855/2004 previa o interstício de 12 (doze) meses.

Ressalta, ainda, que até a presente data não houve a edição do regulamento pelo Poder Executivo previsto naquela lei, tornando ilegal a exigência imediata do cumprimento do interstício maior para obtenção do direito à progressão.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação requerendo preliminarmente: (i) o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação; e (ii) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ser a autora servidora do INSS; e em prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição; por fim, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A decisão doc. 5009669 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a questão, remetendo o processo à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Opostos embargos, foram rejeitados.

Réplica da autora em 27/03/2018 (doc. 5280644).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

**Preliminar**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a autora tenha ingressado no serviço público no cargo de analista do seguro social, referido cargo foi redistribuído à Receita Federal do Brasil por força do disposto na Lei nº 11.457/07, pertencendo desde então à estrutura administrativa da União Federal, sendo esta inclusive a responsável pelo pagamento de sua remuneração.

Sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008.

1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, J), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União.

2. A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira.

(...)

6. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.003682-6/DF - Numeração Única: 36373220074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA: 26/08/2013, PAGINA:48.) – Grifêi;

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SECRETARIA RECEITA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS. DECISÃO ANULADA. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas.

(...)

6. Agravo legal provido para anular a decisão monocrática, com determinação de providências." (TRF da 3ª Região, proc. 004119637.1995.403.6100, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, 1ª T, DJ de 04/03/2011) – Grifei.

#### Prejudicial de mérito

No que tange à arguição de prescrição formulada, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem aplicando, em casos similares, o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"

Reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Passo ao mérito da demanda.

#### Mérito

A autora pleiteia seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, contados da data de seu ingresso no serviço público, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º.

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) meses para 18 (dezoito) meses e estabelecendo novos requisitos. Entretanto, o artigo 8º desta mesma Lei condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária, à qual me alinho, já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004 (cf. STJ, REsp 1.595.675, 2016.01.04732-5, DJE 14/09/2016):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E N. 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor público federal de reenquadramento funcional respeitado o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, até edição de regulamento, observada a prescrição quinquenal.

2. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes.

3. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

4. Apelação desprovida." (ApRecNec 5000249-55.2017.4.03.6140, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Helio Egdio de Matos Nogueira, e-DJF3 22/07/2019).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a realizar as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reenquadramento, inclusive com os devidos reflexos, respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização do valor devido será realizada em consonância com este julgado, observando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947.

Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine sua participação no próximo curso de formação para Agente de Polícia Rodoviária Federal, sua posterior nomeação e posse.

O autor narra que se inscreveu no concurso público realizado para o cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo sido aprovada na etapa de provas objetivas e físicas. A seguir, foi submetido à fase dos exames médicos admissionais, sendo considerado inapto no exame psicotécnico, notadamente o teste de atenção (TMV\_B, TEACO\_FF e TEADI).

Inconformado, narra que interpôs recurso administrativo, o qual pende de julgamento há mais de 2 (dois) anos.

Alega ser apto para o exercício do cargo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 18/07/2017 (doc. 1932474). Preliminarmente, suscita a carência de ação do autor. No mérito, requer a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Intimados a especificar provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (doc. 1992788).

Réplica do autor em 31/07/2017 (doc. 2113428). Na mesma data, requereu a produção de prova pericial a ser realizada por psicólogo a ser nomeado (doc. 2115154).

Pleiteada tutela provisória em 04/04/2018 (doc. 5370000), o pedido foi indeferido em 06/04/2018 (doc. 3527322).

Interposto agravo de instrumento contra a decisão de tutela, o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (doc. 10173204).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

*In casu*, verifico que pende de análise questão preliminar suscitada pelo réu, bem como pedido de produção de provas.

#### Pedido de provas

O autor pleiteia a realização de perícia médica para que seja atestada sua capacidade psicológica para a aprovação no concurso em exame.

Ocorre, entretanto, que a possibilidade de nova avaliação psicológica nos certames pelo Poder Judiciário é matéria de mérito, ou seja, independe da realização de perícia técnica.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de produção de prova.

Passo à prolação de sentença.

#### Preliminar – Carência de ação

A União Federal argumenta que o autor não possui interesse de agir no feito na medida em que o recurso administrativo por ele interposto ainda não foi julgado definitivamente. Dessa maneira, a pretensão ainda não haveria sido resistida, o que obsta a propositura da demanda.

Não prospera a alegação da ré.

Não obstante exista recurso administrativo pendente de julgamento definitivo a respeito da aptidão do autor, fato é que não há notícias nos autos de que o referido recurso tenha recebido efeito suspensivo. Dessa maneira, o requerente encontra-se impedido de realizar o curso de formação para Agente da Polícia Rodoviária Federal, de ser nomeado ao cargo almejado e tomar posse no serviço. Tal situação é suficiente para justificar a pretensão destes autos.

Além disso, verifico que o recurso interposto pende de julgamento há mais de 2 (dois) anos, de maneira que o requerente não pode aguardar indefinidamente o seu resultado na seara administrativa.

Por este motivo, julgo presente o interesse de agir do autor no feito, rejeitando a preliminar da União Federal.

Passo ao mérito.

#### Mérito

O autor busca provimento jurisdicional para que se submeta a novo exame psicológico dentro de certame para o cargo de Policial Rodoviário Federal, assim como para que, se aprovado na fase psicológica, participe do próximo curso de formação, nomeação e posse.

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, o edital é a lei interna do certame, razão pela qual sua observância e cumprimento são obrigatórios, tanto pela Administração Pública quanto pelos indivíduos que nele participam. Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o edital é a lei do concurso, motivo pelo qual a existência de regra expressa no sentido de não admissão de segunda chamada para a realização do exame de aptidão física impede o acolhimento do pleito autoral.*

*3. Agravo regimental improvido.”* (STJ, AgRg no RMS 28.340/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009) (Grifei)

Em respeito ao princípio da separação de poderes, e observando a discricionariedade de que goza a autoridade administrativa em sua atuação regular, **não cabe ao Judiciário rever os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos**. Em outras palavras, é defeso ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo destes atos, sob pena de ingerência na esfera do Executivo.

Dito isso, fica reservada ao magistrado apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, incluindo-se no seu campo de revisão tão somente as situações de **evidente abuso de poder ou de ilegalidade** nos referidos atos. Nesse sentido já se posicionaram os E. Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O CARGO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME PSICOLÓGICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, DA IMPESSOABILIDADE E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA.*

(...)

*3. A autora, considerada portadora de patologia incapacitante para o exercício do cargo (atitude escoliótica e redução de espaço disciais na coluna) e reprovada em exame psicotécnico com perfil profissiográfico do cargo, foi excluída do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Federal (Edital 9/2012 e Edital 1/2013).*

*4. As exigências impostas para admissão ao concurso devem se pautar pelos princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública, daí decorrendo a impossibilidade jurídica de se estabelecer condições ou exigências sem prévia lei formal para o acesso aos cargos e empregos públicos.*

(...)

*10. A averiguação da legalidade relativa aos critérios do exame psicotécnico postos no edital não implica invasão do mérito do ato administrativo, tendo em vista que não se debate os aspectos de oportunidade e de conveniência da Administração.*

*11. O fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e a oportunidade administrativa, não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da administração.*

*12. O STJ determinou que o reconhecimento da nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, devendo o candidato proceder a nova avaliação. Na hipótese dos autos, porém, não existem parâmetros sobre os critérios e o perfil profissiográfico almejado, sendo inócuo ordenar que o candidato se submeta a novo exame.*

*13. Conforme assinalado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em voto proferido no MS 30822/DF, a repetição do teste “violaria ainda mais o princípio da impessoalidade a que está submetida a Administração Pública, pois seriam estipuladas novas regras de avaliação para candidatos já conhecidos”. Precedentes: AgRg no AREsp 277086/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 2/5/2013 e AG 0047556-13.2012.4.01.0000/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 31/3/2014.*

14. Demonstrada a aptidão da candidata bem como a nulidade da avaliação psicológica, não se revela razoável e proporcional a sua exclusão do certame, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para que a autora seja convocada para o próximo Curso de Formação Profissional a ser realizado pelo Departamento de Polícia Federal, e, se aprovada, seja nomeada e empossada no cargo de Escrivão de Polícia Federal, de acordo com a sua classificação, desde que não haja outro óbice. Invertida a sucumbência.

15. Apelação do autor a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido. (APELAÇÃO 00067825220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2017 PAGINA:.) (Grifei)

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTIPULADOS EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL E NO EDITAL. LEGALIDADE DO TESTE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. REVISÃO DO RESULTADO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Os subitens 7.2, 7.3, 7.3.1 e 7.4 do Edital nº 25/2004 indicam que a prova de capacidade física tem caráter eliminatório e versam sobre a obrigatoriedade de apresentação do atestado médico com a informação expressa de que o candidato está apto na data de realização do exame.

2. O autor apresentou o atestado de saúde, realizou o teste de barra fixa dinâmica e, neste, não logrou êxito, porque não satisfaz os parâmetros de desempenho previstos na Instrução Normativa nº 03/2004, que regula a aplicação dos testes físicos. Logo, não tem direito de prosseguir no certame.

3. O candidato teve acesso ao Edital e à Instrução Normativa, já referidos, por ocasião da inscrição no concurso, e em nenhum momento insurgiu-se contra as determinações, vindo a questionar aqueles parâmetros apenas após o insucesso no teste físico.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia (Recurso Extraordinário nº 351.142-4/RS; Rel. Min. Ellen Gracie).

5. Ademais, não cabe ao Judiciário, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, ministrado por profissionais capacitados, que o consideraram inapto no teste físico, salvo nos casos de ilegalidade, o que não se afigura, na espécie dos autos. 6. Apelação a que nega provimento". (APELAÇÃO 00038908820054013400, JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (Grifei)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO PARA O CARGO NÃO DEFINIDA EM EDITAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

1. No caso vertente, o agravado impetrou o mandado de segurança originário contra ato do Diretor Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, sustentando ter sido aprovado, em primeiro lugar, em concurso público para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), para lotação no DCTA em São José dos Campos, tendo sido impedido de tomar posse sob a alegação de ser inapto para o trabalho, em razão de ter sido diagnosticado com Miopia (CID H52.1) e Colite Ulcerativa (CID K 51.9).

2. A via do mandado de segurança é adequada para a análise das questões suscitadas, não havendo necessidade da dilação probatória pretendida pela agravante, na medida em que as enfermidades do agravado estão comprovadas através dos laudos médicos juntados, bem como que foi considerado "incapaz para o fim que se destina" com base na "ICA 160-6/2012, Anexo J, item 44" que também se encontra anexo.

3. O edital é a lei interna do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso. O Edital do certame em questão tão somente exige que o candidato tenha aptidão física e mental para o exercício do cargo.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

5. O candidato foi considerado incapaz para o fim a que se destina com fundamento na ICA 160-6/2012 (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica), que dispõe no seu "Anexo J" as causas de incapacidade em exames de saúde naquele órgão, cujo item 44 relaciona "doenças crônicas do estômago e intestinos", sem especificar o grau ou a doença.

6. O laudo pericial acostado aos autos, assinado por médico especialista em Medicina do Trabalho, atesta que o agravado, sendo portador das patologias mencionadas, está apto para o trabalho, não havendo qualquer impedimento para exercer sua atividade profissional.

7. Os atestados dos médicos oftalmologista e gastroenterologista corroboram que tais moléstias não são impeditivas para o exercício da profissão.

8. Nada obsta a manutenção da eficácia da r. decisão agravada, uma vez que as deficiências das quais o agravado é portador (miopia corrigida com uso de óculos ou lente de contato corretivas) e colite (controlada com o uso de medicamentos) não constituem óbice ao exercício das atividades funcionais descritas para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Térmicos), no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

9. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00174495820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No caso em análise, o Edital nº 1 – PRF, de 11 de junho de 2013, estabelece o quanto segue a respeito da avaliação psicológica dos candidatos ao cargo de Policial Rodoviário Federal (doc. 1566984):

#### *"12 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA*

12.1 Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados na prova discursiva e classificados até a 3.800ª posição, para os candidatos de ampla concorrência, e até a 200ª posição para os candidatos que se declararem pessoas com deficiência.

12.1.1 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE/UnB conforme o Anexo IV deste edital.

12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitem identificar a compatibilidade de aspectos psicológicos do candidato com as atribuições do cargo, visando verificar: a) capacidade de atenção; b) capacidade de memória; c) capacidade intelectual; d) características de personalidade como, por exemplo: controle emocional, controle da agressividade, liderança e responsabilidade. 12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, por exemplo, desequilíbrio emocional, ansiedade elevada e agressividade exacerbada.

12.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto, conforme estabelecido pelo Anexo IV deste edital. O candidato considerado inapto será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.

12.3.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.3.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e (ou) habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.4 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital específico de convocação para essa fase. "

Verifico, assim, que existe previsão editalícia a respeito da realização de avaliação médica na especialidade psicológica, a qual se presta a ponderar a capacidade de atenção, capacidade de memória, capacidade intelectual e características de personalidade como, por exemplo: controle emocional, controle da agressividade, liderança e responsabilidade. Trata-se de requisitos que, conforme salientado, são inerentes ao correto exercício do cargo para o qual o autor pretendia se classificar.

Além disso, o item 12.5.1 do edital garante aos candidatos prazo para interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação psicológica, o que demonstra o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo.

Transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE PARECER ELABORADO POR ESPECIALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS EDITALÍCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. A sentença apelada julgou improcedente o pedido formulado pelo demandante no intuito de continuar participando do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, disciplinado pelo Edital nº 01/2009-DPRF, de 12.08.2009, afastando-se o resultado da avaliação psicológica que o considerou não recomendado.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Autor foi eliminado do certame porque foi considerado "não recomendado" na prova de aptidão psicológica. O candidato, então, contrapôs a tal resultado o parecer de uma psicóloga particular, a Dra. Elenise Tenório de Medeiros Machado, CRP 11/2489, conclusivo no sentido de "o candidato Bruno Aragão Albuquerque está RECOMENDADO para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, apresentando traços de personalidade normais com equilíbrio, bem como, coeficiente emocional e coeficiente de inteligência dentro da Normalidade".

3. Sobre a matéria, sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria.

4. Por outro lado, os tribunais pátrios têm decidido pela constitucionalidade do exame psicotécnico, desde que haja previsão legal para a exigência; seja o exame pautado por critérios objetivos e seja assegurada ao candidato ampla recorribilidade.
5. Sobre tais aspectos, cumpre destacar que a exigência de exame psicológico para candidato a agente da polícia rodoviária federal está prevista na Lei nº 9.654/98, de 02.06.1998, conforme se verifica na transcrição adiante: Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.
6. Consoante se verifica pelo reteste acostado aos autos, foram utilizados critérios objetivos na avaliação psicológica do referido concurso, com a utilização de testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução CFP nº 001/2002, bem como a aplicação por profissional regularmente inscrito.
7. Vale salientar que tais disposições estabelecem vários critérios para a avaliação psicológica dos candidatos, com esteio em procedimentos objetivos e científicos, destinados a identificar se o mesmo é compatível com o perfil profissiográfico exigido para o cargo pretendido.
8. Observa-se, ainda, que o Edital nº 1/2009 - DPRF assegurou aos candidatos a possibilidade de interposição de recursos, em face do resultado preliminar da avaliação psicológica, conforme se verifica no item 11.6 do referido edital.
9. Sendo assim, como já mencionado no julgamento do Agravo de Instrumento que indeferiu a liminar pleiteada, é incabível que o Judiciário reveja a não recomendação do agravante em avaliação psicológica, em concurso público para preenchimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, pautando-se, desta feita, pela opinião de especialistas alheios à Banca Examinadora (Parecer de fls. 78), conforme requerido, visto que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou inobservância das regras editalícias na referida não recomendação do apelante.
10. "Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na valoração dos critérios de correção de provas de concurso público, eis que controle a ser exercido pelo mesmo nesta espécie, limita-se ao exame de constitucionalidade e de legalidade. 3. "Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas". RE 268244/CE - CEARÁ, Relator Min. MOREIRA ALVES. 4. Não houve arbitrariedade ou ilegalidade do Poder Público, cabendo, pois, à comissão do concurso julgar as provas do certame. 5. Quanto ao parecer a que se refere o agravante, o mesmo não possui objetividade suficiente para suplantar a posição da Banca Examinadora do Concurso." (AG 200405000375386, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma). 11. Ademais, ainda que houvesse a produção de prova pericial, seria descabida a substituição dos critérios utilizados na avaliação psicológica de candidato por outros profissionais que não integram a Banca Examinadora do certame, cuja interpretação deverá prevalecer. 12. Apelação improvida." (TRF 5, AC 00075968620124058100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 25/08/2016).

Por estes motivos, não vislumbro ilegalidade na atitude da ré que, ao realizar a avaliação psicológica no autor, entendeu pelo não cumprimento dos requisitos necessários à sua aprovação nesta fase do concurso.

Diante de todos os argumentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE AAC,ÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), com observância no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão dos efeitos de resolução expedida pela ré.

Consta dos autos que a autora era sociedade cooperativa que atuava na operação de planos de saúde – atividade regulada pela ANS-, tendo encerrado suas atividades em 27/03/2017, após decisão em Assembleia Geral Ordinária. Relata que, em 16/10/2017, foi surpreendida com os termos da Resolução Operacional ANS nº 2.220 – DOU 16/10/2017- decretando a liquidação extrajudicial autora, designando liquidante extrajudicial e, por fim, lacrando a Cooperativa.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 3175774). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ANS para juntar nos autos cópia do processo administrativo nº 33910.012086/2017-66, no âmbito do qual se deu a aplicação da penalidade à Autora.

Como cumprimento, foi dado vista dos documentos ao autor, que reitera seu pedido de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos de resolução expedida pela ré.

Em decisão ID. 3541719, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela.

Irresignada, a Autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 3836419).

Citada, a Ré ofereceu contestação (ID 3868780). Sustentou que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANS encontra fundamento legal na Lei nº 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de liquidação extrajudicial imposta à Autora. Por fim, alega que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Houve réplica (ID 4561657). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu genericamente a produção de provas, sem especificar sua pertinência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de ilegalidade do ato administrativo que resultou na edição da Resolução Operacional ANS nº 2.220 – DOU 16/10/2017.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade do processo administrativo nº 33910.012086/2017-66, que fundamentou a expedição da Resolução enfrentada.

Reclama a Autora, especialmente, que “não existiu o processo administrativo em que se baseia a Resolução Operacional n. 2.220, de 16.10.2017”.

Acrescenta, ainda: “O falso processo foi desencadeado um dia depois da Agência ter sido comunicada da dissolução e liquidação da Cooperativa autora (documento referenciado o n. 3126.246). Como se observa, a ANS foi notificada da dissolução da autora no dia 31.01.2017 e instaurou o “processo” no dia 01.08.2017. 4. Antes disso, a ANS já havia sido notificada que, por decisão da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 23.03.2017, aprovava o encerramento de suas atividades como operadora de planos de saúde. 5. Ou seja, Excelência, a Cooperativa encerrou suas atividades em 23 de março de 2017 e decretou sua dissolução e liquidação ordinária no dia 10 de julho de 2017. Conforme está comprovado pelo documento de fls. 1/82, acima mencionado, a ANS simulou a instauração de processo administrativo. 6. A inexistência do ato é flagrante, pois os papéis produzidos não atendem aos requisitos do artigo 2º, e 3º, inciso II, da Lei n. 9.784/94”.

Muito embora a Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades como o cerceamento de defesa no âmbito do Processo Administrativo, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Cabe consignar que as atuações e atos realizados pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Alega a autora que a ANS não possui capacidade de imposição de sanções, visto que inexistente regramento legal a autorizar.

Cumpra analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

Pois bem, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde de todo o país – inclusive com a criação de normas, o controle e a fiscalização das prestadoras.

Observa-se até que, “a natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes”, conforme dispõe art. 1º, Par. Único, da Lei nº 9961/2000.

Entre outras diversas atribuições, compete àquela Autarquia Especial, na forma do art. 4º da Lei nº 9961/2000:

“(…) XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; \(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;](#)

[XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;](#)

[XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;](#)

[XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;](#)

[XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da \[Lei nº 9.656, de 1998\]\(#\), e de sua regulamentação;](#)

Por sua vez, dispõe expressamente a Lei nº 9.656/1998:

“Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Pelos apontamentos legislativos acima lançados, tem-se que a ANS tem plenos poderes fiscalizatórios e regulamentares sobre os serviços ofertados pelas operadoras de serviços de saúde.

No caso dos autos, a apuração realizada pela ANS partiu de demandas relatadas por usuários da Operadora autora, em 25/07/2017, conforme cópia de e-mail às fls. 84. Verifica-se pela cópia do documento juntado nos autos que daí em diante a ANS faz apuração da saúde financeira da empresa com base nos próprios balancetes fornecidos pela Operadora.

Em correio eletrônico de 22/09/2017 (fls. 135) consta que, após oficiada, o Agência Reguladora considerou que a empresa autora “... não reconhece a ANS como órgão regulador, ignorando e descumprindo todas as suas normas”.

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos agraciados com outorgas de serviços públicos, caso descumpram cláusulas avençadas entre as partes.

Assim, considerando-se que as Leis 9.961/2000 e 9.656/1998 conferiram à ANS competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquiridos de quaisquer ilegalidades.

No que concerne à alegada desproporcionalidade da sanção aplicada, não é possível antever, apenas pelos documentos juntados aos autos, qualquer evidência de abusividade da liquidação extrajudicial cominada.

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013914-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CÁSSIA EUZÉBIO DE FARIAS, RICARDO EUZÉBIO FARIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013924-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA PAULA CAMILO GABRIEL

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014012-78.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001072-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013997-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0003347-69.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MIZIAEL GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, pessoalmente, (MIZIAEL GOMES DA SILVA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

**13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**ATO ORDINATÓRIO**

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021996-19.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR, JULIANA CARVALHO SANDOVAL

#### DESPACHO

1. A r.decisão que determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art.921, III, do CPC, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29.04.2016, conforme se verifica à fl.165 dos autos físicos (inserida no ID. 14026701 – pág.176).
2. Posteriormente, os autos foram reativados no sistema processual e a r.decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela Exequente e ratificou o cumprimento da decisão proferida à fl.165, como sobrestamento dos autos em Secretaria, foi disponibilizada no dia 11.07.2016 (fl.174 dos autos físicos e inserido no ID.14026701 – pág.188).
3. Conforme se verifica do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID.13526476), o processo foi sobrestado no dia 10.08.2016 e reativado no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
4. Os autos retomaram a digitalização no dia 08.03.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15062544, tendo decorrido o prazo para manifestação das partes no dia 11.04.2019.
5. Diante das considerações supra e tendo em vista que os autos já ficaram suspensos nos termos do art.921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), até nova provocação.
6. Intimem.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017543-44.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LEOMAR MITAUY BRAGA

#### DESPACHO

1. Primeiramente ante a conversão do título executivo judicial, providencie a Secretaria alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
2. ID. 16794676: anote-se.
3. A r.decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pela CAIXA, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art.921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 05.09.2017, conforme se verifica à fl.198 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.14026702 – pág.213).
4. Verifico, ainda, do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID.13526808) que os autos foram reativados no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
5. Os autos retomaram a digitalização no dia 08.03.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15064286, tendo decorrido o prazo para manifestação das partes no dia 11.04.2019.
6. No dia 30.04.2019 a Exequente requereu “penhora-on line” por meio do sistema BACENJUD (ID. 16794675).
7. Diante das considerações supra e tendo em vista que já foi realizada nos autos “penhora on line” com conversão do montante penhorado em favor da CAIXA (fls.184/188 dos autos físicos – ID. 14026702 – págs. 197/201), **apresente a Exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**
8. Apresentada a planilha, defiro nova penhora “on-line”, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
9. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
11. Por outro lado, decorrido o prazo do item 6 sem apresentação de planilha ou restando infrutífera a pesquisa supra, considerando que os autos já ficaram suspensos nos termos do art.921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), até nova provocação.
12. Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da manifestação da Perita Judicial SILVIA MARIA BARBETA id 18823188, fica a parte autora intimada para comparecimento à **Secretaria desta Vara em 05/09/2019 às 15h00 para coleta de material gráfico**, munidos dos seguintes documentos originais e desatualizados se houver: "RG", "CPF", "Passaporte", "Título de Eleitor", "CTPS" e "CNH" se houver, observando-se as demais disposições contidas no despacho id 16571811.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026898-54.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA, RENATO ALVES DE DEUS, ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO, ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ, ELIZANGELA ALTERO TORRES

#### DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pela CAIXA, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 05.09.2017, conforme se verifica à fl. 418 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14241573 – Vol. 02 – pág. 232).
2. Verifico também do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13526453) que o processo foi sobrestado no dia 30.10.2017 e reativado no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. Os autos retomaram da digitalização no dia 08.03.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15070880, tendo decorrido o prazo para manifestação das partes no dia 11.04.2019.
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
5. Intimem.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008127-47.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: ABIGAIL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS - SP297449

#### DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pela CAIXA, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12.05.2016, conforme se verifica à fl. 131 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14025396 – pág. 134).
2. Verifico também o extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13525985) que o processo foi sobrestado no dia 01.07.2016 e reativado no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. Os autos retornaram da digitalização no dia 08.03.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15073044, tendo decorrido o prazo para manifestação das partes no dia 11.04.2019.
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
5. Intimem.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-22.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DIOGO ROBERTO SARTORI

#### DESPACHO

1. ID. 16697906: anote-se.
2. Considerando a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, conforme r. despacho proferido à fl. 50 dos autos físicos (inserido no ID. 14267173 – pág. 58), providencie a alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”
3. Ante o teor da certidão de diligência do oficial de justiça à fl. 78 dos autos físicos (documento inserido no ID. 14267173 – pág. 92) aliado ao que dispõe o art. 513, § 3º do CPC e levando em conta as razões já expostas no item 1 da r. decisão proferida à fls. 70/70v dos autos físicos (inserida no ID. 14267173 – págs. 82/83), quanto a decretação de revelia do réu, considero o executado DIOGO ROBERTO SARTORI intimado também quanto à penhora efetuada.
4. Desse modo, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o executado apresentar a sua impugnação nos autos, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se o item 6 da r. decisão de fls. 70/70v dos autos físicos (inserida no ID. 14267173 – págs. 82/83) quanto à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
6. ID. 16697904: DEFIRO o requerido pela exequente (CEF), com relação ao sistema RENAJUD e autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
7. Defiro, outrossim, quanto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado DIOGO ROBERTO SARTORI, CPF 341.535.208-02.
8. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
9. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, **independentemente de nova intimação**.
10. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

#### DESPACHO

1. ID 16878215: **nada a deliberar**, considerando o extrato de desbloqueio dos valores no sistema BacenJud juntado aos autos ID 20397550.
2. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.
3. Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5014864-39.2018.4.03.6100.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015137-84.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001  
RÉU: MARCIA ANDRADE PEDRO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

#### DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022996-78.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES - SP352071

#### DESPACHO

1. Fls. 83 - autos físicos (ID 13875547): **indeferido** o quanto requerido ante a juntada de ID 20445955.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEO PEREIRA SHIMIZU** em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar consistente na autorização de licença para acompanhamento de cônjuge, sem vencimentos e por prazo indeterminado, a partir de 04/09/2019 (data do término das férias do Impetrante), até decisão final no presente *mandamus* ou, alternativa, de forma imediata.

Relata o Impetrante que é agente de polícia federal lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e casado com Rubia Pinheiro Da Rosa Shimizu, funcionária pública federal na Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, autarquia pública federal. Aduz que ambos os cônjuges estavam gozando de licença para tratar de assuntos particulares, ele no período de 04/05/2016 a 03/05/2019 e ela de 31/12/2015 a 01/01/2019.

Aduz o impetrante que sua família (casal e seus dois filhos) decidiu viver temporariamente no Canadá, onde atualmente ainda possuem residência e estão trabalhando e estudando.

Afirma que a sua esposa conseguiu renovar sua licença para tratar de assuntos particulares. Alega, entretanto, que requereu a renovação de sua licença para tratar de assuntos particulares, a qual foi negada em 26/10/2018.

Narra que o pedido de reconsideração também foi negado, em 15/04/2019. Esclarece que, uma vez que a esposa do Impetrante encontra-se fora do país, onde atualmente trabalha e reside, pediu em 07 de maio de 2019, licença para acompanhamento de cônjuge, com base no art.84, caput, da Lei 8112/90.

Segue narrando que o Setor de Recursos Humanos - SRH enviou o procedimento para o setor DELP/CRH para parecer, que afrontando o comando legal do art.84, opinou pelo indeferimento do pedido, a pretexto de que o motivo do deslocamento do cônjuge deve ser no interesse da administração.

Aduz que nesse mesmo dia, o procedimento foi enviado para a Corregedoria e Núcleo de Disciplina para apurar inassiduidade, o que não teria ocorrido se o direito do Impetrante tivesse sido reconhecido pelo DPF, informando ter se apresentando no dia 27 de maio quando tomou ciência da decisão e retomou suas atividades de agente de polícia na Superintendência de São Paulo para que não fosse caracterizado abandono de emprego, sendo que desde aquela data encontra-se longe de sua família.

Afirma que a fundamentação utilizada pelo parecerista baseou-se em fato diverso (parágrafo 2º do art.84 da Lei 8.112/90), ou seja, para casos de pedido de exercício provisório e remuneração, razão pela qual, em 4 de junho o Impetrante efetuou um pedido de reconsideração, salientando que em seu caso o pedido da licença para acompanhar cônjuge é sem exercício provisório e sem remuneração.

Informa que somente em 19 de julho de 2019 houve um novo parecer, confirmando o anterior, fundamentando-se novamente em situação diversa do caso do Impetrante, esclarecendo que encontra-se em tramitação pelos setores da Polícia Federal para retornar a São Paulo, para decisão do Superintendente.

Alega que a unidade familiar do Impetrante encontra-se rompida, por ato administrativo praticado pelo Departamento de Polícia Federal, na pessoa do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, dirigente máximo em São Paulo, responsável por decidir sobre a licença pretendida, afirmando não poder mais aguardar o desfecho do procedimento administrativo, que certamente terá o indeferimento do pedido mantido pelo Superintendente, razão pela qual impetra o presente *mandamus* constitucional.

Por meio do despacho proferido no Id 20029862 foi determinado ao impetrante a promover a emenda de sua petição inicial para que apresente a documentação comprobatória das decisões questionadas no processo de nº 085.020508/2019-13, em que requereu a licença por motivo de afastamento do cônjuge e a decisão de inassiduidade no período entre o término da licença anteriormente concedida e a efetiva reapresentação.

Apresentação de petição pelo impetrante no Id 20134095.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 20134095: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais, senão vejamos.

Pretende o autor a obtenção de licença não remunerada e sem exercício provisório para acompanhar a sua cônjuge, a qual obteve a prorrogação de sua licença para tratar de interesse particular, aduzindo estar toda a sua família domiciliada no Canadá.

Insta consignar a necessidade do deslinde no caso retratado nos autos, considerando a existência de averiguação de eventual falta perpetrada pelo impetrante, uma vez que este deveria ter retornado para trabalhar na data de 03/05/2019, após o término da licença para tratar de interesse particular, somente vindo a fazê-lo, entretanto, em 27/05/2019.

Em que pese a alegação de que se a licença requerida acaso tivesse sido deferida, não acarretaria na abertura desse expediente, não se coaduna com a observância dos deveres e responsabilidades retratados na Lei de regência dos servidores públicos.

Frise-se ainda o disposto no art. 1º, §3º, da Lei 8437/92, que veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Nessa linha, a concessão do provimento almejado causa risco de enorme insegurança jurídica, inclusive para o próprio impetrante, pois no caso de revogação teria de se mudar, novamente, para o Brasil, de forma imediata.

Revela-se, assim, absolutamente necessário o amadurecimento do debate, prestigiando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, para que a ordem somente seja concedida após juízo mais profundo sobre a controvérsia, dirimindo-se a questão em termos mais seguros e com menor reversibilidade.

Por fim, a existência do direito líquido e certo não se reveste de aparência fora de dúvida, vez que, da mesma forma que há precedentes no sentido de que a remoção por interesse particular enseja o direito ao acompanhamento pelo cônjuge, há outros julgados limitando tal assertiva, dentre os quais aqueles relativos ao deslocamento por força de primeira lotação (STJ, AgInt no REsp 1592624) do qual pode estar próximo o caso em tela, pois a esposa do impetrante não está se deslocando, mas já estava em outro país no qual deseja permanecer o demandante após gozo de licença para tratar de assuntos particulares. No extremo, haveria uma licença para acompanhamento de cônjuge até mesmo para quem conheceu o cônjuge e casou no exterior e, por isso, cumpre a distinção entre as situações. Por isso, o direito invocado pode existir, mas não seu reconhecimento não se impõe desde logo.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534

#### ATO ORDINATÓRIO

Em vista do trânsito em julgado da sentença ID 17996075, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010899-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 19381231: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria às alterações correspondentes no cadastro do sistema processual.

Defiro o prazo suplementar requerido para o integral cumprimento do determinado pelo r. despacho ID 18573664.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 19402592. ID 19777258: Recebo como aditamento à inicial, devendo a Secretaria proceder à alteração no polo passivo do feito, de conformidade com o indicado pela impetrante e pelo DERAT no evento ID

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, a fim de prestar as informações, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

LITISCONSORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO - SP400314

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da incompetência da Justiça Federal arguida nas informações do Banco do Brasil (ID 5139385) e na contestação de RS Consultoria e Serv. de Gestão Empresarial Ltda. (ID 20181621), bem como da ilegitimidade de parte do Pregoeiro do Banco do Brasil alegada na contestação de Kantro Empreendimentos, Apoio e Serv. Ltda. (ID 6700607).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

LITISCONSORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO - SP400314

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da incompetência da Justiça Federal arguida nas informações do Banco do Brasil (ID 5139385) e na contestação de RS Consultoria e Serv. de Gestão Empresarial Ltda. (ID 20181621), bem como da ilegitimidade de parte do Pregoeiro do Banco do Brasil alegada na contestação de Kantro Empreendimentos, Apoio e Serv. Ltda. (ID 6700607).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A  
LITISCONORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) LITISCONORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305  
Advogado do(a) LITISCONORTE: CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO - SP400314

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da incompetência da Justiça Federal arguida nas informações do Banco do Brasil (ID 5139385) e na contestação de RS Consultoria e Serv. de Gestão Empresarial Ltda. (ID 20181621), bem como da ilegitimidade de parte do Pregoeiro do Banco do Brasil alegada na contestação de Kantro Empreendimentos, Apoio e Serv. Ltda. (ID 6700607).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A  
LITISCONORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) LITISCONORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305  
Advogado do(a) LITISCONORTE: CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO - SP400314

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da incompetência da Justiça Federal arguida nas informações do Banco do Brasil (ID 5139385) e na contestação de RS Consultoria e Serv. de Gestão Empresarial Ltda. (ID 20181621), bem como da ilegitimidade de parte do Pregoeiro do Banco do Brasil alegada na contestação de Kantro Empreendimentos, Apoio e Serv. Ltda. (ID 6700607).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada no evento ID 20336058, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse de agir no feito.

Cumprido, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020278-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE PINTO VILLARIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES - PB23790, THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCF  
LITISCONORTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) LITISCONORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogados do(a) LITISCONORTE: JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851  
Advogados do(a) LITISCONORTE: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

#### SENTENÇA

**ANDRÉ PINTO VILLARIM**, em 13 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL**, afirmando, em síntese, que realizou exame de suficiência para obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, regulado por edital que, em seu item 11.8, previa que lhe deveriam ser atribuídas as pontuações referentes às questões anuladas. Pondera, entretanto, que a autoridade pública anulou 3 (três) questões da prova teórica, mas não lhe conferiu os pontos correspondentes, os quais seriam suficientes para sua aprovação, vez que acertou 45 questões válidas de um total de 80 questões e, com a atribuição dos 3 pontos referentes às 3 questões anuladas, alcançaria os 48 pontos necessários para a aprovação (nota 6,0). Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fossem computados mais 3 pontos referentes às questões anuladas. Deu à causa o valor de R\$ 1.108,38. Juntou documentos (Documento Id n. 10019830).

Em 17 de agosto de 2018, foram adotadas providências preliminares, dentre elas, determinado o recolhimento das custas iniciais, com ressalva de que oportunamente também deveriam ser intimados a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Documento Id n. 10209392).

Em 20 de agosto de 2018, o impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 10256256).

Em 1º de outubro de 2018, o pedido liminar foi indeferido (Documento id n. 11238931).

Notificada, a autoridade pública, em 05 de novembro de 2018, apresentou informações no sentido de que foram computados ao impetrante os pontos correspondentes às questões anuladas, nos termos do item 8.3., os quais não foram suficientes para sua aprovação, vez que 45 acertos de questões válidas num total de 77 questões válidas, resulta em uma nota de 5,8 (Documento Id n. 12119125).

Intimados, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira, em 8 e 23 de novembro de 2018, respectivamente, ofereceram manifestações no sentido de que seriam partes ilegítimas para responder ao feito (Documentos ids n. 12214849 e n. 12527749).

Em 11 de dezembro de 2018, houve nova manifestação do impetrante (Documento id n. 13002544).

O Ministério Público Federal, em 4 de fevereiro de 2019, opinou pela denegação da segurança (Documento Id n. 14069871).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em face do Presidente do Comitê do Título de Especialista da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial visando apenas a atribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas, sem que o Conselho Federal de Medicina e/ou a Associação Médica Brasileira fossem apontados para o pólo passivo na qualidade de litisconsortes necessários.

Noutro ponto, observo que o Juízo, de ofício, apenas intimou o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira para que, se quisessem, ingressassem no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Assim sendo, deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por tais pessoas jurídicas, vez que lhes foram apenas facultados os ingressos no feito, e não determinadas suas citações na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que, inclusive, demandaria prévio aditamento da petição inicial.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o edital que regula o exame em questão, no seu item 8.3., prevê que, se por iniciativa do Comitê do Título de Especialista alguma questão da prova teórica for anulada, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos.

Na mesma linha, o item 11.8. do referido edital dispunha que, se da análise do recurso resultar anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame, independentemente de formulação de recurso.

Após a realização da prova teórica contendo 80 questões, foram consideradas válidas apenas 77 questões e, destas, o impetrante acertou 45 questões, o que resulta em uma nota de 5,8(44155844), insuficiente para a aprovação (era necessária nota 6,0).

Por oportuno, registro que a metodologia do cálculo realizado pelo impetrante para se alcançar os 60% (sessenta por cento) de acertos necessários para a aprovação na prova teórica não está em harmonia com o edital, sobretudo porque não contempla a distribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas a todas as questões válidas.

Em outras palavras, a redação do edital não é das melhores, pois, empregando o “e”, acaba por prever que “a pontuação correspondente a essa questão será (...) atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame (...)”, mas é possível aferir com clareza pela frase anterior “a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas” que o acréscimo da nota não se dará de forma integral.

Ressalto, inclusive, que a interpretação dada pelo impetrante ofende o princípio da razoabilidade, pois, na hipótese de anulação significativa do número de questões existentes na prova, acabaria por permitir a aprovação e, conseqüentemente, a obtenção do título de especialista em área da medicina daqueles que acertaram menos da metade do conteúdo considerado válido.

Em suma, de acordo com a metodologia empregada pela autoridade pública, somente merece a aprovação e, conseqüentemente, o título de especialista aquele que acertar 60% (sessenta por cento) das questões consideradas válidas, já que as inválidas não permitem a aferição de conhecimento técnico.

De rigor, pois, a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020278-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ PINTO VILLARIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES - PB23790, THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCF

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

## SENTENÇA

**ANDRÉ PINTO VILLARIM**, em 13 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL**, afirmando, em síntese, que realizou exame de suficiência para obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, regulado por edital que, em seu item 11.8, previa que lhe deveriam ser atribuídas as pontuações referentes às questões anuladas. Pondera, entretanto, que a autoridade pública anulou 3 (três) questões da prova teórica, mas não lhe conferiu os pontos correspondentes, os quais seriam suficientes para sua aprovação, vez que acertou 45 questões válidas de um total de 80 questões e, com a atribuição dos 3 pontos referentes às 3 questões anuladas, alcançaria os 48 pontos necessários para a aprovação (nota 6,0). Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fossem computados mais 3 pontos referentes às questões anuladas. Deu à causa o valor de R\$ 1.108,38. Juntou documentos (Documento Id n. 10019830).

Em 17 de agosto de 2018, foram adotadas providências preliminares, dentre elas, determinado o recolhimento das custas iniciais, com ressalva de que oportunamente também deveriam ser intimados a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Documento Id n. 10209392).

Em 20 de agosto de 2018, o impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 10256256).

Em 1º de outubro de 2018, o pedido liminar foi indeferido (Documento id n. 11238931).

Notificada, a autoridade pública, em 05 de novembro de 2018, apresentou informações no sentido de que foram computados ao impetrante os pontos correspondentes às questões anuladas, nos termos do item 8.3., os quais não foram suficientes para sua aprovação, vez que 45 acertos de questões válidas num total de 77 questões válidas, resulta em uma nota de 5,8 (Documento Id n. 12119125).

Intimados, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira, em 8 e 23 de novembro de 2018, respectivamente, ofereceram manifestações no sentido de que seriam partes legítimas para responder ao feito (Documentos ids n. 12214849 e n. 12527749).

Em 11 de dezembro de 2018, houve nova manifestação do impetrante (Documento id n. 13002544).

O Ministério Público Federal, em 4 de fevereiro de 2019, opinou pela denegação da segurança (Documento Id n. 14069871).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em face do Presidente do Comitê do Título de Especialista da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial visando apenas a atribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas, sem que o Conselho Federal de Medicina e/ou a Associação Médica Brasileira fossem apontados para o pólo passivo na qualidade de litisconsortes necessários.

Noutro ponto, observo que o Juízo, de ofício, apenas intimou o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira para que, se quisessem, ingressassem no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Assim sendo, deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por tais pessoas jurídicas, vez que lhes foram apenas facultados os ingressos no feito, e não determinadas suas citações na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que, inclusive, demandaria prévio aditamento da petição inicial.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o edital que regula o exame em questão, no seu item 8.3., prevê que, se por iniciativa do Comitê do Título de Especialista alguma questão da prova teórica for anulada, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos.

Na mesma linha, o item 11.8. do referido edital dispunha que, se da análise do recurso resultar anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame, independentemente de formulação de recurso.

Após a realização da prova teórica contendo 80 questões, foram consideradas válidas apenas 77 questões e, destas, o impetrante acertou 45 questões, o que resulta em uma nota de 5,8(44155844), insuficiente para a aprovação (era necessária nota 6,0).

Por oportuno, registro que a metodologia do cálculo realizado pelo impetrante para se alcançar os 60% (sessenta por cento) de acertos necessários para a aprovação na prova teórica não está em harmonia com o edital, sobretudo porque não contempla a distribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas a todas as questões válidas.

Em outras palavras, a redação do edital não é das melhores, pois, empregando o "e", acaba por prever que "a pontuação correspondente a essa questão será (...) atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame (...)", mas é possível aferir clareza pela frase anterior "a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas" que o acréscimo da nota não se dará de forma integral.

Ressalto, inclusive, que a interpretação dada pelo impetrante ofende o princípio da razoabilidade, pois, na hipótese de anulação significativa do número de questões existentes na prova, acabaria por permitir a aprovação e, conseqüentemente, a obtenção do título de especialista em área da medicina daqueles que acertaram menos da metade do conteúdo considerado válido.

Em suma, de acordo com a metodologia empregada pela autoridade pública, somente merece a aprovação e, conseqüentemente, o título de especialista aquele que acertar 60% (sessenta por cento) das questões consideradas válidas, já que as inválidas não permitem a aferição de conhecimento técnico.

De rigor, pois, a denegação da segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCF  
LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

## SENTENÇA

**ANDRÉ PINTO VILLARIM**, em 13 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL**, afirmando, em síntese, que realizou exame de suficiência para obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, regulado por edital que, em seu item 11.8, previa que lhe deveriam ser atribuídas as pontuações referentes às questões anuladas. Pondera, entretanto, que a autoridade pública anulou 3 (três) questões da prova teórica, mas não lhe conferiu os pontos correspondentes, os quais seriam suficientes para sua aprovação, vez que acertou 45 questões válidas de um total de 80 questões e, com a atribuição dos 3 pontos referentes às 3 questões anuladas, alcançaria os 48 pontos necessários para a aprovação (nota 6,0). Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fossem computados mais 3 pontos referentes às questões anuladas. Deu à causa o valor de R\$ 1.108,38. Juntou documentos (Documento Id n. 10019830).

Em 17 de agosto de 2018, foram adotadas providências preliminares, dentre elas, determinado o recolhimento das custas iniciais, com ressalva de que oportunamente também deveriam ser intimados a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Documento Id n. 10209392).

Em 20 de agosto de 2018, o impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 10256256).

Em 1º de outubro de 2018, o pedido liminar foi indeferido (Documento id n. 11238931).

Notificada, a autoridade pública, em 05 de novembro de 2018, apresentou informações no sentido de que foram computados ao impetrante os pontos correspondentes às questões anuladas, nos termos do item 8.3., os quais não foram suficientes para sua aprovação, vez que 45 acertos de questões válidas num total de 77 questões válidas, resulta em uma nota de 5,8 (Documento Id n. 12119125).

Intimados, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira, em 8 e 23 de novembro de 2018, respectivamente, ofereceram manifestações no sentido de que seriam partes ilegítimas para responder ao feito (Documentos ids n. 12214849 e n. 12527749).

Em 11 de dezembro de 2018, houve nova manifestação do impetrante (Documento id n. 13002544).

O Ministério Público Federal, em 4 de fevereiro de 2019, opinou pela denegação da segurança (Documento Id n. 14069871).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em face do Presidente do Comitê do Título de Especialista da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial visando apenas a atribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas, sem que o Conselho Federal de Medicina e/ou a Associação Médica Brasileira fossem apontados para o pólo passivo na qualidade de litisconsortes necessários.

Noutro ponto, observo que o Juízo, de ofício, apenas intimou o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira para que, se quisessem, ingressassem no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Assim sendo, deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por tais pessoas jurídicas, vez que lhes foram apenas facultados os ingressos no feito, e não determinadas suas citações na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que, inclusive, demandaria prévio aditamento da petição inicial.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o edital que regula o exame em questão, no seu item 8.3., prevê que, se por iniciativa do Comitê do Título de Especialista alguma questão da prova teórica for anulada, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos.

Na mesma linha, o item 11.8. do referido edital dispunha que, se da análise do recurso resultar anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame, independentemente de formulação de recurso.

Após a realização da prova teórica contendo 80 questões, foram consideradas válidas apenas 77 questões e, destas, o impetrante acertou 45 questões, o que resulta em uma nota de 5,8 (44155844), insuficiente para a aprovação (era necessária nota 6,0).

Por oportuno, registro que a metodologia do cálculo realizado pelo impetrante para se alcançar os 60% (sessenta por cento) de acertos necessários para a aprovação na prova teórica não está em harmonia com o edital, sobretudo porque não contempla a distribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas a todas as questões válidas.

Em outras palavras, a redação do edital não é das melhores, pois, empregando o “e”, acaba por prever que “a pontuação correspondente a essa questão será (...) atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame (...)”, mas é possível aferir clareza pela frase anterior “a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas” que o acréscimo da nota não se dará de forma integral.

Ressalto, inclusive, que a interpretação dada pelo impetrante ofende o princípio da razoabilidade, pois, na hipótese de anulação significativa do número de questões existentes na prova, acabaria por permitir a aprovação e, consequentemente, a obtenção do título de especialista em área da medicina daqueles que acertaram menos da metade do conteúdo considerado válido.

Em suma, de acordo com a metodologia empregada pela autoridade pública, somente merece a aprovação e, consequentemente, o título de especialista aquele que acertar 60% (sessenta por cento) das questões consideradas válidas, já que as inválidas não permitem a aferição de conhecimento técnico.

De rigor, pois, a denegação da segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020278-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRÉ PINTO VILLARIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES - PB23790, THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB9162  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCF  
LITISCONORTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) LITISCONORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogados do(a) LITISCONORTE: JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851  
Advogados do(a) LITISCONORTE: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

## SENTENÇA

**ANDRÉ PINTO VILLARIM**, em 13 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL**, afirmando, em síntese, que realizou exame de suficiência para obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, regulado por edital que, em seu item 11.8, previa que lhe deveriam ser atribuídas as pontuações referentes às questões anuladas. Pondera, entretanto, que a autoridade pública anulou 3 (três) questões da prova teórica, mas não lhe conferiu os pontos correspondentes, os quais seriam suficientes para sua aprovação, vez que acertou 45 questões válidas de um total de 80 questões e, com a atribuição dos 3 pontos referentes às 3 questões anuladas, alcançaria os 48 pontos necessários para a aprovação (nota 6,0). Requeveu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fossem computados mais 3 pontos referentes às questões anuladas. Deu à causa o valor de R\$ 1.108,38. Juntou documentos (Documento Id n. 10019830).

Em 17 de agosto de 2018, foram adotadas providências preliminares, dentre elas, determinado o recolhimento das custas iniciais, com ressalva de que oportunamente também deveriam ser intimados a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Documento Id n. 10209392).

Em 20 de agosto de 2018, o impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 10256256).

Em 1º de outubro de 2018, o pedido liminar foi indeferido (Documento id n. 11238931).

Notificada, a autoridade pública, em 05 de novembro de 2018, apresentou informações no sentido de que foram computados ao impetrante os pontos correspondentes às questões anuladas, nos termos do item 8.3., os quais não foram suficientes para sua aprovação, vez que 45 acertos de questões válidas num total de 77 questões válidas, resulta em uma nota de 5,8 (Documento Id n. 12119125).

Intimados, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira, em 8 e 23 de novembro de 2018, respectivamente, ofereceram manifestações no sentido de que seriam partes legítimas para responder ao feito (Documentos ids n. 12214849 e n. 12527749).

Em 11 de dezembro de 2018, houve nova manifestação do impetrante (Documento id n. 13002544).

O Ministério Público Federal, em 4 de fevereiro de 2019, opinou pela denegação da segurança (Documento Id n. 14069871).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em face do Presidente do Comitê do Título de Especialista da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial visando apenas a atribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas, sem que o Conselho Federal de Medicina e/ou a Associação Médica Brasileira fossem apontados para o pólo passivo na qualidade de litisconsortes necessários.

Noutro ponto, observo que o Juízo, de ofício, apenas intimou o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira para que, se quisessem, ingressassem no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Assim sendo, deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por tais pessoas jurídicas, vez que lhes foram apenas facultados os ingressos no feito, e não determinadas suas citações na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que, inclusive, demandaria prévio aditamento da petição inicial.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o edital que regula o exame em questão, no seu item 8.3., prevê que, se por iniciativa do Comitê do Título de Especialista alguma questão da prova teórica for anulada, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos.

Na mesma linha, o item 11.8. do referido edital dispunha que, se da análise do recurso resultar anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas e atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame, independentemente de formulação de recurso.

Após a realização da prova teórica contendo 80 questões, foram consideradas válidas apenas 77 questões e, destas, o impetrante acertou 45 questões, o que resulta em uma nota de 5,8 (44155844), insuficiente para a aprovação (era necessária nota 6,0).

Por oportuno, registro que a metodologia do cálculo realizado pelo impetrante para se alcançar os 60% (sessenta por cento) de acertos necessários para a aprovação na prova teórica não está em harmonia com o edital, sobretudo porque não contempla a distribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas a todas as questões válidas.

Em outras palavras, a redação do edital não é das melhores, pois, empregando o “e”, acaba por prever que “a pontuação correspondente a essa questão será (...) atribuída a todos os candidatos que prestarem o Exame (...)”, mas é possível aferir com clareza pela frase anterior “a pontuação correspondente a essa questão será distribuída entre todas as questões válidas” que o acréscimo da nota não se dará de forma integral.

Ressalto, inclusive, que a interpretação dada pelo impetrante ofende o princípio da razoabilidade, pois, na hipótese de anulação significativa do número de questões existentes na prova, acabaria por permitir a aprovação e, conseqüentemente, a obtenção do título de especialista em área da medicina daqueles que acertaram menos da metade do conteúdo considerado válido.

Em suma, de acordo com a metodologia empregada pela autoridade pública, somente merece a aprovação e, conseqüentemente, o título de especialista aquele que acertar 60% (sessenta por cento) das questões consideradas válidas, já que as inválidas não permitem a aferição de conhecimento técnico.

De rigor, pois, a denegação da segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 18339738 que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos da decisão liminar parcialmente deferida acostada no Id 16824024.

Aduz que a decisão que indeferiu a liminar por ela requerida é contraditória quando explana não ter eximido a impetrante da necessidade de prestar a garantia devida, deferindo, todavia, parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetive a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, referente à dívida de nº 80.7.02.003631-95.

Intimada, a União manifestou-se no Id 19040176, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer contradição.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, na explicitação da possibilidade da impetrante usufruir do parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, condicionada, entretanto, à prestação da garantia exigida pela parte impetrada.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Irresignada, deve a embargante utilizar-se da via processual adequada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009448-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de ordem mandamental para efetivação do direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95 cumulado, ainda, o pleito subsidiário de que ao menos nas hipóteses de encerramento das atividades (incorporação, etc.).

É a summa da demanda.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, dirimida foi a questão ao ser fixada a tese contrária ao presente pleito, impondo-se a aplicação do art. 332, II, do CPC, evitando-se, desse modo, a tramitação de pleito em dissonância de entendimento assentado pelo STF.

E quanto às situações de extinção, não apontou a impetrante estar na iminência de realizar qualquer de tais operações societárias, inexistindo ameaça a direito líquido e certo, portanto.

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322, SIMONE GOMES NEVES - SP141583  
PROCURADOR: REGINA ROSA YAMAMOTO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO), CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO - GAP/SP

## SENTENÇA

**ROSAMEIRE COELHO MAROCO**, em 12 de julho de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra o **DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP)**, e o **CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)**, no qual alega que, desde março de 2017, não auferiu seus vencimentos da forma como devida e não tem parcelas de empréstimo consignado firmado junto ao Banco do Brasil S/A descontadas na folha de pagamento em razão de atrasos/faltas para os quais apresentou atestados médicos de comparecimento a consultas ou de incapacidade temporária para o trabalho. Acrescentou que os referidos descontos em razão de atrasos/faltas foram efetuados sem a instauração de processo administrativo, dotado de efeito suspensivo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Por fim, ponderou que os descontos a título de atrasos/faltas são efetuados desta maneira desde longa data, o que lhe obriga a ajuizar ações semelhantes de tempos em tempos. Requeveu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a bem da anulação dos atos administrativos que deram ensejo aos descontos ora impugnados e importaram na não-quituação das parcelas de seu empréstimo, bem como para que as autoridades públicas abstenham-se de, no futuro, praticarem atos semelhantes.

Em 3 de agosto de 2017, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em 15 de dezembro de 2017, o pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para suspender os efeitos de todos os atos administrativos que deram ensejo aos descontos efetuados a título de atrasos/faltas desde março de 2017 até a presente data e não foram precedidos de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

Notificado, o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP), em 12 de janeiro de 2018, prestou informações no sentido de que as decisões das faltas são publicadas em Boletim Interno Ostensivo e, não havendo a interposição do recurso cabível, é efetuado o respectivo desconto. Todavia, não juntou a documentação correspondente ao caso em questão.

Notificado, o Chefe do Grupo de Apoio de São Paulo (GAP-SP), na mesma data, prestou informações no sentido de que a impetrante é servidora pública civil do Parque do Material de Aeronáutica de São Paulo – PAMASP, o que o torna incompetente para apreciar atos alusivos à sua vida funcional.

O Ministério Público Federal, em 1º de fevereiro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejaria sua intervenção no mérito.

A União Federal, em 27 de fevereiro de 2018, ingressou no feito noticiando a interposição do agravo de instrumento n. 5003435-42.2018.4.03.0000 (o qual, conforme consulta processual hoje realizada, não foi recebido no efeito suspensivo, nem foi julgado).

Em 25 de outubro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para que o pólo passivo comprovasse que cientificou a impetrante das decisões administrativas com base na teoria da prova diabólica.

Houve a oposição de embargos de declaração pela impetrante em 5 de novembro de 2018.

Em 26 e 29 de novembro de 2018, houve manifestação das autoridades públicas sem a juntada dos documentos apontados.

Em 7 de dezembro de 2018, houve contrarrazões aos embargos de declaração.

Em 1º de fevereiro de 2019, os embargos de declaração não foram conhecidos.

Em 5 de fevereiro de 2019, o pólo passivo juntou aos autos cópias de Boletins Internos Ostensivos, com decisões administrativas que determinaram o desconto em folha pelas ausências.

Intimada para se manifestar, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A Administração Pública não precisa instaurar processo administrativo para descontar atrasos/faltas injustificados de servidor público; entretanto, apresentada alguma justificativa acompanhada de documento que, ao menos em tese, tenha enquadramento legal (como, por exemplo, atestado de comparecimento a consulta médica e atestado médico no sentido da incapacidade para as funções), deve a Administração Pública instaurar processo administrativo, dotado de efeito suspensivo, e observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que o servidor público possa comprovar seu direito antes do efetivo desconto em sua verba alimentar, o que inclui a notificação pessoal para interposição de recurso dotado de efeito suspensivo.

Fixada essa premissa, no caso em exame, a impetrante informou e comprovou que foi descontada por faltas e atrasos nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2017, num número total de 21 eventos não discriminados, mas não esclareceu a que ato administrativo ou, ao menos, a que dias específicos referiam-se os descontos realizados em cada um desses meses.

A análise da documentação acostada à petição inicial também não permite uma conclusão a respeito, isto porque foram juntados vários atestados, de diversas clínicas, emitidos no período de setembro/2016 a julho/2017, que legitimariam a ausência do serviço em mais de 150 (cento e cinquenta) dias integrais, fora as ausências temporárias, tudo isto sem prejuízo do fato de que também não foi demonstrado o protocolo de cada um deles.

Assim sendo, não haveria como aferir, pelos documentos acostados aos autos, a existência ou não de violação do contraditório e da ampla defesa em cada um dos descontos realizados de forma individualizada (sendo esta a razão, inclusive, pela qual o pedido liminar foi deferido apenas parcialmente).

Entretanto, a autoridade pública esclareceu, sem comprovar, que, uma vez recepcionado o atestado médico, encaminha o servidor público para inspeção, cientificando o servidor público da decisão acerca da homologação ou não do documento apenas pelo Boletim Interno Ostensivo, para a interposição de eventual recurso administrativo dotado de efeito suspensivo.

Todavia, determinada a comprovação pelo pólo passivo de que houve prévia cientificação da impetrante (com base na teoria da prova diabólica), aquele deixou transcorrer o prazo *in albis* para tanto, juntando posteriormente, de forma intempestiva, apenas boletim de 4 de dezembro de 2017, com ordem de desconto retroativa nas folhas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2017 (os demais boletins não se referem aos fatos em questão, vez que determinam descontos sobre as folhas de julho, novembro e dezembro de 2016).

Assim sendo, impõe-se reconhecer, de forma genérica, que houve violação do contraditório e da ampla defesa, no que toca aos dias descontados para os quais foi apresentado atestado médico, dado que o polo passivo, apesar de intimado, não comprovou que cientificou previamente a impetrante, tudo isto sem prejuízo do fato, é claro, de que tais documentos já deveriam ter acompanhado as informações.

Por fim, registro que, uma vez sendo legítimo o desconto, a autoridade pública deve obedecer os limites legais sobre rubricas consignadas em folha, de modo que não se mostra ilegítimo suspender temporariamente o pagamento de prestações de mútuo consignado em folha, até porque a servidora pública tem como aferir previamente, por meio de consulta de contracheque, qual será o procedimento adotado pela Administração Pública em sua verba alimentar e quitar suas obrigações como lhe convier com os recursos que serão depositados em sua conta-corrente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os atos administrativos que determinaram os descontos realizados nas folhas pagas em março, abril, maio, junho, julho e agosto/2017, bem como nas que se seguiram, apenas no que toca aos dias para os quais a impetrante apresentou atestado médico, ordenando, ainda, que futuramente a autoridade pública deverá cientificar a impetrante, ainda que pelo Boletim Interno, acerca das decisões administrativas que ordenam descontos pela não homologação de atestados médicos, facultando-lhe a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Não há honorários de sucumbência no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Ao reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento 5003435-42.2018.4.03.0000, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008957-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **TARJAB INCORPORADORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPE DO PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja restabelecida sua condição de optante do parcelamento objeto da ação, sem que seja necessário o recolhimento do montante de R\$ 265.226,23, relativo aos débitos excluídos do parcelamento e inscritos em dívida ativa. Requer, ainda, a apuração da suficiência dos pagamentos efetuados, prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL utilizada para quitação integral do saldo remanescente, coma consequente extinção dos débitos excluídos.

Afirma ter aderido ao parcelamento previsto no art. 33 da MP nº 651/2014, com reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.996/2014 e alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014, para a inclusão de débitos tributários ante a opção irretroativa do pagamento à vista, coma utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

Relata ter pago guias DARF nos valores de R\$ 37.919,69 e R\$ 179.755,43, o que corresponderia à 30% do valor dos débitos incluídos, em complemento às parcelas já recolhidas, entendendo ter, assim, quitado o parcelamento.

Narra que foi proferida decisão em 02/01/2018 a autoridade coatora teria entendido por bem desconsiderar todos os processos administrativos informados pela requerente no processo de parcelamento e alocar o pagamento dos valores relativos aos 30% dos débitos unicamente ao processo administrativo nº 10880.013275/00-36, quitando-o integralmente. A justificativa seria a de que o recolhimento das DARF teria sido feito com código relativo à outro parcelamento, bem como que haveria equívoco na foram das apresentações das informações acerca dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em contrariedade ao formalismo excessivo, além da existência de problemas nos sistemas e ausência de prejuízos ao Fisco.

Pela petição Id 6083648 informou ter realizado o depósito do valor dos débitos exigidos com o cancelamento do parcelamento e requereu a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 6226671).

O Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (Id 8225698), nas quais afirmou que a análise das alegações da impetrante seria de competência da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil e sustentou a legalidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

A União requereu o ingresso no feito (Id 8257295).

O impetrante se manifestou pela petição Id 836977.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 8426650, na qual alegou a presença de litispendência com o mandado de segurança nº 5004293-09.2018.4.03.6100 e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O impetrante se manifestou pela petição Id 8524427.

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca da preliminar de litispendência e o impetrante juntou a petição Id 14562412.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Primeiramente, afastado a preliminar de litispendência avertada pelo Delegado da DERAT/SP com o processo 5004293-09.2018.403.6100, uma vez que nesse houve a homologação de pedido de desistência.

Da análise dos documentos e das manifestações apresentadas, é possível aferir que o impetrante aderiu a duas modalidades previstas nas Leis nº 12.996/14 e nº 11.941/09, quais sejam, a de parcelamento dos débitos – L12.996-RFB-DEMAIS (doc. 20 do Id 8225698) e a de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento de multa e juros – L12996-RFB-DEMAIS-AVISTA (doc. 22 e 23 do Id 8225698).

Nesse contexto, o impetrante fez o requerimento de quitação antecipada (RQA) referente à modalidade L12.996-RFB-DEMAIS, conforme o art. 33 da Lei nº 13.043/14:

*“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.*

(...)

*§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*

*II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.”*

Contudo, a autoridade da Receita Federal indicou que o pagamento feito pelo impetrante no valor de R\$ 179.755,43 para instruir o RQA já havia sido destinado para a liquidação dos débitos objeto do processo administrativo de nº 10880.013275/00-36, consolidado na modalidade L12996-RFB-DEMAIS-AVISTA.

Dessa forma, não há a comprovação de falhas no sistema da Receita, mas documentos que comprovam que o impetrante requereu o parcelamento da dívida em duas modalidades, sendo que naquela com pagamento à vista incluiu o débito exigido no processo administrativo nº 10880.013275/00-36, para o qual foi alocado o pagamento feito, de acordo com o código indicado na guia de recolhimento (fls. 77-79 do Id 5741654).

Ademais, tendo sido tal pagamento feito para a quitação do débito da modalidade L12996-RFB-DEMAIS-AVISTA, não houve o pagamento dos 30% da dívida necessários ao deferimento do RQA para modalidade diversa, não havendo ilegalidade no seu indeferimento.

Anoto que o impetrante não esclarece em sua inicial ter requerido duas modalidades de parcelamento e indicado o código, quando do pagamento, para uma delas, sendo insuficiente a alegação de que teria ocorrido erro nos sistemas do Fisco ou de que haveria irrazoabilidade na decisão da Administração.

Por fim, verifico que após o indeferimento do RQA, o impetrante foi intimado a informar os montantes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa a serem utilizados na modalidade L12.996-RFB-DEMAIS, o que não cumpriu, conforme se nota do seguinte trecho da decisão da autoridade impetrada:

*“Em resposta a intimação o contribuinte manifestou-se pelo parcelamento em 30 parcelas e informou que quitou os débitos com o RQA e que as informações dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa encontra-se nos anexos entregues no RQA. Ou seja, o contribuinte não informou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem utilizados e provisionados na CONSOLIDAÇÃO da modalidade L12.996-RFB-DEMAIS e somente informou os montantes utilizados no RQA, e a consolidação e o RQA são eventos distintos.*

Diante da não informação dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem utilizados e provisionados na CONSOLIDAÇÃO da modalidade L12.996-RFB-DEMAIS, procedemos como os cálculos SEM esses valores” (doc. 25 do Id 8225698 e fl. 107 do Id 5741654).

Portanto, o indeferimento de seu uso não se deu arbitrariamente, mas pela não indicação adequada dos montantes a serem utilizados.

Por fim, verifico que feito o cálculo, a equipe competente concluiu existir um saldo devedor na consolidação da modalidade L12.996-RFB-DEMAIS de R\$ 1.320.600,89. Intimado o impetrante e não pago, o parcelamento restou cancelado.

Cumprido ressaltar que o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Assim, sua adesão é facultativa, devendo o contribuinte pesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341125 - 0014228-90.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

O impetrante, ao aderir ao parcelamento tinha conhecimento das exigências impostas pelas suas normas de regência e das modalidades existentes, inexistindo, portanto, ilegalidade na conduta das autoridades impetradas.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto aos depósitos feitos na ação e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014286-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA, NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA.,  
POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação, pelas impetrantes Maxpar Serviços Automotivos Ltda, Carfip Participações e Tecnologia Ltda e Romano Participações Ltda., da autoridade competente da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do feito, observando-se o Anexo I da Portaria MF nº 430/2017, o qual atribui a jurisdição fiscal à DRF de Barueri;

II- a indicação correta, pelas impetrantes Newglass Autopeças Ltda, Quality Imóveis Ltda, Polimar Imóveis Ltda e SP Cristais Automotivos Ltda, da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017;

III- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

IV- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, de acordo com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a queda do sigilo nos documentos assim cadastrados pelas impetrantes, haja vista a ausência das hipóteses previstas pelo artigo 189 do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, as impetrantes, ao cadastro dos documentos a serem inseridos em continuidade, conforme declarado no evento ID 20391168, sem a anotação de sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012742-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.P. COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B.N.P. COMERCIAL LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de parcelar todos os seus débitos, de forma ordinária ou em 60 meses e, consequentemente, que seja emitida a respectiva CND.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, solicitou, em janeiro de 2019, um parcelamento de seus débitos no site da Receita Federal, oriundos do SIMPLES NACIONAL e manteve-se adimplente até junho de 2019.

Afirma, no entanto que, ao requerer a sua certidão de regularidade, constatou 03 competências após o mês de janeiro em aberto e, buscando parcelá-las, foi impedido pelo sistema, tendo em vista a possibilidade de apenas um parcelamento por ano.

Narra que cancelou o parcelamento ativo para consolidar em apenas um parcelamento suas dívidas e manter sua regularidade fiscal, alegando que, foi surpreendido com o impedimento de parcelar todo o seu débito, por ter o sistema informado que o limite de parcelamentos no ano, ou seja, 1 parcelamento.

Alega que participa de licitações e necessita de CND – Certidão negativa de Débitos e para tanto, precisa estar regular com seus pagamentos e que a única forma de regularidade fiscal é através de parcelamento, baseando o seu pedido no disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 142/2018.

Por meio do despacho 19568335 foi deferido o prazo de 15 dias para o impetrante emendar a sua petição inicial atribuindo-lhe valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, apresentando o impetrante, a manifestação acostada no Id 19824304.

No despacho constante no Id 20030609 foi determinado o pagamento das custas pelo impetrante, manifestando-se este no Id 20348725.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não verifico a probabilidade do direito alegado, senão vejamos:

Pretende a impetrante que sejam parcelados os seus débitos com base no disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 142/2018.

Assim dispõe a referida legislação acerca da matéria:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18) §

4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

No caso retratado nos autos, em que pese a existência de possibilidade de parcelamento dos débitos nos termos da Resolução acima colacionada, fato é que, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido a sua adesão impossibilitada, por informação no sistema.

Não trouxe a impetrante qualquer comprovação documental do direito alegado.

A menção relativa à desistência da forma em que foi trazida no Id 19527818, único documento juntado aos autos, impossibilita a verificação de qualquer outra causa impeditiva ou não do parcelamento requerido, considerando que diversos são os requisitos e restrições constantes da Resolução nº 142/2018 do Simples Nacional.

O parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que, ausente prova capaz de demonstrar a violação de direito que se alega como líquido e certo, acarreta na impossibilidade de análise de existência de eventual ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Frise-se que, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste rito procedimental, compete ao autor a comprovação dos fatos por ele alegados.

Dessa forma, a princípio, não vislumbro a existência de ato coator pela autoridade impetrada, condição imprescindível para o conhecimento do presente *mandamus*.

*Assim, INDEFIRO ALIMINAR.*

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal, que deverá informar eventual tentativa de parcelamento pela impetrante e, em caso positivo, quais os motivos que impossibilitaram a sua adesão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008135-24.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANDRESA BUENO BARROS DE AVO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018081-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUCIMARA KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDASIO GOIS BISPO - SP271544  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033315-04.1998.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIZABETH CORNELIO GIONGO - SP44171, ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 20396770, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027839-04.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: CPA CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA, CESAR ROBERTO FAZZOLARI, DANIEL FAZZOLARI

## DESPACHO

1. ID 16472450: considerando que a empresa CPA Central Periféricos Ltda. foi devidamente citada quando da citação pessoal do Executado Daniel Fazzolari (ID 14241577 – fls. 240 autos físicos, não há que se falar em nova expedição de carta de cientificação. Note-se que houve equívoco por parte do oficial ao certificar a citação por hora certa da pessoa jurídica, pois, o mandado nº 0013.2016.01527 (ID 15805873 – fls. 615 autos físicos) foi expedido apenas em nome de Cesar Roberto Fazzolari.

2. Considerações feitas e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

3. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

4. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014299-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RBR ALPHA FUNDO DE FUNDOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MELO MONZANI - SP389876, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, proceda o Setor de Distribuição à inclusão de BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - DTVM (CNPJ 59.281.253/0001-23).

Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade da Receita Federal do Brasil competente para nele figurar, de conformidade com o artigo 270 da Portaria MF 430/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0002598-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da manifestação da CEF Id 17362608.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011418-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
EXECUTADO: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-66.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027  
EXECUTADO: ANS, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, ciência à parte UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO da petição acostada nas fls. 391/394, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006509-06.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC - COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, CELSO CARDOSO DO AMARAL FILHO, CLAUDIA FREIRE GAMBERALLI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-50.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006510-88.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO GOMES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANDRE GOMES, LUCIANA MARIA DA SILVA GOMES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006264-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JB GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL - ME, JESSICA CEZARE CARDOSO BRANDAO, LIONEL PAULO BRANDAO

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006245-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALDAN E OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA - EPP, PAULO CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIO EDESIO BALDAN

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006192-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERNANDES DOS REIS

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017434-54.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKTADEKOR SERVICOS E DECORACAO EIRELI - EPP, KLEBER CAVALCANTE MOTA

#### DESPACHO

ID nº 19075411: Indefiro, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 70 dos autos físicos.

Informe a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a existência de endereços inéditos para citação da parte Executada.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUTADO: PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME, PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

#### DESPACHO

ID nº 19346301: Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 199 dos autos físicos, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

No tocante ao requerimento de penhora e avaliação do veículo de titularidade do Executado, indefiro, pelos mesmos fundamentos da parte final do despacho de fls. 210 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0057319-42.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, OBE FAINZILBER, LUIZ ANTONIO LAMOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

#### DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos, em seu interior, cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretária da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em novo pedido de habilitação para consulta ou movimentação, proceda-se ao desbloqueio de bens e suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009248-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

#### DESPACHO

ID nº 19440791: Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Destarte, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 20 dias.

No silêncio ou na renovação de pedido de prazo, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012281-74.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: D. DENSER ASSESSORIA - ME, DOUGLAS DENSER

**DESPACHO**

Ante à retificação de autuação, certificada em ID nº 20357302, devolva-se à Exequente o prazo concedido em ID nº 18970620.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012300-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRE PARRILHA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de arresto on-line à vista da existência de endereço ainda não diligenciado sito à Estrada São Paulo-Mogi, 9045, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-000.

Intime-se a credora, para recolher no prazo de 10 dias as taxas judiciárias atinentes à citação por precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Recolhidas as custas, depreque-se a citação.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretária da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em novo pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Em razão do exíguo período transcorrido desde as últimas consultas, indefiro o pedido de nova pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação monitoria proposta por *Caixa Econômica Federal* em face de *Walter Antonio Pereira*, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 38.532,22 (atualizado até 25/05/2012), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato CONSTRUCARD nº 002126160000099593, firmado com a requerida, em 15/06/2011, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada.

Citada por edital, o réu ofereceu embargos monitorios, por meio da Defensoria Pública da União, combatendo o mérito (id 19539881 - Pág. 166/179).

A parte autora impugnou os embargos (id 18988732).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a CEF juntou contrato assinado pelo réu (id 19539881 - Pág. 11/17) que plenamente satisfaz os requisitos do art. 700 do CPC para ajuizamento de ação monitoria.

Afasto também a alegação de nulidade da citação por edital, pois verifiquei que se esgotaram todas as vias de pesquisas de endereços válidos, com fornecimento de endereços pela CEF e consultas aos sistemas conveniados da Justiça Federal, além de expedição de mandados e cartas precatórias que resultaram todos negativos.

Superadas as preliminares, como prejudicial de mérito, a parte ré alega a ocorrência da prescrição. Sustenta que, a despeito de o vencimento antecipado da dívida ter ocorrido em 2012 e a ação monitoria proposta no mesmo ano, a citação por edital só veio a ocorrer em janeiro de 2019, e que no caso dos autos a demora não seria exclusivamente imputada ao Judiciário, mas à própria autora, que não teria sido diligente em fornecer endereços e dar prosseguimento ao feito, daí porque já teria ocorrido a prescrição de 5 anos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil.

A alegação de prescrição não pode ser acolhida. A despeito da longa transição do feito, decorrendo quase 7 anos até a citação editalícia ocorrer, durante esse tempo a CEF juntou novos endereços, requereu diligências, fez cumprir cartas precatórias e mandados. Ademais, a parte requerida não apontou especificamente quaisquer lapsos temporais de trâmite processual em que se impute demora demasiada da autora em dar prosseguimento ao feito.

Prosseguindo, quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pomenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava como instituição financeira.

No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: "*CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: "(O)S CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato". 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: "Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, § 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento."*

No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante.

O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento do contrato, decorrendo livremente assumidas pelo réu.

Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada.

Ante o exposto **DESACOLHO** os embargos oferecidos e **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em mandato executivo, nos termos do artigo 701, §8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010686-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc..

Indefero o pedido de produção de prova técnica-contábil, vez que, afóra a cognição da matéria de direito, a apreciação da matéria fática deduzida independe de especial conhecimento técnico-científico, aferível, portanto, por pessoa de cultura média (art. 464, §1º, I, do CPC).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005870-85.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008622-91.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prévio, requeridas partes o que de direito visando ao prosseguimento da ação.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

1. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao noticiado pela parte impetrante, informando acerca do descumprimento da decisão liminar, conforme petições id 19757831 e 19760509, de 24.07.2019 e 07.08.2019, respectivamente. Após, com a manifestação, tomemos autos conclusos.

2. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, por meio de oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do Laudo Complementar emitido pelo Perito Judicial.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Em vista da concessão da tutela (ID 1316075) e do silêncio da CEF quanto à apresentação dos valores para purgação de mora, determino que os autores depositem em 15 (quinze) dias o montante que entendem devido para esse fim, sob pena de revogação da medida.

Efetuada o depósito pelos autores, dê-se cumprimento aos itens subsequentes da referida decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o débito do IPTU devido pela ré (anos 2009 a 2012), cuja cobrança é objeto deste feito, foi inserido no PPI 2017, para pagamento em 12 meses, conforme documentos acostados aos autos, determino que a CEF comprove a quitação total do referido parcelamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271  
RÉU: BNDES  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

#### DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação de Execução nº 5023839-50.2018.403.6100, e a ação de Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100.

2. À Secretária, para as devidas anotações quanto à tramitação em conjunto desta ação declaratória, e as ações de execução e embargos à execução, acima citadas.
3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16792105), e petição da parte ré (id 16804375), a qual vem acompanhada de demonstrativos de débito, para manifestação, notadamente quanto a alegação de insuficiência do depósito judicial realizado. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em havendo complementação do depósito, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009141-05.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc..

Promova, a parte impetrante, o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009146-27.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc..

Promova, a parte impetrante, o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027150-53.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Proceda, a parte contrária àquela que efetuou a digitalização, à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Petição ID nº. 17799426: Defiro o pedido de 30 dias requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0766784-20.1986.4.03.6100  
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO - SP97353, MIRIAM CASSINI SOARES - SP107518  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0900139-62.2005.4.03.6100 sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011418-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
EXECUTADO: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pelo prazo de quinze dias.*

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017845-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348

#### DESPACHO

Fls. 173. Para apreciação do pedido de sobrestamento do feito (em virtude da Ação Popular 0016425-96.2012.403.6100), em 15 dias, esclareça a União Federal a que título foi feita a cessão da área para o Município de São Paulo, mesmo porque, diante da pouca informação contida nos autos, consta que no referido processo o problema está no plano da validade, enquanto nesta ação a demanda situa-se no plano da eficácia desse pacto em relação à autora.

Fls. 164/172. Sem prejuízo do supra decidido, manifestem-se as partes, em especial a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de intervenção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035034-36.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 20407063: Informe ao Juízo da Comarca de Cotia que a penhora solicitada encontra-se anotada, contudo, os valores depositados nestes autos sofreram estorno, em razão da Lei 13.463/2017.

Informe, outrossim, que foram expedidas requisições de pagamento de reinclusão (id 14774641 - Pág. 150 a 152), transmitidas em novembro de 2018.

Com a vinda dos pagamentos requisitados, dê-se ciência às partes e transfiram-se os valores penhorados, observando a ordem cronológica das penhoras anotadas.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências), o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.
2. Portanto, conforme acima exposto, não há amparo legal quanto ao requerido pela parte autora no que tange às custas judiciais devidas, conforme certidão id 20365856, qual seja, "deferir o pagamento das custas ao final do processo após o trânsito em julgado ou, então, seja concedido o pedido de parcelamento das custas também para após o trânsito em julgado, com vencimento a cada 30 dias, totalizando 20 prestações".
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
4. Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, considerando o objeto deste feito, que além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, busca também a repetição do indébito tributário em relação ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, observando que as custas a serem recolhidas deve ser em conformidade com o valor retificado.
5. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

## DESPACHO

CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005332-98.1996.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANUEL FERNANDO BAIÁ DE JESUS, MANOEL ROBERTO DE SOUZA, MARCELO PEDULLO, MARCIO AUGUSTO VASSOLER, MARCO ANTONIO RODRIGUES AVELAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS TOZELLO - SP104768  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com decisão transitada em julgado, que concedeu a ordem julgando procedente o pedido para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as verbas pagas a título de indenização paga como compensação pela supressão de vantagem denominada "prêmio de produção", em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho constante às fls. 37/40, assegurando o direito de a parte impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador.

Fls. 209 a CEF trouxe o saldo atualizado do valor depositado.

Nas fls. 216/217v, a União requereu que fosse oficiado a fonte pagadora para que apresentasse um demonstrativo detalhado dos valores pagos aos impetrantes, demonstrando o quanto do montante pago foi relativo à indenização e o quanto foi relativo às demais verbas, como por exemplo 13º salário e férias gozadas.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial pretendeu controverter apenas a verba recebida a título de "prêmio de produção" (fl. 15 – item a.2), realizando depósito equivalente à quantia objeto de retenção do IR na fonte.

Nas fls. 64/67, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que *"Os impetrantes retro nomeados ajuizaram a presente impetração objetivando provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito à isenção do imposto de renda, de pessoa física, sobre o valor da indenização, através de acordo coletivo de trabalho, em virtude de extinção de verba variável titulada como prêmio de produção, excedente aos limites fixados pela legislação do imposto de renda"*.

Às fls. 68 consta depósito judicial.

A sentença julgou procedente o pedido formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as verbas pagas a título de indenização paga como compensação pela supressão de vantagem denominada "prêmio de produção", em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho constante às fls. 37/40 (fl. 137/144), assegurando o direito de a parte impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador.

O E. TRF da 3ª Região, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 178/180), transitando em julgado (fls. 201).

Logo, constato que o valor depositado nos autos foi realizado inequivocamente para garantir a verba denominada "prêmio de produção", parcela esta outrora controvertida.

Nesse contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação está condicionado ao resultado da lide, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento. Nesse sentido: STJ – Resp: 1673778/SP 2017/012431-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 13/10/2017.

No caso, a demanda foi julgada procedente, não havendo que se falar em conversão em renda em favor da União. Diversamente, são os casos em que a decisão é improcedente, ou parcialmente procedente, em que haveria a necessidade de se recompor a declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos.

O depósito judicial é direito da parte depositante, pois feito como exercício de faculdade que detém para a suspensão da exigibilidade do débito tributário. A União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor, caso apurado pela Receita Federal, quando do cotejo das contas (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355946 - 0046139-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

Ademais, não obstante a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial, não há impedimento ao lançamento para fins de evitar a decadência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419137 - 0029211-13.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015). Assim, ao fisco cumpre efetuar o lançamento, constituindo o crédito tributário, inclusive pelo seu caráter vinculante e para evitar a decadência, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário integralmente, cabia à Fazenda ter constituído o crédito e, nesse momento, informado eventual débito excedente do impetrante, não cabendo após o trânsito em julgado deste mandado de segurança, pretender obstar o levantamento a título de cobrar suposta diferença (Resp 504.822/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 149).

Portanto, considerando que o depósito judicial engloba quantia referente a tributo julgado não devido, com decisão transitada em julgado, sem ter a Fazenda Nacional apresentado, de forma detalhada e justificada quaisquer débitos em nome dos impetrantes, fica demonstrado que não há valores a converter, sendo o levantamento dos valores medida de rigor.

Posto isso, requeiram os impetrantes o quê de direito, devendo para a expedição de alvará, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Reconsidero o despacho de fl. 219.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CITE-SE.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEIZE COSTA MONTENEGRO, DORIVAL BANDECA, DALVA HELENA RUEDA MARTINS, DILMA REGINA PERUCHI CABRAL, DJALMA NOGUEIRA, DEISE MALERBA FUNICHELLO, DJALMA MARTINS DA SILVA, DULLES AUGUSTO GOMES, DIRCEU PINTO REZENDE, DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adesão de acordo via internet pelo coautor Djalma Nogueira, ou apresente os extratos da conta vinculada do referido autor nos moldes da decisão transitada em julgado.

Após, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tendo em vista as impugnações ao cálculo elaborado por ambas as partes, retomem os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS, BIANCA MICENA DE SOUSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA* em face da *Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)* combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

Em síntese, a parte-autora informa mantém plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados e que recebeu cobrança pertinente a atendimentos de beneficiários do plano no SUS (entre abril, maio, junho, agosto e setembro de 2015), em relação a qual alega inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e aspectos contratuais que impediriam a cobrança, como atendimento fora da área geográfica de atendimento do Plano de Saúde e atendimentos que foram realizados a ex-empregados que não mantinham mais vínculo com a autora. Em razão disso, a parte-autora ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Contestação da ANS (id 5324365).

Consta depósito judicial do montante litigioso (id 4329396).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O art. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêem a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996).

Nos moldes do art. 196, *caput*, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos.

É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo).

Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória).

A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, § 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I", vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente.

Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, § 1º, da Constituição, expressamente prevê que "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes." Ao mencionar que o SUS será financiado por "outras fontes", além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, *caput* e art. 195, *caput*, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde.

É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, § 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, § 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, § 1º, da Constituição, e não o art. 195, § 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual.

Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que “Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso).

O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados.

Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as “outras fontes” a que se refere o art. 198, § 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acreditado que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas.

Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, § 1º, da Constituição, que admite a exigência de “outras fontes” de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos).

Mesmo que sejam empregadas expressões como “ressarcimento” ou “reembolso” para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física se serviu de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previresse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS.

Também não há que se que se falar em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, § 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, § 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa.

Indo adiante, não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público.

Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado o serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por “outras fontes” admitidas pelo art. 198, § 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura).

O ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, de maneira que não prospera a alegação de inexigibilidade de AIHS geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado:

*AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, resalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º, 196, 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: “O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CÍVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresenta valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA)*

Acrescento que é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008 publicado no DJU em 13/10/2008: “É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular; não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento”.

Sobre o argumento da inexistência de ressarcimento relacionados aos atendimentos realizados a pacientes não mais vinculados ao plano de saúde oferecido pela autora, por se tratar de ex-empregados, observo que a autora se escora na alegação de que o contrato é expresso ao dirigir a cobertura apenas a empregados e seus dependentes, e que o desligamento do empregado da empresa seria suficiente a demonstrar não serem mais beneficiários. Alega também que o próprio art. 30, §1º, da Lei nº 9.656/98, coloca como período máximo de vinculação do ex-empregado ao plano de saúde oferecido pela empregadora o prazo de 24 meses, e que os atendimentos impugnados teriam sido realizados mais de 24 meses após o desligamento dos beneficiários da empresa autora.

Ocorre, entretanto, que o mero desligamento dos empregados não demonstra, por si só, que não estivessem mais vinculados do plano de saúde oferecido pela autora. Apesar de a Lei nº 9.656/98 estabelecer prazo máximo para essa vinculação após a demissão do empregado, a mera alegação da incidência do dispositivo legal não serve a comprovar que, no plano fático, essa desvinculação tivesse ocorrido e os empregados não continuassem contribuindo, de maneira integral, para a manutenção do plano. A Lei nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa nº 88/2005 (vigente à época) impõem o dever da operadora do plano de saúde de atualizar e informar os dados de seus beneficiários à ANS, pois é justamente a partir dessas informações prestadas pelas próprias operadoras que a cobrança do ressarcimento em comento é feita. Confira-se:

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Resolução Normativa ANS 88/2005:

Art. 2º. As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão enviar à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, até sessenta dias após concedido o registro da operadora, as informações cadastrais de seus beneficiários, na forma desta Resolução Normativa e de seu Anexo, utilizando os modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 3º. Até o dia 10 de cada mês, as operadoras deverão encaminhar à ANS as informações de beneficiários referentes a eventuais alterações, bem como inclusões, reinclusões e exclusões de beneficiários, ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior.

§ 1º Só devem ser atualizadas informações de beneficiários que tenham sofrido alterações em seus dados cadastrais.

§ 2º Para as operadoras que não possuem beneficiários em sua carteira ou para aquelas que possuem beneficiários, mas não tiveram alterações cadastrais, será obrigatório indicar a referida situação mensalmente, utilizando a sistemática definida no art. 2º.

O fato de a autora não ter prestado as informações devidas deveria ter sido adequadamente explorado e comprovado nestes autos. Os documentos juntados sob id 4213289 - Pág. 9/51 apenas comprovam ter havido rescisão sem justa causa, e, não bastasse a suposta falha em informações cometidas pela parte-autora, há também múltiplas possibilidades de manutenção do plano por determinado tempo após o desligamento (p. ex., convenção ou contrato coletivo de trabalho).

Confira-se que também a jurisprudência acolhe o entendimento da obrigatoriedade da atualização e envio de dados pelas operadoras:

OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP. Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. **A teor do que dispõem o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução – RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000, as operadoras de saúde têm o dever de enviar atualizações de dados de seus beneficiários, bem como informações e estatísticas relativas às suas atividades, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, à Agência Nacional de Saúde.** Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP – não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras dos planos de saúde. (TRF-4-AC: 270 PR 2007.70.05.000270-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 09/12/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2009). *Grifei.*

No mais, era da parte-autora o ônus de providenciar suporte probatório a suas alegações, notadamente se a ANS estaria efetuando a cobrança somente da autora, sem levar em consideração que os beneficiários não eram mais vinculados ao plano, comprovando ter prestado as devidas informações adequadamente. O mesmo se diga sobre os atendimentos supostamente não cobertos pelos planos a que estavam submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido.

Observe-se que a jurisprudência do E.STF caminhou para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento (com repercussão geral) do RE 597064/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2018, Tribunal Pleno, v.u., DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

A partir desse referido RE 597064/RJ, no Tema 345 Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), o E.STF firmou a seguinte Tese: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.”

No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a “preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários”, para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: “I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.”

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido.

Honorários em 10% do valor da causa atualizado (benefício econômico pretendido). Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos (id 4329396).

P.R.I..

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014314-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IFEANYI BARTH EKESILI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032679-87.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante o teor da petição ID nº. 18113150, já que o documento ID nº. 16557656 refere-se tão somente à criação do processo eletrônico no PJ-e, para posterior juntada das peças digitalizadas pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035510-11.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante o teor da petição ID nº. 18113106, já que o documento ID nº. 16557655 refere-se tão somente à criação do processo eletrônico no PJ-e, para posterior juntada das peças digitalizadas pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

**Converso o julgamento em diligência.**

Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005853-84.2017.403.000 (ID 1694001 e 14684704), o autor foi autorizado a depositar o valor relativo ao acordo entabulado entre as partes, abstendo-se a CEF de dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial.

Segundo os documentos ID 934827, o valor acertado entre as partes atingia R\$23.500,00. Contudo, o autor somente efetuou os depósitos de R\$10.000,00 (ID 1926017-p. 1) e de R\$6.000,00 (ID 1926017-p.2), os quais totalizam R\$16.000,00.

Determino, assim, que o autor complemente o depósito judicial do valor acordado administrativamente, bem como, das prestações vincendas, sob pena de continuidade da execução extrajudicial imobiliária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: ARY MANDELBAUM  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

**Conversão em diligência.**

ID n. 19392548. Dê-se ciência às partes da decisão do E. TRF da 3ª região, que determinou a suspensão do leilão extrajudicial até o trânsito em julgado do Processo n. nº 1125207-95.2014.8.26.0100, 9ª Vara Cível – Foro Central.

Como o objetivo de sanear o presente feito, tendo sido requerido oportunidade nos moldes do inciso I, do § 1º, art. 303 do CPC, intime-se o autor para emendar à petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da parte autora em prosseguir a demanda em face do BANCO PAN S.A., providencie as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Emendada a inicial, atente a Secretaria para a necessária alteração na classe da ação.

Após, dê-se ciência à ré para responder à emenda da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004149-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: APARECIDA VENTURA SELLA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista à credora, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.*

*No silêncio, cite-se a requerida, para apresentar contrarrazões em 15 dias.*

*Após, havendo contrarrazões ou não, remetam-se os autos ao TRF3.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011889-44.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MCD MIAMI COSMETIC DISCOUNT COMERCIO IMPORTE EXP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100  
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais).

Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrangidas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas e demoradas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal).

Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, as partes dialoguem e esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada.

Consta às fls. 729/730 dos autos digitalizados ata de audiência realizada exatamente para esse fim. A parte-autora juntou a documentação que cabia (mídia indicada às fls. 733 dos autos digitalizados), mas a União Federal não promoveu as diligências necessárias, embora devidamente intimada (fls. 735, 737 e 740).

Parece cristalino que a Receita Federal deverá se debruçar para realizar suas funções em caso de designação de perícia. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a Receita Federal proceder como consignado na ata de audiência de fls. 729/730.

Em caso de mais um silêncio fazendário, tomemos autos conclusos para eventual designação de perícia contábil.

Intimem-se e oficie-se a DERAT, com cópia desta decisão.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017943-26.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012495-12.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TADAMITSU NUKUI - SP96298  
RÉU: FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA, BLANCA ROTELA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que, às fls. 123 dos autos físicos, a CEF requereu o prosseguimento da execução, com a penhora on line via BACENJUD de valores existentes nas contas de titularidade dos executados, até o limite do valor exequendo.

Ocorre que a presente ação foi extinta por prescrição da pretensão executória (sentença de fls. 79/81v), decisão esta confirmada em sede de apelação (fls. 102/102v), com trânsito em julgado certificado às fls. 110.

Assim, nada mais há que se reclamar no presente feito, devendo o mesmo ser remetido ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015945-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TESCARO FUEL INJECTION COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER LUIZ TESCARO JUNIOR

#### DESPACHO

Vista à CEF dos documentos de ID nº 20486207, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em havendo interesse na repetição da diligência, providencie a Autora o recolhimento das custas, conforme ID nº 13732722, no prazo acima assinalado, comprovando-se nos autos.

Como o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.

Int

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003050-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALI ELIAS CHOKER  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TROVILHO - SP119760

#### DESPACHO

Vista ao Requerente acerca da manifestação da AGU e do MPF, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Após, nova vista à AGU e ao MPF.

Por derradeiro, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026551-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 19285948: Defiro.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GONCALVES DE SOUSA - ME, MARCELO GONCALVES DE SOUSA

#### DESPACHO

Vista à parte Autora dos documentos de ID nº 16195899 pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: SHOP GRUPO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005792-91.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ELETRODIESEL COMERCIO DE PECAS CAVICHIO LTDA - EPP, HENRIQUE FERNANDES CAVICHIO JUNIOR, JOAO PAULO LUNAPINTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019446-82.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
IMPETRADO: PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, LIS DENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CASA-REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriam as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014064-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FERNANDA OEHLMEYER LEME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 20262056), não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIDALUBRIFICANTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 19771717: Mantenho a decisão constante do ID nº 19503787 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A análise da viabilidade do depósito judicial dos valores relativos ao ICMS, que seria excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, integra o pedido liminar deduzido na exordial, de modo que será analisado oportunamente.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006419-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO SERRA PRINT SERVICE - ME, THIAGO SERRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005886-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, MARIA IRENEIDE BISPO, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SãO PAULO, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ROBERTO MARTINS

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008093-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RENATO MARTINS FREIRE JUNIOR

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007983-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NERICI ASSESSORIA CONTABIL, ADALBERTO NERICI

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008706-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR MENDES

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008047-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASUAL COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, ANDRE BRAZ

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008526-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER MILTON LOSCHER FILHO

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012049-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN DE LOLO GUILHERME PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID nº 20361369: Ciência às partes.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5018684-96.2019.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para "*determinar à agravada que promova a remoção da agravante para São José dos Campos, nos termos do artigo 36, III, 'a' da Lei nº 8.112/90.*", determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente estejam impossibilitando de assim proceder, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré no ID sob o nº 19997459 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019119-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 18292324 e seguinte), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015062-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA MARTINS LIBERALI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DO URADO NETO - PE23255-A

**DESPACHO**

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16974420, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16389548, bem como da sentença e despacho proferidos no Id nº 16006761 – páginas 33/38 e 51, respectivamente.

No mesmo prazo acima conferido, intime-se o corréu FNDE da sentença e despacho proferidos no Id nº 16006761 – páginas 33/38 e 51, respectivamente, conforme já determinado no Id nº 16006761 – página 92.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024768-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

#### DESPACHO

ID nº 18068649 e seguintes: Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e suas alterações.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006838-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVANDRO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SãO PAULO, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007048-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MALDI MAURUTTO - SP48646, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após os trabalhos da Correição Geral Ordinária, cumpra-se o despacho ID 18334860, expedindo-se os Alvarás.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

### 19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: A.C DOS SANTOS JUNIOR. AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

IDs 16939541 e 16939542. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010398-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVAIZILDINHA BORTOLETTO MAGNANI

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

## DESPACHO

ID 9416562. Renúncia do mandato advogado do executado.

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC-2015) e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010381-62.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL RODELO DIAS, WALDIR HIPOLITO, GALILEO DE LUNA FILHO, SANDRARITA CHRISOSTOMO, GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192, ALBINO MAMMINI BONAZZA - SP57199  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192, ALBINO MAMMINI BONAZZA - SP57199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ematenção à Informação nº 4975675/2019 – DPAG e, considerando que a parte autora regularmente intimada não cumpriu a decisão que determinava a devolução das diferenças apuradas, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos a maior, determino o **Bloqueio Judicial** de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias do autor GÉRSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF - 570.570.608-15, por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, no valor de **R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, devendo o valor ser corrigido de 29/07/2019 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial TR diária, acrescida de 0,5% (meio por cento) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos.

Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010232-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO

## DESPACHO

ID 17546884. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027725-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

#### DESPACHO

ID 17200980. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THAYS YOKO LABRONICI DOI

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014061-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DE ARAUJO CHAVES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

ID 20259788: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada de declaração de hipossuficiência devidamente preenchida, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARYEL MARCHETTI CHOULO V  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELY TELMA MORAES MARCHETTI - SP194634  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “entregue imediatamente, nas próximas 24 (vinte e quatro) horas ao impetrante, o Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio devidamente carimbado e assinados”, bem como que, “caso seja necessário qualquer outra regularização do referido Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio, que aconteçam até 30 (trinta) dias da data da liminar”.

Afirma cursar o 8º semestre Administração de Empresas na Associação Unificada Paulista de Ensino e conseguiu um estágio no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP.

Relata que confeccionou junto com o departamento pessoal do Cartório o Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio e, na data de 10/06/2019, protocolou tais documentos junto à secretaria da Instituição de Ensino para as devidas assinaturas.

Assinala que a IE condiciona o prazo de 15 dias para a análise dos documentos e, após tal prazo, informou haver uma única exigência a ser corrigida, que seria para constar corretamente o CNPJ e a Razão Social da Instituição de Ensino.

Aduz ter corrigido os erros apontados e, novamente, protocolou os documentos junto à Universidade.

Narra que, no entanto, surgiu uma segunda exigência no sentido de que o contrato de estágio deveria ser de no máximo 1 (um) ano, motivo pelo qual foi requisitada nova correção; que alterou o período de vigência do contrato e protocolou, novamente, os documentos para análise da Instituição de Ensino; que, somente em 17/07/2019, teve resposta da Universidade no sentido de que haveria novas exigências para assinatura do Termo, as quais a própria coordenadora não saberia explicar.

O impetrante peticionou (ID 20334200 – Pág. 49) afirmando que, mais uma vez, foi tratado com descaso pela Instituição de Ensino, a qual afirmou, desta vez, que “falta informação sobre o auxílio transporte” e determinou que no TCF deve ser retirada a informação de “intervalo de 1.00 hora”. Juntou os “termos de correção” que lhe foram entregues pela IE, contendo as devidas datas de cada correção solicitada, a fim de comprovar que as alterações que a cada etapa a Universidade apontou, já poderiam ter sido corrigidas desde a primeira vez.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à Justiça Estadual a qual declinou da competência.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “entregue imediatamente, nas próximas 24 (vinte e quatro) horas ao impetrante, o Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio devidamente carimbado e assinados”, bem como que, “caso seja necessário qualquer outra regularização do referido Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio, que aconteçam até 30 (trinta) dias da data da liminar”.

Analisando o feito, especialmente os documentos juntados, observo que o impetrante vem tentando desde 10/06/2019 a regularização do Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio junto à Instituição de Ensino.

Verifico que a cada tentativa de regularização a Universidade aponta uma nova irregularidade a ser corrigida.

Todavia, conforme noticiado pelo impetrante, tais irregularidades já poderiam ter sido apontadas pela Universidade desde a primeira análise, permitindo ao impetrante seu efetivo ingresso no estágio.

Assim, considerando o lapso de tempo transcorrido, bem como que as incompletas análises parciais da Instituição de Ensino, entendo que é o caso do deferimento da medida liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, análise e, caso corretamente regularizado, entregue ao impetrante o Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Estágio devidamente assinado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 20056839, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que *"embora não tenha ocorrido a revisão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, o direito a esta revisão se demonstra evidente diante do reconhecimento do crédito por parte da Autoridade Coatora"*.

Afirma que sua urgência se dá em razão do iminente vencimento da atual CPEN, em 11/08/2019.

Alega que, neste sentido, a r. Decisão também foi omissa quanto à aplicabilidade do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e do art. 18 da MP nº 2.189/2001.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar as omissões apontadas e, conseqüentemente, reconsiderar a Decisão ID 20056839.

Diferentemente do alegado pela impetrante, entendo que no Parecer Normativo COSIT 02/2015 a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação.

O impetrante não demonstrou ter apresentado manifestação de inconformidade.

Todavia, considerando que, uma vez examinada a DCTF retificadora liberada em análise sumária, ela apontou redução de R\$ 858.761,56, exatamente o valor do direito creditório informado na DCOMP que deu origem ao débito em cobrança, débito este objeto dos presentes autos, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se determinar à autoridade impetrada a reanálise do DCOMP PAF nº 16327.903077/2018-28.

Assinalo pesar em favor da impetrante o fato de que a DCTF Retificadora foi protocolada em data anterior ao DPCOMP que não homologou a compensação declarada.

Não obstante, esclareço que, como noticiado pela autoridade impetrada, a liberação da DCTF não implica aceitação de alterações promovidas.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para modificar a decisão embargada, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*"Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 objeto da DCOMP não homologada (PAF nº 16327.903398/2018-22), bem como para que não sejam eles óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em nome da Impetrante.*

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RÉU: FABIO CARRASCO RUIZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Coração Brasileiro, 80, Bloco F, Apartamento 53, Bairro José Bonifácio, São Paulo-SP, CEP 08257-060 – CONJUNTO RESIDENCIAL FASCINAÇÃO I, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, permaneceram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

*§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”*

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

*“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVNAS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004088-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, SERGIO RIGO  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945  
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES LOPES - SP152000  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da certidão (ID 19998318).

Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, solicitando ao Juízo deprecado a inquirição da testemunha Joel Bernardes de Queiroz, conforme despacho de fl. 414.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, Cooperativa de Trabalho nas Áreas de Preservação da Saúde Humana e Administrativa – COOPERMIRA, a concessão de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária dos sócios cooperados quando prestarem serviços às empresas ou a entidades a elas equiparadas por seu intermédio, na alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do art. 216, §§30 e 31 do Decreto Presidencial nº 3.048/99.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do aumento da alíquota da contribuição previdenciária do sócio cooperado de 11% para 20%, promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019.

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (ID 16962297).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17387141) alegando ter competência administrativa tão-somente quanto aos contribuintes pessoas jurídicas domiciliadas no município de São Paulo/SP.

Aduz não dispor de competência administrativa para a execução de eventuais determinações judiciais que venham a beneficiar os trabalhadores autônomos, pessoas físicas, representados pela Cooperativa de Trabalho, ora impetrante, pelo que requer a sua exclusão do polo passivo da ação.

Por fim, informa que a competência de jurisdição administrativa fazendária federal de contribuintes pessoas físicas que tenham domicílio nesta capital é do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Intimada a manifestar-se, a impetrante não se insurgiu quanto à notificação do DERPF.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

A autoridade apontada como coatora noticiou que a autoridade que detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que tenham domicílio no município de São Paulo.

Desta forma, junte a impetrante a relação dos sócios cooperados que residem nesta Capital e respectivos endereços.

Após, proceda a Secretaria a retificação da autuação do polo passivo da ação e, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Int. .

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008865-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI - SP406478, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655, GUILHERME DA CUNHA ANDRADE - MG102651, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS DA ANTT, DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO DEER/MG, COORDENADOR REGIONAL DO DEER/MG, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP PASSAGEIROS NO EST/MG  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DANIEL CORREIA DINIZ FERREIRA - MG157270, NATALIA CRISTINA BARBOSA SILVA - MG136964, CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222, CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093

#### **DESPACHO**

Vistos.

ID 19891684: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação da União Federal para resposta ao recurso de apelação da Impetrante (ID 15914428), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 19392482).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014226-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELLEN VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TEREZA DE BARROS FRANCO - MG103772  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Nos moldes do artigo 6º, §3º da Lei nº 12.016/09, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

ID 20142508: Assiste razão ao Sr. Delegado da DERAT, no sentido de que ele não detém competência no que “refere-se à possibilidade de liquidação de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União”.

Assim, em que pese parte do pedido ser de competência da RFB, notadamente no que concerne à análise da suficiência dos montantes acumulados de prejuízo fiscal, deve ser incluído no polo passivo o Sr. Procurador-Chefe Da Procuradoria Da Fazenda Nacional Em São Paulo, conforme indicado pela autoridade impetrada.

Posto isso, promova a parte impetrante o aditamento da petição inicial, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, notifique-se a autoridade a ser indicada, para que ciência e cumprimento da decisão liminar, bem como para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024514-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COMERCIAL DE VIDROS MORENO LTDA - ME, MARIO DOS ANJOS MORENO NETO, MARCIO LEITE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 17181939. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação de MARIO DOS ANJOS MORENO NETO no seguinte endereço: RUA COLINA VERDE, 18 - BAIRRO ALTO - MUNICÍPIO DE IGARATÁ/SP – CEP: 12350-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014246-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO CAVAZANE  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão dos protestos existentes no 1º e 2º Cartório de Títulos da Comarca de Mairiporã em seu nome, bem como eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que se inscreveu no CRECI/SP para trabalhar como corretor de imóveis em 2009, por estar desempregado desde 2003.

Narra que, em 2010, conseguiu emprego como operador de serviços na empresa CONTAX S.A. e solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, motivo pelo qual não reconhece a dívida.

Alega, todavia, não possuir o comprovante de cancelamento.

Juntou cópias (CTPS) de seus vínculos empregatícios referentes a 2010 e anos posteriores.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Após a contestação do CRECI, o Juízo Estadual acolheu a preliminar suscitada e declinou da competência para a Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine a suspensão dos protestos existentes no 1º e 2º Cartório de Títulos da Comarca de Mairiporã em seu nome, bem como eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a relação entre as partes não é de consumo.

Ademais, a prova de que protocolou o pedido de cancelamento só poderia ser feita pela parte autora.

Neste sentido, tenho que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não é condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição.

Assim, considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se, nesta primeira análise, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado.

Neste sentido, confira-se o teor do julgado que passo a transcrever:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 2. Embora alegado, não comprovou a embargante o fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, ou seja, não demonstrou que houve pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados. 3. Apelação desprovida.*

*(ApCiv 0022370-31.2017.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, revogo a decisão liminar proferida pelo Juízo Estadual e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020400-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19088476 que a dívida em cobrança na presente ação foi quitada administrativamente, inexistindo interesse no prosseguimento do feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007060-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SANCHEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AMILTON HELITO - SP107958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

ID 18723705: Não diviso o alegado descumprimento, haja vista que a decisão ID 16933255 deferiu a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, o que foi realizado e noticiado em informações (ID 17399300).

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, que sequer fez parte do pedido inicial, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos, porquanto equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Determina a anotação de Segredo de Justiça, conforme requerido pela autoridade impetrada (ID 17399300).

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-63.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLY-MAC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante, bem como comprovar que o mesmo tem poderes para representa-la em Juízo, isoladamente.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## DESPACHO

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC-2015) e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005427-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: I.S.L. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, IZAIAS LINS DA SILVA, SANDRA MARIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC-2015) e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUA PALACE RESTAURANTE LTDA - EPP, ALBERTO JAE HWAN HWANG, MIGUEL JEA HO HWANG

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012569-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. CAETANO JUNIOR MODAS - EPP, GILBERTO CAETANO JUNIOR, ANDREIA CRISTIANE CAETANO

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013127-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, ANTONIO FABIO CAMPOS MELILLO, FELIPE TORRES DE CARVALHO MELILLO

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-39.2019.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, que tenham como base a folha de salários, bem como para suspender o trâmite das execuções fiscais porventura ajuizadas e que tenham por objeto a cobrança de débitos baseados nas contribuições aqui tratadas.

Narra achar-se enquadrada no código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) nº 612, o que as sujeita à incidência das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, apuradas com base na folha de salários, conforme informação constante do "Anexo I" da Instrução Normativa RFB nº 1.238/2012 - "Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS".

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013865-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMINT SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o artigo 1º do Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que assentado em plano previamente aprovado – Plano de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente de fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pelo Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, bem como pela Portaria Interministerial nº 326/77, sucedida pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis; que os citados atos impuseram limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de usufruir do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76.

Afirma que as referidas normas infralegais, ao regulamentarem a Lei nº 6.321/76, passaram a prever a dedução das despesas com o PAT diretamente do valor do IRPJ devido e não mais da base de cálculo do imposto, como dispunha a lei em seu art. 1º. Ademais, houve uma limitação do benefício a R\$ 1,99 por refeição individual, valor este correspondente a 80% (oitenta por cento) do custo máximo admitido por refeição, consoante a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em vigor.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, uma associação, obter provimento judicial que autorize às suas associadas a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o do Decreto n.º 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 349/91, pela Portaria Interministerial n.º 326/77 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos em questão.

Com efeito, a Lei n.º 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

*“Art. 1.º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1.º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2.º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

*(...)”*

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, cujo art. 1º estipula que:

*“Art. 1.º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. ”*

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:

*“Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:*

*I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido ”.*

Como se vê, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o “imposto de renda”.

Ocorre que as normas infralegais extrapolaram os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei.

Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:

*“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.*

*1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido.”*

*(STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira).*

*“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”*

*(AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.)*

Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que:

*“Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.*

*§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assêio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.*

*§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”*

Conforme se depreende da análise da instrução normativa acima, ao impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida..”

(TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN nº 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76”.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200870000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para garantir o direito das associadas da impetrante de deduzir as despesas com o PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei nº 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei nº 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012747-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora emanalíse.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "*fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*"

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato mediante o qual ela confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento da anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das cobranças da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato mediante o qual ela confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento da anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das cobranças da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

### 21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000919-75.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU

Advogado do(a) RÉU: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição ID 18267353 da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

RF 3871

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-78.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA, KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIPELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIPELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIPELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a análise perfunctória realizada à época, pela juiz federal substituto oficiante nesta unidade jurisdicional, entendo, prematuro, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária como posta.

Logo, ofício no feito, em caráter conclusivo neste ponto, em termos de prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora pessoas físicas.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-14.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA, ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ - SP21480, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Retomamos os autos à conclusão diante da petição ID:18654535 da exequente, com alegação de que os valores deixaram de ser desmembrados, não teria sido incluída a correção pela taxa SELIC e ausência de expedição das verbas sucumbenciais.

Oportunamente, foram juntadas cópias das requisições transmitidas ao Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, ID:18675151, do tributo, com aplicação da taxa SELIC e o desmembramento entre o principal e juros, bem como do ressarcimento dos honorários advocatícios.

Desta forma, estão prejudicados os pedidos da exequente ID:18654535.

Cumpra-se a decisão ID:18636100.

Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5284

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0708375-75.1991.403.6100** (91.0708375-0) - WILSON RISSATO (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com valores depositados nos autos em favor da parte autora. Com a expedição do requerimento, a União Federal foi intimada e não se opôs ao levantamento, conforme fl.207. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição da executada, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.215, em nome da advogada de fl.200. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018613-19.1999.403.6100** (1999.61.00.018613-0) - MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos. Como depósito dos valores à fl.391, a exequente foi intimada e solicitou a expedição do alvará de levantamento à fl.394. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição do exequente, em relação ao montante depositado pela executada, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.391, em nome do advogado indicado na petição de fl.394.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024613-35.1999.403.6100** (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI (SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de pedido de fl.693, reiterado à fl.694, para expedição de alvará dos honorários periciais depositados nos autos à fl.468. Nomeado às fls.496/497, o perito judicial apresentou seu laudo às fls.517/543, conforme determinado, inclusive com esclarecimentos às fls.568/587. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento de seu ofício, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl.468. Diante da notícia do acordo firmado, esclareçam as partes, em 5 dias, sobre os valores depositados

nos autos pela parte autora e os depósitos de fls.435/437 penhorados pelo sistema BACENJUD nas contas de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários. Oportunamente, apreciarei o pedido de extinção de fls.655/657. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001547-16.2005.403.6100** (2005.61.00.001547-6) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Cumpra-se a decisão de fl.703, com a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente depositado à conta 0265.635.00228660-5, em favor do autor. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000901-69.2006.403.6100** (2006.61.00.000901-8) - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.199: Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em razão da sentença proferida às fls. 162-163, que julgara procedente à impugnação apresentada pela instituição financeira, pendeu de cumprimento, pelo Juízo oficante à época, o soerguimento dos valores atinentes a quantia a maior anteriormente depositada.

Diante disso, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF os valores, atentando-se ao requerimento ofertado à fl. 199.

Int. Dê-se ciência à CEF que subscrevi alvará de levantamento nesta data para soerguimento no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovando-se o efetivo cumprimento no mesmo prazo, sob pena de contraordem/cancelamento do alvará expedido.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020741-21.2013.403.6100** - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO FILHO(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETTI)

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos em favor da parte autora. Intimada do início do cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito dos honorários às fls.365/366 e a exequente informou os dados para levantamento à fl.371. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da exequente sobre o valor depositado, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do montante de fl.366, em nome do advogado indicado na petição de fl.371. Esclareça a exequente, em 15 dias, o depósito de fls.367/368, uma vez que o acordo de fls.350/352, homologado às fls.355/356, determinou o depósito dos honorários diretamente na conta do advogado, informada à fl.351.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014847-93.2015.403.6100** - VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP310069 - TAIS RODRIGUES SILVA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORTALTD(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos, em razão do pagamento das verbas sucumbenciais. Como trânsito em julgado da sentença de fls.127/132, antes de ser intimado, o réu depositou as verbas sucumbenciais à fl.148. Instada a se manifestar, a parte autora solicitou a expedição do alvará, para levantar o depósito e a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição da exequente, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.148, em nome da advogada indicada na petição de fl.151. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002151-40.2006.403.6100** (2006.61.00.002151-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de expedição de alvará em favor da parte autora e transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal. Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados à fl. 360. Desta fora, determino a expedição de alvará de levantamento, do depósito de fl. 100, no importe de R\$ 22.986,01, para 02/2006, correspondente a 41,45%, em nome do impetrante, conforme requerido às fls. 368/369. Determino ainda, à Caixa Econômica Federal que proceda a transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, o valor de R\$ 32.470,50, para 02/2006, corresponde a 58,55% do valor depositado à conta nº 0265.635.00236577-7. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Após, manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. O silêncio importará em concordância com os valores oferecidos pela parte autora, que implicará na extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011214-89.2006.403.6100** (2006.61.00.011214-0) - CARLOS EDUARDO ESTONLHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se a decisão de fl. 316, de minha lavra, com a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora e Ofício de conversão em renda da União Federal, do valor depositado à conta 0265.635.00238943-9.

Int. Certifico e dou fé de que nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo é intimado CARLOS EDUARDO ESTONLHO para retirada do alvará de levantamento expedido a seu favor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020260-58.2013.403.6100** - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICALTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a exequente solicita a expedição de alvará de levantamento de valores decorrentes às verbas sucumbenciais. Com a intimação para início da fase executiva, a Caixa Econômica Federal apresentou a documentação e depositou as verbas sucumbenciais, conforme petição de fls.201/209. Instada a manifestar-se, a exequente informou, à fl.211, a satisfação com os valores e documentos apresentados. Este, o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.203, em nome do advogado indicado na petição de fls.211. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226529-43.1987.403.6100** (00.0226529-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPIO DE BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos. Com a expedição do requisitório, a União Federal foi intimada e nada requereu, conforme fl.683. Diante do pagamento requisitado, a exequente solicitou o levantamento à fl.751 do depósito judicial de fl.747. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição do executado, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.747, em nome do advogado indicado na petição de fl.679. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022981-37.2000.403.6100** (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos. Como depósito dos valores à fl.256, a exequente foi intimada e informou que houve cumprimento integral da obrigação, solicitando a expedição do alvará de levantamento à fl.260. Decido. Tendo em vista a anuência da exequente, em relação ao montante depositado pela executada, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.256, em nome do advogado indicado na petição de fl.260. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015417-50.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.147: Cumpra-se a decisão de fl.139, de minha lavra, com a expedição de alvará de levantamento do valor total remanescente depositado à fl.128, em favor da parte autora, consoante petição de fl.137, uma vez que ficou comprovado o soerguimento pela Caixa Econômica Federal de sua cota parte às fls.143/146. Publiquem-se os despachos de fls.138/139. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. FL.139: Vistos. 1) Autos submetidos à conclusão deste Magistrado para análise, conferência e posterior expedição de alvará. 2) Examinando os autos, reconsidero, em parte, a decisão de folha 138.3) Autorizo o soerguimento pela CEF do valor de R\$ 2.491,07 (fl. 129/129-verso) da conta judicial 0265.005.715409-0, servindo cópia desta decisão como ofício, devendo informar o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Após informado o levantamento pela CEF, o valor residual será efetuado pela parte autora por meio de alvará 5) Publique-se o despacho de folha 138. Comunique-se e intime-se. DESPACHO FOLHA 138: Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado na r. sentença de fl.135, com a expedição do respectivo alvará de levantamento do depósito de fl.128, conforme solicitado à fl.137. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022402-35.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Autos conclusos por determinação verbal. Trata-se de pedido do autor de fl.82, para soerguimento de valores depositados à fl.79, uma vez que o cumprimento de sentença foi extinto, consoante sentença de fl.84.

Entretanto, o Condomínio autor indicou o seu próprio síndico, para constar do respectivo alvará, que não possui poderes nos autos. Esta a síntese do necessário. Decido. Por economia processual, considerando que o depósito supramencionado pertence ao autor, determino o soerguimento dos valores, com expedição do alvará em nome da pessoa jurídica do Condomínio.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019561-33.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP (SP177631 - MARCIO MUNYOSHI MORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI FUKAO)  
Cumpra-se a sentença de fl.113, com a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado à conta 0265.005.0086400464-0, em favor da exequente. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009068-26.2016.403.6100** - CONDOMINIO PORTUGAL (SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.104/108 em nome do advogado indicado na petição de fl.114.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ACS & FILHOS TRANSPORTES EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando tutela antecipada para fins de “*apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão das parcelas relativas ao que lhe assegure a exclusão do ISS e ICMS na base de cálculo desses tributos, nos moldes do art. 151, IV do CTN*” (ipsis litteris).

Recebo a petição de ID nº 171283 como aditamento à inicial.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 1036 do Código de Processo Civil, proferida no Recurso Especial nº 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, em 26/03/2019, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012352-04.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COINVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária, bem como fica expedida certidão, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DIVANNIR RIBEIRO BARILE**

**DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL**

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-14.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA, ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ - SP21480, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**

**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082102-74.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: SISTEMA AUTOMACAO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**

**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036918-90.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**

**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CURTUME ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**  
**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018894-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DONIZETI DOMINGOS DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de Cumprimento de Sentença.

Junte a exequente cópia de fls.9/10 e 169 do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER  
RF 3871  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021391-10.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: BERNARDO HERNANDEZ FILHO, MARIA DE FATIMA MARTINS HERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027792-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAELA ZUCHNA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Reconsidero o despacho de ID 14694161.

Cancele-se o mandado de ID 17469233.

Tendo em vista o pedido de extinção (petição ID 4388389), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007820-25.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a isenção de IPI alegando em virtude de ter ficado cego em decorrência de sequelas de um câncer cerebral.

A ré apresentou contestação, com preliminares e defesa de mérito e a autora instada a apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, refutou os argumentos sustentados pela Fazenda Nacional, bem como requereu a ampliação de seu pedido para que seja concedido a isenção de todos os impostos federais, não tendo indicado a produção de nenhuma prova, estando a questão, portanto, preclusa.

Uma vez que o objeto da lide já se encontra fixado, indefiro o requerimento de abrangência dos pedidos para inclusão de isenção de todos os impostos federais.

Assim sendo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA  
PROCURADOR: GIULLIANNIO DE CARVALHO SA  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

PROCURADOR: GIULLIANO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013640-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VICTOR DA CUNHA PARAVATI

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-80.2017.4.03.6100

AUTOR: BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, VICTORY PARTICIPACOES S.A, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME

## DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, VICTORY PARTICIPACOES S.A, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME  
Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649  
Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649  
Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, VICTORY PARTICIPACOES S.A, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME  
Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649  
Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649  
Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA MUCCILO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do petição encartado pela parte autora sob ID 20222258, razão pela qual, ofício no feito em caráter conclusivo.

Com efeito, muito embora este Juízo não reconheça verossimilhança nas considerações tecidas pela parte autora no que se refere à proposta de honorários pedido pelo perito judicial nomeado nos autos, como medida protetiva e, principalmente, primando pela preservação dos envolvidos e com o propósito de prodigalizar marcha processual célere, somente quando do início dos trabalhos periciais ter-se-á objetivamente a extensão do trabalho e principalmente, a profundidade e o volume de informações a serem produzidas durante o trabalho pericial; portanto, fixo, provisoriamente, o valor em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de honorários periciais.

Advirto à parte autora e ao Sr. Perito, muito embora seja em caráter provisório, com a elaboração do laudo, a questão será finalmente valorada e decidida definitivamente e previamente, poderá tomar-se definitiva.

Assim sendo, determino à parte autora o depósito da quantia, nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Como depósito, intime-se o Sr. Perito para a realização do mister.

Em relação à petição colacionada pela Fazenda Nacional sob ID 18669231, aprecio-a.

Não há nada a ensejar manifestação ou declaração por parte do Juízo. Quando da decisão saneadora, as questões foram devidamente postas. O que pretende, na verdade, é a reanálise da decisão e principalmente, a apresentação de conjecturas, que não são objeto da controvérsia trazida à exame e principalmente, o juízo não pode pontuar ou decidir fatos os quais os fatos não estejam sob seus auspícios, razão pela qual, nada há a deliberar neste sentido.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito do conteúdo deste *decisum*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013656-83.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO VALERIO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012513-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DESPIRTO BARROSO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022998-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPÓRIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "164. Ante todo o exposto, a Impetrante vem requerer: a) A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, "inaudita altera pars", para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii) auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio. b) Como consequência dos pedidos elencados nos itens anteriores, que seja determinado que a Autoridade Coatora que se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas acima elencadas, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; c) Seja determinada a notificação das Autoridades Coadoras, dando-lhe ciência dos termos do presente mandamus para preste informação, nos termos da legislação; d) Que seja concedida a segurança pleiteada, ratificando-se a liminar concedida, para garantir à Impetrante a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas ao trabalhador de forma esporádica, não habitual e de caráter indenizatório (descritas no item "a"), as quais não têm caráter remuneratório e, portanto, não devem compor a contribuição patronal".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10804573).

Foi prolatada sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 10817616), ao que sobreveio recurso de embargos de declaração (ID nº. 11146553), acolhidos com efeitos infringentes, nos termos e fundamentos consignados na decisão de ID nº. 11421872, no bojo da qual foi deferido o pedido de liminar, devolvendo-se os autos à tramitação regular.

Sobreveio notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento pela União (ID nº. 12553757).

Notificada (ID nº. 12376571), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13100974), sustentando a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias em debate, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 14496951).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas a seus empregados, nos termos descritos na inicial, em razão de sua natureza indenizatória. Concluo pela plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo não ter havido alteração fática que conduzisse este Magistrado à alteração dos fundamentos adotados por ocasião do deferimento do pedido liminar (ID nº. 11421872), de tal forma que reproduziu aquelas razões de decidir, que passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

*“Não sejam dívidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.*

*No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento parcial do pedido de liminar.*

*As férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.*

*Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)*

*Não constituem verbas remuneratórias os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, bem como as relativas ao auxílio acidente, de modo que, sobre tais verbas, não incidem as contribuições previdenciárias.*

*No tocante ao salário-maternidade, ressalta-se que a verba possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, o adicional noturno, o referente às horas extraordinárias, bem como os adicionais de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, motivo pelo qual sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, in verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)*

*Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “a”, da Lei 8.212/91, os valores pagos a título de salário família estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.

*Do mesmo modo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, não servindo, portanto, de base de incidência de contribuição previdenciária. Senão vejamos:*

**Ementa:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

**O salário de contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.** Recurso ordinário conhecido e não provido. (Processo AP 01976002119935010002 RJ Órgão Julgador: Sétima Turma, Publicação 19/09/2014. Julgamento: 10 de Setembro de 2014. Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva)

*Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.*

**Ementa:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. TAXA SELIC, MULTA CONFISCATÓRIA. 1. Nos casos em que o sujeito passivo comunica a existência da obrigação tributária, como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de outra declaração desta natureza, prevista em lei, há a constituição do crédito tributário na data da entrega da declaração, sem que haja lançamento, sendo o crédito fiscal exigível a partir da data do seu vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios. 3. É constitucional a contribuição ao Salário Educação, na forma da Súmula nº 732, do STF. 4. São contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao INCRÁ e ao SEBRAE e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC. 5. Decidiu o STF, no RE 343.446/SC, que a contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho tem previsão no artigo 7º, XXVIII, da CF, não havendo necessidade de sua instituição mediante Lei Complementar. 6. As alíquotas da contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho estão fixadas nas alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212, de 1991, com os acréscimos ou reduções previstos no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, cabendo aos Decretos nºs 2.173/97 e 6.042, de 2007 somente o trato de matéria técnica que não inova no mundo jurídico e, portanto, adequada à regulamentação pela via eleita. 7. De acordo com as Súmulas 207 e 688 do STF o décimo-terceiro salário possui natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária. 8. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa SELIC. 9. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais mais elevados sem que com isso ela assumam natureza confiscatória. **Acórdão.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 0106090220154047107 RS 5010609-02.2015.404.7107, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.TRF-4. Julgamento: 18 de Outubro de 2016. Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

Quanto ao auxílio-transporte devido ao trabalhador, ressalta-se que sobre a referida verba não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória, conforme entendimento a seguir:

**Ementa.** PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. I. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da *Carta Magna*, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016. 4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina). 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 6. In casu, a ação mandamental foi proposta na vigência da Lei 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 7. Recurso Especial parcialmente provido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)". Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo. REsp 1600574 ES 2016/0125718-4; Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 05/09/2016. Julgamento: 16 de Junho de 2016. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN).

No tocante ao auxílio-alimentação, integra este a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza salarial, senão vejamos:

**Ementa** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICACÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora (Processo. STJ .AgInt nos EDeI no REsp 1724339 GO 2018/0033712-7; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 21/09/2018. Julgamento: 18 de Setembro de 2018. Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA)

Outrossim, em face da sua natureza remuneratória, o pagamento feito a título de descanso semanal remunerado integra base de cálculo de contribuição previdenciária. Neste sentido, vejamos:

**Ementa** PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL I - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Reexame necessário e apelos desprovidos. **Acórdão.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo.AC 00509748020124036182 SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.(TRF3). Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2017. Julgamento: 4 de Abril de 2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Tendo em vista que a assistência médica ou odontológica não pode ser considerada componente da remuneração do trabalhador; exclui-se tal prestação da base de cálculo da contribuição previdenciária.

**EMENTA.** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. UTILIDADES EM PROL DE EMPREGADOS DA APELANTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PESSOAS REFERIDAS NA AUTUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. I. A assistência médica não pode ser considerada componente da remuneração do trabalhador, por constituir prestação in natura. Tem claro contorno assistencial, como utilidade em prol da saúde dos empregados da empresa. Tanto é assim, que a legislação veio a aclarar a hipótese, excluindo-a da base de cálculo da contribuição previdenciária, como se verifica da alínea "q" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) e do inciso IV do §2º do art. 458 da CLT (incluído pela Lei nº 10.243/01). 2. Em relação à previdência privada para seus empregados, custeada pela empregadora, a alínea "p" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) também veio a aclarar que a natureza da utilidade não seria remuneratória, como já destacava o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86, expresso no sentido de que as "contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS. 3. Quanto ao fundamento da autuação, relativo a grupo de pessoas referido no item "c" do relatório da NFLD, em relação ao qual a recorrente alega haver inépcia, ao argumento de que descrição "não permite descobrir a razão da cobrança, cerceando o direito de ampla defesa" (fl. 188), o recurso não merece sucesso, na medida em que a alusão de que inexistiria recolhimento da contribuição em relação a tais pessoas propiciaria facilmente a aferição da natureza do vínculo com os indivíduos ali mencionados, que teriam prestado serviço à apelante, em consulta a seus registros, suficiente para apresentação de defesa. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. **Acórdão.** A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.(Processo.AC 183821 RJ 98.02.41808-0. Órgão Julgador: TRF2: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA.Publicação.DJU -Data:-07/05/2009 -Página:-110.Julgamento: 28 de Abril de 2009. Relator: Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Da mesma forma, o auxílio-creche não remunera o trabalhador; de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O JULGADO. DISPOSITIVO ALTERADO. I.** Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. II. Conforme se infere da inicial, o pedido de compensação se referiu ao que foi pago indevidamente pela autora desde os últimos cinco anos pretéritos à distribuição da ação até o trânsito em julgado da decisão. III. A autora alega que passou a apurar e a pagar, de forma centralizada, as contribuições devidas pelas filiais a partir de 01/04/2013. Portanto, a matriz possui direito à compensação do que foi pago em nome das filiais, de forma centralizada, somente a partir de 01/04/2013 até o trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos. IV. Para esclarecer a abrangência do julgado ora embargado, o dispositivo do voto passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações para (I) declarar indevida a incidência das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre as verbas relativas ao adicional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale-transporte, bolsas de estudo e auxílio-creche, restando devida a incidência sobre as demais, (II) declarar o direito de a matriz compensar os valores indevidamente recolhidos em seu nome nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e (III) declarar o direito de a matriz compensar os valores recolhidos em nome de suas filiais, de forma centralizada, a partir de 01/04/2013 até o trânsito em julgado desta decisão." V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o julgado e fazer prevalecer o dispositivo do voto nos termos acima especificados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1938327; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DATA 04/09/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO 13/09/2018)

*Ressalta-se, por fim, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estágio, entendendo-se este como a atividade de aprendizagem social, profissional e cultural de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau profissionais e de escola de educação especial.”*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de cobrar contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas pela Impetrante a seus empregados a título de: férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio-creche; auxílio ao transporte; assistência médica e odontológica e bolsa de estágio.

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030754-89.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OFT-VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO AYRES, ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato **decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALAN PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS ALAN PEREIRA** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) a concessão da Medida Liminar, inaudita altera pars, com o fim específico de determinar o imediato Afastamento do Impetrante, para participar do Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil do Ceará, com a remuneração e respectivas vantagens do cargo de Agente Federal de Execução Penal, desde o início do curso de formação de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará marcado para 08 de janeiro de 2018, até o seu término; (...) f) No mérito, que seja confirmada a medida liminar, determinando a com a concessão da segurança e anulação do ato coator*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas iniciais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 4581952).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4612705), ao que houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 5034415).

Devidamente notificada (ID nº. 4945523), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5018205), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (ID nº. 13033456).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em análise, o Impetrante é integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, tendo sido classificado para ingresso em curso de formação para a carreira de Delegado Civil do Estado do Ceará, cuja matrícula em Curso de Formação fora obtida por meio de medida liminar proferida nos autos do processo nº. 0001577-78.2017.8.06.0000. Diante do fato, requereu afastamento remunerado à Autoridade impetrada o que lhe foi negado, sob argumento de que o afastamento para a realização de curso de formação perante outro ente da federação, que não a União, com manutenção da remuneração, não se fundamenta em previsão legal, impondo-se a negativa da Administração.

Delineados os fatos, passo à análise da legislação de regência. Vejamos:

O requerimento do Impetrante perante a Autoridade da Administração encontrou negativa com suporte na parte final do § 4º, do artigo 20 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, cuja redação, reproduz-se a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

(...)

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.” (grifei)

Com fundamento nos referidos excertos da legislação, tem-se que, de fato, a Administração não errou ao negar-lhe o requerimento de afastamento remunerado, eis que o princípio da legalidade aplicado aos agentes, órgãos e entes da Administração Pública não permite margem ampliativa de ação, sob pena de responder o agente pelos eventuais danos causados.

Contudo, a limitação contida no referido dispositivo legal, que não permite a participação de aprovado em concurso em curso de formação para as carreiras públicas dos Estados e Municípios, torna o servidor público civil federal refém da necessidade de exonerar-se de seu atual cargo, sendo que não existe direito adquirido à posse e exercício do cargo que pleiteia junto à estrutura administrativa do Estado do Ceará.

A situação analisada é exemplo de desrespeito à isonomia que deve prevalecer no trato dos servidores públicos civis da administração federal, estadual e municipal, sendo certo que a legislação de tais esferas deve estar alinhada a fim de permitir a plenitude da integração de seus agentes, com vistas ao pleno respeito ao pacto federativo.

Destarte, ainda que a negativa tenha se dado com fundamento na legislação em vigor, tem-se que o ato viola direito líquido e certo a assistir ao Impetrante, sendo de rigor seu afastamento pela concessão da segurança requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que lhe conceda afastamento remunerado para fins de participação em curso de formação para a carreira de Delegado de Polícia do Estado do Ceará, nos mesmos patamares referidos no § 4º, do artigo 20 da Lei nº. 8.112, de 1990.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027640-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAYNA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANAYNA APARECIDA DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de indicação do número do registro SISTEC no diploma de conclusão de curso técnico em Enfermagem apresentado pela Impetrante por ocasião da solicitação de registro definitivo perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 12123889).

Os benefícios da gratuidade requerido pela Impetrante não foram analisados; o pedido de liminar foi deferido (ID nº. 12175194).

Devidamente notificada (ID nº. 13324290), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13560937), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da controvérsia, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 14608675).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade à Impetrante, nos termos do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra que concluiu curso técnico em enfermagem junto à Universidade Braz Cubas, sendo-lhe emitido diploma, em 01 de novembro de 2018. Com suporte no documento, requereu seu registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que deferiu *registro provisório*, expedindo-lhe carteira válida até 10 de novembro de 2018. Após requerer a transmutação do registro provisório em definitivo, foi surpreendida pela negativa da Autoridade impetrada, fundada na ausência de cumprimento aos requisitos legais na expedição do diploma. Diante do fato, alega tratar-se de violação a direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança.

Não se pode concluir por plausíveis as alegações da Impetrante. Vejamos:

Nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que disciplina a regulamentação do exercício da enfermagem no país, tem-se que **Técnicos de Enfermagem serão aqueles titulares de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente.**

Nesse sentido, a negativa da Autoridade do COREN/SP obedeceu à legalidade, motivo pelo qual não há violação a direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante.

Há na hipótese dos autos nítido equívoco na indicação da Autoridade impetrada, sendo certo que a presente impetração deveria ter sido direcionada ao Reitor da instituição de ensino responsável pela emissão do diploma, em *infingência* aos termos da legislação, e não ao Presidente do COREN/SP, que apenas cumpriu com o que o princípio da legalidade lhe determina.

Deve-se observar que o conteúdo do princípio da legalidade para a Administração Pública é diverso daquele que sustenta os atos praticados por particulares, sendo certo que a aceitação de diploma irregular para fins de concessão de registro profissional poderia, *sim*, configurar ilegalidade e responsabilização do Administrador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Revisto o posicionamento anterior consignado na decisão de ID nº. 12175194, **caso a liminar.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido *liminar* após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta seu direito à renovação de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8633799).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 8660011).

Notificada (ID nº. 8721987), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 8719618), sustentando a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, requerendo, para tanto, a extensão do prazo assinalado para expedição da certidão pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 13056988).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante informa que apresentou DCTF-retificadora à Autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil em 01 de fevereiro de 2018. Contudo, em razão da greve dos Auditores Fiscais, o pedido padecia de análise, sendo que as diferenças indevidamente apontadas figuravam em seu Relatório de Situação Fiscal, impedindo a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Diante do impasse, impetrou a presente ordem mandamental a fim de obter ordem para determinar à Autoridade coatora a imediata renovação do documento.

O pedido liminar foi deferido, sendo certo não haver alteração substancial controvérsia ao longo da tramitação do presente "*mandamus*", em função do que as razões e fundamentos adotados por este Magistrado, em sede de cognição sumária, são abaixo consignadas, a fim de que se tomem parte da presente sentença, "*in verbis*":

*"Afirma a Impetrante estar impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal em decorrência do apontamento de suas supostas pendências perante a Receita Federal do Brasil.*

*Aduz que as supostas pendências decorrem de ausência de análise por parte da Receita Federal do Brasil da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) Retificadora apresentada pela Impetrante em 01/02/2018.*

*Menciona que, segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, estaria a DCTF Retificadora em uma fase denominada "malha fiscal", o que significa pendência de solução de continuidade por parte da Autoridade Administrativa em concluir a análise contábil das informações prestadas pela Impetrante, sendo que esta providência está instituída na Instrução Normativa nº 1.599/2015 da RCF.*

*Sustenta que a ausência de análise por parte da Receita Federal do Brasil da DCTF Retificadora impede a Impetrante, diante de eventual negativa de homologação, em apresentar impugnação, o que lhe garantiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.*

*Alega ainda, atuar no ramo da indústria farmacêutica e produzir medicamento em exclusividade tais como Leustatin, indicado para tratamento de leucemia e Invega sustena, indicado para tratamento de esquizofrenia, apresentando, neste Juízo, para corroboração, Declaração emitida pelo SINDUSFARMA - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo.*

*Relata que somente pode ser contratada pela Administração Pública mediante comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 29 da lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal.*

*Aduz que os medicamentos mencionados são objeto de licitações que ocorrerão na próxima semana, de modo que a Impetrante deverá apresentar seu preço, bem como observar os requisitos de regularidade fiscal.*

Relatados os principais argumentos jurídicos para conhecimento do pedido, aprecio a questão em exame.

Embora não esteja caracterizada a mora administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei federal nº 11.457 de 2007, constato a plausibilidade do direito invocado.

Explico.

Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, não havendo como aguardar-se o resultado final do processo.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Inicialmente, em razão do direito de certidão, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado, mesmo que sua estrutura administrativa esteja comprometida em de suas regulares atividades.

Por outro lado, não cabe a este juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, vez que é a autoridade impetrada, na esfera administrativa, quem deve proceder à emissão da certidão que espelhe a real situação da Impetrante perante o Fisco. Para tanto, compete a ela proceder à análise dos documentos relacionados aos débitos eventualmente existentes em nome da Impetrante, e à consulta e atualização dos dados armazenados em seu sistema informatizado.

Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada, liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada, pois a verificação das alegações referidas na inicial depende de outras informações a que somente tem acesso o impetrado. Neste caso, faz-se necessária a análise da viabilidade da aceitação do bem oferecido como garantia do Juízo e a conferência da suficiência do valor.

É a impetrada, na esfera administrativa, que tem elementos para proceder à verificação da documentação em relação aos débitos supostamente exigidos indevidamente e, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à emissão da certidão que espelhe a situação da Impetrante perante o Fisco, já que não cabe a este Juízo interferir no desenvolvimento de suas atividades.

Pertinente o pedido de agilização de análise do requerimento, no caso em apreço, diante da peculiaridade da questão.

Mormente por envolver a comercialização de medicamentos exclusivos e de importância fundamental para os que os consomem, de modo que a questão atinge direitos mais valiosos e constitucionalmente protegidos, urge a ligeireza da análise da DCTF Retificadora.

Portanto, dada à peculiaridade do caso e à vista do vencimento da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, o deferimento da liminar para a conclusão da análise do requerimento é medida que se impõe."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de, confirmando-se a liminar, determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a análise da DCTF-retificadora apresentada pela Impetrante e, na inexistência de óbice, conceda-lhe as condições para emissão eletrônica do documento.

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011432-75.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: BIG MARK INDUSTRIAL EIRELI, WAGNER GERALDO BIFULCO, VERA APARECIDA MAIA BIFULCO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA JEZMIONKA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRÍCIA JEZMIONKA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de indicação do número do registro SISTEC no diploma de conclusão de curso técnico em Enfermagem apresentado pela Impetrante por ocasião da solicitação de registro definitivo perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 4246291).

Os benefícios da gratuidade e o pedido de liminar foram deferidos (ID nº. 4291195).

Devidamente notificada (ID nº. 4360773), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4435488), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 13100790).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra que concluiu curso técnico em enfermagem junto à Universidade Braz Cubas, sendo-lhe emitido diploma, em 15 de março de 2017. Com suporte no documento, requereu seu registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que deferiu *registro provisório*, expedindo-lhe carteira válida até 31 de janeiro de 2018. Após requerer a transmutação do registro provisório em definitivo, foi surpreendida pela negativa da Autoridade impetrada, fundada na ausência de cumprimento aos requisitos legais na expedição do diploma. Diante do fato, alega tratar-se de violação a direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança.

Não se pode concluir por plausíveis as alegações da Impetrante. Vejamos:

Nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que disciplina a regulamentação do exercício da enfermagem no país, tem-se que **Técnicos de Enfermagens serão aqueles titulares de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente.**

Nesse sentido, a negativa da Autoridade do COREN/SP obedeceu à legalidade, motivo pelo qual não há violação a direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante.

Há na hipótese dos autos nítido equívoco na indicação da Autoridade impetrada, sendo certo que a presente impetração deveria ter sido direcionada ao Reitor da instituição de ensino responsável pela emissão do diploma, em infringência aos termos da legislação, e não ao Presidente do COREN/SP, que apenas cumpriu com o que o princípio da legalidade lhe determina.

Deve-se observar que o conteúdo do princípio da legalidade para a Administração Pública é diverso daquele que sustenta os atos praticados por particulares, sendo certo que a aceitação de diploma irregular para fins de concessão de registro profissional poderia, sim, configurar ilegalidade e responsabilização do Administrador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008730-59.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021655-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos recebidos da Instância Superior.

Assim sendo, processe-se.

Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, sendo a hipótese, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012118-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA, JOAO FLAVIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012729-20.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010171-75.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011720-23.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012622-73.2019.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HELVECIO ZAMPIERI FILHO, HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI, ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012149-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ALESSANDRO POLETTI

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011743-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010916-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A., PEDRO CEZAR HENRIQUE, ROSANGELA ROCHA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009398-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EUNICE BENTO - ME, EUNICE BENTO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012129-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: CLINICA MONICA ARIBI FISZBAUM LTDA, MONICA ARIBI FISZBAUM

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5009235-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HELP MASTER COMUNICACAO EIRELI, GUSTAVO LIMA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010443-69.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
SUCEDIDO: TOTALREVEST COMERCIO DE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA GUEDES BUENO, ANDERSON DIOGENES BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008978-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RIVALDO DE LIMA PONTES

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014109-78.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELLI, PAULO JOONG CHUL CHOO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011046-45.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012011-23.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: HUGO BALDAN ALBERTI, VERONICE FIOREZE ALBERTI, HUGO BALDAN ALBERTI

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007083-61.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO PAULO I  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, FABIO HASHIMOTO - SP338400  
EXECUTADO: SILVANA DE ASSIS DOMINGOS, LUIZ CARLOS DOMINGOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER  
RF 3871  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COSTA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA ISIDORO COSTA - SP198928

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008497-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER  
RF 3871  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSELITO SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Petições ID 20473845, 20473849, 20468088, 20473875, 20473878: Petição e documentos referente ao executado ROSELITO SOARES DA SILVA subscrita pelo advogado RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, OAB/PA 28.465. Defiro a juntada da petição e do instrumento de mandato. À vista da tramitação reservada, providencie-se o necessário para cadastramento do advogado no sistema processual.

No mais, dou-o por citado ante a apresentação de advogado constituído nos autos.

Por fim, intime-se às partes do conteúdo do *decisum* sob ID 19113055.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSELITO SOARES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em face de ROSELITO SOARES DA SILVA, com pedido de liminar, proposta pela União, objetivando provimento judicial que determine o bloqueio de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, convertendo-se a indisponibilidade em penhora caso não haja pagamento espontâneo.

Alega que a presente ação está alicerçada em obrigação certa, líquida e exigível, extraída do Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (9213/2017-2C), no valor total de R\$ 1.796.926,83.

Juntou documentos.

**É a síntese do relatório. Decido.**

A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, "caput" do Código de Processo Civil.

O artigo 301 do Código de Processo Civil autoriza o arresto de bens em tutela de urgência, condicionado à coexistência dos requisitos legais previstos no caput do art. 300 do referido diploma processual.

Os fundamentos invocados pela exequente a tal pretexto encontram fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente o juiz a determinar às instituições financeiras, por via eletrônica gerida pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a indisponibilidade dos valores existentes em nome do executado, observado o valor da execução. A determinação será feita sem o prévio conhecimento do executado.

O diferimento do contraditório para o momento posterior ao da decretação da medida cautelar não implica ofensa à garantia do devido processo legal, mas sim consiste em medida voltada a segregar ativos para a satisfação do título executivo.

Saliento que, em uma análise perfunctória, a natureza pública do débito objeto da execução, extraída de Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, respalda a decretação da medida cautelar pleiteada, porquanto delinea um cenário de risco para o resultado útil da demanda executiva.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o arresto dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado do arresto, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s).

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu.

Por fim, determinei, nesta data, o bloqueio de ativos via sistema BACENJUD. Com a vinda das informações, junte-se os autos eletrônicos o resultado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ETHEL SUSANA NEMEGUEN FERRER

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERNANDES MATTAR - SP173092, TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO - SP175186

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027788-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GIACOMETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478, MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

#### 22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032522-50.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Considerando que os executados FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA e NATALIE BERTIZ SORIA, foram citados por hora certa (fl. 121 - ID 13462875), nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

ID 17131634: Defiro a penhora do veículo placa DMC3164, Marca/Modelo: Ford/F250 XLT W20, Ano Fabricação/Modelo: 2003/2004.

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento da custas judiciais para diligências na Justiça Estadual - Comarca de Presidente Prudente/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do referido veículo, no endereço à Rua Nilson Grigoli, nº. 30, Santa Paula, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-704.

Int.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014171-92.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMIS SURF FOR GIRLS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUÁRIO LTDA - ME, EDILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

## DESPACHO

ID 17247471: Defiro, proceda a Secretaria a inclusão das advogadas: Sandra Lara Castro e Érika Chiaratti Munhoz Moya, no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000680-71.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADMA TANIA ELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0573740-41.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: FIXO FORJAS A EQUIPAMENTOS E FORJARIA, FIXOPAR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S C LTDA - ME, BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO, MARIA JOSE LAURITO

ADINOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, ANDREA APARECIDA PEQUENO - SP315187, NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, TERESA CRISTINA

MELLO DE ALMEIDA PRADO - SP107110

## DESPACHO

ID 16976601: Quanto aos equívocos e ilegibilidades apontadas na digitalização:

- em relação ao apontamento de texto descontinuo entre fls. 97 a 100: não há equívocos na digitalização, considerando que as folhas digitalizadas constam idênticas com o processo físico, frente e verso;

- em relação a cópia da fl. 59 entre as fls. 99 e 100: não há equívocos na digitalização, não se trata de cópia da fl. 59, mas sim do verso da folha 99.

- em relação a ilegibilidade em fls. 61 e 62; 129 e 130: não há equívocos na digitalização, considerando que algumas partes do texto nas referidas folhas também estão ilegíveis no processo físico;

- em relação ao erro de numeração - não consta fl. 794: não há equívocos na numeração, a fl. 794 encontra-se devidamente digitalizada, logo após a fl. 793.

- em relação ao erro de numeração - não constam fls. 1277: há equívoco na numeração do processo físico, o que está suprido com a digitalização, considerando a nova numeração por número de folhas do pdf

- Erro de numeração de fl. 1.867, tendo esta constado duas vezes: há equívoco na numeração do processo físico, o que está suprido com a digitalização, considerando a nova numeração por número de folhas do pdf.

- Cópia do documento cortada em fl. 600: não há equívocos na digitalização, considerando que a referida folha no processo físico também está com o documento cortado.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012988-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por BCI – BALPEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA-EPP em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n. 0817900/09036/16 e do processo administrativo n. 15771-725826/2016-05, anulando a pena de perdimento aplicada e consequentemente tomando sem efeito o leilão e demais atos praticados, reconhecendo que na operação de importação não ocorreu interposição fraudulenta e nem subfaturamento, condenando a requerida, ainda, a ressarcir os danos materiais sofridos pela requerente correspondente ao valor de mercado devidamente atualizado da data do dano até o efetivo pagamento das mercadorias, objeto de perdimento, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como arbítrio a justa indenização por danos morais e ainda arcar com as custas de sucumbência, honorários advocatícios de sucumbência, e demais consectários legais.

Alega que, no exercício de suas funções, a Receita Federal do Brasil apreendeu as mercadorias especificadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900- 09036/16 e procedeu à autuação da Requerente, com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela suposta prática das infrações definidas como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento.

Acrescenta que a autoridade fiscal considerou não cumpridos os termos da intimação que lhe foi dirigida, na medida em que não teriam sido apresentados documentos essenciais à comprovação de origem dos recursos para fazer frente à importação, tais como: extratos bancários e registros contábeis. Afirma que a autoridade consignou em seu relatório o envio de Intimações Fiscais para verificar a regularidade das operações da empresa, porém desconsiderou todas as respostas e documentos, afirmando que a autora não teria atendido satisfatoriamente às solicitações do Fisco, deixando de comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação, fato que configura interposição fraudulenta presumida. Acrescenta ter sido acusada de apresentar à aduana uma Fatura Comercial que não traduz a realidade da operação efetuada, uma vez que, após resposta e documentação apresentada pelo próprio fabricante dos produtos fiscalizados foi possível confirmar que o valor de venda do fabricante para o exportador, exatamente dos produtos objeto do Auto de Infração, foi bem superior ao valor declarado pela Requerente, caracterizando fraude nos preços declarados.

Assim, foi lavrado auto infração, imputando a autora as seguintes condutas: Interposição Fraudulenta Presumida na Importação e Falsidade da Fatura Comercial, motivo pelo qual busca a autora o poder judiciário para o resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito em 15.08.2018, documento id n.º 10145877. Preliminarmente impugna o valor atribuído à causa e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica em 10.10.2018, documento id n.º 11527623.

Em 17.12.2018 foi proferida decisão, documento id n.º 13186030, acolhendo a impugnação proposta pela União, em sede de Contestação, para fixar como valor à causa o montante de R\$ 135.062,28 (centro e trinta e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor original do Auto de Infração que se busca a anulação, conforme se verifica no documento juntado de ID. 10145879.

Em 01.02.2019, a autora comprovou a complementação das custas e informou não ter mais provas a produzir, documento id n.º 14019340.

A União manifestou-se em 01.02.2019, informando não ter provas a produzir, documento id n.º 14021567.

Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Sanada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito da causa.

A autora alegou ter efetuado a compra de 5 unidades da mercadoria apreendida, com fechamento de câmbio pela totalidade do valor. Acrescenta que o fabricante demorou para entregar as mercadorias e, após 3 meses, as duas primeiras unidades foram embarcadas para São Paulo, cujo processo de nacionalização foi interrompido.

As outras 3 unidades restantes foram entregues semanas depois e embarcadas diretamente para o RJ, sem conhecimento ou autorização prévia da Balpex, ora Requerente, ao agente de cargas.

Acrescenta que as duas unidades estavam com seu despacho interrompido e que não fazia sentido registrar a DI no Rio antes da conclusão do processo em SP, como também não fazia sentido registrar uma DI que seria interrompida, gerando mais uma fiscalização fiscal. Assim, optou por aguardar o desfecho da fiscalização em SP para depois então prosseguir com o registro da DI no Rio de Janeiro. Mas, devido à excessiva demora na conclusão do processo em SP, o prazo expirou e as outras 3 unidades foram dadas como abandonadas.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a comercial invoice n.º 280548/1, doc. 04, id n.º 8523340, datada de 04.01.2016, refere-se a duas unidades do produto MX104-MX5-AC, no valor de \$ 5.052,76.

A Declaração de Importação 16/0493796-5, registrada em 01.04.2016, doc 4. Id n.º 8523342, refere-se a estas duas unidades, tendo sido registrada antes mesmo do faturamento, conforme se pode observar, bem como a "packing list" n.º 280548-1, também datada de 04.01.2016, doc. 4, id n.º 8523350.

Os documentos acostados aos autos, portanto, não demonstram terem sido adquiridas cinco unidades do produto, com datas de envio espaçadas como alega a autora, mas sim a aquisição de duas delas, imediatamente enviadas ao Brasil.

O auto de infração n.º 0817900/09036/16, processo n.º 15771-725.826/2016-05, lavrado em 19.12.2016, facultou ao autor o prazo de 20 dias para impugnação, fl. 03 do documento id n.º 8525251.

As mercadorias discriminadas foram apenas as duas supramencionadas, descritas como chassis de roteador para gerenciamento de tráfego de dados digitais para redes ópticas e elétricas com alimentação AC/DC: MX104-MX5-AC, com serial AK699 e AK 619.

As infrações imputadas à autora foram:

- Infração 001 - Interposição Fraudulenta Presumida na Importação – Não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados: Interposição Fraudulenta Presumida na Importação - a BCI – BALPEX COMÉRCIO INTERNACIONAL, fundada na não comprovação da regular origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos utilizados na operação; não apresentação de extratos bancários/documentos aptos a comprovar a origem dos recursos. Concluiu a autoridade que o importador ocultou o real adquirente e presumiu a interposição fraudulenta na importação em questão.
- Infração 002 – MERCADORIA ESTRANGEIRA, NA IMPORTAÇÃO, SE QUALQUER DOCUMENTO NECESSÁRIO AO SEU EMBARQUE OU DESEMBARQUE TIVER SIDO FALSIFICADO OU ADULTERADO: Mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, conforme art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso VI e § 3º-A do Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

Além do enquadramento legal das infrações imputadas à parte autora, houve minuciosa descrição dos fatos que se subsumiram às normas infrações, fls. 10/11, do mesmo documento, além de indicação acerca das razões que levaram à sua prática, à fl. 11, seguido de análise detalhada dos documentos acostados aos autos ao longo do procedimento fiscalizatório.

Houve, portanto, plena regularidade na forma do ato praticado, com descrição minuciosa de condutas e enquadramento legal, o que afasta as alegações de nulidade alegadas pela parte autora de falta de motivação.

Constou, também, a indicação do termo de intimação fiscal, n.º 052/2016, fl. 26 do documento id n.º 8525251, no bojo do qual diversos documentos foram solicitados a parte autora, e excertos das respostas apresentadas pela parte autora.

Não bastasse isso, o documento faz menção à ciência pessoal da parte autora em 17.05.2016 diante da lavratura de Termo de constatação em 09.05.2016.

O Termo de Constatação SEPEA 067/2016, fls. 101/102 do documento id n.º 8525251 e fls. 1/4 do documento id n.º 8525277, demonstra que a autora, por meio de representante, teve ciência de seu conteúdo, conforme assinatura do termo lavrada em 19.07.2016.

O Termo de Constatação SEPEA 071/2016, fls. 06/10 do documento 8525277, traz também ciência de seu conteúdo por representante da autora, conforme assinatura do termo lavrada em 17.08.2016.

A autora, por sua vez, manifestou-se em 07.06.2016, fls. 18/24 do documento 8525277, apresentando documentos, às fls. 25/44 do documento id n.º 8525277, documento id n.º 8525476 e fls. 01/17 documento id n.º 8525856.

Em 07.07.2016, a autora juntou novos documentos, fls. 18/53 do documento id n.º 8525856.

Em 13.09.2016, manifestou-se ela às fls. 54/57 do documento id n.º 8525856 e 01/02 do documento id n.º 8525888, juntando mais documentos em sequência.

Consta, ainda, manifestação posterior, documento id n.º 8527247.

Portanto não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais do processo administrativo fiscal, notadamente no que tange ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que a autora foi pessoalmente intimada a apresentar documentos e teve, em diversos momentos oportunidade de prestar esclarecimentos e defender-se.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que a autora sujeitou-se à fiscalização aduaneira, ao longo da qual foram emitidos diversos termos de intimação fiscal, dos quais foi pessoalmente cientificada, o que demonstra ter tido conhecimento de todos os atos realizados pela administração aduaneira.

O auto de infração foi lavrado após toda essa tramitação, no momento em que a autoridade fiscal concluiu pela efetiva prática das infrações ou pela possibilidade de sua ocorrência mediante presunção em razão da falta de esclarecimentos capazes de elidi-las.

Uma vez lavrado o auto de infração, abre-se o prazo para a sua impugnação no prazo de vinte dias, o que dá início a processo administrativo a ser decidida pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada, assegurando-se ampla defesa e contraditório, o que foi garantido à autora.

Ao final, concluiu-se pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias representadas pela DI n.º 16/0493796-5, referente ao manifesto 1601105018, Commercial Invoice 280548/1, referentes a duas unidades do produto MX104-MX5-AC, no valor de \$ 5.052,76 cada.

A autoridade fiscal constatou que o valor de venda destes produtos do fabricante para o exportador foi bem superior ao valor declarado pelo importador, o que caracteriza fraude nos preços declarados. Aparenta que os preços observados nas faturas emitidas pelo próprio fabricante das mercadorias (JUNIPER NETWORKS) para o exportador (WESTCON CALA, INC) estão, no mínimo, 7 (sete) vezes abaixo do valor real de mercado, conforme fatura comercial do fabricante (documento ID 8525251, fl. 70), notadamente à fl. 12 de sua contestação, documento id n.º 10145877.

Neste contexto, caberia a parte autora, de maneira clara e objetiva, referenciada até, mediante um cotejo minucioso entre as alegações contidas em sua petição inicial e os documentos constantes dos autos, trazer ao juízo elementos concretos hábeis a comprovar suas alegações e a descaracterizar a autuação, o que não fez em sua petição inicial, no bojo da qual limitou-se a reiterar exaustivamente a ausência de provas e a idoneidade dos documentos apresentados no âmbito administrativo.

Caso entendesse cabível, poderia a parte autora utilizar-se da prova pericial para demonstrar o real valor das mercadorias importadas e a realidade dos descontos que afirma ter-lhe sido concedidos, o que permitiria, se fosse o caso, a descaracterização da presunção de subfaturamento na importação das mercadorias, bem como de prova pericial contábil apta a demonstrar sua capacidade financeira para a importação de tais bens.

No entanto, instada a especificar provas, a parte autora nada requereu, deixando de demonstrar o acerto de suas alegações.

Em suma, este juízo não vislumbrou nos autos a ocorrência das nulidades alegadas pela parte autora. Também, ante ao conjunto probatório carreado aos autos, não tem como aferir, a partir dos documentos apresentados na esfera administrativa e de outros esparsamente juntados a estes autos, superficialmente mencionados pela parte em sua inicial, a idoneidade financeira da autora da importação em tela, bem como não restou afastada a presunção de subfaturamento que deu ensejo à aplicação da penalidade de perdimento de bens, aplicada pela autoridade alfândegária.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005440-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA RUSSO, WILSON DA SILVA RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0019322-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELIAS SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435, STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

ID 18182146: Diante do manifestado pela exequente, remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação.

Int.

**São Paulo, 16 de julho de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001802-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, THIAGO LACERDA NOBRE, ANGELO GOULART VILLELA  
Advogado do(a) RÉU: MURILO CALDAS GASPARET DE SOUZA E SILVA - SP208686  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente sobre o aditamento à inicial (ID 16559777, 16559782, 16559783), nos termos do art. 329 do CPC.

Indefiro nova citação de Ângelo Goulart Villela, considerando a citação válida efetuada (ID 18822004).

Defiro a expedição de ofício à Secretaria - Geral do Ministério Público da União, para que encaminhe: 1) documento que esclareça quem foi o responsável pela indicação da referida servidora para a lotação provisória ora questionada; 2) cópia de parte da documentação funcional de Barbara Aparecida Ferreira Nobre, especialmente as declarações de nepotismo e declarações para exercício funcional, posteriores a 01/01/2017, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 133, de 31/10/2017, que altera a Portaria PGR/MPU nº 287, de 12/06/2007, em razão do disposto na Resolução CNMP nº 177, de 05/07/2017, com a respectiva data de apresentação e lançamento, no sistema, da informação de alteração do estado civil da servidora. Na hipótese de ser necessário o concurso de servidor ou setor do MPF no Estado de São Paulo para o fornecimento das informações, que a Secretaria-Geral indique o referido fato; 3) eventuais decisões que analisaram a situação de cônjuge da servidora Barbara Aparecida Ferreira Nobre;

Ciência às partes de que será aberto novo prazo para manifestação acerca das provas a serem produzidas, após a decisão acerca do aditamento à inicial requerido pelo autor.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BORBON LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BARREIRA - SP141395  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Quanto às provas pleiteadas pelo autor, defiro, por ora, a produção de prova pericial, nomeando, para tal mister, **Wilson Baccarin** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

Quanto à oitava de testemunha pleiteada, será apreciada após a conclusão da perícia.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025499-72.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA, NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

**DESPACHO**

ID 18118394: Determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 76/78 dos autos digitalizados (ID 14899218) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **parte RÉ.** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a promover a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051859-06.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BITZER COMPRESSORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 264 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeira as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011526-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID nº 20357223 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 19244806, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014196-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE VITTO, NEIDE DE VITTO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513, EMANOELA VANZELLA - SP195518  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513, EMANOELA VANZELLA - SP195518  
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. Anote-se.

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, em razão da idade avançada dos autores, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

**Citem-se**, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014233-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIR CALDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NEIR CALDEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e suspender o leilão designado para o dia 15.08.2019, às 10 horas, determinando à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, comprometendo-se a efetivar o depósito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para purgar o débito em aberto.

A autora relata que firmou com a ré, em 08.12.2008, o contrato de financiamento nº 118164184308, dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para aquisição do imóvel localizado na Rua Solidez, nº 96, Saúde, São Paulo-SP, por meio do qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 188.000,00, a ser amortizada pelo sistema de amortização constante (SAC) em 240 parcelas mensais e consecutivas à taxa de juros de 10,935%, com a primeira prestação no valor de R\$ 2.684,10 vencendo em 08.01.2009.

Infirma que quitou 105 das 240 prestações previstas entre janeiro de 2009 e setembro de 2017, porém que, por problemas alheios à sua vontade, sofreu redução substancial de sua renda e não teve condições de arcar com as prestações, restando inadimplente.

Afirma que procurou negociar o débito junto à instituição financeira, o que foi recusado sob o argumento de que já teria decorrido o prazo para purgar o débito.

Sustenta que, como não houve a transmissão da propriedade para terceiro, é possível a purgação do débito para dar continuidade à relação contratual.

Atribuído à causa o valor de R\$ 188.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 08.12.2008 o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH*”, para aquisição de imóvel preço de R\$ 237.000,00, dos quais R\$ 188.000,00 foram financiados pela CEF (ID 20345312).

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 240 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 10,935% e efetiva de 11,5% e encargo inicial, com vencimento em 08.01.2009, no valor de R\$ 2.684,10.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 20346204) que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, conforme averbação nº 7, de 23.01.2019.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado como advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico”, sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, todavia, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente o de financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mútuo dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Dessa forma, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.**

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da falsidade de assinatura apontada pelo autor.

Este Juízo, em casos semelhantes, tem amidiado ponderado que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justificam sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a **suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Semprejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, mediante o recolhimento de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JESP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), sob pena de cancelamento da distribuição (e consequente revogação da tutela), nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010569-54.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA - ME, ALEX DE MORAES GARCIA, GLEISON SILVA SOUZA

#### **DESPACHO**

1- O requerido à fl.264 dos autos físicos (fl.279 do documento digitalizado ID nº 18607148) já foi realizado às fls.105/107, 172, 177/184 dos autos físicos (fls.106/109, 175, 181/189 do documento digitalizado ID nº 18607148).

2- Cumpra-se o despacho de fl.242 dos autos físicos (fl.249 do documento digitalizado ID nº 18607148), remetendo os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014993-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA CAMPOS MERCADORIAS - ME, ISRAEL FERREIRA CAMPOS

#### **DESPACHO**

1- Fl.97 dos autos físicos (fl.104 do documento digitalizado ID nº 13798203) - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, requerendo, ainda o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013221-05.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20061418, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada na diligência ID nº 18522751, venham os autos conclusos para extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 8249046), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018552-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AILTON GERMANO DIAS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 16783905 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito em relação aos valores à disposição deste Juízo (penhora online realizada através do sistema BACENJUD), conforme guias de fls.72/73 dos autos físicos (fls.84/86 do documento digitalizado ID nº 13807441), comparecendo em Secretária para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus, conforme item 1 do despacho de fl.81 dos autos físicos (fl.94 do documento digitalizado ID nº 13807441).

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019897-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19074939, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014928-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC CLIMATIZACAO E VENTILACAO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI, IVONE GOMES

#### DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 18400527, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022212-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO ROSSI

Advogado do(a) RÉU: BIANCA DIAS PEREIRA - RJ083607-A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação monitória n. 00222127220134036100 em face de LUIZ EDUARDO ROSSI.

Alega a impugnante que o réu, ora impugnado, não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não trouxe nenhum documento que comprove sua alegação.

Intimado, o impugnado se manifestou (ID 18416343), pugnano pela rejeição da impugnação e manutenção dos benefícios.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...].”

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indicio de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade do pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Oportunamente, retornemos autos conclusos para julgamento.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 08 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013545-39.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA (CESUP), MANTENEDORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL (UNIDERP)**, objetivando a condenação das rés:

**A) ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a seguir descritas, com imposição de multa cominatória diária**, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor, para a hipótese de seu descumprimento:

1. **A ré Anhanguera remove e se abstém** de patrocinar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação do serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas indicadas na tabela constante da petição inicial), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, §4º da Portaria Normativa nº 40/07;

2. **A ré Anhanguera remove** dos polos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes “Faculdade Anhanguera” e “Faculdade Interativa de Pindamonhangaba”;

3. **A Ré Anhanguera informe**, ostensivamente, nas dependências de todos os polos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais polos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande-MS;

4. **A Ré Anhanguera abstém-se de utilizar**, em qualquer publicação, a expressão “presencial-interativa” para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;

5. **Suspendam as rés** a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a ré, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;

6. **As Rés publiquem**, às suas expensas, nos sítios que estas mantêm na internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página de jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações:

i) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante da petição inicial;

ii) que todos os polos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela ré Anhanguera são, na verdade, mantidos pela ré UNIDERP;

iii) que referidos polos não estão autorizados a oferecer ensino presencial;

iv) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande-MS;

v) que a publicação ora requerida tem natureza de contra-propaganda, e que foi determinada nos autos da ação civil pública distribuída a este juízo;

**B) a condenação das rés no pagamento de danos morais coletivos** suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instituído pela Lei Federal nº 5537, de 21 de novembro de 1968;

**c) a condenação das rés em custas e honorários advocatícios**, valor a ser revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional;

Em sede de antecipação de tutela requereu providências com o objetivo de **impedir, até a edição do ato administrativo a que se refere o artigo 25 do Decreto 5.773/06, qualquer tipo de publicidade** ou informação que associe o grupo econômico do qual a Ré Anhanguera faz parte (KROTON S/A) à prestação do serviço de educação superior nas instituições indicadas em tabela que apresenta nos autos e, considerando que a publicidade enganosa já realizada em diversos meios de comunicação, **requer a correção da informação falsamente prestada, na forma de imposição de contrapropaganda, às expensas da ré Anhanguera**, consoante determina o artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que existem **diversas irregularidades na oferta de cursos de ensino superior pela Ré Anhanguera Educacional S/A**, consistentes em:

I) apresentação pela Ré, como se fossem seus os cursos que são ofertados por outras entidades mantenedoras, autorizadas pelo Ministério de Educação;

II) não fornecimento de informação adequada aos consumidores do serviço de que **alguns de seus “campi” são, na verdade, polos presenciais de cursos à distância**, oferecidos pela obscura instituição UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, integrante do mesmo grupo econômico controlado pela Ré;

III) **oferecimento ilegal de cursos de educação à distância de Administração e Serviço Social não autorizados pelo Ministério da Educação.**

Informa que estas irregularidades, que lhe foram notificadas pela **União Nacional dos Estudantes e pela União Estadual dos Estudantes de São Paulo** através de representação escrita, restaram comprovadas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004173/2009-08, instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e, com o propósito de aferir a real situação dos cursos oferecidos pela instituição ré, oficiou a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, solicitando informações a respeito das providências adotadas no âmbito daquele órgão fiscalizador - e também a própria instituição mantenedora do Grupo Anhanguera, que encaminhou os documentos referentes ao credenciamento dos “campi” em que são oferecidos seus cursos de graduação superior. E a análise de toda a documentação e das informações fornecidas pelo órgão fiscalizador revelaram as irregularidades objeto da presente demanda.

Aduz que no sítio que a ré Anhanguera Educacional S/A mantém na Internet estão listadas **55 (cinquenta e cinco) unidades instaladas em 38 municípios do país**. No entanto, não é a entidade mantenedora de nenhuma instituição de ensino superior nos municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, o que pode ser constatado mediante simples consulta ao cadastro das instituições, existente no sítio do Ministério da Educação.

**Exemplificando**, aponta:

- 1) que as unidades "Brigadeiro", "Campo Limpo" e "Pirituba" anunciadas no "Site" do Grupo Educacional Anhanguera foram, na verdade, o Centro Universitário Ibero-Americano — UNIBERO, que é mantido pelo **Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda.**, e que não conserva relação jurídico-administrativa com Anhanguera Educacional S/A;
- 2) que a "unidade" de Osasco é, na verdade, a Faculdade Integração Zona Oeste — FIZO, mantida pela **OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIAS/C LTDA.**

Apresenta tabela na peça inicial (fs. 07) especificando "unidades do Grupo Educacional Anhanguera" **registradas em nome de outras mantenedoras no cadastro de instituição do sistema federal de educação superior**, concluindo que são 13 "unidades" em situação irregular, **distribuídas em 8 unidades da Federação**, demonstrando a abrangência do dano e da quantidade de alunos prejudicados.

A respeito da informação inadequada ao consumidor, apontou que a ré Anhanguera Educacional:

- 1) **oferece cursos à distância, credenciados pela UNIDERP** (com sede em Campo Grande), mantida pela ré CESUP, **sem a adequada informação ao consumidor da natureza de tais cursos e da instituição credenciada junto ao MEC para o seu oferecimento**;
- 2) anuncia vestibular para a "**Faculdade Interativa de Pindamonhangaba**", que se trata de **instituição inexistente no sistema de cadastro do MEC**, informa que a "faculdade" em questão presta "**educação à distância, presencial-interativa**", conceito **inexistente no sistema federal de educação superior, que prevê apenas o ensino presencial regular** (para o qual a ré **não possui autorização no município de Pindamonhangaba**) e o ensino à distância, regido pelo Decreto nº 5.622/06;
- 3) oferece em seu site cursos "hotspots" e "especiais" de Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia, Serviço Social e cursos tecnológicos em Pindamonhangaba pelas "Faculdades Anhanguera".

Sustenta que no mesmo formulário de inscrição *on line* para o vestibular promovido pela ré Anhanguera há a informação de que a "unidade" Pindamonhangaba não passa, de fato, de um polo de apoio presencial do curso de educação à distância credenciado pela UNIDERP. Neste sentido, aponta que a Anhanguera se utiliza de autorização estatal para a abertura de "polos de apoio presenciais" da ré UNIDERP para induzir os consumidores a erro, levando-os a acreditar que os cursos oferecidos em Pindamonhangaba/SP e Sumaré/SP são cursos regulares (presenciais) de graduação oferecidos pela inexistente "Faculdades Anhanguera".

Ressalta que tal ilegalidade foi constatada também pelo órgão supervisor do sistema, na Nota Técnica 290/2009, na qual consta que "a comissão de verificação *in loco* constatou, por intermédio de informativos afixados em murais, menção ao polo presencial de Pindamonhangaba, no entanto, a identificação externa da instituição gerou dúvidas, uma vez que do letreiro não constava o nome da UNIDERP, nem menção ao polo presencial, e sim, a denominação de 'Faculdade Anhanguera'".

Aponta que a ré Anhanguera, após ser instada pelos servidores do MEC a se manifestar a respeito da omissão do nome da UNIDERP, afirmou através de seu representante que "se trata de uma opção de marketing, pois o nome Anhanguera já está consolidado na região".

A respeito da oferta irregular de cursos à distância não autorizados pelo MEC, sustentou que a Coordenação Geral de Supervisão de Educação Superior do MEC noticiou que a comissão de verificação *in loco* encontrou divergências quanto aos cursos autorizados e os cursos oferecidos pela IES (UNIDERP), evidenciando estar em desacordo com as orientações previstas no Decreto 5.773, de 09.05.2006 e na Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007. Apontou, ainda, que o tal órgão apurou que a ré Anhanguera oferece, no polo presencial de Pindamonhangaba, os cursos de administração e serviço social, sem a prévia e necessária outorga do ato autorizativo. Ressalta que a conduta da Anhanguera configura infração gravíssima ao sistema de educação, tendo em vista que os consumidores do serviço não poderão obter validamente o diploma.

A respeito dos fatos acima apontados e, fundamentando a pretensão, sustenta o Ministério Público Federal que a mera "aquisição" da estrutura física de instituições de ensino superior, como da ré UNIDERP, pela ré Anhanguera, não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, por não existir transmissão automática de autorização do MEC de uma mantenedora para outra.

Neste sentido, defende que enquanto não for regularizada a situação junto ao MEC, persiste a responsabilidade das instituições inicialmente autorizadas pela prestação do serviço, a teor do que dispõe o artigo 25 do Decreto 5.773/06 e da Portaria Normativa nº 40/07.

Aponta que a ré Anhanguera jamais poderia anunciar, como se seus fossem, cursos oferecidos por instituições de educação superior por ela adquiridas, sem que tivesse havido a prévia publicação do ato administrativo a que se refere o artigo 25 do Decreto 5.773/06.

Aduz que pela mesma razão a Anhanguera não estaria autorizada a anunciar como se seus fossem os cursos à distância mantidos pela UNIDERP, cuja mantenedora é o Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda.

Sustenta que a conduta da ré configura ofensa aos artigos 31 a 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que no site na internet mantido pela Anhanguera menciona o verdadeiro "home" da instituição de ensino superior (Faculdade Integração Zona Oeste, Faculdades Integradas de Ponta Porã, etc), porém, não há referência ao fato de que a entidade mantenedora de tais instituições não é a ré Anhanguera e que a transferência da manutenção depende de prévio ato autorizativo do MEC, levando os consumidores a crer que é a Anhanguera Educacional S.A a instituição responsável pelos cursos de graduação ofertados nesses municípios.

A inicial veio instruída com documentos (fs. 26/703). Atribuído à causa no ajuizamento o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado seu apensamento aos autos de nº 2007.61.21.005014-3 (fs. 706) e o traslado de cópia dos documentos de fs. 174/216 daquela ação (fs. 707), o que foi cumprido às fs. 708/751.

Intimado a justificar sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, tendo em vista que parte dos fatos já foram objeto de investigação do Ministério Público Estadual e mesmo de ação civil pública, também proposta pelo Ministério Público Estadual, já julgada procedente, o Ministério Público Federal demonstrou a sua legitimidade às fs. 754/762.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 763/767 para determinar:

- 1) que a ré Anhanguera remova e se abstenha de praticar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação de serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas identificadas na tabela apresentada), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, 4º, da Portaria Normativa nº 40/07;
- 2) que a ré Anhanguera remova dos polos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes "Faculdades Anhanguera" e "Faculdade Interativa de Pindamonhangaba";
- 3) que a ré Anhanguera informe, ostensivamente, nas dependências de todos os polos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição Ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e do Região do Pantanal - UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais polos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS;
- 4) que a ré Anhanguera se abstenha de utilizar, em qualquer publicação, a expressão "presencial-interativa" para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;
- 5) que as rés suspendam a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré ANHANGUERA, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;
- 6) que as rés publiquem, às suas expensas, no site que mantêm na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página do jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contrapropaganda, na qual constem as seguintes informações:
  - a) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante desta petição;
  - b) que todos os polos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela Ré Anhanguera são, na verdade mantidos pela Ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP;
  - c) que os referidos polos não estão autorizados a oferecer ensino presencial;
  - d) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela Ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS;
  - e) que a publicação requerida tem a natureza de contrapropaganda e foi determinada nos autos da presente ação civil pública.

Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer acima estipuladas, **impôs-se a multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Após o deferimento da antecipação da tutela, foi interposto pelas rés o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029207-3 (fs. 795/862), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fs. 866/876).

Citadas, as rés apresentaram contestação às fs. 877/946, com documentos (fs. 947/1799 — volumes 5 a 8). Não arguiram preliminares. No mérito, sustentaram:

- a) que a AESA **promoveu a incorporação de todas as entidades mantenedoras descritas na inicial**, as quais foram extintas ou serão extintas, passando a ré ser detentora de todos os seus direitos e obrigações, de acordo com as **operações societárias realizadas e registradas na Junta Comercial**;
- b) que as aquisições de entidades mantenedoras de outras IES pela ré, **foram comunicadas ao MEC**, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9131/95;
- c) que apenas as incorporações do **Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda e do Centro Hispano-Brasileiro de Cultura S/A ainda não se consumaram**, em virtude de exigências das Juntas Comerciais para efetivar o registro;
- d) que as IES citadas na exordial se encontram devidamente credenciadas junto ao MEC, **para oferta de ensino superior na modalidade presencial**;
- e) que o **ensino à distância é ofertado pela AESA com base no credenciamento obtido junto ao MEC em 29.11.2005 pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, mantida pelo réu CESUP**, cujo capital social é integralmente controlado pela ré;
- f) que a **alteração na composição do capital social ou no controle da entidade mantenedora não enseja a modificação do ato autorizativo junto ao MEC**;
- g) que para que a ré AESA associe sua imagem e marca às IES mantidas pelas entidades por ela adquiridas, não é necessária a realização do procedimento de transferência de manutenção previsto no **artigo 25 do Decreto nº 5.773/2006**;
- h) que a ré AESA promoveu o **aditamento dos atos de credenciamento das IES mantidas pelas entidades por ela adquiridas**, inserindo em seus nomes o termo "Anhanguera", de forma que **não haveria irregularidade em associar o seu nome à prestação de serviços por tais entidades**;
- i) que por força do artigo 1.116 do Código Civil, a transferência do direito de manutenção das IES à ré AESA se operou "ex lege", **independentemente da existência de decisão do MEC nos processos de transferência**;
- j) que a ré AESA **protocolou os pedidos de transferência de manutenção junto ao MEC, não podendo ser prejudicada pela demora da administração em aprová-los**;
- l) que a Universidade Anhanguera-UNIDERP, na condição de instituição de natureza universitária, possui prerrogativas de autonomia administrativa e acadêmica para autorizar os cursos que pretende ministrar, **tendo criado, por meio de "resoluções" do "Conselho Universitário"**, os cursos de Serviço Social e Administração **na modalidade de educação à distância para o polo de Pindamonhangaba**;
- m) que a **criação dos cursos foi posteriormente comunicada ao Ministério da Educação**, que em sua página eletrônica mantém uma declaração de regularidade destes;
- n) que o **relatório de verificação "in loco" emitido no âmbito do Processo nº 23000.006900/2008-21 atesta que há divergência entre os cursos ofertados pelo polo Pindamonhangaba e aqueles registrados no sistema SIEDSUP do MEC, sem questionar a legalidade dos atos autorizativos, sendo que a ressalva contida no relatório resultou de uma desatualização no sistema SIEDSUP**;
- o) que a "Faculdade Interativa Anhanguera" é **uma unidade operacional da Universidade Anhanguera-UNIDERP prevista por seu estatuto como integrante do Centro de Educação a Distância da Universidade**;
- p) que a prática "presencial-interativa" se refere ao **tipo de modelo pedagógico adotado pela Faculdade Interativa Anhanguera e não à modalidade de ensino**;
- q) que a ré AESA oferece "informações suficientes" **acerca da modalidade e dos aspectos relevantes de seus cursos**, sendo que apenas no polo de São José dos Campos houve pedidos pontuais de esclarecimentos, sem prejuízo acadêmico dos alunos.

Às fs. 1.801/1.823 o Ministério Público Federal apresentou réplica.

Em decisão de fs. 1.835/1.836 foi mantido o deferimento do pedido de medida liminar, nos seguintes termos:

"Conforme bem destacado pelo autor, a própria ré ANHANGUERA admite, em sua própria contestação, que introduziu seu projeto pedagógico nas IES adquiridas (fs. 909), pelo que importa concluir, em princípio, que não se trata de mera operação societária de aquisição de empresas, com incorporação do nome "ANHANGUERA" às IES adquiridas, mas, sim, da implantação de todo um modelo diferente de ensino, calcado nas diretrizes do conglomerado econômico AESA, as quais devem ser submetidas ao crivo do Ministério da Saúde (Educação).





Destaca que sua conduta diligente pode ser comprovada com base em toda a documentação juntada aos autos que demonstram a) as medidas realizadas para atender à Decisão da Tutela, - enquanto não fosse realizada a transferência de manutenção das IES — ainda que a Ré entenda não haver qualquer irregularidade na situação, conforme amplamente debatido nos autos; b) conforme noticiou o MPF, a Ré retirou a informação do site da Anhanguera no dia 9.8.2018, logo após ser comunicada da alegada falha indicada em audiência.

Após a manifestação, discorreu sobre a multa requerida, defendendo que eventual sanção a ser aplicada jamais poderia ser no valor diário de R\$50.000,00 e muito menos adotar o marco inicial preconizado pelo MPF, em respeito à proporcionalidade.

Ressalta que a quantia de R\$50.000,00 foi fixada levando em consideração 6 itens a serem cumpridos à época, que envolviam a operação das IES mantidas pela Anhanguera ou em processo de transferência de manutenção em todo o país, além de outras supostas irregularidades em relação aos atos regulatórios dos cursos de Administração e Serviço Social.

Por outro lado, a falta sobre a publicidade do polo presencial de São Caetano do Sul é involuntária, singular, pontual, e encontra-se devidamente remediada. Esclareceu, ainda, que ao ser direcionado ao site Vestibulares, o aluno não encontraria a opção do polo presencial dentre as disponíveis. Todavia, a diligência realizada na Audiência não avançou até esse ponto.

Caso o Juízo entenda que houve descumprimento da decisão de antecipação de tutela, sustenta que a multa deve ser fixada de forma proporcional, levando em consideração apenas a falha de publicidade em relação ao polo presencial de São Caetano do Sul no site Anhanguera.

Quanto ao prazo a ser considerado para a fixação das *astreintes* defende que deveria ser da data em que a Ré tomou ciência do fato (data da Audiência, 7.8.2018) para fins de exercício do contraditório, até a data em que retirou a informação, 9.8.2018, conforme informado pelo MPF.

Dada vista dos autos à União Federal (fls. 2847), a Advogada da União manifestou ciência do termo de audiência e nada requereu (fls. 2848).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 2851/2851 verso) sobre a petição apresentada pela ré. Sustentou que a conduta determinada em sede liminar descumprida se refere à publicidade irregular veiculada pela instituição de ensino, e não propriamente a irregularidades relacionadas à estrutura dos polos. Diante disto, reiterou os termos de sua manifestação anterior, requerendo a prolação de sentença condenatória, bem como a aplicação de multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 diários, ao menos a partir de 07 agosto de 2018, - data em que se consignou em ata o descumprimento da liminar (fls. 2784-2785) - até 13 de setembro de 2018 - data em que se comprovou a retirada das informações enganosas do site (fls. 2842-2846).

Após o procedimento de digitalização dos autos, **a ré apresentou razões finais (ID 15232474).**

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 16574135).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual, bem como da digitalização do processo e reiterou as manifestações ministeriais de fls. 2796 e 2851. Acrescentou que desde a propositura da presente ação os réus só procuraram corrigir parte das ilicitudes constantes nos autos em virtude da atuação judicial, e mesmo assim, após incontáveis recursos, todos julgados improcedentes (ID 16784676).

A ré informou ter verificado os autos digitalizados, apontando que, a seu juízo, esses refletem de maneira fidedigna a versão física (ID 16915116).

A União manifestou ciência do despacho que determinou a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados e sustentou que tal tarefa, inclusive quanto a sua nitidez e autenticidade, bem como à integralidade dos autos físicos, compete à Secretaria da Vara e não à parte, conforme previsto no inciso III do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que autorizou a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, correspondentes a ações em processamento na Subseção Judiciária de São Paulo (ID 19428207).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA. - CESUP, MANTENEDORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL (UNIDERP).

Por ocasião do ajuizamento a Anhanguera Educacional Participações S/A ainda não havia se associado à Kroton Educacional S/A cuja aprovação pelo CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica, veio a ocorrer com restrições, porém dando origem a 17ª maior empresa da BOVESPA e cujo acordo de incorporação da primeira Ré pela Kroton foi anunciada em abril de 2013, passando a ser a Anhanguera uma subsidiária Kroton.

Os fatos são incontroversos e possível verificar que muitas das irregularidades apontadas na inicial foram sendo regularizadas no curso da ação e tendo em vista os termos de decisão liminar concedida no bojo desta ação. Enfim, as irregularidades eram concretas e estavam presentes.

Mais que isto, em audiência designada na qual presente a Ré Anhanguera, tendo em conta o objeto da presente ação voltar-se na proteção de interesses do consumidor daí buscar impedir as Rés de fornecerem informações inverídicas na oferta de seus cursos, consultou-se naquele ato o site na Internet da Anhanguera a fim de verificar se havia o oferecimento de cursos em São Caetano do Sul, onde o juízo reside e frequentemente passa na frente de prédio ocupado no passado pela Ré, mas fechado há anos, ostentando placas de aluga-se nada recentes, verificando que permaneciam sendo oferecidos cursos naquele endereço a indicar, no mínimo, a inexistência de igual cuidado destinado às informações destinadas aos seus investidores.

Sobre a alegação de configurar alteração do pedido incluído na inicial e, portanto, violação ao disposto no artigo 329 do CPC, embora não se podendo ver isto na hipótese de uma consulta pelo Juízo, na presença de representantes das Rés presentes em audiência, de informações contidas naquele momento em "site" da Anhanguera, algumas considerações adicionais se fazem oportunas.

Dispõe o atual Código de Processo Civil em seu Art. 322 que **O pedido deve ser certo, complementando seu parágrafo 2º que: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.**

O exame da inicial revela que os pedidos deduzidos na inicial se destinam a evitar que estudantes deixem de receber informações verídicas sobre cursos e sobre as instituições de ensino, ou seja, que não sejam surpreendidos, na realização dos cursos, por realidades diversas das que lhe são informadas, agredindo seus direitos como consumidores.

É certo encontrar-se o Juízo adstrito ao princípio da congruência que impõe ao magistrado adstrito ao pedido e, no caso da presente ação, de constatar ou mesmo negar a presença de comportamento irregular na oferta de cursos pelas Rés, especificados na inicial e que não deixa de mencionar o "campi" de São Caetano do Sul, além de outros.

De se observar também que o atual Código de Processo Civil, ao invés de impor interpretação restritiva do pedido, fala em **interpretação segundo a boa-fé**, com isto rompendo com a vetusta concepção liberal da jurisdição, assumindo uma concepção mais dinâmica e intervencionista do juiz na compreensão do que a parte efetivamente almeja.

Com isto, o princípio da correlação, sofreu uma sensível mitigação, pois o princípio da boa-fé, como cláusula aberta, pode fazer com que o juiz possa ajustar o bem de vida pretendido à uma real necessidade da parte.

E não é só, pois como decorrência do princípio dispositivo e que se conhece como princípio da correlação (ou princípio da congruência), entre o pedido e a sentença ("thema decidendum"), a congruência, ou seja, a adstrição do juiz ao pedido que se impõe ao órgão jurisdicional: **decidir a lide nos limites identificados a partir da pretensão do autor e da resistência do réu** (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*), atualmente longe se encontra de proibir o juiz de considerar realidades atuais sejam de ordem fáticas como as legais, agora não se poder ver em uma ação civil pública, uma "class action", um conteúdo equivalente a uma ação de cobrança de prestação de Caio contra Tício, inclusive superada, como se observa ao se admitir que cobranças de despesas de condomínio alcancem prestações vencidas.

Trata-se de um reflexo no processo judicial como uma exigência desta nossa sociedade pós-moderna, na qual relações jurídicas são travadas de forma cada vez mais intensas, até mesmo de maneira instantânea e virtuais por meios eletrônicos e onde até mesmo o processo judicial se encontra virtualizado. O caso da AESA, neste ponto se mostra sintomático na medida que revolucionando a forma do ensino tradicional, busca estabelecer uma relação professor e aluno de forma virtual, através de meios eletrônicos nos quais as avaliações igualmente ocorrem de maneira virtual.

Consequência disto, portanto, é das limitações, quanto ao poder decisório do juiz para a causa, mesmo sendo estipuladas pelo autor na pretensão deduzida em juízo, como também pelo réu na defesa que tiver oferecido ao caso concreto, somadas às provas produzidas por ambos nos autos a respeito das alegações (*iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*) mesmo considerando o juízo adstrito à pretensão deduzida não o limitam a não levar em conta o contexto e as circunstâncias do caso em concreto a fim da prestação jurisdicional buscada resultar efetiva e concreta como meio de se alcançar a justiça. Não se destinam transformar o Juiz em um robô de cognição limitada e cego às circunstâncias do caso.

E é exatamente neste contexto que se torna impossível ignorar o evidente desprezo da Ré aos direitos de consumidores na medida que lhes oferece a prestação de serviços que se encontra impossibilitada de oferecer como é o caso do "campi" de São Caetano do Sul.

Passemos, neste ponto, pontualmente aos demais aspectos abordados na ação, inclusive no que diz respeito à multa diária de R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais estabelecida como *astreinte* por descumprimento de ordem judicial às Rés, deferida em liminar pedida pelo Ministério Público Federal, iniciando pela apresentação pela Ré, como se fossem seus os cursos que são ofertados por outras entidades mantenedoras, autorizadas pelo Ministério de Educação.

**Sobre esta afirmação do Ministério Público Federal, alega a AESA que "promoveu a incorporação de todas as entidades mantenedoras descritas na inicial", as quais foram extintas ou serão extintas**, passando a ser detentora de todos os seus direitos e obrigações, de acordo com as **operações societárias realizadas e registradas na Junta Comercial** e que as aquisições de entidades mantenedoras de outras IES pela ré, **foram comunicadas ao MEC**, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 7º-A da Lei nº 9.131/95;

A justificativa longe se encontra de refutar a afirmação do MPF. Ao contrário termina por confirmá-la na medida que a AESA assume expressamente que as referidas entidades "incorporadas", "foram" ou "seriam" extintas, limitando-se a realizar junto ao MEC uma necessária comunicação e que, a rigor, jamais poderia prestar-se em caracterizar a **regularidade na oferta dos cursos** pois limitada à aspectos exclusivamente comerciais e não propriamente no interesse da educação.

Atente-se que este artigo citado contém a seguinte redação:

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II, do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966\*<sup>[1]</sup> **poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial** e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. (incluído pela Lei nº 9.879, de 1.999).

Parágrafo Único. **Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora**, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências. (incluído pela Lei nº 9.879, de 1.999).

Não há como se visualizar que uma entidade de ensino superior, exercendo uma função delegada pelo Poder Público, possa pretender ver na "incorporação" destas ao "capital" da incorporadora uma sucessão de direitos como se equivalente a de incorporação de capital de uma loja de material de construção, de uma padaria ou de um boteco na periferia.

A Lei 9.131/95, alterou dispositivos da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961.

O parágrafo único do artigo 2º desta lei, dispunha de forma expressa, quando incluído pela Lei nº 9.649 de 1998, dispunha:

Parágrafo Único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tomados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.

Este era o texto que vigorava por ocasião do ajuizamento da ação, vindo a ser alterado em pela Medida Provisória de nº 2.216 de 2.001 nos seguintes termos:

Parágrafo Único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidas por instituições de ensino superior não universitárias, serão tomados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.

Como se vê, a autorização prévia dos cursos oferecidas por instituições de ensino superior não universitárias, apenas se tomam efetivos mediante **"ato do Poder Executivo"**. Um ato administrativo regular, no bojo de processo administrativo e que atenda a todas as exigências legais.

Em seguida, afirma que apenas as "incorporações" do Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda e do Centro Hispano-Brasileiro de Cultura S/A ainda não se consumaram, em virtude de exigências das Juntas Comerciais para efetivar o registro.

Portanto, confessa a AESA, a presença de irregularidades que alcançam, para além da regularidade de seus cursos, o campo comercial.

Em seguida afirma que as IES citadas na exordial se encontram devidamente "credenciadas" junto ao MEC, **para oferta de ensino superior na modalidade presencial** e que o **ensino à distância é ofertado pela AESA com base no credenciamento obtido junto ao MEC em 29.11.2005 pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, mantida pelo réu CESUP**, cujo capital social é integralmente controlado pela ré.





Desenvolvimento da Educação, instituído pela Lei Federal nº 5537, de 21 de novembro de 1968;

**CONDENO ainda as Réis** ao pagamento da multa fixada como *astreinte* pelo não cumprimento da tutela, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais/dia) correspondentes a 137 dias, aos quais devem ser adicionados 8 (oito) dias correspondentes ao período entre 07/08/2018 data da audiência e o protocolo de petição em 16/08/2018.

Todos os valores monetários acima indicados deverão merecer atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Honorários sucumbenciais incabíveis.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 0005014-66.2007.403.6121.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Ministério da Educação para ciência da presente sentença e providências que entender necessárias.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 08 de agosto de 2.019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

[1] Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996: "Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias. ... II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005014-66.2007.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ** originalmente em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando:

1) **A concessão de liminar** para que:

1.1) seja determinado o **cancelamento do vestibular da Primeira Requerida**, a ser realizado em 02 de dezembro de 2007 em todo país e **que não repita eventual vestibular exceto em relação a seus cursos devidamente credenciados e regularizados**, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 100.00,00 (cem mil reais);

1.2) subsidiariamente, **que seja determinado o cancelamento que trata o item 1.1 acima somente paras cidade de Pindamonhangaba, SP, Americana, Bauri, Guaratinguetá, Osasco, São José dos Campos, São Paulo, Sumaré e para a Faculdade Politécnica de Taubaté, sob as mesmas penas;**

1.3) seja determinado à segunda requerida (União Federal) que aplique o artigo 11 e seus parágrafos do Decreto 5.573/2006 em face da primeira requerida, sob as penas de responsabilidade previstas na legislação;

1.4) seja determinado à primeira requerida que recolla todo o material de propaganda publicado.

2) **A procedência da ação para:**

a) que seja determinado que a Primeira Requerida se **abstenha de oferecer ou ministrar cursos que não estejam integralmente regulares junto aos órgãos competentes** sob pena de multa diária de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) **que seja determinada à segunda Requerida a aplicação das penalidades legais ante a atitude da Primeira Requerida, especialmente as do artigo 11 e parágrafos do artigo 5.773/2006;**

c) que a Primeira Requerida indenize todas as pessoas — físicas e jurídicas — que tiveram prejuízos com as atitudes ilegais.

Sustenta a autora ser fundação universitária que administra os cursos da Faculdade de Pindamonhangaba (FAP) e concorrente direta da ré Anhanguera.

Após ter tomado conhecimento, através de ampla divulgação publicitária de massa, que a ré Anhanguera estaria inaugurando cursos na cidade, **com vestibular marcado para o dia 02.12.2007**, compareceu ao Ministério da Educação, ocasião em que constatou que **a maior parte absoluta dos cursos da ré Anhanguera, em diversas cidades e campi do Brasil não está credenciada, não tendo sido aprovado tampouco seu funcionamento.**

Sustenta que a ré Anhanguera sequer anunciava o "campus" de Pindamonhangaba em seu site, conforme comprova impressão extraída de seu website.

Aponta que a ré Anhanguera possui amplo acesso aos mais altos escalões do Ministério da Educação, tanto que aquele jamais agiu contra a ré, apesar das denúncias, incluindo os telegramas anexados à inicial.

Assevera que a ré jamais poderia oferecer os cursos **antes de possuir qualquer espécie de autorização, de receber visita dos inspetores do MEC, de apresentar os documentos necessários e de receber as portarias que credenciam os cursos**, notadamente por não haver a certeza da aprovação dos processos de credenciamento.

Salienta que os documentos que instruem a inicial comprovam a inexistência de aprovação dos cursos que estão sendo irregularmente ofertados, lesando uma infinidade de jovens.

Notícia, ainda, que o **Plano de Desenvolvimento Institucional que a ré ingressou, especificamente em relação à Pindamonhangaba, foi arquivado.**

Assevera a autora que a Constituição Federal dispõe sobre o ensino em seu artigo 209, sendo regulamentado pelo artigo 46, da Lei nº 9.394/1996 e pelo Decreto nº 5.773/2006, concluindo que os atos praticados pela ré Anhanguera violam a legislação de regência, razão pela qual a União Federal teria a obrigação de fiscalizar e reprimir.

Destaca que **o processo de credenciamento é muito mais do que um simples protocolo, sendo composto das fases dispostas no artigo 14 do Decreto nº 5.773/2006.**

Aponta que as fotografias do futuro campus de Pindamonhangaba demonstram que não existe sequer estrutura para as salas de aula, sendo impossível que qualquer avaliação (fase do credenciamento) tenha sido feita.

Ressalta que mesmo com diversos campi irregulares, a ré Anhanguera pretende realizar seu vestibular em 02.12.2007, violando o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/102). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Taubaté, que verificando que a matéria trazida aos autos se estende por todo o país, declarou-se incompetente para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 104).

Retornou a autora aos autos às fls. 106/109 para comunicar que cerca de uma hora após o ingresso da ação, foi informada por uma vestibulanda que a primeira requerida alterou seu local de prova o que comprova que o prédio no qual funcionaria sua sede, sequer estaria preparado para a realização de vestibular, quicá para acolher uma faculdade com diversos cursos.

Em seguida (fls. 113/227), a autora noticiou ter tomado conhecimento da existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na cidade de Limeira, no bojo da qual verificou:

que **a ré Anhanguera tentou abrir cursos "fora de sede" fiando-se em um centro universitário que mantinha em outra cidade;**

que **a ré Anhanguera é mantenedora da UNIDERP, sendo esta é que possui autorização para ministrar cursos a distância, conferida através da Portaria nº 4.069 de 29.11.2005, do Ministério da Educação;**

com base nesta Portaria a ré Anhanguera abriu 520 (quinhentos e vinte) instituições para ensino à distância, a maior parte fora do estado do Mato Grosso do Sul, o que demonstra a sua má-fé e a omissão do poder público;

que **a ré Anhanguera não demonstra ou insere em suas publicidades que se trata de ensino à distância**, conforme demonstram os documentos relativos às unidades de Pindamonhangaba e São José dos Campos.

Informa que houve condenação da ré na cidade de Limeira (sentença anexada) e, ainda, que em procedimento do Ministério Público de Taubaté, ela confessou que não possuía autorização e se comprometeu a não iniciar quaisquer atividades sem autorizações do poder público.

**Ao final, a autora requereu a emenda da inicial, alterando o pedido de liminar, nos seguintes termos:**

1.1) seja determinado à Primeira Requerida que não matricule qualquer aluno em quaisquer de suas instituições mantidas ou campi em que não haja a efetiva autorização (credenciamento) para aulas presenciais ou que, em caso de cursos a distância, tenha sido amplamente divulgado em conjunto com a publicidade do vestibular: a) o nome da universidade que oferece o curso; b) que se trata de curso a distância, assim como que não repita eventual vestibular exceto em relação a seus cursos devidamente credenciados e regularizados, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 100.00,00 (cem mil reais), devendo comprovar as condições permissivas e a publicidade transparente em juízo;

1.2) excluído;

1.3) seja determinado à segunda requerida que aplique o artigo 11, e seus parágrafos do Decreto 5.573/2006 em face da primeira requerida e demais sanções previstas em lei e no decreto regulamentador, sob as penas de responsabilidade previstas na legislação;

1.4) seja determinado à primeira requerida que recolha todo o material de propaganda publicado.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Com o recebimento dos autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse se ainda teria interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a situação combatida estaria consolidada e se tornado irreversível em 02.12.2007 (fls. 233).

Às fls. 234/235 a autora informou seu interesse na continuidade da ação, reportando-se à emenda de fls. 113/127. Ainda nesta mesma oportunidade apresentou novos documentos (fls. 236/253), **visando comprovar que a ré oferece cursos presenciais sem ter credenciamento** e "a distância" sem a devida autorização e **sem alertar nas suas publicidades que se trata de curso da UNIDERP INTERATIVA**; que documento de matrícula comprova que a ré já está captando dinheiro de alunos; que fotografia demonstra que a ré pretende iniciar suas aulas em Pindamonhangaba, em 11.02.2008.

Após vista dos autos, o Ministério Público Federal apontou que antes da apreciação do pedido de tutela antecipada seria mais prudente a intimação das rés para manifestação prévia, protestando por nova vista dos autos após a juntada das respostas (fl. 256).

Em seguida, a autora apresentou novos documentos (fls. 258/273).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 281/286, instruída com documentos (fls. 287/299). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, **requerendo sua habilitação na lide em litisconsórcio ativo, para o fim de investigar as condutas descritas na inicial**. No mérito, transcreveu as seguintes informações encaminhadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação:

- que a autora não consta de dados oficiais do MEC **como mantenedora de instituição de ensino superior ativa**;

- que a Faculdade de Pindamonhangaba (registro 5382) está extinta;

- que o registro nº 2494 de uma outra instituição, também denominada Faculdade de Pindamonhangaba, está ativo, porém é mantida pela Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda.

Diante disto, sustentou a ilegitimidade ativa da autora e a necessidade de investigar suas alegações de que administra os cursos da Faculdade de Pindamonhangaba;

- que há carência de ação, tendo em vista que a autora poderia ter provocado o mesmo efeito por meio da representação administrativa, nos termos dos artigos 45 e 46 do Decreto nº 5.773/2006;

- que a situação narrada nos autos deverá ser investigada, razão pela qual requer a sua **inclusão no polo ativo da lide**.

Em petição de fls. 300 a **autora informou que a ré Anhanguera marcou nova data de vestibular para os dias 22.06 a 29.07** (principal e continuado), razão pela qual requereu a sua suspensão. Instruiu a petição com documentos (fls. 301/375).

Às fls. 379 a Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba requereu a expedição de certidão de objeto e pé para instrução de inquérito civil nº 35/08, o que foi providenciado (fls. 381).

Intimada, a ré Anhanguera apresentou manifestação às fls. 383/410, instruída com documentos (fls. 413/695). Arguiu em preliminares: **a) incipia da inicial**, tendo em vista que as afirmações formuladas pela autora seriam vagas e confusas, pois realizou análises e afirmações genéricas sobre sua unidade de Pindamonhangaba, e que o pedido de cancelamento de seu processo seletivo em todo o País não teria fundamento; **b) perda de objeto da liminar almejada**, considerando a realização do vestibular que pretendia ver cancelado. **No mérito**, a aduziu que **para uma IES ser mantida por ela é necessário que o MEC retifique o ato autorizativo da IES, mas que a falta desse ato não impede a divulgação da instituição de ensino como integrante do grupo**, como nos casos da UNIDERP, da UNIBERO, da FIZO e da Faculdade Fênix de Bauru.

Sobre os "polos de educação à distância", esclareceu haver polos credenciados em seu nome pelo MEC e polos credenciados em nome das instituições adquiridas, como no caso da UNIDERP. Nesse último caso, **em que ainda não houve a formalização da transferência da manutenção, a AESA atua por meio de termos de parceria, de acordo com a legislação vigente**.

Sobre o pedido subsidiário da autora, referente à atuação da AESA nas cidades de Americana, Bauru, Guaratinguetá, Osasco, Pindamonhangaba, São José dos Campos, São Paulo, Sumaré e Taubaté, justificou o seguinte:

a) não há e nunca houve qualquer atividade da Anhanguera Educacional na cidade de Guaratinguetá;

b) nas cidades de Americana, Pindamonhangaba, São José dos Campos e Sumaré, a AESA **possui polos de ensino a distância em parceria com a UNIDERP — Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal**;

c) a AESA é a **única sócia controladora do Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda., mantenedora da UNIDERP**, conforme fls. 440/455;

d) a UNIDERP é credenciada pelo MEC para oferecer ensino à distância em todo o País por meio da Portaria nº 4.069, de 29/11/2005 (fl. 457), possuindo **autonomia administrativa e acadêmica para tanto**;

e) a legislação possibilita a organização de instituições de ensino credenciadas em conjunto com outras instituições **para a execução das funções pedagógico-administrativas dos cursos ofertados**;

f) especificamente nas cidades de Pindamonhangaba, São José dos Campos e Sumaré **o ensino a distância é oferecido pela Faculdade Interativa Anhanguera (FIAN), como unidades operacionais da UNIDERP**;

g) na cidade de Americana, **por enquanto**, são ofertados apenas **cursos de pós-graduação**;

h) a Faculdade Anhanguera, a partir de 2008, foi credenciada na cidade de São José dos Campos **para a oferta de cursos superiores presenciais**, sendo esse polo autorizado a atuar nas modalidades de ensino, presencial e a distância;

i) a AESA adquiriu IES localizadas nas cidades de Bauru, Osasco e São Paulo, quais sejam, o Centro Hispano-Brasileiro de Cultura S/A (mantenedora da UNIBERO), a OESTE — Organização de Ensino Superior de Osasco (mantenedora da FIZO) e a União Fênix de Educação e Cultura Ltda. (mantenedora da Faculdade Fênix);

j) a AESA **comunicou ao MEC as alterações societárias das IES adquiridas**, indicadas na letra anterior, **mas a alteração dos nomes dessas IES necessita de solicitações formais das mesmas ao MEC**; e

k) as Faculdades Anhanguera e Politécnica de Taubaté estão devidamente credenciadas pelo MEC desde 10/02/2006 (fls. 653/654) e de 15/09/2008 (fl. 656), respectivamente.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou favoravelmente ao requerimento formulado pela União Federal, de inversão de sua situação processual, para que passe a figurar no polo ativo da ação (fls. 698), o que foi deferido em decisão de fls. 699/699 verso.

Citada, a Anhanguera apresentou contestação às fls. 702/731, instruída com documentos (fls. 732/734). Reiterou o teor de sua manifestação de fls. 383/409, acrescentando: que já **estaria sendo processada a adequação do estatuto da UNIDERP aos preceitos da Anhanguera Educacional, bem como a alteração do nome da instituição para Universidade Anhanguera**; a falta de fundamento legal do pedido indenizatório formulado pelo fato da Anhanguera Educacional não haver praticado qualquer ato lesivo ou ilícito.

Em seguida, a União requereu em petição de fls. 738, a concessão de prazo para oficiar à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, em Brasília, solicitando informações **acerca do andamento do procedimento de supervisão contra as instituições envolvidas, a ser instaurado pela Secretaria de Educação Superior, conforme mencionado no ofício de fls. 287/289**.

**Em decisão de fls. 740 foi considerado que houve perda do objeto da liminar almejada pela autora e determinado o prosseguimento do feito**, sendo deferido o pedido da União de fls. 738.

**Às fls. 754/756 a autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos em decisão de fls. 757/759, sendo então indeferida a liminar**.

Ciente, o Ministério Público Federal noticiou o ajuizamento da ação civil pública nº 2009.61.00.013545-1, compedio de distribuição por dependência à presente ação.

Às fls. 801/823 a União apresentou as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Em petição de fls. 829/830 a autora questionou a inclusão da União Federal no polo ativo da ação. Sobre os documentos apresentados às fls. 801/823, **sustentou que as informações do MEC estão evidentemente erradas**. Além disto, **sustentou haver prova nos autos no sentido de que a unidade de Pindamonhangaba iniciou suas atividades e até mesmo o vestibular, sem qualquer autorização ou registro**.

Às fls. 832/836 a ré apresentou manifestação sobre os documentos apresentados às fls. 801/806 e 807/823. Instruiu a petição com documentos (fls. 837/845).

Em decisão de fl. 847, foi ressaltado pelo Juízo que a União Federal figura no polo ativo **para fins de investigar as condutas descritas na inicial**, conforme reconhecido na r. decisão de fls. 699. Ainda nesta decisão, foi determinada a especificação de provas pelas partes.

Às fls. 849 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Em petição de fls. 853/854 a autora sustentou que para perfeita delimitação da participação das partes da presente lide, deve a União ser intimada a declinar os pedidos que intenta contra a ré, posto que não necessita do presente processo para fins de mera investigação. Além disto, requereu: a produção de prova testemunhal (alunos); expedição de ofício ao Procon de Pindamonhangaba, São José dos Campos para que remetam os termos de reclamação de alunos e consumidores acerca dos cursos ofertados pela ré; expedição de ofício aos distribuidores civis de Pindamonhangaba e São José dos Campos para que remetam relações e certidões de objeto e pé das ações ajuizadas por alunos e consumidores acerca dos cursos ofertados pela ré; expedição de ofício à União Nacional dos Estudantes, visto que esta também buscou impedir os atos da ré; expedição de ofício à Procuradoria da República de Campinas para que remeta cópias do processo nº 1.34.001.008512/2007-55, no qual foram investigados os atos da ré.

A ré e a União informaram não ter provas complementares a produzir (fls. 855 e 857).

Verificando o Juízo não ter sido conferido à parte autora o direito de réplica, determinou a manifestação da Fundação Vida Cristã e da União Federal sobre a contestação de fls. 702/731.

Réplica da Fundação autora às fls. 859/866.

A União Federal requereu às fls. 868/872 a concessão de prazo suplementar, por entender necessária nova consulta à Secretaria de Educação Superior, o que foi deferido às fls. 873.

Às fls. 876/880 a União apresentou os documentos encaminhados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

As partes foram intimadas para ciência da petição e documentos de fls. 876/880.

Em petição de fls. 887/891 a **Fundação autora requereu a apresentação do inteiro teor dos Processos MEC nº 23000.006900/2008-21 e 23000.015049/2011-23, indicados nas informações prestadas pelo MEC às fls. 877/880, alegando a inutilidade de tais informações**.

Às fls. 894/904 o Ministério Público Federal considerando que as correções relativas aos cursos, modalidades, instituições mantidas e entidade mantenedora foram providenciadas somente após a propositura das ações, requereu a procedência de ambas, a fim de que seja confirmada a tutela antecipada já deferida.

Às fls. 908, os autos foram conclusos.

Nos termos do Provimento n. 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região — CJF3R, que alterou a competência da 15ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal (fl. 909).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em decisão de fls. 916, diante do noticiado pelo Ministério Público Federal nos autos em apenso (Ação Civil Pública nº 0013545-39.2009.403.61.00), o julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de conciliação, para o dia 07.08.2018.

Realizada a audiência, o respectivo termo se encontra acostado às fls. 918/919, com o seguinte teor: "**Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e instada a Anhanguera sobre a possibilidade de acordo, mediante pagamento de indenização apenas correspondente ao valor da causa atualizado, houve recusa expressa por parte da preposta que se dispôs em indenizar em montante equivalente ao valor histórico da causa, o que foi recusado pelo Ministério Público Federal. Em audiência, o MM. Juiz pediu que se acesse o site da Anhanguera e verificasse se a mesma teria curso presencial em São Caetano do Sul, mais precisamente na Rua Amazonas nº 2000, que há algum tempo se encontra fechado e com placas de aluga-se, e na qual o Juiz passou recentemente. Acessado o site da Anhanguera, na presença inclusive dos representantes legais, verifica-se que sob o título "Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul", são oferecidos cursos presenciais e à distância, chegando ao ponto de descrever acomodações, como biblioteca, anfiteatro e cantinas inexistentes. Tendo em vista que a conciliação restou prejudicada e com base nesta relevante informação que até a data desta audiência estar oferecido curso presencial em São Caetano do Sul, tendo este fato inclusive merecido por parte do Ministério Público Federal pedido de execução de multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 diários, inclusive referente ao campus de São Caetano do Sul, ainda que sob fundamento de inconsistência de dados nos registros do MEC, e não propriamente da ausência de curso presencial naquela localidade, como anunciado no site da Anhanguera. Diante deste fato, faculto ao Ministério Público Federal o oferecimento de novos elementos informativos dentro do objeto da ação e à Anhanguera Educacional Participações S/A, nova denominação da ré, sendo as demais por ela incorporadas, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o campus de São Caetano do Sul e de situações equivalentes em todo o país, considerando o alcance nacional da Anhanguera. Possível verificar nos autos que a União Federal litisconsorte ativa no processo da Fundação Universitária Vida Cristá, que não chegou a ser intimada desta audiência. Não houve prejuízo dos direitos da União, na medida que a participação dela ocorre em outra ação, ainda que conexa a esta, todavia, processualmente autônoma. Diante disto, intime-se desta decisão, a União Federal, pelos meios convencionais, e as partes presentes sendo consideradas intimadas nesta oportunidade."**

Na sequência, a ré informou a substituição de seus patronos (fls. 921/924).

Dada vista dos autos à União Federal (fls. 925), a Advogada da União manifestou ciência do termo de audiência e requereu apenas o prosseguimento do feito (fls. 925).

Às fls. 927 o Ministério Público Federal declarou-se ciente da substituição dos patronos pela ré e também requereu o prosseguimento do feito.

Após o procedimento de digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 16552728).

A ré informou ter verificado os autos digitalizados, apontando que, a seu juízo, esses refletem de maneira fidedigna a versão física (ID 16912623).

**Na sequência, a ré apresentou manifestação arguindo a ilegitimidade ativa da Fundação Vida Cristá (ID 18912493), por se tratar de fundação de direito privado e não de direito público.** Transcreveu jurisprudência no sentido de que fundações de direito privado não estão incluídas no rol do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 7347/85. Além disto, sustenta que a Fundação não demonstrou o preenchimento dos requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 5º, da Lei da ACP, pois, nos termos de seu estatuto, não possui como propósito a proteção dos direitos do consumidor ou mesmo de qualquer outro direito difuso, mas apenas "**promover e ajudar no desenvolvimento educacional, cultural, religioso e assistencial**", realizando outras atividades correlatas.

Destaca ser inegável a total ausência da pertinência temática entre o objeto discutido na ACP e as finalidades institucionais da Autora. Salienta que a leitura da causa de pedir da ACP torna evidente que o intento da Autora foi, sempre, o de barrar o ingresso de novo concorrente no município que ela atuava, tentando utilizar-se do Judiciário como mecanismo de protecionismo de mercado.

Diante da ilegitimidade ativa arguida, requereu a prolação de sentença de extinção parcial da ACP em face da Fundação Vida Cristá, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do CPC. Salienta que com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa aventada, ter-se-á situação de continência entre essa ACP e aquela de nº 0013545-39.2009.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal ("MPF") ("ACP MPF"), razão pela qual deverá haver julgamento conjunto das ações.

Quanto ao mérito, reiterou a argumentação desenvolvida em sede de contestação, a qual requer ser levada em consideração em conjunto com aquela estruturada na ACP-MPF, por medida de economia processual.

A União manifestou ciência do despacho que determinou a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados e sustentou que tal tarefa, inclusive quanto a sua nitidez e autenticidade, bem como à integridade dos autos físicos, compete à Secretária da Vara e não às partes, conforme previsto no inciso III, do artigo 4º, da Resolução Pres nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que autorizou a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, correspondentes a ações em processamento na Subseção Judiciária de São Paulo (ID 19428212).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÁ**, cujo julgamento está sendo realizado em conjunto a Ação Civil Pública de nº 0013545-39.2009.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal e aqui veiculadas em sentenças separadas a fim de possibilitar uma melhor compreensão das duas ações.

As irregularidades da Anhanguera, para além das provadas nestes autos, foram reconhecidas em sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal.

Na presente ação, com objeto equivalente à ajuizada pelo MPF busca-se uma mudança de atitude da Ré em relação à oferta de serviços de educação que oferece a alunos-consumidores e que não correspondem à realidade como a oferta de cursos presenciais em faculdades inexistentes ou se existentes no passado, atualmente fechadas. Oferta de cursos sob denominação ambígua como "presencial-interativa" que tanto permite ser interpretada como "presencial efetiva" como "presencial virtual" pela "interação" poder se dar por meio eletrônico a significar uma presença apenas virtual equivalente à de um videogame praticado em rede na WEB.

Nada muito distante de um curso de idiomas prestado a partir de outro país e no qual o "contato" com os professores ocorre por meio de um aplicativo de celular.

Se em qualquer estudo que se possa realizar visando uma solução geral de problemas do Brasil se passa pelos problemas de educação, a visão deste revolucionário quadro educacional que a Anhanguera busca viabilizar, hoje incorporada à Kroton S/A, uma das principais empresas da Bolsa de Valores de São Paulo, dedicada exatamente em explorar a educação de nível superior e que, paradoxalmente, no mundo todo se mostra deficitário alcançando até mesmo a prestigiada e famosa Universidade de Harvard, tradicional formadora de presidentes dos EUA, que depende de doações de ex-alunos para manter-se, impossível até mesmo imaginar que a tônica do interesse da grande empresa estará na educação e não nos investidores para os quais, o interesse comercial será o dominante e de onde jamais estará apartado a busca de uma redução de custos.

Efetivamente, atendendo a um raciocínio até simples: quanto mais puder ganhar e, ao mesmo tempo, quanto menos precisar gastar, seja em instalações, qualidade de corpo docente, empregados, sistemas de controles de alunos, etc. melhor se estará atendendo ao seu principal objetivo em obter maiores lucros para os investidores pois não há como considerar que este interesse dominante estaria no prestígio que seus alunos alcançariam na formação ou mesmo na qualidade do corpo docente disponibilizado nos cursos.

Nada obstante, contém a ação questões preliminares em relação às quais, nada obstante as oportunidades processuais concedidas à Autora para que as repelisse, assim não o fez. Optou, inclusive, em silenciar sobre afirmação a União de não ser ela titular de registro no MEC.

A primeira preliminar arguida pela União de ausência de legitimidade ativa da autora por não ser ela a mantenedora de faculdade em Pindamonhangaba não procede na medida que a legitimidade para ajuizamento de Ação Civil Pública não exige a titularidade de uma faculdade.

Portanto, neste aspecto a preliminar arguida deve ser rejeitada.

A segunda preliminar se baseia no fato da Autora ser uma fundação privada e não uma fundação pública às quais estaria dedicada a legitimidade ativa.

De fato, às fundações públicas outorga-se a legitimidade ativa para as Ações Cíveis Públicas independente da exigência de outros requisitos, porém, a limitação não se encontra na característica da personalidade jurídica da pessoa jurídica pois a legitimidade alcança até associações.

O que não se dispensa é a exigência dela conter entre seus objetivos a defesa de consumidores e, no caso, embora a fundação autora busque vê-lo como implícito entre seus objetivos, efetivamente, não pode ser tida como voltada à defesa dessa espécie de direito.

O fato de buscar defender uma educação mais justa e de qualidade longe se encontra de estar destinada a isto. Na verdade, como aponta na inicial, trata-se de uma "concorrente" da Anhanguera, característica que este Juízo se recusa a confirmar por receio de cometer ato ofensivo à autora.

De toda sorte, diante da ausência de objeto social onde possível visualizar entre eles a defesa e proteção de direitos de consumidores, **não resta alternativa outra que não a de reconhecer a ausência de legitimidade ativa da autora para o ajuizamento da ação.**

**Remanesce, porém, a legitimidade ativa da União Federal que assumiu o polo ativo desta ação**, ainda que declarando assim o fazer, com limitado objetivo, porém havendo-se de tê-la com sua atuação no mesmo sentido da autora, ou seja, de condenação da Ré.

Eventual discussão desta participação da União, aceita por decisão judicial, encontra-se alcançada pela preclusão.

**Resolvidas as preliminares cabível o exame do mérito** e este, a exemplo de exame equivalente na Ação Civil Pública nº 0013545-39.2009.4.03.6100, movida pelo Ministério Público Federal, a qual este Juízo se reporta como se integralmente transcrita no corpo desta sentença, a ação procede em parte.

De fato, pode-se afirmar que estaria contida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, todavia, não caracterizando continência em razão da diversidade das partes, ainda que coincidindo uma das Rés daquela (Anhanguera), todavia nesta ação atua, como parte ativa, a União Federal e naquela o Ministério Público Federal.

Ainda que originalmente ajuizada contra a União, a pretexto daquela não realizar a fiscalização que lhe competia, motivada por uma forte influência da Ré junto ao MEC, fato é que esta apregoadada "influência" não se comprovou nos autos.

O que se observa, na verdade, é uma frenética busca pela Ré, de soluções pretensamente jurídicas a fim de ampliar a sua atuação na obtenção de alunos através da oferta de cursos os quais graças a artifícios em sua definição induzem os alunos consumidores a erros de avaliação dos mesmos, situação agravada pela vulnerabilidade dos consumidores desses serviços ao almejam a obtenção de um diploma que lhes assegure melhores empregos.

Sem dúvida que o **Ministério da Educação** deveria ter melhores condições de fiscalizar - a exemplo do Ministério da Saúde no sentido de melhor prover hospitais públicos de medicamentos - das universidades públicas terem mais vagas a oferecer, e o Judiciário melhor equipado a fim de poder oferecer uma prestação jurisdicional mais eficiente e rápida.

Este quadro de deficiência, que não se limita a estes mencionados, mas abrange muitos outros e aqui se reconhece, não se mostra processualmente suficiente para se estabelecer judicialmente a prestação que se almeja do Poder Público especialmente porque não há sentença judicial que possa, por si só, proporcionar a infraestrutura funcional e financeira necessárias para tanto.

Atente-se que no discurso que hoje se adota, prevalece o de uma redução do Estado com a privatização de parte de suas funções para que seu exercício se faça pela iniciativa privada e, neste sentido, a Ré atende este objetivo, e com grandes lucros, ainda que em grande parte dependente de recursos do FIES.

Mas, mais que tudo, encontra-se o juízo adstrito ao pedido formulado na ação que, originalmente, considerando que os relacionados à liminar restaram indeferidos, foi o seguinte:

a) que seja determinado que a Primeira Requerida se **abstenha de oferecer ou ministrar cursos que não estejam integralmente regulares junto aos órgãos competentes** sob pena de multa diária de ao menos R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) que seja determinada à segunda Requerida a aplicação das penalidades legais ante a atitude da Primeira Requerida, especialmente as do artigo 11 e parágrafos do artigo 5.773/2006;

c) que a Primeira Requerida indenize todas as pessoas — físicas e jurídicas — que tiveram prejuízos com as atitudes ilegais.

É certo que houve, em seguida, emenda da inicial, porém limitada ao pedido liminar, nos seguintes termos:

**1.1)** seja determinado à Primeira Requerida que não matricule qualquer aluno em quaisquer de suas instituições mantidas ou campi em que não haja a efetiva autorização (credenciamento) para aulas presenciais ou que, em caso de cursos a distância, tenha sido amplamente divulgado em conjunto com a publicidade do vestibular:

a) o nome da universidade que oferece o curso;

b) que se trata de curso a distância, assim como que não repita eventual vestibular exceto em relação a seus cursos devidamente credenciados e regularizados, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 100,00,00 (cem mil reais), devendo comprovar as condições permissivas e a publicidade transparente em juízo;

**1.2)** excluído;

**1.3)** seja determinado à segunda requerida que aplique o artigo 11, e seus parágrafos do Decreto 5.573/2006 em face da primeira requerida e demais sanções previstas em lei e no decreto regulamentador, sob as penas de responsabilidade previstas na legislação;

**1.4)** seja determinado à primeira requerida que recorra todo o material de propaganda publicado.

Evidentemente que grande parte dos pedidos de liminar formulados nesta ação se encontram superados pelos efeitos do tempo, e aqueles em que possível haver efeitos práticos atuais, já se buscou resolvê-los na Ação Civil Pública nº 0013545-39.2009.4.03.6100, movida pelo Ministério Público Federal.

Dos pedidos finais não abrangidos naquela, a pretensão na presente ação é divergente da ação movida pelo MPF, somente permanece a pretensão de condenação para que a **Primeira Requerida (FUVIC) indenize todas as pessoas — físicas e jurídicas — que tiveram prejuízos com as atitudes ilegais da ré (Anhanguera).**

Trata-se de cominação em obrigação incidente sobre direitos disponíveis dos prejudicados, que prescinde de cominação judicial na medida que a legislação assegura esta indenização.

Eventual determinação judicial no mesmo sentido teria um valor apenas retórico na medida que não dispensaria uma iniciativa concreta dos prejudicados em buscar esta indenização mediante a prova de prejuízos, inclusive de ordem moral acaso existente.

No que se refere a eventuais irregularidades cometidas pelo Ministério da Educação, cabe ao Juízo observar que para o contraste judicial deve haver uma indicação precisa de ato irregular e os que se relatam nos autos estariam em uma suposta omissão daquele órgão governamental em "impedir a oferta indevida de cursos irregulares pela Ré" situação em que, embora se a reconheça grave, impossível exigir-se do MEC a execução específica da repressão pois não teria nem mesmo condições materiais de realizá-la.

Finalmente, por exigência lógica, incabível impor uma condenação da União Federal: "para que aplique o artigo 11, e seus parágrafos do Decreto 5.573/2006 em face da primeira requerida e demais sanções previstas em lei e no decreto regulamentador, sob as penas de responsabilidade previstas na legislação," pois, como ela informa nos autos não há notícia de representação formal realizada pela entidade co-autora desta ação, que informa ter remetido tão somente telegramas ao MEC, não se havendo de ter na eventual ausência de uma resposta a estes ou mesmo uma atuação concreta baseada no conteúdo dos mesmos uma prova de omissão deliberada a legitimar uma atuação judicial concreta.

De qualquer forma, o pedido resta prejudicado, tendo em vista que a União Federal não mais figura no polo passivo da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade ativa da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÁ para o ajuizamento da presente ação, em relação a esta parte julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em relação à UNIÃO FEDERAL, que remanesce no polo ativo, JULGO EXTINTO o presente processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no item "a" da peça inicial, para condenar à ré Anhanguera que se abstinha de oferecer ou ministrar cursos que não estejam integralmente regulares junto aos órgãos competentes sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do item "c" da peça inicial, objetivando a condenação da Anhanguera à obrigação de indenizar todas as pessoas — físicas e jurídicas — que tiveram prejuízos com as atitudes ilegais;

Honorários incabíveis tanto pela natureza da ação como pela ausência de sucumbência autorizadora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 0013545-39.2009.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal, e referida nesta sentença proferida em conjunto com aquela.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Ministério da Educação para ciência da presente sentença e providências que entender necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 19392907:** ciência à impetrante das informações complementares da autoridade impetrada, noticiando o cumprimento da liminar.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 18352169:** requer a impetrante a reconsideração da determinação para retificação do valor da causa, por entender aplicável a tese nº 118 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

É a síntese do essencial. Decido.

A tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, pelo Superior Tribunal de Justiça, dispõe não sobre a atribuição de valor à causa, mas sobre o cumprimento dos requisitos específicos para adequação da via mandamental cuja pretensão se restrinja à declaração de direito à repetição de indébito tributário.

Com efeito, dispõe a referida tese ser indispensável em mandado de segurança visando à declaração de direito à repetição (compensação/restituição) decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo, para fins de atendimento ao requisito da liquidez e certeza (e – agregue-se – até mesmo para comprovação do interesse processual), prova pré-constituída de que o impetrante seja credor do pretensão indébito, ainda que não seja necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimentos da exação questionada, os quais, em caso de procedência, deverão ser apresentados oportunamente na seara administrativa.

Nesse sentido:

“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, **é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário**, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” (destacamos).

No caso em tela, no que tange à correção do valor da causa, há um efetivo – e desde já, ao menos, parcialmente mensurável/estimável – benefício econômico almejado como consequência direta da pretensão deduzida nos autos, de declaração (i) do direito de excluir da base de cálculo de IRPJ e CSLL os valores atinentes ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, assim como do (ii) direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, o que força a adequação do valor da causa à luz do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de emenda, corrigindo o valor da causa mediante demonstrativo de cálculo (ainda que estimativos) e a comprovação do recolhimento de eventuais custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018455-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREITAS CARNEIRO

#### **DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19214518, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011723-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON AKIRA SATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

**Petição ID 19532324:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por NELSON AKIRA SATO, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de obscuridade na decisão ID 19008738.

O embargante assevera, em suma, que a decisão embargada indeferiu a liminar sob o entendimento de que não havia decorrido o prazo quinquenal “entre a data do instrumento particular e a data do conhecimento da União”, muito embora já houvesse decorrido desde então 5 anos e 3 meses.

Ressalta, por sua vez, que a própria SPU já reconheceu a existência da inexigibilidade de créditos de laudêmio relativos a período anterior a cinco anos do conhecimento inclusive no caso do impetrante, em que a cessão de direitos ocorreu em 28.08.2008, 5 anos e 6 meses antes do conhecimento, para, em seguida, e sem embasamento legal, deixar de aplicar o entendimento.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

Como primeiro ponto a se ressaltar está que a tese da existência de uma terceira limitação temporal à constituição de créditos patrimoniais foi abordada e expressamente afastada no seguinte parágrafo da decisão embargada:

“Cumpre observar que, da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º (“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”), com a redação dada pela Lei nº 9.821/1999, **não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos ex vi lege anulmente.**” (destaques originais).

Por sua vez, diferentemente do alegado pela impetrante, a decisão se fundou na ausência de decurso do prazo quinquenal para constituição (decadência) do crédito de laudêmio a partir do conhecimento da cessão de direitos, a qual só foi levada a conhecimento da SPU por ocasião do pedido de emissão de CAT (cuja data exata de protocolo não foi apresentada pelo impetrante, mas que afinal se sabe foi emitido em 28.11.2013). Confira-se o excerto correspondente da decisão embargada:

“Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular, ocorrida em 20.08.2008, apenas por ocasião do pedido de expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT nº 001804856-01, de 28.11.2013 e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.”

Com efeito, conforme consignou a decisão embargada, “prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência” (destacamos).

Por fim, a Administração tem a faculdade de anular suas decisões que se revelem contrárias ao Direito (Autotutela, cf. súmulas STF nºs 346 e 473), anulando os atos eivados de vícios, como aqueles fundados em interpretação equivocada da lei aplicável - aliás, como parece ter sido o caso -, não se vislumbrando, portanto, irregularidade na mudança de posicionamento do órgão.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração tão somente para fins de esclarecimentos da decisão ID 19008738.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO (241) Nº 0020601-94.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SALVATORE FILIPPI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, LAURA FRANCALEME - SP80919

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006471-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARTINS DA SILVA - SP247516

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da manifestação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo no ID 20436598.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024987-02.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a juntada de extrato da conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, no qual verifica-se a existência de valores ainda em conta judicial, resultando na confirmação do extravio da Alvará de Levantamento n 51/2014, noticiado pelo exequente CORREIOS.

Proceda-se, desta forma, a intimação dos CORREIOS para comparecimento em Secretaria para agendar a data de retirada de novo alvará referente ao alvará expedido às fls. 195 (físico) e 216 (ID 15121657), no valor de R\$ 2.233,78, para 25/04/2013, sem incidência do I.R., na conta judicial n 705.167-3, devendo, ainda, a Exequente por petição indicar em nome de quem deverá sair o alvará, fornecendo RG, CPF e OAB e devidamente representado nos autos por procuração ou substabelecimento com poderes, entre outros, para receber e dar quitação.

Silente ou nada requerido, ou ainda, com a liquidação do alvará, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013016-44.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

- 1 - Ciência as partes do ofício da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - TJ/SP (ID 20464517, de 08/08/2019), bem como do extrato da conta judicial correspondente no ID 20466729, de mesma data.
  - 2 - Ciência ao correu IPEN/SP do depósito dos honorários realizado pela parte autora no ID 19664678, de 27/07/2019.
  - 3 - Ciência a parte autora e ao INMETRO do quanto manifestado pelo IPEN (ID 18666967, de 24/06/2019), referente a destinação dos valores depositados na 7ª Vara da Fazenda Pública do TJ/SP em favor do INMETRO.
  - 4 - Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 5 - Após, retomemos autos a conclusão.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010058-61.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EUNICE SOUZA DOS SANTOS, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de **SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EUNICE SOUZA DOS SANTOS, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 46.943,80 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.

Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 14/05/2009.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de 46.943,80 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Custas à fl. 56.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citadas (fls. 74 e 76), as rés Eunice e Romilda não se manifestaram, conforme certidão de fls. 322.

Citada por edital (fls. 320/321), à ré Sônia foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 326/340, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, da utilização da Tabela Price e do método de amortização do saldo devedor, aponta para a cobrança de juros em taxa superior à estipulada pela lei do financiamento estudantil, pleiteado ainda o afastamento da cobrança contratual da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, e a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado.

Impugnação aos embargos às fls. 344/352.

O pedido de prova pericial requerido pela ré restou indeferido, nos termos do despacho de fl. 356.

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.

O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para maio de 2009, no valor de R\$ 46.943,80 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

No tocante às rés Eunice e Romilda, devidamente citadas, deixaram de se manifestar.

Caracterizada a revelia das mesmas, nos termos do art. 344 do CPC, esta não produz efeitos, diante dos embargos apresentados em defesa da ré Sônia, nos termos do art. 345, inc. I do CPC.

Nos embargos monitoriais da ré Sônia, esta se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela Price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a cobrança da taxa de juros estabelecida pela Lei do Fies.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 – que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos:

**Art. 3º**A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 18/05/2001 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.4053.185.0003519-90, com respectivos aditamentos em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005), onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente.

As rés não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento.

Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo.

Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção.

Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

“O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros.

Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite **capitalização de juros** convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica.

Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos.

Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da **Tabela Price** não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento.

Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros.

No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores.

Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.

Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.

No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida.

De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros.

**Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização.**

**Assim, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira.**

Cumpra também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do **Código de Defesa do Consumidor**, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários.

A respeito, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já asseveraram entendimento no sentido da legalidade da exigência de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 200901575736-Rec. Esp. 1155684-Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)*

**Quanto à pena convencional**, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação.

Nesse sentido:

*ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 – Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves – TRF 1 – 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)*

Todavia, não se vê da planilha de fl. 50 referida cobrança.

Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 82, §2º e artigo 85 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 50 que a CEF igualmente não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado.

Do mesmo modo, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRÉ FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor; motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível – 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – 1ª turma - DJE - Data: 13/07/2012)*

Ressalte-se, neste aspecto, que uma vez previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação.

Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto.

Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).*

*II – juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; ([Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011](#)).*

*III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#)).*

*IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).*

*V – ([Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011](#)).*

(...)

*Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal.”*

Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:

**Art. 1º** A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses.

Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:

**Art. 2º** O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:

- I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;
- II. estejam à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;
- III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);
- IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses.

§ 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SiFIES).

§ 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).

(...)

**Art. 6º** Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei.

Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu:

**Art. 1º** Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

**Art. 2º** A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução.

Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurrir no exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação.

Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação.

**Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente.**

Por fim, consigne-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme **Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015**, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015.

Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses.

Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo.

A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual.

Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora.

À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010 e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar as rés ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010 e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo pagamento, em relação à ré Sônia, fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-36.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546, HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativa aos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes.

**Sustenta ser o réu devedor por força dos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmados em 20/01/2006, da quantia de R\$ 16.668,78 (dezesesse mil seiscentos e sessenta e oito reais) atualizada até 30/11/2007.**

**Junta procuração e documentos de fls. 06/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.668,78 (dezesesse mil seiscentos e sessenta e oito reais). Custas à fl. 20.**

**Determinou-se a expedição de mandado monitório de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.**

Citado, o Requerido apresentou embargos 27/ 65 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, inexistência de título hábil para a propositura da ação monitória. No mérito, alegou anatocismo, excesso e cobrança, taxa de juros superior a 12% a.a. Cita o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência a seu favor.

**A CEF manifestou-se às fls. 93/112 refutando as alegações dos embargos.**

**À fl. 113 foi determinado a especificação de provas a serem produzidas.**

**O réu requereu audiência de conciliação e prova pericial, que foram indeferidas (fl. 121).**

**O despacho de fl. 123 determinou à CEF que trouxesse os extratos da conta corrente do requerido comprobatórios da realização de débitos pelo autor.**

**Extratos juntados pela CEF (fls. 131/134).**

**Às fls. 137/138 foi proferida sentença de improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da dívida cobrada na presente ação.**

**Interposta apelação pela autora, a esta foi dado provimento, para anular a sentença proferida, e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 171/172).**

**Por despacho proferido às fls. 182, determinou-se à autora a apresentação de extratos aptos a demonstrar a disponibilização do crédito objeto dos autos na conta do requerido.**

**Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.**

Vieram os autos conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 16.668,78 (dezesesse mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizada até 30/11/2007, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes em 20/01/2006.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas, posto que os documentos apresentados com a inicial, quais sejam, o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, e o Contrato de Crédito Rotativo (fls. 11/14, 15/17), além da planilha de evolução da dívida (fl. 18) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Os contratos de fls. 11/14, que trata da disponibilização dos créditos na modalidade de cheque especial (crédito rotativo), prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-a exigível por sua integralidade.

Outrossim, os extratos de ID n. 18230328, em especial o de p. 21, demonstra o crédito feito na conta do autor, no valor apontado na planilha de atualização do débito, qual seja, R\$ 10.000,00, cujo demonstrativo de evolução encontra-se acostado à fl. 18 dos autos.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam na planilha de demonstração de débito apresentada.

#### Capitalização (anatocismo)

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312

Ementa

*ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar o réu ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao débito no valor de R\$ 16.668,78 (dezesesseis mil seiscientos e sessenta e oito reais) atualizado até 30/11/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

**O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.**

**Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se.**

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 08 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004773-53.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIUVAN ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BURITI DE SOUSA - SP235599  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 136 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES.

Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018665-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMENSION LOGISTICA EIRELI - ME, MARCIO YLOR DE SOUZA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIMENSION LOGISTICA EIRELI - ME e Outro objetivando o pagamento do valor de R\$ 126.722,70 (cento e vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2977991).

Citados (ID 15358880 e 15358895) os executados não opuseram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

Pelo despacho ID 17470132 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID19319000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018665-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMENSION LOGISTICA EIRELI - ME, MARCIO YLOR DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIMENSION LOGISTICA EIRELI - ME** e **Outro** objetivando o pagamento do valor de R\$ 126.722,70 (cento e vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2977991).

Citados (ID 15358880 e 15358895) os executados não opuseram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

Pelo despacho ID 17470132 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID19319000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016394-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOESCH JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WILSON LOESCH JUNIOR** objetivando o pagamento do valor de R\$ 111.869,71 (cento e onze mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2753729).

Citado (ID 15567446) o executado não opôs embargos à execução nem efetuou o pagamento.

Pelo despacho ID 16418998 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 18333590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EIRELI - EPP, JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EIRELI – EPP e Outros** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 114.481,48 (cento e quatorze mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13081573 - Pág. 78).

Os executados, citados, não apresentaram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

A CEF informou ID 16398725 - Pág. 1 que as partes se compuseram.

Pelo despacho ID 17214261 - Pág. 1 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os comprovantes do acordo firmado.

A CEF não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 114.481,48 (cento e quatorze mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando todo o ocorrido no curso do processo até o presente momento, notoriamente o depósito judicial dos autores no valor de R\$ 50.000,00 (ID 1971571), valores estes que segundo a própria CEF, em sua petição de ID 2306105, estariam muito próximos aos valores devidos pelos mutuários em 18 de agosto de 2017; as múltiplas tentativas de conciliação já ocorridas no processo; a já cabal e amplamente reconhecida boa-fé dos autores que demonstram, desde o início do feito, a clara intenção de honrar com suas responsabilidades contratuais, inclusive com o cumprimento da ordem de depósito mensal em juízo dos valores das prestações do contrato de financiamento, exarada do termo da última audiência conciliatória (ID 17399067, 18581764 e 19643771); a ordem emanada desta mesma audiência para que a CEF se manifestasse acerca do interesse da autora no prosseguimento do contrato, em especial atentando-se ao fato de que, nos termos do artigo 250, inciso II, da lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, o requerimento das partes, se porventura convergirem em seus interesses, é fato idôneo a autorizar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel litigioso pela CEF; e atentando-se, ainda, diligentemente, aos princípios orientadores da legislação consumerista, de gênese constitucional, e que no Código de Defesa do Consumidor, indubitavelmente incidente no caso, encontram guarida no artigo 4º, incisos I e III, artigo 6º, inciso V, VIII e artigo 7º; de rigor que se proceda nova intimação da CEF a fim de que se insista na autocomposição dos interesses envolvidos sem a necessidade de intervenção judicial.

Ante o exposto, intime-se novamente e pessoalmente a CEF para cumprir o quanto determinado no despacho de ID nº 18871274, no prazo de 15 dias.

**Intime-se.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA CILENE ZUCCHINI PEREIRA EIRELI - ME, KATIA CILENE ZUCCHINI PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KATIA CILENE ZUCCHINI PEREIRA EIRELI - ME e Outro** objetivando o pagamento do valor de R\$ 63.835,83 (sessenta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3375264).

Citados (ID 16335370 - Pág. 1) os executados não opuseram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

Pelo despacho ID 6533673 - Pág. 1 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 19286005 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005679-67.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO IZIDRO FERREIRA - ME, EDMUNDO IZIDRO FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDMUNDO IZIDRO FERREIRA - ME e Outro**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 44.746,50 (quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13344013 - Pág. 35).

Pelo despacho ID 13344013 - Pág. 39 foi determinado que, restando negativas as diligências se procedesse consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado do executado.

Diante da diligência negativa, a Secretaria do Juízo juntou as consultas de dados da Receita Federal (ID 13344013 - Pág. 47/54).

No entanto, intimada pessoalmente, a CEF não se manifestou (ID. 17711767 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a exequente cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030950-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA VIDAL WANDERLEY

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **DANIELA VIDAL WANDERLEY** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.157,63 (Doze Mil Cento e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos) decorrente do inadimplemento de anuidades resultantes da sua inscrição no quadro da OAB.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 14518136).

Peticiona a exequente informando que houve a regularização da dívida informando a composição das partes e requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 922, do Novo Código de Processo Civil. Em seguida a exequente informou que a executada cumpriu integralmente o acordo firmado (ID 19751090).

Vieram os autos conclusos.

Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, bem como de seu integral cumprimento, de rigor a homologação do mesmo e extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 15763026), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 08 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-44.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME, FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **FOGAÇA ARQUITETURA LTDA ME**, e **Outros** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.562,76 (sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13043550).

Os executados, citados, não apresentaram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

A CEF informou ID 13043551 que as partes se compuseram.

Pelo despacho ID16750721 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os comprovantes do acordo firmado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.562,76 (sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 08 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009465-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERCEMENT BRASIL S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da limitação de 30% do lucro, para fins de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) apurados até a presente data e dos que vierem a ser apurados futuramente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Custas ID 18107336.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19310793, determinando manifestação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento diante da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27.06.2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, e com repercussão geral, que decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese: "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*" (Tema nº 117).

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 19662717).

**É o relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO EMPRESARIAL - IBGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO EMPRESARIAL – IBGEM em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da inaptação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 003348142, reativando sua inscrição no CNPJ.

Relata, em suma, que ao tentar emitir nota fiscal em 31.05.2019, foi surpreendida com a inaptação do seu CNPJ, em decorrência da não entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, o que a impede de realizar quaisquer movimentações financeiras em sua conta bancária, emitir notas fiscais e pagar seus funcionários.

Sustenta, entretanto, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a medida teria sido tomada sumariamente sem ser precedida de intimação ou processo administrativo.

Argumenta que a penalidade legal pelo atraso na entrega da DC TF é a multa (art. 7º, Lei nº 10.426/02) e não a inapetência do CNPJ.

Junta procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos ao Plantão Judiciário, cujo Juízo entendeu ser o caso de aguardar a análise pelo Juízo Natural (ID 17966803).

O impetrante peticionou conforme ID 17984034, ressaltando que a autoridade está sediada em São Paulo.

Pela petição ID 18109305, o impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas.

Pela decisão ID 18119210 o pedido de liminar foi indeferido e determinado a regularização da representação processual e a regularização do pagamento das custas.

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 18701674).

**É o relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007358-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEXAENG LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEXAENG LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para a emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recebidos os autos da distribuição, juntou-se aos autos certidão (ID 16926332) informando que o documento ID 16902241 não permite verificar se houve ou não o recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido bem como determinado o recolhimento das custas judiciais (ID 17421498).

Em seguida a impetrante comunicou que obteve a certidão objeto dos presentes autos e requereu a desistência do feito (ID 18701674).

**É o relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Converto o Julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para cumprir integralmente o quanto disposto na decisão de ID 19039910 no que se refere ao requerimento de citação do litisconsorte passivo necessário, uma vez que a prévia intimação pessoal constitui procedimento indispensável a extinção por abandono da causa.

Na hipótese de perpetuação da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 06 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## **25ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 20217179/20217182), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030026-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: **Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.**

Embora a autarquia federal tenha apontado a ocorrência de irregularidade no benefício Auxílio Doença Previdenciário NB 31/504.177.531-8 E 32.504.399.440-0, não se pode concluir, aprioristicamente, pela má-fé (ou ausência de boa-fé) do autor no recebimento dos valores, de modo que a prudência recomenda a suspensão da tramitação do feito a fim de que se aguarde o pronunciamento do C. STJ.

Int.

6102

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições** legais da autoridade impetrada.

No presente caso, a impetrante indicou como autoridade competente para a análise e julgamento do Recurso Ordinário Administrativo nº 44233.624611/2018-17 o Gerente Executivo do INSS – agência Ataliba Leonel.

Não obstante, conforme informações apresentadas ao ID 19456363, o processo da autora se encontra pendente de análise pela **5ª Junta de Recursos de Brasília/DF**.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VR ENTREPOTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 15854838: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte impetrante** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de **desistência**.

No mesmo prazo, providencie a **impetrante** a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014201-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THATIANE HIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA CALDAS - SP252020, RITA CRISTINE FRADE - SP317587  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A

#### DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 98 do CPC. No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014248-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAID ABDULLAH SHAH

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por SAID ABDULLAH SHAH em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “dos efeitos da decisão administrativa denegatória e, por conseguinte, determine à União que conceda o visto temporário para fins de reunião familiar a RAMIM BEHA e, a ser expedido pela Embaixada do Brasil em Islamabad, em defesa do direito de reunião familiar em favor da mãe e irmão, do imigrante SAID ABDULLAH SHAH”.

Narra o autor, em suma, ser nacional do Paquistão e residente no Brasil, desde 2016, na modalidade de autorização de residência por reunião familiar e, nessa condição, seus familiares solicitaram visto por reunião familiar em seus países de origem. Afirma que o visto de sua mãe, RAMIM BEHA, foi negado e o visto de seu irmão, SAID SHAH AZAM ALI SHAH, encontra-se em análise há um ano.

Alega que a não concessão de visto a sua mãe “teria se dado em consequência da suposta inconsistência documental apresentada como instrução supracitado pedido de visto”, pois não teria comprovado a dependência econômica em relação ao “chamante”. E em consulta a Embaixada do Brasil em Islamabad obteve a informação que em 22/05/2019 o passaporte do senhor SAID SHAH AZAM ALI SHAH foi devolvido, a pedido do requerente, pelo serviço de “courier” TCS.

Sustenta que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelo princípio da garantia do direito à reunião familiar. Aduz que a concessão ou não do visto por reunião familiar, embora tenha cunha discricionário, não implica na supressão de garantias próprias a qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo.

Assim, alega que se faz necessária a revisão da negativa na emissão do visto pautada única e exclusivamente em suposta alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao chamante em decorrência da perceptível inexistência de provas concretas. A recusa na emissão do documento, de modo injustificado, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito do autor de se reunir a seus pais.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito em razão da realização do depósito judicial no **valor integral** da cobrança da **GRU 2941204003831720**.

Narra a requerida, em suma, que a GRU n. 2941204003831720, no **valor original de R\$ 13.378,76**, que embasa a presente demanda cautelar, refere-se a suposto crédito cobrado a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do PA n. 33902.217.815/2014-25 (48º ABI).

Alega que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar promoverá o ajuizamento do pedido principal, oportunidade em que demonstrará a ocorrência da prescrição ou, ao menos, a ilegalidade da cobrança formalizada a título de ressarcimento ao SUS através da GRU nº 2941204003831720 com base nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar nelas abrangidas, e, ainda, o excesso de cobrança promovido pelo IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento em relação aos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos contidos nestas Autorizações de Internação Hospitalar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (GRU n. 2941204003831720), que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Efetivado o depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE MARIA SCHMIDT DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que o pedido da parte autora para declarar “*nulo o ato de cancelamento do Diploma da Autora, perpetrado pela 2ª Ré, de forma inquisitorial, inclusive sem o devido processo legal, tendo em vista que a intervenção do MEC não gerou o cancelamento de diplomas, mas tão somente o pedido de correção de inconsistências*”, justifique a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação a fim de verificar a competência para o julgamento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, **emendado a petição inicial**, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-84.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NSIC RESTAURANTES E DECORAÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **R\$30.000,00** (trinta mil reais). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Diante do exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **emende a petição inicial**, retificando o valor da causa, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º), bem como recolhendo o valor das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18304807, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017042-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 13984457, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 19672214: Considerando o pedido da parte impetrante, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo e considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 13984457, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo c/c o art. 183, ambos do CPC.

No silêncio, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-46.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRENO RENATO DE PAULA LODI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pelo CONSELHO – CREF4/SP ID 14966519, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024799-06.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES

VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 17162644, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031750-16.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. R. COMERCIO, PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 17162644, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-14.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W.W.SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT



IMPETRANTE:ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 17884291, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

No silêncio, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 17629489, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 1814070, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

No silêncio, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 13596696, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031118-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIALAGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 18552688: Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões da apelação interposta pela UNIÃO ID 18510160, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 17828443, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (fundo).

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027657-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA,  
ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18470976, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEZERRA & MUNIZ COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE BARRROS - PR59098, AROLDO SOUZA DURAES - SP99971  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18471147, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024292-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENOCAR TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (fundo).

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029222-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:FSB DIVULGACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661, HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 16739485, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 19325452 e seguintes: Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 17604725, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 17844372 e seguintes: Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 17599832, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 17666330, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-65.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOTTAROSSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pelo OAB/SP ID 17415348, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 18834169, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027397-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18865561, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004207-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 18156522, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MENONCELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA - SP411213  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### DESPACHO

**Vistos.**

Conquanto a parte impetrada tenha apresentado procuração *adjudicia* (ID 19464204) não houve o cumprimento correto do despacho ID 19063966. Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de não recebimento das informações.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 20271885: Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência em favor da exequente do depósito realizado pela CEF (ID 19718790).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

RF 8493

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014151-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ODAIR REGIO BRUNOCILLA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por **ODAIR RÉGIO BRUNOCILLA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a quitação das dívidas cobradas pela instituição financeira ré, e, em consequência, extinguindo-se as referidas obrigações do Requerente.

Alega que, "em 02/07/2019 foi realizado um acordo via e-mail entre o Requerente e o banco Requerido para pagamento do saldo devedor, por meio do qual o Requerente deveria proceder ao pagamento para quitação dos 3 (três) contratos a vista no valor de **R\$ 24.031,03 (vinte e quatro mil trinta e um reais e três centavos)**".

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ora suscitado, para o processo e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Conflito de Competência nº 19489, Processo 0005229-91.2015.4.03.0000, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/07/2018 Fonte\_Republicacao:)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501244-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20387415: CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento à primeira parte do despacho ID 19367559.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20375938: CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho ID 19417693.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027078-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP;

Mín. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator do aludido recurso, em seu Voto, que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado para se cogitar acerca da possibilidade da suspensão da execução em relação aos sócios avalistas, em razão dos elementos fáticos dos autos.

No entanto, a suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal se encontra indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação (ID 17781586).

Venham conclusos para saneador.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017236-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARMO TUFFY JOAO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014121-92.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Primeiramente, instrua a CEF a presente ação com o **demonstrativo de débito** e o **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento, nos termos do art. 700, §2º, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014149-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336  
EXECUTADO: TRACE LOGISTICA LTDA.

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito ao juízo da 25ª Vara Cível Federal.

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca de eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 20389500: Conquanto tenha a parte autora se manifestado, **não cumpriu integralmente** o despacho ID 19602605 especialmente no tocante ao procedimento.

Assim, **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da petição inicial, além da juntada dos documentos indicados, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

**Retifique** o valor dado à causa (R\$277.780,00).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738, EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19953913: Considerando a inexistência de procuração ou subestabelecimento com outorga de poderes à advogada subscritora, providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito.

No silêncio da Autora, expeça-se, tão somente, ofício de conversão em renda a favor da União.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5014162-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
REPRESENTANTE: MANUELA FERREIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição da presente demanda à 25ª Vara Cível Federal.

Providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ciência à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em saneador:**

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **ROSELI BARBOSA DINIZ** e **CLAUDIO DONIZETI DINIZ**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a instituição financeira ré** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narramos **autores** que, em **16 de janeiro de 2018**, obtiveram **carta de crédito habitacional** e que, posteriormente, em **22 de janeiro de 2018**, arremataram um imóvel em leilão público realizado pela **CEF**.

Alegam que, apesar de terem apresentado todos os documentos, houve demora na análise e liberação do financiamento por parte da **instituição financeira** e o contrato somente foi assinado em **13 de junho de 2018**.

Asseveram que, em decorrência do atraso, **correram o risco de perder os valores adiantados** a título de sinal e comissão do leiloeiro, uma vez que o **edital da hasta pública** estabelecia *"prazo de 30 dias para o arrematante fazer o pagamento total da dívida"* (ID 8946505).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 8743734), pugrando pela improcedência do pedido, considerando que *"não pode ser imputada responsabilidade à CAIXA, na medida em que não há prazo legal para conclusão da aprovação de processo de financiamento habitacional"*.

Houve réplica (ID 8946505).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** requereu a produção de **prova documental**, trazendo aos autos correspondências eletrônicas trocadas com a **instituição financeira** (ID 9465919), enquanto a **ré** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constitui **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes, e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é *"regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade"*. [1]

Pois bem

Tendo em vista a alegação dos **autores** de que o **edital de hasta pública** fixava prazo de trinta dias para a quitação do valor total de arrematação do imóvel, sob pena de perda do montante adiantado, **considero essencial** para a resolução da lide a apresentação do referido **edital**.

Ante a presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, concedo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **instituição financeira ré** traga aos autos cópia do **Edital de Licitação de Venda em Leilão Público de Imóveis – CAIXA n. 0002/2018**, do qual participaram os **autores**.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Designo o dia 05/11/2019, às 14h30, para a realização de audiência na sede deste Juízo.

Ficam as partes intimadas para comparecimento, na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Incumbê ao advogado da parte, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas (ID 14627093) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018342-58.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625, DAVID DO NASCIMENTO - SP20401  
EXECUTADO: BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA - SP168511, RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a designação de leilão judicial dos bens penhorados, conforme termo juntado à fl. 288.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013649-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAM DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bemalmejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação da petição inicial, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada. Contudo, a execução de tais valores foi condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, do valor que a exequente deverá levantar, não cabe o desconto de honorários advocatícios pleiteado pela CEF (ID 18454329).

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, no despacho ID 9366377, foi deferida a reserva de 30% (trinta por cento) do crédito cabível à exequente, a título de honorários contratuais (ID 4578620), nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Portanto, informados os dados bancários necessários, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência em favor da exequente do valor de R\$ 4.127,85 (principal) e para seu advogado a quantia de R\$ 1.769,08 (honorários contratuais – 30%). O saldo remanescente (R\$ 815,07) deverá ser transferido para a CEF.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18613044: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo nº 13807-011151/2002-20, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido pelo perito.

Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a intimação do perito, Aléssio Mantovani Filho, para ciência dos documentos juntados.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados (CPC, art. 465, §4º), defiro o levantamento pelo perito dos honorários periciais (Guia - ID 17102308). Expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal para providências.

Expedido o ofício, e considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se o perito para realizar a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte conclusos para deliberação.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027194-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: NAIRMA DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012961-48.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à conversão em renda do depósito ID 17857206, mediante guia DARF, sob o código 2864, em favor da União. Liquidado o ofício, dê-se ciência à União.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 12104220.

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor dos exequentes, observando-se para tanto os cálculos apresentados pela União ID 8140636 e homologados na sentença, bem como a petição ID 17857205, que informa os dados para a expedição.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nomeado para realizar a perícia requerida, o contador Carlos Jader Dias Junqueira, apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$ 16.200,00 (ID 15729195).

Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas 54 horas-técnicas.

A parte autora deixou de manifestar-se acerca da proposta apresentada, e a União, por sua vez, requereu a sua redução (ID 17377250).

Tendo em vista que o valor proposto pelo perito está acima do praticado em ações semelhantes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta razoável aos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Frise-se que a antecipação dos honorários periciais fica a cargo da parte autora, conforme decidido ID 13745881.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

**Depositados os honorários, designo o dia 21/10/2019 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA CALDERONI, PEDRO FELIPE CALDERONI MOSCA, PIETRA HELENA CALDERONI MOSCA, JESSICA CALDERONI DEOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MARIO CALDERONI, LETICIA CALDERONI, PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA, DULCE HELENA CALDERONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

#### DESPACHO

ID 19343746: Temrazão a Exequente.

Falecidas as filhas Dulce Helena Calderoni (28/05/2010) e Leticia Calderoni Mosca (26/08/2014) em momento anterior ao óbito de seu genitor Ernesto Mario Calderoni (18/09/2015), cabem aos herdeiros, por direito de representação, Jessica Calderoni Deotti, filha de Dulce Helena, e Pedro Felipe Calderoni Mosca e Pietra Helena Calderoni Mosca, filhos de Leticia, como tais, o que herdariam as representadas se vivas fossem (CC, arts. 1.829, I, 1.033, 1.851, 1.854 e 1.855).

Retifiquem-se os requisitórios e após nova vista às partes volte para transmissão ao TRF 3ª Região.

Publique-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRIC AL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 20000560: Trata-se de **pedido de reconsideração**, apresentado pela **parte exequente**, quanto à decisão (ID 18808683) que determinou o **sobrestamento** do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no âmbito do **RE n. 870.947**.

A **exequente** alega que "o que está em discussão perante o E. STF, é a validade da utilização da TR nos precatórios e RPVs expedidos em ações que tramitaram e geraram os mesmos entre março de 2009 e março de 2015 (leia-se período entre a vigência da Lei nº 11.960/2009 e a data em que o STF a declarou inconstitucional). **O QUE, DEFINITIVAMENTE, NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS**".

Além disso, pleiteia a **reconsideração parcial** da decisão, "para determinar o devido prosseguimento da execução de sentença em relação aos valores incontroversos".

**É o breve relato, decidido.**

Apesar de apresentar seu pleito na qualidade de **pedido de reconsideração**, observo que é a **primeira vez** que a **parte exequente** requer a execução dos valores incontroversos.

Ainda que **não haja decisão a ser reconsiderada** com relação a esse aspecto, **defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) referente ao valor incontroverso**, conforme requerido.

No que tange ao inconformismo quanto às razões de sobrestamento do presente feito, tenho que **não assiste razão à parte exequente**.

O aspecto discutido na presente impugnação ao cumprimento de sentença (identificação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios) **depende da resolução definitiva**, por parte do Supremo Tribunal Federal, de uma das questões controvertidas debatidas no RE n. 870.947, qual seja, a definição do critério para **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública **até o momento de expedição do ofício requisitório**.

Conforme pontuou o próprio Ministro Relator Luiz Fux no julgamento do recurso extraordinário:

"[...] quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a **atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos**:

O **primeiro** se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo **entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública**. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O **segundo** momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal **entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**. Seu cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, **ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

[...]

Na parte em que rege a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório** (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade**." (destaques inseridos).

Diante do exposto, **mantenho a decisão agravada e defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) referente ao valor incontroverso**, conforme requerido pela exequente.

**Comunique-se** ao MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018753-31.2019.403.0000.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20439920: Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

ID 20439903: Considerando a situação cadastral perante a Receita Federal da Sucobel Transportes Ltda, CNPJ 59.248.096/0001-54 (BAIXADA), e o teor do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário, onde ficou decidido que não serão processados os requisitórios em favor de requerentes com situação cadastral não regular na Receita Federal, requeira a Exequente o que entender de direito.

Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição de pagamento para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALEJANDRO WILLIANS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 35.572,94, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813827), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15813827).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024775-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.321,22 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A  
Advogados do(a) EXECUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319  
EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO COSIMATTI - SP276561

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido às fls. 978/979 e 982/987, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (União - R\$ 2.147,60 e MI Montreal R\$ 3.160,90).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeiram as exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação das exequentes.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006854-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005749-31.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME, LINNEU LAMANERES, ANDRE LINNEU LAMANERES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017902-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20350138: Considerando que a autoridade coatora já deu cumprimento a sentença (análise o PERD/COMP nº 13811.721586/2016-12), **indeferido** o pedido ora formulado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-12.2019.4.03.6100

AUTOR: SWS SOFTWARE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Assim, e já tendo sido intimada a parte devedora, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no tocante à cobrança da dívida.

Após, arquivem-se os autos (findos).

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017348-98.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ABATE MURCIA - SP127720, SUELY MULKY - SP97512  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
EXECUTADO: MANOEL MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MACEDO CONTELL PACINI - SP146700  
TERCEIRO INTERESSADO: ANEMARIE JOSPIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MACEDO CONTELL PACINI

#### DESPACHO

ID 17413482: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023247-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON SOUZA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (ID 18387193) e pela autora (ID 18543291), intem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012580-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS MARQUES - SP273821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008924-59.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000480-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

## DESPACHO

ID 18521071: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011387-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NELSON BORGES DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**NELSON BORGES DA SILVA - CPF: 131.110.353-87**

**MARIA VILMA MAGALHAES - CPF: 088.286.308-84**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 197.771,76 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021448-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROSELY ARTISE VESHIS GOMES SANTOS

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013966-87.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ANDRE, CELSO LUIZ LEAL, CLAUDEIR DE LIMA FRANCA, DALVA MARIA DE OLIVEIRA, DEMETRIO DUARTE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009552-46.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RCJ COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17797941: Tendo em vista a digitalização do feito, desnecessária a renúncia dos autos físicos.

ID 17618176: Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA VANILDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19769612: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação do valor e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017389-61.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA PACHECO DE MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027816-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022021-03.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SANT'ANA & SANT'ANA ESTAMPARIA LTDA - EPP, LUCIANO CALDAS SANTANA, MARIA CELIA CALDAS SANTANA, ADRIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 17363431: A CEF requer novamente a pesquisa de ativos financeiros mediante os sistemas Bacenjud e Infojud. No entanto, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, nos termos determinados à fl. 206.

Desse modo, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que junte aos autos a planilha de evolução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: IRUAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NESTON ALEXANDRE DOS SANTOS, JEREMIAS JERONIMO RIBEIRO

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 286.904,85 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012208-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: Q.G. INDE COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Q.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (salário educação, Inca e Sistema "S").

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e atestado médico nos 15 primeiros dias de afastamento, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias, 13º salário integral, indenizado e pago na rescisão, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra e descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade e abono especial estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, Sat e cota empregado) e das contribuições de terceiros (salário educação, Inca e Sistema "S") sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### **1.4 Salário paternidade.**

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e terço constitucional de férias, mas incidem sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas por atestado médico, entendo que estas têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas no afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.

(...)"

(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli – grifei)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, **faltas justificadas por atestados médicos**, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), **o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes.

III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

STJ:

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide a contribuição previdenciária e de terceiros. Confira-se:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.**

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefação, logo compo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Quanto ao 13º salário integral e indenizado, ele apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...) (grifei).

Com relação ao abono especial pago em pecúnia, de forma eventual, verifico que tal verba apresenta natureza indenizatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LIMITAÇÕES LEGAIS: OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC DETERMINADA PELA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

10. As verbas denominadas gratificação especial liberal não ajustada, gratificação especial por tempo de serviço, abono salarial e abono especial constituem ganhos eventuais, não compondo o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Precedente. (...)"  
(AC 00037744720034036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2018, Relator: Helio Nogueira)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

(...)

9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência, claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.

10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar; em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

11. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 00243827619974036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764, Relator: Luiz Stefanini - grifei)

Assim, tratando-se de verba não habitual, não incide a contribuição previdenciária e de terceiros.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias e abono especial, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de afastamento com atestado médico, férias gozadas, 13º salário integral, indenizado e pago na rescisão, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra e descanso semanal remunerado, salário maternidade e licença paternidade.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias e abono especial, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de afastamento com atestado médico, férias gozadas, 13º salário integral, indenizado e pago na rescisão, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra e descanso semanal remunerado, salário maternidade e licença paternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014264-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012128-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ, MICHELLE BERTUCE GONZALEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BERTUCE GONZALEZ - SP201201  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DECISÃO

DANIELLE BERTUCE GONZALES E OUTRA impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que Danielle, com desejo de engravidar, procurou uma clínica de reprodução humana e optou pela produção independente com doação de sêmen.

Afirmam, ainda, que foi constatada a diminuição da quantidade de óvulos, bem como a existência de miomas uterinos, optando-se pela estimulação da produção de óvulos, em junho de 2018.

Alegam que Danielle já realizou três tratamentos sem êxito, com baixa resposta às medicações de indução da ovulação, falta de qualidade dos óvulos obtidos e ausência de taxa de fertilização dos óvulos manipulados, tendo, então, escolhido a possibilidade de ovodoação.

Alegam, ainda, que a impetrante Michelle, irmã de Danielle, que já congelou 11 óvulos, se dispôs a realizar um tratamento de estimulação ovariana para doação dos mesmos para Danielle.

No entanto, prosseguem, a Resolução nº 2121/2015 prevê o anonimato na doação de gametas ou embriões, sob pena de punição do médico que assim não o fizesse.

Sustentam ter direito de realizar o procedimento de fertilização em Danielle com os óvulos de sua irmã Michelle, por haver compatibilidade genética e semelhança fenotípica.

Sustentam, ainda, que têm direito líquido e certo ao planejamento familiar.

Pedem concessão da liminar para que a autoridade assegure a doação de óvulos da 2ª impetrante Michelle para a 1ª impetrante Danielle.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa das impetrantes, eis que a solicitação de reprodução assistida das impetrantes não pode ser permitida, com base na Resolução nº 2121/15, ou seja, elas são parte legítima e interessada para figurar no polo ativo da demanda.

Entendo, também, não ser necessária a inclusão do Conselho Federal de Medicina, eis que, apesar de a Resolução combatida ter sido editada por este, o ato tido como coator será eventualmente praticado pela autoridade ora impetrada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

As impetrantes pretendem que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a doação dos óvulos de Michelle para sua irmã Danielle, com a finalidade de realizar a fertilização *in vitro* desta última.

A Resolução CFM nº 2168/17 estabelece que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

No entanto, apesar de a autoridade impetrada afirmar que a Resolução nº 2168/17 está no campo de delegação normativa prevista na Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, não é possível que uma resolução crie obrigações e restrinja direitos, sem uma lei que estabeleça tais restrições.

Ademais, a Lei nº 9.263/93, ao tratar do planejamento familiar, não traz a restrição de anonimato contida na referida Resolução.

Não cabe, pois, à resolução inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

Com efeito, a referida Resolução não pode impor restrições que não estão previstas em lei.

Ademais, os interessados na reprodução assistida, ora impetrantes, concordam em ter a identidade conhecida e a alegação de que é possível uma discussão judicial sobre a maternidade, é fato futuro e incerto, consistindo em questão que foge à alçada do Conselho de Medicina. Para tanto, existe o Poder Judiciário que resguarda as relações jurídicas e faz cumprir as Leis.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o tratamento é demorado e a receptora dos óvulos já está em idade avançada para a primeira gestação.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a realização da fertilização *in vitro* por Danielle a partir de óvulos doados por Michelle, desde que a inexistência de anonimato seja o único impedimento para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021638-15.2014.4.03.6100  
AUTOR: EDESIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19618717) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 46 do Id 13258957), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001665-40.2015.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO HARTMAN  
Advogado do(a) AUTOR: CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA - SP112416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19618675) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 104 do Id 13350350), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025766-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: DENISE LARANJEIRA ALAMINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19618881) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 15 do Id 11559037), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: ALEX PEIXOTO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ((d 19618892) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 8304574), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028979-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: SANDRO MARAVELI  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19638080) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 54 do Id 12568910), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025394-95.2015.4.03.6100  
AUTOR: ALBERTO CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 67/70 do Id 13258954 e Id 19655362).

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023844-65.2015.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRA PICCOLO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Após, remetam-se os autos ao arquivo (87/90 do Id 13258958 e Id 19686212).

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024836-60.2014.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19698118) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 53 do Id 13350339), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA ANGELA SETTANNI PINTO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19697987) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 47 do Id 13350316), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004100-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19699319) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 50 do Id 13350306), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026062-73.2018.4.03.6100  
INVENTARIANTE: SERGIO RUI DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19707426) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 21 do Id 11635277), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024912-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: DECIO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 19708607) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 92 do Id 11326846), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023769-60.2014.4.03.6100  
AUTOR: IZAURI DE ALVARENGA, MARTA PEGUIM DE OLIVEIRA ORSI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 81/84 do Id 12692500).

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009454-27.2014.4.03.6100  
AUTOR: MICHIO SAKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 1/4 do Id 12797359).

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014457-60.2014.4.03.6100  
AUTOR: JOSE VICENTE DUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 20217517) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 54 do Id 13350333), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019617-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: MIGUEL BRANDAO DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA, VALDILSON DE SOUSA SILVA, VALDENILSON DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 20217614), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017057-20.2015.4.03.6100  
AUTOR: JORGE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 55/58 do Id 13258797).

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031940-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YARON HAMEIRY  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

YARON HAMEIRY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi inscrito em dívida ativa o débito referente ao imposto de renda dos anos de 2010, 2012 e 2013, no valor de R\$ 74.173,93, sob o nº 80.1.16.010457-17.

Afirma, ainda, que os débitos têm origem na glosa indevida de despesas médicas apresentadas nos ajustes anuais de imposto de renda, e que eles foram levados a protesto, em novembro de 2018.

Alega que apresentou, no âmbito administrativo, os comprovantes originais das despesas médicas e esclareceu que os pagamentos eram feitos em moeda corrente.

Sustenta que as despesas foram comprovadas por recibos, emitidos por psicóloga, e que tal dedução é permitida por lei.

Sustenta, ainda, que os débitos devem ser anulados, já que as deduções foram devidamente lançadas e comprovadas.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do débito em discussão, bem como para cancelar o protesto realizado em seu nome.

A tutela de urgência foi indeferida, eis que a União Federal não aceitou a garantia oferecida.

Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma que o protesto de CDA está previsto em lei.

Sustenta que o autor realizou glosa indevida de despesa médica, acarretando sua autuação.

Sustenta, ainda, que o indeferimento teve, como fundamento, a expressividade dos valores relacionados a um mesmo prestador, nos três exercícios subsequentes, razão pela qual o contribuinte foi intimado a prestar comprovação complementar aos recibos, por exemplo, por meio de cheques, transferências bancárias, o que não foi feito a contento.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi deferida a prova testemunhal requerida pelo autor.

O termo de audiência foi acostado pelo Id 16629611.

Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o autor contra os lançamentos referentes ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, que levaram à inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.16.010457-17, no valor de R\$ 75.173,93.

Afirma que as despesas em consultas psicológicas estão devidamente comprovadas por meio dos recibos emitidos pela profissional, bem como por declaração firmada pela mesma.

De acordo os autos, verifico que o autor apresentou os recibos de pagamento mensal das sessões de psicoterapia realizadas, nos valores de R\$ 25.000,00, no ano de 2010 (Id 13298742), R\$ 30.000,00, no ano de 2012 (Id 13298901) e R\$ 30.000,00, no ano de 2013 (Id 13298908).

Apresentou, ainda declaração assinada pela psicóloga, que afirma que o autor é seu paciente há anos (Id 13298909), bem como apresentou recibos dos pagamentos dos honorários profissionais de outros anos (Id 13298910 e 13298916).

O autor afirmou que sempre realizou o pagamento dos honorários profissionais em dinheiro.

Em seu depoimento, Cristiane Marisa Maluf Quedas Nunes, psicóloga do autor, afirma que o mesmo foi paciente dela no período de 2005 a 2016, de forma ininterrupta. Afirma ainda, que os pagamentos eram feitos semanalmente, sempre em espécie, e que os valores das sessões variavam entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00. E, também, que o autor comparecia duas vezes por semana e que comparecia sozinho ou com a esposa e/ou os filhos, conforme a necessidade (Id 16629611).

As declarações de imposto de renda de anos anteriores demonstram que o autor já declarava o pagamento dos honorários da psicóloga, desde o ajuste anual do imposto de renda de 2005.

Apesar de a ré afirmar que os recibos são contraditórios, já que constam pagamentos mensais e, em geral com cinco sessões por mês, em valores maiores do que a depoente afirmou em seu depoimento, é possível verificar que o valor total condiz com as afirmações do autor e da depoente, que emitiu os recibos.

Com efeito, é plausível que, para abreviar os recibos, a profissional tenha feito constar o valor semanal de duas sessões (R\$ 400,00 ou R\$ 500,00), multiplicado pelo número de semanas do mês, totalizando o valor anual declarado pelo autor no seu imposto de renda.

O fato de o autor ter realizado o pagamento dos honorários médicos em dinheiro impediu a comprovação da saída do valor de sua conta corrente, o que o fez deixar de fazer tal comprovação administrativamente.

Assim, da análise dos elementos apresentados nos autos, entendo que o autor demonstrou que houve a prestação dos serviços declarados e nos valores declarados.

A ré não apresentou nenhuma outra prova que demonstrasse o contrário, a fim de ilidir a presunção de que as despesas indicadas nas declarações de imposto de renda são reais e que os recibos emitidos pela profissional são verdadeiros.

No entanto, não assiste razão ao autor ao pretender a devolução em dobro dos valores lançados, já que se trata de matéria tributária, que exige previsão legal específica para tanto. Ademais, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da ré ao fiscalizar e autuar o contribuinte, no cumprimento do seu dever legal.

A ação é, pois, de ser julgada parcialmente procedente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a CDA nº 80.1.16.010457-17, bem como para cancelar o protesto lavrado com base na mesma.

E, diante da situação relatada nos autos e da procedência parcial da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor terá que se sujeitar ao pagamento de valor que entende indevido e ter seu nome levado a protesto.

Assim, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a ré suspenda a exigibilidade do crédito tributário indicado na CDA nº 80.1.16.010457-17. Determino, ainda, a sustação do protesto realizado perante 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

**Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.**

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-57.2019.4.03.6100

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCACCIO - SP232187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751

#### DESPACHO

Id 19562031 - Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria para requerer o que for de direito com relação à execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 19846045 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora.

Id 20312793 - Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5019646-22.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700  
RÉU: GISELA RAMOS MONTEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi informado outro endereço nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação da ré.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182  
AUTOR: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 20014557 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010873-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: ISABELA ELIAS DA COSTA, LAURA ELIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Id 20023201 - Dê-se ciência à autora da manifestação da ré.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: CHANG SEON KIM, ILYOUNG CHON  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/08/2019, às 15h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intímese as partes da audiência designada.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-81.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANNE GISELE JACQUELINE GRAUER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intímese a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 20320000. Nada a decidir, eis que a impetrante, em sua inicial, pede a concessão da liminar para que seja adotado o necessário para expedição da certidão. E, ao analisar os autos, verificou-se que não havia elementos suficientes para demonstrar que assistia razão à impetrante. Por essa razão, foi concedida em parte a liminar para, ao invés de determinar a expedição de certidão, determinar que a autoridade impetrada analisasse o pedido de análise de Gfip retida na malha, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.

Se a impetrante entende que a decisão não está juridicamente correta deverá fazer o uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014827-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 762.933,87 a ser dividido entre os autores e R\$ 2.519,10 de honorários advocatícios, valores estes para 03/2019.

Os autores e a União Federal concordaram com os valores. O INSS, após os esclarecimentos solicitados, concordou com o valor indicado mas requer que seja acolhida sua alegação de ilegitimidade para pagamento dos valores.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos conforme as decisões aqui proferidas. Os valores apurados são inferiores aos valores dos autores e superiores aos valores dos réus.

Inicialmente, rejeito o pedido do INSS, no que se refere a ser parte ilegítima para pagamento dos valores, visto que a sentença, mantida em grau de recurso, afastou tal alegação e condenou ambos os réus ao pagamento dos valores devidos.

Assim, julgo parcialmente procedente as impugnações do réu e acolho os valores apontados pela Contadoria Judicial, fixando aos autores a quantia de R\$ 762.933,87 e fixando a quantia de R\$ 2.519,10 de honorários advocatícios (03/2019).

Tendo em vista que tanto os autores como os réus sucumbiram, os honorários advocatícios para esta fase serão suportados por todos. Fixo-os da seguinte forma:

- 1) A ser pago pelos autores à União Federal e ao INSS, no percentual de 10%, rateado entre os réus, entre a diferença do valor pelos autores inicialmente apontado e o valor aqui acolhido;
- 2) A ser pago pela União Federal e pelo INSS aos autores, no percentual de 10%, entre a diferença do valor por cada um inicialmente apontado e o valor aqui acolhido.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes para pagamento, manifestando-se em 15 dias.

Oportunamente, expeçam-se as minutas de Ofício Precatório e RPV.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028598-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 19418171. Defiro o pedido da CEF, devendo, a mesma, comprovar nos autos que realizou a apropriação do depósito judicial.

Com a comprovação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR PROPERTIES S.A., BRPR 56 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

BR PROPERTIES S/A E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 instituem verdadeiro empréstimo compulsório e violam o princípio da legalidade, vedação ao confisco, da capacidade contributiva, entre outros.

Acrescenta que tal limitação não pode ser aplicada especialmente na hipótese de encerramento da pessoa jurídica.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a limitação à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, declarando o direito de utilizar integralmente os créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, bem como para reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pede que seja afastada tal limitação no caso operações societárias de extinção das sociedades incorporadas, nos últimos cinco anos, utilizando integralmente os créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL acumulados para pagamento dos débitos vincendos de IRPJ/CSLL, sem a restrição previstas nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, bem como para reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a compensação de 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é um favor fiscal e sua limitação obedece ao princípio da capacidade contributiva.

Alega que pretender que todo o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa anteriores sejam compensados com valores futuros a recolher implica na ideia de que o Estado deve subsidiar a atividade econômica, em prejuízo da arrecadação.

Sustenta que não há previsão legal que permita o aproveitamento do limite acima de 30% e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Prende, a parte impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

*"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei. Isso também se aplica às hipóteses de encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, RE nº 591.340, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019" (grifei).

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido."

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRÉTEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido."

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johanson di Salvo - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011007-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 20315456. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar alguns argumentos.

Afirma que ficou demonstrado o exaurimento da finalidade da criação e arrecadação da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 e que, com a promulgação da EC nº 33/01, esta foi derogada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013058-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter a emissão de certidão negativa de débitos prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 19756159). Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 19801706).

As autoridades impetradas prestaram informações nos Ids. 20090373 e 20132010.

A impetrante se manifestou no Id. 20190608, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 20190608, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da alegação de excesso de execução, intem-se os embargantes para que aditema inicial, no prazo de 15 dias, apresentem memória de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: F BIANCO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, JOIA HOMSI WEISZ, FERNANDO WEISZ  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363

#### DESPACHO

ID 19619106 – Os requeridos manifestaram-se alegando a nulidade da citação por edital. Afirmaram que sempre residiram na Rua Baronesa de Itu, 544, ap 71, endereço que foi diligenciado por oficial de justiça, sem sucesso, ante a declaração do porteiro Ricardo que o atendeu de que os citandos eram absolutamente desconhecidos no local.

Alegaram, os requeridos, que o porteiro Ricardo era, na época, porteiro folguista e não os conhecia. Que, por tal razão, equivocou-se quanto à informação prestada ao oficial de justiça. Alegam, ainda, que diante da juntada dos ofícios das concessionárias de serviços públicos, indicando o referido endereço, novas diligências deveriam ter sido realizadas.

Pedem que seja declarada nula a citação por edital. Subsidiariamente, pedem a suspensão do processo para composição entre as partes, que alegam já estar em andamento. Por fim, em caso de não haver composição, pedem prazo para apresentação de cálculos, por não concordarem com o apresentado pela autora.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o endereço Rua Baronesa de Itu, 544, ap 71 foi devidamente diligenciado por oficial de justiça, que, ao procurar pelos citandos, recebeu a informação do porteiro Ricardo, do Condomínio, de que todos eles ali são absolutamente desconhecidos, não sendo moradores ou ocupantes de qualquer das unidades (ID 5483477).

A despeito disso, os réus comprovaram, por meio de documentos, que residem no referido endereço. Assim, defiro o pedido e declaro nula a sua citação por edital. No entanto, tendo em vista que os requeridos compareceram aos autos, constituindo advogado, dou-os por citados, reabrindo o prazo para embargos à execução a partir da data de publicação desta decisão.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014283-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO DE JESUS ANTONIO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.433,66.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifêi)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WR - ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, integralmente, o despacho de Id. 20138518, aditando a inicial:

- Esclarecendo a divergência na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20108715 - Diante da discordância da ré e considerando que já foram concedidos à autora prazos adicionais de 30 e 90 dias (Ids 13582050 e 14173070), indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses (Id 19017443).

Intime-se a autora para que disponibilize ao perito os documentos solicitados pelo mesmo para a elaboração do laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

#### DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à carta precatória n. 83/2019 (Id. 20193429), juntando o comprovante de protocolo eletrônico das custas no TJ/SP nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Ricardo Vilas Boas de Almeida.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Id 20181767 - Saliento à autora que o comprovante do recolhimento das custas deverá ser também juntado pela mesma nos autos da Carta Precatória 5000389-92.2019.8.24.0064.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022634-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARGILL AGRÍCOLAS S A  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

CARGILL AGRÍCOLAS/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que apresentou pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2011, no valor de R\$ 1.642.740,85, sob o nº 10880.935.057/2016-92, que foi deferido parcialmente, tendo sido homologadas as compensações até o limite de R\$ 1.241.497,97.

Afirma, ainda, que não restaram confirmadas as retenções de CSLL sobre os serviços prestados por ela, no valor de R\$ 76.410,25 e que não foi homologada a compensação da estimativa de CSLL de outubro de 2011, no valor de R\$ 324.832,63, por insuficiência dos créditos pleiteados nos processos administrativos nºs 10880.927.484/2014-35, 10880.940.481/2015-78 e 10880.950.828/2015-91.

Alega que, em razão do deferimento parcial do crédito, restou em aberto débito de IRPJ de dezembro de 2012, no valor de R\$ 436.969,04, controlado no processo administrativo de cobrança nº 10880.936.791/2016-79.

Sustenta que não assiste razão à União Federal, já que o pedido de restituição indicou o valor correto das retenções na fonte a título de CSLL e que ela não possui nenhuma ingerência sobre os tomadores de serviços e suas DIRFs.

Acrescenta que somente uma retenção de CSLL ocorreu em desconformidade com o informe de rendimentos, não correspondendo à efetiva retenção realizada no valor de R\$ 36.193,55, com relação ao CNPJ nº 53.169.389/0001-60, valor este que se compromete a recolher de imediato.

Sustenta, ainda, que a parte restante da parcela de crédito denegada teve como origem as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, mas que os processos que discutem as compensações estão em discussão administrativa, aguardando julgamento da manifestação de inconformidade.

Aduz que os valores poderão ser homologados quando do julgamento das manifestações de inconformidade, não podendo ter sido permitida a cobrança em discussão, além do fato de existir relação de prejudicialidade entre os processos nºs 10880.927.484/2014-35, 10880.940.481/2015-78 e 10880.950.828/2015-91 e a presente demanda.

Pede que a ação seja julgada procedente para que, confirmando a tutela, seja anulada a decisão administrativa proferida no processo nº 10880.935.057/2016-92, que denegou o crédito de saldo negativo de CSLL de 2011 e a homologação da compensação do débito de IRPJ de 12/2012, em cobrança no processo nº 10880.936.791/2016-79.

A tutela de urgência foi negada.

A autora realizou depósito judicial do valor integral do débito.

Citada, a União Federal afirma que o pedido de compensação é mera expectativa de direito enquanto não homologado e que, em face do princípio da legalidade, o contribuinte deve observar as exigências previstas em lei para fazer jus à compensação.

Alega que somente parte do valor do crédito de saldo negativo de CSLL foi confirmado para fins de compensação, não tendo sido confirmados os créditos relativos à retenção na fonte de CSLL pelas fontes pagadoras e valores relativos às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Sustenta que a pendência de análise de manifestação não motiva a suspensão da cobrança da dívida, como afirma a autora e que não houve apresentação de manifestação de inconformidade em relação à Per/Dcomp que originou o débito em discussão.

Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a prova pericial.

Foram apresentados quesitos pelas partes e realizado depósito judicial dos honorários periciais.

O laudo pericial foi acostado pelo Id 13350070 – p. 49/62).

A autora manifestou-se sobre o mesmo e a União Federal, no Id 13350071 – p. 19, requereu que o perito judicial se manifestasse sobre os fatos novos informados em razão do julgamento das manifestações de inconformidade.

Em sede de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de levantamento do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Id 14539559). O alvará de levantamento foi expedido em favor da autora.

Foi determinado que o perito judicial prestasse as informações requeridas pela União.

Foi apresentado laudo pericial complementar (Id 14664238) e esclarecimentos (Id 17266013)

As partes foram intimadas sobre os mesmos.

Foram apresentados memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende a autora a anulação da decisão administrativa proferida no processo nº 10880.935.057/2016-92.

Para tanto, pretende comprovar que a compensação foi feita corretamente e que havia créditos suficientes.

A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Análise o laudo pericial e seus esclarecimentos.

Consta, do mesmo, o que segue:

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Após a revisão pela perícia da DIPJ 2012 A/C 2011 da Autora, com relação à CSLL, apurou-se:

<i>Declaração</i>	<i>Tributo</i>	<i>Apuração</i>	<i>R\$</i>
<i>DIPJ 2012</i>	<i>CSLL</i>	<i>Saldo Negativo</i>	<i>(1.603.038,13)</i>

4.2. Em que pese as DCOMP's 28045.64701.011211.1.7.02-6455 (fls. 129/134), 28983.11239.291111.1.3.02-2571 (fls. 135/139) e 29722.20725.291111.1.3.03-8296 (fls. 140/144) não terem sido homologadas pelo Fisco (fls. 40) e a discussão administrativa encontra-se "em andamento" (fls. 145/172), como se extrai do parecer PGFN/CAT n° 88/14, a nele citada Nota COSIT 31/13, bem como a Solução de Consulta Cosit n° 18/06, concluído o ano-calendário, a estimativa mantida no ajuste anual se conforma em tributo devido, podendo ser cobrada em decorrência de não homologação de compensação a tal título (Parecer 88/14). Todavia, não pode ser o mesmo valor glosado do saldo negativo apurado em decorrência, pois, para tal fim, a compensação anterior deve ser considerada extintiva da estimativa, "portanto corretamente deduzido do total do imposto devido no DIPJ" (Nota COSIT 31/13, assim, SMLJ, a estimativa de out/2011 cuja compensação está sob análise administrativa deve repercutir como crédito na composição do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2011, item 3.1.1.3 do laudo.

4.3. Crédito de Saldo Negativo CSLL A/C 2011 apurado pela pericia no valor de R\$ 1.603.038,13 foi integralmente aproveitado para quitar débitos da Autora, conforme detalhamento item 3.1.5 do corpo do laudo.

4.4. Conclui-se por fim que o crédito apurado pela pericia de Saldo Negativo de CSLL A/C 2011 no valor de T% 1.603.038,13. Não foi suficiente para quitar o seguinte débito da Autora:

DCOMP	Tributo	Código	PA	Vencido	R\$	Quitação Parcial	Saldo
24069.54284.310113.1.3.03-0247	IRPJ	2362	Dez/12	31/03/13	780.727,18	738.451,13	42.275,65

(Id 13350070 – p. 57)

Ao apresentar esclarecimentos, em razão do julgamento das manifestações de inconformidade, o perito judicial afirmou que "apesar dos rendimentos tributáveis (R\$ 4.227.695,13) terem sido oferecidos a tributação, as CSRF de janeiro e fevereiro/2011 no valor de R\$ 42.282,53 não foram aproveitadas na apuração da CSLL do mesmo período" e que "conclui-se que a Autora apenas aproveitou as retenções de CS período de janeiro e fevereiro/2011 no valor de R\$ 42.282,53 no fechamento do exercício findo em 31/12/2011 no qual serviu para a composição do Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 1.603.038,13" (Id 14664238 – p. 3).

Afirmou, em novos esclarecimentos, que "a Autora apenas aproveitou as retenções de CS período de janeiro e fevereiro/2011, no valor de R\$ 42.282,53, quando do fechamento do exercício findo em 31/12/2011 no qual serviu para a composição do Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 1.603.038,13". Acrescentou que "a Autora efetivamente possui o crédito de CSRF no valor de R\$ 42.282,53 e que tais valores podem/devem ser utilizados na declaração do fechamento do exercício (DIPJ/2012 AC 2011 período de 01/03/2011 a 31/12/2011)", pois as citadas CSRF tratam-se de **antecipação** da CSLL devida no final do ano-calendário" (Id 17266013 – p. 3).

Entendo que tais créditos, referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 2011, devem ser considerados para a compensação realizada, eis que eles foram reconhecidos como existentes.

Assim, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que efetivamente existiam os créditos que foram indicados para compensação.

Apesar de a autora ter apresentado seus pedidos de compensação antes do julgamento das manifestações de inconformidade, verifico que este ocorreu no curso da lide, como noticiado pela ré, sendo que somente uma das manifestações de inconformidade foi julgada improcedente (processo nº 10880.950.828/2015-91), tendo sido reconhecida a procedência das outras duas (processos nºs 10880.927.484/2014-35 e 10880.940.481/2015-78), que somam valor de R\$ 265.593,57 ao saldo negativo (Id 13350071 – p. 20/21).

O perito foi, então, intimado a se manifestar sobre o julgamento das manifestações de inconformidade, tendo ratificado a conclusão de que o valor do saldo negativo de CSLL totalizava R\$ 1.603.038,13.

Assim, verifico que assiste razão à autora ao afirmar que o saldo negativo de CSLL, ano calendário 2011, foi parcialmente suficiente para quitar os tributos indicados para compensação, restando em aberto somente o IRPJ de dezembro de 2012, no valor de R\$ 42.275,65.

A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.935.057/2016-92, em razão do reconhecimento do crédito de saldo negativo de CSLL de 2011 no valor de R\$ 1.603.038,13, bem como para homologar parcialmente as compensações realizadas até tal limite (processos nºs 10880.927.484/2014-35 e 10880.940.481/2015-78 e 10880.950.828/2015-91), remanescendo o valor devido a título de IRPJ/dezembro de 2012, no valor de R\$ 42.275,65.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 7906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009937-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XILIN ZHONG (PR053347 - FABIO SILVA RAMOS)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra XILIN ZHONG como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia foi recebida aos 26 de agosto de 2015, com as determinações de praxe (fl. 85). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 158). Em audiência realizada no dia 05 de junho de 2017 (fls. 160/161), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo a ser fixado no ato, sem autorização do Juízo; c) Prestação pecuniária, consistente em 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma, que deverão ser destinadas a entidades assistenciais de Foz do Iguaçu/PR d) Apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais no 22º mês de cumprimento da suspensão, relativas à Justiça Federal e Estadual do Paraná. À fl. 248, verso, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 169/237, 241/243 e 246/247). É o relatório. DECIDO. Pela análise da informação de fls. 169/237, 241/243 e 246/247, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de XILIN

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-74.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIZ DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUCIO FERREIRA MELLO - SP426036

#### DESPACHO

Intime-se a defesa constituída do réu ANDRÉ LUIZ DE BRITO, Dr. José Lúcio Ferreira Mello - OAB/SP 426.036, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7907

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-16.2002.403.6181 (2002.61.81.001460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DENIS PIGGOZZI ALABARSE) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Vistos. Requer a defesa de ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que seja cancelado qualquer registro referente ao mandado de prisão nº 42/2006-LP, expedido aos 28 de setembro de 2006 (fls. 1663/1672). Desta feita, por cautela, oficie-se à Polícia Federal para que efetue a baixa do mandado de prisão nº 42/2006-LP em seu sistema, atualizando as informações. Comunique-se pelo meio mais expedito. Cumpridas as determinações, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

#### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5185

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES (SP347691 - BIANCA PIRES DE ALBUQUERQUE)

Autos em Secretaria para defesa apresentar memoriais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-09.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-97.2009.403.6181 (2009.61.81.003715-8)) - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396A do Código Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ACHCAR (SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar memoriais.

#### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3819

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN (SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANELO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Considerando a certidão de fls. 2329, INTIME-SE a Defesa para realização de videoconferência TESTE com esta Secretaria no dia 21 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 11H00.

Expediente Nº 3820

#### PETICAO CRIMINAL

0006044-33.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181 ()) - TULIO VINICIUS VERTULLO (SP394007 - BRUNO APARECIDO CAETANO ZARBIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de livramento condicional formulado por TÚLIO VINÍCIUS VERTULLO. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal entendeu que o pedido extrapola os limites estabelecidos na carta de ordem (fls. 299-v). É o breve relato. Decido. A carta de ordem expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo cumprisse a decisão proferida em sede de apelação somente no que dizia respeito ao comparecimento mensal do réu a fim de informar suas atividades (fls. 02/05). Dessa forma, decidir acerca de eventual incidente na execução extrapola o quanto determinado, cabendo àquele Tribunal apreciar o pedido. Sendo assim, deve o requerente formular o pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

#### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11528**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-81.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Fls. 306; considerando que a audiência de instrução e julgamento está agendada desde 06.05.2019, que já foi marcada videoconferência com Minas Gerais para a referida data e que já foram intimadas testemunhas de defesa, depreco a oitiva das testemunhas comuns REGIS MALUF PALOMBO e CESAR FRANCO DE LIMA, para que sejam realizadas pelo método convencional no prazo de 90 dias. A medida é necessária tendo em conta a impossibilidade de reagendamento da audiência de instrução para data próxima.

Espeçam-se as competentes precatórias.

Adite-se as precatórias de folhas 284/286, para que a oitiva das testemunhas seja realizada por este Juízo, na data anteriormente designada, qual seja, 15/08/2019, às 14h.

Int.

**Expediente N° 11529**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005183-81.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Trata-se de pedido de autorização do beneficiário SERGIO DOS SANTOS BEZERRA para viagem ao Peru, no período de 04/09/2019 a 09/09/2019. Instruí o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito à fl. 275. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário SERGIO DOS SANTOS BEZERRA a se ausentar do país no período acima mencionado, devendo apresentar-se à CEPEMA em até 48 (quarente e oito) horas após o seu retorno. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

**Expediente N° 11530**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012046-53.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 05.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, GINA CRISTINA DE SOUZA, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c.o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 146/158, narra o seguinte: Autos nº 3000.2015.001608-0 Inquérito Policial O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incluídos autos de inquérito policial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de GINA CRISTINA DE SOUZA, brasileira, filha de Utiamar de Souza e Ana Ferreira de Souza, nascida em 28/05/1967 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 130883931-SSP/SP e CPF nº 073.055.628-07, residente na Rua Sebastião dos Santos, 392, Parque Continental, Guarulhos/SP - CEP 07077-190, fone (11) 2304-1160 (fls. 76); PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, advogado (inscrição na sob o OAB/SP nº 151.545), solteiro, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e de Lilian Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 7.652.452 SSP/SP, inscrito no CPF nº 046.321.398-07, residente e domiciliado na Alameda Jai, nº 88, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01420-000 e com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.404, conjunto 21-A, Bela Vista, São Paulo/SP; DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, brasileira, casada, filha de Alberto Spirano Filho e Maria Virgem Spirano, nascida em 28/06/1983 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 40.586.707-4 SSP/SP e CPF nº 225.425.348-45, residente à Rua Francisco Branco Barros, 28, Conjunto Prestes Maia, São Paulo/SP, fone (11) 2555-8202 (fls. 51); PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, casado, filho de Antonio Thomaz de Aquino e de Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido em 14/02/1967, natural de Junqueirópolis/SP, portador da cédula de identidade RG nº 18.152.017-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 058.788.258-13, residente à Rua Orlando Garcia, nº 1.120 (último endereço conhecido), Suzano, São Paulo/SP, CEP 7161410 e com endereço comercial à Avenida Lagedão, nº 277, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 7161630; ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida em São Paulo/SP no dia 21/03/1964, portadora do RG nº 199874013-SSP/SP e CPF nº 225.425.378-60, residente na Rua Peça Pastoral, 11, Inácio Monteiro, São Paulo/SP, CEP 08472562, fone (11) 25560150; e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, servidora pública, filha de Renato da Silva Oliveira e de Maria Aparecida Bonfiglio, nascida em 30/07/1982, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 12.445.706-0 - SSP/RJ, inscrita no CPF nº 098.533.317-05, residente e domiciliada na Rua José Alvares Maciel, nº 221, apartamento 32, Jardim Adhemar de Barros, São Paulo/SP, CEP 05339-080, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1) Da Operação Ostrich O objeto da presente denúncia relaciona-se às investigações procedidas na Operação Ostrich da Polícia Federal, por meio da qual foram apurados fatos relativos à concessão indevida de benefícios previdenciários para idosos (LOAS) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pessoas que não preenchiam os requisitos necessários para a sua obtenção, conforme descrito na cópia do Relatório presente no Apenso II. Em razão do alto número de inquéritos policiais envolvendo os procuradores PAULO SOARES BRANDÃO, Claudia Dezan Silva, Edilene Santiago Carlos e Quédina Nunes Magalhães, as investigações iniciaram-se como desdobramento da Operação Gerocômio, deflagrada em 25 de abril de 2012, que tinha como intuito desarticular uma quadrilha igualmente responsável por fraudar benefícios previdenciários, utilizando o mesmo modus operandi que o presente núcleo. Segundo a Polícia Federal, PAULO BRANDÃO SOARES não foi citado na Operação Gerocômio tendo em vista que, à época da Operação, não mais trabalharia com benefícios previdenciários, já que teria encerrado com tais atividades no ano de 2010, antes do início das interceptações telefônicas da Operação, que se iniciaram no dia 10/10/2011. Todavia, conforme apuração procedida, PAULO SOARES BRANDÃO e Claudia Dezan Silva, sócios do escritório PAULO SOARES BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.090.341/0001-11, foram os responsáveis por demonstrar as brechas no sistema previdenciário aos demais envolvidos, a fim de garantir a concessão dos benefícios. Para tanto, PAULO e Claudia valeram-se de duas linhas judiciais, concedidas no ano de 2006 nos autos nº 0014248-72.2006.4.03.6100 e nº 0014247-87.2006.4.03.6100, que os autorizavam a protocolizar, sem prévio agendamento, mais de um benefício previdenciário por dia. Tal tipo de liminar, que garantia o protocolo dos benefícios sem fila, foi apresentada a PAULO e Claudia por Quédina Nunes Magalhães, amiga de Claudia e intermediária de benefícios perante o INSS, que havia obtido o mesmo tipo de decisão entre os anos 2006 a 2007, conforme declarações de Quédina no IPL nº 519/2014. As investigações demonstraram que PAULO BRANDÃO, Claudia e Quédina trabalhavam juntos no ramo de protocolização dos benefícios previdenciários, atuando como procuradores e preenchendo os formulários com informações falsas, bem como que teria sido Quédina quem apresentou ao casal o denunciado PAULO THOMAZ DE AQUINO, cuja atuação será detalhada a seguir. Os investigados, a fim de fraudar concessões de Benefícios Assistenciais LOAS, na modalidade Idoso, agiam da seguinte forma: primeiramente, captavam clientes sob a promessa de que conseguiriam aposentá-los, em seguida faziam a coleta dos documentos pessoais e das assinaturas nos formulários em branco para posterior preenchimento dos dados. Além de captarem clientes, PAULO e Claudia atuavam também de forma ativa nas práticas ilícitas, agindo como procuradores perante o INSS e instruindo diversas pessoas sobre como preencher formulários de requerimento do LOAS, com informações falsas (IPL 1458/2013 - fls. 127 do relatório no apenso II). Em geral, esses formulários eram preenchidos com declarações falsas acerca do estado civil da pessoa (pessoas casadas eram declaradas como separadas) e endereço diverso do domicílio de seus clientes, ambos como o intuito de facilitar o enquadramento dos requerentes no limite da renda per capita familiar exigido para a concessão do benefício. Verificou-se, também, que os envolvidos utilizavam selos cartorários falsos para reconhecer firmas das assinaturas de seus clientes, legítimas ou não. Durante as mencionadas investigações, constatou-se que existiam pelo menos quatro escritórios de assessoria previdenciária responsáveis pela captação de clientes interessados em receber benefício previdenciário, e que trabalhavam em parceria com o escritório de PAULO BRANDÃO e Claudia Dezan. São eles: 1) escritório em Guarulhos/SP, pertencente a PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA, localizado na Rua Felício Marcondes, 155, 2º andar, Guarulhos/SP, envolvido no presente feito, conforme será adiante detalhado; 2) escritório no bairro da Lapa, localizado na Rua Antônio Raposo, n. 186, 11º andar, Lapa, São Paulo/SP, de Lourdes Pereira de Lima, juntamente com suas filhas Eglis Ruth de Lima Nogueira e Glúcia Helena de Lima, especializado em intermediação de benefícios previdenciários; 3) escritório na cidade de Indaiatuba/SP, do casal Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Xavier Teixeira, localizado na Rua João Narezzi, 906, Jardim Morada do Sol, em Indaiatuba/SP, onde também era a residência do casal; e 4) escritório em Mineiros do Tietê/SP, pertencente a Izac Pereira Silva, que intermediava benefícios previdenciários, agindo em parceria com a advogada Claudia Dezan Silva, de quem recebia o valor de R\$ 2.500,00 mensal pelos serviços prestados. Igualmente recrutava terceiros para assinarem declarações falsas de endereço, além de preencher os formulários dos requerimentos identificados como fraudulentos. A advogada Edilene Santiago Carlos, que trabalhou no escritório de PAULO BRANDÃO e Claudia nos anos de 2006 a 2008, também atuou no esquema criminoso provavelmente de setembro de 2010 a abril de 2011, protocolizando benefícios para o escritório de PAULO e Claudia, e para o escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, perante o INSS. Com efeito, ouvida no IPL 2067/2013, Edilene afirmou que, a pedido de PAULO BRANDÃO, dava entrada nos benefícios diretamente como ex-servidora JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, lotada na APS Vila Prudente de 2006 até 14 de março de 2014, quando foi presa pela Operação Gerocômio. Posteriormente, após a instauração de PAD, foi denitida da autarquia previdenciária. JOANA figurou como responsável na concessão de 111 dos benefícios previdenciários LOAS intermediados pela Organização Criminoso, confessando, após ser presa, que recebia valores indevidos de Claudia Dezan para a concessão dos mesmos. Além de JOANA, foi possível identificar uma grande concentração de concessões de benefícios nas quais a ex-servidora Marcia Helena Rodrigues Santos figurou como responsável, resultando em ao menos 43 dos benefícios LOAS intermediados pela Organização Criminoso. Observa-se, portanto, que o esquema criminoso identificado por meio da Operação Ostrich envolvia diversas pessoas e relacionava-se à concessão indevida de benefícios previdenciários para idosos (LOAS) concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para clientes que não preenchiam os requisitos necessários para a sua obtenção. Todavia, o presente inquérito policial relaciona-se a um dos inúmeros casos envolvendo algumas das pessoas supra mencionada, o qual relatamos a seguir. 2) Dos fatos denunciados no presente feito Consta dos autos que PAULO SOARES BRANDÃO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, GINA CRISTINA DE SOUZA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, agindo em prévio concurso e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício amparo social ao idoso em favor de Irany Tavares de Souza (NB 88/540.750.583-1), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 29.038,00, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 05/05/2010 e 30/04/2014. Foi apurado que, no ano de 2010, Irany Tavares de Souza contratou os serviços de GINA CRISTINA DE SOUZA, por indicação de sua cunhada Anetícia Tavares Pilorz, para ingressar com pedido de benefício junto ao INSS, o qual foi protocolado no dia 05 de maio de 2010 pelo procurador PAULO SOARES BRANDÃO (fls. 06 do Apenso I), que o instruiu com declarações falsas no sentido de que a beneficiária residia em casa pertencente a outras pessoas, sozinha, e que não possuía companheiro (fls. 05 do Apenso I). Foi também apresentado um comprovante de endereço indicando como residência de Irany a Rua Barão J. do Amparo, 45, 238, Guanaisens, São Paulo/SP, CEL 08472-725, bem como declaração assinada por Jataiatan indicando que Salvinia residiria naquele endereço (fls. 09 e 11 do Apenso I). O protocolo de referido pedido foi realizado pela servidora do INSS JOANA CELESTE, conforme documentos de fls. 01/02 do Apenso I. A servidora do INSS responsável pelo protocolo e pela concessão do benefício em questão foi JOANA CELESTE (fls. 01/02 do Apenso I e 113). Ocorre que, em apurações realizadas pela autarquia previdenciária, constatou-se que o benefício foi instruído com declarações falsas, já que a

beneficiária negou morar no endereço fornecido, afirmando residir na Rua Castelo do Piauí, nº 161, Itaquera, São Paulo/SP com seu marido José Tavares de Souza, que já recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº NB 42/108.985.247-6 desde janeiro de 1998 (fls. 31/32 e 14 do Apenso I). A visita in loco de fls. 42 do Apenso I igualmente corroborou tais informações. Foi então determinada a suspensão dos pagamentos, tendo em vista que a beneficiária não preenchia a exigência legal para a concessão do benefício, qual seja, rendimento familiar per capita inferior a do salário mínimo (fls. 53/57 do Apenso I). O delito sob exame causou um prejuízo no montante de R\$ 29.038,00 ao INSS, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 05/05/2010 e 30/04/2014. A materialidade do delito de estelionato qualificado está comprovada por meio dos documentos utilizados para instruir o requerimento do citado benefício, conforme documentos presentes no Apenso I, trazendo declarações falsas acerca da composição e renda familiar de Irany, bem como comprovante de endereço de residência na qual a beneficiária não morava, documentos sem os quais a prestação assistencial não poderia ter sido concedida pelo INSS. A falsidade de tais documentos encontra-se comprovada pelos depoimentos de fls. 31/32 do Apenso I e 18 destes autos, prestados pela beneficiária Irany Tavares de Souza, e pelas declarações prestadas por Jataí Tan Tavares de Andrade (fls. 13 do presente feito), cujo nome aparece no comprovante de residência de fls. 09 do Apenso I. Por sua vez, a autoria delitiva encontra-se fartamente demonstrada nos autos. Primeiramente, as investigações identificaram que GINA CRISTINA DE SOUZA foi a pessoa contratada por Irany para que agisse como intermediária no pedido do benefício perante o INSS, conforme depoimento prestado pela beneficiária perante a autarquia previdenciária e na Polícia Federal. Segundo Irany, o nome de GINA foi indicado por sua cunhada, Aneticia Tavares Pilorz, sendo que, posteriormente, recebeu e enviou, via Correios, alguns documentos para instruir o benefício. Acrescentou que GINA se apresentava como advogada em Guarulhos/SP (fls. 18 destes autos e 31/32 do Apenso I). De fato, conforme já exposto no tópico anterior, GINA CRISTINA DE SOUZA é sócia do escritório de Guarulhos/SP, localizado na Rua Felício Marcondes, 155, 2º andar, juntamente com PAULO THOMAZ DE AQUINO, tendo com ele trabalhado com intermediações de benefícios previdenciários entre os anos de 2007 a 2011, conforme declarou no IPL 1623/2013 (fls. 69 do relatório do Apenso II). Tal escritório tinha parceria com PAULO BRANDÃO e Claudia Dezan, sendo que GINA atuava, como no presente caso, captando clientes e recebendo o pagamento pelos serviços prestados, além de solicitar a concessão de benefícios com declaração falsa de endereço para instruir os benefícios LOAS dos seus clientes. De fato, consoante informou a beneficiária Irany em seu depoimento (fls. 31 do Apenso I), o pagamento pela concessão do benefício foi direcionado à denunciada GINA, a quem pagou uma quantia de 04 salários, sendo que o último pagamento havia sido feito no Banco Bradesco, em nome do filho dela. Corroborando a afirmação de Irany, o relatório presente no Apenso II, às fls. 71/72, informa que GINA de fato se valia da conta do filho menor Matheus de Souza Oliveira para receber pelos seus serviços prestados a seus clientes, inclusive apresentando comprovante do Banco Bradesco, banco mencionado por Irany em seu depoimento. Assim, não restam dúvidas acerca da participação de GINA no crime em questão. O mesmo podemos afirmar no tocante a PAULO BRANDÃO SOARES. Como efeito, PAULO consta como procurador de Irany Tavares de Souza no requerimento do benefício sob exame, conforme documento de fls. 06 do Apenso I. Ao ser ouvido, PAULO afirmou que, embora não se recorde de Irany, deve ter efetivamente atuado no requerimento do seu benefício, já que reconheceu sua assinatura na procuração concedida pela beneficiária (fls. 49/50). De fato, o laudo pericial de fls. 34/39 concluiu que partiu do punho de PAULO BRANDÃO SOARES a assinatura presente na procuração de fls. 06 do Apenso I, não restando dúvidas de sua atuação direta no caso presente. Veja-se que PAULO BRANDÃO SOARES atuou em parceria com o escritório de Guarulhos/SP, por meio da denunciada GINA CRISTINA DE SOUZA, o que aconteceu com frequência, já que foi identificada essa parceria em 133 benefícios previdenciários apontados como fraudulentos, conforme exposto às fls. 17 do Relatório relacionado à Operação Ostrich. Da mesma forma, identificou-se que DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA preencheu os documentos que instruíram o requerimento de Irany de fls. 03/06 e 11 do Apenso I, conforme laudo pericial de fls. 34/39. Como efeito, o relatório do Apenso II esclareceu que DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA prestou serviços para o escritório de Guarulhos/SP, de GINA e PAULO THOMAZ, preenchendo 18 formulários de requerimento do INSS, como no presente caso. Ouída às fls. 51, DAIANA confessou que de fato preenchia os formulários que instruíam os requerimentos de benefícios previdenciários, como se deu no presente caso. Não há dúvidas, portanto, da participação de DAIANA no pedido de benefício sob exame. Por sua vez, a autoria delitiva no tocante à ROSECLER PEREIRA BARBOSA e PAULO THOMAZ DE AQUINO deflui do depoimento prestado por DAIANA perante a Polícia Federal (fls. 51). Nele, a denunciada esclareceu que os formulários eram repassados, para preenchimento, à declarante, bem como a Camila Anselmo Pereira, Ellen Cristina Santos Silva e Laísia Cristiane Santos Silva, por ROSECLER, que mantinha contato direto com PAULO THOMAZ DE AQUINO, responsável por orientar o preenchimento dos formulários. Acrescentou, ainda, que PAULO THOMAZ solicitava que consignassem que os requerentes não possuíam rendimentos e sobreviviam através da ajuda de amigos e da comunidade. O relatório presente no Apenso II esclarece que PAULO THOMAZ DE AQUINO já trabalhava intermediando benefícios previdenciários, quando conheceu, por meio de Quadina, o casal PAULO SOARES BRANDÃO e Claudia Dezan Silva. Segundo indicaram investigações procedidas na Operação Ostrich, PAULO BRANDÃO ensinou a PAULO THOMAZ os procedimentos a serem adotados para fraudar os benefícios, de modo a facilitar as suas concessões, sendo que PAULO THOMAZ, sob a supervisão de PAULO BRANDÃO, repassava as orientações de preenchimento para os seus colaboradores, quais sejam: Rosemari Ribeiro da Luz, secretária do escritório de Guarulhos/SP, que atualmente vive em união estável com PAULO THOMAZ e com ele tem um filho, Marcos Paulo Thomaz de Aquino; a denunciada ROSECLER PEREIRA BARBOSA, responsável por preencher requerimentos de LOAS para o escritório; Camila Anselmo Pereira, Ellen Cristina Santos Silva e Laísia Cristiane Santos Silva, filhas de ROSECLER e igualmente responsáveis pelo preenchimento de formulários dos benefícios; DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ex-nora de ROSECLER PEREIRA BARBOSA e responsável por preencher formulários relativos aos benefícios, como ocorreu no presente caso; Claudino Antonio da Silva, responsável pela captação de clientes interessados em receber benefício previdenciário, em favor do escritório; e Rosângela Aparecida Jacintho Pereira, intermediadora de benefícios que agia em conjunto com o citado escritório. Corroborando o depoimento prestado por DAIANA, ao ser ouvido no IPL 255/2015, AQUINO confessou que repassava para seus colaboradores, tanto os captadores como os preenchedores, o modo como deveriam agir para facilitar a concessão dos benefícios LOAS, afirmando que, sob sua orientação e supervisão de PAULO SOARES BRANDÃO, as denunciadas DAIANA e ROSECLER preenchiam os formulários. Disse ainda que, posteriormente, os requerimentos eram entregues a PAULO SOARES BRANDÃO, que dava seguimento ao pedido do benefício, como efetivamente ocorreu no presente caso, onde atuou como procurador de Irany (conforme exposto do relatório do Apenso II - fls. 63/64). Por fim, no tocante a JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, restou comprovado que foi a servidora do INSS responsável tanto pela habilitação do benefício sob exame, conforme documentos de fls. 01/02 do Apenso I, bem como pela sua concessão, conforme informado no ofício encaminhado pelo INSS às fls. 113 destes autos. JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA foi servidora do INSS, com matrícula nº. 1525811 e lotada na APS Vila Prudente, tendo trabalhado na autarquia previdenciária de 22 de março de 2006 até 14 de março de 2014. O relatório da Operação Ostrich (Apenso II) traz a informação de que, no IPL 1211/2013, JOANA confessou que recebia a quantia de R\$ 80,00 em dinheiro, de Claudia Dezan, do escritório de PAULO SOARES, para atuar em processos previdenciários (fls. 164). O citado relatório menciona ainda que, no IPL 264/2015, PAULO THOMAZ DE AQUINO indicou haver pagamento ilegal a servidores do INSS por parte de PAULO SOARES BRANDÃO, para agilização dos processos relativos a benefícios previdenciários (fls. 28). Da mesma forma, a advogada que trabalhava em parceria com o escritório de PAULO BRANDÃO, Edilene Santiago Carlos, no IPL 2067/2013, afirmou que recebeu orientação de PAULO no sentido de sempre procurar a servidora JOANA, para protocolo dos benefícios (fls. 40). Considerando que o presente caso envolve a participação dolosa de JOANA na recepção e concessão de um benefício instruído com informações e documentos falsos, com atuação direta de PAULO BRANDÃO como procurador da beneficiária, indubitável a autoria delitiva com relação à denunciada JOANA CELESTE. Importante frisar que sua atuação funcional ilícita, identificada em inúmeros inquéritos policiais, foi objeto de processo administrativo disciplinar perante a autarquia previdenciária, o qual resultou em sua demissão. Ressalte-se que os denunciados apresentam um número significativo de inquéritos e processos pela prática de estelionato, nos mesmos moldes do presente feito, tendo atuado de forma conjunta e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, na hipótese sob questão, ocorreu em relação a Irany Tavares de Souza. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, GINA CRISTINA DE SOUZA, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação dos denunciados para acompanhar o processo, nos moldes legais, ouvindo-se, no decorrer da instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas. Rol de testemunhas: 1 - Irany Tavares de Souza - titular do benefício fraudulento (fls. 18); 2 - Jataí Tan Tavares de Andrade (fls. 13); 3 - Aneticia Tavares Pilorz, cunhada de Irany (fls. 123/124). São Paulo, 05 de outubro de 2018. A denúncia foi recebida em 18.12.2018 (fls. 198/202). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço na cidade de Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 27.03.2019, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 479-verso/480-verso), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 19.06.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa em momento oportuno. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia, tendo sido requerida a expedição de precatório para o interrogatório de PAULO, por ele não reunir condições financeiras para comparecer perante este Juízo (fls. 500/501). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 25.02.2019 (fls. 454/455), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 470) e apresentou resposta à acusação em 08.03.2019, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Alega a Defesa que deve ser reconhecida a prescrição virtual ou antecipada, tendo em vista que os fatos imputados ao acusado ocorreram em 05.05.2010, quando o benefício previdenciário objeto da denúncia foi concedido (fls. 22 do apenso I), data essa anterior à alteração do artigo 110 do Código Penal trazida pela Lei 12.234/2010, que, portanto, não deve ser aplicada por ser prejudicial ao réu. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 459/469). A acusada DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 02.04.2019, declarando necessitar de assistência de defensor público (fls. 488/489); a acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, com endereço na cidade de Osasco/SP, foi citada pessoalmente em 14.02.2019, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 457/458); foi nomeada para patrocinar a defesa dessas duas acusadas a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 09.05.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 494/496). A acusada GINA CRISTINA DE SOUZA, com endereço em Guarulhos/SP, foi citada pessoalmente em 07.03.2019 (fls. 484-verso/485-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 477) e apresentou resposta à acusação em 12.03.2019, alegando que na data dos fatos da denúncia era casada com o codenunciado PAULO THOMAZ DE AQUINO. Argumenta não ter ingressado ou intermediado o pedido de benefício previdenciário junto ao INSS em nome de Irany Tavares de Souza. Requer o reconhecimento da continuidade delitiva com todos os demais processos em andamento. Foram arroladas duas testemunhas com endereços em São Paulo/SP (fls. 473/476). A acusada ROSECLER PEREIRA BARBOSA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 05.04.2019, declarando necessitar de assistência de defensor público (fls. 486/487), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 16.05.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito somente após a instrução criminal, mas adiantando, desde já, discordar, na integralidade, das acusações contidas na denúncia; foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Foi requerida a concessão da gratuidade da justiça (fls. 494/493). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A defesa de GINA requer, em preliminar, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos narrados na denúncia ofertada nestes autos e os que são objeto dos processos nºs 00078.12-28.2018.403.6181, 0008423-78.2018.403.6181, 00010662-34.2018.403.6181, 0000234-48.2017.403.6181, 0013831-50.2018.403.6181. Entendo não ter sido demonstrada, minimamente, as hipóteses de conexão a justificar reunião dos feitos. Como efeito, a mera a continuidade delitiva não é hipótese descrita nos incisos I e III do artigo 76 do CPP, sendo pacífico no STJ que a reunião de processos pela conexão é faculdade do juiz e que eventual continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MALFPERIMENTO AOS ARTS. 80 E 82. AMBOS DO CPP, E 71 DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acordão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. Este Sodalício Superior sofreu entendimento no sentido de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2012). Também é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada à deliberação do Juízo das Execuções. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.081/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014) - grifei-a mera continuidade delitiva não gera a reunião do processo, como também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0023264-75.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/01/2011, e-DJF 3 Judicial I DATA:08/02/2011 PÁGINA: 34). Por fim, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lein nº 720/84), caberá ao Juízo das Execuções Pensas a eventual unificação das penas se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71). Pelo exposto, indefiro o pedido de reunião do processo feito com os processos indicados a fls. 474/475. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também não consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime ou crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia descreve a substa prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que Irany Tavares de Souza não fazia jus ao benefício LOAS a ela concedido em maio de 2010 e pago entre 09.06.2010 e 28.04.2014 (NB 88/540.750.583-1), pois requerimento apresentado ao INSS fora instruído com declarações falsas de que beneficiária residia em casa pertencente a outras pessoas, sózinha, e que não possuía companheiro, quando na verdade residia com seu companheiro, o qual recebia a aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 1998. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito da causa e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando

nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico e os Tribunais não admitem o reconhecimento da prescrição virtual, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF: EMEN TA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno) Quanto à data da consumação dos fatos narrados na denúncia, deve ser dito que a jurisprudência sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, seguida pelos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência em relação à pessoa que implementa a fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício consiste em crime instantâneo de efeitos permanentes. Já no tocante ao beneficiário acusado pela fraude trata-se de crime permanente. Nesse sentido: PRIMEIRA TURMA Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, como fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício - em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes - e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver erro no INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007). HC 99112/AM, rel. Min. Marco Aurélio, 20.4.2010. (HC-99112) - foi grifado. (Informativo STF, n. 583, de 19 a 23 de abril de 2010) SEGUNDA TURMA (...) Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição A Turma concedeu, em parte, habeas corpus e reconheceu que a fraude perpetrada por terceiros no estelionato previdenciário consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes. Inicialmente, superou-se a alegada violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática proferida pelo STJ fora fundamentada na orientação jurisprudencial dominante naquela Corte, a permitir a atuação do relator (CPC, art. 557, 1º-A). Frisou-se que, ao julgar o HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007), o STF alterara a jurisprudência, até então consolidada, em matéria de prescrição do crime de estelionato previdenciário, ao reputar que a conduta deve ser classificada como crime instantâneo de efeitos permanentes. Lembrou-se que o mencionado precedente estabelece como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela, ocasião em que o dano ter-se-ia aperfeiçoado. Destacou-se que o entendimento não seria válido para o beneficiário da fraude perpetrada, mas apenas para aquela pessoa que falsificara os dados que possibilitaram ao beneficiário receber as prestações indevidas. Tendo em conta que o habeas não estaria instruído com cópia dos atos que demonstrariam de forma inequívoca os marcos interruptivos da prescrição, remeteu-se ao juízo competente a análise da ocorrência dela. Por fim, enfatizou-se que, na hipótese da não extinção da punibilidade, a execução da pena deverá ter início imediato. HC 91716/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 31.8.2010. (HC-91716) - foi grifado. (Informativo STF, n. 598, de 30 de agosto a 3 de setembro de 2010) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900419822, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - Sexta Turma - STJ, DJE DATA:06/04/2015 - .DTPB;-) grifado PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CONSUMADO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado por terceiro em favor do beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-Agr 663735, Rel.: Min. Ayres Brito, j. 07.02.12). 2. Transcorrido lapso inferior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Nos casos em que todo o contexto fático remeta à conclusão de que o autor do delito era ciente da conduta delitiva por ele perpetrada, inexistindo quaisquer indícios que demonstrem com segurança o total desconhecimento acerca de sua ilicitude, tampouco a inevitabilidade de tal ignorância, não há falar em incidência de erro de proibição na espécie. 5. Dosimetria. Redução da pena-base com fundamento no artigo 59 do Código Penal. 6. Apelação defensiva parcialmente provida. (ACR 00093714020064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3-QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.; grifo nosso Assim, levando-se em conta o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência Social, correlação a intermediadores (agentes que são terceiros não beneficiário ou mesmo servidor do INSS), é instantâneo de efeitos permanentes, verifica-se que o delito narrado na denúncia consumou-se com o recebimento da primeira prestação indevida, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional, o que ocorreu em 09 de junho de 2010, de acordo com o que consta de folhas 46 do Apenso 1, pois foi essa a data do pagamento da primeira parcela do benefício, e não no dia 05 de maio de 2010, conforme aduziu a defesa de PAULO BRANDÃO. Com efeito, não obstante tenha sido o benefício concedido em 05.05.2010, a consumação do estelionato deu-se somente com o pagamento da primeira parcela em 09.06.2010, salientando que, caso não houvesse ocorrido esse pagamento, tratar-se-ia de crime de estelionato contra a Previdência Social, na modalidade tentada. Desse modo, estabelecida a data da consumação do estelionato descrito na denúncia (09.06.2010), mostra-se aplicável a alteração dada pela Lei 12.234/2010 ao artigo 110 do Código Penal. Como se observa, os fatos imputados aos acusados na denúncia consumaram em 09 de junho de 2010, ou seja, depois do advento da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, de modo que o regime jurídico aplicável em sede de prescrição da pretensão punitiva não abarca o instituto da prescrição retroativa então prevista no 2º do art. 110 do Código Penal, que fora revogado pela mencionada Lei e segundo o qual poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, o que foi vedado pela referida alteração. Logo, conforme dispõe o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, em sua redação atual, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A alegada continuidade delitiva entre os fatos apurados nestes autos e nas ações penais indicadas a fls. 474/475 não foi suficientemente demonstrada pela defesa de GINA, de modo que a preliminar não pode ser aceita. Sem prejuízo, deve ser dito que a mera continuidade delitiva não gera a reunião do processo, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0023264-75.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 34). Anoto que a alegação apresentada pela Defesa de GINA refere-se à autoria delitiva e dolo, mas essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 14 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas comuns Irany Tavares de Souza (fls. 18) e Jaitain Tavares de Andrade (fls. 13), ambas com endereços nesta Capital/SP, expedindo-se carta precatória para intimação da testemunha comum Anetícia Tavares Pilorz (fls. 123/124), com endereço em Osasco/SP, que deve comparecer neste Juízo, tendo em vista que Osasco/SP é cidade contígua a esta Capital/SP. As testemunhas indicadas pela Defesa de GINA (fls. 476) devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificativo acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 572, item 13. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. O corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço em Guarulhos/SP, cidade próxima a esta Capital/SP, tem comparecido às diversas audiências realizadas neste Fórum Federal Criminal da cidade de São Paulo/SP, demonstrando ser perfeitamente possível o seu comparecimento neste Juízo na data e hora acima indicadas. Desse modo, desnecessária a expedição de carta precatória. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela acusada ROSECLER. Anote-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 11531

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYRTON PAULINO MARQUES X IVANILDE VIEIRA BARROS (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IVANILDE VIEIRA BARROS, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 27.05.2011, IVANILDE requereu sua inscrição de profissional em Engenharia Civil junto ao Conselho Regional de Engenharia e Administração do Estado de São Paulo (CREA-SP) sediado nesta Capital/SP, sendo que, para isso, apresentou diploma de graduação em Engenharia Civil supostamente expedido em 14.03.2011 pela Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL e subscrito pela reitora Sueli C. Marques e pelo secretário-geral Luiz A. Mello Catarado - fls. 18, e respectivo histórico escolar (fl. 19/21). Destaca a exordial que, intimada pelo CREA-SP, a instituição de ensino informou que o Diploma e histórico eram falsos e que IVANILDE nunca foi aluna da instituição (fl. 34/36). A falsidade documental foi, ainda, confirmada pelo laudo pericial de fls. 83/98. Narra a peça acusatória, ainda, que IVANILDE, ouvida em sede policial, admitiu ter realizado um curso on-line cujo professor era Ayrton Paulino Marques, tendo pago a quantia de oito mil reais, conforme comprovante à fl. 137, salientando que Ayrton lhe dissera que seu curso atuava em parceria com a UNICSUL e, uma vez concluído o curso, obteve o diploma e histórico escolar por intermédio de Ayrton, posteriormente apresentando estes documentos junto ao CREA-SP, de modo que Ayrton falsificou diploma e histórico universitário da UNICSUL. Para Ayrton, a denúncia foi rejeitada em razão da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 219/220), transitando em julgado em 27.10.2017 (fl. 223). Tocante a IVANILDE, a denúncia foi recebida em sede de recurso em sentido estrito em 25.09.2018 (fls. 255/255v). A acusada foi citada por edital (fl. 310) e encontra-se regularmente representada por advogado constituído na presente ação penal (fls. 228/229), apresentando resposta à acusação (fl. 295), dizendo que provará sua inocência em momento oportuno da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas (fls. 295). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do C de P. Verifico que a denunciada foi devidamente intimada, por hora certa, para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF, tendo, na oportunidade, constituído defensor nos autos (procuração - fl. 229). Embora a intimação por hora certa seja classificada pela doutrina como ficta, não há restrição de vista que a denunciada tomou conhecimento dos fatos a ela imputados, haja vista que contratou advogado particular para patrociná-la a causa. Assim, aplicável a norma prevista no art. 367 do CPP, haja vista que a denunciada foi intimada e tomou conhecimento dos autos desta ação penal, tendo inclusive apresentado contrarrazões por intermédio de defensor constituído, de modo que tinha obrigação de comunicar o Juízo em eventual alteração de endereço, sob pena de ter decretada a sua revelia. Ante o exposto, decreto a revelia da acusada, nos termos do art. 367 do CPP. Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.09.2019 às 15 horas, tendo em vista que a denunciada encontra-se intimada por edital. Certifique-se a Secretaria de que o defensor constituído esteja devidamente intimado para a audiência. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

#### Expediente N° 11532

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução definitiva de pena privativa de liberdade decorrente de condenação com trânsito em julgado. A situação enseja a seguinte dinâmica legal: cumprido o mandado de prisão expedido pelo Juízo da condenação, extrai-se imediatamente a Guia de Recolhimento para início da execução da pena, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais, conforme dicação dos artigos 105 e 106 da Lei das Execuções Penais (LEP - Lei n. 7.210/1984). Aduzido Juízo da execução penal detém competência absoluta para decidir sobre quaisquer questões atinentes à pena e seu cumprimento, nos termos do que dispõem os artigos 65 e 66 da LEP. A partir do final do ano de 2015, passou a incidir nas situações de prisão a exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária, em ato específico denominado Audiência de Custódia. Esse ato judicial foi regulamentado pela Resolução nº 213, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, sendo implantado nesta Justiça Federal da Terceira Região pela Resolução conjunta PRES/CODRE nº 02, de 01 de março de 2016, do TRF/3, as quais dispuseram respeito da apresentação do preso ao juízo competente. O tratamento legal da Audiência de Custódia tem assento em dois importantes instrumentos internacionais, subscritos pelo Brasil desde o ano de 1992: o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O escopo de ambos os tratados situa-se no resguardo ao direito fundamental da liberdade, mediante a verificação, por uma autoridade judiciária, da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, sob o curso de uma investigação preliminar ou durante o processo criminal. Com efeito, o artigo 9, 3, e o artigo 7, 5, respectivamente, dos mencionados Pactos internacionais, estabelecem que o preso seja conduzido, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, em

face do direito ao julgamento em prazo razoável ou o direito à concessão de liberdade. Infere-se claramente de tais instrumentos que a motivação da apresentação do preso em Audiência de Custódia, reside, essencialmente, na necessidade do exame da prisão por um juiz, em face da possibilidade de prisões determinadas por autoridades administrativas, agentes sem função judicial, como é o caso da prisão em flagrante delicto imposta pela Autoridade Policial. E, regra geral, operadores do Direito não divergem na conceituação da Audiência de Custódia, como sendo um instrumento processual dirigido ao preso em flagrante delicto, o qual goza do direito fundamental de ser levado à presença de autoridade judicial, imediatamente, para que se avalie a legalidade e a real necessidade de manutenção da prisão. Além disso, em certa medida, a qualidade do interrogatório policial é aquilatada, inibindo-se confissões obtidas mediante abusos ou constrangimentos. As Resoluções internas supracitadas (CNJ e TRF) seguem essa linha de raciocínio, dispensando especial tratamento ao preso provisório, conforme expressamente pode-se extrair das diversas páginas eletrônicas do Colendo CNJ, inter alios, <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes> e <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>, que tratam da Audiência de Custódia e os resultados desejados, in verbis: Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Audiência de custódia - Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delicto perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Resultados - O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial. A par dos fundamentos legais, a apresentação do preso tem guarida em motivos de ordem social e política, o principal deles, conforme amplamente aplaudido por todos, combater a superlotação carcerária, considerando a pronta possibilidade de o juiz conceder liberdade ao preso. Daí que a audiência deve ser presidida pela autoridade judiciária que detém competências para controlar a legalidade da prisão e aplicar eventuais medidas alternativas. Impende ressaltar, a despeito da inegável importância da Audiência de Custódia, que a imediata apresentação do preso provisório a esta Justiça Federal de São Paulo, de resto um problema nacional, tem gerado sérios problemas, dadas as carências do Estado. O Brasil é um país pobre, enfrentando sérias dificuldades econômicas e com segurança pública. Aparentamos dificuldades geradas com o transporte e escolta do condenado. O efetivo policial é escasso, especialmente da Polícia Federal; os recursos destinados a tais fins são restritos e os riscos, especialmente de fuga, são elevados. Por isso, tem-se negociado intensamente com o aparato policial (escolta) para viabilizar a apresentação do preso em flagrante, de modo a conferir-se concretude aos valores constitucionais acima apontados. Porém, o mesmo escopo ou a mesma importância da Audiência de Custódia para o preso em flagrante delicto, não coexiste para a hipótese de prisão decorrente de execução, definitiva ou provisória, de pena privativa derivada de condenação (com ou sem trânsito em julgado). A prisão para fins de execução da pena, em face de condenação definitiva ou provisória não pode mais ser analisada pelo Juízo de conhecimento, o qual, sabe-se, após a prolação da sentença, esgota sua função jurisdicional. Nenhuma utilidade tem a apresentação do condenado em fase de cumprimento de pena, porquanto ao juiz da instrução não é dado alterar seus parâmetros ou confrontar a condenação. Somente o juiz da execução penal poderia conceder ao condenado alguma medida cabível segundo a LEP, o que poderia ser efetivado até mesmo em tal espécie de ato. Empiricamente, após a apresentação de vários condenados a este Juízo, confirmou-se a completa inutilidade da Audiência de Custódia para tais casos, não servindo para a análise da legalidade da prisão ou necessidade de sua manutenção ou concessão de cautelares ou algum benefício da LEP. O transporte do condenado para a Audiência de Custódia, em tal situação, em face da inegável escassez, acarreta custo desnecessário ao erário, retira policiais de outras importantes tarefas, atrai risco de resgate e fuga, bem como em algumas situações, gera indevido sofrimento ao condenado, transportado algemado em compartimentos de viaturas policiais, submetido a deslocamentos prolongados em meio a congestionamento intenso, típicos desta Capital de São Paulo. É cediço que o artigo 13 da Resolução 213/CNJ estendeu a Audiência de Custódia também para prisões definitivas, contudo, ad argumentandum tantum, ainda que noticiado algum excesso no ato do cumprimento do mandado, isso em nada altera a situação prisional ou a pena imposta. Ressalte-se que o Estado possui órgãos específicos com competência e atribuição para apurar eventuais abusos, podendo-se citar, no Judiciário, a figura do juiz corregedor de presídios ou o juiz das execuções penais, havendo equivalente no Ministério Público e até mesmo nas defensorias públicas. De outro giro, não se pode tisonar todo o aparato policial do Estado colocando-o sob suspeição na exigência, para cada cumprimento de mandado de prisão definitiva, de audiência para tão somente se indagar ao preso a respeito de supostos excessos de agentes públicos no cumprimento do respectivo mandado de prisão. Para isso, desarrazoado se mostra movimentar toda a máquina estatal. Está-se, pois, diante de princípios constitucionais colidentes: de um lado princípios que animam a atuação estatal, de outro, princípios relacionados com a dignidade do preso. Diante da colisão de princípios, segundo ROBERT ALEX Y, um deles terá de ceder, o que não o torna inválido, porquanto o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Sabe-se que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, constituem normas que obrigam algo que seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso sub judice. Neste diapasão, assinalo que os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da probidade e da razoabilidade, que regem a atividade estatal, estão em colisão, na espécie, com princípios da dignidade do preso condenado (liberdade e integridade), devendo incidir os primeiros na situação de presos em cumprimento de pena. É de se dispensar, em face dos princípios aplicáveis, a realização de Audiência de Custódia para o preso definitivo por este Juízo de conhecimento, por não atender aos seus ditames teleológicos antecitados, sem prejuízo de, caso o Juízo das Execuções Penais entenda necessário, poder realizá-la. Destarte, fundamentada esta decisão jurisdicional a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com base nos motivos expendidos, deixo de realizar Audiência de Custódia presencial por se tratar de prisão decorrente de cumprimento de execução de pena. Solicite-se ao estabelecimento prisional onde o condenado CARLOS EDUARDO encontra-se preso para que providencie, em 48 (quarenta e oito) horas, sua transferência para estabelecimento prisional para o devido cumprimento da pena (regime semiaberto), a fim de que possibilidade este Juízo expedir a guia de recolhimento definitiva, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais competente. Intimem-se.

#### Expediente N° 11533

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA

LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Razões do MPF às fls. 263/286. Prazo aberto para a defesa de WANDERSON.

#### Expediente N° 11526

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006188-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA)

1) Recebo o recurso interposto pelo MPF à folha 253 nos seus regulares efeitos.

2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como, para ciência da r. sentença de folhas 239/243.

3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelares de praxe.

4) Int.

#### Expediente N° 11534

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014618-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER(PR050505 - MARCUS VINICIUS MACHADO E PR086704 - RAFAELLA DE SOUZA RIBEIRO E PR048437 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO E SP349835A - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista a o trânsito em julgado do HC 143.890/SP, façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar REJEIÇÃO.

Comunique-se à DPF para incineração das sementes de maconha.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelares de praxe.

Int.

#### Expediente N° 11535

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK SOARES DE QUADROS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Folha 259: Tendo em vista o trânsito em julgado (17/07/2019) do v. acórdão da QUINTA TURMA, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar o artigo 68, parágrafo único do Código Penal, fixando em 2/3 (dois terços) o aumento de pena na terceira fase da dosimetria. Restou então fixada definitivamente a pena do réu e, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pena corporal não substituída, além do pagamento de (16) dezesesseis dias-multa, fixados no valor unitário mínimo previsto em lei, determino:

1. Folhas 248/249: Desnecessária a comunicação à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM - 1ª RAJ, para as devidas retificações da execução nº 0016808-30.2018.8.26.0041 (controle 2018/018175), eis que já houve a expedição de ofício 7596742/2019 - UTU5.

2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

9. Int.

### 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRADAROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANAALVES RODRIGUES**  
**Juiza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5545**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003504-95.2008.403.6181** (2008.61.81.003504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP052308 - ELIANA ZITO) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 171, par. 3º, do Código Penal, foi determinada a reativação destes autos junto ao sistema processual. Em síntese, tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando ao levantamento do sequestro que recaía sobre o veículo automotor marca Audi A3 placas DRF 7177 (fls. 21/22), objeto de apreensão nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 0010392-85.2005.403.6181.

Em observância à decisão proferida às fls. 61/61v, o embargante apresentou caução por meio de carta de fiança (fl. 65), possibilitando o levantamento do sequestro do veículo em questão. Conforme ofício nº 23337/2010 do DETRAN (fl. 138/141), o veículo foi devidamente desbloqueado nesse processo.

Conforme decisão de fls. 91/92, manteve-se a medida restritiva de sequestro sobre a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) assegurada por intermédio da carta de fiança nº 2.041.525-8, afiançada pelo BANCO BRADESCO S/A, e liberou-se o depositário do ônus sobre o referido veículo. Ademais, determinou-se o acatamento dos autos em secretaria, tomando-os conclusos para decisão final somente após o trânsito em julgado da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181.

É a síntese do necessário. Decido.

Intimem-se as partes para que requeram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

**Expediente N° 5546**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003503-13.2008.403.6181** (2008.61.81.003503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP194525 - CARLA MILANI ZANETTE E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP219999B - TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL) X JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 171, par. 3º, do Código Penal, foi determinada a reativação destes autos junto ao sistema processual. Em síntese, trata-se de pedido de restituição formulado pela instituição financeira UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO, a qual requereu a baixa da penhora junto ao órgão de trânsito, relativamente ao veículo marca Audi, modelo A4, placas DLU 7888, alegando ser credora preferencial de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, com quem firmara contrato de financiamento com alienação fiduciária desse veículo, no valor de R\$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), que deveriam ser pagos em 15 prestações de R\$ 7.779,08 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) cada uma, sendo que só teria havido o pagamento da primeira parcela (fls. 02/21).

Como não foram atendidas as providências determinadas na sentença exarada às fls. 58/60, o veículo em questão foi vendido em leilão judicial (fls. 116/118 e 137/138). Conforme fixado na sentença de fls. 58/60, caberia ao requerente o valor remanescente após o desconto do valor atualizado da parcela de R\$ 7.779,08, dos 25% da entrada e dos custos do leilão.

Ocorre que, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 167/167v, a instituição financeira UNIBANCO foi intimada a informar o valor que reputaria ser a ela devido, mas deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 192. Dessa forma, consoante item 1 da decisão de fl. 192, ficou demonstrada a falta de interesse da instituição financeira UNIBANCO em liquidar a r. sentença de fls. 58/60.

Após os autos foram sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado dos autos principais nº 000108-81.2006.403.6181 (item 5 da decisão de fl. 192).

É a síntese do necessário. Decido.

Intimem-se as partes para que requeram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

**Expediente N° 5547**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014161-18.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA: Ação Penal - autos nº 0014161-18.2016.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, filho de Jorge de Oliveira e Mariete Lucas de Oliveira, nascido aos 13/03/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 17799325-X/SSP/SP, CPF nº 112.582.448-45, inscrição na OAB de nº 242880) dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra, em síntese, que, em 14 de fevereiro de 2012, na agência Helena Maria-SP da Caixa Econômica Federal, o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, obteve mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsificados financiamento habitacional para aquisição de imóvel situado à Alameda Uirapuru, nº 164 - Residencial Morada dos Pássaros - Barueri/SP, perfazendo dívida total de R\$ 1.343.634,91. Não arrolou testemunhas (fls. 212/215). Requereu arquivamento do feito com relação a Jorge de Oliveira Júnior (fls. 218), homologado em decisão de fls. 219/221. Citado (fls. 268v) apresentou resposta escrita à acusação por meio de patrono constituído requerente em síntese: a rejeição da inicial acusatória em razão da sua inépcia, notadamente com fulcro da atipicidade da conduta, bem como a absolvição do acusado pela ausência de provas. Ademais, arrolou testemunha inominada (fls. 248/262). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). No que se refere à inépcia da inicial acusatória, a aptidão formal da denúncia foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento da denúncia às fls. 219/221. As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, filho de Jorge de Oliveira e Mariete Lucas de Oliveira, nascido aos 13/03/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 17799325-X/SSP/SP, CPF nº 112.582.448-45, inscrição na OAB de nº 242880). Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique a testemunha que deseja arrolar ou informe se deseja arrolar a representante da Caixa Econômica Federal que subscreveu a representação encaminhada ao Departamento de Polícia Federal (fls. 03/05), para esclarecimento das questões apontadas no item 2.n da resposta escrita. Com a manifestação, tomemos autos conclusos para designação da audiência de instrução. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004659-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO CASTILHO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e determino a sustação dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009634-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002770-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013973-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMT SOLUTION ELETRONICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação das partes em relação ao ID n. [13923682](#).

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018633-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal (id. 12060242).

A liminar foi deferida em 06/11/2018 (id. 12109557).

Instada a se manifestar, a ré apresentou objeções à apólice (id. 12644469).

Devidamente intimada, a parte requerente apresentou contrarrazões e juntou aos autos endosso à apólice (ids. 13930565 e 13933706).

Após nova vista, a parte requerida alegou que, mesmo após a apresentação do endosso, alguns itens da Portaria PGFN 164/2014 não foram atendidos. Pugnou, ainda, pela perda superveniente do objeto da ação, em face do ajuizamento da execução fiscal nº 5005092-63.2019.4.03.6182 (id. 16998656).

No dia 10/05/2019, foi exarada decisão que indeferiu a manifestação da ré, apresentada no id. 12644469, e concedeu o prazo de 15 dias para a requerente se manifestar acerca da perda de objeto (id. 17161839).

Em cumprimento à decisão supra, a requerente se manifestou em 06/06/2019, arguindo a inexistência de perda de objeto, uma vez que ainda não fora providenciado o traslado do seguro garantia para os autos do processo executivo. Apresentou, ainda, endosso ao seguro garantia para fazer constar o número da execução fiscal (ids. 18131803 e 18131812).

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR). FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.** 2. [...] (AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017, destaqui)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precupamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.** 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2012, destaqui)

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes.** II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LAN A REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaqui)

### DISPOSITIVO

Posto isso, **juízo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**Expeça-se o necessário para o traslado da garantia ofertada, bem como dos respectivos endossos, para os autos da execução fiscal n. 5005092-63.2019.4.03.6182, em trâmite perante à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.**

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027214-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20190068654 PARA CIÊNCIA ÀS PARTES.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2303

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020307-82.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8)) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP124855A-GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. São Paulo, 13 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028124-03.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574245-77.1983.403.6182 (00.0574245-5)) - AGOSTINHO MOREIRA AZENHA - ESPOLIO (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X IAPAS/CEF (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por AGOSTINHO MOREIRA AZENHA - ESPOLIO em desfavor da IAPAS/CEF, pelo qual requer, em síntese, declaração de decadência do lançamento fiscal originário da CDA executada nos autos da execução fiscal n.º 0574245-77.1983.4.03.6182; impossibilidade de redirecionamento da obrigação tributária ao diretor. Inicial às fls. 02/17. Antes do recebimento dos presentes embargos, em manifestação constante às fls. 31/34, a embargante informa que foi excluído, de ofício, do polo passivo da execução fiscal originária sob o fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. Requer sejam fixados honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Embargante. Tenho que a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal originária impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do Embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal implica na insubsistência dos presentes embargos, considerando que a presente demanda não se mostra útil/necessária a alcançar qualquer resultado pretendido, seja favorável ou não. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando o não recebimento dos presentes embargos à execução. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 05742457719834036182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016400-65.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) - ITAUTECH COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc., Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta reais), às fls. 1232/1233, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado. Em decisão de fl. 1242, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Manifestação da embargante, à fl. 1245, concordando com os valores periciais e juntando o comprovante do depósito judicial no importe de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais). Manifestação da embargada, às fls. 1252/1254 e 1259/1262, discordando com os honorários pleiteados, requerendo a sua redução. Instado a se manifestar, à fl. 1264 e 1266, o perito apresenta uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor inicial, apresentando como valor definitivo a quantia de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil trezentos e vinte reais). É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial. Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento à fl. 1229 da prova pericial contábil e a nomeação do perito. Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados comatenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atender para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil trezentos e vinte reais). Considerando que a embargante já efetuou o depósito referente aos honorários periciais, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor depositado excede a quantia fixada por este Juízo a título de honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais) em favor do embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028909-18.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-89.2016.403.6182 ()) - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se manifestação da exequente nos autos da execução fiscal sob o nº 0016885-89.2016.403.6182 quanto aos bens móveis indicados à penhora. Após, garantido o juízo executivo, tomemos autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017209-07.2001.403.6182** (2001.61.82.017209-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B J COMERCIO DE DISCOS LTDA (SP019520 - JOAO LUIZ FERRETE E PE012476 - FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriam o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 351/671

0017365-92.2001.403.6182 (2001.61.82.017365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B J COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP019520 - JOAO LUIZ FERRETE)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

0044849-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos etc., Trata-se de pedido formulado pelo exequente, em que se requer a intimação do liquidante, a fim de que promova a inclusão no quadro geral de credores da massa liquidanda no valor da presente execução fiscal, R\$ 3.363.346,35 (três milhões trezentos e sessenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 481. É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de intimação do liquidante requerido pelo exequente. Para tanto, intime-se o liquidante Dawson Sacramento, com endereço na Rua Doutor Albuquerque Lins, n. 916, apto 92, Santa Cecília, CEP 01230-000, São Paulo/SP, para que promova a inclusão no quadro geral de credores da massa liquidanda, juntando aos autos prova de seu cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que diga o que requerer de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

0050472-10.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015339-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005696-2)) - SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSS/FAZENDA X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das decisões de fls. 56/59, 71/74, bem como da certidão de trânsito em julgado, constante da fl. 76, para os autos da execução fiscal nº 0005696-71.2003.403.6182. Após, providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 209 - cumprimento de sentença. Ultrapassadas as providências acima, intime-se Solotica Industria e Comercio Ltda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a INSS/Fazenda para que requerira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0063823-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010131-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO CARUSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que justifique, em até 05 (cinco) dias, a razão da digitalização das peças processuais de autos que tramitam fisicamente pelo Juízo de modo a servir como inicial de novo processo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015357-61.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

#### DESPACHO

Em que pese o pedido de revisão de dívida inscrita não suspender a exigibilidade do crédito tributário, vejo que o presente caso possui algumas peculiaridades que não podem ser desconsideradas. Em primeiro lugar, é inequívoco que o débito exequendo foi incluído em pedido de compensação (PER-DCOMP) formulado pela executada antes mesmo da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da presente execução fiscal, estando ainda pendente de análise, a qual deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, conforme decisão proferida no mandado de segurança nº 501084-92.2019.403.6100. Ademais, deve ser considerado, ainda, o vultoso valor em cobrança, o razoável prazo a ser aguardado e o fato de que, em princípio, não haverá prejuízo à exequente, pois a executada já teve ciência da determinação das medidas sobre o seu patrimônio há mais de um mês, cabendo-lhe, ainda, eventual responsabilização por má-fé ou deslealdade processual nos termos da lei, em sendo o caso.

Por conseguinte, diante do exposto, por cautela, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da análise do pedido de revisão administrativa do débito antes da realização de medidas construtivas.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de ID 18815438.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO, EDLENE APARECIDA LUIZ  
SUCEDIDO: ARNALDO LUIZ FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005817-49.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012589-65.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAQUEL BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 20414716, p. 06, que consta nos autos é de titularidade do instituidor da pensão por morte antes de seu óbito.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010619-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANA LACERDA MENEGALI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-17.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVETE CARVALHO RIBEIRO  
SUCEDIDO: JOAO FREIRE RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO PEDRO COSTA

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante comprovada tentativa de obtenção do documento (doc. 14520280), expeça-se ofício à empresa Brassinter S.A. Indústria e Comércio solicitando o fornecimento, em 30 (trinta) dias, do LTCAT em que embasado o PPP referente a LUCIANO PEDRO COSTA (CPF nº 076.827.108-88) emitido em 04/07/2008 (doc. 14520294, p. 220) e de declaração de representante da empresa informando se houve alteração no meio ambiente de trabalho entre o período em que o autor atuou como empregado e a data de elaboração do LTCAT (mudança de *layout*, maquinário ou processos de produção).

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

Apesar de haver requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça, a declaração de hipossuficiência que acompanhou a inicial foi subscrita por procuradora da autora que não tem poderes expressos para tanto, consoante artigo 105 do Código de Processo Civil em cotejo com os poderes conferidos na procuração doc. 20432612.

Nesse sentido, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com declaração de pobreza assinada por si ou, no caso de impossibilidade, a rogo ou por procurador com poderes expressos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE SOBRAL IRMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e documentos de identidade do impetrante**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010651-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO DOPPLER  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIENE MELO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 19238755 e anexos: dê-se ciência ao INSS.

**LUCIENE MELO VIANA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.513.820-1, cessado em 31/03/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 10849328). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 11335693).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria (18/03/2019).

Após a apresentação do laudo (doc. 16369485), houve manifestação do INSS (doc. 16781129).

Restou indeferido o pedido de esclarecimentos à sra. perita formulado pelo réu, bem como foi determinada à demandante a apresentação de documentação e que fossem aclarados alguns pontos fáticos (doc. 17825752), o que foi devidamente cumprido (docs. 19238755).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

*"A autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. A autora parece ser do tipo impulsivo ainda que haja alguns elementos para se pensar em transtorno de personalidade borderline embora seja capaz de manter vínculos duradouros. Em função destas características de personalidade a autora tenta se matar e se automutilar. O transtorno de personalidade deve ser tratado com abordagem multidisciplinar e ênfase na psicoterapia. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame pericial sintomas ansiosos moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade de dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Do ponto de vista funcional a autora está mais incapacitada pelo transtorno de personalidade do que pelo transtorno misto ansioso e depressivo." (doc. 16369485).*

Fixou a data de início da incapacidade em 24/01/2018 – data em que a demandante fez tentativa de suicídio e foi internada por três dias, bem como estipulou prazo para reavaliação em 12 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenús e CNIS e cópia de sua CTPS, que indicam que foi mantido vínculo de emprego de 09/10/1996 a 09/03/2017 na empresa Itaú Unibanco S.A., com período de recebimento de auxílio-doença de 20/01/2006 a 28/02/2006 (NB 31/123.918.477-5) e de 13/11/2015 a 31/03/2016 (NB 31/612.513.820-1), e que houve recolhimento ininterrupto como segurada facultativa de 01/11/2016 a 30/09/2017 e como contribuinte individual de 01/10/2017 até a data atual.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 18/03/2020 (12 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela expert).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 12917701.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010701-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AGEU DOS REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGEU DOS REIS DE OLIVEIRA**

contra ato da **Gerência Executiva do INSS Guarulhos**, com endereço na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Augusta, Guarulhos – SP, CEP 07040-030, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Subseção de Guarulhos da Justiça Federal em São Paulo.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-31.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS FERNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO  
SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARLOT - SP163161-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos na petição Id. 12869873, pp. 199 a 202, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006746-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARCOS DIAS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO

#### DESPACHO

Petição (ID 18956598): Aguarde-se manifestação das partes. Silentes, oficie-se ao Juízo Deprecante.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-56.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LUCAS DA SILVA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de benefício assistencial que formulou em 01.10.2018 (protocolo n. 443386039). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 08.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009864-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006483-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes ao deslinde da demanda.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000561-75.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NOEME DA CRUZ PEREIRA  
SUCEDIDO: JOAO CAETANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente. sobrestem-se os autos em arquivamento, aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 0009150-12.2010.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-75.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VEZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010612-98.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PORTES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal, considerando o pedido de reconhecimento de período rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MÜHLEN - RS96678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-46.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CALCIDA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA CORREA - SP337993  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-94.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHL ROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DORACY TEREZINHA FAHL ROTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, ajuizada pelo MPF, condenando a Autarquia a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$192.377,23 para 09/2018.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do INSS.

A Autarquia apresentou impugnação à execução, apontando ação individual promovida pela parte, perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, processo n. 0006163-41.2004.403.6109, com o assunto cadastrado como IRSM. Requeceu a intimação da parte exequente para manifestar-se, vez que é impossível se beneficiar de demanda coletiva quando já ajuizada ação individual (doc. 11663835). Apresentou cálculo no valor de R\$48.435,65 para 09/2018 (doc. 11663833).

A parte foi intimada a juntar aos autos as peças processuais referente ao processo n. 0006163-41.2004.403.6109.

Peças juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/São Paulo, processo n. 0006163-41.2004.403.6109.

Referida ação foi julgada procedente (doc. 17779164 - Pág. 64), com trânsito em julgado em 27/10/2007 (doc. 17779164 - Pág. 79).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-40.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO AVILA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19541065 e anexo: notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme opção manifestada pelo exequente.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLICIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**JOSE OLICIO DA ROCHA**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Num. 12953767 - Pág. 4/5). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão, ao qual foi negado seguimento (Num. 12953767 - Pág. 9/10).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12953767 - Pág. 12/18). Houve réplica (Num. 12953767 - Pág. 25/29).

O INSS apresentou cópia do PA do NB 547.612.978-9 (Num. 12953767 - Pág. 38/49).

Realizou-se perícia médica judicial na área de clínica médica em 10/05/2016 (Num. 12953767 - Pág. 70/77).

A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (Num. 12302456 - Pág. 3/4).

Constam esclarecimentos da perita (Num. 12302456 - Pág. 12/13 e 38/39), bem como manifestação das partes (Num. 12302456 - Pág. 15/16, 18/20 e 42/43).

Intimada, a parte autora apresentou cópia do prontuário junto a AMA/UBS Jardim Paulistano, referente ao período de 2007/2017 (Num. 12302456 - Pág. 56/84).

Foi juntado também prontuário junto ao Instituto Pazzanese de Cardiologia, com matrícula em 31/05/2011 (Num. 12302456 - Pág. 86/148).

As partes se manifestaram acerca da juntada dos documentos (Num. 12302456 - Pág. 149 e 150).

Intimada a prestar novos esclarecimentos, a perita ratificou as conclusões lançadas em seu laudo (Num. 12302456 - Pág. 153/154), com manifestação da parte autora (Num. 12302456 - Pág. 156/157).

Foi apresentada documentação médica do autor junto ao Ambulatório de Especialidades de Perus (Num. 16571780)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia com especialista em clínica médica que concluiu no seguinte sentido: "após a leitura dos documentos apresentados e após examinarmos o periciando concluímos que desde 2009 ele apresentava valvulopatia diagnosticada. Ocorreu um agravamento do quadro cardiológico e em 31/05/2011, o periciando foi matriculado no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, o que é relatado na ficha de atendimento do Instituto e, apesar do tratamento cirúrgico o periciando manteve um quadro de insuficiência cardíaca que o impede de exercer atividade laborativa" (Num. 12953767 - Pág. 70/77).

Em seus esclarecimentos, a Perita ratificou a conclusão lançada no laudo (Num. 12302456 - Pág. 12/13, 38/39).

A conclusão do juízo não está vinculada ao laudo pericial, porque o princípio do livre convencimento motivado permite a análise conjunta das provas.

Verifica-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios desde 1975/1976, sendo que último ocorreu no intervalo de 01/11/1995 e 19/08/1997. Retornou ao RGPS em 02/05/2011, com vínculo com empresa TRANNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA e recolhimentos até 08/2011 (Num. 12953758 - Pág. 34/39 e 53/56 e Num. 12953759 - Pág. 1; Num. 12953761 - Pág. 10). A expert fixou a data de início da doença em 2009 (quando o autor não detinha qualidade de segurado) e a incapacidade em 31/05/2011, por agravamento do quadro cardiológico (Num. 12953767 - Pág. 70/77).

Em consulta realizada em 20/12/2010 o autor relatou ter passado mal com falta de ar, quando realizou exame de eletrocardiograma (ECG) e foi encaminhado para consulta com cardiologista (Num. 12302456 - Pág. 71).

A consulta com cardiologista em 09/05/2011 informa a existência de insuficiência mitral importante, baseada em resultado de exame de ecocardiograma realizado em fevereiro de 2011 (Num. 16571780 - Pág. 1). Tal informação consta também de consulta em 11/05/2011 (Num. 12302456 - Pág. 74).

Forçoso reconhecer que a incapacidade que acomete a parte autora é preexistente ao vínculo de 02/05/2011. Na hipótese, as provas apontam no sentido de que o risco social coberto pelo sistema de seguridade social, a incapacidade, é anterior ao reingresso da parte autora no RGPS, o que torna inabível a concessão do benefício postulado, por incidências das vedações contidas nos artigos 42, §2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, resta improcedente o pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o feito foi contestado no Juizado Especial Federal, constando a contestação apresentada pelo INSS no 18490207, pp. 179 a 187.

Isso posto, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 18538543.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o protocolo da interposição do agravo de instrumento, conforme alegado.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010608-61.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISMAR GAMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DA SILVA - SP264265, MARIA APARECIDA GONCALVES - SP228074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-92.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA, JANIELE SOUZA DA SILVA  
REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pela Superior Instância (ID 20495075 e seus anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente o parecer contábil nos termos do r. julgado.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068178-46.2000.4.03.0399

EXEQUENTE: MERCEDES RUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil referente aos juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-75.2018.4.03.6183

AUTOR: JERRY LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDELAINÉ DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente promoveu a juntada dos cálculos que ensejaram a intimação da autarquia atualizados até julho de 2018. Contudo, em sua impugnação, o INSS apresentou seus cálculos atualizados até 10/2018.

Assim, considerando que para a expedição do requisitório incontroverso as contas devem ser atualizadas para a mesma competência, reconsidero o despacho ID 16175479, a fim de que o INSS seja intimado a apresentar seus cálculos na mesma competência dos apresentados pela parte autora.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009025-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMAR LUIZ LINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos anexados aos autos (ID 16226032), verifica-se a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 0000570-85.2013.403.6183 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARLETE BARRICHELLO PITUBA  
Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **ARLETE BARRICHELLO PITUBA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 14ª Vara Gabinete do JEF/SP (autos nº 0018249-69.2012.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 088.046.275-2) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 23/05/2014, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrida *albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ALTAIR DE FRANCA  
Advogados do(a)EXEQUENTE:ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **ALTAIR DE FRANÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria por Idade, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 03ª Vara Gabinete do JEF/SP (autos nº 0047356-03.2008.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 064.895.173-1) com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (36,97%).

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 01/10/2018, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorridô*m* albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**JOÃO SOARES COELHO**, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0052997-59.2014.403.6301. Da referida decisão pende julgamento de recurso interposto pelo ora Executado.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0052997-59.2014.403.6301, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.**

**Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*

*2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)*

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

**“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (negritei)

**(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)**

**Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.**

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.**

**Publique-se e Intime-se.**

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUSITANIA CAVALCANTE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUSITÂNIA CAVALCANTE LIMA FERREIRA e GABRIELA CAVALCANTE LIMA, em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Camilo Ferreira, ocorrido em 17/03/2010.

As requerentes, respectivamente esposa e filha do *de cuius* José Camilo Ferreira, alegam em síntese que o benefício foi indeferido administrativamente pela autarquia ré, sob o argumento de que instituidor do benefício teria perdido a qualidade de segurado em 16/02/2010, posto que o último recolhimento teria sido efetuado em dezembro de 2008.

Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (ID 7363134 – página 9).

Foi determinada a emenda da inicial (ID 7363134 – página 50), que foi cumprida (ID – página 7363134 – página 52-53).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, designada a realização de audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS (Decisão ID 7363134 – páginas 61-61).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do “*de cuius*” (ID 7363134 – página 64-66).

Parecer da Contadoria (ID 7363134 – página 81).

Em 26/01/2018 foi realizada audiência com oitiva do depoimento pessoal da autora Lusitânia Cavalcante Lima Ferreira e das testemunhas Solange Freitas de Oliveira e Mara Lane Novaes da Silva, conforme Termo ID 7363134 – páginas 106-108.

Intimada acerca da atualização dos cálculos elaborados pela contadoria oficial, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sem renúncia do valor excedente da alçada (ID 7363134 – página 111).

Por meio da Decisão ID 7363134 – páginas 112-113, foi retificado de ofício o valor da causa e declinada da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que; deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF e determinou a intimação das partes para manifestarem interesse em produzir outras provas, ou sua concordância com o julgamento antecipado da lide (ID 12273066).

A parte autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID 12991311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.*]

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora*”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis:*

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*Arts. 75 e 76. [idem]*

*Art. 77. [Caput e § 1º: idem]*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**(grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a qualidade de dependente das autoras Lusitânia Cavalcante Lima e Gabriela Cavalcante Lima Ferreira restou, respectivamente, comprovada por meio das Certidões de Casamento (ID 7363133 – página 38) e de Nascimento (ID 7363133 – página 39), que indicam que Lusitânia era esposa e Gabriela filha menor de 21 (vinte e um) anos do “de cujus”. Além disso, consta o nome das autoras na Certidão de Óbito (ID 7363133 – página 40).

#### Da qualidade de segurado do *de cujus*

O réu, em sua contestação, alega que indeferiu o requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte, tendo em vista que a cessação da última contribuição do falecido deu-se em 12/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 23/12/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Foi realizada audiência de instrução para a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do falecido por sua condição de desempregado.

Em seu depoimento, a autora Lusitânia Cavalcante Lima disse que o *de cujus* trabalhou até dezembro de 2008 como ajudante geral em um farmácia e que quando faleceu estava desempregado. Disse também que o falecido fez alguns “bicos” quando estava procurando emprego, mas não soube informar se ele procurou os órgãos públicos ou se fez cadastro em agências de emprego.

Por sua vez, a testemunha Mara Lane Novaes da Silva disse que conheceu a autora Lusitânia a cerca de 20 (vinte) anos, antes do nascimento de sua filha Gabriela, frequentavam a mesma congregação e moravam na mesma rua. Disse que também conhecia o marido falecido e sabia que ele estava desempregado, pois sempre oferecia serviços de “bico” e perguntava para as pessoas da igreja se sabiam de alguma oferta de vaga de emprego. A depoente disse que quando a Sra. Lusitânia se mudou para trabalhar no Nordeste o marido ficou na casa de sua mãe, mas que o casal não se separou. Disse ainda que continuou encontrando o *de cujus* quando ele ia prestar algum serviço em sua casa.

Já a testemunha Solange Freitas de Oliveira disse que foi vizinha na Rua Miguel Francisco Dias, em Capão Redondo, do ano de 1991 até ela se mudar para Salvador/BA. Disse que se recorda do marido da autora porque ele sempre ia à sua casa fazer alguns serviços de conserto de eletrodomésticos. Disse não se recordar se o marido da autora continuou morando lá depois da mudança da autora para Salvador. Informou que o falecido sempre trabalhou, mas que antes de seu falecimento ficou desempregado, e que neste período fazia alguns “bicos” na região. A depoente disse que na época do falecimento, já não eram mais vizinhos e que ficou sabendo do óbito por sua mãe, que era amiga da mãe de Lusitânia. Disse ainda que se recorda da data do óbito, março de 2010 e que o falecimento se deu por causa de uma apendicite.

A situação de desemprego constitui hipótese de prorrogação do período de graça, prevista no §2º do art. 15 da Lei n. 8.212/91, e aplica-se ao segurado desempregado, desde que comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Para o INSS, esse dispositivo deve ser interpretado restritivamente, valendo como prova do desemprego as anotações referentes ao gozo de seguro-desemprego e o registro no Sistema Nacional do Emprego (SINE).

Entretanto, a jurisprudência tem flexibilizado a exigência legal. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6-4-2010), pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, podendo tal situação ser comprovada por outras provas constantes dos autos.

Por outro lado, a Terceira Seção entendeu que a ausência de anotação laboral na CTPS do segurado não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Assim, considerando escassez de provas documentais, bem como a possibilidade do exercício de atividade laborativa informal pelo falecido, indicada no depoimento das testemunhas em comento, *de cujus* José Camilo Ferreira a não restou comprovada nos autos a situação de privação do trabalho, para fins de prorrogação do período de graça em 12 meses, prevista no § 2º do art. 15 da Lei 8.212/91.

Desta feita, fica evidente a perda da qualidade de segurado do “de cujus”, razão pela qual ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ora requerido. Assim, a improcedência é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nessa ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: URUBATA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **URUBATÃ DOS SANTOS COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.869.512-3), desde a data do requerimento administrativo (16/07/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 955281).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1462471).

Houve réplica (ID 3651420).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 7533231).

O segurado manifestou interesse no prosseguimento deste feito e juntou cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (ID 9178571).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

**Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.071-8, com DIB na DER, em 01/02/2017, e DDB em 18/08/2017 (ID 7533231).**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### **DO INTERESSE DE AGIR.**

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 42/174.869.512-3, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/07/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (30/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a ffs. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, por menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante ou assemelhado. Também neste sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC), parcialmente provido. Processo AMS00012678320134036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346790 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. VIGIA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Mantido o reconhecimento da especialidade do labor exercido no interregno de 28.01.1987 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional de vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, bem como dos períodos de 19.07.2003 a 07.06.2006 e 20.03.2007 a 02.08.2010, em que ficou comprovado o porte de arma de fogo, conforme PPP's apresentados. Afastado o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 11.12.1997 a 16.07.2003 e 18.01.2007 a 30.06.2007, eis que não restou comprovado o porte de arma de fogo, tampouco a exposição do segurado a risco à sua integridade física, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função de vigia, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão. VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Emendado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), não merecendo ser conhecido o recurso do réu, quanto a esse aspecto, por falta de interesse recursal. IX - Havendo parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00285783120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

## CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (ID 551896, p. 09/12), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 09/08/1989 e 20/02/1997 (Soluções emAço Usininas S.A.), motivo pelo qual este juízo não irá se pronunciar acerca desses períodos, por inexistir lide a reclamar solução judicial.

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação ao tempo especial no período de 01/05/1998 à 19/05/2000 (WALTER ROBERTO AREIAS).

Passo, então, à análise pormenorizada deste vínculo.

A cópia de CTPS indica labor no cargo de "vigilante doméstico" (ID 551888, p. 03).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido.

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 551888, p. 13), que confirma o labor no cargo de "vigilante doméstico" e aduz expressamente: "fazia uso de arma de fogo, calibre 38, durante o expediente de trabalho".

Logo, considero que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 01/05/1998 à 19/05/2000.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS e excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/07/2015 (DER)	Carência
tempo comum	16/08/1982	18/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	8
tempo comum	01/08/1983	20/06/1989	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 20 dias	71
tempo especial reconhecido pelo INSS	09/08/1989	20/02/1997	1,40	Sim	10 anos, 6 meses e 17 dias	91
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/05/1998	19/05/2000	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 15 dias	25
tempo comum	20/05/2000	31/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
tempo comum	05/06/2000	16/07/2015	1,00	Sim	15 anos, 1 mês e 12 dias	182

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 26 dias	178 meses	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 2 meses e 25 dias	189 meses	36 anos e 0 mês	-
Até a DER (16/07/2015)	35 anos, 0 mês e 19 dias	377 meses	51 anos e 8 meses	86,6667 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 10 meses e 2 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 10 meses e 2 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 2 dias).

Por fim, em 16/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Conforme já constatado, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.071-8. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de falta de interesse de agir e prescrição; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/05/1998 à 19/05/2000; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.869.512-3), a partir do requerimento administrativo (16/07/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.071-8, com DIB em 01/02/2017.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: URUBATÁ DOS SANTOS COSTA

CPF: 147.370.578-94

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 16/07/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/05/1998 à 19/05/2000.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIANEY ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010457-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o exposto requerimento da parte autora (ID 14932265) e por entender presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência, de natureza antecipatória**, determinando a expedição de **ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.517.057-8), desde o requerimento administrativo (23/09/2016), nos moldes da sentença prolatada (ID 14555861), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, desde já, fica a parte autora intimada para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação da parte ré (ID 14808459). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DA PAZ CONSTANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0076339-02.2014.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 17947322 diz respeito a pedido para conclusão de processo administrativo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GOMES RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde a expedição do ofício de fl. 134 (ID 17762487), solicite-se à AADJ providências ao cumprimento da solicitação formulada junto ao serviço de Pensão do Japão, informando a este Juízo as providências tomadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIA RITA ALVES BOM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR - SP400385  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CASSIA RITA ALVES BOM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 440525400 -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em São José dos Campos-SP (ID 20424406), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, normemente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008175-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **JOÃO PIRES DE CAMARGO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria por Idade, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 06ª Vara Gabinete de JEF/SP (autos nº 0014307-97.2010.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 067.601.998-66) com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (36,97%).

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 10/07/2015, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrida *albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010321-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CEZAR RUFINO DE PAULA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE FABIANO MATEUS BESERRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Designo audiência por videoconferência para oitiva da testemunha José Fabiano Mateus Beserra, para o dia 23/08/2019, às 14:00 horas, devendo comparecer com meia hora de antecedência, nesta 6ª vara previdenciária de São Paulo, sediada na Av. Paulista 1682, 2º andar, Fórum Ministro Pedro Lessa.

Expeça-se mandado de intimação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIO SAKURAI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar a carta de concessão contendo a memória de cálculo referente ao benefício objeto da lide;

II- Apresentar cópias legíveis dos documentos ID 18066053 páginas 19 a 36.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Apresentar procuração recente;

Apresentar declaração de pobreza recente;

Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009240-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOAO CARLINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição a este Juízo.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se decisão definitiva acerca do Conflito de Competência nº 5004040-51.2019.4.03.0000.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO NONATO SAMPAIO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópia legível dos documentos ID 18018720 páginas 02; 70 a 97.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA DA CRUZ PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, analisada por meio de consulta processual, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009966-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS DE BARROS NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Ressalto que, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-54.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO MARTINS, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DO PATROCÍNIO MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição da certidão requerida, se em termos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010285-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010297-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUZANGELA DONIZETTE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP 141396  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DA APS GLICÉRIO EM SÃO PAULO.  
Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011896-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentar cópia de documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Ressalto que, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALOMAO DE ANDRADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada pela parte autora que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do requerimento de desistência.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010364-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INACIO JUCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:  
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar comprovante de endereço atualizado;
- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010623-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENILSON GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010690-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAECIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Da análise das cópias dos processos nº 00217943120044036301, 00040538920144036183 e 00448836919924036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Embora o processo 5006820-73.2018.403.6183, indicado no termo de prevenção, trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação analisada (por meio de consulta ao PJE), que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão de a parte autora ter deixado de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.  
Cite-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICHARD PEDRENHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.531.383-7), desde a data do requerimento administrativo (09/12/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3512683).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4136966, p. 179/194).

Reconhecida a incompetência do JEF (id 4136966, p. 233/234), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados no JEF (id 9952273).

Houve réplica (id 10491262).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/12/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (28/06/2017 – id 4136966, p. 142).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração ou o exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

#### CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

##### a) De 09/03/1992 a 03/11/1994 (EDITORA FTD S/A).

A cópia de CTPS (id 4136966, p. 76) indica labor no cargo de “operador de editoração eletrônica”.

O PPP (id 4136966, p. 119/121), *apresentado em sede administrativa*, indica exposição a ruído na intensidade de 74 dB, isto é, abaixo do mínimo para enquadramento. Contudo, a profiologia também infirma exposição a agentes químicos **n-hexano, tolueno e acetato de n-butila**, que enquadram-se na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos e, em tese, permitem o enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). O PPP (id 4136966, p. 21/22) apresenta os mesmos registros.

Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a **benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).** [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao aspecto formal o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado. Pelos documentos acostados, verifico que a descrição das atividades desempenhadas corroboram requisitos de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos mencionados.

Logo, toma-se possível somente o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 09/03/1992 a 03/11/1994, por enquadramento no código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I)

##### b) De 02/10/2001 a 09/12/2015 (EDITORA FTD S/A)

A cópia de CTPS (id 4136966, p. 91) indica labor no cargo de “assistente editoração eletrônica”.

O PPP (id 4136966, p. 117/119), *apresentado em sede administrativa*, indicam que, no período de 02/10/2001 a 31/10/2007, o segurado esteve exposto aos agentes químicos **n-hexano, tolueno e acetato de n-butila**, que enquadram-se na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos e, em tese, permitem o enquadramento no código 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Os PPPs (id 4136966, p. 14/15, 18/19) apresentam os mesmos registros.

Nesta perspectiva, nos termos da fundamentação do item “a” deste *decisum*, afigura-se possível o enquadramento do período de 02/10/2001 a 31/10/2007, conforme código 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Por fim, quanto ao período de 01/11/2007 a 09/12/2015, entendo que não há prova de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciário, visto que a profiologia indica ruído de 74 dB, ou seja, abaixo do mínimo para enquadramento da época.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/12/2015 (DER)	Carência
tempo comum	01/03/1977	17/06/1978	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 17 dias	16
tempo comum	05/12/1978	02/09/1981	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias	34
tempo comum	02/12/1981	28/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
tempo comum	05/04/1982	13/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	2
tempo comum	02/08/1982	22/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	3
tempo comum	17/01/1983	04/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	10
tempo comum	20/06/1984	07/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	7
tempo comum	14/01/1985	03/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias	10

tempo comum	01/11/1985	31/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	02/05/1986	13/11/1987	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 12 dias	19
tempo comum	23/11/1987	01/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4
tempo comum	02/03/1988	18/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	4
tempo comum	01/09/1988	28/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
tempo comum	01/03/1989	11/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias	8
tempo comum	01/11/1989	31/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum	13/02/1990	02/07/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias	18
tempo comum	01/08/1991	02/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	09/03/1992	03/11/1994	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 17 dias	32
tempo comum	02/01/1995	17/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias	7
tempo comum	01/08/1995	02/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	10
tempo comum	02/09/1996	06/10/1997	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias	14
tempo comum	03/07/2000	30/09/2001	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias	15
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/10/2001	31/10/2007	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 6 dias	73
tempo comum	01/11/2007	09/12/2015	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 9 dias	98

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 3 meses e 29 dias	220 meses	36 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 3 meses e 29 dias	220 meses	37 anos e 1 mês	-
Até a DER (09/12/2015)	36 anos, 2 meses e 12 dias	406 meses	53 anos e 2 meses	89,3333 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 8 meses e 0 dia	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 8 meses e 0 dia
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 0 dia).

Por fim, em 09/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/03/1992 a 03/11/1994 e de 02/10/2001 a 31/10/2007, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.531.383-7), a partir do requerimento administrativo (09/12/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/12/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: RICHARD PEDRENHO

CPF: 041.368.418-09

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 09/12/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 09/03/1992 a 03/11/1994 e de 02/10/2001 a 31/10/2007.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL DE CASTRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAUL DE CASTRO RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.983.047-2), desde a data do requerimento administrativo (21/03/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3054252).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3692871).

Houve réplica (id 5471041).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 42/177.983.047-2, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/03/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (31/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

##### a) De 20/09/1973 a 26/11/1973 (Estilo Engenharia e Arquitetura Ltda)

O segurado alega que os períodos não foram computados pelo INSS e requer averbação comum

Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado (id 1484119, p. 03), anotação relativa à contribuição sindical (id 1484119, p. 05), anotações relativas à opção pelo FGTS (id 1484119, p. 09) e anotações gerais que informam admissão em caráter experimental (1484119, p. 10).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015.. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento do período comum urbano. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 20/09/1973 a 26/11/1973.

##### b) De 05/06/1984 a 13/06/1984 (Gelre Trabalho Temporário)

O segurado alega que os períodos não foram computados pelo INSS e requer averbação comum

Entendo que a simples anotação de id 1484137, p. 08 não se afigura idônea ao reconhecimento do vínculo. Com efeito, mesmo afirmando trabalho temporário “conforme contrato escrito em separado”, saliente que a cópia do contrato não foi trazida aos autos.

Portanto, quanto a este vínculo, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

##### c) De 01/11/1994 a 30/09/1995, de 01/04/2003 a 31/08/2003, de 01/04/2007 a 30/12/2007 (contribuinte individual)

O segurado alega que os períodos não foram computados pelo INSS e requer averbação comum

Os períodos constam devidamente anotados no CNIS (id 3692872, p. 04).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

É devida, portanto, a averbação dos períodos comuns de 01/11/1994 a 30/09/1995, de 01/04/2003 a 31/08/2003, de 01/04/2007 a 30/12/2007 (contribuinte individual).

##### d) 28/11/1973 a 25/09/1974 e de 26/09/1974 a 14/08/1977 (Construtora Mendes Junior S.A. / Mendes Junior Engenharia S.A.)

A cópia de CTPS (ID 1484119, p. 03) indica labor no cargo de “servente”.

Quanto ao período de 28/11/1973 a 25/09/1974, o PPP (id 1484148, p. 01/03) informa função de sergente/ajudante de construção civil, com exposição a ruído de 91,9 dB.

Quanto ao período de 26/09/1974 a 14/08/1977, o PPP (id 1484148, p. 04/06) informa função de operador de trator agrícola, com exposição a ruído de 97,5 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, ambas as profissões estão devidamente preenchidas, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais dos períodos avaliados. Ademais, a descrição das atividades constantes em campo próprio da profissiografia sugere que a exposição ao agente agressivo informado ocorreu de modo habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 28/11/1973 a 25/09/1974 e de 26/09/1974 a 14/08/1977, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

##### e) De 01/09/1977 a 16/11/1978 (Cetenco Engenharia S.A.)

A cópia de CTPS (ID 1484119, p. 04) indica labor no cargo de “operador de máquinas pesadas”.

O formulário-padrão DIRBEN 8030 (id 1484148, p. 07) confirma o labor no cargo informado e é expresso ao aduzir que o segurado “operava máquinas pesadas na terraplanagem, com peso superior a 06 (seis) toneladas”.

O documento não informa exposição a nenhum agente agressivo.

Todavia, até 28/04/1995 era possível o enquadramento por categoria profissional.

Nestes termos, o desempenho da atividade laborada pelo segurado neste período controverso (operador de máquinas pesadas) permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

É o que se extrai também da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal pela categoria até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. A atividade de operador de escavadeira era enquadrada pelo código cbo 97420 até 1994, consoante tabela de classificação brasileira de ocupações, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, os intervalos reclamados pelo autor de 18/08/1978 a 06/10/1979, 29/05/1984 a 11/01/1985, de 01/10/1987 a 12/01/1988, de 01/03/1988 a 31/12/1988, de 01/04/1989 a 28/05/1995, devem ser enquadrados como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional, vez que exerceu atividade de "operador de retroescavadeira", de modo habitual e permanente, sendo tal atividade - operador de máquinas pesadas - enquadrada como especial com base nos códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme cópias da CTPS às fls. 25, 30, 31 e 39, além do CNIS colaciona à f. 51. 3. Em que pese os números diversos de cbo constantes no CNIS à f. 51 (cbo 99999 - ocupação não informada - e cbo 97300 - código não encontrado) relativos aos períodos de 15/11/1978 a 28/02/1982, de 15/04/1982 a 30/05/1984 e de 01/02/1985 a 15/07/1987 também devem ser enquadrados como especiais com base nos códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. [...] Apelação da parte autora parcialmente provida (ApCiv 0004504-51.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019*

Nesta perspectiva, reconheço o tempo de atividade especial de 01/09/1977 a 16/11/1978, por categoria profissional (códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

**f) De 16/08/1980 a 14/10/1983 (ESAN Engenharia e Saneamento Ltda)**

A cópia de CTPS (ID 1484135, p. 08) indica labor no cargo de "operador de retroescavadeira", sendo que o PPP (id 1484152, p. 01/02) corrobora o labor no cargo informado e descreve as atividades profissionais.

Considerando que até 28/04/1995 a especialidade do labor pode ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, de acordo com a profiografia do autor, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação do vínculo anterior.

Portanto, reconheço o tempo de atividade especial de 16/08/1980 a 14/10/1983, por categoria profissional (códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

**g) De 01/06/1985 a 22/09/1989 e de 02/01/1990 a 30/06/1991 (ENPA Pavimentação e Construção Ltda)**

A cópia de CTPS (ID 1484140, p. 04) indica labor no cargo de "operador de máquinas". Considerando a descrição da profiografia (id 1484152, p. 04/05 e 06/07), que informa expressamente labor na operação de máquinas no setor de obras, conforme fundamentação retro, é devido o enquadramento dos períodos de 01/06/1985 a 22/09/1989 e de 02/01/1990 a 30/06/1991, por categoria profissional (códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

**h) De 01/01/2008 a 30/04/2008 e de 17/03/2011 a 25/01/2012 (MWE Pavimentação e Construção Ltda)**

As cópias de CTPS (id 1484140, p. 05/06) indica labor no cargo de "operador de retro escavadeira".

Todavia, a partir de 29/04/1995 não mais se afigura possível o reconhecimento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Quanto ao período de 01/01/2008 a 30/04/2008, foi juntado o PPP de id 1484152, p. 09/10. Já em relação ao período de 17/03/2011 a 25/01/2012, foi trazido o PPP de id 1484157, p. 01/02. Ambas as profiografias informam exposição a ruído na intensidade de 88,10 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, os PPPs estão devidamente preenchidos, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais dos períodos controversos. Ademais, a descrição das atividades permite concluir que a exposição ao agente agressivo informado ocorria com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/01/2008 a 30/04/2008 e de 17/03/2011 a 25/01/2012, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, incluídos os períodos constantes do CNIS e excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2016 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo Juízo	20/09/1973	26/11/1973	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	3
tempo especial reconhecido pelo Juízo	28/11/1973	14/08/1977	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 12 dias	45
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/09/1977	16/11/1978	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias	15
tempo comum	29/11/1978	02/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5
tempo comum	28/09/1979	29/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	5
tempo comum	03/03/1980	11/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/08/1980	14/10/1983	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 5 dias	38
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/1985	22/09/1989	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 13 dias	52
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/01/1990	30/06/1991	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias	18
tempo comum	01/07/1991	29/06/1993	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 29 dias	24
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/11/1994	30/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11

tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/04/2003	31/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
tempo comum	05/09/2003	08/03/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 4 dias	7
tempo comum	01/08/2005	01/03/2007	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia	20
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/04/2007	30/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2008	30/04/2008	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	4
tempo comum	01/05/2008	30/08/2010	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/03/2011	25/01/2012	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias	11
tempo comum	26/01/2012	21/03/2016	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 26 dias	50

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 8 meses e 6 dias	222 meses	44 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 8 meses e 6 dias	222 meses	45 anos e 5 meses	-
Até a DER (21/03/2016)	35 anos, 1 mês e 8 dias	356 meses	61 anos e 9 meses	96,8333 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 6 meses e 10 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 6 meses e 10 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 10 dias).

Por fim, em 21/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito as arguições de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 20/09/1973 a 26/11/1973, de 01/11/1994 a 30/09/1995, de 01/04/2003 a 31/08/2003 e de 01/04/2007 a 30/12/2007, (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 28/11/1973 a 14/08/1977, de 01/09/1977 a 16/11/1978, de 16/08/1980 a 14/10/1983, de 01/06/1985 a 22/09/1989, de 02/01/1990 a 30/06/1991, de 01/01/2008 a 30/04/2008 e de 17/03/2011 a 25/01/2012, e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.983.047-2), a partir do requerimento administrativo (21/03/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (21/03/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: RAUL DE CASTRO RIBEIRO

CPF: 639.158.128-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 21/03/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 20/09/1973 a 26/11/1973, de 01/11/1994 a 30/09/1995, de 01/04/2003 a 31/08/2003 e de 01/04/2007 a 30/12/2007; especial de 28/11/1973 a 14/08/1977, de 01/09/1977 a 16/11/1978, de 16/08/1980 a 14/10/1983, de 01/06/1985 a 22/09/1989, de 02/01/1990 a 30/06/1991, de 01/01/2008 a 30/04/2008 e de 17/03/2011 a 25/01/2012.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MELONI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho

Considerando informação do Juízo Deprecado juntada aos autos ( documentos ID nº 20439839 e nº 20440138), **cancela-se** a Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 22 de agosto de 2019 às 14:00 horas.

Oportunamente agende-se uma nova data para a realização do ato deprecado diretamente no sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005078-84.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18736279 e 18549129: Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento correspondentes a **80%** do crédito do ofício requisitório nº 20180141390 em favor da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, bem como **20%** do crédito correspondente aos honorários contratuais em favor do autor/advogada.

No tocante a quantia correspondente aos honorários sucumbenciais, assiste razão à cessionária, uma vez que referidos ofícios requisitórios foram expedidos em apartado, conforme documento constantes no ID nº 17170501.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação do Juízo deprecado acerca da impossibilidade em intimar a testemunha (ID 20408465), deverá a PARTE AUTORA providenciar o comparecimento da testemunha junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, bem como comunicá-la da data designada (ID 20360450).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALLIA VERRONE - SP278530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20341657: Ciência do pagamento dos requisitos.

Dê-se vista ao MPF.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente ao RPV nº 20190053293, intimando-se para retirada..

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALLIA VERRONE - SP278530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20341657: Ciência do pagamento dos requisitos.

Dê-se vista ao MPF.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente ao RPV nº 20190053293, intimando-se para retirada..

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19455315 e 20284819: Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, proceda-se à consulta do agravo de instrumento.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016719-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA

## DESPACHO

A petição ID 17609542 não atende à determinação do despacho ID 17365369, tendo em vista que estão faltando peças indispensáveis para remessa ao Tribunal.

Providencie a parte autora a digitalização integral e em ordem do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIO BEZERRA DE LIMA**, nascido em **09/06/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.396.805-8**), com o reconhecimento do período comum de trabalho na **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)** e do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/09/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/102.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.396.805-8**) foi indeferido, por não ter sido computado o período comum de trabalho na **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)**, bem como por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 26/54 e 76/102), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 55/62), análise administrativa de atividade especial (fls. 68/71), contagem administrativa (fls. 72/73), decisão de indeferimento do benefício (fl. 75).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 106/108).

O INSS apresentou contestação às fls. 108/128, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 148/150.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual, anoto que, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **29 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 19/09/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 72/73), decisão de indeferimento do benefício (fl. 75). **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Relativamente ao período comum de trabalho na **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)**, o vínculo está comprovado por meio da anotação em CTPS (fls. 78/80), cujas datas de admissão e de saída da empresa correspondem ao período requerido. Constatam alterações de salário e anotação de opção ao FGTS em 27/07/1987 (fls. 79 e 80).

Na contestação apresentada, verifico que a autarquia se insurgiu em face da alegação de especialidade das atividades exercidas, não tendo questionado o tempo comum ora pleiteado.

Considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários. Portanto, **reconheço o período comum** trabalhado na empresa **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 84).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 55/57**. No documento é indicada a exposição a "tensão **acima de 250 V**" na totalidade do período requerido, de forma habitual e permanente, no exercício de atividades relacionadas à construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**.

Em suma, reconheço o período **comum** de trabalho na **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)** e a **especialidade** do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos **comum** e **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (19/09/2017), o autor contava com **10 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo **comum** de contribuição, **19 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo especial e **37 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo **total** de contribuição, **suficiente** para a **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PASTELARIA CIDADE DUTRA	27/07/1987	03/02/1988	-	6	7	1,00	-	-	-
2) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	15/07/1988	24/07/1991	3	-	10	1,00	-	-	-
3) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	31/08/1997	6	1	6	1,00	-	-	-
4) ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	01/09/1997	16/12/1998	1	3	16	1,40	-	6	6
5) ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
7) ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	18/06/2015	19/01/2017	1	7	2	1,40	-	7	18
8) ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	20/01/2017	19/09/2017	-	8	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	8	12		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	8	29
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>5</b>	<b>11</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							10	3	23
- Total especial 25							19	4	19

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período **comum** de trabalho na empresa **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)**; **b)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **19 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/09/2017**), conforme planilha acima transcrita; **d)** reconhecer o tempo **total** de **37 anos, 5 meses e 11 dias**, até a data da **DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER**; **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 183.396.805-8**

**Nome do segurado: SERGIO BEZERRA DE LIMA**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período comum de trabalho na na empresa **Pastelaria Cidade Dutra (27/07/1987 a 03/02/1988)**; b) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresas **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/09/1997 a 19/01/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/09/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 37 anos, 5 meses e 11 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER** f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019861-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR, CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cintifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **hem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-93.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

dr

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003631-32.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO-SE BLOQUEADO OS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000611-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

#### SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por DORIVAL FAGUNDES DE MOURA, na qualidade de exequente e de sucessor de Cícera Alves Fagundes de Moura, no valor total de **RS 199.736,66 para 11/2015**, em razão da correção monetária aplicada em dissonância dos índices estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 e pelo desconto de valores recebidos a título do NB 87/131.776.939-0. Diante disso, defendeu execução de atrasados no valor total de **RS 24.415,17 para 11/2015** (Juntou documentos fls. 12-21[[f](#)]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 23)

O embargado impugnou a inicial, alegando que os descontos dos valores recebidos a título do NB 87/131.776.939-0 fere a coisa julgada, pois a decisão judicial nada dispôs a respeito. Eventual desconto, na sua visão, deveria ser questionado em ação própria ajuizada pela autarquia federal. Repisou a memória de cálculo inicial e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13 (fls. 26-37).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos atrasados no valor de **RS 42.942,79 para 11/2015**.

As partes manifestaram-se sobre o parecer (fls. 68-69 e fls. 71-75).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando à contadoria refazer os cálculos para suprimir a incidência de juros de mora sobre valores negativos (fl. 76).

Novo parecer foi juntado aos autos às fls. 80-96, com manifestação do INSS a fl. 100, defendendo a incidência de juros de mora tanto nos meses com valores a pagar ao exequente como naqueles em que o montante pago supera o devido.

Elaborados os cálculos em dissonância ao determinado pelo Juízo, os autos foram reenviados ao setor contábil (fl. 102). Ao refazê-los, a contadoria apontou como corretos atrasados no total de **RS 46.702,86 para 11/2015** (fls. 105-113).

Intimados do parecer, o INSS repisou a tese inicial (121) e o exequente reafirmou considerar indevidos os descontos relativos ao benefício NB 87/131.776.939-0.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**No tocante aos descontos dos valores recebidos a título do NB 87/131.776.939-0**, não assiste razão ao embargado.

O benefício assistencial foi recebido pela coautora, Cícera Alves Fagundes de Moura no período de **06/11/2003 a 13/04/2015**. A pensão por morte foi concedida desde a citação, em **02/04/2002**.

O embargado defende desconto indevido nos atrasados, pois o título judicial nada dispôs a respeito e os valores foram recebidos de boa-fé pela autora já falecida.

Conforme estabelece o §4º do artigo 20 da Lei nº 8.472/93, é vedada a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro de natureza previdenciária, razão pela qual devem ser compensados os valores recebidos a título de amparo previdenciário após o termo inicial fixado para recebimento da pensão por morte (**02/04/2002**). Isso porque a exequente passou a ostentar a titularidade de benefício previdenciário (pensão por morte) e não poderia perceber, juntamente com este, o benefício assistencial.

Não se questiona o fato dos valores terem sido recebidos de boa-fé ou má-fé pela segurada, mas sim, a impossibilidade do referido acúmulo, pois ao perceber a pensão por morte, a autora já se encontrava devidamente amparada pela Previdência Social. Sendo assim, o recebimento acumulado dos benefícios configuraria um enriquecimento sem causa da segurada.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS INDEFERIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Possibilidade de desconto dos valores comprovadamente pagos a título de benefício assistencial na esfera administrativa entre 04.12.2006 e 30.04.2007, conforme extratos de fl. 14, a fim de evitar enriquecimento ilícito do credor e prejuízo aos cofres públicos, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo apresentado pelo embargante. (...) 5. Apelação parcialmente provida.  
(ApCiv 0041612-44.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018.) – Grifei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE DESCONTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O MONTANTE DESCONTADO. A prova do montante pago em sede administrativa foi anexada pelo INSS, o que impede eventual enriquecimento ilícito da parte beneficiária. As informações prestadas pelo INSS, oriundas do sistema de dados DATAPREV, são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais, até porque não acumuláveis os benefícios em questão; feita a prova da quantia paga, devem ser abatidos os valores correlatos no montante calculado. (...) (AI 5028558-42.2018.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.) – Grifei.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 211-217 deu parcial provimento à apelação do autor, determinando correção monetária dos atrasados pelo INPC:

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.” (fl. 214 dos autos principais),*

A decisão transitou em julgado 11/09/2014 (fl. 262 dos autos principais).

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Com relação à incidência de juros de mora no período em que apurado saldo negativo, sem razão o embargante. Os juros moratórios visam a reparar o prejuízo do credor com demora na percepção do crédito. No caso, o INSS não está cobrando valores recebidos indevidamente pelos exequentes, mas apenas descontando benefícios não acumuláveis.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 105-113), no valor de R\$ 46.702,86 para 30/11/2015 (fl. 106).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno embargante e embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 11/2015.

**Expeçam-se os officios requisitórios.**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0000859-04.2002.403.6183).

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019503-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.770.897-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICH WALTER FRANKÉ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 081.216.085-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANIR MUANA FADEL  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18788346.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO REATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18975350.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007321-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORPHEU ALBERTO DE BONA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18585124.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007357-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA BARBOSA MARANGÃO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18585527.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006699-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR FERNANDES GRILO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 079.515.949-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO GIORGI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLEISON FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

**DESPACHO**

**GLEISON FEITOSA DA SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado (NB: 42/180.205.934-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

**Ante o exposto**, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA, NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA, CLEIDE DONAIRE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA GROENITZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de laudo pericial médico, caracterizando situação de incapacidade atual, ID 19955971, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em realizar perícia com outro especialista.

Caso haja, designe-se a secretária o agendamento de perícia com o profissional solicitado.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Deferido o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE HAMILTON PINHEIRO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 28/09/2017.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

**De firo prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.**

**De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados. Os réus: União Federal, INSS e CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos apresentaram contestação (fs. 113, 121 e 137).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

**De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008524-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO ANTUNES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008514-17.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 16477979: Cancele a perícia designada. Intime-se a parte autora para que se manifeste, tendo em vista que a realização de perícia de forma indireta deverá ser realizada em **empresa similar e em função compatível aquela exercida pelo autor.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021278-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020161-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS nos ID's 12702933 e 12702941.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PEDRO THEODORO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o **restabelecimento e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados. Requereu, outrossim, a declaração de inexistência de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição objeto de revisão administrativa.

A parte autora narrou a revisão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/2011 (NB 42/156.440.295-6), diante da constatação de irregularidade do período laborado na empresa Papelaria Andrade S.A., bem como do enquadramento de períodos especiais laborados na empresa Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança (05/12/1988 a 28/04/1995).

Esclareceu que restou apurado o tempo de contribuição de 30 anos e 03 dias, e não o período de 35 anos tal como constou na carta de concessão, com a consequente suspensão do benefício em 01/11/2017, e a exigibilidade do valor de R\$ 230.398,64 (duzentos e trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Pleiteia, por fim, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante patrimonial munido de arma de fogo na empresa Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança (05/12/1988 a 08/09/1995, de 21/02/2000 a 17/10/2001 e de 08/10/2001 a 01/06/2011), com a consequente majoração da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos (fs. 16/175).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 179/180).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fs. 182/197).

Decisão de agravo de instrumento nº 5024816-43.2017.4.03.0000 com a determinação do restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 199/213 e 237/278).

**Do Mérito**

A controvérsia do feito reside no restabelecimento e na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/06/2011 (NB 156.440.295-6), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados no cargo de vigilante patrimonial na empresa Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança (05/12/1988 a 08/09/1995, de 21/02/2000 a 17/10/2001 e de 08/10/2001 a 01/06/2011). Reside, outrossim, acerca da declaração de inexistência de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição objeto de revisão administrativa (NB 156.440.295-6).

**Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e à Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 68 e 114), não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança.**

Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, no momento da concessão do benefício, restou apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias, e após a revisão do benefício, apurou-se o tempo de 30 anos, 03 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo integral na data de entrada do requerimento administrativo em 24/06/2011 - **fls. 43/44 e 150/151.**

#### **Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 28/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação a algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 26/07/2017 (fls. 60/61), constata-se ter a parte autora laborado na empresa Prosegur Transportadora de Val e Segurança (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) nos períodos de 05/12/1988 a 08/09/1995, de 21/02/2000 a 17/10/2001 e de 08/10/2001 a 18/09/2014 no cargo de VIGILANTE MOTORISTA, cujas atividades consistiam em “conduzir o carro forte com segurança, observando as normas da empresa e padrões de segurança estabelecidos; manusear e empregar o armamento corretamente de calibre 38 ou 12, e munição de sua responsabilidade utilizada na operação”, com exposição ao agente físico ruído de 82 db(A), o que era abaixo do legalmente permitido a partir de 06/03/1997, consoante digressão legislativa acima exposta.

No caso em tela, apenas é possível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como vigilante para a Prosegur Transportadora de Val e Segurança (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) de 05/12/1988 a 28/04/1995, enquanto vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, permitindo seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68).

Os demais vínculos pleiteados não mais admitem o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, assim como os elementos indicados, ou não consubstanciam situações que a lei elegeu como insalubres ou estão abaixo dos limites agressores.

#### Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (24/06/2011), com **32 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela em anexo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) NÃO CADASTRADO	18/02/1976	13/03/1976	-	-	26	1,00	-	-	-
2) GENIUS QUIMICA INDUSTRIA LTDA	01/05/1976	03/12/1979	3	7	3	1,00	-	-	-
3) ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A.	04/03/1980	22/01/1981	-	10	19	1,00	-	-	-
4) NÃO CADASTRADO	28/07/1981	28/07/1981	-	-	1	1,00	-	-	-
5) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	29/07/1981	15/05/1985	3	9	17	1,00	-	-	-
6) LANDER LAVANDERIA LTDA	01/04/1986	30/10/1988	2	7	-	1,00	-	-	-
7) TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	05/12/1988	24/07/1991	2	7	20	1,40	1	-	20
8) TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
9) TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	29/04/1995	08/09/1995	-	4	10	1,00	-	-	-
10) DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA	15/10/1996	15/01/1998	1	3	1	1,00	-	-	-
11) DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA	21/02/2000	17/10/2001	1	7	27	1,00	-	-	-
12) PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	18/10/2001	24/06/2011	9	8	7	1,00	-	-	-
13) TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	25/06/2011	01/07/2012	1	-	7	-	(1)	-	(7)
Contagem Simples			31	3	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	6	14
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>10</b>	<b>6</b>

#### Da Inexigibilidade

A segunda controvérsia dos autos cinge-se acerca da restituição dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com início de vigência em 01/06/2011 (DIB) no período de 01/06/2011 a 30/09/2017 (NB 42/156.440.295-6) pela parte autora, consoante alegações do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consistentes na ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão da espécie em 24/06/2011 (DER), a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do concedido no ano de 2011, (NB 42/156.440.295-6), **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa**.

**A conclusão administrativa foi no sentido da irregularidade no tocante à ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade na empresa Papelaria Andrade S/A (23/08/1973 a 29/12/1975), assim como o não enquadramento do período especial laborado na empresa Transvalor S/A – Prosegur Brasil S/A (05/12/1988 a 28/04/1995), apurando um débito no valor de R\$230.398,64 – fls. 32.**

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve o cômputo do período comum laborado na empresa Papelaria Andrade S/A (23/08/1973 a 29/12/1975), bem como o reconhecimento do período especial laborado de 05/12/1988 a 28/04/1995 na empresa Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança pela autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício em 06/2011 (DDB), quando se restou apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias, assim como a manutenção do pagamento.

Ademais, tanto no procedimento administrativo constante dos autos, assim como na defesa apresentada pelo INSS, não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão e a manutenção irregular do benefício.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). – grifo nosso

Nestes termos, diante do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício pago no período 01/06/2011 a 30/09/2017 (NB 42/156.440.295-6) no montante de R\$ 230.398,64 (duzentos e trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **Proseguir Transportadora de Val e Segurança (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) de 05/12/1988 a 28/04/1995** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **32 anos, 10 meses e 06 dias** na data do requerimento administrativo (**24/06/2011**); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; **d) DECLARAR** a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/06/2011 a 30/09/2017 (NB 42/156.440.295-6).

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor, assim como para suspender qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 42/156.440.295-6.**

**Com efeito, expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão, bem como para suspender o pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.440.295-63) restabelecido por força de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

#### Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - 42/156.440.295-63

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **Proseguir Transportadora de Val e Segurança (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) de 05/12/1988 a 28/04/1995** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **32 anos, 10 meses e 06 dias** na data do requerimento administrativo (**24/06/2011**); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; **d) DECLARAR** a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/06/2011 a 30/09/2017 (NB 42/156.440.295-6).

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010132-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICAS/S/A

Advogado do(a) RÉU: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 418/671

## DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados. Os réus: União Federal, INSS e MRS LOGÍSTICA S/A apresentaram contestação (fls. 63, 115 e 143).

Réplica às fls. 173.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

**De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

**Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir**, no prazo de 15 (quinze) indicando que fato almejam demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009872-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

AQV

## SENTENÇA

**NIVALDO APARECIDO VICENTE**, nascido em **25/12/69**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria especial** (NB 181.062.168-0), como pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Rudloff Industrial Ltda (de 14/10/96 a 06/09/2016)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fs. 26/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 67/69), despacho e análise administrativa de atividade especial (fs. 119/120), análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 121/122) e comunicação de decisão (fl. 127).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131/132).

Contestação às fs. 134/145, com impugnação à Justiça Gratuita.

Réplica às fs. 158/169.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Cândido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Mérito**

No mérito propriamente, o INSS, administrativamente, apurou **29 anos, 11 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do período de **01/11/88 a 13/10/96** (Rudloff Industrial Ltda), consoante contagem de fs. 104/105, bem como análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 121/122).

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profiislografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc: 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, Tr3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Rudloff Industrial Ltda (de 14/10/96 a 06/09/2016)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 33.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 67/69, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora afêrida em 91,0dB.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a contar de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o autor trabalhou sob condições agressivas à sua saúde durante o interregno explicitado no formulário.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de **14/10/96 a 06/09/2016**, trabalhado pelo autor na empresa Rudloff Industrial Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já reconhecido judicialmente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**), com **27 anos, 10 meses e 06 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria especial**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) JESUS RANITE	01/12/1984	01/12/1984	-	-	1	1,00	-	-	-	1
2) PANIFICIO PAO QUENTE LTDA	01/04/1986	20/06/1986	-	2	20	1,00	-	-	-	3
3) FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S A	17/07/1986	12/04/1988	1	8	26	1,00	-	-	-	22
4) ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	04/08/1988	31/10/1988	-	2	27	1,00	-	-	-	3
5) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	01/11/1988	24/07/1991	2	8	24	1,40	1	1	3	33
6) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	25/07/1991	13/10/1996	5	2	19	1,40	2	1	1	63
7) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,40	-	10	13	26
8) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
9) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
10) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	18/06/2015	06/09/2016	1	2	19	1,40	-	5	25	15
11) RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.	07/09/2016	09/12/2016	-	3	3	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			30	3	23		-	-	-	367
Acréscimo			-	-	-		11	1	17	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>41</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>367</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							2	5	17	
- Total especial 25							27	10	6	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**), com **41 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, nos termos da planilha.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Rudloff Industrial Ltda (de 14/10/96 a 06/09/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **27 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**); c) reconhecer **41 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (09/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria especial** à parte autora, desde a **DER (09/12/2016)**; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Nivaldo Aparecido Vicente

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 09/12/2016

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Rudloff Industrial Ltda (de 14/10/96 a 06/09/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **27 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**); **c)** reconhecer **41 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (09/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria especial** à parte autora, desde a **DER (09/12/2016)**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO CORREA**, nascido em **09/09/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.850.266-3**), mediante o reconhecimento do período comum recolhido como contribuinte facultativo (**01/02/2008 a 30/09/2008**) e do tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)** e **Sistema PRI Engenharia Ltda. (28/09/2011 a 13/02/2017)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/161.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.850.266-3**) desde **06/06/2017 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período comum recolhido como contribuinte facultativo (**01/02/2008 a 30/09/2008**), bem como dos períodos especiais de labor na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)** e **Sistema PRI Engenharia Ltda. (28/09/2011 a 13/02/2017)**. Houve **reconhecimento administrativo** da especialidade do período trabalhado na empresa **Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista (12/07/1985 a 05/03/1997)**.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 20/23 e 100/101), cópia da CTPS (fls. 33/79), contagem administrativa (fls. 81/84 e 137/140), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 111 e 143), laudo técnico (fls. 113/116), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 117/118 e 144/150), análise administrativa da atividade especial (fls. 130/132) e comunicado de indeferimento (fls. 135/136).

Em cumprimento à determinação de fl. 165, o autor requereu a juntada de extratos do sistema processual, referentes à a ação de procedimento comum nº 0013171-94.2011.403.6183, na qual, inicialmente, o pedido foi julgado procedente, para reconhecer a especialidade dos períodos de labor na **Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista (06/03/1997 a 21/01/2008)** e na **Sistema PRI Engenharia Ltda. (07/01/2009 a 27/09/2011)**, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor (**NB 158.228.146-4**), com **DER em 27/09/2011**. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **deu provimento** ao recurso de apelação interposto pelo INSS e ao reexame necessário, sob o fundamento de irregularidade formal no preenchimento dos documentos que fundamentaram o reconhecimento da especialidade dos períodos (ausência de indicação de lotação e atribuição, profissiografia, exposição a fatores de risco e responsável técnico legalmente habilitado). Posteriormente, não admitiu o Recurso Extraordinário apresentado pelo autor. Após o trânsito em julgado (fl. 174), **foi determinada a revogação do benefício**, que cessou a partir de 03/04/2017 (fl. 226).

Afastada a hipótese de ocorrência de prevenção com a ação de procedimento comum nº 0013171-94.2011.403.6183, uma vez que o pedido formulado nestes autos versa sobre revisão de benefício diverso (**NB 181.850.266-3**) e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 181/182).

O INSS apresentou contestação (fls. 219/225), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas (fls. 262/264), o autor apresentou réplica (fls. 105/107) e informou que os documentos que instruíram a inicial são suficientes à comprovação do alegado direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **06/06/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/01/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **37 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo de contribuição (**NB 181.850.266-3**), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 20/23) e da contagem administrativa (fls. 81/84). Houve **reconhecimento administrativo** da especialidade do período trabalhado na empresa **Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista (12/07/1985 a 05/03/1997)**.

De acordo com os documentos de fls. 167/179, nos autos da ação de procedimento comum nº 0013171-94.2011.403.6183, inicialmente, o pedido foi julgado procedente, para reconhecer a especialidade dos períodos de labor na **Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista (06/03/1997 a 21/01/2008)** e na **Sistema PRI Engenharia Ltda. (07/01/2009 a 27/09/2011)**, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 158.228.146-4), com DER em 27/09/2011. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e ao reexame necessário e, posteriormente, não admitiu o Recurso Extraordinário apresentado pelo autor. Assim, após o trânsito em julgado (fl. 174), foi determinada a revogação do benefício, que cessou a partir de 03/04/2017 (fl. 226).

Posteriormente, o autor formulou novo pedido administrativo (NB 181.850.266-3), com DER em 06/06/2017 e obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nestes autos, o pedido cinge-se à **revisão** deste benefício, mediante o reconhecimento do período comum recolhido como contribuinte facultativo (01/02/2008 a 30/09/2008) e do tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)** e **Sistema PRI Engenharia Ltda. (28/09/2011 a 13/02/2017)**. Desta forma, os períodos ora vindicados, que fundamentam o requerimento de revisão da RMI, são diversos daqueles pleiteados na ação judicial de nº 0013171-94.2011.403.6183, transitada em julgado. Feitos esses esclarecimentos, passo a analisá-los.

No tocante ao intervalo em que o autor alega ter vertido contribuições (01/02/2008 a 30/09/2008) e requer seja considerado como período comum, observo na **contagem administrativa de fls. 81/84** que a autarquia previdenciária já o computou na ocasião da concessão do benefício previdenciário (NB 181.850.266-3).

Passo à análise do período de labor na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)** e **Sistema PRI Engenharia Ltda. (28/09/2011 a 13/02/2017)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 35), com a anotação de que o autor exerceu atividades de “técnico em eletricidade”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fl. 143)**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de eletricitista, de forma habitual e permanente, a altos níveis de tensão (“até 660 volts”, “até 3.000 volts”, “até 13.200 volts”). No referido documento não consta a indicação precisa do nível mínimo de tensão a que o autor esteve submetido, no entanto, no referido intervalo, é possível o enquadramento das atividades como especiais em razão da categoria profissional, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto, considerando-se a descrição das atividades exercidas e a habitualidade e permanência demonstradas no formulário de informações acima mencionado. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)**.

Com relação ao período laborado na **Sistema PRI Engenharia Ltda. (28/09/2011 a 13/02/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 72).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 119/120**. No documento é apontada exposição a “tensão acima de 250 V” na totalidade do período requerido, porém, não há indicação de responsável técnico habilitado para o registro dos fatores de risco, nem da técnica utilizada. Desta forma, o documento colacionado não é hábil a comprovar a alegada especialidade, uma vez que, no período ora requerido, já não vigia mais a legislação que permitia o enquadramento em razão da categoria profissional. Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Sistema PRI Engenharia Ltda. (28/09/2011 a 13/02/2017)**.

Em suma, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (06/06/2017), o autor contava com **19 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo comum de contribuição, **13 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo especial e **37 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, o que lhe assegura o direito à revisão do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	07/11/1983	11/07/1985	1	8	5	1,40	-	8	2
2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	12/07/1985	24/07/1991	6	-	13	1,40	2	4	29
3) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
4) EPTE- EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICASA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
5) EPTE- EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICASA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) EPTE- EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICASA	29/11/1999	01/10/2001	1	10	3	1,00	-	-	-

7) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA						02/10/2001	21/01/2008	6	3	20	1,00	-	-	-
8) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS						01/10/2008	31/01/2009	-	4	-	1,00	-	-	-
9) SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA						01/02/2009	17/06/2015	6	4	17	1,00	-	-	-
10) SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA						18/06/2015	13/02/2017	1	7	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples								32	6	28		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		5	3	29
<b>TOTAL GERAL</b>												<b>37</b>	<b>10</b>	<b>27</b>
<b>Totais por classificação</b>														
- Total comum												19	2	29
- Total especial 25												13	3	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 37 anos, 10 meses e 27 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 181.850.266-3**), com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/01/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 181.850.266-3**

**Nome do segurado: JOSE APARECIDO CORREA**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (07/11/1983 a 11/07/1985)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 37 anos, 10 meses e 27 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 181.850.266-3**), com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

**SENTENÇA**

**SEVERINO JOAO DE MENDONCA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/601.933.428-0). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora narrou o recebimento de notificação enviada pela autarquia previdenciária (ofício de defesa nº 103/2017/21505), informando identificação de irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 601.933.428-0) no período compreendido de 27/05/2013 a 27/08/2014, devido à inexistência de incapacidade para o trabalho à época da concessão, facultando a apresentação de defesa.

Informou que a defesa apresentada restou julgada improcedente, tendo interposto recurso junto ao Conselho de Recursos. Contudo, mesmo pendente de julgamento, a autarquia enviou notificação informando a não apresentação da defesa e o início da cobrança administrativa no valor de R\$ 78.583,37, a ser descontado no benefício atual do autor.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido da abstenção da cobrança dos valores recebidos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 134/136.

Contestação às fls. 137/154.

Houve réplica (fls. 155/157).

Documentos apresentados pela autarquia administrativa (fls. 160/218).

#### **Do Mérito**

A controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença referente ao período de 27/05/2013 a 27/08/2014 (NB 31/601.933.428-0) no montante de R\$78.583,37.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou o requerimento do benefício incapacitante por se encontrar incapacitado para as atividades laborais, conforme documentação médica apresentada no dia da perícia médica realizada no posto do INSS.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade no pagamento de auxílio-doença no período de 27/05/2013 a 27/08/2014 (NB 31/601.933.428-0), consistentes na ausência de justificativa técnica para o recebimento do benefício, devido à inexistência de incapacidade para o trabalho ao tempo da concessão, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa, **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa.**

**A conclusão administrativa foi no sentido da irregularidade do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.933.428-0), por ter a perícia realizada no dia 13/02/2015 apontado ausência de elementos técnicos a justificar a concessão do benefício devido à inexistência de incapacidade laborativa, apurando um débito no importe de R\$ 78.583,37, com a possibilidade da cobrança administrativa diretamente no benefício NB 32/619.816.270-6 atualmente pago.**

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício de auxílio-doença. Isto porque, consoante comunicado de decisão acostado às fls. 20, houve a constatação de incapacidade laborativa da parte autora e a consequente prorrogação do benefício até 27/08/2014.

Ademais, tanto no procedimento administrativo constante dos autos, assim como na defesa apresentada pelo INSS, não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 27/05/2013.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). – grifo nosso

Nestes termos, diante do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício pago no período 27/05/2013 a 27/08/2014 (NB 31/601.933.428-0) no montante de R\$ 78.583,37.

#### **Do Dano Moral**

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Deste modo, não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.933.428-0).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 31/601.933.428-0.

#### **Expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 31/601.933.428-0

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: DECLARAR a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.933.428-0).

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**JOSE PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 95/068.229.190-0). Requeru, outrossim, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.118.813.281-1) mediante a inclusão do valor percebido do benefício do auxílio-acidente.

A parte autora narrou que em janeiro de 2018, a autarquia ré procedeu à revisão do benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 95/068.229.190-0) diante de indícios de irregularidade, em virtude da constatação da acumulação indevida com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/11/2000 (NB 42.118.813.281-1), apontando o débito no importe de R\$69.439,03 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos).

Aduziu que caberia à autarquia previdenciária cessar o benefício de auxílio-suplementar, assim como considerar o valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no momento do cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido da abstenção da cobrança dos valores recebidos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 450/452.

Contestação às fls. 453/475.

Houve réplica (fls. 479/480).

#### **Do Mérito**

A controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 95/068.229.190-0), bem como a inclusão do valor do referido no período de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.118.813.281-1) atualmente paga.

**Da inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 95/068.229.190-0)**

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade na manutenção do pagamento do benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 95/068.229-190-0), consistente na acumulação indevida do mesmo com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.118.813.281-1) concedida com início de vigência em 30/11/2000, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa, **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa**.

**A conclusão administrativa foi no sentido da irregularidade da manutenção do pagamento do benefício de auxílio-acidente suplementar concedido em 01/02/1994 (NB 95/068.229-190-0), apurando um débito no importe de R\$ 69.439,03 referente ao período de 01/08/2011 a 31/08/2016.**

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indicio de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício de auxílio-acidente suplementar após a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tanto no procedimento administrativo constante dos autos, assim como na defesa apresentada pelo INSS, não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a manutenção irregular do benefício.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014). – grifo nosso –

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NAAÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgador, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). – grifo nosso

Nestes termos, diante do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício pago no período 01/08/2011 a 31/08/2016 (NB 95/068.229-190-0) no montante de R\$69.439,03.

#### **Da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.118.813.281-1)**

A segunda controvérsia dos autos cinge-se acerca da inclusão do valor do benefício de auxílio-acidente no período de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.118.813.281-1) atualmente paga.

No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de ser possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a eclo

No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do auxílio-acidente em 01/02/1994 (NB 95/068.229-190-0) e da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2000 (NB 42.118.813.281-1), data posterior à alteração do art. 86, §§2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, impossível a cumulação na hipótese em tela.

Com efeito, após a Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deve ser somado ao salário-de-contribuição para apuração da RMI, não suprimindo a ausência da contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, que deixa patente que o auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/11/2000 (NB 42/118.813.281-1), mediante a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente recebido no período de (NB 95/068.229.190-0).

**Destarte, considerando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2000, e ajuizada a presente ação em 10/04/2018, reconheço de ofício a prescrição quinquenal.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PRECEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) **DECLARAR** a inexistência de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 95/068.229.190-0); b) **REVISAR** a renda mensal inicial (RMI) da **aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/11/2000 (NB 42/118.813.281-1)**, mediante a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente (NB 95/068.229.190-0); c) **CONDENAR** ao pagamento dos atrasados a partir de 30/11/2000, **observada a prescrição quinquenal**, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 95/068.229.190-0.

**Expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão.**

Tratando-se de procedência total, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: REVISAR - (NB 42/118.813.281-1)

Renda Mensal Atual: não há

DIB: 30/11/2000

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **DECLARAR** a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 95/068.229.190-0); b) **REVISAR** a renda mensal inicial (RMI) da **aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/11/2000** (NB 42/118.813.281-1), mediante a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente (NB 95/068.229.190-0); c) **CONDENAR** ao pagamento dos atrasados a partir de 30/11/2000, **observada a prescrição quinquenal**, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAURA FUKASAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMAS NEVES - SP91890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o falecimento da parte autora, ID 19414287, intime-se a Dra. Procuradora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte já apresentou justificativa fundamentada, agende outra data para realização da perícia médica

Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

**MARCOS DA COSTA**, nascido em 21/01/1966, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/03/2017 (NB 177.458.466-0), mediante o reconhecimento do período comum laborado na PRISCIMAR PÂES E DOCES LTDA de 24/03/1984 a 17/07/1985

Juntou procuração e documentos

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO KENDY KAYANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (fs. 216/217) e por **JULIO KENDY KAYANO** (fs. 219/225), em face da sentença proferida às fs. 206/215, que julgou o pedido parcialmente procedente.

O INSS alega, em síntese, ter constatado dois parágrafos divergentes relativos à fixação dos honorários advocatícios, requerendo o reconhecimento da sucumbência mínima da autarquia.

O autor afirma ter havido omissão e contradição, no tocante ao período de labor na **Yōsyuki Kayano – ME (01/08/1979 a 31/03/1981)** e **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (31/12/1983 a 31/10/2014)**, uma vez que no referido intervalo havia presunção legal do enquadramento das atividades em razão da categoria profissional.

Instadas a se manifestarem (fl. 226), as partes nada requereram.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação aos embargos opostos pelo autor, restou consignado na sentença embargada que “(...) embora a legislação vigente à época permitisse o enquadramento por presunção legal do tempo especial, a função de “ajustador mecânico” não foi inserida nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 como insalubre. Por conseguinte, não tendo sido detalhadas as atividades exercidas pelo autor, não é possível determinar o enquadramento, por analogia, em categoria profissional semelhante (...)” e “(...) de acordo com o conjunto probatório, a exposição à eletricidade durante as atividades laborais sempre se deu de forma eventual, não sendo possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (31/12/1983 a 31/10/2014), pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição habitual e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes (...)”.

Desta forma, para ambos os períodos, a fundamentação contida no provimento judicial refutou o enquadramento em razão da categoria profissional. Com relação à função de “ajustador mecânico”, o autor não comprovou de forma detalhada as atividades que eram exercidas e, portanto, não é possível o enquadramento por analogia. No tocante às funções de electricista, a legislação que permitia o enquadramento por presunção legal, até 29/04/1995, previa também a necessidade de comprovação de exposição à tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/1964); no entanto, os documentos comprobatórios demonstraram a preponderância de exposição, de forma habitual e intermitente, a níveis de tensão inferiores a 250v.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, reconheço que, por ter sido reconhecida a especialidade apenas de um dos períodos requeridos e indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, deve-se aplicar ao caso a regra contida no artigo 86, do Código de Processo Civil.

Nesta hipótese, o dispositivo da sentença deve ser retificado, para:

**a) Reconhecer a sucumbência mínima do INSS, passando a constar:**

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o tempo comum de atividade na empresa Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983) b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos e 1 dia, até a data do requerimento administrativo (30/10/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo comum reconhecido e o tempo de contribuição total acima descritos.

**Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.** Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, para: **a) negar provimento aos embargos opostos pelo autor; b) dar provimento aos embargos opostos pelo réu**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

axu

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CARLOS CESAR BARBOSA**, nascido em **07/02/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.498.392-7**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)**, **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)** e **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 05/09/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/105.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.498.392-7**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)**, **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)** e **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 37/66), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 68/69 e 71/72), contagem administrativa (fls. 78/85 e 90/98), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 86/87 e 88/89), comunicado de indeferimento (fl. 102).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 108/109).

O INSS apresentou contestação (fls. 110/121), requerendo a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a especificar as provas a serem produzidas, bem como a se manifestar quanto à contestação (fls. 158/159), o autor deixou transcorrer o prazo, sem nada ter requerido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016)**, nos termos da contagem administrativa de fls. 90/97.

De acordo com o documento de fl. 32, a **DER** a ser considerada pelo INSS é a de **05/09/2017**. No entanto, na contagem administrativa (fls. 90/97) e no comunicado de indeferimento do benefício (fl. 102), verifco ter sido considerada a data do atendimento do segurado (**05/02/2018**).

Para aferir o direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.498.392-7**), além da análise da alegada especialidade dos períodos requeridos, é necessária a verificação da contagem de tempo realizada pela autarquia à época do indeferimento do pedido. Neste sentido, há um aparente equívoco na data utilizada (DER), que pode implicar diferença no tempo total apurado.

Além disso, em que pese o reconhecimento administrativo do período especial de labor na **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016)**, deve ser esclarecido se a referida especialidade foi considerada no cálculo efetuado pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) esclarecer se houve equívoco na DER utilizada para a realização do cálculo de tempo do segurado. Em caso afirmativo, apresentar a contagem de tempo do autor com a DER correta, bem como informar se foi computada a especialidade do período de labor **reconhecido administrativamente**, na **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016)**.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao autor e, após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: VALDECIR CORREA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REPRESENTANTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 35.354,11. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intem-se.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

aqv

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3545**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004755-45.2008.403.6183** (2008.61.83.004755-4) - EDGARD FERRAZ NAVARRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010562-12.2009.403.6183** (2009.61.83.010562-5) - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003259-10.2010.403.6183** - APARECIDO STEPHANO (SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015763-48.2010.403.6183** - MARINETE BETTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011952-46.2011.403.6183** - EUCLIDES DE ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002612-44.2012.403.6183** - ALVARO FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012145-90.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO ALVES BEZERRA(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018981-85.1990.403.6183** (90.0018981-0) - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA OLIVARES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.  
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006588-59.2012.403.6183** - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.  
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025056-08.2012.403.6301** - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição de valores incontroversos, reconsidero a remessa ao arquivo.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009226-65.2012.403.6183** - GERSON APARECIDO DE PAULA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a digitalização, cumpra a exequente o despacho de fl. 655.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009138-85.2016.403.6183** - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009979-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA RUBIA DAVID CRISTINO LAMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS

#### **DESPACHO**

**VERA RUBIA DAVID CRISTINO LAMEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (624074152).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, sito à Rua Francisco Matarazzo nº 345, Água Branca, São Paulo - SP, CEP 05001-100- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010430-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVA DO POSTO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

**ALICE DOS SANTOS FREITAS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (213.483.380-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DES PACHO

**THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 343.844-11.).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTANA**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DES PACHO

**THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 343.844-11.).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTANA**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009820-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDO BORGES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP

#### DESPACHO

**IVANILDO BORGES MARTINS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 5181042640).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO**, sito à rua Comendador Elias Zarzur, nº 98, Santo Amaro, São Paulo – SP, Cep 04736-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1816508274).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALICE CELESTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

MARIAALICE CELESTINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (385401318).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP: 03321-000 – São Paulo - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009375-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RENALDO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**DESPACHO**

JOSE RENALDO LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (B/42, sob nº 1412597923).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP: 03321-000 – São Paulo - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009918-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENILDA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

ZENILDA GOMES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1008665901).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP: 03321-000 – São Paulo – SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA nº 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: [engenheirobasile@gmail.com](mailto:engenheirobasile@gmail.com)

A perícia será realizada na empresa PATIO FERROVIÁRIO CALMON VIANA - CPTM, com endereço à Rua Herculano Duarte Ribas, s/n, Cj Alvorada - SÃO PAULO / SP, **a partir das 15:00 horas do dia 21/08/2019** e na empresa CPTM - LAPA BAIXO, Com endereço a Rua William Speers, s/n, São Paulo/SP, **a partir das 10:00 horas do dia 21/08/2019**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18976554.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

aqv

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1038

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012386-40.2008.403.6183** (2008.61.83.012386-6) - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do r. decisão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007626-09.2012.403.6183** - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora a digitalização do presente processo, observando o regramento contido na Resolução nº 142/PRES TRF - 1º Grau, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF - 1º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá a parte autora informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0049051-79.2014.403.6301** - CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDA CARDOSO POZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017587-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOPOLDINA DAS GRACAS NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000026-02.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO MEDEIROS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO GERIN ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAYANE LUCIA DE AMORGADO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007585-42.2012.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDEMAR OLIVEIRAS ANJOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA CARIUSKA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DURATEX S.A, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência, para sustar os efeitos dos protestos objeto da presente demanda, sob pena de multa diária.

A autora relata que, em 12 de fevereiro de 2019, a corré IQBC Produtos Químicos Ltda obteve o faturamento das vendas realizadas à empresa autora e gerou os borderôs para envio à instituição financeira responsável pela cobrança (Banco Daycoval). Contudo, por equívoco, os borderôs foram remetidos à Caixa Econômica Federal.

Descreve que, ao identificar o equívoco, a Área Financeira da corré IBQC solicitou o cancelamento do borderô enviado à Caixa Econômica Federal e gerou novo borderô, destinado ao Banco Daycoval.

Narra que, posteriormente, a Tesouraria da IBQC observou que, embora tivesse sido cancelado, o borderô constava como efetivo nos controles da Caixa Econômica Federal, com datas de vencimento majoradas entre trinta e sessenta dias.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal a baixa da cobrança dos títulos, contudo, apesar de ter efetuado o pagamento dos borderôs enviados pelo Banco Daycoval, recebeu quatro avisos de protesto, conforme abaixo relacionados:

- a) 4º Tabelião de Protestos da Capital, valor: R\$ 12.975,19, vencimento: 03.07.2019, protocolo nº 0229-28/06/2019-12;
- b) 5º Tabelião de Protestos da Capital, valor: R\$ 15.753,43, vencimento: 03.07.2019, protocolo nº 0234-28/06/2019-6;
- c) 7º Tabelião de Protestos da Capital, valor: R\$ 19.767,03, vencimento: 03.07.2019, protocolo nº 0237-28/06/2019-35;
- d) 8º Tabelião de Protestos da Capital, valor: R\$ 19.870,03, vencimento: 03.07.2019, protocolo nº 2019.06.28.0206-0.

Sustenta a inexistência do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, eis que os valores foram integralmente pagos à corré IBQC.

Ao final, requer a declaração da inexistência dos débitos cobrados por meio dos avisos de protesto em questão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência formulado (id nº 19465305).

Na decisão id nº 19528485, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar aos autos o requerimento de baixa de cobrança de títulos formalizado junto à Caixa Econômica Federal e apresentar o contrato social da IQBC ou outro documento que demonstre que o signatário da declaração id nº 19148996 possui poderes para declarar quitação.

A autora apresentou a manifestação id nº 19992646.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora recebeu os quatro avisos de protesto, abaixo relacionados:

- a) 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, protocolo nº 0229-28/06/2019-12, sacado: Duratex S/A, apresentante: Caixa Econômica Federal, sacador: IQBC Produtos Químicos Ltda, natureza do título: DMI, data de vencimento: 16.06.2019, tipo de endosso: mandato, número do título: 0058399/01, valor do título: R\$ 12.000,00 (id nº 19148995, página 01);
- b) 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, protocolo nº 0234-28/06/2019-6, sacado: Duratex S/A, apresentante: Caixa Econômica Federal, sacador: IQBC Produtos Químicos Ltda; tipo: DMI, data de vencimento: 17.06.2019, qualidade do endosso: mandato, número do título: 0058398/01, valor do título: R\$ 14.696,40 (id nº 19148993, página 01);
- c) 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, protocolo nº 0237-28/06/2019-35, sacado: Duratex S/A, apresentante: Caixa Econômica Federal, sacador: IQBC Produtos Químicos Ltda, natureza do título: DMI, data de vencimento: 17.06.2019, tipo de endosso: mandato, número do título: 0058345/01, valor do título: R\$ 18.710,00 (id nº 19148991, página 01);
- d) 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo nº 2019.06.28.0206-0, sacado: Duratex S/A, apresentante: Caixa Econômica Federal, sacador: IQBC Produtos Químicos Ltda, espécie: duplicata mercantil por indicação, data de vencimento: 17.06.2019, endosso: mandato, número do título: 0058304/01, valor do título: R\$ 18.813,00 (id nº 19148990, página 01).

Observa-se que todos os avisos de protesto encaminhados à empresa autora decorrem de duplicatas mercantis emitidas pela empresa IQBC Produtos Químicos Ltda, apresentadas pela Caixa Econômica Federal, por intermédio de **endosso mandato**.

Acerca da matéria, Rubens Requião<sup>[1]</sup> leciona que “*é admissível, pela lei, a inserção, no endosso, de cláusula que expressa a sua finalidade, como, por exemplo, por procuração, valor a cobrar, para cobrança ou outra expressão que implique mandato para determinado fim. É o genericamente chamado endosso-mandato ou endosso-procuração. Transmite-se ao mandatário-endossatário, assim investido de mandato e da posse do título, o poder de efetuar a cobrança, dando quitação de seu valor. Desse modo se transfere a posse da letra, mas não a disponibilidade de seu valor, cujo crédito pertence ao endossante. O endossatário, todavia, para protestar o título deve ser investido de poderes especiais*” (g.n.).

As cópias das faturas nºs 058304, 058398, 058399 e 058345 (ids nºs 19148981, 19148983, 19148986 e 19148988) e dos comprovantes de pagamento de boleto ids nºs 19148982, 19148984, 19148987 e 19148989 demonstram que a autora pagou os valores protestados pela Caixa Econômica Federal nas datas de vencimento das duplicatas emitidas pela corré IQBC Produtos Químicos Ltda, informação corroborada pela “declaração de anuência” id nº 19993753, na qual a empresa afirma ter recebido a quitação de tais títulos, não se opondo ao cancelamento do protesto.

Ademais, o e-mail id nº 19992647, páginas 05/07 e a “Relação de Títulos do Processo” (id nº 19992649, páginas 01/03) revelam que a corré IQBC Produtos Químicos Ltda requereu à Caixa Econômica Federal, em 22 de fevereiro de 2019, a baixa bancária dos títulos objeto da presente demanda.

Tendo em vista que o endosso mandato transferiu à Caixa Econômica Federal poderes, tão-somente, para efetuar a cobrança dos valores, bem como considerando o fato de que a empresa IQBC Produtos Químicos Ltda afirma ter recebido as quantias correspondentes às duplicatas protestadas pela instituição financeira, impõe-se a determinação judicial para a sustação dos protestos em tela.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a sustação dos protestos descritos a seguir:

- a) 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, protocolo nº 0229-28/06/2019-12, data de vencimento: 16.06.2019, valor do título: R\$ 12.000,00;
- b) 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, protocolo nº 0234-28/06/2019-6, data de vencimento: 17.06.2019, valor do título: R\$ 14.696,40;
- c) 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, protocolo nº 0237-28/06/2019-35, data de vencimento: 17.06.2019, valor do título: R\$ 18.710,00;
- d) 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo nº 2019.06.28.0206-0, data de vencimento: 17.06.2019, valor do título: R\$ 18.813,00.

Oficie-se, **com urgência**, ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 319, Centro, São Paulo, SP); ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (Rua da Glória, 168, Liberdade, São Paulo, SP); ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo (Rua da Glória, 152, 1º andar, Liberdade, São Paulo, SP) e ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Rua Quinze de Novembro, 331, Centro, São Paulo, SP) para ciência e cumprimento da presente decisão.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Requião, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 23ª edição, 1998.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURITA DOS SANTOS DURAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## DESPACHO

I - Expeça-se mandado para citação do FNDE.

II - ID nºs 18108991 e 20078100 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018600-68.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I - Fl. 777 dos autos físicos - Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue em **09/11/2015**, autorizo o levantamento dos honorários periciais, ainda que a ré não tenha se manifestado de forma conclusiva sobre ele, tendo requerido sucessivas dilações de prazo, nos termos de fls. 783/787 (autos físicos) e manifestação ID 16072243.

Considerando, porém, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, solicite-se à Caixa Econômica Federal que realize a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00714286-5 (fl. 742 dos autos físicos), para a conta bancária de titularidade do Dr. Carlos Jader Dias Junqueira indicada em outros processos em que ele atuou nesta 5ª Vara Federal Cível.

II - ID 16128299 - Sobre o pedido de sucessão da empresa autora pela empresa BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA. (CNPJ 01.914.765/0001-08), manifeste-se a ré (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a ré, querendo, manifestar-se de forma conclusiva acerca do laudo pericial apresentado as fls. 751/764 dos autos físicos.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020359-33.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

I - Fls. 725/726 dos autos físicos - Autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Considerando, porém, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o perito, Sr. Luiz Carlos de Mello Ribeiro (luizcarlos@kmr.com.br), para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 171/172 dos autos físicos.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do perito, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00713349-1 (fl. 515 dos autos físicos), para a conta indicada.

II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020359-33.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

I - Fls. 725/726 dos autos físicos - Autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Considerando, porém, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o perito, Sr. Luiz Carlos de Mello Ribeiro (luizcarlos@kmr.com.br), para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 171/172 dos autos físicos.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do perito, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00713349-1 (fl. 515 dos autos físicos), para a conta indicada.

II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se o item I supra e, após, intem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011497-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CDBU Distribuidora de Brinquedos e Utilidades LTDA, por meio da qual a autora pretende a anulação dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos 13807.721055/2011-84 e 13807.721507/2011-28, inscritos em dívida ativa sob os números 80.7.18.002898-57; 80.6.18.006778-84; 80.7.18.002899-38; 80.6.18.006779-65.

A autora afirma ter tido reconhecido no processo n. 1999.61.00.055631-0 o direito à compensação de valor recolhido a maior, a título de Finsocial. Alega que, requerida a compensação na esfera administrativa, o pedido foi deferido e integralmente homologado.

Aduz que, não obstante, a Equipe de Operacionalização da Análise de Direito Creditório - EOPER não confirmou as compensações nos moldes em que declaradas pela autora, considerando a atualização dos créditos até 01.01.1996, e não até a data de transmissão das Declarações de Compensação.

Assevera que tal entendimento ocasionou a compensação apenas parcial, gerando débito remanescente, posteriormente inscrito em dívida ativa.

#### Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Considerando a alegação de que os créditos em discussão nestes autos, embora estejam com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados pela autora (id 18939936), constam em cadastros restritivos de crédito (SPC/Serasa), intime-se a parte autora para que comprove nos autos, documentalmente, tal anotação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a União, que deverá, no mesmo prazo para apresentação de contestação, informar se procedeu à inclusão da anotação do crédito em discussão nestes autos em referidos cadastros (SPC/Serasa).

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016489-38.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE NALON  
Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANGELA RODRIGUES NALON - SP351115, MATHEUS SOUZA BACO - SP350845  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ ALEXANDRE NALON em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva da vaga de professor a favor do autor, decorrente do edital de classificação nº 566 e nomeação nº 3.493, publicados no Diário Oficial da União em 03 de julho de 2014 e 23 de julho de 2014, do Edital Originário nº 50, de 11 de fevereiro de 2014.

O autor relata que é candidato aprovado em concurso público executado pelo réu para provimento de diversos cargos de magistério.

Narra que concorreu à vaga para professor graduado na área de “Computação ou Informática”, destinada ao Campus de Campinas/SP, na área de “Computadores e Redes”, tendo participado de todas as fases do certame e sido aprovado em primeiro lugar, com a pontuação 174,67.

Aduz que sua nomeação foi devidamente publicada no Diário Oficial da União, em 23 de julho de 2014. Contudo, sua posse foi obstada sob alegação de que seu diploma e histórico escolar divergiam dos termos exatos do edital.

Sustenta que, embora a nomenclatura da graduação exigida no edital não seja idêntica àquela constante em seu diploma, a formação e a grade curricular de seu curso (Engenharia Eletrônica) possuem exata similitude ao previsto no edital do concurso.

Descreve que “ingressou em 1990 no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica, na Universidade Federal de Uberlândia – MG (UFU), sendo a princípio, que a nomenclatura ‘Engenharia de Computação’ inexistia e portanto não era reconhecida, conforme o documento ‘Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia’, do Ministério da Educação e Cultura (MEC)”, não havendo diferenças entre as atribuições do engenheiro eletrônico e do engenheiro de computação, por serem áreas equivalentes.

Defende que a discussão em tela resume-se a mera nomenclatura do curso e obstar sua posse afastaria a segurança jurídica e colocaria em risco a igualdade nos certames, negando a razoabilidade e a proporcionalidade esperadas da Administração Pública.

No mérito, requer seja julgada procedente a ação e declarada como perfeita e definitiva sua posse no cargo público aprovado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 13372581, página 217, foi determinada a citação da parte ré para informar se apreciou o recurso administrativo interposto pelo autor, bem como se houve a nomeação, posse e exercício de outro candidato para o cargo de professor da área de Arquitetura de Computadores e Redes.

O autor informou que o recurso administrativo interposto foi denegado (id nº 13372581, páginas 220/222).

Na petição id nº 13372581, página 230, o réu informa que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor e nomeado o próximo candidato aprovado, Thiago Massarioli Sigríst.

O réu apresentou a contestação id nº 13372263, páginas 03/27, na qual alega que o autor não cumpriu os termos previstos no edital nº 50/2014, eis que os títulos por ele apresentados não atendem ao solicitado no instrumento convocatório.

Aduz que o autor pretende o deferimento de sua posse, apesar de não possuir o título exigido no edital, o que acarretaria o descumprimento, pela Administração Pública, das determinações legais e a responsabilização administrativa das autoridades envolvidas, contrariando expressamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Defende, ainda, que o instituto réu agiu em estrito cumprimento legal, observando as determinações contidas no Edital nº 50/2014 e a legislação infraconstitucional.

Na decisão id nº 13372263, páginas 28/31, foi considerado prejudicada a tutela antecipada requerida pelo autor, ante a nomeação do candidato classificado em segundo lugar.

O réu informou o endereço do Sr. Thiago Massarioli Sigríst e afirmou que não pretende produzir provas (id nº 13372263, página 43).

O autor requereu a produção de provas documental e pericial (id nº 13372263, páginas 103/104), bem como apresentou réplica à contestação (id nº 13372263, páginas 105/107).

Em cumprimento à decisão id nº 13372263, página 108, o autor apresentou emenda à petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o Sr. Thiago Massarioli Sigríst, cuja citação foi determinada na decisão id nº 13372263, página 119.

O correu Thiago não foi localizado no endereço informado, conforme certidão id nº 13372263, página 127.

Pela decisão id nº 13372263, página 133, foi determinada a intimação do IFSP para informar o endereço do correu Thiago.

Tendo em vista a informação de que o Sr. Thiago Massarioli Sigríst não foi nomeado e não é servidor do IFSP, contida na manifestação id nº 13372263, páginas 137/140, na decisão id nº 13372263, página 147, foi concedido ao instituto réu o prazo de dez dias para esclarecer se houve ou não a posse/exercício de tal candidato.

O IFSP apresentou a petição id nº 13372263, páginas 149/152, na qual comunica que o candidato Thiago não tomou posse e nem entrou em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação da portaria de nomeação, tendo sido reconhecida sua desistência pela Administração Pública.

Na decisão id nº 13372263, páginas 153/162, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, com relação ao correu Thiago Massarioli Sigríst e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva, ao autor, da vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área Informática: Arquitetura Computadores e Redes do Campus Campinas do IFSP.

Ademais, foi deferido o pedido de produção e prova pericial formulado pelo autor e indeferida a prova documental.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (id nº 13372263, páginas 172/181).

O autor concordou com a estimativa apresentada (id nº 13372263, páginas 189/190), porém o IFSP manifestou sua discordância com o valor cobrado (id nº 13372263, páginas 191/193).

O IFSP comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0017223-19.2015.403.0000 (id nº 13372263, páginas 194/202).

Pela decisão id nº 13372263, página 203, foram fixados os honorários periciais em R\$ 1.600,00.

Houve a comunicação da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (id nº 13372263, páginas 206/207).

O autor formulou quesitos, indicou assistente técnico e comprovou o depósito dos honorários periciais (id nº 13372263, páginas 209/213).

O IFSP indicou assistente técnico (id nº 13372263, página 215).

O perito apresentou o laudo pericial id nº 13372263, páginas 220/237.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id nº 13372259, páginas 05/11 e 13372259, páginas 13/15).

Pela decisão id nº 13372259 foi determinada a intimação do perito judicial para apresentar respostas às manifestações das partes.

O autor apresentou quesitos complementares (id nº 13372259, páginas 27/29).

O perito prestou esclarecimentos, conforme laudo id nº 13372259, páginas 43/133).

As cópias do agravo de instrumento interposto pela parte ré foram trasladadas aos autos (id nº 13372259, páginas 139/145).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial complementar e formulou novos quesitos (id nº 13372259, páginas 149/186).

O réu também se manifestou a respeito do laudo complementar (id nº 13372259, páginas 188/190).

O perito prestou os esclarecimentos pleiteados pela parte autora (id nº 13372259, páginas 159/208).

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a nomeação de novo perito judicial (id nº 13372259, páginas 225/233).

O IFSP reiterou os termos de sua contestação (id nº 13372258, página 04).

O autor requereu a designação de audiência para saneamento do feito, nos termos do artigo 357, *caput* e parágrafo 3º do Código de Processo Civil (id nº 13372258, páginas 06/07).

Manifestação do autor (id nº 15803608, páginas 01/03).

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista os laudos apresentados pelo perito judicial, autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o perito, Sr. Roberto Raya da Silva (rraya@terra.com.br), para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferido o valor depositado à fl. 422 dos autos físicos (id nº 13372263, página 213).

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do perito, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00714662-3, para a conta indicada.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, acerca dos pedidos formulados pela parte autora nas petições ids nºs 13372259, páginas 225/233 e 13372258, páginas 06/07.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032954-69.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado – ID nº 20396861, determino o envio de correio eletrônico, endereçado à CEF-Agência 0265 ([b0265sp01@caixa.gov.br](mailto:b0265sp01@caixa.gov.br)), para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se houve o cumprimento da determinação contida no Ofício nº 208 (vide fl.304)..

Requeira a parte exequente, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032954-69.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado – ID nº 20396861, determino o envio de correio eletrônico, endereçado à CEF-Agência 0265 ([b0265sp01@caixa.gov.br](mailto:b0265sp01@caixa.gov.br)), para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se houve o cumprimento da determinação contida no Ofício nº 208 (vide fl.304)..

Requeira a parte exequente, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032954-69.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado – ID nº 20396861, determino o envio de correio eletrônico, endereçado à CEF-Agência 0265 ([b0265sp01@caixa.gov.br](mailto:b0265sp01@caixa.gov.br)), para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se houve o cumprimento da determinação contida no Ofício nº 208 (vide fl.304)..

Requeira a parte exequente, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011000-83.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS POVOA ROCHA - SP185059  
RÉU: VANESSA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado quanto ao depósito, conforme determinado.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-89.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ADEILTON SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se a exequente que, na ausência de requerimento, os autos serão arquivados, conforme determinado.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030985-63.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13166869 -pág. 237: Trata-se de pedido formulado pelas sucessoras (viúva e três filhas) do exequente falecido, JOSE LUIZ DE SOUZA, visando o levantamento, por meio de alvará, do valor depositado pela executada, CEF, na conta vinculada do FGTS a que fará jus o autor.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, CEF, à fl.245 (ID nº 13166869 -pág. 261), bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas às fls.225/239, defiro a habilitação das herdeiras necessárias do exequente, José Luiz de Souza.

Para tanto, determino o envio dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessoras do "de cujus" José Luiz de Souza:

GERALDA ALMEIDA PRATES DE SOUZA (viúva) – CPF nº 168.888.378-90;

ROSEMEIRE PRATES DE SOUZA DA SILVA (filha) – CPF nº 105.128.438-48;

MARIA CRISTINA PRATES DE SOUZA (filha) – CPF nº 168.829.488-01 ;

TATIANA PRATES DE SOUZA (filha) – CPF nº 186.948.818-02.

ID nº 13166869 - Pág. 238/239 (fls. 223/224): Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de exequente (GERALDA ALMEIDA PRATES DE SOUZA DA SILVA), com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria às anotações necessárias nos autos.

Pois bem, a Lei nº. 8.036/90 estabelece em seu artigo 20 as hipóteses, *numerus clausus*, para o levantamento dos valores de FGTS. O objeto da presente ação cinge-se apenas à correção monetária e aplicação de índices aos depósitos fundiários que sofrerem perdas pelo implemento de planos econômicos mal sucedidos.

Por outro lado, considerando a disposição do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento da conta fundiária pelos herdeiros do trabalhador falecido, comunique-se a agência local da Caixa Econômica Federal do teor da presente decisão, de modo que o saldo da conta vinculada de fls. 215 possa ser levantado pelas herdeiras ora habilitadas mediante o preenchimento dos demais requisitos legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025034-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CODEMIN SA, MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA, MORRO DO NIQUEL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações formuladas pela autora (ID 16239279).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044780-20.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORTIZ COMERCIO DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA - ME, MIRON SA IMPORTACAO E COMERCIO, ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

No mais, não tendo havido qualquer requerimento, procedo ao arquivamento, conforme determinado à fl.651.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004025-11.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTELIZA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490  
RÉU: NELSON ALBANO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.138 para publicação, nestes termos:

Vistos.

Fls. 131-136: dê-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.  
Ao decurso do prazo de cinco dias, tomem conclusos.

Fl. 137: nada a apreciar. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença, ora embargada.

I. C.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014200-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA RAILA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIA RAILA ALVES MOREIRA** contra ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora expeça, assine e registre o diploma a que faz jus, dentro do prazo de 72 horas, ou, alternativamente, que seja entregue o certificado de conclusão do curso de Enfermagem ou a certidão de colação de grau, para que possa solicitar seu registro provisório junto ao COREN, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Narra ter sido aluna do curso de enfermagem da Uninove, tendo concluído o curso definitivamente em julho de 2019.

Afirma ter solicitado o seu diploma à universidade, mas, como foi informada de que o prazo para entrega do documento seria de 60 a 90 dias, solicitou que lhe entregassem o certificado de conclusão do curso ou a certidão de colação de grau, quando também foi informada de que o prazo seria de 30 a 45 dias para expedição.

Alega necessitar dos documentos, até o dia 15.08, para o registro provisório junto ao COREN, sob pena de perder a vaga de emprego de enfermeira no Hospital Albert Einstein, para a qual participou de processo seletivo e foi aprovada.

Em despacho de ID 20359188, indeferiu-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial.

O despacho foi cumprido em ID 20435446 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 20435446 e documentos como emenda à inicial.

Verificando encontrar-se regular a representação processual, tomo nula a certidão retro.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades conferir graus, diplomas e outros títulos.

No caso em tela, constata-se que a impetrante, tendo concluído o curso, solicitou a expedição de seu diploma em 30.07 (ID 20331034), que está com todas as mensalidades do curso adimplidas (ID 20331042), bem como, que o Hospital Albert Einstein está aguardando a sua documentação para que possa assumir o cargo de enfermeira (ID20331456).

Dessa forma, verifica-se o perigo de dano pela demora na emissão do certificado de conclusão de curso pela universidade, tendo em vista que enquanto não estiver na posse deste documento, não poderá requerer a sua inscrição junto ao COREN e, conseqüentemente, não poderá assumir o cargo para o qual foi aprovada por meio de processo seletivo interno.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a universidade impetrada forneça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o certificado de conclusão ou a certidão de colação de grau do curso de Enfermagem, em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022781-44.2011.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CTPF ENGENHARIA LTDA, LOJAS RIACHUELO SA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS - SP123776  
Advogados do(a) RÉU: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 04/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo para interposição de recurso pelas partes autora e ré com relação a sentença - ID nº . 13378148 - Pág. 43/51.

Dessa forma, após o decurso do prazo restante para interposição de recurso pelas partes, considerando que a sentença de fls. 894/898 foi proferida contra a União, estando sujeita ao reexame necessário (art.496, I, do CPC/15), subam os autos ao TRF-3ª Região, observadas as cautelas legais.

ID nº 18598986: Nada a decidir, pois inoportuno diante da atual fase processual.

I. C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014460-44.2016.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 04/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo para interposição de recurso pela parte ré, CEF, com relação a sentença - ID nº 13378121 - Pág. 100/103.

Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo restante para a interposição de recurso pela ré.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023538-67.2013.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO YOSHIO TOYODA, EMILIA KAZUMI NAKAMURA, EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1.º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 04/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo para interposição de recurso pelas partes autora e ré com relação a sentença - ID nº 13378140 - Pág. 180/188.

Dessa forma, decorrido o prazo restante para interposição de recurso pelas partes, considerando que a sentença de fls.434/438 foi proferida contra a União, estando sujeita ao reexame necessário (art.496, I, do CPC/15), remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013591-52.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1.º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 04/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo para interposição de recurso pelas partes embargante (PFN) e embargada com relação a sentença - ID nº 13378138 - Pág. 62/64.

Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo restante para interposição de recurso pelas partes.

I.C..

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014116-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA PARANHOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MÁRCIA PARANHOS DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS por índice diverso da TR, à causa foi atribuído o valor de R\$ 25.700,00.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício ID 20153520.

Tendo em vista que o INMETRO, devidamente citado, deixou de apresentar sua contestação, declaro sua revelia, deixando de aplicar-lhe seus efeitos, nos termos do art. 345, I, do CPC, uma vez que o correu IPREM/SP apresentou sua defesa no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020962-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DAGOBERTO BUENO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

ID 20303431: intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos.

I.C.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001892-69.2011.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: DIRECTIMPORT COMERCIAL LTDA, FRANCISCA MARCHESE PLASTINA, JOCELMA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017149-61.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA, CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, correlação a informação e documento juntado pela ré, CEF – ID nº 13717257 - Pág. 2/3.

Não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029360-96.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO - SP115891, RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793, JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048, GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 480, dos autos físicos: "Fls. 476 e 477/479: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo como título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 466/470, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 29.304,70 (vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e setenta centavos - atualização até 12/2010).

Tendo em vista que a executada depositou uma quantia muito superior a que foi condenada - R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos - atualização até 12/10-fl. 467), determino a intimação de ANTONIO DA SILVA SANTOS, CPF: 705.110.558-20, para que restitua a quantia indevidamente levantada, referente ao FGTS, depositando o valor R\$ 19.654,13 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos - atualização até 12/10 - fl. 467), no prazo de quinze dias, sob pena de ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015). I.C. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033588-86.1975.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELICIANO RODRIGUES LOPES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO, BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO DE MORAES FILHO, ANTONIO DE MORAES, CARMEM DE MORAES MARQUES, CANDIDO DE MORAES, AURORA SILVA DE OLIVEIRA, CLEUZA SILVA GOMES, LAUDICEA SILVA RIBEIRO, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES, ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA, CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO, ARACI SARDINHA MORAES, ARLETE SARDINHA, TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA, DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO, JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA, NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL, CANTIDIO CABRAL NETO, EDSON FERNANDO CABRAL, RITA CRISTINA CABRAL, CRISTIANO CABRAL, GIOVANI CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 1.126, dos autos físicos: "Fls. 1.121/1.125: Conforme despacho de fl. 1.083 o processo está suspenso, devido ao óbito do coexequite PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS. Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o despacho de fl. 1.117, concedo dilação de prazo por sessenta dias para que regularize a situação processual, juntando aos autos os documentos requeridos pela parte ré às fls. 1.086/1.088 e certidão de inteiro teor do inventário 0006144-75.2009.8.26.0292 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP. Ultrapassado em branco o prazo supra, indefiro a habilitação dos coerdeiros, ficando também indeferida a expedição de RPV de honorários contratuais em favor do patrono. Aliás, em relação aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), deverá juntar aos autos cópia do ajuste. I.C. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015946-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL ALVES RODRIGUES, DANILO ALONSO MAESTRE, JOSE MARQUES BARBOSA, LELIO DELLARTINO, LEOPOLDO FRUCCI, LOURDES DANTAS CARNIRO, MIRENE AUGUSTO PERICO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, CELESTE MATIAS TEIXEIRA, CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 646, dos autos físicos: "Cite-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 635/645, acompanhada dos documentos de fls. 473/582, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte exequente conforme a petição de fls. 635/645. I.C. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-42.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CARNEIRO, ANA PAULA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.275, para publicação:

"Diante da inércia das requeridas para o cumprimento da obrigação, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 20.150,92, atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se."

**São PAULO, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017534-63.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ABEL DE CARVALHO PEREIRA, ALCIDES JOSE DA COSTA, LUIZ CARLOS SERRADOR, MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA, MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ, MARISE STELA DEVITE CARDOSO, NELSON ANTONIO SUSINI, SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO, THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA, VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 477, dos autos físicos: "Fls. 469-476: alega a CEF não haver diferenças a serem creditadas ao coautor Alcides José da Costa, e, ainda, que complementou o crédito concernente a Abel de Carvalho Pereira, quanto à empresa Petroquímica União.

Quanto ao autor Nelson Antônio Susini, comprova a executada ter realizado o crédito fundiário no processo nº 0008069-79.1993.403.6100, que tramita na 22ª Vara Federal Cível, conforme se verifica às fls. 473-476. Em consulta ao Sistema Processual da Primeira Instância, verifica-se que o exequente Nelson Antônio Susini ainda está a discutir a suficiência dos créditos fundiários já efetuados pela CEF no processo supra mencionado. Portanto, tenho que desnecessário o envio de correio eletrônico à 22ª Vara Cível, já que os dados extraídos do sistema são suficientes a comprovar o alegado pela CEF. Manifestem-se, pois, os exequentes Alcides José da Costa e Abel de Carvalho Pereira. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de discordância quanto aos valores creditados, deverão apresentar planilha de cálculos, pontuando as eventuais divergências, para análise da Seção de Cálculos, para a qual resta deferida a remessa. Oportunamente, tomemos os autos para extinção da obrigação com relação aos exequentes cujos créditos já foram satisfeitos (fl.454), e quanto a Nelson Antônio Susini, que recebeu seus créditos fundiários por meio de outra demanda. Int. Cumpra-se. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078836-79.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA KIAN LTDA - ME, BATEL ELETRICIDADE LTDA - ME, EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA, SYWA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 341, dos autos físicos: "Aceito a conclusão nesta data. Apesar da juntada da procuração e documentação de fls.332/340, não restou devidamente comprovado nos autos como procedeu a alteração da denominação social da empresa-autora, CARVOARIA SUZUKI LTDA. para: EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA.

Dessa forma, providencie a parte autora a juntada de cópia da alteração do contrato social que corrobore se a nova empresa incorporou todos os bens, direitos e obrigações da incorporada. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, passo a análise do recurso de embargos de declaração de fls.326/329. Por ora, suspendo o determinado à fl.320. I.C. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0035547-13.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAO KOBORI, MILTON GALVANI, SILVIO SINEZIO COGHI, NELSON CARLOS DE GODOY COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 530, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025485-55.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE LEIBANTI, FLAVIO COSTA FREITAS, FRANCISCO MARIA MACHADO, HELIO DE COLLETTI CAVALLINI, INOCENTE SARTORI, IRINEU MILANEZ, JOAO FERNANDES DE FREITAS, JOSE BONIFACIO DA SILVA, LUIZ BOFFO, ZELIA FIGUEIREDO GARTNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 1.471, dos autos físicos: "Aceito a conclusão nesta data. Em discussão os créditos a que faz jus o exequente, JOÃO FERNANDES DE FREITAS. Fl.1467: Requer a parte exequente a intimação da executada, CF, para o depósito da verba sucumbencial a que foi condenada (fls.129/138). Para tanto, providencie, no prazo de 05(cinco) dias, planilha de cálculos com o valor referente aos honorários, de acordo com a coisa julgada.

Quanto ao pedido de fl.1468, requer a homologação judicial do acordo com relação ao exequente, JOÃO FERNANDES FREITAS, com intimação da executada, CEF, para o desbloqueio do depósito de fl.1462.

Por outro lado, às fls.1469/1470, pleiteia realização de perícia judicial para apuração do montante, ante a conversão da obrigação a que foi condenada a CEF em perdas e danos.

O despacho de fl.1454 condicionou a realização da perícia judicial se a parte exequente discordasse do acordo proposto pela CEF. Assim sendo, ante a divergência dos pedidos (fls. 1468 e 1470), esclareça a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, qual deverá prevalecer. I.C. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025485-55.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE LEIBANTI, FLAVIO COSTA FREITAS, FRANCISCO MARIA MACHADO, HELIO DE COLLETTI CAVALLINI, INOCENTE SARTORI, IRINEU MILANEZ, JOAO FERNANDES DE FREITAS, JOSE BONIFACIO DA SILVA, LUIZ BOFFO, ZELIA FIGUEIREDO GARTNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 1.471, dos autos físicos: "Aceito a conclusão nesta data. Em discussão os créditos a que faz jus o exequente, JOÃO FERNANDES DE FREITAS. Fl.1467: Requer a parte exequente a intimação da executada, CF, para o depósito da verba sucumbencial a que foi condenada (fls.129/138). Para tanto, providencie, no prazo de 05(cinco) dias, planilha de cálculos com o valor referente aos honorários, de acordo com a coisa julgada.

Quanto ao pedido de fl.1468, requer a homologação judicial do acordo com relação ao exequente, JOÃO FERNANDES FREITAS, com intimação da executada, CEF, para o desbloqueio do depósito de fl.1462.

Por outro lado, às fls.1469/1470, pleiteia realização de perícia judicial para apuração do montante, ante a conversão da obrigação a que foi condenada a CEF em perdas e danos.

O despacho de fl.1454 condicionou a realização da perícia judicial se a parte exequente discordasse do acordo proposto pela CEF. Assim sendo, ante a divergência dos pedidos (fls. 1468 e 1470), esclareça a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, qual deverá prevalecer. I.C. "

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: RONALDO SALGADO DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Compulsando os autos, verifico que foi decretada a revelia do réu (fl. 34).

Pois bem, aceito a petição de folhas 50/51 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se pessoalmente o executado RONALDO SALGADO DE SOUZA, CPF: 089.849.158-40, no endereço de fls. 29/30, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 29.590,92 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), atualizado até 01/11/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, TAINA ALBERTIN DONA - SP397250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 08 DE AGOSTO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0651474-34.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MELO DURSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097, MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP204831  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: BORIS CASOY  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 433/436: Observo que o depósito de honorários de fl. 405, refere-se à condenação imposta a CEF na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença de fl. 387. Por outro lado, verifico que diversos patronos atuaram no feito, sendo certo que os responsáveis pela fase de conhecimento são diferentes daqueles que atuaram no cumprimento de sentença. Aliás, após o trânsito em julgado vários advogados tiveram seus instrumentos de mandato revogados e foram substituídos por outros.

Assim, esclareçam o atual e antiga patrona, no prazo de quinze dias, se há acordo para rateio da verba.

Em relação ao depósito de fl. 348 (crédito da parte exequente), verifico que já levantou o montante então incontroverso (fl. 362).

Às fls. 421/430, consta cópia do despacho do Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (autos nº 0034401-89.2018.8.26.0100), deferindo penhora no rosto destes autos, em desfavor da parte exequente.

No entanto, às fls. 433/436, um dos patronos da exequente, requereu seja observada a cessão de crédito de fls. 392/396 e 397/401, sendo o valor formado da seguinte forma: dez por cento do saldo do depósito de fl. 348, acrescendo-se R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) como pagamento em relação a outra demanda.

Pois bem, conforme ID 18636577, juntou-se aos autos mandado de penhora no rosto dos autos, oriunda da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, tirada dos autos 0034401-89.2018.8.26.0100, no valor de R\$ 1.737.284,20 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos - atualização até 17/08/2018).

ID 19112527 e 19112960: O terceiro interessado BORIS CASOY, que figura como exequente nos autos 0034401-89.2018.8.26.0100 e LÚCIA DE FÁTIMA MELO D'URSO (exequente nestes autos), carregaram aos autos acordo extrajudicial informando que o saldo do depósito de fl. 348, no montante de R\$ 576.536,67 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), seja levantado pelo terceiro interessado BORIS CASOY, diretamente nestes autos ou no processo 0034401-89.2018.8.26.0100.

Reputo que a cessão de crédito informada nos autos às fls. 392/396 é contrato particular entre a parte exequente e seu antigo patrono que, diante da penhora no rosto dos autos aqui formalizada, deve se dar pelas vias ordinárias, falcendo a este Juízo competência para deliberar sobre a questão.

Assim, indefiro o levantamento do saldo do depósito de fl. 348 nestes autos.

Solicite-se ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, as informações necessárias para a transferência do numerário depositado na conta judicial: 0265-005-715402-2 para aquele Juízo. Com a resposta, oficie\_ e à agência bancária, solicitando a imediata transferência.

Aguarde-se manifestação do atual e da antiga procuradora da exequente para oportuna deliberação sobre a destinação dos honorários sucumbenciais já depositados.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023763-19.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: FILIPE FREIRE BERTOCCO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Retornemos autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016644-07.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EMBARGADO: FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA, FILIPE FREIRE BERTOCCO, RENATO MORAES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969  
Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Retornemos autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017835-24.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-71.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES - SP107496  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e digitalização do feito.

Fls. 308/314: Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DESPACHO

Apesar dos argumentos da autora, não verifico a ocorrência de prevenção entre esta demanda e o mandado de segurança nº 2002.61.00.021047-8, cuja sentença reconheceu a decadência do direito de manejar a ação mandamental.

Retornem ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo de origem (13ª Vara Cível Federal - São Paulo).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018810-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABORATORIOS BALDACCI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439, VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018618-26.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS** e **INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a Ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17117036, pág. 23, determinando a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal desta Subseção, por dependência ao processo de autos nº 2008.61.00.018617-0.

Com a redistribuição, o Douto Juízo da 26ª Vara Cível Federal houve por bem determinar a devolução dos autos, na medida em que as ações relacionadas possuíam pedidos distintos (ID nº 17117039, pág. 01).

Citada (ID nº 17117039), a União Federal apresentou a contestação de ID nº 17117039, págs. 12-21, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de reivindicar a restituição dos valores anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, e, quanto ao mérito, a legalidade da exação.

Intimada (ID nº 17117042), as autoras apresentaram réplica (ID nº 17117042, págs. 11-21).

A decisão de ID nº 17117042 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ao ID nº 17117042, a parte autora requereu o desarquivamento do feito, tendo em vista o julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

O ato ordinatório de ID nº 17117042 determinou a intimação da União.

Ao ID nº 17117919, a Impetrante requereu a reconsideração da intimação de ID nº 17117042.

As partes foram intimadas sobre a digitalização dos autos (ID nº 17496840), nada requerendo.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, assiste razão à Ré quando pugna pelo reconhecimento da prescrição referente ao possível indébito havido em data anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Aplica-se ao caso a regra contida no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, nos termos seguintes:

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Assim, superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento", independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mere ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 07 DE AGOSTO DE 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018604-33.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DELTA PROPAGANDA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fls. 148/149: Comprovada a transferência do depósito realizado nestes autos para o Juízo Fiscal, por força de penhora no rosto dos autos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061767-58.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI, REGINA MARIA DA SILVA, REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO, ODETE AUREA MELCHIADES, PEDRO ANTONIO ARMELLINI, OTILDES MARIA MICHEL DUARTE, SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17235180: Ciência do estorno do pagamento referente à exequente Odete Áurea Melchiades.

ID 13821602: Tendo em vista a comprovação de inatividade da exequente Wanda Pires de Amorim Gonçalves do Prado, expeça-se RPV em seu favor, intimando-se as partes para ciência pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo oposição, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029480-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15715941: Regularizada a digitalização dos autos, recebo as petições ID 12701095 e 14915499 para o início da execução.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0033274-03.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ERMERITO DA ROCHA, PAULO ROSA DA SILVA, PAULO SARINGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, CARLOS ALBERTO TOLESANO - SP29741, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

ID 15490063: Impugna a executada os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo sob a alegação de que não foram considerados todos os créditos efetuados na conta fundiária do autor.

Analisando a planilha de fls 364, verifico que razão assiste à executada.

Assim, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que retifique a planilha apresentada, incluindo-se, para fins de abatimento, todos os valores creditados na conta fundiária do coexequirente Paulo Saringer, conforme comprovante de fls. 348.

Como retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO, VIVIAN MARIA GUSMAO GIAN TAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

IDs 19384022 e 19459078: recebo como emenda à inicial.

Registro que os documentos apresentados pelo co-autor FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO não comprovam a hipossuficiência econômica alegada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido, apresentando cópia integral do documento ID 18440701.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9537

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0044292-07.1988.403.6100 (88.0044292-7) - SERGIO DE ALMEIDA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 352/356: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte autora a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0026293-65.1993.403.6100 (93.0026293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020527-31.1993.403.6100 (93.0020527-7)) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI PNEUS S/A (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0017903-72.1994.403.6100 (94.0017903-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) - VILMAR ALVES BRAGA (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ALBERTO RANGEL X LIDIA FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Concedo o prazo de 5 dias para vista dos autos fora de Cartório.

Decorrido o prazo e ausentes manifestações, retornemos autos ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0000413-95.1998.403.6100 (98.0000413-0) - SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução 0022385-77.2005.403.6100.

Em caso de interesse no prosseguimento da execução, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012753-27.2005.403.6100** (2005.61.00.012753-9) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA S/A (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014889-94.2005.403.6100** (2005.61.00.014889-0) - JOAO CARLOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA E SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Proceda a Secretaria à inserção dos metadados, referentes a este feito, no Digitalizador do PJe.

Após, fica intimado o autor para inserção dos documentos no PJe, no processo gerado, que conserva o mesmo número de autuação deste físico, no prazo de 10 dias.

No caso de inércia, os dois processos serão arquivados.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023171-19.2008.403.6100** (2008.61.00.023171-0) - ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO MACEDO ARANTES X ANTONIO MARIANO LEITE X ANTONIO NUNES X ANTONIO SOARES X ATHAIDE GOMES MARTINS X AUGUSTO TRINDADE D AVILA X BENEDITO ALEXANDRE BOSCO X BENEDITO DE ALMEIDA FONSECA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X BENEDITO RAMOS X BENEDITO SOARES VAZ X BERNARDINO PIRES DE FREITAS X CELSO ADOLFO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X DARCIO EXPEDITO BELEM X DOMINGUES BARRILE X DOMINGOS MIGUEL X DUILIO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GUEDES PINHEIRO X ELIAS LAMEIRA X ELZIO DO NASCIMENTO X EROTHYDES MESQUITA MARTINS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GELSON POLITANI X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X HUGO GOMES DA SILVA X IGNES SOLIS ONGARO X ISAIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA X JOAQUIM DE LIMA X JOELLUCIANO X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CEZARIO DE ARAUJO X JOSE CONCEICAO CAMARGO X JOSE DIVINO DA ALMEIDA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE PEDRO DE DEUS X JOSE PEDROSO DE MORAIS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JURANDIR CALLOVI X LAVIEIRO VALENTE X LAZARO JOSE DE SALLES X LEOPOLDINO DOS SANTOS X LUIZ C ANCIAN X LUIZ JORGE X LUIZ VIEIRA MARTINS X MANOEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ADELINO CIRINO X MARIA DE LOURDES BRAGA DE MORAES X MATHIAS JOSE SCHNEIDER X MAURILIO TORQUATO RODRIGUES X MERCIA PALAZZI COSTA X NAIR MOREIRA MONTEIRO DA LUZ X NATALINO MENDES FONSECA X NELSON BADIM X NELSON CARNACINI X NELSON PRESTES DE ANDRADE X OSMAR CRISTIANO DA SILVA X OSMAR LEITE FERREIRA X OSWALDO GIANELLI X OSWALDO VENTURINI X OTILIA VIEIRA REGO X PAULO SOARES SANTOS X PLINIO DA SILVEIRA MORAES LARA X SABINO DE ALMEIDA X VICENTE BUENO DO PRADO X VICENTE DIAS PEREIRA X VITAL FRANCISCO DE CAMPOS X WALDIR DOMINGOS GASPARETTO X WALDOMIRO GONCALVES GUERRA X WALTER CARRIL LOUREIRO X WALTER JOSE MENIN X WANDA DE ALMEIDA LEITE X WILMA SOMOES FANTONI (SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Ficam partes científicas do julgamento definitivo da apelação nº 9135484-53.2008.8.26.0000.

Caso tenham interesse no prosseguimento do feito, deverão as partes retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015082-02.2011.403.6100** - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a carta de intimação enviada para a autora ter sido devolvida, é obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC.

A carta foi enviada, inclusive, ao endereço cadastrado no sistema WebService, da Receita Federal do Brasil.

Reputo, portanto, como válida a intimação.

Ante a inércia da parte autora, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010313-77.2013.403.6100** - ANA CECILIA LIMA RABELO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDAO X MARIA LUISA RUIVO MARQUES X MARIA ALICE DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS X KATIA ELAINE DOY ITAMI X JOAO BATISTA CARVALHO FIRMO X KATIANE MARGIOTTI SOARES X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013141-46.2013.403.6100** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0022385-77.2005.403.6100** (2005.61.00.022385-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-95.1998.403.6100 (98.0000413-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Tomo sem efeito a informação de secretaria de fl. 287.  
Traslade a Secretaria as principais cópias destes embargos, para os autos principais n.º 0000413-95.1998.403.6100.  
Após, despense e remetam-se estes autos ao arquivo.  
Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0042351-80.1992.403.6100** (92.0042351-5) - PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP069939 - JOAO ROJAS E SP017543 - SERGIO OSSE)

Concedo o prazo complementar de 5 dias à ELETROBRÁS.

NO silêncio, arquivem-se.  
Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0057157-23.1992.403.6100** (92.0057157-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0715225-48.1991.403.6100** (91.0715225-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Fls. 658/662: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de atuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.  
Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0034916-55.1992.403.6100** (92.0034916-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/405: não conheço, por ora, do pedido.

Caso pretenda prosseguir com a execução do feito, a parte exequente deve inserir as peças no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação, observando o procedimento disposto na informação de Secretaria de fl. 401, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos e processo eletrônico correspondente.  
Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001258-44.2009.403.6100** (2009.61.00.001258-4) - SERGIO ARNALDO TREIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ARNALDO TREIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimada a parte autora a indicar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo a CEF comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, remeta-se ao arquivo, tendo em vista que o acordo realizado pelas partes já foi homologado pelo TRF da 3ª Região (decisão de fls. 118 e verso).  
Publique-se.

#### Expediente N.º 9539

#### PROCEDIMENTO COMUM

**004165-89.1989.403.6100** (89.0040165-3) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Concedo o prazo complementar de 5 dias.

Após, arquivem-se.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009333-05.1991.403.6100** (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017 (fls. 6318/6320), com 5 dias para requerimentos.

2. Em razão do disposto no item 1 supra, e do certificado à fl. 6317, declaro prejudicada a penhora no rosto destes autos.

Julgo prejudicado, ainda, o requerimento da União, de expedição de ofício à CEF, também em razão do disposto no item 1.

3. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0068708-97.1992.403.6100** (92.0068708-3) - MILTON DE ALMEIDA PUPO JUNIOR(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003029-62.2006.403.6100** (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Concedo o prazo adicional de 5 dias à parte autora.

No silêncio, arquivem-se.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010963-37.2007.403.6100** (2007.61.00.010963-7) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO X JOAO DOMINGOS SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica intimada a parte autora a indicar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo a CEF comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003604-60.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100 ()) - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA

Traslade a Secretária, para a Cautelar apensa n.º 00036037520124036100, cópia da pet. de fl.322 (protoc. 201961000045538).

O levantamento de valores será realizado naquele feito.

Em relação aos pedidos de cancelamento dos protestos, cumpra a Secretária a parte final da sentença de fls. 268/270, expedindo mandados de intimação, conforme determinado.

Ficam as rés desde já intimadas para recolher os emolumentos devidos aos Tabeliães.

Com a juntada do comprovante de cancelamento dos protestos, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018554-65.1998.403.6100** (98.0018554-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Ficam partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade a Secretária cópias das principais peças destes embargos, para os autos principais apensos.

Após, despense e remeta-se estes embargos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007970-21.2007.403.6100** (2007.61.00.007970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-25.1994.403.6100 (94.0028990-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ficam partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região, bem como do acórdão que anulou a sentença proferida nestes embargos.

A embargante deve, para dar prosseguimento ao feito, retirar os autos em carga, estes embargos, bem como os autos principais em apenso, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pela União nos processos eletrônicos criados, que preservarão os números de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017937-51.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Ficam partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade a Secretária cópias das principais peças destes embargos, para os autos principais apensos.

Após, despense e remeta-se estes embargos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003603-75.2012.403.6100** - DESIGN SPN COM/DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica intimada a parte requerente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do ofício cumprido, despense e remeta-se esta cautelar ao arquivo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0661255-80.1984.403.6100** (00.0661255-5) - IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS SEMERARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam partes científicas do trânsito em julgado dos embargos apensos.

Caso pretenda dar continuidade à execução, deverá a parte exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0010431-78.1998.403.6100** (98.0010431-3) - DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Ficam partes científicas do trânsito em julgado dos embargos apensos.

Caso pretenda dar continuidade à execução, deverá a parte exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005761-98.2015.403.6100** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: defiro.

Expeça-se a certidão requerida pela parte.

Fica esta intimada a retirar a certidão, nesta Secretária.

Após, intime-se a União sobre o despacho de fl. 420 e abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007859-61.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) - ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEIDENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 -

SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMANINOMIYAE Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Tendo em vista que o PRC 20170164031 foi pago à disposição do juízo, em razão do CPF da parte encontrar-se cancelado por encerramento do espólio (certidão fl. 475), ficam os interessados intimados para proceder à habilitação dos sucessores da exequente AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar o levantamento dos valores. Em relação aos honorários sucumbenciais, estes serão devidos apenas após o trânsito em julgado do processo 0000606-71.2002.403.6100, conforme já decidido à fl. 443, item 3, e executados nos autos principais 0055360-07.1995.403.6100.

No caso de novo silêncio da parte interessada, em relação ao item I supra, abra-se conclusão para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023043-67.2006.403.6100** (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fl. 9029: não conheço, por ora, do pedido.

Fica intimada a exequente a digitalizar as principais peças deste feito e inseri-las no PJe como mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se a União, fazendo carga de todos os volumes do processo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015548-88.2014.403.6100** - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO CABOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fls. 350/352: ante o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte autora, ora executada, manifestem-se os autores, em 5 dias, sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica intimada a parte autora a indicar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo a CEF comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o valor total dos depósitos realizados nestes autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275349-06.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELLARTINO, ANTONIO PEDRO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, JUREA PIRES DE MELLO, NILCE SOARES DOS SANTOS, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO, JANETE BOSLOOPER, MARCILIO DE OLIVEIRA, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ODETTE VIEIRA PORTO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, MATILDE DA SILVA VIEIRA, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTE SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, ELEUSIS GEBRAN VILLA, JOAO LEONIDAS VILLA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, MARIA MADALENA DE GODOI, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SA MONTEIRO, CARINA DE SA MONTEIRO, ROSANA DE SA MONTEIRO



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

## DESPACHO

1. Considerando a regular habilitação de Belkiss Gebran Villa (CPF nº 051.478.228-52), sucessora de **ELEUSIS GEBRAN VILLA** (conforme despacho ID. 13891625 - Pág. 82, item 1), expeça-se alvará para levantamento integral das contas em que ocorreram os depósitos dos Ofícios 2016000011R (ID. 13891625 - Pág. 85) e 20160000077R (ID. 13891625 - Pág. 10). Ainda quanto àquela beneficiária, ressalto que o Ofício 20160000078R (ID. 13891628 - Pág. 257) foi expedido sem ordem de permanência à disposição deste Juízo.
2. No que diz respeito aos sucessores de **MARIA MADALENA DE GODOI**, ante a certidão ID. 18391474, oficie-se ao Banco do Brasil para solicitar a remessa do extrato atualizado da conta nº 1200130515211 em que houve o pagamento do Ofício 20160000029R (ID. 13891625 - Pág. 28). Na hipótese de não haver saldo disponível, deverá a instituição bancária indicar o motivo da ausência de recursos (levantamento, estorno etc). Instrua-se com cópia do Ofício CENOP SJ nº 2018/368832 (ID. 13891617 - Pág. 1 e 2) e como o saldo da conta anexado à referida certidão.
3. Ante o motivo de cancelamento do CPF de Maria Silvana de Sá Monteiro, defiro a expedição de alvará em favor de Lúcio Roberto de Sá Monteiro (CPF nº 109.169.688-80), Carina de Sá Monteiro (CPF nº 284.223.358-16) e Rosana de Sá Monteiro (CPF nº 062.251.408-32), para levantamento, em igual proporção, do saldo existente na conta 20160104130, referente ao depósito do Ofício 20160000003R expedido em favor de **ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO** (ID. 13891625 - Pág. 79).
4. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de **NILCE SOARES DOS SANTOS** (ID. 13891625 - Pág. 153, item 7), efetue a Secretaria a retificação da autuação para incluir os sucessores Juliana Soares dos Santos (CPF nº 216.332.618-75), Sidney Soares dos Santos (CPF nº 036.598.968-10) e Vera Lúcia Soares dos Santos (CPF nº 025.383.308-66) no polo ativo da execução. Expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento do valor depositado no Ofício nº 20160000033R (ID. 13891628 - Pág. 199), equivalente a 1/3 para cada sucessor.
5. No que diz respeito aos sucessores de **MATILDE DASILVA VIEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO e MARIADO CARMO GRONAU RIBEIRÃO**, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, pleito este que já houve expressa concordância da União Federal (ID. 13891625 - Pág. 327). Retifique-se a autuação para que passem a constar os sucessores indicados nas respectivas petições (ID. 13891625 - Pág. 92, ID. 13891625 - Pág. 225 e ID. 13891625 - Pág. 241).
  - a. Determine a expedição de alvará para levantamento integral do pagamento relativo ao Ofício 20160000059R (ID. 13891628 - Pág. 227) em favor de Geraldo Antônio Vieira (CPF nº 044.156.808-44) e Paulo Roberto Vieira (CPF nº 727.430.268-04), para saque em igual proporção.
  - b. Com a resposta do item 12, e havendo saldo na conta, determino a expedição de alvará para levantamento integral do pagamento relativo ao Ofício 20160000021R (ID. 13891625 - Pág. 240) em favor de Antônio Marcos Dantas Carneiro (CPF nº 025.576.988-14) e Luiz Carlos Dantas Carneiro (CPF nº 727.340.788-72), em igual proporção.
  - c. Com a resposta do item 12, e havendo saldo na conta, determino a expedição de alvará para levantamento integral do pagamento relativo ao Ofício 20160000027R (ID. 13891625 - Pág. 253) em favor de Lara Gronau (CPF nº 545.211.578-15).
6. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para que seja colocada à disposição deste juízo os depósitos relativos aos Ofícios nºs. 20160000036R (ID. 13891626 - Pág. 10), 20160000044R (ID. 13891626 - Pág. 59), 20160000034R (ID. 13891625 - Pág. 296), 20160000015R (ID. 13891626 - Pág. 96), 20160000024R (ID. 13891626 - Pág. 115), 20160000083R (ID. 13891625 - Pág. 314) e 20160000050R (ID. 13891628 - Pág. 211).
7. Fica a União Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de **ODETTE VIEIRA PORTO** (ID. 13891625 - Pág. 331), **WALDEMAR GONÇALVES DE ANDRADE** (ID. 13891626 - Pág. 11), **NILSON CAMISÃO** (ID. 13891626 - Pág. 80), **JUREA PIRES DE MELLO** (ID. 13891626 - Pág. 89), **MARCÍLIO DE OLIVEIRA** (ID. 13891626 - Pág. 89) e **AUTORA FREIRE CAPRA** (ID. 16059380 - Pág. 1).
8. Na hipótese de concordância, tácita ou expressa, da AGU sobre o item acima, retifique-se a autuação para incluir os respectivos sucessores. Neste caso, e com a resposta dos itens 6 e 12, retomem os autos conclusos para expedição dos alvarás, exceto quanto ao **WALDEMAR GONÇALVES DE ANDRADE**.
9. Em que pese a informação constante na petição ID. 17102499, ficam os sucessores de **ANTÔNIO PEDRO** intimados para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do exequente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID. 17102499), visto que o propósito apontado é a verificação, pelo Parquet, de outros sucessores.
10. ID. 13891617 - Pág. 122: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (santos1fam@tjsp.jus.br) que a efetivação de transferência da quantia integral depositada em benefício de **LOURECI DASILVA**, vinculada ao Processo nº 1029489-72.2016.8.26.0562. Instrua-se a comunicação com cópia do comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil (ID. 13891617 - Pág. 142 e 144 e do Ofício ID. 13891625 - Pág. 57).
11. ID. 16357660 - Pág. 1: Com a resposta do item 6, oficie-se ao Banco do Brasil para que seja realizada a transferência do saldo depositado na conta 1200130515394, relativa ao pagamento do Ofício 20160000050R (ID. 13891628 - Pág. 211) em nome de **NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO**, para conta a ser aberta no momento da transação e vinculada ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Processo nº 1006541-10.2014.8.26.0562), conforme documento ID. 13891617 - Pág. 126.
12. Considerando a certidão ID. 18391474, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas nº 1181.005.13113073-0, 1181.005.13113116-7, 1181.005.13113089-6, 1181.005.13113106-0, 1181.005.13113083-7, 118100513113128-0 e 1181.005.13113094-2, sendo que, na hipótese de **não existir saldo**, deverá esclarecer o motivo da inexistência (levantamento pelo beneficiário, estorno etc). Instrua-se a comunicação com cópia da decisão ID. 13891617 - Pág. 92, do Ofício 59/2018 (ID. 13891617 - Pág. 96) e da mensagem eletrônica ID. 13891617 - Pág. 98 e 99.
13. Com a resposta dos itens 6 e 12, havendo saldo na conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência do valor depositado pelo pagamento do Ofício 20160000044R à conta a ser aberta no momento da transação e vinculada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Processo nº 562.01.1991.002593-0), conforme requerido na petição ID. 13891617 - Pág. 118.
14. 13891617 - Pág. 118: Ante a comunicação de estorno (ID. 13891617 - Pág. 82), na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido de expedição de novo ofício para restituição da quantia decorrente do pagamento do Ofício nº 1999.03.00.032031-0 (novo número 0032031-88.1999.4.03.0000). No entanto, considerando que o depósito deste primeiro ofício ocorreu em seu montante integral na conta nº 1181.005.30080163-6 e que já houve levantamento para alguns dos beneficiários, a fim de evitar tumulto processual neste feito, determino que o novo ofício seja emitido na Carta de Sentença nº 0003803-34.2002.4.03.6100. Neste ponto, apesar de a União Federal ter alegado ausência de indicação quanto à origem do título (ID. 13891617 - Pág. 132), a solicitação de nova ordem de pagamento é direito assegurado à exequente, cuja indicação dos beneficiários deverá ser oportunamente realizada pelas partes interessadas (considerando, inclusive, os alvarás de levantamento já expedidos naquele cumprimento provisório). Ressalto, ainda, que, para evitar duplicidade de habilitações, para a futura expedição dos alvarás deverão ser observadas as sucessões concretizadas nestes autos. Junte a Secretaria cópia dos documentos ID. 13891617 - Pág. 82/86, ID. 13891617 - Pág. 118/120 e do presente despacho naquela carta de sentença.
15. Em relação aos ofícios expedidos neste feito, deverá a parte interessada indicar as contas que pretende conferência de levantamento, tendo em vista a existência de documentos nos autos que já indicam parte delas ter sido levantada.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275349-06.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELLARTINO, ANTONIO PEDRO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, JUREA PIRES DE MELLO, NILCE SOARES DOS SANTOS, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODILBITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO, JANETE BOSLOOPER, MARCILIO DE OLIVEIRA, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ODETE VIEIRA PORTO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, MATILDE DA SILVA VIEIRA, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTE SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, ELEUSIS GEBRAN VILLA, JOAO LEONIDAS VILLA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, MARIA MADALENA DE GODOI, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SAMONTEIRO, CARINA DE SA MONTEIRO, ROSANA DE SA MONTEIRO



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILÔHE PISKE SILVERIO  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILÔHE PISKE SILVERIO

## DESPACHO

1. Considerando a regular habilitação de Belkiss Gebran Villa (CPF nº 051.478.228-52), sucessora de **ELEUSIS GEBRAN VILLA** (conforme despacho ID. 13891625 - Pág. 82, item 1), expeça-se alvará para levantamento integral das contas em que ocorreram os depósitos dos Ofícios 2016000011R (ID. 13891625 - Pág. 85) e 20160000077R (ID. 13891625 - Pág. 10). Ainda quanto àquela beneficiária, ressaltar que o Ofício 20160000078R (ID. 13891628 - Pág. 257) foi expedido sem ordem de permanência à disposição deste Juízo.
2. No que diz respeito aos sucessores de **MARIA MADALENA DE GODOI**, ante a certidão ID. 18391474, oficie-se ao Banco do Brasil para solicitar a remessa do extrato atualizado da conta nº 1200130515211 em que houve o pagamento do Ofício 20160000029R (ID. 13891625 - Pág. 28). Na hipótese de não haver saldo disponível, deverá a instituição bancária indicar o motivo da ausência de recursos (levantamento, estorno etc). Instrua-se com cópia do Ofício CENOP SJ nº 2018/368832 (ID. 13891617 - Pág. 1 e 2) e como o saldo da conta anexado à referida certidão.
3. Ante o motivo de cancelamento do CPF de Maria Silvana de Sá Monteiro, defiro a expedição de alvará em favor de Lúcio Roberto de Sá Monteiro (CPF nº 109.169.688-80), Carina de Sá Monteiro (CPF nº 284.223.358-16) e Rosana de Sá Monteiro (CPF nº 062.251.408-32), para levantamento, em igual proporção, do saldo existente na conta 20160104130, referente ao depósito do Ofício 20160000003R expedido em favor de **ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO** (ID. 13891625 - Pág. 79).
4. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de **NILCE SOARES DOS SANTOS** (ID. 13891625 - Pág. 153, item 7), efetue a Secretaria a retificação da autuação para incluir os sucessores Juliana Soares dos Santos (CPF nº 216.332.618-75), Sidney Soares dos Santos (CPF nº 036.598.968-10) e Vera Lúcia Soares dos Santos (CPF nº 025.383.308-66) no polo ativo da execução. Expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento do valor depositado no Ofício nº 20160000033R (ID. 13891628 - Pág. 199), equivalente a 1/3 para cada sucessor.
5. No que diz respeito aos sucessores de **MATILDE DASILVA VIEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO** e **MARIADO CARMO GRONAU RIBEIRÃO**, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, pleito este que já houve expressa concordância da União Federal (ID. 13891625 - Pág. 327). Retifique-se a autuação para que passem a constar os sucessores indicados nas respectivas petições (ID. 13891625 - Pág. 92, ID. 13891625 - Pág. 225 e ID. 13891625 - Pág. 241).
- a. Determine a expedição de alvará para levantamento integral do pagamento relativo ao Ofício 20160000059R (ID. 13891628 - Pág. 227) em favor de Geraldo Antônio Vieira (CPF nº 044.156.808-44) e Paulo Roberto Vieira (CPF nº 727.430.268-04), para saque em igual proporção.
- b. Com a resposta do item 12, e havendo saldo na conta, determine a expedição de alvará para levantamento integral do pagamento relativo ao Ofício 20160000021R (ID. 13891625 - Pág. 240) em favor de Antônio Marcos Dantas Carneiro (CPF nº 025.576.988-14) e Luiz Carlos Dantas Carneiro (CPF nº 727.340.788-72), em igual proporção.
- c. Com a resposta do item 12, e havendo saldo na conta, determine a expedição de alvará para levantamento integral do pagamento relativo ao Ofício 20160000027R (ID. 13891625 - Pág. 253) em favor de Iara Gronau (CPF nº 545.211.578-15).
6. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para que seja colocada à disposição deste juízo os depósitos relativos aos Ofícios nºs. 20160000036R (ID. 13891626 - Pág. 10), 20160000044R (ID. 13891626 - Pág. 59), 20160000034R (ID. 13891625 - Pág. 296), 20160000015R (ID. 13891626 - Pág. 96), 20160000024R (ID. 13891626 - Pág. 115), 20160000083R (ID. 13891625 - Pág. 314) e 20160000050R (ID. 13891628 - Pág. 211).
7. Fica a União Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de **ODETTE VIEIRA PORTO** (ID. 13891625 - Pág. 331), **WALDEMAR GONÇALVES DE ANDRADE** (ID. 13891626 - Pág. 11), **NILSON CAMISÃO** (ID. 13891626 - Pág. 80), **JUREA PIRES DE MELLO** (ID. 13891626 - Pág. 89), **MARCÍLIO DE OLIVEIRA** (ID. 13891626 - Pág. 89) e **AUTORA FREIRE CAPRA** (ID. 16059380 - Pág. 1).
8. Na hipótese de concordância, tácita ou expressa, da AGU sobre o item acima, retifique-se a autuação para incluir os respectivos sucessores. Neste caso, e com a resposta dos itens 6 e 12, retomem os autos conclusos para expedição dos alvarás, exceto quanto ao **WALDEMAR GONÇALVES DE ANDRADE**.
9. Em que pese a informação constante na petição ID. 17102499, ficam os sucessores de **ANTÔNIO PEDRO** intimados para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do exequente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID. 17102499), visto que o propósito apontado é a verificação, pelo Parquet, de outros sucessores.
10. ID. 13891617 - Pág. 122: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (santos1fam@tjsp.jus.br) que a efetivação de transferência da quantia integral depositada em benefício de **LOURECI DASILVA**, vinculada ao Processo nº 1029489-72.2016.8.26.0562. Instrua-se a comunicação com cópia do comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil (ID. 13891617 - Pág. 142 e 144 e do Ofício ID. 13891625 - Pág. 57).
11. ID. 16357660 - Pág. 1: Com a resposta do item 6, oficie-se ao Banco do Brasil para que seja realizada a transferência do saldo depositado na conta 1200130515394, relativa ao pagamento do Ofício 20160000050R (ID. 13891628 - Pág. 211) em nome de **NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO**, para conta a ser aberta no momento da transação e vinculada ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Processo nº 1006541-10.2014.8.26.0562), conforme documento ID. 13891617 - Pág. 126.
12. Considerando a certidão ID. 18391474, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas nº 1181.005.13113073-0, 1181.005.13113116-7, 1181.005.13113089-6, 1181.005.13113106-0, 1181.005.13113083-7, 118100513113128-0 e 1181.005.13113094-2, sendo que, na hipótese de **não existir saldo**, deverá esclarecer o motivo da inexistência (levantamento pelo beneficiário, estorno etc). Instrua-se a comunicação com cópia da decisão ID. 13891617 - Pág. 92, do Ofício 59/2018 (ID. 13891617 - Pág. 96) e da mensagem eletrônica ID. 13891617 - Pág. 98 e 99.
13. Com a resposta dos itens 6 e 12, havendo saldo na conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência do valor depositado pelo pagamento do Ofício 20160000044R à conta a ser aberta no momento da transação e vinculada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Processo nº 562.01.1991.002593-0), conforme requerido na petição ID. 13891617 - Pág. 118.
14. 13891617 - Pág. 118: Ante a comunicação de estorno (ID. 13891617 - Pág. 82), na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido de expedição de novo ofício para restituição da quantia decorrente do pagamento do Ofício nº 1999.03.00.032031-0 (novo número 0032031-88.1999.4.03.0000). No entanto, considerando que o depósito deste primeiro ofício ocorreu em seu montante integral na conta nº 1181.005.30080163-6 e que já houve levantamento para alguns dos beneficiários, a fim de evitar tumulto processual neste feito, determine que o novo ofício seja emitido na Carta de Sentença nº 0003803-34.2002.4.03.6100. Neste ponto, apesar de a União Federal ter alegado ausência de indicação quanto à origem do título (ID. 13891617 - Pág. 132), a solicitação de nova ordem de pagamento é direito assegurado à exequente, cuja indicação dos beneficiários deverá ser oportunamente realizada pelas partes interessadas (considerando, inclusive, os alvarás de levantamento já expedidos naquele cumprimento provisório). Ressalto, ainda, que, para evitar duplicidade de habilitações, para a futura expedição dos alvarás deverão ser observadas as sucessões concretizadas nestes autos. Junte a Secretaria cópia dos documentos ID. 13891617 - Pág. 82/86, ID. 13891617 - Pág. 118/120 e do presente despacho naquela carta de sentença.
15. Em relação aos ofícios expedidos neste feito, deverá a parte interessada indicar as contas que pretende conferência de levantamento, tendo em vista a existência de documentos nos autos que já indicam parte delas ter sido levantada.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5022307-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHO DAYCHOUM

#### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022353-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE, MARCELO RODRIGUES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: TÂNIA DE CASTRO ALVES - SP266996

#### DESPACHO

ID 20307444: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0005168-06.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA, REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA, ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA, FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, IRENE SANTOS FERREIRA TRISUZZI, LUCIANA SILVA FERREIRA, LARISSA NOVO FERREIRA, FERNANDO NOVO FERREIRA, PAULO ALEXANDRE MACHADO, OSSAMO NARIKAWA, JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA, MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ou decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709  
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

#### DESPACHO

ID 17057465: fica intimada a parte exequente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, nos termos da decisão de fl. 693, cujo agravo de instrumento, transitado em julgado, foi desprovido (fls. 782/785), devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Solicite a Secretaria informações:

- a) à CEUNI, sobre o cumprimento do mandado expedido à parte autora;
- b) aos juízos deprecados, sobre o andamento das Cartas Precatórias expedidas e intimação das testemunhas.

São Paulo, 08/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CÁSSIA PESSUTTO DE BARROS

#### DESPACHO

1. ID 17801158: antes de apreciar o pedido de penhora dos imóveis, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, certidão atualizada dos imóveis objeto das matrículas 90.387 e 58.646.

2. Defiro o pedido da CEF de penhora dos veículos de placas DNA7909 e DON3855, registrados em nome dos executados Rita de Cássia Pessuto de Barros e Gilberto Mello de Barros, respectivamente, no sistema RENAJUD.]

3. Considerando que os executados foram citados por edital, fica determinado desde já o registro no RENAJUD das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), restando prejudicada a avaliação e a hasta pública dos bens até que estes sejam encontrados.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022949-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINA MORAES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JAWA IMOVEIS S/A  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada a adjudicar um imóvel a favor da autora e liberar o gravame hipotecário constante na matrícula do referido imóvel, além de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor devido (ID 17684179 – Pág. 44).

A parte exequente concordou com o valor depositado (ID 17684179 – Pág. 59) e o levantou (ID 17684180 – Pág. 10).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 9542

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS (Proc. 2920 - ELIZAADIR COPPI E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ALVES DOS SANTOS

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int. (DPU).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME (SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO (SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO (SP174307 - GENESIO SOARES SILVA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 119.045,26, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF requereu a extinção do processo em relação ao contrato nº 21165369000002904, em razão da renegociação do mesmo, permanecendo em aberto o contrato nº 1653003000002117 (fls. 108). A CEF foi intimada a esclarecer a petição, tendo em vista que consta na petição inicial apenas o contrato de nº 21165369000002904 (fls. 111), tendo permanecido inerte. É o relatório. Decido. Como a petição inicial dos autos se refere apenas ao contrato de nº 21165369000002904, entendo que a petição da CEF diz respeito apenas a este contrato celebrado entre as partes. A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao desbloqueio das penhoras realizadas via Renajud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005829-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, indicando bem em garantia para suspensão da execução. Como preliminar, sustenta impossibilidade da execução por ser a dívida ilíquida, baseada em valores incorretos. Além disso, alega que o contrato não estipula a obrigação solidária dos avalistas e que a embargante Marta é parte ilegítima, por ser sócia minoritária. Aduz que os juros remuneratórios foram cobrados acima do efetivamente pactuado, houve aplicação de juros compostos e cobrança indevida de tarifas e taxas. Requereu a realização de perícia, a concessão de efeito suspensivo com a indicação de garantia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a restituição do indébito em dobro.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita (ID 8569255).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos e o pedido de justiça gratuita (ID 10609048).

A CEF informou que o bem ofertado a penhora não obedece a ordem estipulada no Código de Processo Civil, sendo impossível saber a sua viabilidade de liquidez, pugnando pela concessão de prazo para a embargante depositar a quantia devidamente atualizada (ID 17130158).

Intimada, a parte embargante permaneceu inerte.

**É o essencial. Decido.**

REVOGO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, o que não foi realizado pela parte embargante. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou.

A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

Os documentos juntados pela parte embargante não permitem aferir a impossibilidade de arcar com as pífias custas da Justiça Federal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos já foi devidamente analisado nestes autos.

A aceitação da garantia deve ser expressa pelo credor. Não tendo a CEF aceitado os bens oferecidos, não há como suspender a execução, que não se encontra garantida.

Afasto a alegação de parte ilegítima da embargante Marta Ferreira dos Santos.

A embargante Marta figurou como avalista no contrato celebrado entre as partes.

Avalista trata-se de uma pessoa responsável pela quitação de uma transação financeira, que se responsabiliza diretamente pelo pagamento. É indiferente o cargo ocupado pelo avalista na empresa, pois sua responsabilidade deriva do contrato assinado.

A alegação de ausência de liquidez do título se confunde com o mérito e comele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário (ID 3010674 dos Autos da Execução nº 5019098-98.2017.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante G-CROM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes FERNANDO LUIZ DA SILVA e MARTA FERREIRA DOS SANTOS figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, independente de qualquer cláusula neste sentido.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, o que afasta a necessidade de inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 3010683) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa ou taxa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato, caído por terra a alegação de que a embargada maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026297-87.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO OKUMURA, MITSUE TSUTUYA OKUMURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão retro, reenvio para publicação o despacho de id. 18364763: "1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. 2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da resposta do ofício da CEF, com prazo de 5 dias para manifestações. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo. São Paulo, 12 de junho de 2019."

São Paulo, 09/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013955-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração com a devida identificação do signatário, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 15722182 - DESPACHO - DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

ID 17612304 - DESPACHO

Petição ID : Indefiro o pedido, vez que referido ofício foi respondido, conforme fls. 672 e seguintes dos autos digitalizados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

ID 20006742 - DESPACHO

1. Fica o espólio de Saad Agis Habeite intimado para regularizar a sua representação processual, a fim de promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 05 dias.

2. ID 17984843: manifeste-se a CEF intimada, no prazo de 10 dias, sobre o cálculo dos valores que cabem às partes, apresentados pelo exequente Saad Agis Habeite (espólio).

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, tomo sem efeito o despacho de id. 19744690 e mantenho a minuta de RPV já expedida.

Decorrido o prazo para recurso em face da presente decisão determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 05/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028707-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOMERO SANTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva seja declarada a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos ou creditados a seus empregados a título de auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado; adicional constitucional de férias, visto que não integram o conceito de remuneração dada a sua natureza indenizatória, bem como o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e dos que forem pagos no curso da demanda.

Ressalta que o fato de seus débitos terem sido objeto de parcelamento no PERT não impede a discussão judicial acerca da obrigação tributária em seus aspectos fáticos e jurídicos.

Contestação da União, na qual, em relação ao pleito de declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado deixou de contestar o pedido. Quanto aos demais requerimentos, requereu a improcedência da ação (ID 15104152).

Réplica do autor (ID 16014539).

O julgamento foi convertido em diligência, considerando pedido formulado pela União em sede de contestação, para juntada de informação solicitada à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias (ID 16910987).

A União requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias (ID 18213149), tendo sido deferido 10 (dez) dias pelo Juízo (ID 18230222).

Informações fiscais juntadas pela União (ID 19288747 e ID 19288748).

Manifestação do autor sobre os documentos juntados pela União (ID 19896374).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

As matérias trazidas pelo autor estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a **título de terço constitucional de férias** possui **natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide** a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

No tocante ao fato de que parte dos débitos ora questionados foi objeto de parcelamento pelo autor (e, portanto, constituíram confissão irretirável), tal circunstância não impede o questionamento judicial da obrigação tributária, visto que, no presente caso, refere-se a aspectos jurídicos desta (natureza jurídica das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **1. O STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, no rito dos recursos repetitivos, consignou que a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".**

2. No que tange à apontada violação do art. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do Código de Processo Civil de 2015, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-lo, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1740318/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019).

Nesse sentido, consoante jurisprudência consolidada do C. STJ, sob a sistemática repetitiva, tem-se que não há óbice para o acolhimento do pedido formulado pelo autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança do tributo incidente sobre as verbas indicadas (ainda que objeto de parcelamento) e consequente restituição do indébito.

Anoto, por fim, que tendo em vista a ausência de contestação da União no que concerne à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o valor a ser restituído a esse título não poderá ser levado em consideração para fins de cálculo da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 19, § 1º. I da Lei nº. 10.522/2002.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, para reconhecer indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ou creditados a título de auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias pagos pelo autor.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito do autor à restituição dos créditos objeto desta ação, bem como dos que tiverem sido pagos no curso desta demanda por ocasião do parcelamento firmado, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União à restituição das custas recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que deverão incidir tão somente sobre a totalidade das contribuições incidentes sobre o auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho) e adicional constitucional de férias, tendo em vista o reconhecimento do pedido em relação à contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado. Em função disso, postergo a definição dos percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do CPC para após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

## 11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(tipo C)

**MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA** ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de **aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: O exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRIVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SIN VAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**SUPRIVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** ajuizou ação cujo objeto é classificação de mercadorias importadas.

Narrou a autora que entre os anos de 2007 a 2008 efetuou a importação de cartuchos de toner, fitas magnéticas e ceras para impressão. As mercadorias foram objeto de nove Declarações de Importação, todas desembaraçadas e registradas perante a DRF de Joinville/SC. Foi instaurado Mandado de Procedimento Fiscal n. 09.2.02.00-2008-01271-3, que culminou na lavratura de Auto de Infração (posteriormente à fiscalização aduaneira, que à época aceitou as classificações realizadas pela parte autora) tendo por objeto a cobrança de IPI, II, PIS, COFINS, e multa, sob a fundamentação de que as mercadorias foram classificadas na NCM errada.

Sustentou, em síntese, que a classificação utilizada foi a correta, o que tornaria indevida a autuação imposta pela Receita Federal do Brasil; e, que a alteração não poderia ocorrer após a fiscalização, sem que se operasse os requisitos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto às fitas magnéticas, afirmou que a Receita Federal entendia correta a classificação utilizada pela parte autora, porém, alterou seu entendimento na Solução de Divergência Coana n. 14, publicada no DOU em 26 de outubro de 2007.

Argumentou, ainda, a impossibilidade de revisão do lançamento pretendida pelo Fisco, pois uma das importações (DI n. 08/0268556-5), objeto do AI, foi selecionada para o canal vermelho, e, após a conferência documental e física, todas as mercadorias foram desembaraçadas. A Receita Federal, portanto, concordou com a classificação fiscal, ratificando as informações constantes da DI e tributos recolhidos.

A jurisprudência, nesses casos, não admite a revisão do lançamento por alteração de critério jurídico adotado pelo Fisco.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; do protesto e/ou inscrição no CADIN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] anular o crédito tributário se reconhecendo a correção da classificação dos cartuchos de toner, fitas magnéticas e ceras para impressão e/ou a impossibilidade de revisão do lançamento, anulando-se a certidão da dívida ativa, condenando a Ré no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais cabíveis".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na (i) correta classificação das mercadorias e (ii) na possibilidade de o Fisco proceder à alteração dos lançamentos após a fiscalização aduaneira.

#### Da classificação das mercadorias

A mera argumentação da parte autora de que a sua classificação é a correta não se afigura suficiente para afastar a classificação adotada pela Receita Federal.

Ademais, este Juízo não possui conhecimentos técnicos para afirmar, de pronto, qual a correta classificação aduaneira de produtos importados, o que pode depender, conforme as circunstâncias do caso, de perícia judicial. A própria autora valeu-se de perito extrajudicial para fundamentar sua pretensão. O laudo unilateralmente produzido, porém, não é capaz de afastar as conclusões da autoridade fiscal. Em sentido similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ASPECTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA MERCADORIA IMPORTADA. PREVALÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. [...] A controvérsia está adstrita à aspecto técnico e científico das mercadorias importadas, o que, certamente, demanda dilação probatória. As teses de doutorado apresentadas pela recorrente, por ora, não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, haja vista que a questão envolve também método de classificação fiscal de mercadoria adotada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021682-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018, grifei)

#### Da alteração posterior dos critérios jurídicos

O entendimento da Receita Federal é de que o procedimento de conferência realizado no curso do desembaraço das mercadorias não se confunde com a homologação expressa dos lançamentos.

Este entendimento vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a ampla revisão do primeiro procedimento de conferência aduaneira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONFERÊNCIA. CANAIS VERMELHO E AMARELO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo manteve sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e PIS) constituído em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, sob o entendimento de que, tendo sido a mercadoria submetida à conferência aduaneira, está configurada a anuência da autoridade fiscal às informações prestadas pelo importador. 2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado (Súmula 284/STF). 3. A conferência aduaneira e o posterior desembaraço (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009) (REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014). 4. Conforme consignado no aludido precedente, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise "todos os atos claramente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1656572/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, §4º DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisitar todos os atos claramente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1201845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014, grifei)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; do protesto e/ou inscrição no CADIN".
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intíme-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

**CLINICA DR. FABRÍCIO RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICALTDA** ajuizou ação cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSSL para prestação de serviços hospitalares.

Narrou a autora que a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, mas muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo “serviços hospitalares”, motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal.

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela “para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, *‘inaudita altera pars (sic)’*, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça, excluindo-se as simples consultas”.

No mérito requereu a procedência do pedido para declarar “[...] o direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal”.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao caso, verifica-se que a ré já aceitou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, “c” do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, §5 e § 7º, da Lei n. 10.522 de 2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

É de se ressaltar, ainda, que tais pareceres vinculam, também, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 10.522 de 2002, incluído pela Medida Provisória n. 881 de 2019.

Todavia, não há como auferir coma segurança necessária, pelas informações apresentadas, que a autora preenche os requisitos para o gozo da redução das alíquotas.

Se a autora entrou com ação quanto a assunto pacificado, é porque as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017; portanto, depreende-se que as suas atividades não estão em conformidade com o julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

2. Cite-se. Intime-se a parte ré para, na contestação, indicar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002468-24.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA, AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO, AKEMI KAJIMURA CHINELATI, ANTONIO CLARETE ZAVARIZ, ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA, ANA MARIA MARINHO DA SILVA, ALICE YAYEKO TAKARA KAKU, ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 04/02/2019:

"A fase atual é de cumprimento de sentença.

Determinada a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta das exequentes (fs. 354-376, 416-424), à exceção de Ana Maria Marinho da Silva, que apresentou documentação posteriormente (fs. 499-501); a sentença proferida às fs. 455-456 extinguiu a execução em relação aos demais.

A parte exequente interpôs agravo de instrumento (fs. 461-479), ao qual o TRF3 deu parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução quanto à verba honorária correspondente ao autor Antonio Clarete Zavariz (fs. 575-589).

Interpôs, ainda, dois embargos de declaração: 1) fs. 597-598 - em face da parte da decisão de fl. 590, item 4, que mencionou o cumprimento da obrigação referente à Ana Maria Marinho da Silva (fs. 538-561); 2) fs. 627-628 - em face da decisão de fl. 625, que indeferiu a expedição de alvará em favor da sociedade de advogados.

Com os extratos e depósitos efetuados às fs. 502-514 e 609-624, o exequente Antonio Clarete Zavariz manifestou concordância (fl. 629).

Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer relativa à exequente Ana Maria Marinho da Silva, a CEF apresentou documentos às fs. 538-561 e, posteriormente, os extratos bancários de fs. 631-640, para comprovar o crédito promovida na conta fundiária, por meio de outro processo.

Intimada, a exequente Ana Maria Marinho da Silva, às fs. 651-652, insurgiu-se contra a documentação trazida pela CEF e requereu a comprovação por meio de "documento hábil".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A análise dos embargos de declaração de fs. 597-598 está prejudicada, tendo em vista a posterior apresentação de extratos da conta vinculada da exequente Ana Maria Marinho da Silva (fs. 631-640), objeto dos embargos.

Quanto ao alegado pela mesma exequente às fs. 651-652, não prevalece o argumento de ausência de documento hábil para a comprovação dos créditos na conta fundiária, em vista das planilhas de apuração e atualização das diferenças devidas (fs. 542-561) e dos extratos bancários (fs. 632-640), que demonstram os depósitos decorrentes de outro processo judicial.

No tocante aos embargos de declaração de fs. 627-628, não há, na decisão, contradição, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Indeferido o requerido pela exequente Ana Maria Marinho da Silva.

3. Declaro cumprida a obrigação de fazer em relação aos exequentes Antonio Clarete Zavariz e Ana Maria Marinho da Silva.

4. Indique o advogado os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados para a conta do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.

Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos.

Int."

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006368-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

#### **Decisão**

Foi proferida decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença (num. 15511666).

O objeto da execução (num. 15804768) são honorários advocatícios fixados em R\$4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) (num. 2347719).

Veio o processo concluso.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O fato de os advogados da autora terem renunciado ao mandato nada interfere no trânsito em julgado de sentença ou no cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

De acordo com o artigo 854 do CPC, "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinada o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decisão**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

7. Efetivada a penhora, dê-se ciência à executada por via postal, nos termos do artigo 841, §2º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Caso intimação por via postal, nos termos do artigo 841, §2º, do CPC seja negativa, intime-se a executada por meio do endereço eletrônico indicado na petição de emenda da inicial (num. 1475818 – Pág. 2), nos termos do artigo 270 do CPC.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006642-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN REINALDO MAZARO - SP74323

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024365-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença, a impetrante pedindo a análise da legalidade do Comunicado DEPEC 134/2018 e, a União de que não representa judicialmente a CEAGESP e, por isso, o Juízo seria incompetente para julgar o feito.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao impetrante que seu pedido foi genérico e, que dele não constou qualquer menção à "legalidade do Comunicado DEPEC 134/2018" e, à União de que ela foi incluída na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, por ter constado no estatuto da CEAGESP que se trata de empresa pública.

A AGU representar judicial ou não a CEAGESP não interfere na competência para julgar o feito.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013546-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATACADAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessário, registro à impetrante que o mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade, ditado pela Lei n. 12.016/09.

Temposamente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença, sem previsão legal de intimação da impetrante para manifestação.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WON CHOE BOUTIQUE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016680-88.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAULO DE JESUS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

São intimadas as partes da decisão de ID 15753077 - Pág. 111, correspondente à fl. 85 dos autos físicos, cujo teor segue:

"Em vista do trânsito em julgado da sentença, traga a exequente o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado emarquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int."

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058093-04.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR SANTOS DE CASTRO, AGENOR ADRIANO DE MIRANDA, APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI, CLEIDE MOTA DE CASTRO, DANIEL HENRIQUE SANTOS, EFRAIM HENRIQUE SANTOS, ELIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

## ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes do ato ordinatório de ID 15942082 - Pág. 258, correspondente à fl. 233 dos autos físicos, cujo teor segue:

"Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias."

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA LOURDES MAGALHAES, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

## DECISÃO

A parte ré não foi localizada por oficial de justiça para citação.

Contudo, as rés constituíram advogada no processo, o que supre a citação.

As rés não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027448-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIAN MEIRA DE FIGUEIREDO, ELISABETE MEIRA DE FIGUEIREDO SALVIA TEIXEIRA, MARIANA ROCHA MEIRA FIGUEIREDO, JOSE FAUSTO MEIRA BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

**LILIAN MEIRA DE FIGUEIREDO, ELISABETE MEIRA DE FIGUEIREDO SALVIA TEIXEIRA, MARIANA ROCHA MEIRA FIGUEIREDO e JOSE FAUSTO MEIRA BAPTISTA** propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Foi proferida sentença que indeferiu a execução por não serem exequentes domiciliados nesta Subseção Judiciária São Paulo (num. 16750477).

Os exequentes LILIAN MEIRA DE FIGUEIREDO, ELISABETE MEIRA DE FIGUEIREDO SALVIA TEIXEIRA e JOSE FAUSTO MEIRA BAPTISTA interpuseram embargos de declaração, com alegação de que são domiciliados em São Paulo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com razão os embargantes LILIAN MEIRA DE FIGUEIREDO, ELISABETE MEIRA DE FIGUEIREDO SALVIA TEIXEIRA e JOSE FAUSTO MEIRA BAPTISTA, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para substituir a sentença pelo texto que segue:

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, dj. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.

Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.

Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.

Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.

#### **Decisão**

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Mantém-se a sentença em relação à exequente MARIANA ROCHA MEIRA FIGUEIREDO.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010926-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DARC Y VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Sentença**

**(Tipo C)**

Intimados nos termos do artigo 523 do CPC para efetuar o pagamento do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, os executados optaram por embargos à execução, nos termos do artigo 914 do CPC.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Nos termos do artigo 525 do CPC:

“Art. 525. **Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário**, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente, nos próprios autos, sua impugnação.**”

§ 1º Na **impugnação**, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - **ilegitimidade de parte**;

III - **inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação**;

IV - **penhora incorreta ou avaliação errônea**;

V - **excesso de execução ou cumulação indevida de execuções**;

VI - **incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução**;

VII - **qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.**

[...]“

(sem negrito no original)

Ou seja, no caso de condenação em quantia certa, nos termos do artigo 523 do CPC, que se enquadra o presente caso, a defesa cabível é a **impugnação** que deve ser apresentada nos próprios autos.

Os embargos à execução previstos pelo artigo 914 do CPC somente podem ser opostos em face das execuções constantes do Livro II do CPC, o que não é o caso deste processo.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

No entanto, para encerrar qualquer discussão, analiso os argumentos apresentados, que se referem somente à carência de ação pela inexistência de título executivo.

Os executados alegaram que a sentença foi parcialmente reformada o que ocasionou a sucumbência recíproca que deve ser compensada reciprocamente.

Todavia, em análise às cópias do processo físico n. 0011409-64.2012.403.6100, inseridas no cumprimento de sentença n. 5020984-98.2018.403.6100, verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores nos seguintes termos (num. 10301284 – Pág. 7):

“Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários – 4.1.4.”

O acórdão e a decisão que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF para alterar o acórdão foram proferidos em 30/11/2017 e 15/05/2018, ou seja, já na vigência do CPC de 2015, tendo constado expressamente no dispositivo das decisões que acolheram os votos do Desembargador Federal Wilson (num. 18529937 – Págs. 19 e 39):

“Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação dos autores para que seja viabilizado o pagamento das parcelas vencidas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, retomando o contrato de financiamento seu regular curso”.

“Face ao exposto, **conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para**, sanando a omissão/obscuridade na forma acima apontada, alterar o resultado do julgamento para **dar parcial provimento à apelação dos autores** para que seja viabilizado o pagamento das parcelas vencidas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, retomando o contrato de financiamento seu regular curso, desde que o imóvel não tenha sido alienado a terceiros.”

Ou seja, não constou no acórdão e nem na decisão que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF para alterar o acórdão, a fixação da sucumbência recíproca na forma alegada pelos executados.

Além disso, o acórdão foi proferido na vigência do CPC de 2015, cujo §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Não se pode deixar de mencionar que sequer é possível se reconhecer que a sucumbência seria recíproca, pois o acórdão deu parcial provimento à apelação dos autores “[...] para que seja viabilizado o pagamento das parcelas vencidas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, retomando o contrato de financiamento seu regular curso, **desde que o imóvel não tenha sido alienado a terceiros**” (sem negrito no original).

O imóvel foi alienado a terceiros, conforme consta na informação Da matrícula do imóvel ao num. 10301286 – Pág. 8 do cumprimento de sentença n. 5020984-98.2018.403.6100, pois houve a arrematação do imóvel em fevereiro de 2013 à empresa DOELEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O acórdão deu provimento à apelação dos autores de forma condicionada, mas a condição não se concretizou, sendo mantida a condenação dos honorários advocatícios e a CEF totalmente vencedora da ação.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se este processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014351-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAIS BEZERRA, ROGERIO LYRA COELHO, LEA REGINA TAVARES DE LYRA PAVETTIS, RODRIGO LYRA COELHO, LUCI VILMA DE OLIVEIRA, ALENYR CARVALHO MOTTA, TIAGO SCHERRER TAVARES DE LYRA, ANDRE SCHERRER TAVARES DE LYRA, MATEUS SCHERRER TAVARES DE LYRA, ENEIDA DA SILVA FLORES, MARISSOL SILVA DE OLIVEIRA, SOLIMAR SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intimada para se manifestar sobre a habilitação, a União alegou que não foi apresentado qualquer pedido de habilitação.

Com razão a União.

#### **Decido.**

Emendem os exequentes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar o pedido de habilitações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018446-11.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORETTO

#### **DESPACHO**

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos monitorios, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Foi comunicado o óbito do executado em 10/10/2015 (num. 13347702 - Pág. 102).

A CEF pediu de forma genérica a habilitação dos herdeiros, sem indicação de quem são os herdeiros ou a existência de inventário (num. 13347702 - Págs. 112-117).

#### **Decido.**

1. Suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Providencie a CEF a habilitação dos sucessores do executado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado em face espólio e instruído com certidão de inventariância; se findo o inventário, a substituição no polo passivo deve ser requerida em face dos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores); por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida em face de todos os herdeiros, observada a lei civil.

Em resumo, a CEF deverá indicar quem deverá figurar no polo passivo, com juntada de documentos, assim como deverá indicar os demais requisitos exigidos pelo artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Cumprida a determinação, retifique-se a atuação do polo passivo citem-se os requeridos para se pronunciarem, conforme previsão do artigo 690 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010090-61.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

#### DESPACHO

A Liminar para busca e apreensão do veículo foi deferida em 2012, mas até a presente data o veículo e a ré não foram localizados por oficial de justiça.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo STJ proferido em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, que expressamente consignou que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, manifeste-se a CEF quanto à prescrição, inclusive a intercorrente, bem como em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-85.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO - SP91609

#### DESPACHO

Intimadas as partes do retorno do processo do TRF3, nada foi requerido, e a destinação dos depósitos realizados está sendo discutida na ação cautelar n. 0029629-43.1994.403.6100.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003678-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MANOEL DOS SANTOS (SP162403 - LUIZ MAGRON)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 237), encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução provisória da sentença condenatória (fl. 228 e verso).
2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do réu para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.
3. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.
4. Encaminhem-se as comunicações da condenação aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

5. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
6. Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, encaminhem-se os autos ao arquivo.
7. Dê-se ciência ao MPF.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7277

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO (SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)  
Fls. 265: Vistos. Fls. 263: Diante dos documentos de fls. 97/101 e 246/2570, os quais dão conta de que a acusada VANESSA DE SALDANHA DE CARVALHO é companheira do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, tendo, inclusive, uma filha juntos, bem como que VANESSA estaria impedida de realizar visitas conjugais no estabelecimento em que seu companheiro está recolhido por força da medida cautelar fixada na decisão de fls. 111/111v, acolho o pedido da Defesa para, com esteio no artigo 226 da Constituição Federal, o qual assegura especial proteção do Estado à família, consignar que a medida cautelar de proibição de contato com os acusados constantes da denúncia estabelecida no ítem e da decisão de fls 111/111v não abrange o acusado EDSON DE JESUS FRANCO, por se tratar de companheiro. Cumpra a Secretaria o determinado nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 258/260. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022880-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MATIOTTI NADDEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0559102-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009923-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID. 18415789: Defiro. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5016597-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ADRIANE GUIJO MARIANO

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baía na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000887-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JOSE JUVENAL SILVA MATOS

**DESPACHO**

1. Id. 11582317: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 8684228, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 615702.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004385-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ADRIANA NASTARO CINELLI

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
  2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
  3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
  4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
  5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
  6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
  7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004177-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: CARLOS PARGANINA

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
  2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
  3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
  4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
  5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
  6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
  7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
5003565-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: CORPO NUCLEO DE REABILITACAO LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**

#### **(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)**

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS -

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4984843 - EXPEDIDO EM 06/08/2019 -

ADVOGADA: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - OAB/SP 230.024.

PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS

INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea "c", deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

São Paulo, 09/08/2019.

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017589-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FREDERICO ARRIEIRO DOS SANTOS - REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017766-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: MAURILIO MESSIAS BERNARDES

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para complementar as custas judiciais a fim de se ajustar ao mínimo previsto pela Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
9. Intime-se.

11 de outubro de 2018

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017246-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADEMIR SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065327-57.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003295-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES DE MELO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010329-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020949-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WANDA MIEKO SHIRAICHI

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014599-48.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019347-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019786-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHMAN HAAS QUIMICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005226-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 494/671

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado para, querendo, adequar o Seguro ofertado em garantia da execução. Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023533-22.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HIDRAULICANERI LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NORIVAL VIANA - SP186494, PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para inserir novamente as contrrazões, observando a sequência correta das folhas.

Com a inserção do documento, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003133-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014886-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003243-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: DAISY DOS SANTOS FERREIRA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0023862-73.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para anexar as peças do processo físico nestes autos. Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011729-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELY GUEDES SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY GUEDES SALES - SP409059

#### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014921-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

#### DESPACHO

Ciência à executada.

Prossiga-se na execução, intimando-se a executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014310-70.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO

#### SENTENÇA

Do compulсар dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 29/01/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538881-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & T DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Do compulсар dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564917-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL GARCIA SANCHES - ME

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0566553-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES ARION LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ARLINDO MERIGNE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS FERREIRA

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0566566-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES ARION LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ARLINDO MERIGNE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS FERREIRA

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569791-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH BARRETO - ME

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0573159-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.  
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0575193-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.  
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0578633-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEZTYO CONFECCAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.  
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016219-50.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTIC-LINK COMERCIO DE SISTEMAS OPTICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 13/12/2018, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580528-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508706-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA ADRIANA DIONISIO

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510577-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016175-65.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO MACHADO

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017483-39.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEBACOMERCIALDE BEBIDAS BARROS LTDA - ME, UGO GETULIO DE BARROS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MORAES SALLES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MORAES SALLES

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019351-52.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VERA REGINA SENGER

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501444-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG MROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060947-16.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE SILVA

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060988-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL M C LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0043762-62.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNC SERVICOS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052069-05.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENEROS ALIMENTICIOS AGAI LTDA - ME

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 8 de agosto de 2019.**

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019511-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

#### DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a executada foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao executado o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja: 0012975-88 2015.403.6182, já disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE, devendo informar naquele feito físico o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014464-70.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIS COMERCIO INSTRUMENTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

#### DECISÃO

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.  
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016770-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004102-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LUIS FELIPE PARDI - SP409236, LILLIAM REGINA PASCINI - SP246206, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008461-02.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NAVARRO - SP45906

**DECISÃO**

ID 20351961: Concedo à executada o prazo de 15 dias para que proceda o pagamento do débito.  
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000541-45.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a construção de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005967-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAPALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA - SP303416

**DECISÃO**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005163-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Promova-se vista à autora para que se manifeste acerca do parcelamento dos débitos em cobro na execução fiscal nº 0069041-25.2014.403.6182.  
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001234-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHAPOCO - SP195925

EXECUTADO: KATIA CRISTINA MURIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007673-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELLEN PAES E DOCES LTDA - EPP

**DECISÃO**

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.

A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito, conforme requerido pela executada.

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

*“Tributário – embargos à execução fiscal – confissão da dívida – parcelamento de débito – suspensão do processo.*

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.” (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013309-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GENTILE JUNIOR

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008079-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOTOHARU SONOMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA HITOMI NEBUYA MIYAKI - SP166923, LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI - MA6379

**DECISÃO**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 08/08/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010610-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

**DECISÃO**

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 08/08/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009527-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000545-14.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANE SOARES SUBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES BATISTA - SP261476

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011192-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914

**DECISÃO**

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.  
Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020341-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: FABIO MARTINS GONCALVES

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5018925-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO, LUIZ ALBERTO SZABO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EMBARGADO: CEZAR AUGUSTO MELO TABORDA CRISTOVAO, CESAR CRISTOVAO COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação de ID 20022986.  
Findo o prazo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão referida.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019640-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEILA BARBARA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ

**DECISÃO**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019615-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA, do auto de perhora e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019656-47.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0018581-34.2014.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001973-94.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5020725-51.2018.4.03.6182, movida contra a embargante pelo Município de São Paulo em decorrência da cobrança de IPTU do exercício de 2017, relativo ao imóvel localizado na Rua Tabajara, nº 100, apto 122 e vaga, Torre B, Ed. Vaniglia, CEP 03121-010 - Mooca/SP.

Na inicial, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelo débito em discussão, por se tratar de mera credora fiduciária. Aduz, ainda, a inexistência de certidão de dívida ativa que embase o pleito executório, uma vez que o pretendo débito não estaria contemplado em título executivo. Por fim, requer que o Município de São Paulo seja compelido a corrigir seu cadastro imobiliário, a fim de que a embargante deixe de figurar indevidamente como proprietária do imóvel supramencionado.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, oportunidade em que foi determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN (ID 14168168).

O embargado, intimado a apresentar impugnação, quedou-se inerte.

Por meio das petições de ID 16489335 e 16391062, ambas as partes manifestaram ausência de interesse na produção de provas.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

### I. Da falta de interesse de agir pela inexistência da CDA

A Caixa Econômica Federal aduz falta de interesse de agir do exequente/embargado, eis que a certidão de dívida ativa nº 560.126-6/2018-2 seria inexistente. Todavia, referido título executivo foi juntado ao presente feito pela própria embargante (ID 14012635), não havendo que se falar em inexistência do documento.

Diante do exposto e não vislumbrando qualquer irregularidade, indefiro o pedido de extinção deste feito e da execução fiscal correlata pela suposta ausência de interesse de agir do exequente/embargado.

### II. Da ilegitimidade passiva

O contrato de alienação fiduciária de bens imóveis concede ao credor a propriedade fiduciária em garantia, atribuindo ao devedor fiduciante o direito real, a posse, o livre uso e fruição do imóvel. Assim, com a alienação fiduciária a posse do imóvel fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

De acordo com o art. 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse".

Dessa forma, o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no artigo 1.228 do Código Civil, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não acontece na hipótese de alienação fiduciária, pois ausentes esses direitos.

No caso *sub judice*, verifico que em 22/12/2011 FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO e sua esposa ADRIANA BIAGI PRADO adquiriram, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia, o imóvel de matrícula nº 165.586 – 7ª CRI/SP. Em 07/12/2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pelos devedores fiduciários. Em 11/10/2018, a embargante vendeu a VARLEI DO NASCIMENTO e sua esposa ISLENE LADISLAU DOS SANTOS NASCIMENTO o referido imóvel, mais uma vez por meio de alienação fiduciária (ID 14012636)

Portanto, durante o ano de 2017, a embargante Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária. Ademais, a Compra e Venda do imóvel, em 2011, foi devidamente registrada em sua matrícula imobiliária, não restando dúvidas acerca da propriedade do bem (ID 14012636).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Não obstante, seremos embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/35) e a matrícula do imóvel (fls. 36/39) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/04). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00294794820104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO.)

Diante de todo o exposto, conclui-se que a embargante não se reveste da condição de sujeito passivo da obrigação tributária ora em cobrança (IPTU), que deve ser exigida daquele que detém a posse direta do imóvel.

### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado nos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 5020725-51.2018.4.03.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 747,13 (setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 7.471,30) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022393-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAUDIA STERN

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004956-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000017-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAYKON ROCATELO

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022873-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA STELLATO RALUY

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020565-26.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: F. GALINA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DES PACHO**

ID 20072728: Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca da garantia ofertada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

Expediente N° 12008

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005410-22.2006.403.6183** (2005.61.83.005410-7) - FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002194-19.2006.403.6183** (2006.61.83.002194-5) - ISMAEL INACIO DE SA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008429-31.2008.403.6183** (2008.61.83.008429-0) - JACINTO PEDRO GONCALVES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014268-03.2009.403.6183** (2009.61.83.014268-3) - JENNIFER SALES DA SILVA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047105-48.2009.403.6301** - BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006301-33.2011.403.6183** - CICERO BATISTELA (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010264-49.2011.403.6183** - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002721-58.2012.403.6183** - ORLANDO MARQUES DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006840-62.2012.403.6183** - ANTONIO CICERO DE LIMA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008706-08.2012.403.6183** - VALNIR RINALDO SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007667-10.2012.403.6301** - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA X ROSETI MORETTI (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007494-78.2014.403.6183** - FERNANDO ANTONIO CRUZ (MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007180-98.2015.403.6183** - VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007241-56.2015.403.6183** - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010389-75.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-68.2016.403.6183** - DONISETE JOSE BERNARDES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-74.2016.403.6183** - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-34.2016.403.6183** - ALBERTO RODRIGUES ROSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

Expediente N° 12009

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010117-28.2008.403.6183** (2008.61.83.010117-2) - CONCETTINA BRIGIDA CALABRIA MATTIOLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011492-64.2008.403.6183** (2008.61.83.011492-0) - EDGAR TOME LINGUITTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000267-13.2009.403.6183** (2009.61.83.000267-8) - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006659-66.2009.403.6183** (2009.61.83.006659-0) - MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009847-67.2009.403.6183** (2009.61.83.009847-5) - LUIZ TEIXEIRA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009910-92.2009.403.6183** (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010783-92.2009.403.6183** (2009.61.83.010783-0) - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012194-73.2009.403.6183** (2009.61.83.012194-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014473-32.2009.403.6183** (2009.61.83.014473-4) - ALCEU AMOROSO LIMA FILHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002633-88.2010.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010524-63.2010.403.6183** - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015337-36.2010.403.6183** - FELISBERTO DE SOUSA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-87.2011.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001679-08.2011.403.6183** - OTAMIR ROSA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003553-28.2011.403.6183** - MARIO AJAUSKAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005928-02.2011.403.6183** - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008630-18.2011.403.6183** - LUCIA MARIA TATSUKAWA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002554-41.2012.403.6183** - HELENO JOAO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-83.2012.403.6183** - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005483-08.2016.403.6183** - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 12010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008036-43.2007.403.6183** (2007.61.83.008036-0) - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARALONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 183 a 187 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000234-23.2009.403.6183** (2009.61.83.000234-4) - OSVALDO MARCILIO(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 150 a 153v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001846-93.2009.403.6183** (2009.61.83.001846-7) - HERMINIO FASSAO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 130 a 132v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006836-30.2009.403.6183** (2009.61.83.006836-7) - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 232 a 240: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016875-86.2009.403.6183** (2009.61.83.016875-1) - PEDRO ANTONIO DE LACERDA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 141 a 144v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-97.2010.403.6183** - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 128 a 131v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009020-22.2010.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196 a 199v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009582-31.2010.403.6183** - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151 a 157 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010535-92.2010.403.6183** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 126 a 131: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010794-87.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 346 a 347v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014506-85.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA PORTUGAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 163 a 166v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004439-27.2011.403.6183** - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 289 a 297: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 12011**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005849-96.2006.403.6183** (2006.61.83.005849-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006959-96.2007.403.6183** (2007.61.83.006959-4) - JOSE NELIO MENDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001081-88.2010.403.6183** (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005451-76.2011.403.6183** - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007893-10.2014.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003038-51.2015.403.6183 - IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006316-26.2016.403.6183 - BERNARDO DELFITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001784-43.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS SOUZA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA - SP336511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir:**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 7133680, Num. 7133683, Num. 7133686, Num. 7133688, Num. 7133696, Num. 7133697, Num. 7133699, Num. 7135151, Num. 7135153, Num. 7135169 - Pág. 14/18, Num. 17137073 - Pág. 3 e 6 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 14/10/1994 a 17/03/1997 – na empresa Bann Química Ltda., de 12/08/1998 a 30/09/1999, 31/10/2000 a 10/12/2010 e de 13/06/2011 a 16/08/2016 – na empresa Akzo Nobel Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 05/05/1997 a 11/08/1998 e de 01/10/1999 a 30/10/2000**, verifica-se do julgamento de recurso administrativo (ID Num. 12604712 - Pág. 1/3), que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período laborado de 17/08/2016 a 30/11/2017**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO-RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/12/2010 a 12/06/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 10 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 14/10/1994 a 17/03/1997 – na empresa Bann Química Ltda., de 12/08/1998 a 30/09/1999, 31/10/2000 a 10/12/2010 e de 13/06/2011 a 16/08/2016 – na empresa Akzo Nobel Ltda e o período de 01/12/2010 a 12/06/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2017 – Num. 7135169 - Pág. 28).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006026-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLOVIS SOUZA DANTAS

DIB: 05/04/2017

NB: 42/181.054.514-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/10/1994 a 17/03/1997 – na empresa Bann Química Ltda., de 12/08/1998 a 30/09/1999, 31/10/2000 a 10/12/2010 e de 13/06/2011 a 16/08/2016 – na empresa Akzo Nobel Ltda e o período de 01/12/2010 a 12/06/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2017 – Num. 7135169 - Pág. 28).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17070262 - Pág. 1/3 e 10, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/08/1987 a 25/01/2014 – na Secretaria de Estado da Saúde, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1987 a 25/01/2014 – na Secretaria de Estado da Saúde, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2014 - ID Num. 9107916 - Pág. 107), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5005897-47.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DENISE PEREIRA ORMUNDO

NB 42/168.076.301-3

DIB 25/01/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1987 a 25/01/2014 – na Secretaria de Estado da Saúde, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2014 - ID Num. 9107916 - Pág. 107), observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DOMINGUES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de sentença de extinção do feito proferida nos autos físicos (ID 16653693 – fls. 08) em que se constata a existência de erro material.

É o relatório.

Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a correção da r. sentença, para que passe a constar:

“..

*Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor.*

Ante o exposto, **nos termos do artigo 925 do CPC**, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

...”

Isto posto, conheço de ofício o erro material, sanando a inexistência existente.

P.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA QUINTELA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Quiteria Quintela do Nascimento contra ato do gerente executivo da aps da penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 15948355.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18858303.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em fase de análise, aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, contudo, que se o processo administrativo encontra-se paralisado devido à omissão imputável da beneficiária, não sendo razoável imputar à autarquia a demora para sua conclusão.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá à agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, conforme documentos de ID Num. 15064459.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 22/11/2018 (ID Num. 15948355), pois aguarda providências da impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sirlene Martins dos Santos Silva contra ato do gerente executivo da aps de São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 16518506.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15570282.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em fase de análise, aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá à agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 23/08/2018, sendo encaminhado para análise apenas em 30/11/2018.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 15256260.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 23/08/2018 (ID Num. 15256260), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012267-06.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERINALDO MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012951-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença de extinção da execução, proferida nos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009997-82.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVO BATTESINI

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

#### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida no C. STJ, promova a Secretária o devido traslado das peças pertinentes.

Após, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMILABID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao MPF.
  2. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas devidas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012664-07.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LICURGO ANCHIETA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
  2. Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.
- Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.
2. ID 18008014: Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017274-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL CORREA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.
  2. ID 15946212: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.
- Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011288-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALIMAMEDALI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
  2. ID 17327574: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.
- Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012340-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.
  2. ID 19000174: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.
- Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa C. Superior Tribunal de Justiça.
  2. ID 14083466: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.
- Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005718-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO HORACIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA - SP225388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de ID Num. 19637833, cumpra-o devidamente a parte autora, no prazo de 05 (dias).

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003295-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BHRUNO MARCEW BRAZ PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003407-26.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA, EUSTAQUIO URUNAGA, MIGUEL PEREIRA PINTO NETO, DEVANIR CENTURIAO GONZALES, DAVID BASSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Rodrigues Urunaga como sucessora de Eustáquio Urunaga (fs. 46 a 54 e 59 do ID 12465703, nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fs. 30 do referido ID, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 – CJF.

Int.

**São PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNÇÃO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES VALLADARES NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARETELO - SP195397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELLAN - SP340046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Torno sem efeito o despacho retro.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-60.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAVO PINHEIRO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta Julianne Laraia Rocha de Barros Cobra em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 13233414).

Intimado para se manifestar, quedou-se silente o INSS.

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do Termo de Prevenção de ID Num. 15319454, bem como pelas cópias do processo de n.0000901-43.2008.403.6183 que tramitou inicialmente na 7ª Vara Federal Previdenciária (ID Num. 16553031 - Pág. 167), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ERCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir a finalidade da instalação da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Catanduva**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ATTILIO PASCUCI, JULIA SERODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18120955: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1958362: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005290-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010678-52.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEANDRO PINTO  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls 286 a 292 ID 12831645 e ID 16513917: oficie-se à AADJ para que restabeleça a renda mensal do autor, nos termos do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA, MARIALDO TRIGO GIANI  
Advogado do(a)AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a)AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIVIA TERRA LUSTRE  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Carlos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS  
REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...).”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de regularidade do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006996-94.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA, ROSEMILDES PAULA NEVES, CLEONILDES PAULA DA SILVA, DERONILDES PAULA DA SILVA, SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA, ADILSON PAULA DA SILVA, IVANILDE PAULA DA SILVA, CELESTINA PAULA BOZOLAN, CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA, IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR, PAULO AFONSO DA SILVA, INGRID PAULA DA SILVA, JULIO CESAR PAULA DA SILVA, TATIANE PAULA DA SILVA, LUCIANO PAULA DA SILVA, MARCELO PAULA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, SUZANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA TARTALIONI DE LIMA

#### DECISÃO

1. Fls. 50 e 57 a 69 ID 12702380: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se também a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017 aos sucessores da coautora Suzana Paula da Silva (fls 52 ID 12702380 e fls. 05 e 06 ID 12702381), dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENISE CORSI, LILIANA MARIA CORSI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DECISÃO

1. Torno sem feito o despacho retro.
2. Trata-se de ação ordinária movida em face do Ministério da Saúde em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de pensão por morte, concedida nos termos das leis 3.373/58 e 6782/80, cujo instituidor fora ex-servidor.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILEIDE COSTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
RÉU: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida em face do Ministério da Saúde em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de pensão por morte, concedida nos termos das leis 3.373/58 e 1711/92, cujo instituidor fora ex-servidor.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intíme-se.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA ZEGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida em face da União Federal em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de pensão por morte, concedida nos termos do artigo 100 da Lei 1711/92, cujo instituidor fora ex-servidor.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intíme-se.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000736-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URIAS JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito os despachos retro.

Tratando-se o presente de execução de autos redistribuídos à 6. Vara Federal Previdenciária, promova-se a devida redistribuição àquele Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: THEREZA CREPALDI BARALDI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUREL TEIXEIRA DA SILVA - SC47679  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17177159: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FERNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Luis Antonio Ferne.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17438621).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18919354.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17438621).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO PEDRO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte autora, este Juízo foi CLARO no sentido de que deveria ser juntadas as peças relativas aos processos constantes ao termo de prevenção; bem assim emendar a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil. De fato, limitou-se o patrono da parte autora a juntar somente a r. sentença referente ao processo nº 0071903-44.2007.403.6301 entre outras peças processuais.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18197583), no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008810-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE GABRIEL SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 19087159 e 19794521: Nada obstante ao tom deselegante empregado pelo patrono da parte autora, verifico que as duas ações, das quais foi exigida a juntada de peças processuais, são procedimentos de rito ordinário, sendo que aquela de nº 0001611-47.2006.403.6114 teve sua competência declinada em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Assim, não há quaisquer escusas para o cumprimento dos despachos (doc 16334365 e 18524766), pelo que assinalo o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para que satisfaça às exigências, salientando-se que não será aceita nenhuma justificativa para se desincumbir, cumprimento, errado ou incompleto; o que acarretará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003917-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSÉLIA BONFIM BIZERRA  
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial e documentos a ela carreados ou juntados posteriormente, verifico que o pedido inicial se funda no requerimento administrativo nº 31/570132309-5 - o qual já foi apreciado no processo nº 0003304-52.2009.403.6311, tendo sido julgado improcedente. Da mesma forma, não há qualquer comprovação de requerimento administrativo prévio de auxílio-doença posterior ao julgamento daquela ação, ou, ainda em relação ao benefício assistencial.

Assim, comprove a parte autora o requerimento administrativo, e sua consequente decisão, de auxílio-doença posterior ao julgamento da ação cuja tramitação se deu no E. Juizado Especial Federal de Santos/SP; bem assim do benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005904-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a trazer peças dos processos constantes no termo de prevenção (doc 17654734), a parte autora não deu cumprimento a contento, na medida em que não juntou aquelas relativas ao processo nº 0060034-35.2017.403.6301.

Assim, concedo o derradeiro prazo para a que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 18816941), no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006342-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA TEREZINHA TOCCI PIEROBON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAAKIKO ICHINOSE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 04.06.1986 a 26.02.2014.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional acima para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

5. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e e-mail institucional), juntando documento comprobatório.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015531-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 04.05.1992 a 06.10.2017.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e e-mail institucional), juntando documento comprobatório.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após, tomem conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 18.05.1992 a 15.02.2016.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e **e-mail institucional**), juntando documento comprobatório.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após, tomem conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, em relação a empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, **comprovando**, outrossim, a sua atual denominação como **LIQUIGÁS** e o endereço indicado no ID 13045456.

2. ID 17143763: defiro a perícia por **similaridade** na **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** em relação ao período laborado na empresa **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.** (15.09.1994 a 26.06.2018 - data de ajuizamento do feito).

3. Os quesitos do juízo e a nomeação do perito constam na decisão ID 12361271.

3. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18343958: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

2. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, referente ao período de 06.03.1997 a 05.12.2017, tendo em vista que o período anterior foi reconhecido como especial pelo INSS (ID 10353071, págs. 37 e 39).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 12133989**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 15 dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual(is) empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICHARD HYAN SOUZA SANTOS  
REPRESENTANTE: KAREN OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17575243: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HORTALUCIO  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17402324: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual empresa e período pretende a produção de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

1. ID 16460263: defiro. À ADJ para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do processo administrativo.

2. ID 16827462: indefiro a expedição de ofício às empregadoras, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora esclarecer para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

4. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

5. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DOMINGUES  
AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE MORAES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - no caso, as parcelas vencidas enquanto a segurada esteve sob regime fechado; devendo trazer a certidão atualizada emitida pela Secretaria de Administração Presidária - SAP/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16939178: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de perícia por similaridade, a fim de realização de perícia em uma única empresa.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que nas suas diligências a parte autora pode auxiliar-se do google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, inclusive, averiguar, pessoalmente, sobre a efetiva localização e funcionamento da(s) empresa(s).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003401-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a possibilidade de perícia por similaridade na empresa Permetal S/A Metais Perfurados, no endereço indicado no ID 11194509, referente a empresa KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 14/04/1987 à 01/09/2005).

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, confirmar se a empresa Permetal S/A Metais Perfurados está ativa e localizada no endereço indicado.

3. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

4. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002074-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17715449: cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho ID 17099538, item 2.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005301-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o encerramento da empresa Entesse Empr Tec. Sist Seg Ltda, bem como o funcionamento da empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, no endereço indicado no ID 17930735 (Rua Laguna, 42 CEP: 04730-090, São Paulo/SP)

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004123-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI  
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado, relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 19728333).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUDNEY BELLOTTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 18019678: indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, inclusive novos documentos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) períodos e empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os esclarecimentos solicitados ao Sr. Perito Judicial.

No fecho, aponto que a reiteração, por diversas vezes, da mesma manifestação não tem outro condão, senão causar tumulto processual. Da mesma forma, isso pode ocorrer em casos de manifestações prematuras.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas no despacho (doc 18761872), a parte autora não o cumpriu a contento, na medida em que deixou de emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho (doc 18761872), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019040-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: MERANDOLINO FARIA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18225367: ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) períodos e empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Não vejo necessidade de produção de perícia contábil na atual fase processual.

5. ID 18225385: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0015972-22.2008.403.6301 e a petição inicial relativa ao processo nº 0039957-68.2018.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017879-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009941-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INA MARA RIESER DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 19942980).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção, ante a divergência de objetos.

Providencie a parte autora cópia do laudo médico produzido nos autos nº 0050779-97.2010.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17709021 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito.

2. ID 17709032 e anexo: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

3. ID 18415896: esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, em qual empresa pretende a inspeção judicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO XAVIER  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 19214230: INDEFIRO a realização de qualquer outra perícia médica na mesma especialidade daquela já realizada.

De fato, em complemento ao despacho (doc 19039148), nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0016145-65.2016.403.6301, cópia do laudo pericial produzido nos autos nº 0034312-33.2016.403.6301; bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Deverá, inclusive, informar se houve algum requerimento administrativo após 11/11/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MINEZ ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16677074:

1. Defiro a juntada de documentos, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias.

2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de depoimento pessoal das partes, realização de perícia médica e oitiva de testemunhas.

3. Indefiro a expedição de ofícios às empresas ESTRELA AZUL, PROTEGE S/A e TRANSPORTES KELLER LTDA, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

4. Aguarde-se a realização de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Buritis/RO.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Não é dado à parte o direito de marcar tantas quantas perícias, em diversas especialidades médicas, de sorte a poder "encontrar" uma causa incapacitante. De fato, além de se tratar de medida contraproducente e dispendiosa aos cofres públicos, fere o princípio da lealdade processual.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, informe a parte autora em qual especialidade médica pretende fazer perícia judicial, ficando, pois, INDEFERIDA realização em mais de uma, salvo se o perito médico entender ser imprescindível sua realização.

Intíme-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intímese.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON GIGLIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDA MAESTRELLO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímese.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019453-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSETE VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOSETE VALERIO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a retroação da data de início do benefício para 21/05/1997, momento em que teria preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base, em tese, no direito adquirido.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12515147).

Id 12580934 e anexos recebidos como aditamento à inicial, bem como afastada a prevenção com os fatos apontados no termo de prevenção.

O autor reiterou o pedido formulado na exordial de concessão da tutela de evidência (id 13606259).

Na decisão id 14194248, foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14630906), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor foi intimado para juntar a cópia do processo administrativo. A determinação foi cumprida na petição id 17885136 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas pretéritas devidas antes de 12/11/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

No caso dos autos, o autor relata ter obtido uma aposentadoria por idade em 20/05/2009. Alega, contudo, que laborou em diversas empresas sob condições prejudiciais à saúde, havendo o direito, portanto, ao reconhecimento dos períodos como especiais e, por conseguinte, à retroação da DIB com base no melhor benefício vigente na época do preenchimento dos requisitos.

Salienta, ainda, que não pretende a revisão do ato de concessão original e sim, com base no direito adquirido, “buscar a concessão do direito ao melhor benefício em uma data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições mínimas necessárias”.

Não se ignora o fato de o segurado ter direito ao melhor benefício no caso de preencher os requisitos legais para mais de uma espécie de aposentadoria. Isso não significa dizer, contudo, que tenha direito à retroação da DIB.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verifica no momento no qual o segurado requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Por conseguinte, antes da apresentação do requerimento administrativo de aposentadoria, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o segurado por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido à retroação da DIB, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

Enfim, com amparo nos argumentos supramencionados, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019634-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12919573).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19459287), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**MARIA DA PENHA DE SOUZA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

A autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 19293183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

A parte autora alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entenda cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 19/06/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE FERNANDO PIMENTEL, SONIA LENA MERKEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ROQUE FERNANDO PIMENTEL**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 19347536.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

A parte autora alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 04/06/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIMENI LOBACH KRAUSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ROSIMENI LOBACH KRAUSE**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgada da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 19347904.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

A parte autora alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 20/05/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL COELHO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, diante da sentença (doc 18012040) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Alega que a habilitação dos sucessores já foi devidamente analisada pelo Juízo do Trabalho originário e pelo Juízo Federal Cível.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De fato, a habilitação de sucessores, em ações previdenciárias, observa o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes habilitados nesses termos, observa-se o disposto no artigo 1829 do Código Civil.

No caso presente, ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, a habilitação no Juízo Federal Cível não chegou à termo, na medida em que a habilitação não foi decidida em função de sobrevir decisão de declinação de competência em favor deste Juízo Federal Previdenciário. Assim sendo, exatamente em observância ao disposto na legislação de regência (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), determinou-se que a habilitação dos pretensos sucessores fosse regularizada com a juntada do documento de dependentes habilitados junto à Seguridade Social (doc 17124559), quedando-se a parte inerte, apesar de devidamente intimada para tanto (certidão - doc 18004332).

No fecho, aponto que os atos praticados por juízo absolutamente incompetente ficam sob condição de serem convalidados por aquele que detém a competência jurisdicional. Verificada a irregularidade na habilitação desses sucessores, este juízo determinou que fossem sanados, pelo que a parte autora quedou-se inerte.

Nem se alegue que a juntada a destempo e após a prolação da sentença do documento exigido tem o condão de sanar a irregularidade e desconstituir a sentença extintiva, sem resolução do mérito. Isto porque já operada a preclusão para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL COELHO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, diante da sentença (doc 18012040) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Alega que a habilitação dos sucessores já foi devidamente analisada pelo Juízo do Trabalho originário e pelo Juízo Federal Cível.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De fato, a habilitação de sucessores, em ações previdenciárias, observa o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes habilitados nesses termos, observa-se o disposto no artigo 1829 do Código Civil.

No caso presente, ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, a habilitação no Juízo Federal Cível não chegou à termo, na medida em que a habilitação não foi decidida em função de sobrevir decisão de declinação de competência em favor deste Juízo Federal Previdenciário. Assim sendo, exatamente em observância ao disposto na legislação de regência (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), determinou-se que a habilitação dos pretensos sucessores fosse regularizada com a juntada do documento de dependentes habilitados junto à Seguridade Social (doc 17124559), quedando-se a parte inerte, apesar de devidamente intimada para tanto (certidão - doc 18004332).

No fecho, aponto que os atos praticados por juízo absolutamente incompetente ficam sob condição de serem convalidados por aquele que detém a competência jurisdicional. Verificada a irregularidade na habilitação desses sucessores, este juízo determinou que fossem sanados, pelo que a parte autora quedou-se inerte.

Nem se alegue que a juntada a destempo e após a prolação da sentença do documento exigido tem o condão de sanar a irregularidade e desconstituir a sentença extintiva, sem resolução do mérito. Isto porque já operada a preclusão para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**CLEONICE RIBEIRO VILELA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16412877).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18185432), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, asserindo o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/12/1988, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850214998; Segurado(a): CLEONICE RIBEIRO VILELA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031814-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA ROSA TIBERIO ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ELIDA CONZONI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009477-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARAISA BUZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**MARAISA BUZATO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3908274).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 5540801), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 8655686).

Intimada a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a autora deixou decorrer o prazo *in albis* (id 9666292).

Ante a constatação de erro deste juízo na data designada para a perícia, a autora foi intimada da data correta (id 9116317), sobrevindo nova declaração da perita acerca do não comparecimento do periciando (id 16002779).

A autora foi intimada para apresentar justificativa no prazo de cinco dias. Sobreveio resposta do causídico da autora, solicitando a dilação do prazo para mais dez dias, a fim de esclarecer a ausência da autora na perícia, sendo deferido o prazo derradeiro de cinco dias.

Foi certificado o decurso do prazo para a autora se manifestar a respeito do despacho id 18631485 (id 19164584).

#### É o relatório. Decido.

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 25/03/2019, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova.

A perita comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimada a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontre, a parte autora deixou escoar o prazo para esclarecimentos.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004255-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETE LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARIA GORETE LEITAO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data a cessação do benefício em 10/02/2011.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6711108).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria e ortopedia, sendo os laudos juntados nos autos (id 11359461 e 16079787).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17474044), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

### Preliminarmente.

Considerando que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde 10/02/2011, sendo a demanda proposta em 02/04/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 02/04/2013.

### Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### Da incapacidade

Na perícia realizada em 14/08/2018, na especialidade psiquiatria (id 11359461), a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a personalidade da autora prejudica as relações interpessoais, contudo, não causam incapacidade laborativa, porquanto representam seu modo de ser.

Por outro lado, na perícia realizada em 14/03/2019, na especialidade ortopedia, a autora foi diagnosticada como portadora de osteoartrite em joelhos, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciando está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira, haja vista que possui artrite acentuada nos joelhos, necessitando de tratamento cirúrgico para colocação de prótese total, com recuperação prolongada. Ademais, por estar em tratamento há vários anos, sem melhora, não pode mais exercer atividades laborativas.

Enfim, a incapacidade é permanente e total, fazendo jus, em tese, à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 12/09/2016. Como houve DER em momento anterior (NB 6022053459), a DII deve ser fixada em **12/09/2016**.

### Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, o CNIS indica a existência de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 30/06/2016, estando preenchido o requisito.

Quanto à carência, observa-se que a autora recebeu auxílio-doença no lapso de 18/06/2013 a 19/02/2014, perdendo, em seguida, a qualidade de segurado. Voltou a se filiar ao RGPS como contribuinte individual, efetuando recolhimentos no período de 01/02/2016 a 30/06/2016, vindo a perder, novamente, a qualidade de segurado.

Como a DII foi fixada em 12/09/2016 e levando-se em conta o fato de a autora ter perdido a qualidade de segurado após 19/02/2014, a aferição da carência deve ser feita de acordo com a legislação vigente em 12/09/2016, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, vale dizer, com a Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 739/2016.

De acordo com a legislação vigente na época, o segurado que viesse a perder a qualidade de segurado, deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, como período previsto no inciso I do artigo 25, vale dizer, 12 contribuições mensais, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 27. Portanto, como somente recolheu contribuições no período de 01/02/2016 a 30/06/2016, concluiu-se que não preencheu o requisito da carência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade cardiologia/clínica médica (id 4955204), sendo juntado o laudo nos autos (id 7227171), com o qual o autor impugnou (id 8390566).

Foi designada, igualmente, a realização de perícia na especialidade psiquiatria, sendo juntado o laudo nos autos (id 11572954), com o qual o autor impugnou e requereu esclarecimentos ao perito (id 13537476).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14383188), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A perita na especialidade psiquiatria foi instada a prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, sobreveio a resposta na petição id 17808927, com o qual o autor se manifestou (id 19411886).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 20/06/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 20/06/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico especialista em ortopedia, em 26/04/2018, o autor foi diagnosticado como portador de hipertensão arterial sistêmica e transtorno psíquico. O perito, considerando a sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao seu trabalho como operador de máquina, a evolução apresentada, consignou que não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual ou pregressa sob ótica clínica.

Por outro lado, na perícia realizada por médico especialista em psiquiatria, em 15/08/2018, além dos esclarecimentos complementares prestados posteriormente, foi relatado que o autor fez tratamento psiquiátrico desde 12/02/2016, tendo procurado ajuda porque trabalhava à noite e não dormia durante o dia, ficando deprimido depois de um determinado tempo.

Segundo a informação da esposa, "(...) há cerca de dois anos o marido começou a passar mal no serviço. Ela acha que ele foi acumulando muito estresse até adoecer. Segundo ela, ele passava mal e desmaiava. A pressão subia e um colega levava para hospital. Isto ocorreu diversas vezes até que ia trabalhar e começava a passar mal. Para a pressão ele toma Hidroclorotiazida, Anlodipino e outra medicação cujo nome desconhece. A esposa informa que o autor passou em emergência no INSS em junho e está recebendo o benefício. O médico do trabalho da empresa não permite o retorno do autor por ele trabalhar em linha de produção".

Após anamnese psiquiátrica, a perita concluiu que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, sendo portador de transtorno de adaptação, por se tratar de indivíduo que vinha trabalhando há muito tempo como operador de máquina e no período noturno, tendo que compensar o sono durante o dia.

Elucidou que o transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante.

Asseverou, outrossim, que o autor, atualmente, apresenta "(...) sintomas ansiosos e depressivos leves. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta no momento do exame sintomas ansiosos leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de situação de incapacidade laborativa atual, não podendo o autor, contudo, exercer o trabalho no turno noturno. Enfim, não restou caracterizada a incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente para o exercício do trabalho.

Não obstante, a perita consignou que o autor esteve incapacitado por doença mental no período de 11/02/2016 a 10/10/2017. Como não houve requerimento administrativo antes de 11/02/2016, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado a partir da primeira DER posterior a 11/02/2016. No caso dos autos, houve DER em 29/02/2016, devendo a DII ser fixada em **29/02/2016**.

Ocorre que o CNIS indica que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 27/02/2016 a 18/03/2016 e 11/05/2017 a 10/10/2017. Quanto ao lapso de 19/03/2016 a 10/05/2017, o autor trabalhou na empresa VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Desse modo, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Por conseguinte, vê-se que a autora não tem direito às parcelas pretéritas a título de auxílio-doença, não se afigurando necessário o exame da qualidade de segurado e da carência. Como também não houve a constatação da incapacidade laborativa atual, a demanda deve ser julgada improcedente, restando prejudicada a análise, outrossim, do pedido de indenização por dano moral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIZELI ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GIZELI ARAUJO, representada por sua mãe e curadora, Sonia Maria de Lima Araújo**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 18609580, fl. 318).

Deferida a realização de perícia judicial na especialidade neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 18609580, fls. 348-350).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 18609580, fl. 353).

Citado, o INSS alegou a existência de coisa julgada material em relação ao processo de registro nº 00035142620144036183. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta da qualidade de segurado.

Houve conversão do julgamento em diligência, sendo requerida cópia do processo de registro nº 00035142620144036183, bem como esclarecimentos ao perito (id 18609580, fl. 382).

Documentos juntados no id 18609580, fls. 386-399.

Esclarecimentos do perito na petição id 18609580, fl. 404.

O JEF declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 18609580, fls. 539-541).

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do trâmite processual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

O INSS alega a existência de coisa julgada material em relação ao processo de registro nº 00035142620144036183. Pelos documentos juntados nos autos, observa-se que a demanda, ajuizada no JEF, objetivou a concessão, igualmente, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo, como justificativa, a existência de problemas neurológicos, decorrentes de um AVC sofrido em janeiro de 2004. A demanda foi julgada improcedente com amparo, precipuamente, em um laudo judicial, com trânsito em julgado.

Ocorre que a presente demanda veio instruída com documentos médicos posteriores à demanda de registro nº 00035142620144036183 (id 18609580, fls. 70-80, 307 e 309), indicando, no entender deste juízo, alteração da causa de pedir em relação ao processo acobertado pela coisa julgada material.

Nesse passo, vê-se que o perito judicial, na presente demanda, elaborou o laudo ao examinar a autora, bem como os documentos médicos datados de 01/11/2016, 17/06/2015, 26/11/2016, 03/12/2014, 19/07/2017 e 24/07/2018 (id 18609580, fl. 348), demonstrando, portanto, a ausência da triplice identidade dos elementos da ação. Logo, é caso de rejeitar a preliminar.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 26/09/2018, na especialidade neurologia (id 18609580, fls. 348-350), consta que a autora sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico em 2004 e foi operada. Foi diagnosticada como portadora do quadro de distúrbio cognitivo após o acidente vascular cerebral já operado. Ao final, concluiu-se acerca da existência de incapacidade total e permanente para atividades laborais do ponto de vista neurológico.

A data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2004, época em que sofreu o AVC. Ocorre que o referido período já se encontra acobertado pela coisa julgada material em decorrência da demanda de registro nº 00035142620144036183 (id 18609580, fls. 386-399), em que não foi reconhecida a existência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, para o trabalho ou vida civil.

É caso, portanto, de fixar a DII com base no primeiro requerimento administrativo formulado após a propositura da demanda de registro nº 00035142620144036183. No caso, a primeira DER posterior ocorreu em 11/06/2015 (NB 6108154466), devendo a DII ser fixada em **11/06/2015**.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, o CNIS indica a existência de vínculo empregatício entre 05/11/2003 e 05/2004 e, em seguida, a percepção de auxílio-doença no período de 05/01/2004 a 19/08/2011. Como a DII foi fixada em 11/06/2015, conclui-se que não possuía a qualidade de segurado, inviabilizando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

#### **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**SILVIA CRISTINA DANTAS**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 13091232).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 14657916).

A autora impugnou o laudo pericial (id 15747442).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15940272), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Houve a tentativa de conciliação, não restando frutífera (id 16624010).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 01/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 01/10/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico especialista em ortopedista, realizada em 07/02/2019, a autora foi diagnosticada como portadora de primeiro dedo em gatilho na mão direita, doença inflamatória passível de tratamento com fisioterapia, sem necessidade de afastamento do trabalho.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de teleoperadora. Ressaltou-se, contudo, que se justifica um período de afastamento de 29/03/2018 a 28/07/2018.

Como houve prévio requerimento administrativo em 16/07/2015 (NB 6112107116), a autora tem direito ao auxílio-doença no período de 29/03/2018 a 28/07/2018.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor possui vínculo empregatício na ECT no período de 07/05/2008 a 06/2019. Logo, encontram-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Enfim, a autora tem direito ao auxílio-doença no período de 29/03/2018 a 28/07/2018, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos lapsos de 21/04/2018 a 14/05/2018 e 03/07/2018 a 28/07/2018, conforme se observa do CNIS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2018 a 28/07/2018, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Como o autor somente tem direito a parcelas pretéritas, descabe a concessão da tutela específica.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: SILVIA CRISTINA DANTAS; Auxílio-doença; (31); período de 29/03/2018 a 28/07/2018, descontados os lapsos em que recebeu auxílio-doença entre 21/04/2018 e 14/05/2018, e entre 03/07/2018 e 28/07/2018. RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**KLEBER DA SILVA MELO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3740417).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade psiquiatria (id 5397477), sendo o laudo juntado nos autos (id 9256347).

Ante a sugestão feita pela perita judicial, foi deferida a realização de perícia na especialidade clínica médica (id 9289350).

Manifestação do autor na petição id 9680986.

Laudo do especialista em clínica médica juntado nos autos (id 14990631), com o qual o autor impugnou (id 16052915).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16819778), alegando a prescrição quinzenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 04/10/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/10/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 18/06/2018, por especialista em psiquiatria (id 9256347), o autor foi diagnosticado como portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, não apresentando, no momento do exame, humor polarizado para a depressão ou euforia, indicando que o quadro se encontra estabilizado com dose terapêutica de carbonato de lítio. Enfim, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa.

Por outro lado, na perícia médica realizada em 28/02/2019, por especialista em perícias médicas, consta que o autor apresenta o quadro de hipertensão arterial e obesidade há anos, encontrando-se com movimentos preservados, sem sinais de desuso, tônus preservado e sem expressão de comprometimento da função cardíaca.

Considerando a sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, o perito concluiu como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUTADO: JOSE MARQUES LUIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRENE APARECIDA SARZI  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**CIRENE APARECIDA SARZI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13560578).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 15140300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 11/12/2013 e a demanda foi proposta em 03/11/2018, não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas eventualmente devidas.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/03/1996 a 01/07/2013 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 166.582.064-8, reconheceu a especialidade do período de 11/03/1996 a 13/10/1996 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao lapso remanescente, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 14/10/1996 a 01/07/2013. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **14/10/1996 a 01/07/2013**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais períodos computados pela autarquia ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (id 12084887, fls. 25-26), constata-se que a parte autora, até a DER de 11/12/2013, totaliza 36 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2013 (DER)
BELINHA	01/11/1979	01/11/1984	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 1 dia
BELINHA	02/05/1985	19/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
PEDACINHO DO CEU	21/08/1985	30/06/1990	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 10 dias
TEXTILABRIL	08/08/1990	08/08/1995	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 1 dia
PORTUGUESA	11/03/1996	11/12/2013	1,20	Sim	21 anos, 3 meses e 19 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 5 meses e 25 dias	218 meses	34 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 16 dias	229 meses	35 anos e 3 meses	-
Até a DER (11/12/2013)	36 anos, 5 meses e 19 dias	398 meses	49 anos e 4 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 7 meses e 8 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	27 anos, 7 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 8 dias).

Por fim, em 11/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, como o benefício foi reconhecido com o tempo de 33 anos e 13 dias, tendo a autora, por meio da demanda, aumentado o tempo para 36 anos, 05 meses e 19 dias, tem direito à revisão da aposentadoria, podendo o tempo adicional repercutir no fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 14/10/1996 a 01/07/2013**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 36 anos, 05 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 11/12/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: CIRENE APARECIDA SARZI; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.582.064-8; DIB: 11/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 01/07/2013.*

P.R.I.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012801-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 576/671

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO LUIZ DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 863983128, em 30 (trinta) dias. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações (id 18269355), no sentido de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciado, com encaminhamento do processo ao setor de perícias médicas, a fim de promover a análise das atividades especiais.

O Ministério Público Federal, no parecer id 20282225, manifestou-se pela confirmação da liminar e concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com as anotações dos vínculos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado o regular andamento ao processo, com a remessa ao setor competente para analisar os períodos pleiteados como especiais.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 863983128), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ROZIVAL DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO ROZIVAL DA SILVA TORRES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1581603743, em 30 (trinta) dias. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações (id 17673070), no sentido de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal, no parecer id 20359060, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja determinado um prazo razoável para a análise do requerimento de aposentadoria.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com as anotações dos vínculos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1581603743), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18323488.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA VALENTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROBERTO DE OLIVEIRA VALENTIM**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1779619162, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUZIA CASTILHO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua filha, Ana Cristina Castilho, ocorrido em 15/01/2015.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3205467, fs. 59-60), pugnano pela improcedência da demanda.

Na decisão id 3205467, fs. 88-90, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 3787394, foram ratificados os atos praticados no Juizado. Também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica.

Foi requerida produção de prova pericial indireta e testemunhal (id 18141287).

Foram juntados documentos ( id 8328422).

Realizada perícia judicial indireta, cujo laudo foi juntado (id 9632847).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e do informante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

## **Passo a fundamentar e decidir.**

### **Preliminarmente.**

**Tendo em vista que a autora formulou o requerimento administrativo em 16/04/2015 e a ação foi ajuizada em 2017, não há o que se falar em prescrição.**

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**A demandante relata ser mãe de Ana Cristina Castilho, falecida em 15/01/2015 e que dependia economicamente da filha. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

### **Da qualidade de dependente**

**No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:**

***“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:***

***I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

***II – os pais;***

***III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

***(...)***

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”***

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que a filha da autora era solteira e que não tinha filhos. Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação à filha.

Como início de prova material, com endereço na Rua Bica da Pedra, 854, São Paulo, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Conta telefônica em nome da autora (id 3205467 fl. 02);
- b) Carnê do IPTU do ano de 2017 em nome da autora (id 3205467, fl. 55);
- c) Nota fiscal em nome da falecida, com data em 10/2013 (id 3205461, fl. 36);
- d) Fichas de registro de empregado relativas aos anos de 2006, 2008 e 2010 (id 3205464 fls. 01-06);
- e) Conta telefônica em nome da finada, com data de junho e outubro de 2014. (id 3205464 fls.07);
- f) Correspondências do Santander e do Bradesco destinadas à falecida, referente aos anos de 2006 e 2012 (id 3205464 fls.09-10 e 17).

Cabe ressaltar que o endereço constante na certidão de óbito da *de cujus* (id 3205461, fl. 19), bem como na autarquia previdenciária, de ambas, é Rua da Bica da Pedra, 854, Vila Anglo Brasileira, São Paulo.

Aliado à prova documental, na audiência de instrução, houve a oitiva de duas testemunhas e de um informante.

A testemunha Jenny Speratti afirmou que é vizinha da autora, que moram na mesma rua, que conheceu a finada desde o seu nascimento, pois reside há 70 anos na mesma casa. Informou que conheceu o marido e o filho da autora, falecidos, e que, posteriormente, apenas a autora e a filha ficaram residindo na casa. Narrou que a autora era enfermeira e depois se aposentou, que a finada era advogada e que, com frequência, a via indo trabalhar. Asseverou que a falecida arcava com todas as despesas da casa e que, atualmente, a renda da autora é insuficiente até mesmo para o pagamento das medicações, sendo necessária a ajuda financeira das família. Declarou que não compareceu ao velório, pois soube alguns dias depois, esclarecendo que o óbito foi em decorrência de um derrame. Consignou que a falecida sempre residiu com a genitora e que não tinha companheiro e, indagada acerca do declarante da certidão de óbito, disse que não o conhece.

A testemunha Maria Aparecida Carvalho da Silva disse que é vizinha da autora, que moram na mesma rua há 54 anos. Informou que a finada era advogada e que faleceu em decorrência de um derrame. Ademais, não soube dizer se a falecida estava doente, ressaltando que ficou surpresa ao tomar ciência do óbito. Disse, ainda, que não foi ao velório, pois estava viajando naquela ocasião. Declarou que a falecida teve um irmão que faleceu há mais tempo, sendo que moravam apenas a autora e a filha. Consignou que nunca soube acerca de eventual companheiro da falecida. Narrou que a autora comentava que a filha arcava com todas as despesas da casa. Relatou que, atualmente, a autora passa por dificuldades financeiras, pois sua renda não é suficiente para as despesas que vão além dos gastos com medicações.

Por fim, o informante, sobrinho da autora, disse que ambas sempre moraram na mesma casa, que esporadicamente frequentava a casa. Informou que o filho da autora, de nome Maurício, faleceu há muito tempo e que o ex-marido da autora sempre foi uma pessoa ausente, supondo que, atualmente, é falecido. Consignou que a finada trabalhava e que depois cursou faculdade de direito, passando a exercer a função de advogada e que vinha mantendo um escritório de advocacia há pouco tempo. Asseverou que a falecida sempre arcou com todas as despesas da casa e que a autora usava sua aposentadoria para o pagamento de medicamentos. Disse que a falecida ficou internada e que foi visitá-la, que no velório estavam a família e os amigos. O informante asseverou que presta ajuda financeira à autora, comprando medicações. Consignou que a finada nunca teve companheiro, mas apenas namorados, supondo que o declarante constante na certidão de óbito foi algum amigo da falecida. Disse que a casa da autora é própria, porém, muito simples e bastante danificada, ressaltando que está vivendo em situação de penúria.

Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que a filha sempre auxiliou financeiramente a mãe. Ademais, os documentos juntados demonstram que moravam na mesma casa, sem que houvesse qualquer divergência de endereços, podendo-se concluir, portanto, que o requisito da dependência econômica foi comprovado.

#### Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

Na presente demanda foi realizada perícia indireta na qual o perito concluiu pela incapacidade total e permanente desde 25/12/2014. Considerando que a autora teve a última contribuição efetuada em 11/2012 e que possui mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado até 15/01/2015, vale dizer, detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito, uma vez que faria jus à aposentadoria por invalidez. Logo, conclui-se que o requisito da qualidade de segurado se encontra preenchido.

Como a autora requereu o benefício em 16/04/2015, consoante requerimento administrativo (id 3205467, fl. 09), ou seja, há mais de 30 dias da data do óbito, segundo a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, a DIB deverá ser fixada na data do requerimento, em 16/04/2015.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 16/04/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).**

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANA CRISTINA CASTILHO; Autora: LUZIA CASTILHO PEREIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/04/2015.***

**P.R.I.C.**

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CÍCERO CORREA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÍCERO CORREA ANDRADE, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 16/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2114344364, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-21.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANI FELTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes não apresentaram recurso em face da decisão de ID: 16801884, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15477

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002370-27.2008.403.6183** (2008.61.83.002370-7) - ANA MARIA DIAS PASSARELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007392-66.2008.403.6183** (2008.61.83.007392-9) - ANTONIO MEIRELES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007628-18.2008.403.6183** (2008.61.83.007628-1) - KATSUE TANAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009426-14.2008.403.6183** (2008.61.83.009426-0) - ADELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011490-94.2008.403.6183** (2008.61.83.011490-7) - GERALDO LEONEL ALVES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012637-58.2008.403.6183** (2008.61.83.012637-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000233-38.2009.403.6183** (2009.61.83.000233-2) - MARIO MASANORI MINEI(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003343-45.2009.403.6183** (2009.61.83.003343-2) - GENIVALDO SOARES DA COSTA(MG106279 - SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013124-91.2009.403.6183** (2009.61.83.013124-7) - WILSON VIEIRA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008831-44.2010.403.6183** - RENE NOZARI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010116-72.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA SILVA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014694-78.2010.403.6183** - FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005884-80.2011.403.6183** - EDGAR SANTOS NASCIMENTO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA E SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001062-43.2014.403.6183** - MARIA TRINDADE DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003254-46.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO CODA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**Expediente N° 15478**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001991-86.2008.403.6183** (2008.61.83.001991-1) - IRENE CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003712-73.2008.403.6183** (2008.61.83.003712-3) - JUNZO HABIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-69.2009.403.6183** (2009.61.83.000703-2) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-53.2009.403.6183** (2009.61.83.001881-9) - RUBENS DE PAULA E FREITAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005284-30.2009.403.6183** (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002565-41.2010.403.6183** - SANTO APARECIDO SPERANDIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003872-30.2010.403.6183** - NADIR DE NUNCIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004696-86.2010.403.6183** - MAURO PERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009007-23.2010.403.6183** - OSVALDO DE FREITAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009211-67.2010.403.6183** - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011495-48.2010.403.6183** - MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-78.2011.403.6183** - MARISIA JERONIMO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006312-62.2011.403.6183** - NELSON GODAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007296-46.2011.403.6183** - RAFAEL PUTUMUJU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009210-48.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010499-16.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CLEMENTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012999-55.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013896-83.2011.403.6183** - ELIZETE LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-51.2012.403.6183** - MAURO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005369-06.2015.403.6183** - JUVENTINO DIAS CORREIA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-57.2016.403.6183** - SABINA HENRIQUE DA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Anote-sc.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**Expediente N° 15479**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003014-67.2008.403.6183** (2008.61.83.003014-1) - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003521-28.2008.403.6183** (2008.61.83.003521-7) - JOSE LUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009915-51.2008.403.6183** (2008.61.83.009915-3) - MELANIA FINEZZ MORIBE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-85.2009.403.6183** (2009.61.83.000398-1) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006186-80.2009.403.6183** (2009.61.83.006186-5) - VALDIR JERONIMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011005-60.2009.403.6183** (2009.61.83.011005-0) - WALDIR BREJAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014250-79.2009.403.6183** (2009.61.83.014250-6) - JOAQUIM DE JESUS FIDELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-64.2010.403.6183** (2010.61.83.001102-5) - ISMAEL JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004185-88.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004619-77.2010.403.6183** - CALISTO ANTONIO OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007024-86.2010.403.6183** - JOSE FERNANDES PEREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007738-46.2010.403.6183** - NELSON DO AMARAL MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008790-77.2010.403.6183** - NEIDE SERGIO BENTO PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011163-81.2010.403.6183** - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-87.2011.403.6183** - LINDOMAR SOUZA MACHADO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004021-21.2013.403.6183** - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**Expediente N° 15480**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005375-57.2008.403.6183** (2008.61.83.005375-0) - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000660-35.2009.403.6183** (2009.61.83.000660-0) - GETULIO CANDIDO BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-56.2009.403.6183** (2009.61.83.001260-0) - SUELI KAORU MINATO TAKEUCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001622-24.2010.403.6183** (2010.61.83.001622-9) - LAURINDO FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002582-77.2010.403.6183** - ROBERTO FERNANDES BONIFACIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004806-85.2010.403.6183** - FRANCISCO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Anote-se.  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005076-12.2010.403.6183** - JORGE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-97.2010.403.6183** - MARLI RURIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006499-07.2010.403.6183** - JOSE SALLES MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008787-25.2010.403.6183** - MARIENE LEANDRO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010075-08.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-96.2010.403.6183 ()) - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011476-42.2010.403.6183** - DENIVALDO JACINTO DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011873-04.2010.403.6183** - URIEL SANTOS ARANTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003280-49.2011.403.6183** - MANOEL CELESTE FAUSTINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012605-48.2011.403.6183** - WILSON ALBINO PIMENTEL FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000014-83.2013.403.6183** - HARRIG BERTOLD FERLE(SP304717B - ANDREA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000005-58.2013.403.6301** - BENEDITO MARGARIDA DE CASTRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fls. 287/295, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006620-59.2015.403.6183** - JAIME MAIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**Expediente N° 15481**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-02.2003.403.6183** (2003.61.83.001607-9) - ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização

do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006787-96.2003.403.6183** (2003.61.83.006787-7) - SEVERINO IZIDORO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003850-11.2006.403.6183** (2006.61.83.003850-7) - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006440-58.2006.403.6183** (2006.61.83.006440-3) - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007182-83.2006.403.6183** (2006.61.83.007182-1) - LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001890-83.2007.403.6183** (2007.61.83.001890-2) - DONATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008379-39.2007.403.6183** (2007.61.83.008379-7) - GIDALTON DUTRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002177-12.2008.403.6183** (2008.61.83.002177-2) - JOSE SATIRO NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006344-72.2008.403.6183** (2008.61.83.006344-4) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015047-21.2010.403.6183 - HILSON FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006129-86.2014.403.6183 - RADILVO LUNA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003075-78.2015.403.6183 - LOURDES FRATTA(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 164: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001400-46.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-74.2016.403.6183** - ISALINA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalte que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**Expediente N° 15482**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004498-20.2008.403.6183** (2008.61.83.004498-0) - ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007202-06.2008.403.6183** (2008.61.83.007202-0) - JOSE MILTON MASCARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007310-35.2008.403.6183** (2008.61.83.007310-3) - LAURO GERALDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008635-45.2008.403.6183** (2008.61.83.008635-3) - ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011395-64.2008.403.6183** (2008.61.83.011395-2) - FAUSTINO SELISMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012725-96.2008.403.6183** (2008.61.83.012725-2) - DAISABURO HAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004579-32.2009.403.6183** (2009.61.83.004579-3) - ROBERTO CLAUDIO NATACCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009061-13.2015.403.6183** - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Anote-se.

Tendo a certidão de fls. 231, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

**Expediente N° 15483**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012463-78.2010.403.6183** - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 249, providencie a Secretaria a remessa dos autos eletrônicos de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da transferência de metadados (distribuição/registro).

Traslade-se cópia deste despacho para o feito eletrônico de mesma numeração e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao INSS.

Int.

**Expediente N° 15484**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013935-51.2009.403.6183** (2009.61.83.013935-0) - MARILENE GONCALVES ZANONI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008193-11.2010.403.6183** - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005402-64.2013.403.6183** - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**Expediente N° 15486**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017831-16.2016.403.6100** - PATRICIA GONCALVES PRADO LAZARO(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Dê-se vista ao MPF.  
No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**Expediente N° 15487**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003829-30.2010.403.6301** - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012739-07.2013.403.6183** - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/449: Não obstante a ausência, até o momento, de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5009545-23.2019.403.0000, excepcionalmente, ante o requerido em fls. supracitadas, por cautela, Oficie-se a Agência de Caixa Econômica Federal para que proceda URGENTEMENTE O BLOQUEIO dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 297, até a prolação de eventual decisão liminar pela Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento acima mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014395-67.2011.403.6183** - SUZANA BULYOVSKZI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUZANA BULYOVSKZI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intime-se as partes.

**Expediente N° 15488**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017911-97.2004.403.6100** (2004.61.00.017911-0) - MILTON ALFREDO(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MILTON ALFREDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Ante o manifestado pelo I. Representante da União Federal em fl. acima, Oficie-se a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo solicitando informações acerca da atual situação do depósito judicial de fl. 756, referentes à penhora realizada em fls. 557 e 718/719, tendo em vista que a conta judicial à época estava vinculada ao Juízo Estadual (autos 955/1991), para fins de viabilização de oportuna transferência a esta Vara Previdenciária dos valores em questão para expedição de alvarás de levantamento pertinentes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000927-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENEE CHAIM DE MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004364-46.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo INSS em ID 12956185 - Pág. 3 foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 12956185 - Pág. 41.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 16495927, no valor total de R\$ 126.549,89 (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 109.176,79 (cento e nove mil e cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.373,10 (dezesete mil e trezentos e setenta e três reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 04/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 18121588, prossiga esta execução seu curso normal.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JORGE LUIZ DE JESUS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI utilizada pelo exequente. Cálculos e informações no ID 12159538 – págs. 35/66.

Decisão de ID 12159538 – pág. 67, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12159538 – pág. 72 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12159538 – págs. 75/80.

Certidão de pág. 83 do ID 12159538 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13458283, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15232049), o INSS manifestou discordância, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito (ID 15350743), e a parte impugnada apresentou discordância, alegando estar incorreto o valor da RMI, consoante sua petição de ID 15784897.

#### É o relatório.

ID 15350743: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12159538 – págs. 75/80, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e coma observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No que se refere à insurgência da parte impugnada no ID 15784897 quanto à RMI, ressalto que o valor apontado na Carta de Concessão mencionada se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anterior, não tendo relação com o benefício de aposentadoria especial objeto destes autos.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12159538 – págs. 76/80, atualizada para **MAIO/2017, no montante de R\$ 20.125,06 (vinte mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12159538 – págs. 76/80.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) OFTALMOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 10/09/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) OFTALMOLOGISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 19743864.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/09/2019, às 10:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

**DESPACHO**

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Designo o dia 19/09/2019, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GESSY LEVER, situada na Av. Manoel Domingos Pinto, 431 – Parque Anhanguera, CEP: 05120-000 – São Paulo/SP.

**Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16795995 e deste despacho.**

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
  - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
  - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
  - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 23/2019.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 18561680: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida por este juízo.

No mais, ante a interposição de apelação do Exequente, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16021741, fixando o valor total da execução em R\$ 93.959,69 (noventa e três mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 90.371,93 (noventa mil e trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.587,76 (três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18008453.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o requerido pelo patrono em ID 18008453 - Pág. 1, no que tange ao destaque da verba honorária contratual e verba sucumbencial, verificado que na mesma petição há pedidos de expedição em nome do advogado pessoa física e da sociedade de advogados, esclareça, no prazo acima assinalado, em nome de quem será expedido os ofícios requisitórios referentes à verba contratual e sucumbencial.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019678-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GIMENES RUYZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, verificado que na procuração juntada aos autos no ID 12956640 - Pág. 42 não consta os poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, tendo em vista que o contrato juntado em ID 13515292 - PÁG. 117 encontra-se sem a assinatura do contratado, providencie a PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo acima assinalado, a devida regularização, comprovando nestes autos.

Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0748341-97.1985.403.6183** (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGREI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIÁ BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRlich X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMIONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCÁ (SP185133B - SILVERIA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1463: Não obstante a subscritora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. SILVERIA MARIA DE SOUZA, OAB/SP 185.133, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012071-85.2003.403.6183** (2003.61.83.012071-5) - LEONOR ZARDO NATALICCHIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 51: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Providencie a parte autora a regularização de fls. 51, juntando aos autos procuração atual e original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, se em termos, defiro vista pelo prazo legal.

Não havendo a regularização, deverá a Secretaria providenciar a exclusão da patrona de fls. 51 do sistema processual, retomando ao nome do advogado anteriormente cadastrado.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000262-64.2004.403.6183** (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI (SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008704-77.2008.403.6183** (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005703-50.2009.403.6183** (2009.61.83.005703-5) - BELCHIOR LUIZ DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002271-52.2011.403.6183** - ARI BERTONI (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004046-05.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006492-05.2016.403.6183** - FRANCISCO DE MOURA SOUSA (SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 292: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida, devendo o peticionário comparecer em cartório para sua retirada, mediante recibo nos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro da parte autora quanto à proposta de acordo formulado pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0007698-64.2010.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12916251 - Pág. 95, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 14240991.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 15553445, no valor total de R\$ 55.917,64 (cinquenta e cinco mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor principal para a data de competência 02/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 17637247, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-76.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 16064890, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça suas informações de ID 12703822 – pág. 184 no que tange à aplicação de revisão do IRSM, tendo em vista que as cópias referentes ao processo nº 2004.61.84.255000-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foram acostadas aos presentes autos apenas para análise de eventual prevenção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16155721, fixando o valor total da execução em R\$ 146.130,27 (cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 138.351,03 (cento e trinta e oito mil e trezentos e cinquenta e um reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.779,24 (sete mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17412761.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017838-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação de seu patrono, INTIME-SE PESSOALMENTE a PARTE EXEQUENTE, no endereço constante em ID 19717682 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no despacho ID 12318433 e 15320843.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17663889: Tendo em vista o cumprimento pelo patrono do determinado no despacho de ID 17497590, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não obstante a concordância do INSS (ID 13754802) em relação aos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 12579898, no que tange especificamente à VERBA SUCUMBENCIAL, ante os estritos termos da sentença de ID 5480613 - Pág. 30, mantidos pelo V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 5481371, não há que se falar, nestes autos, em execução de valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE COTIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018007-03.2018.4.03.0000, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretária o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID nº 9546588, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010443-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIERI, EUCLYDES EDSON RISSALDO, ALDA MASCEO PIZAURO, PAULO BOGATSHEV, REYNALDO TAVARES, UBALDO SANTA ISABEL, VICENTE ANTONIO DE PINO, VICENTE TARDEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado que os depósitos noticiados no despacho de ID 15694647 já foram levantados, prossigam-se os autos.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 12911738, pág. 22, e reiterado no ID 15694647, não havendo nos autos certidão de inexistência de dependentes em relação ao exequente PAULO BOGATSHEV e declaração de hipossuficiência original de sua pretensa sucessora, regular instrumento de procuração do exequente UBALDO SANTA ISABEL, bem como cópias necessárias dos autos do processo 0077132-73.1992.403.6183 para verificação de eventual prevenção em relação a VICENTE ANTONIO DE PINO, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação a estes exequentes.

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) EUCLYDES EDSON RISSALDO e VICENTE TARDEU encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos mesmos.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente AGNALDO CLOVIS DE FREITAS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12912823 – págs. 65/77.

Judicial Decisão de ID 12912823 – pág. 78, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 12912823 – págs. 82/86 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Informações da Contadoria Judicial no ID 12912823 – pág. 88.

Decisão de ID 12912823 – pág. 91 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de planilha discriminada dos cálculos de liquidação.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12912823 – págs. 94/97.

Certidão de pág. 100 do ID 12912823 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14097797, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15235488), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15376478, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

### É o relatório.

ID 15376478: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12912823 – págs. 94/97, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12912823 – págs. 95/96, atualizada para **OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 55.281,95 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12912823 – págs. 95/96.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010611-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL GARCEZ MALTEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025043-35.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA SOARES, ANGELA MANZONI DA SILVA, CARMEN DE AGUIAR PEDRO, FRANCISCA BARBOSA BELLI, ILMA LANDEGRAF SIQUEIRA, LOURDES RODRIGUES MARTINS, LOURDES ZANICHELLI MATTOS, LOURDES ZERBETTO CAVALIERI, LUCINDA MARIA CICARECHI, LURDES MASSARI CAUDURO, MARIA CARDOSO TALARICO, MARIA JOSE FERREIRA METZNER, MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA, MARIA JOSE NEVES FERRAZ, MARIA MANCIN, MARIA DA SILVA RIBEIRO, MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA, PEDRA SILVESTRINI MARTINS, MERCEDES MINEIRO DA SILVA, THEREZINHA JESUS FLUET SERRA, MARGARIDA DIAS FERNANDES, MARIETA ROMARO DE MORAIS, RITA MARDEGAN LEME, SALETE APARECIDA ROGERIO, SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS, INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI, CLAUDIO PICOLLI, IVANI BARBOSA, NELSON MOREIRA DA CUNHA, MARIO ANTONIO BARBOZA, MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA, IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY, SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY, EDEMUR ANTONIO CARDOSO, DARCI MALACHIAS CARDOSO, JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR, MARISE STELA DEVITE CARDOSO, SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI, EDEMIR AUGUSTI, ODETTE SOLDADO PEREIRA SILVA, DORIVAL PEREIRA DA SILVA, ELISA DE ALMEIDA SILVA, DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHMIDT, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA, DARCI PEREIRA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO DA SILVA, DINEUSA PEREIRA DA SILVA PIOVESANO, ANTONIO ROBERTO PIOVESANO, DIONYSIO BUENO, GUMERCINDO BUENO, ISAIRA GREVE BUENO, JORGE BUENO, MARILENA HERNANDES CHIARATO, SILVIO JOSE CHIARATO, MARIA DA CONCEICAO HERNANDES, MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI, JOSE LUIS ZANETTI, MARIADO CARMO HERNANDES MOUSSE, TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES, IRENE BALDIN GUERRA  
SUCEDIDO: AMELIA DE AVILA RAMOS, AURORA CARNEIRO CARDOSO, ELZA ALVINA SCHMIDT BUENO, MARIA APARECIDA RICCI BARBOSA, RAPHAELA SOLDADO DA SILVA





**DESPACHO**

HOMOLOGO a habilitação de:

ADÃO APARECIDO DA SILVA, CPF 043.295.018-48, EVERTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF 349.331.068-43, WESLEY DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA, CPF 397.547.928-05, LUCAS ERICK RODRIGUES DA SILVA, CPF 397.547.918-30, EVA APARECIDA DA SILVA, CPF 191.750.368-78 e MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, CPF 233.018.748-35, como sucessoras da exequente falecida ANGELA MAZONI DA SILVA;

EUNICE MARIA SANTOS DO CARMO, CPF 261.791.128-43 e EZIO MARCOS FARIAS SANTOS, CPF 115.327.408-67, como sucessores da exequente falecida LOURDES RODRIGUES MARTINS;

TOMAZ CECARECHI, CPF 586.423.238-68, IRACEMA CECARECHI MACEDO, CPF 039.254.258-70, FRANCISCO JOSÉ CECARECHI, CPF 187.278.908-44, SIDNEY DE CASSIO CECARECHI, CPF 715.628.938-15, RUBENS JESUS CECARECHI, CPF 924.904.098-91, NELSON TADEU CECARECHI, CPF 967.677.158-91, JUPIRA CECARECHI ROCHA OLIVEIRA, CPF 308.895.818-60 e JULIA CECARECHI DE GODOI, como sucessores da exequente falecida LUCINDA MARIA CECARECHI;

MARIA TEREZA METZNER, CPF 115.307.758-25, JOÃO FERREIRA METZNER, CPF 423.175.258-34, MARIA JOSÉ METZNER FERREIRA, CPF 067.289.918-32, REGINA CÉLIA SAIDEL DA SILVA, CPF 017.227.888-01 e MILTON CESAR METZNER, CPF 190.767.158-74, como sucessores da exequente falecida MARIA JOSÉ FERREIRA METZNER;

PEDRO JOSÉ MAIOQUI, CPF 619.154.328-04 e ALCIR DE CÁSSIO NEVES DE OLIVEIRA, CPF 047.693.308-04, representando por seu curador PEDRO JOSÉ MAIOQUI, CPF 619.154.328-04, como sucessores da exequente falecida MARIA JOSÉ NEVES FERRAZ;

MARINA OZITA MARTINS GALVANI, CPF 113.588.258-40, MARIA HELENA MARTINS, CPF 869.430.308-68 e JOSÉ DONIZETTI MARTINS, CPF 765.375.018-49, como sucessores da exequente falecida PEDRA SILVESTRINI MARTINS;

FRANCISCA MARIA SIMÕES SERRA, CPF 016.194.658-50, TERESINHA SIMÕES SERRA, CPF 016.200.508-38, MANOEL SIMÕES SERRA JUNIOR, CPF 083.240.728-37 e ALBA DENISE SIMÕES SERRA PAES, CPF 083.240.688-05, como sucessores da exequente falecida THEREZINHA JESUS FLUET SERRA;

MARIANA LEME FERRACIN, CPF 114.978.398-23 e MARIA AMÉLIA LEME GALZERANI, CPF 964.919.818-00, como sucessores da exequente falecida RITA MARDEGAN LEME e

APARECIDA AURORA ROSSETTI DE FREITAS, CPF 055.315.718-36 e ANA FILOMENA ROSSETTI DE FREITAS OLIVEIRA, CPF 865.996.908-15, como sucessoras da exequente falecida SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL dos termos desta decisão, bem como INTIME-SE PESSOALMENTE A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o julgamento dos embargos à execução 00251030820094036100.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução supracitados.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO CLAUDIO DA SILVA pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 777448887. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 14449998, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15106891 e documento.

Conforme decisão id. 15567094, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 16564332, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (id. 16564332), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 15106896).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado 20.08.2018 sob o nº 777448887, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 20.08.2018 sob o nº 777448887, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE PEREIRA DA SILVA NETO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754213084. Afirma haver protocolado o requerimento em 09.08.2018, porém até o momento não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem, '(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)’.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 14659175, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14873074 e documentos.

Conforme decisão id. 15545989, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 16564802, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício em 09.04.2019.

Parecer do Ministério Público Federal id. 17940652, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

#### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 16564802), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 14873078).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754213084, realizado em 09.08.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 09.08.2018 sob o nº 1754213084, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ FRANCISCO JANUÁRIO pretende a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 224556594. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer, inclusive em caráter liminar, a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15077461.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16120248, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 25.09.2018, sob o nº 224556594, desde que não houvesse por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Ofício/documento da autoridade impetrada de ID 16803458, informando que foi iniciada em 18.04.2019, a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o processo encaminhado ao setor de Perícias Médicas para análise das atividades especiais.

Parecer do MPF de ID 18573488, opinando pela concessão da segurança.

### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo ao setor de perícias médicas (ID 16803458), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia da movimentação do processo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 25.09.2018, sob o nº 224556594, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 25.09.2018, sob o nº 224556594, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao setor de recursos humanos da empresa **Alstom Brasil Energia e Transporte LTDA**, no endereço constante de ID 18664277, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópias dos documentos referentes ao período em que o Sr. **WILSON TSUYOSHI KANEKO** RG: 12.767.034-8, CPF: 050.166.008-99, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA

CURADOR: SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da patrona da parte exequente, intime-se PESSOALMENTE o exequente WEIKDY LAURENTINO FERREIRA, por meio de sua representante SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO, nos endereços constantes nos IDs 12339750 – pág. 18 e 176061739 – Pág. 1, para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 17063132, reiterada no primeiro parágrafo do despacho de ID 18487451 e segundo parágrafo do despacho de ID 18786967.

Ademais, ante a ausência de regularização, por cautela, Oficie-se à Presidência do E. TRF-3 para que efetue o bloqueio dos valores referentes aos Ofícios Precatório 20190035577 e Requisitório de Pequeno Valor 20190035581.

Por fim, não procedida a devida comprovação sem qualquer justificativa, fique ciente a patrona do exequente do imediato cancelamento dos ofícios requisitórios supramencionados.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COSTANTIN NETO

## SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ COSTANTIN NETO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 17561734, porém, não se manifestou.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 17561734, publicada em maio de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID: 20359227: Defiro o pedido de substituição da testemunha MARLETE MARTINS DOS SANTOS pela testemunha MARCIA BARBOSA ROSA.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIZAEEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/01/2019, sob o protocolo nº 1086205440.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18692459).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19137986).

Regularmente notificada (Id 19044249), a autoridade coatora prestou informações (Id 20180260).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **28/01/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1086205440.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18588250, o impetrante formulou requerimento administrativo em 28/01/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1086205440, apresentado em 28/01/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/09/2018, sob o protocolo nº 170876553.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo de demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19277632).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20016966).

Regularmente notificada (Id 19527363), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248366).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **03/09/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 170876553.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18112890, o impetrante formulou requerimento administrativo em 03/09/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de ofício** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 170876553, apresentado em 03/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019, sob o protocolo nº 2133640808.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18693831).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19141253).

Regularmente notificada (Id 19044606), a autoridade coatora prestou informações (Id 20181384).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **18/01/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2133640808.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18617350, o impetrante formulou requerimento administrativo em 18/01/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2133640808, apresentado em 18/01/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVALDO MORRINHO VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 15/01/2019, sob o protocolo nº 1897160408.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 17175946), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 17203589).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 1766594 e seguintes).

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19070534).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19190100).

Regularmente notificada (Id 19524721), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248961).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 41/193.058.692-0, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1897160408, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007440-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO XAVIER DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 27/12/2018, sob o protocolo nº 1105940406, ou a concessão do referido benefício pela autoridade impetrada, com a reafirmação da data de entrada do requerimento em 01.03.2018, conforme documentos juntados nos autos.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18569346).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19298410).

Regularmente notificada (Id 19198544), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201307).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 41/189.662.865-3, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1105940406, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010478-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício social de amparo ao idoso, formulado em 27/11/2018, sob o protocolo nº 786417427.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 19ª Vara Cível Federal, mas, em razão da natureza previdenciária da matéria, foi redistribuída a este Juízo (Id 18316165).

Emendada a inicial, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18958217).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19222431).

Regularmente notificada (Id 19198545), a autoridade coatora prestou informações (Id 20193556).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 88/704.207.663-0, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 786417427, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 1501941534.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial, foi retificada de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19270499).

Regulamente notificada (Id 19527357), a autoridade coatora prestou informações (Id 20249407).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/189.104.433-5, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1501941534, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA PIRES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 03/01/2019, sob o protocolo nº 1676106853.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 17250542), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 17269532).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 18019685 e seguintes).

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19253942).

Regularmente notificada (Id 19526994), a autoridade coatora prestou informações (Id 20249424).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 41/190.846.475-2, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1676106853, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/01/2019, sob o protocolo nº 1060416486.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18745076).

Regularmente notificada (Id 19044619), a autoridade coatora prestou informações (Id 20185473).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.475.580-1, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1060416486, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado em 07/02/2019, sob o protocolo nº 778790211.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19032664).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19447846).

Regularmente notificada (Id 19332558), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248397).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 88/704.234.609-3, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 778790211, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019, sob o protocolo nº 288451060.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18835764).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19207793).

Regularmente notificada (Id 19198540), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201127).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/189.104.405-0, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 288451060, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO RENATO CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO JORGE SIMOES DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 20399319, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 16972631.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Autoridade Coatora - Chefê INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/549.332.869-7, recebido pelo impetrante, até o julgamento do recurso administrativo nº 44233.891033/2019-11, protocolado em 1º de fevereiro de 2019.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e mantendo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI TENORIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDADOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010111-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO INACIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1780113185, formulado em 17/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso. Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 8689300 - Pág. 1.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 13121220 - Pág. 2).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-15.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA, DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS, SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO, ANTONIA VENANCIO DA GRACA, JOSE BOSCO RIVELO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE MARCELO PEREIRA, JOSE MARIA ALVES DA ROCHA, EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DARCY ALVES CASTRO

SUCEDIDO: VICENTE AMBROSIO, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Id: 20288361: ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001053-23.2010.403.6183, expeça-se ofício RPV em favor do coautor JOSÉ BOSCO RIVELO.

Com relação ao autor originário Vicente Ambrósio (habilitação deferida na decisão id 14176528 – p.11), homologo os valores apresentados no documento ID 13943271, p. 81, considerando a concordância do INSS – ID 13937323, p.86. Sendo assim, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme rateio dos valores devido a cada sucessor (ID 14176528 – p.58).

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

Semprejuízo, intime-se o INSS da decisão ID 18200309. Após, cumpra-se o lá determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO SOARES** em face do **IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.218.965-0, como reconhecimento de períodos especiais.

Em suma, a parte Impetrante alega que a autoridade impetrada deixou de reconhecer os períodos laborados em atividade especial, conforme demonstrariam os documentos apresentados com a inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e requisitou informações da autoridade coatora (id. 17047327), que manifestou-se (id. 17839191).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante, visto que em suas informações a autoridade impetrante apresentou documentação com as justificativas do indeferimento do pedido.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE VIEIRA TEIXEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 686194509, formulado em 09/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS, já na fase de execução de sentença, alega que a parte autora continua a exercer atividade sob condições especiais, requerendo que seja intimada para comprovar o contrário.

Essa matéria, entretanto, não foi suscitada no momento próprio. Não foi trazida aos autos na contestação ou na apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial. Também não se trata de fato novo.

Assim, tal alegação é matéria estranha ao processo de execução, devendo se for o caso, ser objeto de apreciação em processo autônomo.

Prossiga-se, devendo o INSS, se desejar, impugnar a execução. Para tanto, devolvo o prazo ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010029-16.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SIMONE PROETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BATISTA ASSUNCAO - SP372535  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE PROETTI em face do GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 196861104, formulado em 11/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON LUIZ BOLONHANE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial. Requer a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de instrução e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial. (id. 18838354).

A parte autora apresentou petição id. 19407621, acompanhada de documentos e requerendo o aditamento a inicial.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19407621 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: KIYOSHI GOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### É o relatório. Decido.

Defero a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.  
São Paulo, 08 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARISA MARCILIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 14577776).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19970957).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: MEIRE REGINALIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MEIRE REGINALIMA DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 13/04/2018.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que se trata de objeto diferente a dos presentes autos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE SANTANA - SP427273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.976,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA GONCALVES PORTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, chamo o feito a ordem para tomar semefeito o despacho ID 20324212.

Explico:

O presente processo foi distribuído como "Restauração de Autos" nos autos físicos. Portanto, com intuito de regularizar ambos os sistemas, determino:

- a) reativação dos processos físicos nº 0011060-45.2008.403.6183 e 0000119-84.2018.403.6183;
- b) como traslado da sentença de restauração e certidão de trânsito em julgado, baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina própria, mantendo-se apenas o número original do processo, qual seja, 0011060-45.2008.403.6183, com a reatuação dos autos com o número originário (art. 203, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005) e sua remessa ao arquivo como baixa definitiva ao PJe para execução de sentença (autos digitalizados).
- b) a realização de metadados do processo originário 0011060-45.2008.403.6183 e inserção de cópia integral deste processo para regularizar prosseguimento;
- c) baixa definitiva deste processo;

Int. Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

### **Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14809780**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 16958139, equivalente R\$ 6.003,98 (seis mil, três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 04/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 4.190,68) e o acolhido por esta decisão (R\$ 6.003,98), consistente em R\$ 181,33 (cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), assim atualizado até 04/2018.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Por fim, esclareço que o pedido de destaque de honorários já foi indeferido, conforme decisão id 9955678.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14806374**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **Id 17035669**, equivalente a **R\$ 87.061,67 (oitenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, atualizado até **02/2018**.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 142.246,67) e o acolhido por esta decisão (R\$ 87.061,67), consistente em **R\$ 5.517,90 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos)**, assim atualizado até **02/2018**. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 62.568,56 ) e o acolhido por esta decisão (R\$ 87.061,67), consistente em **R\$ 2.449,31 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos)**, assim atualizado até **02/2018**.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Por fim, ressalto que o pedido de destaque de honorários já foi analisado e indeferido, conforme decisão id 9955659.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

**Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão id 9422288 – p. 16, que afastou **expressamente a incidência da Lei 11.960/2009**.

No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo os cálculos do autor (id 13415085)** equivalente a R\$ 92.911,05 (noventa e dois mil, novecentos e onze reais e cinco centavos), atualizado até **07/2018**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 60.255,37) e o acolhido por esta decisão (R\$ 92.911,05), consistente em R\$ 3.265,56 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), assim atualizado até 07/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte autora objetiva a revisão de débitos fiscais, bem como a declaração de inexistência de valores.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízos Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 13504439.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) afimente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020638-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5030479-36.2018.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão Id.11752929, expedindo-se o ofício precatório relativo ao valor apontado como incontroverso pelo INSS, sem o destaque.

Int.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019101-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE MARIA RIBEIRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Não há que se falar em prevenção como o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Promova a Autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, cite-se novamente o INSS, vez que, embora certificada a citação do INSS, não há nos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em seu desfavor.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-42.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Petição Id. 16636712 - manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALUCIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, BRUNA DE SILLOS - SP367403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006012-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA VALERIA BOARI DE ANDRADE, ANDREA PAULA BOARI DE ANDRADE  
SUCEDIDO: ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989,  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016812-61.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI VISSOTO GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-40.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS CHIATA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANÍSIO MIRANDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado anteriormente.

Registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRAMORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes das datas designadas pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização das perícias designadas nos autos:

1. Dia 25/09/19 às 9:00 hs - EMPRESA BUSCARIOLI (PERÍCIA POR SIMILARIDADE) situada na Rua São Leopoldo, n. 225/301, Bairro Belenzinho, CEP 03055-000, São Paulo - SP. Tel.: (11) 2618-3611 e (11) 2692-7062

2. Dia 25/09/19 às 11:00 hs - EMPRESA NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA situada na Av. Dracena, n. 450, Bairro Jaguaré, CEP 05329-000, São Paulo - SP. Tel.: (11) 3760-1500.

3. Dia 25/09/19 às 13:30 hs - EMPRESA SAINT-GOBAIN VIDROS S/A situada na Av. Santa Marina, n. 482, Bairro Água Branca, CEP 05036-903, São Paulo - SP

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-15.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO GRÚPILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: AVANILDA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010409-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIMAR SILVA DE MATOS JUNIOR, ISABELLA SILVA DE MATOS  
REPRESENTANTE: MARIA EDJANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, declaração de residência ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Autarquia, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 14519419.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-07.2008.4.03.6183  
AUTOR: OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018624-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002152-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005004-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo, devendo a parte autora informar este Juízo quando houver julgamento definitivo da ação proposta perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003872-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMARIO ALVES DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o noticiado pelo exequente (id 15760007), remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos.

Após, venham-me conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004963-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
SUCESSOR: EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença/decisão proferida nos autos nº 0004699-17.2005.403.6183

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (id 16945915).

Esclareço que “o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República”.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNALDO SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o processado.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO DOS ANJOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da apresentação do processo administrativo.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: MATHEUS MORAES DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de visita com assistente social.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008537-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO SEVERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO HASHIMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-59.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-56.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ESTACIO, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, ANTONIO HENRIQUE FILHO, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL  
SUCESSOR: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o cumprimento das demais determinações.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007040-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEY FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando a petição inicial da parte autora, verifico que não há pedido de tutela antecipada.

Assim sendo, dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010562-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016427-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ADAILTO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013839-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GUILHERME DA SILVA SOUZA, IAGO GEAN DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o exequente Iago Gean da Silva Souza atingiu a maioria, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual.  
Sanado o defeito processual, cumpra-se a decisão 17818527 quanto ao autor Iago.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento quanto aos demais autores.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE CRISTINA LEMOS DE PAULO, PEDRO DAVI LEMOS LOPEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ARIANE CRISTINA LEMOS DE PAULO e PEDRO DAVI LEMOS LOPEZ** propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de Jefferson Gomes Lopes, em 13/04/2012, por serem companheira e filho deste.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação, bem como por ausência de comprovação de União Estável em relação à autora Ariane.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo (id. 3686485).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 4605829).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal apresentado rol de testemunhas (id. 10058604).

Este Juízo designou audiência de instrução (id. 14852467), que foi realizada em 07/05/2019, com oitiva da parte autora e de três testemunhas (id. 17066233).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 17253081).

Então, foi apresentada Certidão de recolhimento prisional atualizada e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (id. 8546390 e 9259478).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, emitida em 03/11/2016, o Sr. Jefferson Gomes Lopes foi recolhido à prisão em 13/04/2012.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Em relação ao autor Pedro Davi Lemos Lopes, resta comprovado que é filho do recluso, conforme certidão de nascimento (id. 3459472), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Já em relação à autora Ariane Cristina Lemos de Paula, verifica-se que pretende a comprovação da União Estável.

Foram ouvidas três testemunhas. A testemunha Maria de Lurdes Chaves Ferraz disse que conhece a autora, pois foi vizinha da mãe do recluso, que viu a autora Ariane poucas vezes com ele, que não sabe dizer se eles moravam juntos, que a mãe do recluso nunca comentou com ela sobre a autora morar com seu filho.

Já a testemunha Nilzete Rocha Baltazar relatou que morou na casa da mãe do Sr. Jefferson por um período quando veio da Bahia e depois mudou-se, que conhece a autora, pois manteve contato com a família, que a autora mora na casa da mãe do recluso até hoje com seu filho.

Por fim, a testemunha Maria José Leite da Silva disse que morava próximo à casa da mãe do recluso Jefferson, onde morava a parte autora também, mas não soube dizer quando isso aconteceu. Que atualmente mora em outro local, mas que na época da prisão dele a parte autora dividia-se na casa da sogra e da mãe dele e que hoje mora com a mãe dela.

Analisando o depoimento da testemunha Maria de Lurdes, verifico que ela não soube informar se a autora morava com o recluso ou não. Já as outras duas testemunhas foram confusas sobre os fatos em seus depoimentos. A Sra. Nilzete afirmou que a parte autora morava com o Sr. Jefferson na casa da mãe dele na época da prisão e que atualmente continuava morando lá, sendo que a própria autora relatou que hoje mora com sua mãe. Já a testemunha Maria José afirmou que a autora foi morar com o Sr. Jefferson na casa da mãe dele, mas depois afirmou que ela às vezes permanecia com Jefferson e às vezes ia para a casa da mãe dela. Dessa forma, ficou demonstrado que as testemunhas não tinham conhecimento claro se eles moravam juntos e vivam em União Estável.

Além disso, a parte autora não apresentou prova documental de que residia com o recluso, conforme alegou. Os documentos juntados por ela não demonstram tal fato. Portanto, em relação a autora Ariane não restou comprovada a qualidade de dependente.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão. Conforme documentos apresentados nos autos verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido como empresa Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A foi no período de 04/10/2010 a 31/08/2011, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 13/04/2012, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

Observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, "*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*".

Dessa maneira, observo que somente o autor Pedro Davi Lemos Lopes faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Jefferson.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data de nascimento do autor Pedro (25/05/2013), que é posterior à data da prisão, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias de seu nascimento, o autor tinha 3 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

#### **Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União**

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que *exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional*.

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, *pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*.

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convenionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

***Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.***

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

*I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.*

*II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.*

*III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.*

*IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".*

*V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)*

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.**

*1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).*

*2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)*

#### **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DASISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.**

*1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.*

*2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.*

*3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

*4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)*

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

#### **Do dispositivo**

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

**1. conceder** somente em favor de **Pedro Davi Lemos Lopes**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 25/05/2013, data de seu nascimento, até a data em que ficar comprovado perante o INSS a manutenção da prisão de Jefferson Gomes Lopes em regime fechado ou semi-aberto;

**2. pagar** ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIAMERCEDES GROS LASO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intima-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 0002599-94.2002.4.03.6183.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (jd 18298155).

Esclareço que “o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República”.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036819-36.1993.4.03.6183  
AUTOR: DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-26.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DORIVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES OVIDIO - SP220536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o Dr. Fabio Gonçalves Ovidio cumpra a decisão Id. 12355320 - Pág. 121.

No silêncio, cumpra-se a parte final da referida decisão, utilizando-se o sistema BACENJUD.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRAO MUHAMAD ASSAN  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

#### DESPACHO

Forneça o INSS o valor atualizado, bem como os dados necessários para o recolhimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-15.2006.4.03.6183  
AUTOR: ELIZETE FRANCHI RODRIGUES, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE SACCHI  
Advogado do(a) RÉU: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-83.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE BUONO FLORENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020543-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012260-06.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA MARIA BERTOZZI BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517-A, MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Não verifico a inconsistência apontada pela parte autora. Ao que parece o "download" do arquivo foi feito pelo patrono de forma decrescente.

Prossiga-se.

Defiro a devolução do prazo para manifestação da União Federal.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004999-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JOAO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 18466521: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003406-31.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDARIO BEVERARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar das relevantes razões apresentadas, não é possível a expedição do ofício precatório sem que ocorra o trânsito em julgado do que venha a ser decidido no Agravo de Instrumento.

Assim, sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008728-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da executada, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013535-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DA SILVA SIERRA - SP361217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 998,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Ressalto que o próprio autor reconheceu o equívoco no momento da distribuição do feito.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY MOREIRA DA SILVA FURTADO

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício. Aduz que o INSS não considerou o período trabalhado no Hospital do Servidor Público Municipal como **tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial. Sustenta que tem direito a conversão do seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que laborou mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 9774704 - Pág. 1)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 10900706 - Pág. 1/5).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da réplica, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12328904 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 12976277 - Pág. 1/6).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Preliminares**

#### **Decadência**

A fêta a preliminar suscitada pelo INSS de decadência, tendo em vista que a data do requerimento administrativo do benefício foi em **12/08/2008** (DER), e a demanda foi ajuizada em **01/08/2018**. Logo, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, não há que se falar na ocorrência da decadência do direito de ação do segurado a revisar o ato concessório de seu benefício.

#### **Prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (de 22/03/1982 a 12/08/2008)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9755309 - Pág. 38/40), constando nesse documento que no período de atividade discutido, a autora exerceu o cargo de "médico" e esteve exposta a agentes nocivos **biológicos** vírus, bactérias, sangue e secreções humanas, devido ao contato direto com pacientes com patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas.

Em que pese não constar no documento apresentado (PPP) que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Restou devidamente comprovado, portanto, a especialidade do período laborado para o Hospital do Servidor Público Municipal, conforme pleiteado na inicial pela autora.

Ressalto, contudo, que não poderá ser reconhecido todo o período de trabalho, tendo em vista que consta nos autos que a autora tirou licença sem vencimentos no período de 02/05/1996 a 01/05/1997 (id. 9755309 - Pág. 22). Inclusive o próprio INSS excluiu o referido período da contagem de tempo de contribuição da autora, quando do requerimento administrativo, não sendo computado sequer como tempo comum. Assim, diante da ausência de contribuição, tal período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, mormente por não ter havido o exercício da atividade especial pela autora.

Assim, os períodos de **22/03/1982 a 01/05/1996** e de **02/05/1997 a 12/08/2008** devem ser reconhecidos como atividade especial nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em virtude da categoria profissional médico e da exposição aos agentes nocivos biológicos citados acima.

## DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **22/03/1982 a 01/05/1996** e de **02/05/1997 a 12/08/2008** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (12/08/2008) teria o total de **25 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1,0	22/03/1982	01/05/1996	5155	5155
2	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1,0	02/05/1997	16/12/1998	594	594
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5749	5749
3	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1,0	17/12/1998	12/08/2008	3527	3527
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3527	3527
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9276</b>	<b>9276</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s)	

Portanto, a autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde **01/08/2018**, data do pedido de revisão administrativa, haja vista que o PPP foi emitido em 25/07/2018, logo não foi apresentado no processo administrativo de concessão do benefício, mas somente quando do pedido de revisão, razão pela qual a conversão não pode ser desde a DER.

### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (de 22/03/1982 a 01/05/1996 e de 02/05/1997 a 12/08/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.870.871-5) em **aposentadoria especial**, desde a data do pedido de revisão (**01/08/2018**), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do pedido de revisão (**01/08/2018**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São PAULO, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013792-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VALERIO TURINA - SP346728

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **Alcides Francisco da Silva**, objetivando o ressarcimento ao Erário do valor pago indevidamente ao réu no período de 26/02/1999 a 30/11/2004, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.841.876-4).

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.841.876-4 indevidamente, pois foi constatada fraude na concessão do benefício, na medida em que foi computado período de trabalho em empresa na qual o autor não laborou. Aduz que diante da suspensão do benefício através de auditoria interna, o réu protocolou ação judicial requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.841.876-4. Afirma que o TRF 3ª Região, em sede de apelação, não restabeleceu o benefício do réu, pois ele não preenchia os requisitos na data da DER (26/02/1999), mas determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação naquela ação (processo nº 11.00.00021-0 2ª Vara Cível de Diadema/SP). Requer o ressarcimento dos valores pagos no período de 26/02/1999 a 30/11/2004.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Aquele Juízo deferiu a antecipação de tutela, autorizando o INSS a compensar o valor do indébito com os que serão pagos por força do precatório expedido nos autos do processo nº 0002598-46.2011.8.26.0161, em tramite na 2ª Vara Cível de Diadema/SP, bem como descontar mensalmente do benefício atualmente recebido pelo réu (id. 10380127 - Pág. 6/8).

O réu foi citado por edital e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a incompetência em razão do lugar e a prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de os valores foram recebidos de boa-fé (id. 10380129 - Pág. 19 e id. 10380130 - Pág. 2/12).

O INSS apresentou réplica (id. 10380134 - Pág. 2/14, id. 10380135 - Pág. 1/5 e 10380136 - Pág. 2).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o que resultou na redistribuição dos autos à esta 10ª Vara Previdenciária (id. 10380136 - Pág. 4).

Este Juízo determinou a ciência da redistribuição às partes que nada requereram (id. 10428790 - Pág. 1).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça ao Réu, conforme requerido em sua contestação, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

#### Preliminar

#### Prescrição

Afasto a alegação do réu de prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das ações que visam a reparação do dano causado ao Erário por ato ilícito.

#### Mérito

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu, em decorrência do recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.841.876-4, conforme apurado em revisão administrativa, no montante originário de R\$ 118.692,35 (cento e dezoito mil seiscientos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente aos valores pagos no período 26/02/1999 a 30/11/2004.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Segundo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

**(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)**

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

**(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dj: 26/09/2013).**

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.841.876-4.

Foi verificada fraude em relação ao período de trabalho laborado para a Empresa de Transportes de Turismo Ltda. (de 15/08/1963 a 24/01/1970).

Isso porque, no curso do procedimento administrativo instaurado para revisar a concessão do benefício do autor, foi expedido ofício à citada empresa, para confirmação do vínculo empregatício, que constou na contagem de tempo do autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta ao ofício, o sócio administrador da Empresa de Transportes de Turismo Ltda. informou que o réu nunca foi funcionário da empresa e que as suas atividades se iniciaram em 17/11/1965, não sendo possível qualquer admissão de funcionário com data anterior a essa (id. 10379547 - Pág. 18).

Saliento que durante o procedimento administrativo de apuração das irregularidades, o próprio réu afirmou que nunca laborou na mencionada empresa (id. 10380110 - Pág. 17).

Ressalto que o autor tentou, sem sucesso, comprovar administrativamente os outros vínculos empregatícios questionados pelo INSS, e diante da suspensão do benefício, o réu protocolou ação judicial requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.841.876-4.

O TRF 3ª Região, em sede de apelação, não restabeleceu o benefício do réu, pois ele não preenchia os requisitos na data da DER (26/02/1999). A Desembargadora Relatora do recurso entendeu que o período de trabalho perante a Empresa de Transportes de Turismo Ltda. de fato não existiu e se trata de fato incontroverso, haja vista a declaração do próprio segurado. Quanto aos outros períodos de trabalho questionados na auditoria do INSS, a Desembargadora Relatora entendeu que estavam devidamente comprovados, devendo ser computados para fins de aposentadoria.

Assim, excluído da contagem de tempo do réu o período de trabalho 15/08/1963 a 24/01/1970, ele não preenchia os requisitos para a concessão do benefício na DER (26/02/1999), conforme contagem constante nos autos do processo judicial, e assim sendo, a Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício, mas determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação naquela ação (processo nº 11.000.00021-0 2ª Vara Cível de Diadema/SP), diante do pedido sucessivo formulado naquela demanda.

Portanto, transitada em julgado a referida decisão em 25/05/2015, restou comprovada a fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do réu (NB 42/110.841.876-4, DER 26/02/1999), pois baseada em vínculo de emprego inexistente.

Durante a apuração administrativa o autor alegou, quando da interposição do recurso perante a Câmara de Julgamento, que deu entrada no requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém afirmou que a CTPS relativa ao vínculo inexistente não foi por ele juntado, tampouco a ficha de registro de empregado, por não lhe pertencer. Aduz que provavelmente a fraude foi perpetrada por algum funcionário do próprio INSS e que nunca tomou conhecimento de tais fatos.

Frise-se que é descabida a alegação de desconhecimento acerca dos documentos apresentados ao INSS, bem como a imputação de responsabilidade a terceiros que sequer soube indicar na época da apuração da irregularidade administrativa.

Ressalto ainda o fato do réu ter recebido o benefício por mais de cinco anos, o que corrobora o fato de que tinha conhecimento da fraude na sua concessão.

Não há dúvida que o réu foi beneficiado com a inclusão de período de trabalho inexistente em sua contagem de tempo e tão longo (de 15/08/1963 a 24/01/1970), fato que antecipou a sua aposentadoria. Se de fato o autor não soubesse da fraude, teria ao menos estranhado, e questionado a Autarquia, a concessão do benefício tanto tempo antes de preencher os requisitos para tanto. Pelo contrário, se locupletou dos valores recebidos indevidamente.

Portanto, resta demonstrada a má-fé da parte autora.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Assim, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.841.876-4 pagos no período de 26/02/1999 a 30/11/2004.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a restituir o **valor apurado para 03/11/2004 de R\$ 118.692,35 (cento e dezoito mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos)**, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento, o que deverá ocorrer de forma parcelada, mediante descontos no valor do benefício de aposentadoria atualmente recebido pelo Segurado, respeitado o limite máximo de dedução.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

P. R. I.

**São Paulo, 09 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-61.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-53.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VAGNER FORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VAGNER FORTES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de protocolo nº 140368.468-9, formulado em 16/01/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-60.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA DA CONCEICAO NUNES** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica nas especialidades clínica geral/oncologia, otorrinolaringologia e neurologia, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 12349732 - pág. 96/104, 111/117 e 124/130).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12349732 - pág. 131/132).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos médicos (12349732 - pág. 134/138).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 14344359).

A parte autora apresentou réplica (id. 15917746).

#### É o Relatório.

#### Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação, 18/10/2009.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades clínica geral/oncologia, otorrinolaringologia e neurologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIZIO DO NORTE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 47.654,52) e o salário mínimo vigente R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-28.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELLIPE KOZERSKI SILVA  
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA, CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FELLIPE KOZERSKI SILVA**, representado por sua mãe, **Vera Cristina dos Santos Kozerski**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e de **CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA** e **SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA**, esta última também representando as primeiras, suas filhas, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **Emerson José Silva**, ocorrido em **01/08/2006**.

Alega a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/153.156.809-0**), entretanto foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob a alegação de que não restou comprovado que o genitor do Autor possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Argumenta o Autor que o falecido, na data do óbito, era empregado da empresa *Turbo Anhanguera – Comércio e Manutenção Ltda.*, conforme sentença da Justiça do Trabalho, proferida em ação trabalhista que, homologando o acordo celebrado entre as partes, veio a reconhecer a existência de vínculo empregatício na ocasião do óbito, inclusive com a imposição à empresa para emissão de CAT (Id. 13889915 – Págs. 29/259 / Id. 13892477 – Págs. 1/43), ação esta proposta pela ex esposa do falecido, Srª Sara Inêz de Oliveira Silva.

A ação fora originariamente proposta apenas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de gratuidade de justiça, o que foi deferido em decisão proferida pela 2ª Vara Federal Previdenciária (Id. 13892477 – Pág. 49), sendo que na mesma decisão também foi determinada a inclusão das autoras da ação que já corria com o mesmo objeto, processo nº 0010288-77.2011.4.03.6183.

Em resposta, as Autoras da ação conexa alegaram simplesmente concordar com os argumentos da presente ação, discordando apenas pela necessidade da respectiva inclusão como beneficiárias da pensão a ser partilhada em cotas iguais para todos os dependentes (Id. 13892477 - Pág. 62).

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por sua vez, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, reafirmando a perda da qualidade de segurado quando da data do falecimento de Emerson José Silva, uma vez que no CNIS constam vínculos e contribuições apenas até setembro de 1993 (Id. 13892477 – Págs. 64/70).

Em sua primeira manifestação nos autos, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, ao menos até que fosse julgada a ação que impugnava e pedia a anulação do assente de registro de Bruna de Oliveira Silva, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa (Id. 13892477 – Pág. 80/84).

Com a instalação desta 10ª Vara Federal Previdenciária, os presentes autos, assim como os do processo nº 0010288-77.2011.4.03.6183, por tratar-se de ação conexa, proposta por Caroline de Oliveira Silva, Bruna de Oliveira Silva e Sara Inêz de Oliveira Silva, foram redistribuídos a esta Unidade Judiciária (Id. 13892477 – Pág. 87), quando, então, fora acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, suspendendo-se o processo em razão da ação prejudicial que tramitava perante o Juízo de Família desta Capital (Id. 13892477 – Pág. 90).

No que se refere à questão da paternidade, restou improcedente o pedido de impugnação e anulação do registro civil de Bruna de Oliveira Silva, a qual teve comprovada sua filiação em relação a Emerson José Silva, mediante realização de exame de DNA, transitando em julgado aquela sentença (Id. 13892477 – Pág. 92).

Manifestou, então, o Ministério Público Federal (Id. 13892477 – Pág. 98) pela procedência da presente ação, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte ao filho do falecido, nos termos do Parecer apresentado junto à ação conexa (processo nº 0010288-77.2011.4.03.6183).

Em 1º de agosto de 2019, nos autos da ação conexa, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as mães e representantes legais dos menores, bem como as testemunhas arroladas por ambas, tendo o Ministério Público Federal participado da instrução, conforme consta nos autos (Id. 20358238 – Págs. 1/6).

Com o encerramento da instrução processual ao final da audiência, as partes reiteraram suas manifestações anteriormente apresentadas, assim como o Ministério Público Federal ratificou seu parecer pela procedência da ação.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, no que se refere à inclusão de Caroline de Oliveira Silva, Bruna de Oliveira Silva e Sara Inêz de Oliveira Silva como corréis na presente ação, verifica-se que houve verdadeiro engano por parte da 2ª Vara Federal Previdenciária, uma vez que, diante da identificação de existência de mais um filho menor do falecido, aquele Douto Juízo determinou a composição do polo passivo com a citação das três (Id. 13892477 – Pág. 49).

Com todo respeito à determinação proveniente da 2ª Vara Federal Previdenciária, entendemos equivocada a inclusão de Caroline de Oliveira Silva, Bruna de Oliveira Silva e Sara Inêz de Oliveira Silva no polo passivo desta ação, uma vez que não eram elas beneficiárias de pensão por morte, mas tão somente postulantes a tal benefício, assim como o autor desta ação, de tal maneira que eventual procedência destes autos não iria interferir em benefício já concedido a elas, mas tão somente a possível divisão de cotas do mesmo benefício postulado em juízo.

Havendo, assim, duas ações conexas entre si, tanto pelo pedido, quanto pela causa de pedir, o correto seria a união de ambas no mesmo Juízo, nos termos do § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, para que fossem decididos conjuntamente, o que já havia ocorrido com a distribuição dos autos do processo 0010288-77.2011.4.03.6183 à mesma 2ª Vara Federal Previdenciária e posteriormente também redistribuído a esta Unidade Jurisdicional.

De tal maneira, necessária se faz a exclusão de Caroline de Oliveira Silva, Bruna de Oliveira Silva e Sara Inêz de Oliveira Silva do polo passivo da presente ação, a fim de que eventual procedência em favor do Autor não venha a implicar responsabilidade pela sucumbência, uma vez que da parte delas não houve qualquer resistência ao direito postulado por Felipe Kozerski Silva, que pudesse qualificá-las como rés, mas tão somente a Autarquia Previdenciária, esta sim, ré nesta e na outra ação que tem o mesmo pedido e causa de pedir.

Registre-se, ainda, que durante a audiência realizada perante este Juízo, apenas para efeito de ordeno desenvolvimento dos trabalhos, acabou-se por registrar e denominar as partes como autoras de um lado e o INSS e Felipe Kozerski Silva de outro, seguindo-se a disposição subjetiva constante no processo nº 0010288-77.2011.4.03.6183. Da mesma forma, todas as manifestações apresentadas pelo Autor desta ação, assim como das Autoras da ação conexa, serão tomadas como argumentos e provas para julgamento do mérito tanto desta quando da ação em conexão.

#### **Mérito**

A pensão por morte, conforme estabelecido na legislação que trata do Regime Geral de Previdência Social, apresenta como requisitos a qualidade de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência econômica dos pretendidos beneficiários, seja pela simples qualificação na classe do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 c/c o § 4º do mesmo dispositivo legal, ou pela necessária comprovação de dependência econômica.

De tal maneira, passemos a considerar cada um dos requisitos separadamente.

#### **Da Qualidade de Segurado.**

Conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, *a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *pensão por morte*, podendo-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No caso concreto, a parte autora aduz que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, pois foi proposta reclamação trabalhista em face da empresa *Turbo Anhanguera Comércio e Manutenção Ltda.*, tendo sido reconhecido pela Justiça Trabalhista o vínculo de trabalho entre *Emerson José da Silva* e a referida empresa até a data do óbito, inclusive com determinação para emissão de CAT (Id. 13889915 – Pág. 29/259 / Id. 13892477 – Pág. 1/43), além da necessidade de comprovação das anotações em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de tal relação de emprego.

Inquestionável, assim, a qualidade de segurado de *Emerson José da Silva*, eis que judicialmente reconhecido o seu vínculo de trabalho nos autos da ação trabalhista, processo nº 0027300-25.2009.5.02.0006.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

#### **Da condição de dependente.**

Retomando o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sendo necessária a demonstração da condição de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma legislação.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à condição de dependente do filho do falecido segurado, **Felipe Kozerski Silva**, conforme certidão de nascimento anexada à petição inicial (Id. 13889915 – Pág. 21), que comprova que o autor se enquadra no inciso I do artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, presumindo-se sua dependência em razão da norma contida no § 4º do mesmo dispositivo legal.

#### **Dispositivo**

Posto isso, reconheço a legitimidade de parte de **Caroline de Oliveira Silva, Bruna de Oliveira Silva e Sara Inéz de Oliveira Silva**, as quais ficam excluídas do polo passivo da presente ação, restando extinto o processo em relação a elas, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com relação ao mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, também do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte ao Autor **Felipe Kozerski Silva**, desde a data do óbito do Segurado **Emerson José Silva (01/08/2006)**, devendo o INSS proceder à sua implantação, ressaltando que tal benefício deverá ser dividido em três cotas, tendo em vista a ação conexa, processo nº 0002281-28.2013.4.03.6183, utilizando-se, assim, para tanto aquele benefício requerido na ação conexa - **NB 21/153.618.976-3**;

2) Pagar ao Autor as diferenças vencidas desde a data do óbito, correspondente a 1/3 do total devido, tendo em vista o direito reconhecido na ação conexa, processo nº 0010288-77.2011.4.03.6183, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 09 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BIANCA DA SILVA CARDOSO representada por sua genitora, a Sra. ROSELI DA SILVA CARDOSO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em **22/10/2004**, e fora cessado administrativamente pelo réu em **01/04/2018**, por irregularidade em sua concessão.

Requer o restabelecimento do benefício, assim como declaração a inexigibilidade do débito com o INSS.

Alega, em síntese, que recebia o benefício assistencial NB 88/504.305.609-2 desde 22/10/2004, o qual foi cessado pelo réu em 01/04/2018, sob o fundamento de ter sido apurada a existência de renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo. Aduz que a Autora verificou indício de fraude na concessão do benefício, uma vez que o genitor da Autora, o Sr. Charles Bianco Cardoso, recebia remuneração que não foi considerada no momento da concessão do benefício, e que alteraria a renda per capita do grupo familiar. Argumenta a autora que as remunerações de seu genitor não podem ser computadas no cálculo, tendo em vista que ele não integra o grupo familiar, já que não reside com ela. Requer a declaração de inexigibilidade do débito com o INSS, diante do recebimento de boa-fé, além do restabelecimento do benefício assistencial, pois preenche os requisitos para tanto.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que suspendesse a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 8891195 - Pág. 12/13, até a decisão definitiva na presente ação (id. 8961089 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que no presente caso não vislumbra ocorrência de hipótese que justifique a sua intervenção (id. 9155179 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 9832579 - Pág. 1/6).

A parte autora apresentou réplica (id. 11649406 - Pág. 1/8).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel.2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discriminem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor”. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrG no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

**In casu**, a questão controvertida cinge-se à **hipossuficiência da Autora**, visto que a cessação do benefício se deu em razão do INSS, através de auditoria interna, ter concluído que no momento da concessão a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a ¼ do salário mínimo, tendo em vista que o genitor da autora estava exercendo atividade remunerada.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A Lei nº 8.742/1993 dispõe em seu artigo 20, *caput* e § 1º que:

**“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**

**§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.**

Assim sendo, o grupo familiar é composto apenas pelos entes familiares citados acima, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quando do requerimento do benefício (id. 8891189 - Pág. 17/18), a parte autora, representada por sua genitora, afirmou que o grupo familiar era composto apenas por ela e sua mãe, e que residiam no endereço Travessa Cravo Bem Temperado, nº 46, CS 1, Parque Residencial Cocaia, São Paulo-SP.

Conforme consta nos autos, na perícia social a parte autora informou que seus pais eram separados, e que seu genitor não vivia mais na mesma residência na qual residem com sua mãe.

Informou ainda que seu pai lhe ajudava com R\$ 300,00 (trezentos reais), dados a título de pensão alimentícia, mas de maneira informal, razão pela qual ela não teria nenhum comprovante desse auxílio financeiro, salvo uma declaração de próprio punho do Sr. Charles.

Em auditoria interna o INSS concluiu que o benefício foi concedido de forma irregular, tendo em vista que o pai da autora auferia rendimentos que descaracterizaria a condição de miserabilidade da autora.

Ocorre que, conforme legislação citada, para que os rendimentos do genitor da autora pudessem ser computados para fins de renda familiar, ele teria que residir na mesma casa da autora.

E, conforme documentos anexados a inicial, verifico que a parte autora comprovou que sua genitora, Sra. Roseli da Silva Cardoso, não é mais casada com seu pai, Sr. Charles Bianco Cardoso, como se verifica do documento id. 8891195 - Pág. 15/16 (certidão de casamento com averbação de divórcio). Ademais, consta nos autos comprovante de residência em nome do seu genitor em endereço diverso do da autora (id. 8891195 - Pág. 17). Consta ainda declaração do pai da autora em que afirma que tem outra família há 07 anos e que ajuda sua filha com R\$ 300,00 (trezentos reais), já que tem outros dois filhos para sustentar (id. 8891195 - Pág. 18).

Portanto, resta claro que não houve fraude na concessão do benefício, pois o genitor da autora não vive sob o mesmo teto da autora, razão pela qual seus rendimentos não podem entrar no cálculo da renda familiar.

Assim sendo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente. Logo, o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, haja vista que não restou comprovada a alegada irregularidade em sua concessão, e que motivou a cessação administrativa.

Quanto ao **pedido de declaração de inexigibilidade** da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento do benefício, a autora também merece guarida na sua pretensão, uma vez que conforme explicitado acima, a concessão do benefício não foi irregular, pois a autora preenchia todos os requisitos necessários quando do requerimento. Logo, não há que se falar em cobrança de valores que foram regularmente pagos.

**Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União**

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

***Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.***

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

***I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.***

***II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.***

***III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.***

***IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".***

***V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)***

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.***

***1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).***

***2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.***

***3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)***

***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.***

***1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.***

***2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.***

***3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.***

***4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)***

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos formulados, **confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente**, para o fim de **declarar a inexigibilidade do débito com o INSS**, indicado no documento id. 8891195 - Pág. 12/13, bem como determinar o **restabelecimento** pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, **desde a data da sua cessação, em 01/04/2018**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da sua cessação, em 01/04/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

**São Paulo, 09 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-06.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente quanto aos documentos juntados pelo executado.

Sem prejuízo, abra-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-59.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908, CESARAUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição da certidão de habilitação de advogado, acompanhada de cópia da procuração.

Após, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-44.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDSON GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

#### DESPACHO

Ante o informado pela autoridade coatora, esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica ao mandado de segurança nº 5007699-46.2019.403.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011361-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: AILDO SILVA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AILDO SILVA PRADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de atividade especial, conforme indicado na sua petição inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora apresentou petições nos autos, requerendo, inclusive, dilação de prazo. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial de apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da ação.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006257-38.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.663.203.3, cessado em 15/07/2014, requerendo também, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12364620 - Pág. 167) e determinou a realização de perícia médica (Id. 12364620 - Pág. 190).

Realizada a perícia médica na especialidade de neurologia, foi anexado aos autos o laudo (Id. 12364620 - Pág. 193/201).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 14051956).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como cientificou ambas as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos (Id. 16121980).

O autor apresentou réplica, requerendo a procedência da demanda (Id. 16878097).

## É o Relatório.

### Passo a Decidir:

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**In casu**, o perito judicial, profissional na especialidade de neurologia, constatou a incapacidade parcial e permanente do Autor, fixando o seu início em 23/12/2013.

Reproduzo análise do perito: "*0 periciando em questão é portador de seqüela de Neuropatia ulnar a esquerda (G56.2) secundária a síndrome do túnel cubital, e apresenta quadro compatível com Polineuropatia periférica associada a Hanseníase (G63.0) e ao antecedente de Etilismo (G62.1).*"

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o Autor possui vínculos de trabalho nos períodos de 02/08/2010 a 10/08/2011 e de 01/08/2012 a 01/08/2014, assim como recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.663.203-3), no período de 31/12/2013 a 15/07/2014.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado.

Entretanto, não restou demonstrada existência de acidente que teria gerado as sequelas de Neuropatia ulnar a esquerda verificadas no laudo. Ademais, o perito médico, ao responder o quesito 4 do INSS, informa que não há referência a acidente de qualquer natureza.

Observe, ainda, que consta nos autos cópias do processo acidentário nº 1041053-91.2014.8.26.0053, no qual o perito concluiu que não existia nexo de causalidade entre as enfermidades do Autor e suas atividades laborativas, assim como não indica existência de acidentes. O mérito da demanda foi julgado improcedente em decorrência deste fato.

Desta forma, como não ficou demonstrada existência de acidente que seria a causa para a redução parcial e permanente da incapacidade, o Autor não faz jus à concessão de auxílio acidente.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005619-15.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE REIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSELI DO CARMO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROSELI DO CARMO COSTA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado, este deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013502-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU FLEMMING  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 12 de setembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010288-77.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELLIPE KOZERSKI SILVA  
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA ALVES MARQUESI - SP272822,

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA e SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA**, esta última representando as primeiras, suas filhas, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e de **FELLIPE KOZERSKI SILVA**, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **Emerson José Silva**, ocorrido em **01/08/2006**.

Alega a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/149.605.485-4**), entretanto foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob a alegação de que não restou comprovado que o genitor das duas primeiras Autoras e esposo da terceira possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Argumentam que o falecido, na data do óbito, era empregado da empresa *Turbo Anhanguera – Comércio e Manutenção Ltda.*, conforme sentença trabalhista proferida em ação trabalhista que, homologando o acordo celebrado entre as partes, veio a reconhecer a existência de vínculo empregatício na ocasião do óbito, inclusive com a imposição à empresa para emissão de CAT (Id. 13892500 – Pág. 148 / Id. 13892902 – Pág. 1).

A ação fora originariamente proposta apenas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de gratuidade de justiça, o que foi deferido em decisão proferida pela 2ª Vara Federal Previdenciária (Id. 13892902 – Pág. 102), sendo que na mesma decisão também foi determinada a inclusão do outro filho do falecido, Felipe Kozerski Silva, em relação a que a parte autora informou tratar-se de filho com outra mulher, que não a esposa, autora na presente ação, o que inviabilizaria tal composição do polo ativo, além de ter sido indicado outro processo (0002281-28.2013.4.03.6183), também distribuído àquele mesmo Juízo, na qual tal filho já postulava a concessão da mesma pensão por morte.

Em que pese a determinação anterior relacionava-se com a composição do polo ativo de mais um dependente do falecido, novo despacho da 2ª Vara Federal Previdenciária (Id. 13892902 – Pág. 112) determinou o cumprimento daquela primeira ordem judicial, mas afirmou a necessidade de juntada de contrafé para citação de Felipe Kozerski Silva, o que efetivamente ocorreu, causando, assim, sua indevida inclusão nestes autos como corréu.

Em sua resposta, promovida pela mãe, na qualidade de representante legal do menor Felipe (Id. 13889901 – Págs. 12/18), foi alegado que a Autora Sara Inez de Oliveira Silva estava separada de fato do falecido, questionando-se, ainda, a qualidade de dependente de Bruna de Oliveira Silva, haja vista ter ela nascido após o falecimento de Emerson José Silva.

Na mesma peça contestatória foi informada a propositura de ação de impugnação e anulação do assente de registro de nascimento, além de requerer-se a exclusão de Sara Inez de Oliveira Silva da condição de dependente, uma vez que apresentou provas de que houve ação judicial para fixação de alimentos em favor de Caroline de Oliveira Silva e manutenção de tal pagamento até o ano de 2006.

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por sua vez, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, reafirmando a perda da qualidade de segurado quando da data do falecimento de Emerson José Silva, uma vez que no CNIS constam vínculos e contribuições apenas até setembro de 1993 (Id. 13889901 – Págs. 79/85).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca das contestações, tendo sido apresentada réplica (Id. 13889901 – Pág. 102/103), na qual as Autoras contrariaram apenas a contestação do INSS, não impugnando de forma alguma os documentos e provas apresentados por Felipe Kozerski Silva, em especial os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia à filha Caroline de Oliveira Silva.

Em sua primeira manifestação nos autos, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, ao menos até que fosse julgada a ação que impugnava e pedia a anulação do assente de registro de Bruna de Oliveira Silva, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa (Id. 13889901 – Pág. 96/100).

Com a instalação desta 10ª Vara Federal Previdenciária, os presentes autos, assim como os do processo nº 0002281-28.2013.4.03.6183, por tratar-se de ação conexa, proposta por Felipe Kozerski Silva (Id. 13889901 – Pág. 104), quando, então, fora acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, suspendendo-se o processo em razão da ação prejudicial que tramitava perante o Juízo de Família desta Capital (Id. 13889901 – Pág. 108).

No que se refere à questão da paternidade, restou improcedente o pedido de impugnação e anulação do registro civil de Bruna de Oliveira Silva, a qual teve comprovada sua filiação em relação a Emerson José Silva, mediante realização de exame de DNA, transitando em julgado aquela sentença (Id. 13889901 – Págs. 111/120; 136/137 e 143).

Manifestou, então, o Ministério Público Federal (Id. 13889901 – Págs. 191/195) pela parcial procedência da presente ação, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte aos três filhos do falecido, e negado o mesmo benefício à Autora Sara Inez de Oliveira Silva.

Em 1º de agosto de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as mães e representantes legais dos menores, bem como as testemunhas arroladas por ambas, tendo o Ministério Público Federal participado da instrução, conforme consta nos autos (Id. 20197217 – Págs. 1/6).

Com o encerramento da instrução processual ao final da audiência, as partes reiteraram suas manifestações anteriormente apresentadas, assim como o Ministério Público Federal ratificou seu parecer pela parcial procedência da ação.

#### É o Relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à inclusão de Felipe Kozerski Silva como corréu na presente ação, verifica-se que houve verdadeiro engano por parte da 2ª Vara Federal Previdenciária, uma vez que, diante da identificação de existência de mais um filho menor do falecido, aquele Douto Juízo determinou a composição do polo ativo da ação e não sua inclusão no polo passivo (Id. 13892902 – Pág. 102).

No entanto, após justificação apresentada pelas Autoras no sentido de que tal dependente não pertencia ao mesmo grupo familiar, além de, já naquela ocasião, ter sido demonstrado que Felipe Kozerski Silva havia proposto ação perante aquele mesmo Juízo e com o mesmo objeto desta, equivocadamente determinou-se sua citação (Id. 13892902 – Pág. 112).

Com todo respeito à determinação proveniente da 2ª Vara Federal Previdenciária, entendemos equivocada a inclusão de Felipe Kozerski Silva no polo passivo desta ação, uma vez que não era ele beneficiário de pensão por morte, mas tão somente postulante a tal benefício, assim como as autoras desta ação, de tal maneira que eventual procedência destes autos não iria interferir em benefício já concedido a ele, mas tão somente a possível divisão de cotas do mesmo benefício postulado em juízo.

Havendo, assim, duas ações conexas entre si, tanto pelo pedido, quanto pela causa de pedir, o correto seria a união de ambas no mesmo Juízo, nos termos do § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, para que fossem decididos conjuntamente, o que já havia ocorrido com a distribuição dos autos do processo 0002281-28.2013.4.03.6183 à mesma 2ª Vara Federal Previdenciária e posteriormente também redistribuído a esta Unidade Jurisdicional.

De tal maneira, necessária se faz a exclusão de Felipe Kozerski Silva do polo passivo da presente ação, a fim de que eventual procedência em favor das Autoras não venha a implicar responsabilização pela sucumbência, uma vez que de sua parte não houve qualquer resistência ao direito por elas postulado, que pudesse qualifica-lo como réu, mas tão somente a Autarquia Previdenciária, esta sim, ré nesta e na outra ação que tem o mesmo pedido e causa de pedir.

Registre-se, ainda, que durante a audiência realizada perante este Juízo, apenas para efeito de ordenamento dos trabalhos, acabou-se por registrar e denominar as partes como autoras de um lado e o INSS e Felipe Kozerski Silva de outro. Da mesma forma, todas as manifestações apresentadas pelo Autor da ação conexa, aqui registradas como contestação, serão tomadas como argumentos e provas para julgamento do mérito tanto desta quando do processo em conexão, devendo registrar-se todos os atos aqui praticados naqueles autos também.

#### Mérito

A pensão por morte, conforme estabelecido na legislação que trata do Regime Geral de Previdência Social, apresenta como requisitos a qualidade de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência econômica dos pretensos beneficiários, seja pela simples qualificação na classe do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 c/c o § 4º do mesmo dispositivo legal, ou pela necessária comprovação de dependência econômica.

De tal maneira, passemos a considerar cada um dos requisitos separadamente.

#### Da Qualidade de Segurado.

Conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *pensão por morte*, podendo-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No caso concreto, a parte autora aduz que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, pois foi proposta reclamação trabalhista em face da empresa **Turbo Anhanguera Comércio e Manutenção Ltda.**, tendo sido reconhecido pela Justiça Trabalhista o vínculo de trabalho entre **Emerson José da Silva** e a referida empresa até a data do óbito, inclusive com determinação de emissão de CAT (Id. 13892500 – Pág. 148 / Id. 13892902 – Pág. 1), além da necessidade de comprovação das anotações em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de tal relação de emprego.

Inquestionável, assim, a qualidade de segurado de **Emerson José da Silva**, eis que judicialmente reconhecido o seu vínculo de trabalho nos autos da ação trabalhista, processo nº 0027300-25.2009.5.02.0006.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interviente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

#### **Da condição de dependente.**

Retomando o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sendo necessária a demonstração da condição de dependente, por parte de quem pretende receber, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma legislação.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presunida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à condição de dependentes das filhas do falecido segurado, **Caroline de Oliveira Silva** e **Bruna de Oliveira Silva**, conforme certidões de nascimento e documentos de identidade anexados à petição inicial (Id. 13892500 – Págs. 24/27), que comprovam que tais autoras se enquadram no inciso I do artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, presumindo-se sua dependência em razão da norma contida no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Além do mais, no que se refere à dúvida levantada em relação à dependência da filha mais nova, **Bruna de Oliveira Silva**, conforme relatado anteriormente, restou improcedente o pedido de impugnação e anulação de seu registro civil, tendo comprovada sua filiação em relação a Emerson José Silva, mediante realização de exame de DNA, com sentença transitada em julgado (Id. 13889901 – Págs. 111/120; 136/137 e 143).

Por outro lado, restou questionada expressamente, tanto pelo INSS, quanto pelo Autor da ação conexa, Felipe Kozerski Silva, a condição de dependente da Autora **Sara Inez de Oliveira Silva**, em que pese a juntada de Certidão de Casamento, atualizada à época do requerimento administrativo, inclusive com a averbação do falecimento de Emerson José Silva (Id. 13892500 – Pág. 21).

A simples análise de tal certidão nos levaria a considerar que a Autora Sara Inez de Oliveira Silva era casada com Emerson José Silva na época do falecimento, o que a colocaria na condição de dependente da classe do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com a presunção de dependência estabelecida pelo § 4º do mesmo dispositivo da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No entanto, apesar de Sara Inez de Oliveira Silva ter declarado em audiência nunca ter se separado do falecido segurado, afirmando que houve apenas uma briga entre os anos de 2002 e 2003, quando ele teria saído de casa e ido morar com seus pais, o que teria perdurado apenas por cerca de um mês, não houve confirmação de tal versão por documentos e testemunhas.

A primeira testemunha da Autora, Lylian Teixeira Ramos, afirmou morar no mesmo bairro que as Autoras e da mãe do autor da ação conexa, bem como disse ter visto o casal andando juntos de carro e de motocicleta pelo bairro dias antes do falecimento, mas disse que não frequentava a casa deles, deixando, assim, dúvidas a respeito da permanência da união entre Emerson e Sara.

A outra testemunha trazida pelas autoras, Michele Fernanda da Silva Fermino, também não trouxe melhores esclarecimentos a respeito da permanência do casal em união, pois fez menção a fatos ocorridos dez anos antes do falecimento do segurado, assim como em momento algum afirmou com certeza que eles ainda conviviam por ocasião do falecimento de Emerson.

Por outro lado, as testemunhas apresentadas pelo Autor da ação conexa, Felipe Kozerski Silva, foram unânimes em afirmar que Emerson e Sara Inez se separaram de fato, tendo ele passado a residir na casa de seus pais, a qual é localizada em frente à casa dos pais de Sara Inez, onde ela continuou morando com sua filha nos fundos do imóvel, além de afirmarem que Emerson nunca chegou a morar com Vera Cristina dos Santos Kozerski, mãe de Felipe, mas sempre a apresentou como sendo sua namorada.

As mesmas testemunhas também afirmaram que Emerson sempre comentava que pagava pensão alimentícia para sua filha depois da separação do casal, bem como nunca terem retomado a vida em comum, em que pese o nascimento da segunda filha, Bruna de Oliveira Silva.

Além de não restar comprovado pela prova testemunhal a continuidade da vida em comum entre Emerson e Sara Inez, apesar de continuarem legalmente casados, a prova documental também não favorece à Autora, pois todos os documentos apresentados, em especial aqueles constantes do Id. 13889901 – Págs. 153/176, dentre os quais o pedido de alimentos, a citação para tal ação, bem como o documento do veículo do falecido e o registro do acidente que o vitimou, trazem com endereço de Emerson José Silva a Rua Galdino Catunda Gondin, nº 46, enquanto que as Autoras comprovaram residir na mesma rua, porém, no nº 49.

Tal situação documental coincide com os depoimentos no sentido de que Emerson deixou a residência em comum que mantinha com sua esposa e filha, passando a morar na residência em frente, na casa de seus pais, restando, assim, comprovado que houve separação de fato entre o casal.

Nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o *cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei*, de tal maneira que, mesmo com a separação que restou demonstrada nos autos, a Autora Sara Inez de Oliveira Silva manteria o direito à pensão por morte, desde que comprovasse sua dependência econômica em face do segurado, uma vez que, separada de fato, perde a presunção de dependência prevista no § 4º do artigo 16 da mesma legislação.

No entanto, houve comprovação de pagamento de pensão alimentícia apenas em favor de Caroline de Oliveira Silva, não havendo qualquer outra prova de dependência econômica de Sara Inez de Oliveira Silva em relação a Emerson José Silva, impedindo, assim, que se possa reconhecer o direito da pretendente ao recebimento de pensão por morte do segurado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, reconheço a ilegitimidade de parte de **Felipe Kozerski Silva**, o qual fica excluído do polo passivo da presente ação, restando extinto o processo em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com relação ao mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, também do Código de Processo Civil, **julgou parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/153.618.976-3** às autoras **Caroline de Oliveira Silva** e **Bruna de Oliveira Silva**, desde a data do óbito do Segurado **Emerson José Silva (01/08/2006)**, devendo o INSS proceder à sua implantação, ressaltando que tal benefício deverá ser dividido em três cotas, tendo em vista a ação conexa, processo nº 0002281-28.2013.4.03.6183;
- 2) Pagar às autoras **Caroline de Oliveira Silva** e **Bruna de Oliveira Silva** as diferenças vencidas desde a data do óbito, correspondente a 1/3 do total devido para cada uma, tendo em vista o direito reconhecido na ação conexa, processo nº 0002281-28.2013.4.03.6183, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando a sucumbência mínima, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.